



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 182/2015 – São Paulo, quinta-feira, 01 de outubro de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5985**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014489-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X  
KATIA DE SOUZA JARDIM BRITO  
Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0016040-80.2014.403.6100** - PATRICIA RODRIGUES(SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS  
UMBERTO SERUFO)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo legal.

#### **DEPOSITO**

**0021602-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X  
ANTONIO VANDI ALVES MACIEL(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)  
Manifeste-se o credor no prazo legal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017384-62.2015.403.6100** - JOAO PEREIRA GOES(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA) X  
UNIAO FEDERAL

Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação e ainda cópia do cálculo para juntada nos autos para posterior expedição de pagamento. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

#### 2ª VARA CÍVEL

**Dr<sup>a</sup> ROSANA FERRI - Juíza Federal.**  
**Bel<sup>a</sup> Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente N° 4684**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006622-31.2008.403.6100 (2008.61.00.006622-9) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)**

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 921/931 da União (Fazenda Nacional), e requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0021821-83.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP157944 - FLÁVIA ANDREA CUSTÓDIO ANDRADE DE MARGALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP355262B - RENAN AUGUSTO DIAS ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)**

Publicação da r. decisão de fls. 475/478, tópico final: (...) Por isso, modifico a tutela anteriormente concedida, DEFIRO EM PARTE A TUTELA e DETERMINO a retomada dos descontos em folha de pagamento e em conta corrente do autor, nos seguintes termos: a) Caixa Econômica Federal - R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais); b) Banco do Brasil - R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais); c) Crefisa - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, o autor deverá trazer nova planilha com os valores atualizados. Expeça-se ofício ao Núcleo de Folha de Pagamento, dando ciência desta decisão. Intimem-se os réus por imprensa oficial e o autor mediante correio eletrônico. São Paulo, 14 set 2015. Fls. 487/499: Mantenho a r. decisão de fls. 475/478, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o Autor para que, em 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada em relação aos seus subsídios. Consigno que apreciarei em conjunto os requerimentos de provas a serem apresentados pelas partes. Intimem-se.

**0019306-41.2015.403.6100 - LOTERICA CAL CENTER LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, bem como junte comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais e cópias autenticadas do seu contrato social, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0019390-42.2015.403.6100 - ADRIANA SERRANO AMADEO(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Intime-se.

**0019487-42.2015.403.6100 - METALURGICA GEPELA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL**

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, bem como comprove o recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0019652-89.2015.403.6100** - FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA) X PROFESSIONAL WEAR LOCACAO E LAVAGEM DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, bem como junte o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Sem prejuízo, no prazo supra, junte a parte autora o original da procuração ad judicia e cópias autenticadas do seu contrato social consolidado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 4685**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017904-22.2015.403.6100** - VIDEOGRAPHICA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Cumram-se integralmente as determinações de fls. 24/24-verso, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10373**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007780-77.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004710-52.2015.403.6100) BASF SA X BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Int.

**0008426-87.2015.403.6100** - CARLOS EASY CONSULTACY - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP187775 - JOAO LÉO BARBIERI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS EASY CONSULTACY - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando obter provimento jurisdicional que declare extintos os créditos tributários inscritos na dívida ativa da União sob n/s 80.2.13.035670-89 e 80.6.13.075288-69.A autora relata que efetuou o recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL de forma trimestral, tendo realizado os pagamentos correspondentes aos meses de 03/2011, 06/2011, 09/2011 e 12/2011 de forma antecipada, contudo, cometeu erro no preenchimento das respectivas DCTFS no tocante à indicação das datas de vencimento dos tributos e, em razão disso, o sistema de Receita Federal não identificou os pagamentos realizados.Informa que procedeu, em 16/10/2014, retificações nas respectivas DCTFS, protocoladas sob n/s 354919857, 0306409878, 3300571538 e 3511160914.Apesar disso, as dívidas foram inscritas em dívida ativa e encaminhadas para protesto, acarretando a inclusão da razão social da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta a extinção desses créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional, uma vez que foram quitados em data anterior à inscrição em dívida ativa.Pleiteia a antecipação da tutela para cancelar os protestos, levados a efeito perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital/SP: 80.2.13.035670-89 (R\$ 5.968,89, vencimento em 05/06/2014) e 80.6.13.075288-69 (R\$ 3.400,48, vencimento em 05/06/2014), bem como que seja oficiado ao SERASA e SCPC determinando o cancelamento da restrição em nome da autora.A inicial veio acompanhada da procuração e documentos (fls. 20/74 e 82/117).Às fls. 118/119 (verso), foi determinada a prévia oitiva da parte contrária, antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citada (fl. 121), a ré se manifestou sustentando que a dívida ativa regularmente inscrita goza de

certeza e liquidez, cabendo ao contribuinte comprovar que os valores cobrados na CDA não são devidos. Pleiteou, porém, a suspensão do processo, até que a Receita Federal pudesse analisar as alegações e documentos apresentados pela autora (fls. 123/127). Às fls. 128/158, a autora juntou documentos complementares. Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que informasse, em 10 (dez) dias, se os débitos representados pelas CDAs n/s 80.2.13.035670-89 e 80.6.13.075288-69 já haviam sido pagos pela autora. Informações da DERAT/SP, às fls. 162/165. Consta, ainda, às fls. 166/181, manifestação da ré informando que não apresentaria contestação e que os lançamentos foram revistos pela autoridade administrativa, já que, após a alocação manual dos pagamentos, concluiu-se pela suficiência deles para a quitação integral dos débitos. Às fls. 183/187, a ré juntou comprovante de cancelamento das inscrições objeto da ação, com manifestação da autora às fls. 190/191. É O RELATÓRIO.DECIDO. Verifico que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Isso porque, trata-se de uma Ação Ordinária que objetiva a declaração de inexistência dos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n/s 80.2.13.035670-89 e 80.6.13.075288-69, bem como o cancelamento dos protestos levados a efeito perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital/SP. Ocorre que a ré informou que, em razão de erro no preenchimento das DCTFS, o sistema informatizado da Receita Federal não pode reconhecer de forma automática os pagamentos efetuados de forma antecipada, mas que, após a análise e imputação manual dos respectivos pagamentos, concluíram pela suficiência deles e as dívidas foram extintas por decisão administrativa. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos foi atendido na esfera administrativa. Por tais razões, antecipo a tutela requerida para determinar a suspensão dos efeitos do protesto das CDAs n/s 80.2.13.035670-89 (R\$ 5.968,89, vencimento em 05/06/2014) e 80.6.13.075288-69 (R\$ 3.400,48, vencimento em 05/06/2014) e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando a extinção, pelo pagamento, das dívidas inscritas na Dívida Ativa da União sob n/s 80.2.13.035670-89 e 80.6.13.075288-69. Custas ex lege. Pelo princípio da causalidade, entendo deva ser fixada a sucumbência recíproca porque, em que pese ter havido o reconhecimento do pedido, verifico que o erro da autora no preenchimento das DCTFs geraram a inscrição em dívida ativa dos supostos débitos. Oficie-se ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital/SP, encaminhando cópia da presente sentença, a fim de que adote as providências cabíveis quanto aos títulos relacionados na certidão de fl 113, observando que eventuais custas de cancelamento deverão ser suportadas pela parte autora. P.R.I.

**0012843-83.2015.403.6100 - MARIA PAULA SILVA X CAMILA CRISTINA PIRES DOS SANTOS X LARISSA DOMINGOS DOS SANTOS SILVA X LARISSA DE JESUS SANTOS LOURENCO X TAMIREZ PEREIRA PORTO (SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)**

Trata-se de ação ordinária proposta por VICTOR PIRES BUENO, MARIA PAULA SILVA, CINTHIA BONFIM DE SOUZA, CAMILA CRISTINA PIRES DOS SANTOS, LARISSA DOMINGOS DOS SANTOS SILVA, LARISSA DE JESUS SANTOS LOURENÇO e TAMIREZ PEREIRA PORTO em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL e UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para determinar: 1) ao FNDE que proceda, no prazo de setenta e duas horas, à reabertura do sistema eletrônico e/ou conceda o financiamento dos estudos dos autores, com acesso ao sistema ou liberação dos contratos retroativos ao 1º semestre de 2015, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00; b) à Universidade Anhembi Morumbi que libere os novos contratos dos alunos cujas demandas foram abertas perante o FNDE; realize a imediata matrícula de tais alunos para o segundo semestre de 2015, abstendo-se de efetuar qualquer cobrança correspondente às mensalidades ou à matrícula até a conclusão dos novos contratos e encaminhe ao Juízo, no prazo de cinco dias, a listagem com o valor dos débitos dos alunos, sob pena de multa diária. Os autores relatam que são estudantes dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, Comunicação Social, Psicologia e Design de Modas oferecidos pela Universidade Anhembi Morumbi, selecionados no exame vestibular realizado no final de 2014, para ingresso no primeiro semestre de 2015. Alegam que são pobres e não conseguiriam custear seus estudos sem a utilização do financiamento estudantil do Fundo de Financiamento do Ensino Superior (FIES). Afirmam que tentaram realizar suas inscrições no FIES por meio do site do programa. Contudo, não conseguiram acesso em razão de um problema operacional do site, que apresentava a seguinte mensagem: O LIMITE DE FINANCIAMENTO DISPONIBILIZADO PARA ESTA IES ESTÁ ESGOTADO. Sustentam que possuem direito à educação, consagrado no artigo 205 da Constituição Federal, bem como no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1996, não podendo ser prejudicados por omissões e falhas operacionais apresentadas pelos sistemas dos réus. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 30/61. A decisão de fl. 64 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e concedeu aos autores o prazo de dez dias para juntarem aos autos: a declaração e pobreza e a procuração da coautora Cinthia Bonfim de Souza, os contratos firmados pelos autores com a Universidade Anhembi Morumbi, os comprovantes das inscrições dos autores no FIES, os comprovantes de matrícula de Maria Paula Silva e Tamires Pereira Porto e apresentarem declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial. Na petição de fls. 66/76 os coautores Cinthia Bonfim de Souza e Victor Pires Bueno requereram a desistência da ação

e os autores remanescentes esclareceram que não possuem comprovantes de inscrição no FIES. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. O artigo 26 da Portaria Normativa nº 01, de 22 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, regulamenta a adesão de mantenedoras de instituições de ensino não gratuitas e dá outras providências, determina: Art. 26 A mantenedora poderá aderir ao FIES com ou sem limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamentos aos estudantes - grifei. Assim, resta claro que a mantenedora poderá aderir ao FIES mediante limitação do valor destinado à concessão de financiamentos. Nesse caso, a concessão do financiamento ao estudante depende da existência de disponibilidade financeira na mantenedora. Além disso, a limitação de valor deverá se referir apenas aos novos contratos assinados pelos estudantes na vigência do termo de adesão. À fl. 05 os autores afirmam que, desde o momento da abertura das inscrições, tentaram acessar o site do FIES, que apresentava a seguinte mensagem: O LIMITE DE FINANCIAMENTO DISPONIBILIZADO PARA ESTA IES ESTÁ ESGOTADO. Embora o documento de fl. 51 corresponda à coautora Cinthia Bonfim de Souza, ele demonstra que a inscrição dos estudantes no FIES não foi realizada em virtude da inexistência de disponibilidade financeira da mantenedora, cujo limite de financiamento já estava esgotado. Tendo em vista que os autores desejam firmar novos contratos de financiamento, tendo como mantenedora Universidade que optou pela adesão ao FIES com limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamentos aos estudantes, não é possível incluí-los no FIES após o esgotamento do limite financeiro da instituição de ensino. Ademais, o item 05 das perguntas frequentes com relação ao FIES extraído do site do Programa de Financiamento Estudantil (<http://sisfiesportal.mec.gov.br/faq.html>) esclarece que: Algumas mantenedoras de Instituição de Ensino Superior fazem adesão ao FIES com limite financeiro que, na medida em que os estudantes fazem suas inscrições no SisFIES, vai sendo reduzido proporcionalmente até chegar ao ponto em que se esgota e novas inscrições não são mais aceitas. A conclusão da inscrição, portanto, fica condicionada à disponibilidade do referido recurso, que pode, a critério da mantenedora, ser alterado a qualquer momento. Diante disso, no caso dos autos, não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Homologo o pedido de desistência formulado pelo coautor Victor Pires Bueno, tendo em vista a declaração de fl. 76. Com relação à coautora Cinthia Bonfim de Souza, observo que o patrono dos autores não comprovou sequer possuir poderes para a propositura da presente demanda, eis que, intimado por meio da decisão de fl. 64, não juntou aos autos a respectiva procuração. A representação processual caracteriza pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Em face do exposto: a) INDEFIRO o pedido antecipatório; b) declaro extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV e VIII, com relação aos coautores CINTHIA BONFIM DE SOUZA e VICTOR PIRES BUENO. Deixo de condenar os autores acima indicados ao pagamento de honorários advocatícios, pois os réus sequer foram citados. Citem-se os réus. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para exclusão dos coautores Victor Pires Bueno e Cinthia Bonfim de Souza do sistema processual e do termo de autuação. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da consulta ao site do FIES realizada na presente data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014833-12.2015.403.6100 - PLAYWORK SERVICOS E DOCUMENTOS LTDA. X STMA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP224201 - GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por PLAYWORK SERVIÇOS E DOCUMENTAÇÕES LTDA, STMA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e ERINALDO SANTOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para suspender a publicidade da anotação feita junto aos

órgãos de proteção ao crédito. Os autores narram que Erinaldo foi procurado à época dos fatos, pelo Gerente Empresarial da Caixa Econômica Federal Sr. Ricardo de Alcântara, que além de Gerente da Caixa Econômica, também é seu cunhado, onde esse pedia ao requerente que lhe ajudasse na abertura de 02 (duas) empresas de prestação de serviços, onde sua irmã a Sra. Renata iria desenvolver as atividades relativas à empresa, porém essa também não poderia segundo o Sr. Ricardo figurar como sócia das empresas, visto que era esposa do Sr. Ricardo, e isso poderia ocasionar problemas para ele mediante seu cargo de Gerente de Negócios na referida Instituição bancária. Dessa forma, Erinaldo passou a figurar como sócio das demais autoras. Após descobrir o recebimento de correspondências de cobranças e o seu cunhado ter informado que iria resolver a situação, decidiu ir até a CEF, onde foi informado de que as cobranças se referiam a empréstimos celebrados pelas autoras PLAYWORK SERVIÇOS E DOCUMENTAÇÕES LTDA e STMA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA com a CEF. De poder dos contratos, constou que as assinaturas contidas nos contratos de liberação de linhas de crédito não eram suas, ou seja, as assinaturas nos contratos de liberação das linhas de crédito foram falsificadas, e mais, a pessoa responsável pela liberação das linhas de crédito era o Sr. Ricardo de Alcântara, Gerente Empresarial da Caixa Econômica seu cunhado. Defende que, toda essa situação ocasionou dívidas que ultrapassam a casa do milhão, ou seja, hoje o Requerente possui em seu nome e em nome das empresas, onde figura como sócio, dívidas cujas quais, não deu causa, visto que foi ele vítima de estelionato por parte do Sr. Ricardo de Alcântara, tendo inclusive seu nome inscrito no rol dos maus pagadores. Ao final, requer seja: a) a CEF condenada ao pagamento de danos morais de, no mínimo, R\$ 150.000,00; b) declarada inexigível toda a dívida em nome das empresas Playwork e STMA, visto que não deu causa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/204. É o breve relato. Decido. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que não restou demonstrado que as empresas PLAYWORK SERVIÇOS E DOCUMENTAÇÕES LTDA, STMA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA não possuem condições de suportar as custas do processo. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Isso porque, a princípio, os contratos de empréstimos de fls. 135/157 foram assinados pela também sócia das empresas, Sra. Gleyce Kelly A. Alves. Por outro lado, embora o autor não reconheça as assinaturas como suas, a princípio, ele teria assinado os documentos de fls. 168, 170-verso e 174, 180 e 185 e a verificação da veracidade de referida alegação demanda instrução probatória. Em face do exposto, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro, ainda, o pedido de fls. 212/215, uma vez que consiste em providência cujo ônus é da parte autora. Concedo o prazo de 10 dias para juntar cópia da alteração contratual por meio da qual o autor Erinaldo foi admitido como sócio da empresa. No mesmo prazo deverá juntar cópia atualizada do inquérito policial nº 1095/14. Cite-se a CEF. Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que podem, inclusive, gerar eventual responsabilidade funcional de funcionário da CEF, no mesmo prazo para a contestação, ela deverá esclarecer se existe procedimento administrativo interno para a verificação dos fatos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017518-89.2015.403.6100 - MAURICIO MADI(SP208159 - RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MAURICIO MADI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão da anotação em nome do autor promovida pela instituição-ré nos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 48 horas ou, subsidiariamente, determinar a suspensão de sua publicidade, no prazo máximo de 48 horas. Alega que celebrou o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n 001609160000063561 - CONSTRUCARD) e, durante a tramitação da ação monitória nº 0013921-83.2013.403.6100, proposta pela CEF, as partes formalizaram um acordo, ajustando o pagamento da importância de R\$ 26.300,00 para quitação da dívida, mais R\$ 1.315,00 de despesas processuais e honorários advocatícios. Os pagamentos foram realizados em 18/05/2015. Entretanto, em 18/05/2015 a CEF incluiu e manteve o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito até a propositura da ação. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas

palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, entendo presentes os requisitos legais para concessão da tutela antecipada. De fato, consta o comprovante de pagamento da importância de R\$ 26.300,00, em 18/05/2015, com a seguinte observação: histórico: recebimento de dívida ref. Construcard de Mauricio Madi, CPF 248510348-81, conforme negociação definida pelo JURIR (fl. 25) e da importância de R\$ 1.315,00, em 18/05/2015, com a seguinte observação: histórico: recebimento de honorário advocef re. Construcard de Mauricio Madi, cpf 248510348-81 conforme negociação definida pelo JURIR (fl. 46). Contudo, da anotação restritiva em nome do autor de fl. 27 não é possível saber a origem da dívida e se ela, de fato, se refere aos pagamentos comprovados nos autos. Todavia, há indícios de que o débito seja o mesmo. Isso porque, a anotação foi disponibilizada em 21/04/2013 (fl. 27), mesma época em que a CEF ingressou com referida ação monitória, conforme extrato do sistema processual da justiça federal. Ademais, o valor da dívida que consta da anotação (R\$ 54.001,34) é o mesmo que consta do valor da causa atribuído na ação monitória. Por fim, embora o autor não tenha contado com sentença judicial favorável e interpôs recurso de apelação nos autos da ação monitória, em 14/05/2015 ele formulou pedido de desistência perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou seja, em data próxima ao pagamento do acordo (18/05/2015). Dessa forma, neste momento verifico a verossimilhança da alegação quanto à manutenção de inscrição por dívida paga. De igual forma, o perigo da demora, uma vez que a inclusão indevida do nome nos órgãos protetivos enseja restrição ao crédito. Em face do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Caixa Econômica Federal providencie, no prazo de 72 horas, a retirada do nome do Sr. MAURÍCIO MADÍ dos órgãos de proteção ao crédito com relação ao débito com vencimento em 03/05/2013, no valor de R\$ 54.001,34, até ulterior decisão judicial. Promova a z. serventia a juntada dos extratos processuais dos autos nº 0013921-83.2013.403.6100. Cite-se. Intime-se com urgência. P.R.I.

**0018938-32.2015.403.6100 - CIDADEBRASIL LTDA. X CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA (SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK) X UNIAO FEDERAL**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as Autoras apresentem cópia da petição inicial e eventual decisão proferida nos autos dos Processos nº 0009177-11.2014.403.6100 e 0020369-38.2014.403.6100. Não obstante, no mesmo prazo deverão: 1- Juntar aos autos cópias das guias de recolhimento (GPS) ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos dos tributos discutidos nesta demanda, referentes a todo o período discutido na demanda, haja vista a existência de pedido de compensação. Ressalte-se que a documentação deverá ser apresentada em mídia eletrônica; 2 - Aditar/emendar a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado; 3 - Apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. Intime-se.

**0019038-84.2015.403.6100 - TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (RJ075789 - SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA E RJ134180 - MARCELO CURY ATHERINO E RJ142554 - GABRIEL ROCHA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Trata-se de ação ordinária proposta por TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que retome, imediatamente, a prestação dos serviços, sob pena de multa diária. Ao final, requer seja a CEF condenada ao pagamento de indenização por danos materiais ocorridos pela indevida suspensão contratual. Alega que atua no mercado de transporte de valores bancários e de varejo, além de transporte de documentos, escolta e vigilância patrimonial e que celebrou com a CEF, em 2012, contrato de prestação de serviços de transporte de valores. No referido contrato há a previsão de que a autora teria que manter contrato de seguro adequado e compatível com os riscos inerentes ao negócio e que a última apólice apresentada pela autora à CEF informava o vencimento em 14/09/2015. Diante disso, tendo em vista que a Autora e a Seguradora ainda encontravam-se em tratativas para a renovação da apólice, a Autora solicitou a prorrogação da cobertura para que não houvesse a paralisação dos serviços. Assim, a seguradora, no dia 14/09/2015 concedeu a extensão por três dias e, no dia 17/09/2014, conferiu a prorrogação por mais 30 dias. Contudo, a CEF suspendeu a prestação dos serviços após o dia 14/09/2015, sob o fundamento de descumprimento do contrato. A autora alega, entretanto, que

não há qualquer infringência contratual que justifique a suspensão do contrato. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. §2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Verifica-se que o contrato foi celebrado entre a CEF e a empresa TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA (fls. 20/54). Posteriormente ocorreram diversos aditamentos. Ademais, a própria parte autora admite que tem por obrigação contar com cobertura securitária para fins de cumprimento do referido contrato. Verifica-se que a parte autora juntou a apólice nº 16.71.0027915.12 com vencimento em 14/09/2015 (fls. 74/112). Contudo, com relação às prorrogações, a parte autora juntou meras declarações de que a apólice de riscos diversos nº 16.71.0027915.28 foi prorrogada, num primeiro momento até o dia 17/09/2015 (declaração de fl. 114) e, num segundo momento, até o dia 14/10/2015 (declaração de fl. 115). Sem prejuízo de eventual análise da questão interna da seguradora quanto aos dígitos 12 e 28 (fls. 117/118), a princípio, há apenas declarações e não a apresentação de apólice válida. Aparentemente foi esse o motivo que ensejou a suspensão do contrato, conforme e-mail da CEF, encaminhado à parte autora pela CEF em 15/09/2015, 12h18min: ressaltamos que a não apresentação de apólice vigente, por período compatível com a vigência contratual e com previsão das coberturas securitárias compatíveis com os serviços contratados caracteriza infringência às disposições contratuais assumidas (grifo ausente no original - fl. 125). Há outros e-mails da CEF encaminhados anteriormente, no próprio dia 14/09/2015, noticiando a existência da irregularidade (ausência de envio da apólice - fl. 126), o que de fato ocorreu, pois a primeira declaração que aparentemente indica a existência de uma prorrogação somente foi emitida em 15/09/2015 (declaração de fl. 114). Ademais, a princípio, a declaração da prorrogação da apólice somente foi encaminhada às 16h47min do dia 16/09/2015 pela parte autora à CEF, conforme e-mail de fl. 120, ou seja, quando o contrato já estava suspenso deste o dia 15/09/2015. Por outro lado, não há nenhum outro documento que comprove o envio da segunda declaração referente à prorrogação da apólice até o dia 14/10/2015. Dessa forma, embora seja possível verificar que a parte autora tem envidados esforços para regularizar a situação, também não se pode ignorar que ela sabia de suas obrigações e que a apólice estava para vencer, mas ao que tudo indica, apenas na própria data do vencimento conseguiu pequenas prorrogações (três dias e depois trinta dias) e apenas depois do contrato já estar suspenso encaminhou os documentos para comprovar as prorrogações. Ademais, considerando as vultosas quantias transportadas pela parte autora em razão do contrato cuja execução objetiva restabelecer, não se pode ignorar que a questão do seguro é de extrema relevância. De conseguinte, diante da ausência de manifestação da CEF neste feito quanto às declarações das renovações enviadas pela autora, da aparente ausência da juntada da efetiva cópia da apólice prorrogada e de seus reais termos (houve alteração de cláusulas?), da ausência de outras manifestações da CEF após o envio da primeira declaração, tenho que a situação requer cautela, razão pela qual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será, neste momento, indeferido. Cumpre ressaltar que a própria parte autora formulou pedido de indenização por danos materiais, de sorte que, em caso de se constatar que a CEF de fato suspendeu indevidamente o contrato, ela será ressarcida. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que junte procuração, declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial e adeque o valor dado à causa. Prazo: 10 dias. Desde já determino a citação da CEF. Sem prejuízo do prazo para a apresentação de defesa, deverá se manifestar no prazo de 72 horas acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019172-14.2015.403.6100 - DIOGO MOURA DE OLIVEIRA (SP352388A - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por DIOGO MOURA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do ato de licenciamento, com a reintegração do autor às fileiras militares e afastado de toda e qualquer atividade militar, nos termos dos artigos 82, I e 84 da

Lei nº 6.880/80, em prejuízo dos vencimentos e do tratamento médico necessário. Alternativamente, requer a concessão de liminar para suspender os efeitos do ato de licenciamento e determinar a reintegração do autor às fileiras do Exército, para fins de tratamento médico e percepção de vencimentos, ficando o autor afastado de toda e qualquer atividade militar. O autor relata que é ex-Soldado do Exército Brasileiro que, após passar por rigorosa inspeção de saúde, em 01 de março de 2013 incorporou às fileiras militares para fins de prestação do serviço militar obrigatório. Narra que em 26/08/2013 o autor sentiu dores no joelho direito causado pelo excesso de esforço físico realizado no quartel, em 03/09/2013, quando realizada atividade na Pista de Pentatlo Militar, o autor sofreu uma torção do tornozelo esquerdo e, em 25/09/2013, foi constatado que o autor era portador de artropatia nos joelhos. Segundo o autor, seu quadro piorou e, em 21/02/2014, embora fosse incontestável a incapacidade temporária para o serviço militar, o Autor foi ilegalmente excluído das fileiras militares (fl.09). No mérito, requer a confirmação da tutela anteriormente concedida e a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 38/81. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Segundo o próprio relato do autor na inicial, o licenciamento ocorreu em 21/02/2014 e somente após mais de um ano (22/09/2015), ele ingressou com ação judicial. Ademais, inexistem documentos que comprovem o atual estado de saúde do autor e demonstrem que este permanece temporariamente incapaz para o serviço militar e civil, motivo pelo qual não observo a presença da verossimilhança das alegações do autor. Ademais, do documento de fl. 53 é possível verificar que em 06/12/2013 ele teve alta da enfermagem, de forma que o estado de saúde pretérito também deve ser objeto de prova. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Concedo ao autor o prazo de dez dias para juntar declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial. Após, cite-se. No prazo para apresentação da contestação, deverá a União transferir a este juízo o sigilo do prontuário médico do autor, devendo encaminhar cópia integral dele. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014585-80.2014.403.6100 - VICTOR MARTINI VALENTE - INCAPAZ X LILIAN BUENO MARTINI (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia seja concedida a segurança para determinar o imediato pagamento do auxílio-reclusão, no valor de 2/3 da remuneração do servidor preso preventivamente, retroativo à data de sua prisão em 18/04/2014, a que faz jus o impetrante, acrescido de juros e correção monetária (fls. 02/32). Apresentou procuração e documentos (fls. 33/70). Os autos foram distribuídos para a 16ª Vara Cível Federal e o pedido de liminar foi indeferido (fls. 75/77). O impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 84/104). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 106). Em razão da alteração da competência da 16ª Vara, os autos foram redistribuídos para esta 5ª Vara Cível Federal (fl. 108-verso). A autoridade prestou informações (fls. 109/114). Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 116/120). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 123/125). A autoridade informou acerca do cumprimento da decisão (fls. 160/177). Manifestação do MPF (fls. 181/183). O impetrante foi intimado para juntar o atestado de permanência carcerária de seu genitor (fl. 185), o que foi feito às fls. 192/199. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. O impetrante, nascido em 19/03/1997, pretende a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão do seu genitor José Fernando Valente, Agente da Polícia Federal em 18/04/2014. Comprovou ser filho de José Fernando Valente por meio da certidão de nascimento de fl. 42. Divergem as partes acerca da aplicação do art. 201 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Referido dispositivo constitucional estabelece que: Art. 201. A

previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Ademais, a própria Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 trouxe uma regra de transição assim redigida:Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Por outro lado, embora essa limitação constitucional esteja prevista na parte que trata do Regime Geral da Previdência Social, observa-se que há dispositivo que impõe a aplicação de requisitos e critérios do Regime Geral ao Regime Próprio de Previdência Social, in verbis:Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)Quanto ao referido art. 201 da CF, não se desconhece que o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou posicionamento de que a concessão de referido benefício está condicionada à verificação da baixa renda do segurado e não do dependente, conforme ementa que se permite trazer à baila:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)Contudo, embora não se desconheça a existência de divergência na jurisprudência acerca da aplicabilidade do art. 201 aos servidores públicos vinculados ao regime próprio de previdência, e respeitado o entendimento diverso, entendo que a limitação imposta pelo art. 201 da Constituição Federal, por força do art. 40, 12 da CF também é aplicável aos servidores públicos.Nesse mesmo sentido:AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO RECLUSÃO. LEI Nº 8.112/90, ART. 229, I. LIMITAÇÃO. EC nº 20/98, ART. 13. 1. Não obstante a previsão do art. 229, I, da Lei n. 8.112/90 do auxílio-reclusão ser devido à família do servidor ativo, afastado por motivo de prisão, no equivalente a dois terços da remuneração, indubitoso que o art. 13 da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, ressaltou que o benefício será concedido apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00: Art.13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nesse sentido as decisões proferidas neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes recursos: AMS n. 2004.61.00.027893-8, Rel. Juíza Fed. Louise Filgueiras, j. 28.01.13; AMS n. 2010.61.00.010675-1, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 04.06.12; AI n. 2011.03.00.013893-5; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.02.12; ApelReex n. 2007.61.11.004774-2, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 08.02.12. 2. Agravo legal da União provido para dar provimento ao reexame necessário e à apelação da União e julgar improcedente o pedido. (TRF 3ª Região, Processo AMS 00049256220004036000, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 265227, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2014 .FONTE\_ REPUBLICACAO) Desse modo, considerando que o genitor do impetrante não pode ser considerado segurado de baixa renda, a ordem será denegada.Liminar concedida.A rigor, a denegação da segurança tem por consequência a revogação da medida liminar, independentemente de a medida antecipatória ter sido concedida em primeiro ou segundo grau. Nesse sentido é a orientação da antiga súmula 405 do STF (Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem

efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.) e do 3º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 (Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença). A justificativa para a prevalência da sentença sobre a liminar decorre do fato de que esta é exarada em cognição parcial, com base ao passo que aquela é prolatada em cognição exauriente. No caso concreto, tanto a decisão que indeferiu a liminar quanto a que concedeu em sede de agravo de instrumento, foram proferidas com base no mesmo panorama fático; a divergência de entendimentos decorreu apenas de questões de direito, referentes à interpretação da legislação. Ocorre, contudo, que a sentença ora proferida também se baseou unicamente nos elementos que foram apresentados no ajuizamento da ação, e que, por sua vez, também foram sopesados pelo Desembargador Federal que antecipou os efeitos da tutela recursal para conceder a liminar. Dito de outra forma, entre a decisão que deferiu a liminar e a presente sentença, não foram trazidos aos autos novos elementos com potencialidade de modificar a convicção deste Juízo e, presumo, do Relator do Agravo de Instrumento. Diante desse panorama, tenho que a regra segundo a qual a sentença prevalece sobre a decisão concessiva da liminar deve ser mitigada, a fim de que a decisão interlocutória que determinou a concessão do benefício seja mantida até novo pronunciamento, ou até o trânsito em julgado desta sentença, o que ocorrer primeiro. Isso porque é a possibilidade desta sentença ser reformada pela instância superior no julgamento de eventual recurso de apelação aproxima-se da certeza, de modo que se mostra desarrazoado obstaculizar ao autor os efeitos práticos da tutela jurisdicional que, tudo indica, se confirmará logo adiante. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Mantenho a decisão que concedeu o benefício até novo pronunciamento, ou até o trânsito em julgado desta sentença, o que ocorrer primeiro. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0021442-12.2014.4.03.0000). P.R.I.O.

**0009110-12.2015.403.6100 - EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA (SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para afastar a incidência da contribuição ao FGTS instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 incidente sobre toda e qualquer demissão sem justa causa de empregados que vier a ser realizada pela impetrante, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. A impetrante relata que está sujeita ao pagamento da contribuição social de 10% sobre o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sempre que realiza demissões sem justa causa. Narra que a contribuição em tela foi instituída para recomposição, pela Caixa Econômica Federal, das contas vinculadas ao FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Contudo, defende que a última parcela da recomposição foi paga em janeiro de 2007, extinguindo sua finalidade. Diante disso, a cobrança da contribuição tornou-se inconstitucional, em razão do esgotamento de sua finalidade e da alteração da destinação dos valores arrecadados. Finalmente, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. A inicial veio acompanhada da procuração, dos documentos de fls. 29/48 e da mídia eletrônica de fl. 49. Emendas à inicial às fls. 56/199 e 122/384. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 56/199 e 122/384: Recebo como emenda à inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. No caso em tela, não verifico o *fumus boni iuris*. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 estabelece em seu art. 1º o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Já o art. 3º de referida Lei Complementar dispõe que: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifo ausente no original). Ainda, o art. 13 dispõe que: Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar. Cumprido o processo legislativo descrito para a produção de dada norma, ela integra o ordenamento jurídico e se diz válida (validade da norma jurídica com o sentido de pertencimento a dada ordenamento). Apenas com a publicação é que

se pode falar em vigência. Segundo Tercio Sampaio Ferraz Jr., vigente é a norma válida (pertencente ao ordenamento) cuja autoridade já pode ser considerada imunizada, sendo exigíveis os comportamentos prescritos. Vigência exprime, pois, a exigibilidade de um comportamento, a qual ocorre a partir de um dado momento e até que a norma seja revogada (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 166). Em outras palavras, vigência é o tempo de validade da norma. Após a integração/inserção de uma norma ao ordenamento jurídico (este entendido como conjunto de normas), como regra geral, ela depende de outra norma para deixar de valer, exceto se ela já trouxer o comando limitador de sua vigência, seja referindo a certo tempo, seja referindo a uma condição de fato. No que se refere à cessação da norma, preleciona Maria Helena Diniz que são duas as hipóteses de cessação: 1ª) A norma jurídica pode ter vigência temporária ou determinada, pelo simples fato de que o seu elaborador já fixou-lhe o tempo de duração, p. ex., as leis orçamentárias, que fixam a despesa e a receita nacional pelo período de um ano; aquela que concede favores fiscais durante dez anos às indústrias que se estabelecerem em determinadas regiões; ou as leis que subordinam sua duração a um fato: guerra, calamidade pública etc. Tais normas desaparecem do cenário jurídico com o decurso do prazo preestabelecido; 2ª) A norma de direito pode ter vigência para o futuro sem prazo determinado, durante até que seja modificada ou revogada por outra. Não sendo temporária a vigência, a norma não só atua, podendo ser invocada para produzir efeitos, mas também tem força vinculante (vigor) até sua revogação. Trata-se do princípio de continuidade, que assim se enuncia: não se destinando a vigência temporária, a norma estará em vigor enquanto não surgir outra que a altere ou revogue (LICC, art. 2º). (Compêndio de Introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica, 22. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 419/420). Com relação ao caso dos autos, importante trazer os ensinamentos de Tercio Sampaio Ferraz Jr. por meio dos quais ele denomina a 1ª hipótese acima de caducidade: Esta ocorre pela superveniência de uma situação, cuja ocorrência torna a norma inválida sem que ela precise ser revogada (por norma revogadora implícita ou manifesta). Essa situação pode se referir ao tempo: uma norma fixa o prazo terminal de sua vigência; quando este é completado, ela deixa de valer. Pode referir-se a condição de fato: uma norma é editada para fazer frente à calamidade que, deixando de existir, torna inválida a norma. Em ambas as hipóteses, a superveniência da situação terminal é prevista pela própria norma. Mas, do ângulo da decidibilidade, há diferença: quando a condição é dado certo (uma data), não há o que discutir. Quando envolve imprecisão, exige argumentação (por exemplo: quando deixa de existir a calamidade prevista, com todas as suas sequelas?) (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 173). Nesse passo, considerando a tese veiculada pela impetrante na inicial, estaríamos diante da caducidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em decorrência da superveniência da condição de fato, ou seja, o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade). Da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no art. 2º de referida lei (art. 2º, 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no art. 1º. Em outras palavras, não é possível extrair do texto legal o termo final da norma jurídica estabelecida no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, seja por meio da fixação de um prazo, seja por meio da previsão de uma situação de fato (por exemplo, existência de débitos referentes aos Planos Econômicos). A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu art. 1º. Ademais, em seu parágrafo 1º do art. 3º, o próprio texto legal trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Nessa esteira e para fundamentar o seu pedido, a impetrante se vale do que constou da exposição de motivos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como da decisão proferida nos autos da ADIN 2.556. De conseguinte, duas questões se colocam. A primeira se refere à existência de força obrigatória/normativa da exposição de motivos. A segunda, que surge no caso de superação da primeira questão, diz respeito à análise da criação pela exposição de motivos da condição de fato para a cessação da validade da norma jurídica e se referida situação já ocorreu. No tocante à primeira questão, dada a similitude com o preâmbulo da Constituição, importante trazer à baila trecho do voto do Ministro Carlos Veloso nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5, ocasião em que o c. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o preâmbulo não integra o corpo da constituição e, portanto, não é norma jurídica: O preâmbulo, ressay das lições transcritas, não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. É claro que uma constituição que consagra princípios democráticos, liberais, não poderia conter preâmbulo que proclamasse princípios diversos. Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta: princípio do Estado Democrático de Direito, princípio republicano, princípio dos direitos e garantias, etc. Esses princípios, sim, inscritos na Constituição, constituem normas centrais de reprodução obrigatória, ou que não pode a Constituição do Estado-membro dispor de forma contrária, dado que, reproduzidos, ou não, na Constituição estadual, incidirão na ordem local. Embora a exposição de motivos traga valores que auxiliam na interpretação, notadamente quando se faz necessária maior compreensão do momento histórico da criação da lei, ela não é considerada norma jurídica e, portanto, não possui o condão de criar ou extinguir

obrigações. Oportuno trazer à baila excerto da decisão prolatada pelo e. Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0016323-06.2014.403.6100: A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Tem-se que a exposição de motivos relativa à Lei Complementar nº 110/2001 não possui força para vincular a validade de uma norma jurídica a qualquer situação nela mencionada, razão pela qual entendo que não assiste razão à impetrante. Ainda que ultrapassado esse ponto e fosse entendido pela possibilidade da exposição de motivos trazer hipótese de caducidade da contribuição social objeto dos autos, verifico que não é isso o que se depreende da análise de suas disposições. Com efeito, constou da exposição de motivos que (fls. 73/74): O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço. De outro lado, tem sido um instrumento importante na geração de empregos, pelos investimentos que viabiliza. Não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implantação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial do Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no País, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio do FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões. (...) A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro (...). Com vista ao fortalecimento e à consolidação do patrimônio do FGTS, propõe-se também a instituição de contribuição social de 0,5% (...) (fls. 73/74 - negritos ausentes no original). Embora esse fundamento, ou seja, a necessidade de pagamento dos valores devidos em decorrência dos Planos Econômicos, tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei. Dessarte, é possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários: O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço e mais adiante não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. Ademais, vislumbra-se que também constou como justificativa para a criação de referidas contribuições o objetivo de induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. De conseguinte, a exposição de motivos não poderia e não trouxe qualquer situação de fato apta a ensejar a caducidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, a exposição de motivos não previu que a finalidade para a criação de referida contribuição fosse apenas o pagamento de valores decorrentes dos planos econômicos. Com efeito, embora tenha constado como justificativa histórica também a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, extrai-se do texto legal que sua finalidade não se limitou a isso, pois houve referência apenas ao FGTS, vale dizer, a contribuição foi criada como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. Em outras palavras, a lei que a institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, uma vez que nem a Lei, nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 determinam que a contribuição deixe de ser exigida quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Em consequência, desnecessária qualquer análise acerca da robustez financeira do FGTS. Nesse ponto e mais uma vez cumpre enfatizar que a finalidade da contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é que seus valores integrem o FGTS. Em outras palavras, o produto de sua arrecadação está afetado ao FGTS. O FGTS, por sua vez, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, possui finalidades mais amplas, ou seja, tem por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura. Em consequência, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização das receitas em programas sociais como Minha Casa, Minha Vida, pois esse papel

também é atribuído ao FGTS, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.036/1990, in verbis: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social; VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador. IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007). Cumpre trazer à colação excerto do voto do eminente Ministro Joaquim Barbosa proferido nos autos da ADI 2.556/DF que não desconsiderou a finalidade ampla do FGTS: (...) Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. De conseguinte, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARATER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu artigo 2º, não possui caráter temporário. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao esgotamento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. Agravo de instrumento não provido. (E. TRF 3ª Região, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 52889 .PA 1,10 0008439-87.2014.4.03.0000, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 29/07/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/08/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO). Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011403-52.2015.403.6100 - FABIO LUIZ DE SOUZA ARAUJO (SP263398 - FABIO LUIZ DE SOUZA ARAUJO E SP180123 - ROSANE SANCHES ANTUNES) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIO LUIZ DE SOUZA ARAUJO em face do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE, visando à concessão de liminar para assegurar ao impetrante o direito de inclusão e registro de arma por compra no comércio. O impetrante relata que é certificado pelo Exército Brasileiro para a prática de tiro desportivo - tiro prático, atirador e colecionador, conforme certificado de registro nº 106054 e realizou todas as atividades solicitadas pelo Exército para concessão do certificado de registro, para a autorização de inclusão de compra de arma no comércio e para registro do armamento adquirido. Afirmo que realizou a capacitação técnica de diversos armamentos, incluindo arma igual a adquirida e filiou-se a dois clubes de tiros. Contudo, o Comando do Exército Brasileiro da 2ª Região, vinculado ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados - SFPC/2, indeferiu o pedido de autorização para inclusão de arma por compra no comércio formulado pelo impetrante, sob o argumento de que este não atendeu ao disposto

nos artigos 82, 83, 84, 85, 86 e 93 da Portaria nº 001 COLOG, de 16 de janeiro de 2015, em razão da necessidade de comprovar a habitualidade (treinamento ou competição) no período de doze meses contados da vigência da portaria em questão. Alega que a comprovação da habitualidade é necessária apenas para renovação do certificado de registro - CR, não sendo essencial para a concessão de tal certificado ou para autorização de inclusão de arma de fogo. Aduz que (...) a concessão do Certificado de Registro (CR) do impetrante iniciou sob o efeito das regras da Portaria nº 004-DLOG, de 08.03.2001 e da Instrução Técnico Administrativa nº 23/01-DFPC, sendo deferido pelos efeitos desta mesma norma. Mesmo diante disso, o impetrado com advento da Edição 0 de nova Portaria, indeferiu seu pedido sob o argumento que a concessão de registro deu-se após 16/01/2015, e ainda colaciona em sua decisão que a aquisição de arma de fogo só poderá ocorrer após o prazo de 12 meses da Habitualidade (...) (fl. 04). Sustenta que já dispendeu valores significativos para cumprimento de todas as exigências para obtenção do armamento e a negativa da parte impetrada causará prejuízo e acarretará novas despesas a serem pagas, tais como taxas e aluguel de armamento. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 16/87. A decisão de fls. 94/95 considerou prudente e necessária a prévia oitiva da parte impetrada, antes da apreciação do pedido liminar. A autoridade impetrada apresentou manifestação às fls. 102/104 sustentando, preliminarmente, que o mandado de segurança não se apresenta como o remédio adequado à solução do litígio, pois o ato praticado não é ilegal ou abusivo e a prova apresentada não é suficiente para amparar a pretensão do impetrante. No mérito, aduz que a Portaria nº 001 COLOG, de 16 de janeiro de 2015, estabelece em seu artigo 94 os documentos que devem acompanhar o pedido de aquisição, incluindo a declaração de ranking dos últimos doze meses. Informa que o impetrante não atende ao requisito acima descrito, eis que obteve o registro como atirador em março de 2015, sendo necessário comprovar sua participação em provas e treinamentos num período de doze meses, contados a partir de tal data. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 107/109). É o relatório. Fundamento e decido. O impetrado alega, preliminarmente que o ato praticado não se mostra ilegal ou abusivo, a prova apresentada não é suficiente para amparar a pretensão do impetrante, bem como não restou demonstrado seu direito líquido e certo. Portanto, o mandado de segurança não se apresenta como o remédio adequado à solução deste litígio, devendo ser extinto sem resolução de mérito (fl. 103). Observo que a preliminar suscitada confunde-se como o mérito da demanda e com ele será apreciado. Assim, passo a apreciar o mérito da demanda. A Portaria nº 001 - COLOG, de 16 de janeiro de 2015, dispõe sobre a regulamentação das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça e estabelece em seu artigo 5º, parágrafos 1º e 2º: Art. 5º Os Certificados de Registro Pessoa Física (CRPF) de colecionador, atirador desportivo ou caçador e os Certificados de Registro Pessoa Jurídica (CRPJ) de museu ou de entidades de tiro e de caça autorizam o exercício das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça com PCE. 1º A autorização de que trata o caput possibilita a aquisição, a importação e a exportação, o tráfego, a exposição, a armazenagem e a recarga de munição. 2º As autorizações para aquisição, importação, exportação, tráfego e exposição de PCE devem ser específicas. - grifei. O dispositivo legal acima transcrito demonstra que a aquisição de produtos controlados pelo Exército depende de autorização específica. O artigo 94 da mesma Portaria estabelece os documentos que devem acompanhar o pedido de aquisição de armas, nos seguintes termos: Art. 94. O pedido de aquisição de armas deve ser acompanhado dos seguintes documentos: I - comprovação de motivos da efetiva necessidade da aquisição do produto pretendido; II - declaração de entidade de tiro de vinculação do requerente comprovando que promove ou sedia eventos em que os produtos pretendidos podem ser empregados (Anexo C); III - declaração de ranking dos últimos doze meses (Anexo D). - grifei. A autoridade impetrada informa que o impetrante obteve o registro como atirador em março de 2015. Assim, o impetrante deve comprovar sua participação em provas e treinamentos num período de doze meses, contados a partir desta data (fl. 104) para preenchimento do requisito presente no inciso III, do artigo 94, da Portaria nº 001 - COLOG. Observo que, em 08 de setembro de 2015, foi editada a Portaria nº 51 - COLOG, a qual dispõe sobre a normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, que envolvam a utilização de Produtos Controlados pelo Exército (PCE) e manteve a determinação acima, conforme artigo 86, inciso II: Art. 86. O requerimento de aquisição de armas (Anexo I) deve ser acompanhado dos seguintes documentos: I - declaração da entidade de tiro de vinculação do requerente comprovando que promove ou sedia eventos em que os produtos pretendidos podem ser empregados (Anexo C); e II - declaração de ranking dos últimos doze meses (Anexo D). - grifei. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0011816-65.2015.403.6100** - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SPI73624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (filiais inscritas no CNPJ sob nºs 49.698.723/0022-20 e 46.698.723/0023-00) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada não exija o recolhimento das contribuições

previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e terceiros/Sistema S) incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) aviso prévio indenizado e seus reflexos; b) terço constitucional de férias e seus reflexos; c) 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente; d) abono pecuniário e seus reflexos; e) férias indenizadas e seus reflexos; f) férias pagas em dobro e seus reflexos. Requerem, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer medida tendente à cobrança de tais contribuições ou de impor sanções em razão da ausência do recolhimento. As impetrantes relatam que estão indevidamente obrigadas ao pagamento das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e seus reflexos, 15 dias anterior à concessão do auxílio-doença/acidente e seus reflexos, abono pecuniário, férias indenizadas e férias pagas em dobro e seus reflexos. Sustentam que tais verbas não integram o conceito de remuneração e, conseqüentemente, não integram a base de cálculo da contribuição. No mérito, pleiteiam a confirmação da liminar e a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. A inicial veio acompanhada das procurações, dos documentos de fls. 45/61 e da mídia eletrônica de fl. 62. À fl. 67 foi concedido prazo para as impetrantes juntarem aos autos cópias das guias de recolhimento ou de outro documento apto a comprovar a realização do pagamento das contribuições previdenciárias discutidas na presente demanda, durante todo o período pleiteado. As impetrantes trouxeram a mídia eletrônica de fl. 77. A decisão de fl. 78 concedeu prazo suplementar de dez dias para as impetrantes cumprirem integralmente a determinação de fl. 67, bem como apresentarem cópias dos processos relacionados no termo de prevenção, providências cumpridas às fls. 80/233. Em decisão de fl. 234 foi concedido prazo para a filial da impetrante inscrita no CNPJ sob nº 49.698.723/0022-20 esclarecer seu interesse na propositura da presente demanda com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados à título de terço constitucional de férias e seus reflexos, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, abono pecuniário e seus reflexos e férias indenizadas e seus reflexos. Na petição de fls. 236/238 as impetrantes requerem a renúncia do pedido em relação às contribuições incidentes sobre as verbas acima enumeradas, quanto à filial inscrita no CNPJ sob nº 49.698.723/0022/20. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 236/238 - Recebo como emenda à inicial e acolho a desistência ao pedido correspondente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela filial inscrita no CNPJ sob nº 49.698.723/0022-20 a seus empregados à título de terço constitucional de férias e seus reflexos, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, abono pecuniário e seus reflexos e férias indenizadas e seus reflexos. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. É recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furta ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, as impetrantes não lograram demonstrar um mínimo de possibilidade de virem a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limitam-se, ao contrário, a meras alegações. O pedido de compensação dos valores já recolhidos indevidamente não só evidencia que as impetrantes suportam, há tempos, as exações impugnadas, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0015344-10.2015.403.6100 - TERRA BRASIS RESSEGUROS S.A.(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TERRA BRASIS RESSEGUROS S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras oriundas dos ativos garantidores (reservas técnicas) mantidos pela impetrante, a partir da competência de janeiro de 2015, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer medida violadora desse direito, tais como inscrição em dívida ativa, cobrança executiva dos valores questionados, inscrição do nome da impetrante no CADIN e indeferimento do pedido de Certidão Conjunta Negativa de Débitos. A impetrante relata que a Lei nº 12.973/2014 alterou o conceito de receita bruta contido no artigo 12, do Decreto nº 1.598/1977 e modificou a redação do artigo 3º, da Lei nº 9.718/1998 para determinar que, a partir de 01 de janeiro de 2015, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS contemple, além do produto da venda de bens em operações de conta própria e do preço dos serviços, o resultado auferido nas operações de conta alheia e as receitas da atividade principal da empresa, porém continua sendo indevidamente compelida a apurar a contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras oriundas dos ativos garantidores (reservas técnicas). Afirma que é pessoa jurídica que explora o ramo de resseguros e retrocessão, estando sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais possuem como base de cálculo o faturamento. Alega que a Lei nº 9.718/98 alargou a base de cálculo de tais contribuições, ao determinar que o faturamento corresponderia à totalidade das receitas auferidas. Posteriormente, o Pleno do Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento de que o conceito de faturamento é equivalente à receita bruta decorrente da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços e declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, posteriormente revogado pelo artigo 79, XII, da Lei nº 11.941/2009. Sustenta que o Fisco Federal, invocando a Lei nº 9.718/98, insiste em exigir que a impetrante pague a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras não derivadas do desenvolvimento dos seus objetivos estatutários (fl. 09), nos termos da Solução de Consulta nº 91/2012, entendendo que as reservas técnicas compulsoriamente estabelecidas para a garantia de todas as obrigações das seguradoras e resseguradoras representam uma atividade empresarial típica dessas sociedades. Ademais, argumenta que o impetrado busca reabrir a discussão, com base no voto proferido pelo Ministro Cezar Peluso nos autos do Recurso Extraordinário nº 400.479/RJ, que decide a controvérsia referente à abrangência do faturamento para as sociedades seguradoras, cujo julgamento ainda não foi concluído. Defende que o resultado de suas atividades típicas advém apenas dos prêmios de resseguro recebidos de seus clientes. Finalmente, aduz que a nova redação do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 trazida pela Lei nº 12.973/2014, em nada altera a tese da impetrante no sentido de que as receitas financeiras/juros decorrentes dos ativos financeiros mantidos em suas reservas técnicas não devem compor a base de cálculo das contribuições, justamente por não traduzirem as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (fl. 16). No mérito, a impetrante requer o reconhecimento de seu direito de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras oriundas dos ativos garantidores (reservas técnicas), bem como a compensação dos valores recolhidos a tais títulos, atualizados monetariamente, a partir das datas dos pagamentos indevidos, mediante aplicação da taxa SELIC. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 74/90: Recebo como emenda à petição inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais. A impetrante requer seja reconhecido, a partir da vigência da Lei nº 12.973/14 (fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2015), o direito de não se submeter ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras provenientes dos ativos garantidores (reservas técnicas). A justificativa para a propositura do presente mandado de segurança seria a norma inserida no inciso IV, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com as alterações efetuadas pela Lei nº 12.973/2014, que teria alterado o conceito de faturamento para abranger, de forma indevida, também as receitas financeiras oriundas dos ativos garantidores (reservas técnicas), conforme segue: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. Defende a impetrante que as receitas financeiras decorrentes dos ativos financeiros mantidos em suas reservas técnicas não devem compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não compõem as receitas da atividade ou objeto principal da empresa. Entretanto, parece-me que a alteração legislativa não teve o condão de inovar no ordenamento jurídico, pois na própria redação original do art. 3 da Lei nº 9.718/1998, o conceito de faturamento, segundo entendimento do próprio STF, é no sentido de abranger todas as receitas decorrentes das atividades empresariais típicas, o que abrange as receitas financeiras oriundas dos ativos garantidores (reservas técnicas). Essa é a tese que se buscou afastar no MS nº 0010964-12.2013.403.6100. De consequente, considerando que compartilho do mesmo entendimento adotado pelo juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo nos autos do referido MS nº 0010964-12.2013.403.6100, a mesma sorte do referido mandado de segurança deve ser conferida a este. Observo que todos os argumentos trazidos pela impetrante na presente demanda já foram enfrentados pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal Cível ao apreciar o mandado de segurança nº 0010964-12.2013.403.6100 que, por meio de sentença

disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/03/2014, denegou a segurança pleiteada no mandado de segurança, cujas razões se invoca como razões de decidir:(...) O ponto controvertido da presente demanda cinge-se em determinar se as receitas financeiras oriundas dos ativos garantidores (reservas técnicas) da impetrante, sociedade resseguradora, poderiam ser incluídas na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).As espécies tributárias em comento, respectivamente instituídas pela Lei Complementar nº 7/70 e pela Lei Complementar nº 70/91, incidem sobre o faturamento das pessoas jurídicas contribuintes. Veja-se:Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.(...) Art. 2º - O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.(...)Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue (...)(Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970)Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.(Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991).Posteriormente, a Lei nº 9.718/98, desvincilhando-se da redação original do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal - que previa a incidência das mencionadas contribuições tão somente sobre o faturamento - ampliou tal conceito para englobar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Veja-se:Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009).Tal ampliação ensejou a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo destacado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 346.084-6/PR, pois no entendimento da Suprema Corte o legislador ordinário não teria competência para modificar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS que, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, estava restrita ao faturamento, receita derivada da venda de bens e/ou da prestação de serviços.Entendo, porém, que neste caso concreto a declaração de inconstitucionalidade tratada não tem o condão de afastar a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas de natureza financeira das empresas seguradoras e resseguradoras, pois há, no seio do próprio Supremo Tribunal Federal, orientação diversa, tendente a adaptar o conceito de faturamento de modo a abranger não apenas as receitas oriundas da venda de mercadorias e serviços, mas também todas aquelas provenientes do desenvolvimento de atividades empresariais típicas.É o que se verifica no voto do então Ministro Cezar Peluso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 400.479-AgR/RJ:Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. É certo que na presente ação mandamental não se discute a tributação das receitas oriundas dos prêmios, mas sim das receitas financeiras provenientes das reservas técnicas que, igualmente àqueles podem ser classificadas como produto de atividade empresarial típica.Ocorre que, o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros prevê a manutenção compulsória de fundos e reservas técnicas pelas companhias seguradoras e resseguradoras. Veja-se:Art 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.A constituição de tais reservas técnicas, tal como argumentado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, é condição para o próprio funcionamento das seguradoras/resseguradoras, pois sem elas o pagamento dos valores a que se obrigam perante os segurados restaria prejudicado.Tanto é assim que, nos termos do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, que regulamenta o Decreto-Lei anteriormente citado, a ausência desses ativos garantidores ensejaria a cessação compulsória das Sociedades Seguradoras:Art 72. Poderá ser determinada a cessação compulsória das operações da Sociedade Seguradora que:a) praticar atos nocivos à política de Seguros determinada pela CNSP; b) não constituir as Reservas Técnicas e Fundos a que esteja obrigada ou deixar de aplicá-los pela forma devida;(...)Sendo assim,

forçoso é o reconhecimento de que a efetivação desses fundos de investimento são atividades inerentes ao negócio desenvolvido pelas sociedades seguradoras/resseguradoras e, portanto, inserem-se no conceito de faturamento que, para estes casos, tem alcance específico e abarca não somente o produto das vendas de mercadorias e serviços, mas sim todas as atividades que compõem o objeto social. Nesse mesmo sentido, é o entendimento esposado pelo E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECOLHIMENTO DO PIS SOBRE O FATURAMENTO INCLUÍDAS AS RECEITAS FINANCEIRAS.- A questão relativa às alterações promovidas pela Lei n.º 9.718/98 foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário n.º 585.235, efetuada sob o regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que entendeu que o artigo 3º, 1º, é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da contribuição ao PIS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.- O relator do citado Recurso Extraordinário n.º 585.235, Ministro Cezar Peluso, do mesmo modo que já havia asseverado em outros feitos, como no Recurso Extraordinário n.º 400.479, relacionou o conceito de faturamento à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, com o que, no caso da impetrante - instituições financeiras e equiparadas -, o PIS e a COFINS incidem sobre as chamadas receitas financeiras.- Filio-me à tese segundo a qual o faturamento engloba as receitas oriundas do exercício das operações empresariais típicas. Ao contrário do que afirmam as instituições financeiras e equiparadas, o alcance do referido termo não está definido na Lei Maior, mas tem sido construído pela jurisprudência do STF desde o FINSOCIAL e foi retomada quando houve discussão quanto a alguns dispositivos da Lei Complementar n.º 70/91, inclusive o seu artigo 2º, que considerou faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, razão pela qual foi proposta a Ação Direta de Constitucionalidade n.º 1, em que o dispositivo foi declarado constitucional.- Esse é o entendimento que melhor harmoniza-se com a Constituição Federal. A idéia de faturamento está intrinsecamente relacionada ao resultado financeiro decorrente do exercício das atividades principais das empresas, ou seja, aquelas vinculadas ao seu objeto e que se referem, em regra, à maior parcela da entrada de valores da pessoa jurídica, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva e também aos que regem a seguridade social, como da universalidade, solidariedade e equidade na forma de participação do custeio.- Desta forma, deve ser reconhecida a legalidade da exação sobre o faturamento da impetrante, entendido este como o resultado do exercício de suas atividades típicas, incluídas as receitas advindas da prática de operações financeiras. (...)- Apelação parcialmente provida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 286417, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013) (...). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Cientifique-se o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para alteração no sistema processual do valor atribuído à causa, nos termos da petição de fls. 74/75 (R\$ 198.275,00). Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0016110-63.2015.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por JORGE ALEX CALÇADOS LTDA em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO por meio do qual o Impetrante pretende, em sede de liminar e em definitivo, seja determinado à autoridade a obrigação de não exigir da impetrante o cumprimento dos arts. 7º a 12 da MP nº 685/2015, na medida em que delega à fiscalização, sem decisão judicial prévia, a prerrogativa de desconsiderar atos ou negócios jurídicos a serem praticados pela Impetrante, tendo em vista a ofensa a legalidade, capacidade contributiva, livre iniciativa e o princípio da não autoincriminação (fls. 02/18). Apresentou procuração e documentos (fls. 19/28). É o breve relatório. Fundamento e decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Exigem-se, assim, elementos que apontem para a relevância das alegações e para a possibilidade de ineficácia da decisão, se concedida somente ao final. A impetrante pretende que seja reconhecido o seu direito de não ser obrigada ao cumprimento das obrigações contidas no arts. 7º a 12 da MP nº 685/2015, sob o fundamento de que elas violam diversos princípios constitucionais. Estabelecem os artigos 7º a 12 da MP nº 685/2015 que: Art. 7º O conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolva atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo deverá ser declarado pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 30 de setembro de cada ano, quando: I - os atos ou negócios jurídicos praticados não possuírem razões extratributárias

relevantes;II - a forma adotada não for usual, utilizar-se de negócio jurídico indireto ou contiver cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico; ouIII - tratar de atos ou negócios jurídicos específicos previstos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará uma declaração para cada conjunto de operações executadas de forma interligada, nos termos da regulamentação.Art. 8º A declaração do sujeito passivo que relatar atos ou negócios jurídicos ainda não ocorridos será tratada como consulta à legislação tributária, nos termos dos art. 46 a art. 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.Art. 9º Na hipótese de a Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconhecer, para fins tributários, as operações declaradas nos termos do art. 7º, o sujeito passivo será intimado a recolher ou a parcelar, no prazo de trinta dias, os tributos devidos acrescidos apenas de juros de mora.Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às operações que estejam sob procedimento de fiscalização quando da apresentação da declaração. Art. 10. A forma, o prazo e as condições de apresentação da declaração de que trata o art. 7º, inclusive hipóteses de dispensa da obrigação, serão disciplinadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Art. 11. A declaração de que trata o art. 7º, inclusive a retificadora ou a complementar, será ineficaz quando: I - apresentada por quem não for o sujeito passivo das obrigações tributárias eventualmente resultantes das operações referentes aos atos ou negócios jurídicos declarados;II - omissa em relação a dados essenciais para a compreensão do ato ou negócio jurídico;III - contiver hipótese de falsidade material ou ideológica; eIV - envolver interposição fraudulenta de pessoas.Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata esta Medida Provisória (grifo ausente no original).Neste primeiro olhar sobre a tese veiculada pela impetrante na inicial, não vislumbro ofensa ao princípio da legalidade. Trata-se de medida provisória - possui, portanto força de lei - que cria obrigação tributária acessória.Também não vislumbro violação ao princípio da capacidade contributiva, uma vez que, em se tratando de obrigação acessória, não atinge a incidência tributária em si sobre a renda, patrimônio e consumo.De forma similar, não há violação ao princípio da livre iniciativa, pois a impetrante continuará a realizar a atividade econômica que faz parte de seu objeto social e poderá fazer o seu planejamento fiscal.Por fim, o mero cumprimento desta nova obrigação tributária acessória, compatibiliza-se, como tantas outras obrigações dessa natureza, com o dever do contribuinte prestar informações solicitadas pelo Fisco.Em consequência, a princípio, os artigos 7º a 12 da MP nº 685/2015 não padecem de evidente inconstitucionalidade.Por certo, a verificação pelo Fisco do cumprimento a contento de referida obrigação e as peculiaridades que surgirão em decorrência poderão ensejar outras discussões, seja no âmbito administrativo, seja no âmbito judicial, mas que não permitem, de forma genérica e em tese, o afastamento do dever de prestar as informações.Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante apresente declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial.Após, notifiquem-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0017530-06.2015.403.6100 - CAMILA COSTA DE PAULA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO DO BRASIL SA(SP330349 - RICARDO LEANDRO DOS SANTOS RIBEIRO)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMILA COSTA DE PAULA em face do GERENTE DO BANCO DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para determinar à autoridade que realize o pagamento do benefício de auxílio-doença na monta de R\$ 13.006,37, com todos os acréscimos legais, no prazo improrrogável de 48 horas.Alega que por problemas de cadastramento errôneo do nome de sua genitora, a autoridade não lhe permitiu sacar o valor do benefício.Compareceu, então, ao INSS. Na ocasião seu cadastro foi regularizado e expedida uma autorização especial de recebimento, autorizando o pagamento do benefício da segurada, mas a autoridade se recusa a realizar o pagamento.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 29).O Banco do Brasil apresentou informações (fls. 35/46).É o relatório. Fundamento e decido.Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelos impetrantes, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Verifico a presença da plausibilidade do direito alegado pela impetrante.Segundo o Banco do Brasil: Constatou no cadastro pessoal da Autora, que sua genitora se chama OLGA SUELI DA SILVA GOMES DA SILVA. (conforme confessado pela própria Impetrante e conforme se verifica no documento 01, ora juntado - Consulta dados pessoais).Contudo, no cadastro do benefício, constatou que sua genitora se chama OLGA SUELI COSTA DA SILVA. (conforme confessado pela própria Impetrante e conforme se verifica no documento 02,

ora juntado - Cadastro de beneficiário - consulta) (fl. 39). Foi essa divergência de nomes que gerou a recusa da autoridade em autorizar o pagamento do benefício à impetrante. Contudo, sem desprezar a existência da referida divergência, conforme extratos juntados pelo próprio Banco (fls. 45 e 46), tenho que a certidão de casamento de fl. 17 esclarece que, em razão de casamento, a genitora da impetrante teve seu nome alterado de Olga Sueli Costa da Silva para Olga Sueli da Silva Gomes da Costa. Dessa forma, considerando que a aparente divergência restou esclarecida e que a titular do benefício é a impetrante, tenho que não há motivos para o Banco do Brasil negar a liberação do benefício. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade que realize, no prazo de 48 horas, o pagamento do benefício de auxílio-doença em favor da impetrante, desde que o único óbice seja a divergência no nome de sua genitora. Oficie-se com a máxima urgência. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017656-56.2015.403.6100** - ALCIDES DOS SANTOS DINIZ FILHO (SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALCIDES DOS SANTOS DINIZ FILHO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata restituição devida a título de imposto de renda do impetrante, tendo em vista a impossibilidade de compensação de ofício por não subsistir débitos exigíveis em seu desfavor. Alega que possui imposto a restituir com relação ao IRPF do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, mas foi surpreendido com a Notificação de Compensação de Ofício da Malha Débito, em razão de débitos que possui perante a Receita/PFN. Contudo, as pendências que possui estão com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/29). O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 32). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 36). A autoridade prestou informações, defendendo a compensação de ofício (fls. 38/42). Apresentou documentos (fls. 43/48). É relatório. Decido. Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. De acordo com a autoridade, o impetrante possui quatro parcelamentos à RFB consubstanciados nos processos administrativos nº. PA 1,10 13804.721299/2015-11, 13804.721899/2015-89, 13804.722591/2015-51 e 13804.722756/2015-94. Após a Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo impetrante, gerou-se um crédito de restituição de imposto de renda no valor de R\$ 2.369,13 (documento anexo) (fl. 42). Considerando que o impetrante discordou da compensação de ofício, a Receita Federal deverá reter o valor da restituição/ressarcimento até que seus débitos para com a Fazenda Nacional sejam liquidados, com fulcro no 3º do Artigo 6º do Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997 (fl. 42). Contudo, entendo que os óbices apontados para o fisco e as providências que pretende tomar (retenção do valor), não possui amparo na legislação. Com efeito, se a exigibilidade do débito está suspensa em razão de parcelamento, que está sendo observado e cumprido pelo contribuinte, não é possível realizar a compensação de ofício em relação a tais débitos. Do mesmo modo, tal situação - pendência de parcelamento - não pode ser causa para a retenção dos valores já reconhecidos como devidos ao contribuinte. Nesse mesmo sentido, a ementa do REsp nº 1213082/PR (1ª Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/08/2011), que foi apreciado pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,

julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(grifo ausente no original)De igual forma, a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO RETIDA EM RAZÃO DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE COM SEUS DÉBITOS, DESDE QUE ESTES NÃO ESTEJAM COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. 1. Existe base legal para a compensação tributária de ofício, consoante se extrai da análise conjunta dos artigos 170 do CTN (regulado pelos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/97), 7º do Decreto-lei nº 2.287/86 e 6º do Decreto n 2.138/974. 2. O STJ pacificou seu entendimento pela legalidade do procedimento impugnado, ressaltando tão somente as hipóteses em que o crédito tributário se encontrar com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, hipótese em que se inserem os autos. 3. Sentença concessiva mantida. (TRF 3ª Região, Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349019, Processo: 0012355-02.2013.4.03.6100, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 05/06/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA).Pelo todo exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para afastar a retenção e a compensação de ofício dos créditos de restituição de imposto de renda do exercício de 2015, ano calendário 2014 com os débitos com a exigibilidade suspensa, determinando o pagamento dos valores em favor do impetrante, segundo o cronograma estabelecido pela Receita Federal do Brasil.Oficie-se a autoridade para cumprimento.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Inclua-se a União no polo passivo.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0018773-82.2015.403.6100 - TATIANA MARIE HAYAKAWA DA COSTA - INCAPAZ X ANTONIO ERALDO DA COSTA(SP284493 - STEPHANIE YUKIE HAYAKAWA DA COSTA E SP330840 - RAPHAEL YUKIO HAYAKAWA DA COSTA) X CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS/DIGEP/SAMF/SP X GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS/DIGEP/SAMF/SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TATIANA MARIE HAYAKAWA DA COSTA - INCAPAZ, representada por ANTONIO ERALDO DA COSTA, em face do CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS/DIGEP/SAMF/SP e do GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS/DIGEP/SAMF/SP, visando à concessão de liminar para reverter imediatamente a decisão de indeferimento do pedido de pensão por morte apresentado pela impetrante e determinar a instituição do benefício. A impetrante relata que é portadora de Síndrome de Down e filha de Rute Marie Hayakawa da Costa, auditora fiscal da Receita Federal aposentada em 11 de janeiro de 2012 e falecida em 16 de abril de 2015. Após o falecimento da Sra. Rute, o pai da impetrante, Sr. Antonio Eraldo da Costa, formulou pedido de pensão por morte em seu próprio nome, na qualidade de cônjuge supérstite, a qual foi deferida em 15 de maio de 2015 e passou a adotar as providências necessárias ao requerimento de pensão por morte em nome da impetrante. Notícia que seu pai ajuizou ação de interdição, foi nomeado curador provisório da impetrante e realizou a abertura de conta bancária em nome desta. Em 12 de junho de 2015 protocolou o requerimento de concessão de pensão por morte em favor da impetrante, comprovando todas as condições necessárias à concessão de pensão por morte a filho inválido (processo administrativo nº 10028.000019/2015-96). Afirma que a Administração Federal reconheceu a condição de filha inválida da impetrante. Contudo, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o argumento de que não ficou comprovada a situação de dependência econômica da impetrante em relação à instituidora. A impetrante alega que seu pai também é auditor da Receita Federal aposentado e, nesta condição, auferia proventos de sua própria aposentadoria. Como a União Federal, para fins de aplicação do teto constitucional (art. 37, inc. XI, da CR/1988) soma todos os pagamentos feitos a um mesmo CPF, a aposentadoria do Sr. Antonio Eraldo da Costa, bem como a pensão por morte a ele concedida vem sofrendo reduções a título de abate-teto, uma vez que a soma desses dois proventos ultrapassaria o valor do teto constitucional (embora não ultrapassassem esse valor se individualmente considerados). Com essa medida, o núcleo familiar vem sofrendo uma redução de R\$ 5.914,81 apenas a título de abate-teto - redução que não existiria se a pensão por morte tivesse sido concedida à impetrante, uma vez que a divisão do valor da pensão entre a impetrante e seu pai evitaria que a soma dos proventos pagos a este último ficasse próximo do teto (fl. 04). Defende que o artigo 217, da Lei nº 8.112/90, dispensou a prova da dependência econômica do filho inválido em relação a seu genitor, motivo pelo qual o entendimento adotado pela autoridade administrativa viola diretamente o artigo 40, parágrafo 12, da Constituição Federal e contraria a previsão de que não deve haver discriminação contra pessoas com deficiência.

Finalmente, aduz que a única decisão do Tribunal de Contas da União adotada pelas autoridades coatoras para indeferimento do pedido formulado, deixou de apreciar o mérito da concessão da pensão por morte a uma filha inválida sob fundamento diverso (ocorrência de falhas e omissões nas informações prestadas pelo órgão concedente da pensão). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 24/170. É o breve relatório. Decido. A impetrante requer a concessão de liminar para reverter imediatamente a decisão de indeferimento do pedido de pensão por morte apresentado e determinar a instituição do benefício. Tendo em vista o caráter satisfativo da medida liminar pleiteada, considero prudente e necessária a prévia oitiva das autoridades impetradas, antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Concedo à impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intimem-se as partes.

**0018929-70.2015.403.6100 - DENISE PAULA ARAUJO ORMONDE(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDACAO SAO PAULO**

Trata-se de NOVO mandado de segurança impetrado por DENISE PAULA DE ARAUJO ORMONDE em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da FUNDAÇÃO SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar para determinar: 1) ao FNDE que proceda, no prazo de setenta e duas horas, à reabertura das inscrições para o FIES, mantendo o sistema em funcionamento pleno pelo prazo mínimo de trinta dias, sob pena de multa diária; 2) à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo que libere a DRI e efetue a matrícula da impetrante para o segundo semestre de 2015, abstendo-se de efetuar qualquer tipo de cobrança, a título de matrícula ou mensalidade correspondente ao 1º ou ao 2º semestre de 2015, até a conclusão do procedimento de efetivação do contrato da impetrante, sob pena de multa diária; No mérito, pleiteia a confirmação da medida liminar, julgando procedente a demanda e condenando os demandados às obrigações postuladas nos itens a e b, assegurando à autora a regularização da inscrição dos respectivos financiamentos e a efetiva matrícula para o 2º semestre de 2015. A impetrante relata que, em 09 de fevereiro de 2015, efetuou sua matrícula no Curso de Fonoaudiologia da Pontifícia Universidade Católica - PUC e, posteriormente, realizou sua inscrição no FIES - Programa de Financiamento Estudantil, com o intuito de conseguir uma bolsa integral para financiar seus estudos. Afirma que ingressou no sistema do FIES, realizou sua inscrição e, em 20 de março de 2015, encaminhou toda a documentação necessária à Universidade, que deveria emitir o Documento de Regularidade de Inscrição - DRI para que a impetrante comparecesse junto ao banco e efetivasse a contratação do financiamento almejado. Todavia, alega que a Universidade não forneceu a DRI dentro do prazo. Após, obteve a informação do setor responsável que ela poderia refazer sua inscrição. Contudo, quanto tentou refazer sua inscrição, não conseguiu em decorrência da requerida não ter cancelado sua inscrição, assim, a autora acabou por perder o prazo para aderir ao FIES. A impetrante argumenta que entrou em contato com a Universidade diversas vezes para resolver a questão, porém seu problema não foi solucionado, já que a universidade apenas propôs o pagamento da matrícula e da mensalidade do semestre anterior ou a realização de um financiamento por intermédio de seu próprio sistema. Defende que possui direito à educação, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal. Alega que resta patente, por conseguinte, que óbices operacionais no sistema eletrônico do FNDE criaram embaraços à confirmação, por parte da autora, da efetivação de sua inscrição solicitada pela PUC, bem como que o FNDE não adotou quaisquer medidas hábeis a reverter a situação; pelo contrário, desconsiderou inúmeras demandas formuladas, o que acarretou sensível prejuízo a autora que não conseguiram efetivas sua inscrição (fl. 09). Sustenta que a própria regulamentação administrativa do FIES prevê a possibilidade de prorrogação do prazo para solicitação de aditamentos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 18/47. Os autos foram distribuídos para a 6ª Vara Cível Federal, que declinou da competência em razão da impetrante ter impetrado o mandado de segurança nº 0015643-84.2015.403.6100, perante esta 5ª Vara Federal Cível, que foi extinto sem julgamento de mérito (fl. 53). Este é o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A partir dos mesmos fatos noticiados no MS nº 0015643-84.2015.403.6100, a impetrante impetra novamente o presente mandado de segurança. Cumpre lembrar que naqueles autos, o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, nos seguintes termos: A impetrante, primeiramente, alega que a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo não emitiu o Documento de Regularidade de Inscrição - DIR necessário para que efetivasse a contratação do FIES - Programa de Financiamento Estudantil junto ao banco, motivo pelo qual não conseguiu contratar o financiamento, passou a ser devedora das mensalidades vencidas e teve seu nome inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito. Posteriormente, a impetrante sustenta a existência de irregularidades no sistema do FIES a ser acessado pelos alunos para validação do aditamento do financiamento,

cuja manutenção incumbe ao FNDE. Ademais, aduz a negligência do FNDE, que não atende ou soluciona adequadamente as diversas demandas registradas pelos alunos. Os documentos juntados às fls. 29/62 comprovam que a impetrante celebrou o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais - Cursos de Graduação - 2015 com a Fundação São Paulo, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, efetuou o pagamento da matrícula correspondente ao primeiro semestre de 2015 e entregou a documentação necessária para inscrição no FIES. Contudo, os e-mails juntados às fls. 42/58 não permitem verificar os motivos pelos quais a impetrante não conseguiu efetuar a contratação do FIES no primeiro semestre de 2015. O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Diante disso, entendo que a verificação da responsabilidade dos impetrados e a elucidação dos fatos que impediram que a autora contratasse o financiamento estudantil - FIES correspondente ao 1º semestre de 2015 demandam dilação probatória, inadmissível na via mandamental, que exige direito líquido e certo. Ademais, o mandado de segurança não é a via adequada para pleitear indenização por danos morais. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCRO CESSANTE. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 269/STF. I - O Mandado de Segurança não é a via adequada para exigir indenização por danos morais, materiais e lucro cessante, porquanto corresponde a pleito de cobrança de valores, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 269 do STF. II - Afigura-se, ainda, incorreta a via eleita, porquanto o remédio heróico é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 00221978520084013400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:30/07/2010 PAGINA:404). EMENTA: CONSTITUCIONAL. UNIVERSIDADE: CURSO SUPERIOR: AUTORIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Lei 5.540, de 1968; C.F., artigos 207 e 209. I - As autonomias universitárias inscritas no art. 207, C.F., devem ser interpretadas em consonância com o disposto no art. 209, I e II, C.F.. II - Direito líquido e certo pressupõe fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória. Inocorrência de direito líquido e certo. III - Alegação de cerceamento de defesa: improcedência. IV - Mandado de segurança indeferido. (Supremo Tribunal Federal, MS 22412, relator: Ministro CARLOS VELLOSO) - grifei. Segundo o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. O parágrafo 5º, do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09 determina: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...) 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - grifei. Assim, imperioso reconhecer a ausência de interesse processual da impetrante, diante da inadequação da via eleita (grifo ausente no original). Observa-se que houve alteração do pedido, uma vez que no presente mandado de segurança não houve a reiteração do pedido de indenização por danos morais. Ademais, novamente a impetrante instruiu os autos com e-mails em que não é possível verificar, de forma incontestada, o seu direito líquido e certo, motivo pelo qual, este juízo entendeu, naquela oportunidade, pela inadequação da via, uma vez que os fatos poderiam ser objeto de dilação probatória, o que é inviável em sede de mandado de segurança. Com efeito, constou do e-mail encaminhado pela PUC para a ouvidoria que: Não houve erro por parte da Universidade porque esses prazos dados pelo MEC, entre a entrega da documentação e validação da ficha era mesmo muito curtos. A aluna teria chance de refazer a ficha até o dia 30 de março, não entendi porque ela não o fez (fl. 38). Contudo, por sua conta e risco, a impetrante novamente se vale do mandado de segurança, mesmo ciente de que os fatos poderão não ser confirmados pela autoridade e não haver neste feito uma solução satisfatória para a sua pretensão, exatamente em razão da necessidade de dilação probatória. Dessa forma, por ora, admito o presente mandado de segurança. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelas mesmas razões já expostas no MS nº 0015643-84.2015.403.6100 não verifico o fumus boni iuris do direito alegado, pois não resta evidente o erro da Faculdade, tampouco do FNDE. O pedido de liminar, portanto, será indeferido. Por fim, cumpre registrar que embora o primeiro mandado de segurança da impetrante tenha sido extinto sem resolução de mérito, ela deixou de informar tal fato em sua petição inicial, conduta que, no mínimo, beira a má-fé. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para ciência e para que prestem informações no prazo legal. No mesmo prazo, deverão esclarecer se é possível regularizar o contrato de impetrante. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior

determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de liminar, bem como verificar a adequação da via eleita. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0018932-25.2015.403.6100** - ZECH DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZECH DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando à concessão de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, impondo-se à autoridade coatora a impossibilidade de exigir as mencionadas contribuições nos moldes dos Decretos nºs 8.426/2015 e 8.451/2015. A impetrante relata que é empresa sujeita ao pagamento da contribuição social ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, as quais prevaleceram por mais de dez anos com alíquota zero, nos termos dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, que possuem fundamento no artigo 27, da Lei 10.865/2004. Contudo, o Decreto nº 8.426/2015 (parcialmente alterado pelo Decreto nº 8.451/2015) elevou a alíquota das mencionadas contribuições, a partir de 01 de julho de 2015. Alega que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da legalidade tributária, pois o 2º do artigo 27 da Lei 10.865/2004, buscou legitimar exceção prevista no artigo 150, I da Carta Constitucional, autorizando-se ao Poder Executivo alterar ao seu melhor interesse as alíquotas das contribuições do PIS/COFINS, enquanto à rigor inexistente qualquer previsão nesse sentido, nos limites dos artigos 153, 1º, 177, 4º, I, b da Constituição Federal de 1.988 (fl. 08). Defende, ainda, que a restrição quanto à delegação legislativa efetuada no artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não significa que o reconhecimento da invalidade dos Decretos que majoram a alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras para 4,65% acarrete a invalidade dos Decretos que reduziram as alíquotas a zero. No mérito, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras nos termos estabelecidos pelos Decretos nºs 8.426/2015 e 8.451/2015 e, caso venha a pagar o tributo, seja reconhecido o direito à compensação. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por ela, que passaram a ser exigidos, a partir de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto nº 8.426/2015, bem como o reconhecimento do direito à aplicação da alíquota zero de tais contribuições sobre as receitas financeiras percebidas pela impetrante, conforme Decreto nº 5.442/2005. Assiste razão à impetrante quanto à inconstitucionalidade do art. 27 da Lei nº 10.865/04, que delegou a competência para a fixação das alíquotas - seja reduzindo, seja restabelecendo - das exações discutidas no presente mandado de segurando ao executivo. Entretanto, se há vício de inconstitucionalidade no referido art. 27 da Lei nº 10.865/04, a análise da questão não deve se restringir ao reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do Decreto nº 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 8.451/2015. Isso porque, o Decreto nº 5.442/2005, cujos efeitos a impetrante pretende seja restabelecido, padece de idêntico vício, pois também tem fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei nº 10.865/04, o que não pode ser desprezado pelo magistrado e gera um paradoxo jurídico. Verifico que tal questão já foi enfrentada pelo eminente Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0012938-16.2015.403.6100, que tramita perante da 21ª vara federal da 1ª Subseção de São Paulo, cujas razões se invoca como razões de decidir: Pretende a impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O que se tem é lei delegando

competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que alguém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante. Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em

lei. Todavia, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto. Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, numa mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Superada a questão da validade formal, tampouco prosperam os fundamentos relativos à não-cumulatividade. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Aduz a impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Dessa forma, se está ausente o fumus boni iuris quanto ao restabelecimento dos efeitos do Decreto anterior, também não se vislumbra qualquer possibilidade de apropriação dos créditos relativos às despesas financeiras não ocorridas, para fins de cálculos do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão acima transcrita, uma vez que compartilho do mesmo entendimento esposado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0000694-55.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE ALIMENTOS E BEBIDAS - A.B.B.A(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE ALIMENTOS E BEBIDAS - ABBA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por meio do qual a impetrante busca obter o reconhecimento do direito dos seus associados a não se sujeitarem ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como a compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, devidamente atualizados. A impetrante relata que é associação estabelecida há mais de um ano, fundada em 2002, que abrange, entre outros, importadores e comerciantes de alimentos e bebidas, sujeitos à fiscalização da autoridade impetrada, bem como ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Narra que a autoridade impetrada exige a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na base de cálculo das contribuições acima indicadas, exigência já considerada inconstitucional pelo STF no RE 240.785/MG. Defende que as contribuições em tela incidem apenas sobre a receita ou o faturamento, porém os associados da impetrante recolhem o PIS e a COFINS também sobre a parcela do ICMS incidente na saída das mercadorias, sendo que tais valores não caracterizam renda ou faturamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/175. A União apresentou manifestação, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse processual e ilegitimidade ativa da Associação para a impetração de mandado de segurança coletivo visando discutir questões tributárias, em razão da vedação prevista no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 7.347/85 (LACP). No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 179/189). O pedido de liminar foi indeferido e foi determinado à impetrante que adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido (fls. 190/192). A autoridade prestou informações sustentando sua ilegitimidade passiva parcial. No mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 202/212). Manifestação da impetrante atribuindo à causa o valor de R\$ 4.417.881,23 (fls. 213/214). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 239/240). É o breve relatório. Fundamento e decidido. Fl. 213/214: anote-se o novo valor atribuído à causa pela impetrante. PRELIMINARES 1. Inadequação da via eleita. Sustenta a União que, em que pese o fato de a impetrante não lhe ter dado tal nomenclatura, a ação se encaixa sob a roupagem jurídica da Ação Civil Pública e, por conseguinte, sua propositura contém uma violação à vedação contida no art. 1º, parágrafo único da Lei 7.347/85 (LACP), o qual veda a discussão, em sede de ação civil pública, de pretensões que envolvam matéria tributária. Não assiste razão à União, em primeiro lugar, pois a Lei do Mandado de Segurança não prevê qualquer restrição quanto à matéria que pode ser defendida por meio do mandado de segurança coletivo, sendo inaplicável ao caso a restrição prevista na LACP. Ademais, a jurisprudência tem admitido a impetração de mandado de segurança coletivo para a defesa de matéria tributária, in verbis: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO E DOBRA. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. LIMITAÇÃO A DÉBITOS ORIUNDOS DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O caráter indenizatório do terço constitucional de férias, das férias indenizadas, inclusive abono pecuniário e dobra e da importância paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. As férias usufruídas e o salário-maternidade têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. 3. Compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores à impetração, nos termos da Lei Complementar n. 118/205) e limitada aos débitos de tributos da mesma espécie e destinação constitucional. 4. Apelações e reexame necessário parcialmente providos. (e. TRF 3ª Região, Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327542, Processo: 0005006-59.2010.4.03.6000, UF: MS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 13/04/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/04/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO). 2. Ilegitimidade passiva parcial da Delegada Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Sustenta a autoridade que em relação a eventuais contribuintes associados da impetrante e domiciliados fora do município de São Paulo/SP, cumpre observar que as autoridades legitimadas a figurar no polo passivo de ação mandamental com o objeto do presente writ são os Delegados da Receita Federal do Brasil responsáveis pelos domicílios fiscais de cada uma das sociedades empresárias filiadas localizadas além dos limites da capital paulista. Isto porque a Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP carece de competência para cumprir qualquer despacho ou sentença deste Juízo em relação às associadas domiciliadas fora de sua circunscrição fiscal (fl. 204). Nesse ponto, tenho que assiste razão à autoridade. Embora o pedido formulado seja genérico, abrangendo todas as associadas, tenho que, dada natureza do mandado de segurança e considerando que ele é impetrado em face de ato de autoridade, o mandado de segurança está limitado aos atos que podem ser praticados pela autoridade que consta do polo passivo e não por toda e qualquer autoridade existente no território nacional. Por essa razão, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva parcial da Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. DO MÉRITO fundamento constitucional da Contribuição ao PIS

(encontra respaldo em ambos os artigos) e da COFINS reside nos artigos 239 e 195, inciso I, alínea b da Carta Política: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) (grifos ausentes no original)Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo.(Regulamento)Nunca é demais lembrar que a redação originária da Constituição não mencionava receita, mas apenas faturamento: art. 195, I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Quando o Supremo Tribunal Federal analisou a extensão da base de cálculo da COFINS e do PIS, em 09.11.2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG (estes da Relatoria do Ministro Marco Aurélio) e nº 346.084-6/PR (este da Relatoria do Ministro Ilmar Galvão), venceu o posicionamento referente à inconstitucionalidade acima aludida. Em tal contexto, entendeu que a concepção da receita bruta ou faturamento é unicamente aquela que decorre quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Entendeu-se, com efeito, que a noção de faturamento presente no art. 195, I, da CF/88, antes da redação dada pela EC nº 20/98, não permitiria a incidência das correspondentes contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes. Restou destacado, por fim, no Excelso Pretório que a superveniente promulgação daquela Emenda Constitucional não promoveu a validade da ampliação da base de cálculo prevista na norma constante do art. 3º, 1º, cuja vigência já se iniciou com a eiva da inconstitucionalidade.Posteriormente, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 foi promulgada e estabeleceu, no que se refere à Contribuição para o PIS que: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)Já no que se refere à COFINS, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estabelece que:Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)(...)De sua vez, o ICMS é tributo de natureza indireta por decorrência de disposição legal, o que acarreta a repercussão econômica e jurídica quanto à transferência do encargo.O sujeito passivo da obrigação tributária é a empresa. Contudo, em regra, ela inclui no preço da mercadoria o valor do imposto devido e, portanto, repassa o ônus do tributo ao consumidor. Neste contexto, a empresa assume a condição de contribuinte de direito, enquanto o consumidor, a de contribuinte de fato. Confira-se esclarecedor ementa a respeito do tema:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166, DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA.1. ICMS é de natureza indireta, porquanto o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mesma, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o tributo já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assumindo, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência.2. Ilegitimidade ativa da empresa em ver restituída a majoração de tributo que não a onerou, por não haver comprovação de que a contribuinte assumiu o encargo sem repasse no preço da mercadoria, como exigido no artigo 166 do Código Tributário Nacional. Prova da repercussão. Precedentes.3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.4. Agravamento Regimento desprovido.(AgRg no REsp 440300/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 09/12/2002, p. 302) - grifeiExcepcionalmente, pode a empresa arcar diretamente com o ônus econômico do tributo e deixar de repassá-lo ao contribuinte. Neste caso, ela assume, simultaneamente, a condição de contribuinte de direito e de contribuinte de fato.Discute-se há anos, no âmbito da jurisprudência de nossos tribunais, acerca da legitimidade ativa para a pretensão de restituição do indébito relativo ao ICMS. Tem-se, por exemplo, o julgado

acima transcrito, que somente admite a possibilidade da empresa ser legitimada ativa se comprovar que assumiu o encargo sem repasse, no preço da mercadoria, para o adquirente final. De outro lado, há recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, em que restou definido que, em regra, o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido (REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC; RMS 29.475/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2013, DJe 29/04/2013). Nesse contexto, tem-se que, primeiramente, o contribuinte de direito recebe o valor global contido na fatura ou nota fiscal e, depois, recolhe o valor do ICMS à Fazenda Estadual. Ademais, o contribuinte de direito não opera mero repasse do ICMS à Fazenda Estadual, pois o contribuinte de fato não é o sujeito passivo da obrigação tributária, à medida que não integra a relação jurídica tributária pertinente (REsp. n. 903.394/AL e RMS 29.475/RJ). Demais disso, o ICMS incide e é calculado sobre o valor da fatura ou nota fiscal e, ao mesmo tempo, integra este valor (por dentro), e considerando que o seu destacamento nestes documentos é meramente uma medida de controle fiscal, não há como ele ser subtraído do valor das vendas e serviços para fins de apuração do PIS e da COFINS. Com isso, o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nºs. 68 e 94/STJ (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::05/09/2011 - Página::232). O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arrepio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN). O assunto estava consolidado em nossos tribunais, contando, inclusive, com súmulas do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor segue: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Entretanto, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal reavivou a discussão que segue em curso nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 e da ADC - 18. É bem verdade que a jurisprudência acerca dessa matéria pode sofrer um revés, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS vem sendo tratada em dois feitos submetidos ao Plenário do Supremo Tribunal Federal. O primeiro é o Recurso Extraordinário 240.785, acima indicado, que trata especificamente sobre a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS. Recentemente o STF concluiu o julgamento desse processo, acolhendo a tese articulada neste mandado de segurança, ao menos em relação ao ICMS. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim; em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014 o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O score mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785. Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g. AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No mais, transcrevo esclarecedor trecho do voto proferido em 26/02/2014, nos autos da AC n 5012520-54.2012.404.7107, pelo e. Juiz Federal Relator Dr. Ivori Luis da Silva Scheffer: Da exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PISA matéria abordada nos autos já foi amplamente debatida nos tribunais pátrios e não comportava maiores discussões. A jurisprudência havia se consolidado no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. A questão foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, que possuem o seguinte teor: Súmula 68: A parcela relativa

ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.DJ (Seção I) de 04-02-93, p. 775.Súmula 94:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. DJ (Seção I) de 28-02-94, p. 2961.À COFINS, que substituiu o FINSOCIAL e tem a mesma natureza jurídica deste, aplica-se os mesmos princípios.Contudo, a jurisprudência sobre o tema deixou de ser pacífica após o voto, em sentido oposto, proferido pelo Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2. A questão está sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Seis Ministros pronunciaram-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e um contrário. O julgamento está suspenso em face de pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes (Sessão do dia 24.08.2006).Em outro vértice, foi proposta uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 18), protocolada em 10.10.2007, pela Presidência da República, objetivando ver declarada a validade formal e material da norma contida no art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, o que legitimaria a cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS.Nesse passo, foi proferida medida cautelar, nos autos da ADC nº18, pelo Supremo Tribunal Federal, suspendendo o andamento dos processos envolvendo a matéria. Entretanto, a suspensão determinada, não mais possui força para reprimir o curso dos processos que tratam do tema, uma vez que, em 25.03.2010, a referida decisão foi prorrogada pela última vez por mais 180 (cento e oitenta dias), já tendo tal prazo se esgotado.Do exposto, alinho-me às decisões que entendem constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.A propósito, para ilustrar a questão, atente-se para o parecer lançado nos autos do Processo nº 2007.71.00.032651-2/RS:[...]No que tange ao ICMS, trata-se de tributo - diferentemente do que ocorre com o IPI - que se encontra incluído no preço de venda das mercadorias, eis que contribui para a sua formação ao lado do custo, das despesas de seguro, de transporte, etc., que também constituem encargos do produtor ou do distribuidor. Ou seja, o imposto em debate é cobrado por dentro e remata por ser parcela incluída na formação do preço da mercadoria, sendo o encargo repassado, a toda evidência, ao consumidor final, razão que por si só resulta suficiente a afastar eventuais dúvidas se o ICMS integra ou não o faturamento da empresa.Na verdade, a vingar a tese de que o faturamento deve corresponder tão-somente à receita da própria empresa, haveria de excluir-se de seu somatório não apenas o ICMS, mas também aquelas outras parcelas indicadas, restando apenas o lucro líquido, o que, em, absoluto, não está no propósito da lei.[...]Por isso, a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor (art. 145, inc. III, 1º, da Carta Magna).Na esteira deste raciocínio, a decisão atacada encontra-se em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 70/91, pois lá somente estão excluídos - do conceito de faturamento mensal, objetivando delimitar a base de cálculo da COFINS - o IPI (quando destacado em separado no documento fiscal) e as vendas canceladas, devolvidas e os descontos concedidos incondicionalmente.Diante disso, também não há falar em ofensa à Lei Complementar nº 07/70 (art. 3º), com as alterações promovidas pela Lei nº 9.715/98 (no que concerne ao faturamento como base de cálculo do PIS).Por outro lado, como bem frisou o ilustre representante do Ministério Público Federal nos autos de nº 2007.71.05.004443-5, não inseriu o legislador pátrio dentre as hipóteses de exclusão insertas no 2º do artigo 3º da Lei 9.718/98 a almejada pelas apelantes. É certo que apenas é permitida a exclusão do ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário, o que não se apresenta caracterizado nos autos (art. 3º, 2º, I, da Lei n. 9.718/98 e art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.715/98) (sem grifos no original).A questão, como se pode facilmente observar, não é de legalidade ou de sua ausência (artigos 5º, inc. II, e 150, inc. I, CF/88; art. 97 do CTN), mas de interpretação dos dispositivos legais existentes e que amparam a cobrança do tributo e a forma de cálculo preconizada pela Fazenda Nacional.No que se refere ao art. 110 do Código Tributário Nacional, vejamos, inicialmente, em que termos se encontra redigido:Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.A respeito do assunto, a 6ª Turma da Corte Federal da 2ª Região assim se manifestou:TRIBUTÁRIO - COFINS - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO - LEI Nº 9.718/98 - ARTIGOS 20, 30, 10, E 80 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSTITUCIONALIDADE. I - A Lei nº 9.718/98, mais especificamente o seu art. 3º, 1º, não teve o condão de definir ou limitar competência tributária da União, mas apenas redimensionar a base de cálculo da COFINS, hipóteses estas que ostentam total diversidade entre si, inferindo-se, daí, a inaplicabilidade ao caso da vedação proclamada no artigo 110 do Código Tributário Nacional. II - Não há, no direito privado, conceituação definitiva, imutável, da expressão faturamento, sendo lícito, portanto, ao legislador tributário, promover sua redefinição para efeitos meramente fiscais. [...](AMS nº 53054, rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJU 18/03/04, destaque nosso)Tal como no caso analisado pelo TRF da 2ª Região, nestes autos não se está discutindo competência tributária, mas tão só a extensão do conceito de faturamento com o objetivo de definir se o ICMS integra - ou não - a base de cálculo do PIS e da COFINS.Enfim, resta dizer que a regra do art. 150, 1º, do CTN não interfere na matéria em debate (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), eis que trata do pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte e da posterior homologação por parte do Fisco, com extinção do crédito tributário.Noutras palavras, o ICMS, apesar de constituir tributo a ser repassado para os cofres públicos, efetivamente faz parte do faturamento das empresas, que provém justamente da venda de bens e serviços, compondo, juntamente com outros elementos o preço da mercadoria vendida, tais como o custo,

despesas de seguro, de transporte, etc. Assim, também tal exação deve fazer parte da base de cálculo da COFINS e do PIS. Assim, não obstante o ICMS cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço. No entanto, embora suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito. Portanto, sendo o preço o produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS. Sobre o tema, assim tem se manifestado esta Corte: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDEBITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo orientação desta Corte e do egrégio STF, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. 2. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte e do egrégio STJ, deve o ICMS integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. (TRF4, AC 2007.71.00.032281-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 13/10/2011) E, ainda, o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011) Em conclusão, consideradas as disposições legais sobre a matéria, súmulas e os precedentes jurisprudenciais, o certo é que a parcela relativa ao ICMS deve compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, sendo indevida a exclusão pretendida pela demandante. Desse modo, a sentença não merece reforma quanto a este tópico. Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, por ausência de legitimidade passiva da Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, no que se refere às contribuintes associadas da impetrante cujo domicílio tributário está localizado fora do Município de São Paulo. E JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que se refere às contribuintes associadas da impetrante cujo domicílio tributário está localizado no Município de São Paulo e, por conseguinte, denego a segurança, de acordo com o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0004367-23.2015.4.03.0000). Comunique-se ainda o SEDI para que proceda à alteração do valor atribuído à causa para R\$ 4.417.881,23. P.R.I.O.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017223-86.2014.403.6100 - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA (SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por VIACÃO NOVO HORIZONTE LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL, por meio da qual se pretende a outorga de provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEND. A Requerente relata que, ao solicitar a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, este foi negado em razão da existência da Notificação de Débito nº 200.144.499. Argumenta que, embora tenha sido notificada em 08/10/2013 acerca do aludido débitos, até o momento da propositura da presente ação não foi ajuizada a respectiva execução fiscal, estando, portanto, impossibilidade de garantir a execução. Assim, entende fazer jus à antecipação de garantia nos presentes autos para obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS. Oferece em contracautela bens móveis consistentes em 29 ônibus que integram sua frota de veículos, os quais estão livres e desembaraçados de quaisquer ônus e foram avaliados a partir do valor venal base para o cálculo do IPVA. Aduz que ajuizará a Ação Declaratória de Inexistência de Débitos no prazo do art. 806 do Código de Processo Civil, a fim de discutir a NDFC nº 200.144.499 e os seus atos de infração anexos de nº 201.434.548, 201.434.407, 201.434.423 e 201.350.068. Acrescenta que necessita do documento a fim de viabilizar, dentre outras atividades: a assinatura de contrato decorrente de licitação da qual se sagrou vencedora, a atualização de seu registro anual na AGERBA e a permanência como prestadora de serviços de transporte interestadual, nos termos da Lei nº 12.996/14. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/46, sendo que à fl. 44 consta CD com 7 arquivos, cada qual contendo documentos digitalizados. O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma oportunidade a parte autora foi intimada para emendar a inicial (fls. 53/55), o que foi feito às fls. 58/208. A emenda foi recebida e a decisão que indeferiu o pedido de liminar mantida (fl. 211). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência do

pedido (fls. 218/222).A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 226/240).A União também apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 242/247).A decisão que indeferiu o pedido de liminar foi mantida (fl. 248).Réplica (fls. 251/260).Foi negado seguimento ao agravo (fls. 275/278 e 281/287).É o breve relato.Fundamento e deciso.PRELIMINARES.FALTA DE INTERESSE DE AGIR.Sustenta a CEF a ausência do interesse de agir, uma vez que a parte autora deveria apresentar um mínimo de ilegalidade da cobrança, o que não ocorreu.A parte autora propôs a presente demanda com o intuito de apresentar uma garantia prévia à futura ação de execução fiscal, para obter a respectiva certidão.Dessa forma, é cediço que a ação cautelar de caução visa unicamente ao oferecimento antecipado de garantia relativa a uma futura execução fiscal, a fim de possibilitar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional, ou do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF.Em consequência, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir.ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.Sustenta a União ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que a emissão da certidão é de competência da CEF.Embora assista razão à União quanto à emissão da CND, a presente medida é mais ampla, pois objetiva também a aceitação da garantia, de forma que a União também é parte legítima.Uma vez analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito.No mérito, o pedido é improcedente.Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:[...]Neste momento processual, não vislumbro a idoneidade e a suficiência da garantia oferecida.Há diversas modalidades de garantia passíveis de serem apresentadas em ações judiciais, tais como o seguro garantia e a carta fiança, além de bens móveis e imóveis. Em alguns casos, a avaliação de bens móveis e imóveis pode se mostrar mais trabalhosa e demorada se comparada, por exemplo, à avaliação daquelas duas modalidades acima citadas. Nesse passo, mesmo estando diante de uma necessidade iminente quanto à obtenção do certificado/certidão - a fim de dar continuidade a atividades que se revelam tão importantes para a sua permanência no mercado -, dentre as várias modalidades de garantia existentes, a Requerente optou por oferecer bens móveis consistentes em 29 ônibus de sua frota de veículos.Tratando-se, pois, de bens móveis que notoriamente se deterioram tão-somente pelo uso, o qual se dá, no caso dos ônibus de linhas de pequena, média ou longa distância, em situações adversas muitas vezes advindas do estado precário de conservação das rodovias, é possível que o efetivo valor do bem não corresponda ao valor utilizado como base de cálculo para o IPVA. Nesse aspecto, ao que se verifica do quadro inserido na petição inicial à fl. 11, os ônibus oferecidos não são novos, mas são do Ano Fabricação/Modelo 2009, 2010 e 2011, o que corrobora a afirmativa acima.Assim, a princípio, soa-me que o efetivo valor do bem nem sempre corresponde ao valor venal do veículo, utilizado como base de cálculo do IPVA, a não ser que com isso consintam as Requeridas. Entretanto, considerando que a sua oitiva foi postergada em razão da urgência da medida, mantenho, por ora, o entendimento de que o valor venal não é bastante para, por si só, atestar o efetivo valor do bem, dada a possível deterioração resultante de seu uso constante.[...]No mais, as rés discordaram dos bens apresentados.A União discorda da garantia apresentada, uma vez que o fundamento à recusa não se pautava tão-só no fato de somente dinheiro possibilitar a solução ágil do litígio, mas, também, pelo fato de os bens oferecidos em garantia serem de liquidação absolutamente duvidosa, sendo incerta a possibilidade de arrematação desses bens. Além disso, também não se pode concordar com as avaliações dos bens apresentadas pela requerente, tendo em vista que elas não foram realizadas por um avaliador oficial. Assim, não se pode ser afirmado categoricamente que os bens ofertados são suficientes para garantir os débitos da requerente (fl. 247).De igual forma, a CEF também discorda dos bens oferecidos em garantia, uma vez que não possuem a liquidez necessária à garantia da dívida (fl. 220) e da ausência de prova efetiva de que os bens móveis realmente correspondem à alegada avaliação (fl. 221).Dessa forma, embora a parte autora não tenha comprovado, por meio de prova segura, que o valor de mercado dos bens supera o do débito inscrito, ou seja, que os bens são suficientes para garantir o débito, o fato é que essa garantia não se revela idônea, uma vez que, como bem anotado pelas rés, o autor pretende, por meio de cautelar, desobedecer a ordem de preferência da penhora. O pedido, portanto, é improcedente.Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da causa (metade para cada uma das rés), por força do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000737-60.2013.403.6100** - POSTO DE COMBUSTÍVEIS NGM LTDA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto, ajuizada pelo POSTO DE COMBUSTÍVEIS NGM LTDA. em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVÁVEIS - IBAMA, por meio da qual o requerente pleiteia, liminarmente, a concessão de medida obstativa do protesto, ou a suspensão dos seus efeitos, da Certidão de Dívida Ativa nº 00010016387, levada para protesto perante o 8º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, cuja intimação para pagamento de R\$ 8.736,36 tinha como data limite o dia 17/01/2013.Alega que possui uma única dívida com o requerido, no valor de R\$

4.725,00, cujo lançamento ocorreu em 12/11/2007. Sustenta que tal crédito estaria prescrito, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Informa que, oportunamente, ajuizará ação declaratória de inexigibilidade do débito. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/23, 30/32 e 37). Em decisão de fls. 38/39 (verso), foi declarada a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. O Juizado Especial Federal de São Paulo, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, o qual, julgado procedente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarou a competência deste Juízo da 5ª Vara Cível para apreciar a ação (fls. 73/74). Os autos retornaram a essa 5ª Vara Federal Cível em 20/05/2014 (fl. 41 verso). O pedido liminar foi indeferido (fls. 82/83). Contra essa decisão o autor agravou (fls. 129/141), porém, não há nos autos notícia sobre a concessão de efeito ativo e/ou julgamento do recurso. Citado, o réu apresentou contestação, às fls. 89/127, sustentando não estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida pretendida. Réplica às fls. 142/147. Instadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 148), a partes informaram não possuir outras provas (fls. 150 e 152). Às fls. 153/154 (verso) foi proferida decisão que, diante do fato de já terem sido propostos, tanto a Execução Fiscal para a cobrança dos débitos que foram protestados, como os respectivos Embargos do Devedor, onde foi prestada garantia integral ao débito, determinou que as partes informassem se remanesce interesse no julgamento do feito. O IBAMA se manifestou (à fl. 164), e a autora, embora intimada em 02 (duas) oportunidades (fls. 162 e 166), ficou inerte (fl. 166 verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, trata-se de ação que, ajuizada em 17/01/2013, visava obstar o protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 00010016387, levada a efeito perante o 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, ao fundamento de que o débito estaria extinto, pela prescrição. É sabido que os procedimentos cautelares visam assegurar o resultado útil do processo principal. Nos dizeres de VICENTE GRECO FILHO, por eles protege-se um bem jurídico na hipótese de que, sendo a sentença favorável ao requerente, esse precisa estar íntegro para lhe ser entregue ou ser utilizado (in Direito Processual Civil Brasileiro, vol.3, pág. 151). Assim, a ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente na ação principal, e garante, ainda, a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos daquela ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade. Ocorre que, em razão de incidente de Conflito de Competência, essa ação só retornou ao Juízo desta 5ª Vara Cível em 20/05/2014, e o pedido de liminar foi indeferido (fls. 82/83 verso). Nesse meio tempo, a Execução Fiscal para a cobrança da dívida foi ajuizada, em 10/07/2013, dando origem ao Processo nº 0031103-30-2013.403.6182 (fs. 155/156), com oposição de Embargos à Execução pelo devedor, em 23/05/2014, processo nº 0028263-13.2014.403.6182 (fls. 157/161), ambos em trâmite perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, tendo sido proferida, em 31/08/2015, sentença de procedência dos embargos, ainda pendente de publicação em Diário Eletrônico, conforme extrato de consulta processual realizada em 17/09/2015. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência deu-se no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, §3º e 301, X, e §4º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sucumbência recíproca. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Promova a Secretaria a juntada do extrato da consulta processual dos Embargos à Execução nº 0028263-13.2014.403.6182, realizada em 17/09/2015. Encaminhe-se cópia da presente sentença à Relatora do Agravo de Instrumento nº 0014687-69.2014.4.03.0000 (6ª Turma do TRF/3ª Região). P.R.I.

**0004710-52.2015.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP285551 - BARBARA SOARES MACHADO BORGES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de medida cautelar preparatória proposta por BASF S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para garantir os valores em discussão no processo administrativo nº 10715.001.369/2006-31, por meio de seguro garantia, determinando-se a imediata expedição de sua CND, única e exclusivamente quanto ao mencionado processo administrativo, até que seja julgado o mérito da ação principal. A requerente relata que, para regular desenvolvimento de suas atividades, necessita de certidão unificada negativa de débitos - CND ou positiva com efeitos de negativa - CPEN quanto aos débitos da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional. Contudo, em consulta ao seu extrato de conta corrente verificou que consta como pendência para emissão da certidão o processo administrativo nº 10715.001.369/2006-31, no valor de R\$ 7.491.945,00, em fevereiro de 2015, tendo constatado que já houve decisão definitiva do Conselho e Recursos Fiscais - CARF, mantendo a multa imposta por suposta importação sem Licença de Importação (LI), em processo

de exportação temporária. Informa que considera indevida a aplicação da multa, razão pela qual ajuizará a competente ação anulatória para cancelamento de sua cobrança, pois no caso em tela ocorreu o mero retorno de mercadoria exportada temporariamente, com sua correta descrição da Declaração de Importação. Sustenta que não pode ficar sem a certidão negativa de débitos até que consiga obter os documentos necessários à propositura da ação anulatória, eis que necessária para desenvolvimento de suas atividades e para participação em procedimento licitatório em 09 de março de 2015. Defende o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, previsto no artigo 5º, XXXIV da Constituição Federal, bem como o direito de o contribuinte discutir qualquer exigência que considera indevida, conforme artigo 206 do Código Tributário Nacional. Finalmente, aduz que (...) embora o ordenamento proteja o contribuinte que tenha contra ele ajuizada execução fiscal garantida por penhora, onde foram apresentados Embargos à Execução, nada dispôs sobre aqueles que se antecipam à cobrança executiva e desde logo pretendem garantir o débito que entendem indevido. A decisão de fls. 108/109 determinou a intimação da União Federal para manifestação, no prazo de cinco dias, bem como concedeu prazo para a requerente adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntar aos autos cópia do processo administrativo e regularizar sua representação processual. Às fls. 113/304 a requerente trouxe nova procuração e alegou que, por se tratar de medida cautelar ajuizada para garantir o resultado útil do processo, a mesma não possui conteúdo econômico imediato, requerendo a reconsideração da decisão. Caso contrário, requer o aditamento da inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 7.491.945,00. O pedido de liminar foi parcialmente concedido (fls. 306/310). A União informou a insuficiência da garantia apresentada (fls. 312/321). A parte autora complementou a garantia (fls. 324/353). O pedido de liminar foi concedido (fls. 354/355). A União informou que a garantia passou a ser insuficiente em razão da inscrição do débito em dívida ativa (fls. 367/377). A parte autora complementou a garantia (fls. 378/394). A União informou que cumpriu a liminar e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da propositura da ação de execução fiscal (fls. 398/405). A parte autora requer seja mantida a garantia nestes autos, com a suspensão da execução fiscal (fls. 415/419). É o relatório. Decido. A presente ação foi recebida como medida cautelar de caução. É cediço que a ação cautelar de caução visa unicamente ao oferecimento antecipado de garantia relativa a uma futura execução fiscal, a fim de possibilitar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional, ou do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF. A partir desta premissa, tem-se que, proposta a execução fiscal (no bojo da qual poderá ser oferecida a garantia) após o ajuizamento da ação cautelar de caução, esta não tem mais razão de ser, resultando na ausência de interesse processual decorrente de fato superveniente. Nesse sentido, tem-se que compete, primordialmente, ao juízo da execução processar a ação e julgar o pedido, e, notadamente, decidir sobre a formalização da garantia. Logo, a regra é a formalização da garantia no bojo da própria execução fiscal, sendo que a exceção somente se justifica enquanto não for ocorrer o seu ajuizamento. No caso dos autos, a presente ação cautelar foi proposta em 05/03/2015 para garantia dos débitos relativos ao processo administrativo n.º 10715.001.369/2006-31 por meio do seguro garantia (Apólices n.ºs 05991201500510775000827300000, 05991201500510775000827300001, 05991201500510775000827300004) e a Execução Fiscal n.º 0038782-82.2015.4.02.5101, perante a 3ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, foi propostas em 16/04/2005, donde se extrai que não remanesce o interesse processual quanto à presente ação. Após o ajuizamento da ação executiva tal interesse de cautela prévia não mais se justifica, sendo mais consentâneo com os princípios da celeridade, instrumentalidade, economicidade e razoável duração do processo, tendo em conta, ainda, a regra de fungibilidade entre as medidas cautelares e os pleitos de tutela antecipada, art. 273, 7º, do CPC, que a garantia seja vinculada à ação principal, extinguindo-se a cautelar por perda de objeto superveniente. Ainda que exista ação principal discutindo o mérito do tributo cobrado, considerando que o oferecimento da garantia, como já dito, é providência que antecede a penhora, é caso de transferência da garantia para o juízo das execuções. Nessa esteira, eventuais diferenças, reforço ou substituição da garantia devem ser discutidas nos Juízos da ação principal, o único competente após o ajuizamento da execução própria. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, dada a perda de objeto superveniente decorrente do ajuizamento da ação executiva, a qual passa a servir de base à garantia em tela. Mantenho a decisão liminar até que o juízo competente reaprecie a garantia apresentada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0007780.20145.403.6100 (ação ordinária). Oficie-se, por e-mail, ao Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, Execuções Fiscais n.º 0038782-82.2015.4.02.5101, com cópia desta sentença e cópia das apólices n.ºs 05991201500510775000827300000 (fls. 33/53), 05991201500510775000827300001 (fls. 330/332), 05991201500510775000827300004 (fls. 384/386). No mesmo ofício deverá ser informado que tramita perante esta Vara, a ação ordinária n.º 00077808-77.2015.403.6100, por meio da qual a parte autora discute o mérito do débito objeto do processo administrativo n.º 10715.001.369/2006-31. Custas na forma da lei. Considerando que não houve pretensão resistida, deixo de condenar a União em honorários. P.R.I.

**Expediente N.º 10374**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0018666-72.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVANA DE ALMEIDA MELO

Ciência à Autora das certidões negativas do Oficial de Justiça às fls. 73 e 80 para que, no prazo de dez dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0023952-31.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER MARINHO

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça de fl. 67 para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004789-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS GONCALVES MARTINS

Dê-se vista à Autora acerca das certidões negativas do Oficial de Justiça às fls. 49 e 54, bem como das pesquisas de endereço de fls. 50/51, para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008269-17.2015.403.6100** - ADRIANO PACIENTE GONCALVES(SP312932 - ADRIANO PACIENTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 76/77 - Compulsando os autos verifico que a parte autora não alega vício no contrato, apenas demonstra interesse em renegociar a dívida e retomar o contrato. Verifico, ainda, que foi realizada audiência de conciliação anteriormente, nos autos do Processo nº 2004.61.00.021672-6 (fls. 37/38), que restou infrutífera. Por fim, informa o Autor que recebeu proposta administrativa da Caixa Econômica Federal. Não houve, por ora, alteração substancial dos fatos e, considerando que o pedido liminar formulado tem por finalidade a suspensão de leilão, mantenho a decisão de fls. 73. Cite-se a Ré, com urgência. Reitere-se a comunicação eletrônica remetida ao Setor de Conciliação - CECON. Intime-se. Cumpra-se.

**0010863-04.2015.403.6100** - JEAN DA SILVA RODRIGUES(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 0018519-76.2015.403.0000, interposto pelo Autor em face da decisão que indeferiu seu pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, teve seu seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra integralmente a decisão de fl. 62, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0012836-91.2015.403.6100** - BIOGAS ENERGIA AMBIENTAL S.A.(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO E SP357581 - CAIO AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019222-40.2015.403.6100** - RAUL NUNES MEDEIROS(SP337055 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intime(m)-se e cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0405622-14.1997.403.6100 (97.0405622-2)** - CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES(SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X DELEGADO DO DEPARTAMENTO DE PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Impetrante das manifestações de fls. 339/361.Intime-se.

**0039809-45.1999.403.6100 (1999.61.00.039809-0)** - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA(SP132456 - ENIO VICTORIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência as partes do traslado da cópia do julgado e respectiva certidão de decurso de prazo do Agravo de Instrumento nº 0013819-67.2009.403.0000, para que requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0003634-66.2010.403.6100 (2010.61.00.003634-7)** - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao Impetrante acerca da manifestação da União às fls. 769/771, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0013972-26.2015.403.6100** - SINUTA BRASIL ANTENAS PARABOLICAS LTDA(SP269793 - EINAR ODIN RUI TRIBUCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Determino a baixa dos autos em diligência.Intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da alegação de ilegitimidade passiva formulada pela autoridade impetrada às fls. 61/65.Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos

**0014128-14.2015.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Não verifico hipótese de prevenção do presente Mandado de Segurança com os processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 30/37.Não obstante, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Impetrante cumpra o item 1 da decisão de fl. 134.Cumprida a determinação acima, considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada.Intime-se.

**0015104-21.2015.403.6100** - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP179730 - ANGELA PATRÍCIA FERREIRA ANDREOLI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à Impetrante da manifestação do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária às fls. 255/264 para que, no prazo de dez dias, informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

**0015751-16.2015.403.6100** - SOLANIS BRASIL - INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Ciência à Impetrante das informações de fls. 58/61, para que se manifeste, no prazo de dez dias, acerca da alegação de incompetência da Delegada Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para figurar no polo passivo do presente Mandado de Segurança.Intime-se.

**0017368-11.2015.403.6100** - JOSE GARDIN(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência ao Impetrante da manifestação de fls. 30/32 para que, no prazo de dez dias, informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

**0017869-62.2015.403.6100** - BANCO PAN S.A. X BM SUA CASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X BRAZILIAN SECURITIES CIA/ DE SECURITIZACAO X PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA X PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(PR042489 - BRUNO CAZARIM DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Petição despachada em 23 de setembro de 2015: J. defiro o prazo de quinze dias.Intime-se.

**0018227-27.2015.403.6100** - IGUASPORT LTDA(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA E SP288103 - MARTIN HAGL RIBEIRO CORDIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante:1 - Apresente documento que comprove a outorga de poderes ao Sr. Nuno Goncalo Sousa Vieira para representá-la em juízo;2 - Junte aos autos cópias das guias de recolhimento (GPS) ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos dos tributos discutidos nesta demanda, por todo o período pleiteado, haja vista a existência de pedido de compensação. Ressalte-se que a documentação deverá ser apresentada em mídia eletrônica;3 - Junte aos autos nova mídia eletrônica contendo os documentos existentes na mídia de fl. 214, tendo em vista não ser possível a leitura desta.Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

**0019159-15.2015.403.6100** - IDENTCOM COMERCIO DE PRODUTOS PARA IDENTIFICACAO LTDA - ME(SP267481 - LEYLA JESUS TATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Em observância ao art. 6º da Lei 12016/2009, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante apresente contrafé com a reprodução dos documentos integrantes da Petição Inicial, a fim de instruir ofício de notificação à Autoridade Impetrada. No mesmo prazo, a Impetrante deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.Considerando as alegações do impetrante, bem como a documentação apresentada nos autos deste Mandado de Segurança, reputo como prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar.Com a apresentação das cópias, como determinado no primeiro parágrafo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.Intime-se, cumpra-se.

**0019650-22.2015.403.6100** - MARCELA DE OLIVEIRA MARINHO(SP337953 - PAULA ELIAS DE ASSIS SANTOS FERNANDES COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE X PRO-REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza ou para que junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. Não obstante, no prazo acima fixado, deverá a Impetrante:1 - Esclarecer o polo passivo da demanda, pois existe, por exemplo, na petição inicial o pedido de renovação do contrato de financiamento;2 - Juntar aos autos via original da procuração de fl. 12;3 - Apresentar o contrato firmado com a Universidade Nove de Julho - UNINOVE, bem como o comprovante de sua situação financeira perante a Universidade;4 - Apresentar o contrato do FIES; Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

**0011779-23.2015.403.6105** - MICHELLI REZENDE LALLO(SP280684A - MICHELLI REZENDE LALLO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Ratifico os atos praticados na Justiça Federal de Campinas/SP.Tendo em vista que a Impetrante não juntou aos autos nenhum documento comprobatório dos atos coatores alegados na petição inicial, bem como considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste

juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019139-24.2015.403.6100** - ANGELINA TOMMASINA CALABRIA HOLANDA(SP330690 - DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Defiro o pedido formulado pela Requerente de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o qual foi corroborado pela Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 27. Anote-se. Outrossim, defiro a prioridade na tramitação do feito, diante do documento de fl. 16, na forma do art. 1211-A do CPC, ressalvada a existência de outros processos em trâmite perante este juízo favorecidos com esta mesma benesse. Anote-se. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição em que a Requerente busca provimento jurisdicional que determine à Requerida a exibição dos documentos especificados na Inicial. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente junte aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias simples que acompanham a Inicial. Cumprida a determinações supra, cite-se a Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos especificados na Inicial ou apresentar Contestação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006086-69.1998.403.6100 (98.0006086-3)** - F CONFUORTO IND/ E COM/ PECAS E ACESSORIOS LTDA(Proc. EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o Requerente se manifeste acerca da decisão de fl. 56. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

**0018846-88.2014.403.6100** - ADRIANA RODRIGUES UCHOA DE CAMARGO(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Converto o julgamento em diligência e determino: I - Solicite-se ao SEDI a alteração do valor da causa para R\$ 484.686,60 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), conforme manifestação de fls. 151/152, sendo que as custas já foram recolhidas, nos termos dos comprovantes de fls. 104 e 131. II - Diante do pedido de designação de audiência de conciliação, formulado pela Autora às fls. 170/172, observo que a tentativa de composição da partes é medida salutar com vistas à solução da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil. No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos. Nestes termos, solicite-se, por via eletrônica, à Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, que verifique a possibilidade de inclusão deste processo no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.ª Região). Intimem-se as partes.

**0018865-94.2014.403.6100** - WHIRLPOOL S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 5199

### MONITORIA

**0002469-23.2006.403.6100 (2006.61.00.002469-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CETERG INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X MARIA DE FATIMA VIRGILINO(SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X SEBASTIAO BRAVO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 611), julgo extinta a execução promovida pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, na qualidade de curadora especial de SEBASTIÃO BRAVO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004511-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARQUES ANTONIO SANTANA

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução manifestada pela parte autora (fl. 85) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, c/c 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0021791-53.2011.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005920-17.2010.403.6100** - RONALDO ALVES PORTELLA X ROSELY ALVES PORTELLA RAIMONDI(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 82-84, proposta por RONALDO ALVES PORTELLA e ROSELY ALVES PORTELLA RAIMONDI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança de Almir Alves Portella n.ºs 00035747-3, 99012145-4, 00018559-9 e 00016860-0, de acordo com a variação do IPC em abril de 1990, correspondente a 44,80%, acrescidas de atualização monetária, juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados mensalmente e juros de mora. Distribuído o feito a este Juízo, à fl. 76, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da 3ª Região em São Paulo, que, às fls. 79-80, determinou a remessa ao Juizado Especial Federal em Osasco. A parte autora aditou a inicial para alterar o valor da causa, (fls. 82-84), tendo sido mantida a decisão do JEF/SP (fl. 85). Em atenção à determinação do JEF/Osasco (fl. 99-100), a parte autora reiterou o valor atribuído à causa (fls. 103-107), tendo sido determinado o prosseguimento do feito em razão do valor ser da alçada do JEF (fls. 108-109). Os autores ratificaram o valor atribuído à causa e a incompetência do Juizado (fls. 111-112). Determinada a apresentação de memória de cálculo do valor atribuído à causa (fls. 113-114), os autores interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 119-131). Às fls. 132-133, foi reiterada a determinação, sob pena de indeferimento da inicial; contudo, às fls. 147-148, foi recebido o aditamento no valor da causa indicado, tendo sido reconhecido que o valor ultrapassava a alçada do Juizado à época do ajuizamento e, por consequência, suscitado conflito de competência. Às fls. 160-162, consta decisão que não conheceu do conflito de competência suscitado (CC n.º 0000048-80.2013.403.0000). O JEF/Osasco determinou a redistribuição do feito a este Juízo (fls. 167-168). Com a redistribuição, o autor requereu a exibição dos extratos das contas poupança (fls. 183-184), o que foi deferido à fl. 185. Citada (fl. 97), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 186-230, aduzindo, naquilo que é pertinente à causa: em preliminar, a necessidade de suspensão do processo até julgamento de recursos representativos no STJ e STF, a inépcia da inicial em razão da ausência de extratos ou por estarem ilegíveis, a incompetência absoluta deste Juízo; e, no mérito, a prescrição em relação aos juros remuneratórios e à própria correção monetária, a inaplicabilidade do CDC, a estrita observância da lei vigente quanto ao índice de correção aplicado, a não inclusão de juros remuneratórios por período superior à vigência do contrato ou de juros de mora a partir da citação. A parte autora ofereceu e apresentou réplica (fls. 234-252). Instadas à especificação de provas (fl. 233), a ré nada requereu e parte autora pugnou a exibição dos extratos (fl. 252), o que foi indeferido, à fl. 254, por já estarem juntados pela CEF. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, tratando-se de peça de contestação reproduzida de forma genérica para os feitos que tratam de poupança, não conheço as matérias alegadas que não guardam qualquer relação com o presente feito: prescrição de execução de título judicial obtido em ação coletiva, limitação territorial dos efeitos da decisão em ação coletiva, ilegitimidade para propor ação coletiva, ilegitimidade para executar valores de

associados em ação coletiva, falta de interesse de agir em relação a todos os índices não pleiteados na inicial, ilegitimidade quanto a valores bloqueados. Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei nº 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, conforme já decidido pelo próprio Juizado (fls. 147-148/167). Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que houve a apresentação dos extratos dos períodos questionados. Ademais, é obrigação da CEF exibir os extratos das contas poupança de seus clientes, na forma do artigo 358, I, do CPC, tendo a CEF, inclusive, apresentado os extratos às fls. 211-227. No que tange à falta de interesse em relação ao índice de abril/90 por cumprimento pela CEF da legislação vigente, a questão é o próprio mérito do pedido, restando afastada a preliminar. Por fim, o reconhecimento de determinada tese para julgamento em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos não implica suspensão de processos correlatos em 1ª Instância, mas tão somente na instância recursal respectiva, conforme disposto no 1º dos artigos 543-B e 543-C do CPC. Registro, quanto ao objeto desta demanda, sobre o qual foi reconhecida repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 591.797/SP, que o relator Ministro Dias Toffoli, em decisão de 26.08.2010, determinou, exclusivamente, sobrestamento de todos os recursos em tramitação sobre o tema, isto é, não há qualquer óbice à tramitação em 1ª Instância. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, deve ser rejeitada a alegação de prescrição dos juros contratuais. No que tange à alegação de ocorrência de prescrição no tocante ao Plano Color I a partir de 15.03.2010, verifico que não assiste razão à ré. Conforme já salientado, incide o prazo prescricional vintenário. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 23.9.1996. Contudo, nosso sistema jurídico alberga o princípio da actio nata (art 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. A pretensão nasce com a alegada violação ao direito pleiteado, que, no caso em tela, deu-se no momento em que, devendo aplicar determinado expurgo inflacionário, a instituição financeira deixou de fazê-lo. Tratando-se, portanto, de índice referente ao mês de abril de 1990, o descumprimento contratual ocorreu no mês de maio de 1990 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em abril de 1990). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de abril de 1990 prescreve somente no mesmo dia do mês de maio de 2010, porque somente na mesma data é que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. Tendo em vista que ação foi proposta em 15.03.2010 e a aplicação do expurgo inflacionário deveria dar-se em 01.05.2010 não se verifica a ocorrência de prescrição. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Inicialmente, afasto, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (

Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).No tocante ao pedido de pagamento da diferença de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC de abril de 1990, cabe tecer as seguintes considerações.Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP nº 168, que determinava em seu art. 6.º, o bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela, para os valores bloqueados, a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC.Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP nº 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90.Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007):A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Iso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças.Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...).Dessa forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts. 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.Logo, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira, no valor de até NCz\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, devendo ser corrigida nos termos da Lei nº 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória nº 189/90. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei nº 8.024/90. Conforme jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não

bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J. 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, portanto, com base no IPC, até o advento da MP nº 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%), no que tange aos valores não bloqueados. Sobre os valores devidos deverão ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução CJF nº 267/13, e, a partir da citação, deverá incidir a SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 406 do Código Civil vigente), excluídos outros índices de correção monetária. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativas à atualização monetária em abril de 1990 das contas da caderneta de poupança de Almir Alves Portella nºs 00035747-3, 99012145-4, 00018559-9 e 00016860-0, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução CJF nº 267/13, e, a partir da citação, deverá incidir a SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 406 do Código Civil vigente), excluídos outros índices de correção monetária. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

**0012709-32.2010.403.6100** - CPM BRAXIS S/A X CPM BRAXIS OUTSOURCING S/A X CPM ERP BRAXIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 277-278), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003826-23.2015.403.6100** - JOSE MARIA DE CAMARGOS JUNIOR (SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP163587 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI E SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos, aceito a conclusão nesta data. Trata-se de feito ajuizado inicialmente sob o rito do Mandado de Segurança, convertido em Ação Ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizado por JOSÉ MARIA DE CAMARGOS JUNIOR em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP em que o autor requer seja autorizada sua matrícula na Faculdade de Medicina da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, bem como que a ré se abstenha de impedi-lo de assistir às aulas. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Sustenta que a negativa se deu em razão de um atraso de 10 minutos na entrega dos documentos necessários à sua matrícula, aduzindo que esteve presente no local horas antes de findo o prazo, mas que novos documentos foram solicitados. Afirma que retornou ao local da apresentação dos documentos com um atraso de 10 minutos do prazo previsto no Edital, e que, por esta razão lhe foi negada a realização da matrícula. Aduz ser possuidor de deficiência física que o impossibilita a locomoção rápida em escadas. Emenda a inicial as fls. 70/103, com pedido de alteração de rito para o de Ação Ordinária e apresentação de novos documentos. Deferida a alteração de rito (fl. 104), intimou-se novamente para regularização. Emenda à inicial às fls. 108/110, com pedido de alteração do polo passivo para Universidade de São Paulo - UNIFESP, em razão da alteração do rito. Deferimento parcial dos efeitos da tutela para determinar à ré que possibilite ao autor a entrega dos documentos, bem como que proceda à imediata análise administrativa, procedendo à sua matrícula acaso o autor atenda aos requisitos legais para tanto (fls. 111/112). Pedido do autor de cumprimento da ordem (fls. 120 e 124/125). Determinação para imediato cumprimento da decisão de fls. 111/112, sob pena de imposição de multa e apuração de eventual crime de responsabilidade (fl. 124). Informações prestadas pela Reitoria da Universidade Federal de São Paulo (fls. 130/133), sustentando que no ato da matrícula o autor não apresentou a documentação

exigida no edital, sem a qual não haveria possibilidade de análise da situação sócio econômica do interessado, necessária à efetivação de matrícula pelo sistema de reserva de vagas. Saliencia que, em cumprimento à decisão liminar, procedeu à análise da documentação apresentada pelo autor, constatando a omissão de informações uma vez que o autor registro ativo de pessoa jurídica junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo, razão pela qual não foram preenchidos os requisitos da Lei nº 12.711/2012. Comprovação da interposição de Agravo de Instrumento pela ré, em face da decisão de fls. 111/112 (fls. 182/188). Petição da ré informando o cumprimento da decisão liminar (fls. 189/239). Manifestação do autor informando que a empresa, de propriedade do autor, a que se refere a Reitoria da Universidade, está inativa desde meados de 2005, quando encerrou suas atividades, razão pela qual este não auferiu qualquer renda através da empresa apontada. Sustenta que a mera existência de empresa em seu nome não faz supor o não preenchimento dos requisitos da Lei nº 12.711/2012. Juntou documentos (fls. 246/259). Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, indeferindo o efeito suspensivo (fls. 260/262). Contestação oferecida pela ré, sustentando que, de acordo com o edital a parte deveria ter apresentado todos os documentos pertinentes à sua situação socioeconômica no momento da matrícula, sob pena de indeferimento do pedido e, em razão da omissão de informações referentes à pessoa jurídica da qual é sócio, não preenche todos os requisitos do edital (fls. 265/270). Petição do autor acostando aos autos comprovante de baixa e extinção da pessoa jurídica (fls. 329/330). Manifestação da ré quanto aos documentos de fls. 246/259, sustentando que os mesmos caracterizam-se por declarações unilaterais sem valor probatório; que os documentos deveriam ter sido apresentados quando da matrícula; que nem mesmo em nova oportunidade o autor os apresentou; que a extinção da pessoa jurídica se deu em data posterior à data da análise dos documentos; que a alteração posterior da situação econômica do autor não pode subsidiar posterior análise de averiguação dos requisitos previstos no edital. É o relatório do necessário. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Trata-se de processo vestibular promovido pela Universidade Federal de São Paulo UNIFESP, regido pelo Edital nº 16/2014, publicado em 18/08/2014. O autor foi aprovado em 3ª chamada, através do Sistema de Cotas Tipo 1 (fls. 19/21), com previsão na Lei nº 12.711/2012, e item 5.8, I, b, do edital (fl. 13vº), que se refere aos candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Compareceu ao local da matrícula no segundo e último dia do prazo, sem que estivesse munido de todos os documentos necessários à efetivação de sua matrícula dentro do horário estipulado para tanto, razão pela qual não pôde realizá-la. Em decisão liminar proferida nestes autos, levando em consideração a deficiência física que acomete o autor, o fato de ter comparecido no horário previsto, bem como o fato de que, em retorno com a documentação requerida, o atraso no comparecimento correspondeu a apenas 10 minutos, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à ré, Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, que possibilitasse ao autor a apresentação dos documentos necessários à sua matrícula no curso de Medicina, no prazo de 10 (dez) dias, e determinado que a ré procedesse à imediata análise administrativa e, acaso preenchidos os requisitos legais e aos previstos no edital, procedesse à matrícula do autor no referido curso, com as consequências que daí derivam. No entanto, conforme manifestação da ré de fls. 130/133, da análise dos documentos apresentados pelo autor, constatou-se novamente a insuficiência de documentos, uma vez que em pesquisa realizada em fontes oficiais de informação, verificou-se a existência de pessoa jurídica ativa registrada na Junta Comercial em nome do autor, sem que este apresentasse a documentação necessária a seu respeito, qual seja: JOSÉ MARIA DE CAMARGOS JUNIOR - ME (CNPJ nº 04.627.051/0001-07), empresa individual dedicada ao comércio varejista de carnes, motivo pelo qual não foi possível a efetivação da matrícula no curso pretendido. De acordo com o disposto no item 7.2.1, D.4.b. (fls. 16vº e 17), que informa o rol de documentos de apresentação necessária à matrícula dos candidatos aprovados na condição de cotistas, é obrigatória a apresentação de declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao candidato ou a membros da família. A despeito disso, ao apresentar os documentos necessários à matrícula para fins de análise pela ré, o autor deixou de apresentar os documentos referentes à pessoa jurídica, deixando, assim, de cumprir determinação constante do edital. Não se trata aqui de verificação de sua situação socioeconômica, no que toca ao seu enquadramento no limite de renda per capita, mas de cumprimento de determinação constante do edital. O Edital é a lei que rege o concurso, de acordo com o Princípio da Vinculação ao Edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital (que não só é o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão). Desta feita, não pode a Universidade furtar-se de observá-lo no sentido de abrir exceção à norma com relação a este ou àquele candidato. A todos, igualmente, é determinada a observância às normas do Edital, sob pena de ofensa ao Princípio Constitucional da Igualdade. Ainda que o autor apresente documentos comprobatórios do encerramento, extinção e baixa da pessoa jurídica, como o fez a fls. 329/330, não resta elidida a inobservância ao Edital, uma vez que, no prazo determinado para a apresentação de toda a documentação pertinente, deixou de fazê-lo, o que obsta, assim, a efetivação de sua matrícula. Não reconheço, desse modo, o direito do autor à efetivação de sua matrícula no curso de Medicina da Universidade Federal de São Paulo. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Condene o autor no pagamento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por

cento) sobre o valor da condenação, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004853-41.2015.403.6100** - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do crédito tributário apurado no processo administrativo n.º 16327.720545/2013-16. Aduziu que teve o pleito para compensação de débito de COFINS do período de março/2013 com crédito reconhecido por decisão judicial indeferido em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão à repetição. Sustentou a interrupção da prescrição para compensação com o protocolo do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial. Às fls. 354-357, consta decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo n.º 16327.720545/2013-16, restando assegurada à autora a obtenção da certidão de regularidade fiscal quanto ao referido débito, bem como obstado seu apontamento no Cadin. A ré interpôs o Agravo de Instrumento n.º 0009516-97.2015.403.0000 (fls. 372-381). Citada (fl. 362), a ré apresentou contestação, às fls. 364-371, aduzindo que durante a habilitação de créditos para compensação há suspensão, e não interrupção, do prazo prescricional. A parte autora ofereceu e apresentou réplica (fls. 384-386). Instadas à especificação de provas (fl. 382), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 386 e 388). É o breve relatório. DECIDO. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Conforme disciplinado pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB. A compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (1º). Ainda, restou estabelecido competir à RFB disciplinar o disposto sobre os procedimentos para a compensação. (artigo 74, 14, da Lei n.º 9.430/96, incluído pela Lei n.º 11.051/04). No cumprimento de suas atribuições, foi editada a Instrução Normativa RFB n.º 900/08, vigente à época, que dispôs, em seu artigo 71, que o pedido de compensação tributária com a utilização de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgada somente poderiam ser recebidos após prévio procedimento de habilitação do crédito perante o órgão da RFB competente no domicílio tributário do sujeito passivo. Itauprev Seguros S.A., sucedida pela autora, teve direito creditício tributário reconhecido no Mandado de Segurança n.º 92.0093324-6, submetido à coisa julgada, com trânsito em 12.04.2007 (fl. 144). Em 10.04.2012, a autora protocolou Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado n.º 16327.720424/2012-93 (fls. 146), em que foi proferido despacho decisório deferindo o pedido de habilitação (fls. 148-151). Em 15.04.2013, a autora protocolou o Pedido de Compensação n.º 16327.720545/2013-16 (fl. 29), a fim de extinguir o débito de COFINS do período de apuração março de 2013. Contudo, foi reconhecida administrativamente a prescrição da pretensão à compensação e considerada não declarada a compensação (fls. 211-218, 225-230 e 265-270). O artigo 168, II, do CTN prevê o prazo prescricional para repetição do indébito contado da data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer o direito creditício. Discute-se, assim, se o protocolo do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial é causa de interrupção ou de suspensão da prescrição. Registro que o artigo 71, 6º, da IN/RFB n.º 900/08 estabelece que o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso, nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial, o que poderia levar à incidência da suspensão do prazo prescricional durante a tramitação da habilitação de crédito. Contudo, entendo que o protocolo de habilitação de crédito, procedimento obrigatório e prévio à declaração de compensação de débitos, implica a interrupção da prescrição, na medida em que dá início ao procedimento administrativo de repetição do indébito tributário. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IN SRF Nº 900/2008. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DIREITO DE PROMOVER A COMPENSAÇÃO.** 1 - Concedida a ordem de segurança nos autos de ação mandamental impetrada contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, para determinar à autoridade impetrada que receba o requerimento de compensação da impetrante, relativo ao pedido de habilitação de crédito n.º 13768.720025/2012-45, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9430/96, promova seu prosseguimento e análise, com o afastamento da prescrição quinquenal. 2 - Em 01/02/2012 a impetrante apresentou o Pedido de Habilitação de Crédito, procedimento preliminar à compensação, antes dos cinco anos do trânsito em julgado da ação que reconheceu o direito creditório do contribuinte. 3 - O Decreto n.º 20.910/32 prevê que a prescrição somente pode ser interrompida uma vez (artigo 8º), o que, na espécie, ocorreu com o pedido de habilitação (01/02/2012 - fl. 19), recomeçando a correr, pela metade do prazo, do último ato ou termo do respectivo processo (artigo 9º2), ou seja, da data do despacho decisório que deferiu o pedido de habilitação (20/08/2012 - fl. 24). A partir de então, passou a correr o prazo de dois anos e meio a fim de evitar a prescrição.

Ocorre que já no dia 23/10/2012 a impetrante tentou, sem êxito, apresentar o seu pedido de compensação através do programa PERDCOM 5.1 (fl. 26), portanto antes do decurso do prazo remanescente de prescrição. 4 - A Impetrante promoveu a habilitação do crédito dentro do prazo legal, na forma da IN 900/2008, fato que tem o condão de interromper o prazo prescricional da compensação pretendida. Precedente do TRF2, 4ª Turma Especializada: AC 200751010045884. 5 - Direito líquido e certo do Impetrante de promover a compensação tributária. 6 - Remessa necessária conhecida e improvida. Sentença confirmada. (TRF2, 3ª Turma Especializada, REO 201250010125022, relatora Desembargadora Federal Geraldine Pinto Vital de Castro, d.j. 05.11.2013) **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I.** Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a segurança, para determinar à autoridade coatora que promova o processamento e a análise da Declaração de Compensação dos créditos tributários da Impetrante, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, previamente habilitados em sede do Processo Administrativo nº 10380.723930/2013-94, seja através do Programa eletrônico PER/DCOMP seja via formulário físico, a fim de que se dê regular prosseguimento ao Processo Administrativo de Compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. II. O art. 170-A do Código Tributário Nacional estabelece que somente após o trânsito em julgado da decisão judicial é possível utilizar-se o sujeito passivo de crédito reconhecido para promover a compensação. III. A operacionalização das compensações de créditos reconhecidos judicialmente deve ser feita através de Declaração de Compensação, ou seja, pelo PER/DCOMP, após a prévia habilitação do crédito pela Receita Federal, observando o disposto no art. 74, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96 e nas Instruções Normativas n.º 600/2005 e 900/2008. IV. O prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, inc. III c/c o art. 168, inc. I, do CTN, é de cinco anos. V. A impetrante deu entrada em seu pedido de habilitação de crédito decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, em 03/05/2013, antes de completar o prazo quinquenal prescricional, uma vez que o trânsito em julgado da decisão judicial que garantiu a compensação de crédito em seu favor, data de 05/05/2008. Observou os requisitos previstos nos parágrafos 1º e 4º do art. 82 da Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, realizando a Declaração de Compensação através do Programa PER/DCOMP. Seu pleito foi deferido pela Receita Federal do Brasil, em 20/06/2013. VI. Não pode o contribuinte ser prejudicado quando promoveu seu direito em tempo hábil, já que o pedido de habilitação foi apresentado dentro do prazo quinquenal - e é causa de interrupção da prescrição. VII. A própria Receita Federal reconheceu quando do Processo Administrativo nº 10380.723930/2013-94, que a impetrante atendeu todas as condições necessárias à habilitação de seu crédito, inclusive a de que ele teria sido formalizado no prazo de 5 (cinco) anos contados da data do trânsito em julgado da decisão judicial que asseverou o direito autoral à compensação de tais créditos. VIII. É possível que o programa PER/DCOMP não permita a sua utilização pelo contribuinte, em razão da não aceitação da Declaração de Compensação por decurso do prazo prescricional, ao não considerar no cálculo do prazo o período de interrupção decorrente da apresentação do pedido de habilitação de crédito. Por certo que, nessa hipótese, há que se garantir à Impetrante a entrega da declaração por meio de formulário físico, na forma do disposto no art. 98, VII e parágrafo 2º da IN SRF nº 900/2008 (TRF 2ª Região, APELRE 201351010037371, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, DJe 23.05.2014). IX. Remessa oficial improvida. (TRF5, 4ª Turma, APELREEX 08036321820134058100, relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, d.j. 02.09.2014) Nos termos do artigo 8º do Decreto n.º 20.910/32 a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez, reiniciando-se sua contagem, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (artigo 9º). Dessa forma, uma vez que o protocolo do pedido de habilitação de crédito ocorreu dentro do prazo de cinco contados do trânsito em julgado da decisão judicial, bem como que o pedido de compensação foi protocolado em menos de dois anos e meio da data da decisão administrativa que deferiu a habilitação de crédito, tenho que não há óbice prescricional à compensação requerida. Desta sorte, a decisão administrativa que reconheceu a prescrição da pretensão à compensação é nula, em razão de vício de motivo, e, por consequência, é igualmente nulo o crédito tributário cobrado no processo administrativo n.º 16327.720545/2013-16, uma vez que não houve análise administrativa quanto à validade e suficiência dos créditos utilizados na compensação declarada por meio no referido processo administrativo. Não obstante, justamente por não ter havido decisão administrativa sobre o mérito da compensação declarada, ressalvo à autoridade fazendária, conforme sua atribuição legal, a verificação dos créditos e débitos compensados, não cabendo ao Poder Judiciário a homologação prévia do montante compensado, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes, mormente no caso concreto, em que não foi produzida prova técnica contábil que confirmasse a existência e suficiência dos créditos declarados na compensação, ônus probatório que incumbia ao autor na forma do artigo 333, I, do CPC. Nesse sentido, cito precedente que segue: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.** Em se tratando de demanda em que foi reconhecido o direito à compensação, não compete ao magistrado verificar, em sede de execução, a exatidão do encontro de contas, de modo a cancelar o procedimento de compensação. Incumbe à parte dar início ao procedimento na seara administrativa, observando os critérios da

coisa julgada. Inexiste qualquer demonstração de que os valores que entendem devidos teriam sido obstados pela autoridade fazendária. Cumpra às agravantes postularem a compensação do crédito já reconhecido na demanda principal em sede administrativa, discutindo ali os índices e valores que foram decididos na ação repetitória. Somente na hipótese de divergência nos cálculos é que surgirá a pretensão resistida da Administração, justificando, assim, o interesse em submeter a lide à apreciação do Poder Judiciário. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, 3ª Turma, AI 2005.03.00.053237-6, relator Desembargador Federal Márcio Moraes, d.j. 18.11.10). Assim, considerando que a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, bem como que não houve manifestação administrativa de mérito sobre o montante de crédito passível de utilização para compensação do débito tributário, determino o prosseguimento do processo administrativo até decisão final sobre a validade e suficiência da compensação, devendo o débito compensado permanecer com sua exigibilidade suspensa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para, em decorrência da nulidade da decisão administrativa que reconheceu a prescrição da pretensão à repetição tributária, anular o crédito tributário apurado no processo administrativo n.º 16327.720545/2013-16, restando ressalvado à autoridade fazendária o prosseguimento do procedimento administrativo relativo à homologação da compensação declarada, a fim de apurar a validade e suficiência dos créditos declarados para compensação do débito, o qual deverá permanecer com sua exigibilidade suspensa até decisão final administrativa. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0009516-97.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006116-11.2015.403.6100 - MULT ACCES ASSESSORIA EM SEGURANCA LTDA.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)**  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MULT ACCES ASSESSORIA EM SEGURANÇA LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que lhe seja assegurado o não recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como a condenação da ré na repetição, por meio de restituição ou compensação na forma do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos cinco anos, fixando-se como cumprida a finalidade do tributo em janeiro de 2007, corrigidos pela Selic. Sustentou que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, a contribuição já teria cumprido seu objetivo desde 2007, não mais se justificando a exigência tributária, além do que, atualmente, haveria um desvio de finalidade, uma vez que os recursos obtidos com a contribuição são dirigidos para outros objetivos. À fls. 316-318, consta decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A autora interpôs o Agravo de Instrumento n.º 0013780-60.2015.403.0000 (fls. 323-343), ao qual foi negado provimento (fls. 366-367). Citada (fl. 344), a ré apresentou contestação, às fls. 350-358, alegando que não há desvio de finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, uma vez que sua cobrança visa à manutenção de programas que se inserem na finalidade do FGTS. A autora ofereceu réplica (fls. 360-365). Instadas à especificação de provas (fl. 359), a autora nada requereu e a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 368). É o breve relatório. **DECIDO.** Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao julgamento do mérito. O pedido da autora consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o esgotamento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. Pois bem, a Lei Complementar n.º 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho,

acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012) A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5011570-20.2013.404.7201/SC, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Julgado em 20-05-2014). TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014). De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo

presuntivo no caso. Vale, ainda, lembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0013780-60.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

**0006117-93.2015.403.6100** - A2DPS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. - ME(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta A2DPS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-ME contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que lhe seja assegurado o não recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como a condenação da ré na repetição, por meio de restituição ou compensação na forma do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos cinco anos, fixando-se como cumprida a finalidade do tributo em janeiro de 2007, corrigidos pela Selic. Sustentou que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, a contribuição já teria cumprido seu objetivo desde 2007, não mais se justificando a exigência tributária, além do que, atualmente, haveria um desvio de finalidade, uma vez que os recursos obtidos com a contribuição são dirigidos para outros objetivos. Às fls. 279-281, consta decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0013779-75.2015.403.0000 (fls. 285-306). Citada (fl. 307), a ré apresentou contestação, às fls. 309-320, alegando que não há desvio de finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, uma vez que sua cobrança visa à manutenção de programas que se inserem na finalidade do FGTS. A autora ofereceu réplica (fls. 323-327). Instadas à especificação de provas (fl. 322), a autora nada requereu e a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 329). É o breve relatório. DECIDO. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao julgamento do mérito. O pedido da autora consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR

PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012) A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5011570-20.2013.404.7201/SC, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Julgado em 20-05-2014). TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014). De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, lembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0013779-75.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

**0006666-06.2015.403.6100 - SIGMA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SIGMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS SANITÁRIOS LTDA-EPP contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que lhe seja assegurado o não recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como a condenação da ré na

repetição, por meio de restituição ou compensação na forma do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos cinco anos, fixando-se como cumprida a finalidade do tributo em janeiro de 2007, corrigidos pela Selic. Sustentou que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, a contribuição já teria cumprido seu objetivo desde 2007, não mais se justificando a exigência tributária, além do que, atualmente, haveria um desvio de finalidade, uma vez que os recursos obtidos com a contribuição são dirigidos para outros objetivos. À fls. 212-214, consta decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0013782-30.2015.403.0000 (fls. 218-238), ao qual foi negado provimento (fls. 259-260). Citada (fl. 239), a ré apresentou contestação, às fls. 241-250, alegando, em preliminar, inépcia da inicial e, no mérito, que não há desvio de finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, uma vez que sua cobrança visa à manutenção de programas que se inserem na finalidade do FGTS. A autora ofereceu réplica (fls. 252-257). Instadas à especificação de provas (fl. 251), a autora nada requereu e a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 261). É o breve relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a prova de recolhimento do tributo não é documento essencial à propositura da ação. O objeto da presente demanda trata da constitucionalidade da contínua exigência da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, de sorte que a comprovação do recolhimento tributário é prescindível na fase cognitiva. Em caso de procedência, decorrerá o direito à repetição do indébito, que poderá ser exercido na via administrativa ou judicial (em fase de cumprimento de sentença), mediante a comprovação do recolhimento tributário a ser repetido. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao julgamento do mérito. O pedido da autora consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. Pois bem, a Lei Complementar n.º 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC

110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012) A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5011570-20.2013.404.7201/SC, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Julgado em 20-05-2014). TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014). De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, lembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0013782-30.2015.4.03.0000, comunique-se o teor desta à 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

**0010438-74.2015.403.6100** - LEUZE ELECTRONIC LTDA (SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA E SP299419 - ROGERIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LEUZE ELECTRONIC LTDA. contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o pagamento de Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre a revenda de mercadorias importadas que não passam por processo de industrialização. Sustentou, em suma, a bitributação de produtos importados com a incidência de IPI no desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento do importador, violando-se, inclusive, os princípios da não discriminação, da neutralidade tributária e da livre concorrência. A autora comprovou a realização de depósitos judiciais visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 80-81, 95-96 e 104-106). Citada (fl. 78), a ré apresentou contestação, às fls. 83-92, aduzindo a legitimidade da exação dada a equiparação do importado a estabelecimento industrial, a inexistência e vinculação do IPI à realização de atividade industrial pelo

contribuinte e a incidência não-cumulativa do tributo. A autora ofereceu réplica (fls. 98-102). Instadas à especificação de provas (fl. 93), a autora nada requereu e a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 107). É o breve relatório. DECIDO. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Objetiva a parte autora a suspensão da exigibilidade do IPI sobre a operação de revenda de produtos importados e não industrializados internamente. Não obstante o entendimento pessoal deste magistrado, em conformidade com a jurisprudência então consolidada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça no sentido da licitude da incidência do IPI na saída do produto industrializado do estabelecimento do importador, na linha do EDRESP 201400291799, Relator Ministros Humberto Martins, STJ - 2ª Turma, DJE de 05/05/2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão em sentido contrário, revendo tal posicionamento, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1398721, Relator Ministro Sérgio Kukina e Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, concluído em 11/06/14: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp 1398721/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014) Embora se trate de decisão por apertada maioria, sem quórum completo e não submetida a incidente de julgamento de recursos repetitivos, constato no âmbito da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça sua efetiva observância de forma pacífica: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os EREsp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014) Assim, em atenção aos princípios da isonomia e segurança jurídica, adoto tal posição mais recente, sob ressalva de meu entendimento pessoal. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em razão da saída do estabelecimento do importador de produto importado que não tenha sofrido aperfeiçoamento para consumo ou modificação de sua natureza ou finalidade. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se em favor da autora alvará para levantamento dos depósitos judiciais comprovados nos autos. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024053-68.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X MOISES ALVES DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista a petição do exequente comunicando a satisfação total da dívida (fls. 29-31), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0024194-87.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KELLY CRISTINA FORTUNATO SANTOS

Vistos. Tendo em vista a petição do exequente comunicando a satisfação total da dívida (fls. 27-29), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0024284-95.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X ELAINE CRISTINA CAROZI CRISTOFANI

Vistos. Tendo em vista a petição do exequente comunicando a satisfação total da dívida (fls. 29-31), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0024799-33.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a petição do exequente comunicando a satisfação total da dívida (fls. 39-41), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002581-74.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIAN MARQUESIM

Vistos. Tendo em vista a petição do exequente comunicando a satisfação total da dívida (fls. 35-37), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003935-37.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GLOBAL REAL STATE - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução manifestada pelo exequente (fl.33) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, c/c 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004691-46.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDERSON RODRIGO DE OLIVEIRA CAMPOS

Vistos. Tendo em vista a petição do exequente comunicando a satisfação total da dívida (fls. 26-29), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014307-45.2015.403.6100** - CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO E SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, na forma do Decreto n.º 8.426/15. Sustentou, em suma, a ofensa ao princípio da legalidade estrita, ante a suposta criação ou majoração de obrigação tributária, e ao princípio da não-cumulatividade. A impetrante comprovou o depósito judicial relativo às contribuições discutidas (fls. 81-87), tendo sido deferida a liminar requerida para intimação da autoridade para verificação da suficiência do depósito e anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 88-89). A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0020409-50.2015.403.0000 (fls. 100-118), ao qual foi negado seguimento (fls. 121-122). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 124). É o breve relatório. DECIDO. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Pretendem as impetrantes afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos n.ºs. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de

2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. A meu ver, o dispositivo legal supra mencionado (art. 27 da Lei n. 10865/04) padece de inconstitucionalidade, uma vez que ofende o princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Em que pese reconheça tal vício, a verdade é que o primeiro Decreto que alterou a alíquota do PIS/COFINS sobre receita financeira veio em benefício dos contribuintes (nº 5.442/05), por ter fixado a alíquota zero, o que naturalmente explica o porquê da ausência de contencioso tributário acerca da questão. Sob tal premissa lógica, declarar a invalidade da majoração da alíquota por força de Decreto sem que, anteriormente, declare-se o mesmo acerca da redução, seria uma impropriedade lógica e conferir um tratamento desigual a situações de plena identidade jurídica. Assim sendo, duas situações se configuram possíveis: (i) acolher a tese da inconstitucionalidade do artigo 27 da lei n. 10.865/04, o que será evidentemente prejudicial ao contribuinte, pois implicaria reconhecer a invalidade da redução de alíquota estabelecida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05; ou (ii) manter-se o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Parece-me, assim, que a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Em relação à suposta ofensa ao princípio da não-cumulatividade, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Extraí-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer

implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, resalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena estaria em sua desconsideração, todavia entendo que deve ser mantido o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus, inclusive quando a alíquota é fixada no percentual mais elevado permitido no referido dispositivo legal, não havendo possibilidade de creditamento de despesas financeiras, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito, em que pese não tenha sido requerido o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 27 da Lei n.º 10.865/04. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0020409-50.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

**0015002-96.2015.403.6100** - ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO X ADRIANA RODRIGUES DA CRUZ X MOACYR LUIZ AIZENSTEIN X CRISTIANE FATIMA GUARIDO X MARCOS ROBERTO PAGLIUCO X PATRICIA DE CARVALHO MASTROIANNI (SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF-SP

recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO, ADRIANA RODRIGUES DA CRUZ, MOACYR LUIZ AIZENSTEIN, CRISTIANE FATIMA GUARIDO, MARCOS ROBERTO PAGLIUCO E PATRICIA DE CARVALHO MASTROIANNI contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF - SP, com aditamento as fls. 63/66, objetivando, em liminar, a suspensão do edital de convocação nº 01/2015, publicado em 21/07/2015; a publicação de novo edital convocatório; a intimação do Presidente da Comissão Eleitoral para que apresente cópia das certidões cíveis e criminais de segunda instância apresentadas pelos inscritos das chapas registradas no dia 03 e 04 de agosto. Sustentam que em razão da publicação no DOU, em 21/07/2015, do Edital de Convocação nº 01/2015 para Registro de Chapas dos Candidatos para o preenchimento das funções públicas de conselheiros e diretores do Conselho Regional de Farmácia, para o biênio 2016/2017, constituíram uma chapa para concorrer aos referidos cargos. Informam que o período de inscrições perdurou de 03 a 07 de agosto de 2015 (segunda a sexta-feira), e a documentação exigida constou no art. 5º do referido Edital. Em 30/07/2015, sexta-feira que antecedeu o período de inscrições, foi emitido o Comunicado nº 02/2015, constando exigência de apresentação de certidões que não constavam do Edital de Convocação, sendo, portanto, nula. Em aditamento à inicial (fls. 63/66), pedem a inclusão no polo passivo do Conselho Regional de Farmácia. Decisão indeferindo a liminar, o pedido de apresentação de certidões dos componentes das demais chapas inscritas no certame, bem como a inclusão do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo no polo passivo do feito (fls. 67/69). Manifestação do Presidente da Comissão Eleitoral Regional do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fls. 74/81), sustentando a regularidade do procedimento, bem como que as certidões mencionadas no Comunicado nº 02/2015 já constavam do edital de Convocação nº 01/2015, não havendo novas exigências que não constaram no edital convocatório. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 84/86), manifestando-se pela denegação da ordem, em razão da ausência de direito líquido e certo violado. É o breve relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. Os autores alegam nulidade no edital de convocação nº 01/2015 para o registro de chapas dos candidatos para o preenchimento de funções públicas de Conselheiro Federal Efetivo e Suplente - Quadriênio 2016/2019; Diretoria do CRF-SP - biênio 2016/2017; e candidatos à função de conselheiro regional e suplente - quadriênio 2016/2019, requerendo, liminarmente, sua suspensão e, no mérito, a concessão da segurança para que seja determinada a publicação de novo edital convocatório contendo todos os requisitos e certidões que deverão ser apresentados pelos farmacêuticos da categoria. Sustentam que do edital de convocação não constou a exigência de determinadas certidões que posteriormente foram exigidas através do Comunicado nº 02/2015, publicado em 30/07/2015, a menos de dois dias úteis da data prevista para as inscrições, qual seja 03/08/2015, não havendo tempo hábil para que os interessados em participar do processo pudessem providenciar a emissão dos referidos documentos. Aduzem, ainda, que em 30/07/2015 foi emitido o comunicado nº 15/15, disponibilizado para consulta no sítio eletrônico do Conselho Regional de Farmácia somente em 01/08/2015, informando a dispensa da necessidade de apresentação pelos inscritos de certidão do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. O processo eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia é regulamentado pela Resolução nº 604 de 31/10/2014, que dispõe acerca dos requisitos essenciais para a elegibilidade dos farmacêuticos regularmente inscritos em seus quadros que desejem se candidatar aos cargos. Em seu art. 11, f, a referida resolução determina a apresentação de certidão da justiça estadual, federal, militar e eleitoral, essa última fornecida pelas zonas eleitorais, pelos Tribunais Regionais Eleitorais e pelo Tribunal Superior Eleitoral, onde não conste sentença condenatória transitada em

julgado proferida por órgão judicial colegiado, ainda que não transitada em julgado, consoante ao previsto na Lei Complementar nº 64/90 e na Lei Complementar nº 135/10. Observa-se, assim, que a norma faz menção de forma genérica às certidões que devem ser apresentadas pelos candidatos que desejem participar de processo eleitoral. Verifica-se que do Edital de Convocação nº 1/2015, constou a lista de documentos exigidos para habilitação dos candidatos no certame, constando do item f, do art. 5º, a exigência de apresentação de certidões da justiça estadual, federal, militar e eleitoral. 5. Nos termos do disposto no artigo 11 do Regulamento Eleitoral, os candidatos deverão atender e observar os seguintes requisitos:...f) apresentar certidão da justiça estadual, federal, militar e eleitoral, essa última fornecida pelas zonas eleitorais, pelos Tribunais Regionais Eleitorais e pelo Tribunal Superior Eleitoral, onde não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, ainda que não transitada em julgado, consoante ao previsto na Lei Complementar nº 64/90 e na Lei Complementar nº 135/10;... Com o intuito apenas de esclarecer a exigência contida no referido item do edital, foi expedido o Comunicado nº 01/2015, publicado em 28/07/2015, que detalhou a exigência trazendo especificamente a que certidões se referia. Em 30/07/2015 foi expedido novo Comunicado, nº 02/2015, retificando o Comunicado nº 01/2015, esclarecendo o rol das certidões exigidas pelo Edital de Convocação. Desta forma, verifica-se que nem o Comunicado nº 01/2015, nem o nº 02/2015, incluíram exigências ao certame que já não estavam previamente previstas no Edital de Convocação, apenas foram expedidos com o fito de esclarecer e detalhar a que certidões se referia o Edital. A exigência das certidões mencionadas no Comunicado nº 02/2015 não nasceu a partir da sua publicação, ao contrário do afirmado pelos impetrantes, já constava do edital de Convocação, item f, do art. 5º (fl. 35): Depreende-se do conjunto fático que o Comunicado nº 01/2015 deixou de mencionar as certidões que vieram detalhadas no Comunicado nº 02/2015, tendo este apenas complementado aquele. No mais, conforme relatado pelos próprios impetrantes e conforme consta do Comunicado 02/2015 (fls. 33), levando-se em consideração o tempo necessário para a obtenção da certidão, autorizou-se a apresentação do protocolo/petição de requerimento, a fim de assegurar a inscrição de todos os candidatos, devendo as certidões originais ser apresentadas em um prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento das inscrições, prazo este mais do que razoável para sua obtenção, que demora 05 dias, conforme narrativa dos impetrantes. Ressalte-se que, conforme informado pelo impetrado, os impetrantes realizaram suas inscrições apresentando as certidões originais, não necessitando utilizar o prazo adicional concedido. No que toca à dispensa da Certidão do CNJ, contida no Ofício Circular nº 15/15, conforme esclarecido pela impetrada, tal ato deu-se em razão da informação prestada pelo próprio órgão de que seu banco de dados encontra-se desatualizado. Assim, não verifico qualquer irregularidade a macular o processo de convocação para eleições dos representantes do Conselho Regional de Farmácia, iniciado com a publicação do edital de Convocação nº 01/2015. Não reconheço, portanto, violação a direito líquido e certo do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0015854-23.2015.403.6100 - GISELA ANEQUINI PALUH (SP360882 - BRUNO ARAUJO DE ARRUDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GISELA ANEQUINI PALUH contra ato do REITOR DO CENTRO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando que lhe seja assegurada a matrícula para cursar o 8º semestre do curso de Odontologia, sem prejuízo de realizar as matérias de dependência concomitantemente com o semestre letivo. Informou que efetivou sua matrícula para o 7º semestre do curso de Odontologia, no primeiro semestre de 2015, com pendência de conclusão de duas matérias, Dentística II e Endodontia II. Aduziu que a instituição de ensino não ofereceu a oportunidade de conclusão das matérias dependentes em julho 2015, período de férias, razão pela qual a impetrante foi impedida de realizar sua matrícula para o 8º semestre, relatando que a instituição de ensino reeditou a Resolução n.º 38/2007 que veda o ingresso nos 7º e 8º semestres letivos de alunos com dependências. Às fls. 44-45, consta decisão que deferiu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a liminar notificada (fl. 50), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 51-83, aduzindo sua autonomia didática, a necessidade de zelar pela qualidade de ensino nos cursos que oferece, bem como que oferece diversos meios para que os alunos possam cursar disciplinas sob o regime de dependência (turmas presenciais em janeiro, turmas em regime de ensino à distância durante todo o ano, turmas especiais aos sábados, turmas regulares e programa de recuperação de estudos), cumprindo-lhes acompanhar os períodos e horários disponíveis. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 85-86). É o breve relatório. **DECIDO**. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Conforme documento de fls. 19-20, verifica-se que, no 1º semestre de 2015, a impetrante passou do 6º para o 7º semestre letivo do curso de Odontologia, com dependência nas disciplinas Dentística II, Terapêutica Medicamentosa em Odontologia, Clínica Cirúrgica e Endodontia II. Durante o 7º semestre letivo, a impetrante foi aprovada nas disciplinas regulares e naquelas pendentes de Terapêutica Medicamentosa em Odontologia e Clínica

Cirúrgica, de sorte que restou dependência em Dentística II e Endodontia II. Conforme informações prestadas, a impetrante foi impedida de se matricular para o 8º semestre letivo em razão do disposto nas cláusulas 6ª e 7ª do contrato de prestação de serviços educacionais (fls. 63-65), que expressamente submetem o aluno ao cumprimento do disposto na Resolução UNINOVE n.º 43/07 e obstam a promoção aos penúltimo e último semestres letivos do curso de Odontologia em caso de dependências de semestres anteriores. Anoto que a Resolução UNINOVE n.º 43/07 (fl. 69) estabelece que, para promoção aos 7º e 8º semestres letivos do curso de Odontologia o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores e não possuir disciplinas a adaptar. A instituição de ensino possui regra específica a regular o Curso de Odontologia, no tocante a promoção do aluno para o semestre posterior quando há disciplinas em regime de dependência, consoante Resolução n.º 43/2007. Verifica-se, portanto, que a partir do sétimo até o 8º e último semestre do curso de Odontologia o aluno não poderá prosseguir enquanto não cumprir todas as dependências ou disciplinas a adaptar. É o caso do impetrante, que em virtude de duas dependências está impossibilitado de cursar o 8º semestre. Contudo, a resolução em questão ofende o princípio da razoabilidade. Conquanto a universidade detenha autonomia didática assegurada por lei, esta não é absoluta e deve ser interpretada em consonância com os demais dispositivos constitucionais e legais. Deveras, a autonomia didático-científica e administrativa de que gozam as Universidades, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, não afasta o controle judicial do ato administrativo quanto à sua legalidade e legitimidade. De fato, a referida resolução obriga o aluno a estender o período de duração total do curso, em virtude da proibição de cursar as dependências em concomitância com o semestre regular. Nem mesmo é possível inferir que a vedação imposta tenha por finalidade o máximo de aproveitamento do curso pelo aluno como garantia mínima de sua atuação técnica dentro dos padrões de exigência da profissão, uma vez que a regra foi estabelecida apenas para aos alunos que se encontram nos últimos semestres do curso, enquanto que nos semestres anteriores não há tal limitação. Registro, inclusive, que a referida regra sequer foi observada na promoção da impetrante para o 7º semestre, quando contava com quatro dependências. Logo, não há justificativa educacional para a proibição imposta pela resolução, de sorte que a recusa à matrícula do impetrante neste caso é ilegal. Reconheço, portanto a ocorrência de violação a direito líquido e certo da impetrante. Entretanto, há que se registrar que estamos no final de setembro, portanto já transcorridos dois meses do semestre letivo, de sorte que a rematrícula da impetrante neste momento não lhe garantirá a aprovação nas disciplinas regulares ou mesmo das dependências, haja vista o requisito legal de frequência mínima, restando anotado que a impetrante não interpôs recurso contra a decisão que indeferiu o pleito liminar. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA o pedido para assegurar à impetrante a rematrícula para cursar o oitavo semestre letivo do curso de Odontologia, sem prejuízo de realizar as disciplinas Dentística II e Endodontia II, em dependência, concomitantemente com o referido semestre letivo. Ressalto que eventual rematrícula da impetrante neste momento não lhe garantirá a aprovação nas disciplinas regulares ou mesmo das dependências, haja vista o requisito legal de frequência mínima. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0029805-05.2011.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029811-12.2011.403.6301) DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X AUDIFAR COML/ LTDA (SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP132862 - LUIS CLAUDIO GUERCIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 234), julgo extinta a execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020630-04.1994.403.6100 (94.0020630-5)** - LUTEPEL IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA (SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X LUTEPEL IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 138) expressamente manifestada pela exequente (fl. 149), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002832-78.2004.403.6100 (2004.61.00.002832-6)** - LAURA STRABON OLIVAN (SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE

FARIAS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LAURA STRABON OLIVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Tendo em vista a decisão de fl. 185 e v. Acórdão da 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 220), ante a satisfação total da dívida (fls. 166), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001864-72.2009.403.6100 (2009.61.00.001864-1)** - ROBERTO GRANDI(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA E SP260315 - LILIAN PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ROBERTO GRANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o teor da decisão e fl. 162, ante a satisfação total da dívida (fls. 134 e 167), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0029811-12.2011.403.6301** - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X AUDIFAR COML/ LTDA X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 391), julgo extinta a execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
Juíza Federal Titular  
**Bel. LUCIANO RODRIGUES**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 7359**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024717-17.2005.403.6100 (2005.61.00.024717-0)** - ALSTOM BRASIL LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0030965-28.2007.403.6100 (2007.61.00.030965-1)** - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0004986-93.2009.403.6100 (2009.61.00.004986-8) - ALOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0014867-94.2009.403.6100 (2009.61.00.014867-6) - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0023802-50.2014.403.6100 - TJR - CURSOS DE IDIOMAS, MATERIAIS DIDATICOS E TESTES INTERNACIONAIS EIRELI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL E SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante a fls. 145/181, somente no efeito devolutivo. Ao Apelado para contrarrazões. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009200-42.2014.403.6104 - MARIA CRISTINA OBERG MARTINO(SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante a fls. 102/104, somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005744-62.2015.403.6100 - G.T. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP175440 - FERNANDA TORRES) X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP**

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende a Impetrante provimento para reformar decisão de indeferimento de liberação da licença de importação 15/0060585-3 por entender que a autoridade coatora esta aplicando equivocadamente as RDCs 68/2003 e 305/202, quando o correto seria a RDC 18/2010. A medida liminar foi deferida oportunidade em que se determinou a notificação da representação legal da autoridade impetrada. Foram prestadas informações defendendo a legalidade do ato impugnado. A Procuradoria Regional da União tomou ciência do processado. Em parecer, o Ministério Público sustentou a desnecessidade de sua atuação no feito. É o relato do essencial. Decido. Conforme assentando na decisão que deferiu a medida liminar, a documentação acostada aos autos, em especial a colacionada a fls 76 e ss demonstram que a Impetrante vem importando os mesmos produtos objeto da LI aqui questionada, sem a exigência agora formulada. Também consta nos autos resposta de consulta realizada pela parte junto a Central de Atendimento Público da Anvisa, onde de forma clara expressa que a autorização prévia de embarque de produtos contendo ingredientes de origem animal pela ANVISA é apenas para medicamentos, cosméticos e produtos para a saúde, e não se aplica a alimentos. (fls 74) Tal orientação condiz com a RDC 18/2010 que trata da classificação, designação e requisitos de composição de rotulagem dos alimentos para atletas. Insiste a autoridade impetrada em invocar a RDC 305/02, expressamente afastada pelo departamento jurídico da Anvisa em resposta ao protocolo 2015051843. Desta forma, acolho o pedido formulado na petição inicial e concedo a segurança pleiteada tornando definitiva a liminar deferida. Custas de lei. Descabem honorários Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I. e Ofício-se.

**0006036-47.2015.403.6100 - OMNI TRADE BRASIL REVESTIMENTOS METALICOS LTDA(SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante a fls. 563/587, somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007259-35.2015.403.6100** - JOAO BATISTA NETO(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante a fls. 181/199, somente no efeito devolutivo. Ao Apelado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011188-76.2015.403.6100** - JOSE CLAUDIO PANICA BRAIANI X ONEIDE MARIA DA SILVA BRAIANI(SP144467 - BRIOLINDO DE OLIVEIRA E SP173377 - MARGARIDA MARIA MOURA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, no qual os impetrantes pretendem seja determinado à autoridade impetrada que efetue a averbação da transferência dos imóveis cadastrados sob os Registros Imobiliários Patrimoniais (RIP) números 6213.0100571-18, 6213.0100623-83 e 6213.0100624-64. As informações de fls. 81/84 dão conta que antes mesmo da propositura da ação os requerimentos já haviam sido analisados e concluídos. Tal fato evidencia a ausência de interesse de agir, a justificar a propositura do presente mandado de segurança. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Custas pelos impetrantes. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0012313-79.2015.403.6100** - JACKELINE MONTEIRO DA SILVA(SP316479 - JANAINA DE MELO MIRANDA E SP227798 - FABIA RAMOS) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar que determine a realização do regime especial domiciliar como forma de compensar a sua ausência da sala de aula, a fim de que lhe sejam enviadas todas as atividades domiciliares necessárias à conclusão do curso. Pretende, outrossim, que lhe seja permitido colar grau juntamente com os demais alunos da sala que finalizam o curso de pedagogia em 2014. Em síntese, aduz que cursa o último semestre de Pedagogia na Uninove, sendo que, por motivos de saúde, faltou por diversas vezes em 2014, prejudicando todo o ano letivo. Sustenta que foi diagnosticada com um tumor maligno no fígado (carcinoma hepatocelular fibrolamelar), tendo passado por cirurgia na data de 30/06/2014 para a sua retirada, sem sucesso, encontrando-se atualmente em tratamento diário de quimioterapia. Afirma que lhe foi informado pela coordenadora do Curso que ao longo do semestre só teria direito a 60 (sessenta) dias de falta e que ultrapassado este limite o sistema tranca a matrícula. Informa que não tem condições físicas de se deslocar diariamente à Faculdade, razão pela qual pretende fazer as atividades sob o regime de exercícios domiciliares, conforme lhe assegura o Decreto Lei nº 1044/99, tendo-se colocado à disposição da Faculdade para que pudesse realizar as atividades necessárias, tendo feito inúmeras solicitações, seja pessoalmente, seja através de sua genitora, seja via telefone ou e-mail todas infrutíferas, razão pela qual ingressou com a presente impetração. Juntou procuração e documentos, inclusive declaração de pobreza (fls. 18/66). Feito distribuído inicialmente perante a 14ª vara da Fazenda Pública, o qual declinou da competência e determinou a redistribuição do mesmo para uma vara cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 68/73). Redistribuído perante o Juízo da 25ª Vara Cível Federal, o qual determinou a redistribuição para esta Vara, em razão do termo de prevenção e fls. 78. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando a declaração de pobreza acostada a fls. 66, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos das cópias acostadas a fls. 83/91, a impetrante já possui outra demanda, distribuída sob o número 0025024-53.2014.403.6100, em trâmite perante este Juízo, na qual foi proferida sentença de mérito na data de 06 de agosto de 2015, denegada a segurança. Em ambas as ações pleiteia a impetrante a concessão de regime domiciliar como forma de compensar a sua ausência fora da sala de aula, a fim de que lhe sejam enviadas todas as atividades domiciliares necessárias à conclusão do curso para, ao final, colar grau juntamente com os demais alunos da sala de aula que finalizam o curso de Pedagogia em 2014. Tendo em vista a identidade das demandas, faz-se mister a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, segue a seguinte ementa: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos moldes da norma processual (artigo 301, 1º, CPC), dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, vale dizer, quando a nova ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3. A ratio normativa objetiva impedir o ajuizamento de uma segunda ação, idêntica à que se encontra pendente, uma vez que a primeira receberá uma sentença de mérito, restando despendida a propositura de uma segunda ação igual à primeira. 4. Os elementos coligidos aos autos demonstram

que a apelante impetrara outro mandado de segurança, com a mesma causa de pedir e pedido, havendo sentença denegatória por decadência do direito de promover o mandamus, de forma a consubstanciar a litispendência entre os feitos, nos termos dos 1º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil. 5. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região - AMS 00113383120144036120 - relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos - Décima Turma - julgado em 18/08/2015 e publicado em 26/08/2015) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Impetrante isenta de custas, nos termos do artigo 4º, inciso II da Lei 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0013112-25.2015.403.6100** - BEATRIZ FRAGNAM MEI(SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Fls. 208/221: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Considerando que até a presente data não há notícia nos autos acerca dos efeitos em que foram recebidos os autos do agravo de instrumento interposto, cumpra a autoridade impetrada o determinado a fls. 189/190vº. Int.

**0014612-29.2015.403.6100** - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência à impetrante do informado pela União Federal a fls. 219/221. Oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer, tornando, após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0005204-48.2015.403.6315** - MAURICIO JOACIR RODRIGUES DE LIMA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 56, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 56/ vº). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os benefícios da justiça gratuita, deferida a fls. 56. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006905-30.2003.403.6100 (2003.61.00.006905-1)** - MARIA LOURDES PEREIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS E Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD E SP074543 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos, etc. Autos redistribuídos da 16ª Vara Federal de São Paulo. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0034830-65.2011.403.6182** - DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico todos os autos praticados. Considerando que não houve apresentação de contestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0061308-27.1995.403.6100 (95.0061308-5)** - SANCHES BLANES S/A IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS(SP341843 - KARLA DE OLIVEIRA FAVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. FAZ. NAC.) X UNIAO FEDERAL X SANCHES BLANES S/A IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS  
Fls. 756/763: Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009520-71.2014.403.0000, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 7360**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006417-80.2000.403.6100 (2000.61.00.006417-9)** - PLASTIC LENTES LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0009689-72.2006.403.6100 (2006.61.00.009689-4)** - DIGIMAGEM MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA(SP210414 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Autos recebidos por redistribuição da 15ª Vara Cível Federal.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (findo).Int.

**0019993-62.2008.403.6100 (2008.61.00.019993-0)** - JOSE DAVID VILELA UBA(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 481/500: Dê-se ciência às partes.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0022152-07.2010.403.6100** - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP351009 - RENAN PACHECO CATANOZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0015592-78.2012.403.6100** - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (findo).Fls. 1130/1131: Defiro os benefícios da tramitação preferencial. Anote-se. Int.

**0020894-54.2013.403.6100** - BRENCO - CIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Autos recebidos por redistribuição da 16ª Vara Cível Federal.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (findo).Int.

**0025272-19.2014.403.6100** - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP084504 - ROSELY CURY SANCHES E SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR E SP295769 - ADRIANO FLORES MARIANO) X DIRETOR DO SEVICO DE COMPRAS E LICITACAO TRIB REG TRABALHO TRT 2 REG X UNIAO FEDERAL X SERVIS SEGURANCA LTDA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI E SP189751 - ANDRÉIA LOVIZARO)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de assegurar sua participação no Pregão Eletrônico nº 97/2014 de forma igualitária com as demais empresas interessadas em seu objeto, tornando-se definitiva a medida liminar pleiteada, que consiste na revogação da habilitação da empresa SERVIS SEGURANÇA LTDA ou, subsidiariamente, na suspensão do certame, com

retorno à fase de julgamento da Impugnação do Edital. Alega que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que declarou a empresa Servis habilitada no Pregão Eletrônico nº 97/2014 é ilegal, tendo em vista que a existência de diversos débitos decorrentes de atuações do Ministério do Trabalho e Emprego, verdadeiros óbices à sua habilitação. Aponta ilegalidades nas decisões proferidas pelo órgão impetrado, bem como no procedimento licitatório, vez que (I) a sua Impugnação ao Edital foi erroneamente considerada intempestiva; (II) no item 8.1.4 do Edital foram exigidos Atestados de Capacidade Técnica abaixo de 50% da quantidade de postos de contratação e não se exigiu experiência mínima de 3 (três) anos, conforme previsto na Instrução Normativa MPOG nº 06 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; (III) o valor estimado para a contratação está abaixo da média e não prevê horas extras para o posto diurno 5x2; e (IV) não houve publicação correta dos objetos do edital, o que cerceou a quantidade de licitantes, infringindo a competitividade entre empresas e ofertas. Juntou procuração e documentos (fls. 22/260). Postergada a apreciação da liminar para a após a vinda das informações e determinada a citação da empresa Servis (fls. 267), bem como sua inclusão no polo passivo da demanda. A fls. 273/299 a impetrante requereu a suspensão de todo e qualquer ato administrativo do Pregão Eletrônico nº 97/2014 até a apreciação do pedido liminar, medida esta indeferida a fls. 300. Manifestado o interesse da União Federal de ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009 (fls. 305/306). Informações prestadas a fls. 308/370. A fls. 371/382 a impetrante reiterou o pedido de suspensão dos atos do pregão Eletrônico nº 97/2014, tendo em vista a declaração da empresa Servis como vencedora do certame. Contestação ofertada pela empresa Servis a fls. 384/439. A decisão de fls. 441/443 indeferiu a liminar pleiteada e determinou a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 451/470), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, conforme mensagem eletrônica juntada a fls. 479/483. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária a sua intervenção no feito, diante da inexistência de interesse público (fls. 492/494). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. A análise da documentação carreada aos autos não autoriza a suspensão/revogação da habilitação ou contratação da empresa Servis Segurança LTDA pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Conforme demonstrado, a impetrada participou de procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 97/2014 - aberto para a contratação de empresa especializada para a realização de serviços de vigilância, bem como de bombeiros civis, nas dependências dos prédios do TRT 2ª Região. Consta no subitem 8 do Edital de Licitação que a habilitação do licitante dependia da apresentação de um rol específico de documentos, bem como do cumprimento de algumas condições, dentre as quais Não constar do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, prevista no subitem 8.1.2 (fls. 34). Segundo o disposto no Título VII-A, artigo 642-A, da CLT, o documento hábil a tal comprovação é a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), devidamente apresentada pela empresa Servis Segurança LTDA, conforme comprova a autoridade impetrada a fls. 349. Sendo assim, a alegação de irregularidade na habilitação da referida empresa, sob o argumento de que possui certidão positiva perante o Ministério do Trabalho e Emprego não possui qualquer relevância, até porque esse documento não constava no mencionado rol de exigências e também não retrata ou substitui a CNDT. Vale destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, exige da Administração atuação vinculada às normas e condições previstas no edital, de modo que exigir ou considerar qualquer outro documento estranho aos previamente listados fere o mencionado princípio, além da igualdade de tratamento a ser observada entre os licitantes. As demais irregularidades/ilegalidades relativas ao procedimento licitatório (Pregão Eletrônico 97/2014) apontadas pela impetrante também merecem ser rechaçadas. Consta no subitem 9.1 do Edital que Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório de Pregão, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço [licita@trtsp.jus.br](mailto:licita@trtsp.jus.br), aos cuidados do(a) Pregoeiro(a). Considerando que a abertura da sessão em questão foi marcada para o dia 24/11/2014 (fls. 355/356) e que nos dias 20 e 21 não houve expediente no TRT, o prazo fatal para a apresentação de Impugnação ao Edital deu-se em 18/11/2014, de acordo com o artigo 110, da Lei de Licitações, o qual prevê: Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. Tendo em vista que a impetrante encaminhou a sua Impugnação no dia 19/11/2014, forçoso o reconhecimento de sua intempestividade. No que tange às exigências relativas à comprovação da capacitação técnica, não há qualquer irregularidade nos quantitativos estabelecidos em edital (item 8.1.4), pois as especificações de quantidade e prazos nos atestados de aptidão são compatíveis com o objeto do contrato e, como bem asseverado na decisão que indeferiu a liminar pleiteada, estão dentro da margem de discricionariedade da Administração Pública. Nesse sentido, confira-se julgado do E. TRF da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TRANSPORTE - EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDA - RAZOABILIDADE E LEGALIDADE - PERICULUM IN MORA INVERSO - DECISÃO CASSADA. I - Agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO -

ANP - em face de decisão que deferiu medida liminar em ação mandamental para suspender o procedimento licitatório n.º 021/03/ANP, evitando a homologação, adjudicação e contratação da empresa vencedora ou, na hipótese de já ter sido celebrado o contrato administrativo, a suspensão de sua execução. II - Inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. III - In casu, a exigência relativa à capacitação técnica não é abusiva ou ilegal, pois os licitantes devem comprovar, através de documentação idônea, que executaram ou estão executando, objeto de natureza semelhante ao da licitação em questão, compatível em características, quantidade e prazos definidas no certame. IV - A jurisprudência, corroborando o entendimento doutrinário, já se manifestou ser inegável, no tocante à habilitação, que a autoridade administrativa dispõe de certa margem de discricionariedade, pois a fixação dos requisitos de capacidade técnica e financeira depende do objeto do futuro contrato (STJ - RESP n.º 474.781/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 12/05/2003). V - Nesta esteira deste raciocínio, redundaria irrelevante se a proposta foi de menor preço, haja vista que não restou comprovada a aptidão da licitante para o desempenho do serviço, objeto do certame. VI - Ademais, a paralisação do procedimento licitatório, na fase em que se encontra, causaria à Administração o perigo da demora inverso, pois a atividade de transporte restaria prejudicada. V - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo interno de fls. 42/43. (TRF 2. Processo AG 200302010154252. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 119368. Relator(a) Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES. Órgão julgador QUARTA TURMA. DJU - Data: 10/01/2005). Grifos Nossos. Além disso, a Instrução Normativa MPOG/SLTI n.º 06/2013 que, segundo a impetrante, exige comprovação de capacidade diversa da prevista no Edital do Pregão Eletrônico 97/2014, apenas veicula recomendações para os órgãos pertencentes ao SISG - Sistema Integrado de Serviços Gerais do MPOG, não vinculando os procedimentos licitatórios do TRT da 2ª Região. O mesmo raciocínio aplica-se à alegação de inadequação da estimativa de valores feita com base na Portaria MPOG/SLTI n.º 21/2014, vez que esta também não vincula o TRT da 2ª Região. As irregularidades relativas à ausência de publicidade quanto à contratação de bombeiros civis também não prosperam. Nota-se que o Edital previu expressamente a contratação de serviços de vigilância e de bombeiros civis em lotes distintos (fls. 336) e que os extratos de publicação contidos nos autos contemplam ambos os objetos (fls. 355/356; 358), tendo sido publicados os avisos de licitação, tanto no Diário Oficial da União, como em jornal diário de grande circulação. Diante do exposto, DENEGO a segurança almejada e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n.º 64/05. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O

**0001401-23.2015.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(GO015797 - JOSE FRANCISCO RABELO E GO022255 - JIVAGO TOMAS DA CUNHA E GO011962 - ROMUALDO JOSE DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende seja assegurado seu direito líquido e certo em obter a certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor desde que o único óbice seja a NFLD n.º 35322542, objeto do processo administrativo n.º 35464.002634/2005-47. Sustenta que o débito supracitado encontra-se com a exigibilidade suspensa, na medida em que interpôs embargos de declaração do acórdão exarado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em 2011, sendo certo que o mesmo ainda se encontra pendente de análise, razão pela qual entende possuir direito à emissão da certidão almejada. Juntou procuração e documentos (fls. 09/76). Instada (fls. 97), a impetrante emendou a inicial a fls. 98/115. Concedida a liminar requerida a fls. 117/118. A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 125/190, alegando que o processo foi enviado ao CARF para o devido julgamento, estando com sua exigibilidade suspensa. Todavia, ao verificar o Relatório Complementar de Situação Fiscal - Previdenciário, bem como o relatório de Apoio para emissão de certidão conjunta - demais débitos, constatou a existência de diversas pendências não citadas pela impetrante na exordial, que são impeditivas para a emissão da certidão. Pugna pela denegação da segurança. A União Federal manifestou-se a fls. 193/194, requerendo seu ingresso no feito e a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deferida a inclusão da União Federal no polo passivo (fls. 195). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 217/219). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A alegação de falta de interesse confunde-se com o mérito, e com ele será analisado. Passo ao exame do mérito. O Delegado da Receita Federal, em suas informações, dá conta de que o processo administrativo n.º 35464.002634/2005-47 foi enviado ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para o devido julgamento, estando com sua exigibilidade suspensa. No entanto, informa ainda que permaneceram outros óbices à emissão da certidão pretendida, tais como débitos de COFINS, processo número 11610.002.342/2003-53; de IPI, PIS e COFINS, processo n.º 16561.720.173/2013-55; pendências de GFIP X GPS em diversas competências. Tais pendências sequer são objeto deste processo e, portanto, não merecem apreciação

deste Juízo, mas já indicam a ausência de direito líquido e certo à emissão da certidão almejada. Diante do exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Não há honorários advocatícios Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0001726-95.2015.403.6100** - ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DE VIGILANCIA , SEGURANCA E SIMILARES DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP045816 - HELENA NEME) X DIRETOR DO SEVICO DE COMPRAS E LICITACAO TRIB REG TRABALHO TRT 2 REG X SERVIS SEGURANCA LTDA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI E SP189751 - ANDRÉIA LOVIZARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de suspender a contratação da empresa SERVIS SEGURANÇA LTDA pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Alega que, por meio de denúncias de seus associados, tomou conhecimento da contratação acima referida, realizada por procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 97/14), medida esta que entende descabida, tendo em vista a irregularidade da empresa contratada, demonstrada pela certidão positiva de débitos emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Sustenta que a qualificação negativa da empresa revela a inaptidão para prestar os serviços de vigilância para o TRT da 2ª Região, motivo pelo qual considera ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada, que promoveu a adjudicação da empresa, colocando em risco o cumprimento dos direitos trabalhistas de seus associados e o próprio funcionamento da Justiça do Trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 08/70). Indeferido o pedido de remessa extraordinária (fls. 73). A decisão de fls. 75/76 indeferiu a liminar pleiteada e determinou a citação da empresa Servis, bem como a sua inclusão no polo passivo da presente ação. Manifestado o interesse da União Federal de ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009 (fls. 87/88), determinou-se a sua inclusão no polo passivo da presente ação (fls. 115). A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 89/103). Informações prestadas a fls. 104/114. Contestação ofertada pela empresa Servis a fls. 120/173. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 189/193). Juntada de certidão do trânsito em julgado do recurso interposto pela impetrante, ao qual foi negado seguimento (fls. 196/202). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. A análise da documentação carreada aos autos não autoriza a suspensão da contratação da empresa Servis Segurança LTDA pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Conforme demonstrado, a impetrada participou de procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 97/2014 - para a contratação de empresa especializada para a realização de serviços de vigilância, bem como de bombeiros civis, nas dependências dos prédios do TRT 2ª Região. Consta no subitem 8 do Edital de Licitação que a habilitação do licitante dependia da apresentação de um rol específico de documentos, bem como do cumprimento de algumas condições, dentre as quais não constar do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, prevista no subitem 8.1.2 (fls. 34). Segundo o disposto no Título VII-A, artigo 642-A, da CLT, o documento hábil a tal comprovação é a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), devidamente apresentada pela empresa Servis, conforme comprova a autoridade impetrada a fls. 108/109. Sendo assim, a alegação de irregularidade na habilitação da referida empresa, sob o argumento de que possui certidão positiva perante o Ministério do Trabalho e Emprego não possui qualquer relevância, até porque esse documento não constava no mencionado rol de exigências e também não retrata ou substitui a CNDT. Vale destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, exige da Administração atuação vinculada às normas e condições previstas no edital, de modo que exigir ou considerar qualquer outro documento estranho aos previamente listados fere o mencionado princípio, além da igualdade de tratamento a ser observada entre os licitantes. Diante do exposto, DENEGO a segurança almejada e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O

**0002054-25.2015.403.6100** - ANDRE LUIS SIMOES BRAGA(SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP188053 - ADRIANA PARENTE COELHO E SP265114 - EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, postula o Impetrante a concessão da segurança para o fim de ser desobrigado definitivamente de nova apresentação para o serviço militar obrigatório. Alega que em 26/08/2004 foi dispensado do serviço militar por residir em município não tributário. Em razão da faculdade de medicina cursada estar inserida no rol das instituições de Ensino que são tributárias foi convocado a participar de processo seletivo para prestar serviço militar, tendo recebido o atestado de convocação. Entende inexistir previsão para o cidadão dispensado por residir em município não tributário ser chamado novamente, como ocorre com o dispensado por excesso de contingente. Em decisão de fls 37/38 a medida liminar foi indeferida. Prestadas informações a fls 86 e ss defendendo o ato impugnado. O TRF deferiu efeito suspensivo a fim de sustar a obrigação de o impetrante se apresentar na sede do Comando do 9º Distrito Naval. O Ministério Público entendeu desnecessária sua intervenção no feito. É o relato. Fundamento e Decido. A

matéria em debate já foi objeto de pronunciamento do STJ no AgRg no AResp 258791, tendo sido assentado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE RESIDENTE EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR.1. Não se aplica ao presente caso o entendimento sedimentado no Resp 1.186.513/RS, julgado pela sistemática do art. 543-C, tendo em vista que o mesmo trata somente da dispensa do militar por excesso de contingente, enquanto que no caso em comento, o cerne da controvérsia reside na possibilidade de haver convocação para o serviço militar obrigatório, após a conclusão de curso superior, quando o convocado já foi dispensado da incorporação pelo fato de residir em município não tributário.2. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que os profissionais da área de saúde dispensados do serviço militar por residirem em município não tributário não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. Precedentes: AgRg no AResp 143.423/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/10/2012; AgRg no REsp 995.175/SC, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, Dje 16/11/2010; AgRg no Ag 1.318.795/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/10/2010.3. Agravo regimental não provido.Recentemente este entendimento foi reafirmado em decisão monocrática do Ministro Napoleão Nunes no REsp 1524597, publicado em 22/06/2015 observando que o entendimento do Resp 1.186.513, julgado pela sistemática do artigo 543 - C trata somente de dispensa por excesso de contingente e não de militar dispensado por residir em município não tributário.Desta forma, acolho o pedido formulado e concedo a segurança pleiteada para reconhecer ao Impetrante o direito de não se apresentar novamente para prestação do serviço militar obrigatório.Custas de lei. Descabem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I. e oficie-se.

**0007134-67.2015.403.6100** - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 279/284: Tendo em vista que o despacho de fls. 277 foi disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 20/08/2015 e que, em virtude dos trabalhos correicionais, não foi viabilizada a retirada dos autos a partir do dia 31/08, restituo o prazo de 09 (nove) dias correspondente a este período, tornando sem efeito a certidão lançada a fls. 277vº.Intime-se e, após, cumpra-se o determinado a fls. 277, remetendo-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0012234-03.2015.403.6100** - GUEPARDO INVESTIMENTOS LTDA(SP158108 - RODRIGO DE MELLO SANTOS E SP346127 - ANA SOPHIA MARTINIANO FONSECA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) Cumpra a autoridade impetrada corretamente o determinado a fls. 108, vez que o artigo 7, inciso I, da Lei n 12.016/2009 estabelece que o Juiz, ao receber a petição inicial, ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Trata-se, portanto, de ato indelegável, de forma que não pode ser assinado exclusivamente por advogado, tal qual pretende o impetrado nos presentes autos, conforme já decidido pelo E. TRF nos autos da AMS n 00149404220044036100, relatado pelo DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 109.Assim sendo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que sejam regularizadas as informações prestadas, com a assinatura da Autoridade Impetrada, sob pena de seu desentranhamento.Int.

**0016613-84.2015.403.6100** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 74: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.Fls. 76/95: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

**0016664-95.2015.403.6100** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 468: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.Fls. 472/491: Mantenho a decisão agravada por seus próprios

fundamentos. Anote-se. Após, com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0016918-68.2015.403.6100** - COOPERATIVA GERADORA DE ENERGIA ELETRICA E DESENVOLVIMENTO SANTA MARIA(SC012716 - JEAN FELIPE SCHUTZ) X PRES CONS ADM DA CAMARA DE COMERCIAL DE ENERGIA ELETRICA - CCEE X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 183 e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0019042-24.2015.403.6100** - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

Indefiro o pleito de justiça gratuita. Será concedido os benefícios da assistência judiciária a quem afirme não ter condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal situação não se aplica ao presente caso, pois além de a impetrante afirmar ser advogada, considerando o valor atribuído à causa deverá ser recolhido o valor mínimo da tabela de custas da Justiça Federal, além de não caber condenação em honorários em mandado de segurança. Assim sendo, promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Providencie, outrossim, a juntada das cópias necessárias à formação da contrafé da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Com relação ao pedido de liminar, postergo a sua apreciação para após a vinda das informações. Uma vez cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, retornando, após, à conclusão. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019126-59.2014.403.6100** - MARIA CAROLINA COUTO(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Reconhecendo a existência de erro material na sentença prolatada, declaro-a, de ofício, para alterar o seu dispositivo, de modo que onde consta: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade concedida à requerente. Ante o princípio da causalidade, condeno a requerente ao pagamento de honorários a favor da CEF, que ora fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Passe a constar: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade concedida à requerente. Ante o princípio da causalidade, condeno a requerente ao pagamento de honorários a favor da CEF, que ora fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiário. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018521-79.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ANDRE WILLIANS DOS SANTOS

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Defiro os benefícios previstos no artigo 172, do Código de Processo Civil, devendo o Sr. Oficial de Justiça, em caso de não localização do notificando, identificar e qualificar eventual ocupante do imóvel. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018051-05.2002.403.6100 (2002.61.00.018051-6)** - YKK DO BRASIL LTDA(SP017589 - SAMUEL MASSANORI YOSHIDA E SP026695 - NOBUYO KAJIYMA YOSHIDA E SP211104 - GUSTAVO KIY) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X YKK DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 229/242: Requeiram às partes o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada. Int.

## Expediente Nº 7371

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0017928-84.2014.403.6100** - ISABEL CRISTINA GUTIERREZ DO NASCIMENTO X PAULO SERGIO GUTIERREZ X JOSE CARLOS GUTIERREZ(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA E SP354427 - ALINE DAIANA DE FREITAS BEZERRA) X CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

A fls. 224/235 reiteram os autores pedido de concessão de tutela antecipada objetivando a exclusão dos seus nomes do cadastro de inadimplentes. Todavia, por meio da decisão de fls. 206/207 este Juízo declarou-se incompetente para processar e julgar o feito em face da ré Consavel Administradora de Consórcios Ltda., deixando claro que foi referida ré quem negatizou o nome dos autores, não lhe cabendo qualquer pronunciamento acerca do pedido. Asseverou, outrossim, que em relação ao BACEN, há a necessidade de dilação probatória, uma vez que o pedido foi embasado em suposta falha praticada pelo mesmo. Nesse passo, não há como deferir tal pleito. Anote-se no sistema processual o nome das patronas indicadas a fls. 230. Sem prejuízo, remetam-se os autos novamente ao SEDI a fim de que sejam feitas as devidas correções no polo passivo da ação, conforme determinado na decisão de fls. 206/207, uma vez que a ordem é de exclusão da Consavel Administradora de Consórcios Ltda, e não do Banco Central do Brasil, conforme foi feito. Intime-se e cumpra-se.

**0018621-34.2015.403.6100** - CAIXA BENEFICENTE PIRASA X CAIXA BENEFICENTE ARAGUAIA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

De acordo com as cópias carreadas a fls. 189/210, verifico que a autora Caixa Beneficente Araguaia ajuizou perante a 2ª Vara Cível Federal de Campinas, Mandado de Segurança nº 0004636-08.2000.403.6105 visando o mesmo resultado que o presente, com decisão favorável já transitada em julgado. Assim sendo, esclareça referida autora o motivo de também figurar neste feito, justificando seu interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0018979-96.2015.403.6100** - JORGE MIGUEL BARBOSA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança proposta por JORGE MIGUEL BARBOSA em face do BANCO DO BRASIL e da UNIÃO FEDERAL, em que pretende o autor a condenação dos réus ao pagamento da indenização criada pelo artigo 59, inc. I, da Lei 8.630/90, concedida aos trabalhadores portuários avulsos cadastrados no Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) que solicitarem o cancelamento do seu registro profissional. Importante observar que a União Federal não possui legitimidade passiva para atuar no feito, pois o pagamento da indenização prevista na Lei 8.630/93 é provido por recursos advindos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), gerido pelo Banco do Brasil (art. 67, 3º, da LF 8630/93). Nesse sentido já decidiram os Tribunais pátrios: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União. - Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC. Apelação improvida. (g.n.)(AC 200505000363364, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 16/01/2007 - Página: 599 - Nº: 11.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria.- A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no pólo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo.- Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.- Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios.- Apelação improvida. (g.n.)(TRF - Quinta Região - AC 380744/PE, Primeira Turma, Decisão: 30/03/2006, DJ - Data: 05/05/2006 - Página 1200 - nº 85, Desembargador Federal Francisco Wildo). Em face do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva da União Federal, determinando sua EXCLUSÃO do polo passivo da presente demanda, nos termos do Artigo 267, inciso VI c/c 3º, do Código de Processo Civil, e ante a

ausência de Ente Público que justifique a tramitação do feito perante esta Justiça Federal, determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, Foro da Comarca de Santos - SP (fls. 02-vº), com a devida baixa na distribuição. Intime-se.

**0019094-20.2015.403.6100 - TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP086899 - JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL**

Esclareça a parte autora em que circunstância é paga a verba mencionada na inicial como auxílio seguro, no prazo de 10 (dez) dias. Isto feito, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0019102-94.2015.403.6100 - CHAVE DA SORTE LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária movida por CHAVE DA SORTE LOTERIAS LTDA-ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL pela qual pleiteia seja concedida antecipação da tutela jurisdicional determinado que a ré CEF deixe de fazer os atos preparatórios e a licitação da casa lotérica da autora-permissionária, ou seja, se já iniciados, que os suspendam, em até 24 (vinte e quatro) horas, até decisão final desta ação, com a fixação de multa diária, para o caso de descumprimento da decisão ou, caso assim não entenda, requer a suspensão da licitação até os atos de homologação e adjudicação, devendo a Caixa fazê-lo somente após autorização judicial, como também determinar que ela informe os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico ou no pregão ou concorrência, de que a casa lotérica licitada está sub judice. Alega, em síntese, que o Tribunal de Contas da União, decidiu no processo TC 017.293/2011 que os contratos ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveriam ter sido submetidos a processo licitatório, situação na qual se enquadra. Sustenta que o entendimento esposado pelo TCU não é correto, pois além de ter operado a decadência do direito de o MPU apresentar representação, os fundamentos legais que utiliza foram acrescentados pela Lei Federal nº 11.445/2007 e são direcionados exclusivamente às concessões, não sendo constitucional qualquer norma civil tendente a retroagir efeitos ou a igualar totalmente os dois institutos, cujas naturezas e propósitos são, em regra, distintos. Aduz que já foi sorteada para o próximo pregão e terá sua unidade licitada em poucos dias, devendo, tão logo haja a homologação e adjudicação ao vencedor, devolver os serviços para a CAIXA. Com a inicial vieram os documentos de fs. 32/119. Vieram os autos conclusos. É o relato. Fundamento e Decido. Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida. Isto porque após consulta do inteiro teor do acórdão (0925-13/13-P) proferido no processo 017.293/2011-1, no sítio do Tribunal de Contas da União, constata-se que foi autorizada, em caráter excepcional, a manutenção dos termos de responsabilidade até 31/12/2018, prazo previsto pela Caixa Econômica Federal para conclusão dos procedimentos licitatórios que deverão anteceder à revogação dos referidos termos, de modo que não se afigura presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação acaso aguarde a prolação da decisão final na presente ação. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Citem-se. Intime-se.

**0019199-94.2015.403.6100 - MARCO ANTONIO JABUR(SP349641 - GERALDO DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Marco Antonio Jabur em face da União Federal na qual pretende seja decretada a prescrição para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, tornando nula a Portaria 161 de 10/07/2015 que o instituiu, nos termos previstos no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Relata que em 26/08/2015 recebeu mandado de notificação prévia informando-lhe que figurava no polo passivo de PAD que visava apurar suposta irregularidade, atribuída à Junta Médica da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo - SRTE/SP, da qual fazia parte, em decorrência de denúncia anônima formulada na data de 24/02/2010 perante o Ministério do Trabalho e Emprego, consistente no recebimento de propina por cada processo de concessão de isenção de imposto de renda e de aposentadoria. Sustenta que entre a data em que a denúncia anônima chegou à Corregedoria (24/02/2010) até a Portaria 161/2015, fluíram 5 anos, 4 meses e 16 dias, superando o prazo previsto no artigo 142, inciso I e 1º da Lei nº 8112/90. Em sede tutela antecipada, requer seja vetada eventual proposição de interrogatório do autor, ou sua manifestação sobre o conteúdo de prontuários médicos, ou atos médicos. Pede que sejam mudados os constituintes da Comissão Permanente, pois lhes falta a formação acadêmica necessária para avaliar os fatos contidos na denúncia anônima. Pedem, ainda, que sejam considerados como provas imprestáveis, devendo ser desentranhadas dos autos, todos os documentos que tratem de dados sigilosos contidos em prontuários médicos. Requer a decretação do Segredo de Justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 55/149). É o relato. Fundamento e Decido. Para a análise da alegação de prescrição, entendo necessária, primeiramente, a oitiva da ré. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. No presente caso, deve-se levar em conta a supremacia do interesse público sobre o particular. Não há nenhuma irregularidade na determinação de oitiva do autor pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar. Se foram constatadas irregularidades, deve haver apuração. O

autor pode, se quiser, fazer-se acompanhar de advogado quando for ouvido. Entendo não haver necessidade de os integrantes da Comissão serem médicos, já que durante o desenrolar do processo administrativo, eles poderão ser auxiliados por peritos médicos. Indefiro o pedido de que os prontuários médicos sejam desentranhados do Processo Administrativo Disciplinar. Entendo que eles são necessários às apurações. Contudo, determino que os autos do Processo Administrativo Disciplinar sejam disponibilizados somente às partes e a seus procuradores, preservando-se o sigilo dos documentos neles contidos. Isto posto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada tão somente para o fim de determinar que os autos do Processo Administrativo Disciplinar sejam disponibilizados somente às partes e a seus procuradores, preservando-se o sigilo dos documentos neles contidos. Providencie a Secretaria, em tempo oportuno, o desentranhamento do CD-ROM acostado aos autos a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Tendo em vista os documentos apresentados junto com a petição inicial, defiro o Segredo de Justiça só podendo ter acesso ao processo as partes e seus advogados. Anote-se. Cite-se e intime-se.

**0019358-37.2015.403.6100 - PEDRO AUGUSTO DE QUEIROZ SILVA (SP243555 - MICHEL PILLON LULIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária pretende o autor, em sede de tutela antecipada, seja determinado à ré que suspenda os efeitos da consolidação da propriedade e a realização de qualquer leilão extrajudicial ou judicial, mantendo-se o contrato de financiamento em todos os seus termos, assegurando-lhe a posse do imóvel. Requer autorização para realização de depósitos judiciais das parcelas vencidas e vincendas. Alega ter firmado contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residência, em 13 de julho de 2012 e que, por ter passado por dificuldades financeiras, não conseguiu arcar com o pagamento das prestações vencidas a partir de julho/2014. Informa que não logrou obter amigavelmente a retomada do financiamento com a ré, que providenciou as medidas necessárias à consolidação da propriedade do imóvel. Argumenta ter direito à renegociação de seu débito, com a continuidade do contrato, com base nas disposições previstas no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 27/82). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Não verifico a presença da verossimilhança das alegações. O contrato foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, em que o credor, fiduciário, adquire a propriedade resolúvel do bem imóvel objeto do contrato. A instituição financeira tem a posse indireta, ficando o devedor com a posse direta sobre o bem imóvel, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da mencionada legislação. Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, com a extinção do contrato de mútuo, podendo a instituição financeira alienar livremente o imóvel. O documento de fls. 34/37 demonstra que houve consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira, razão pela qual não se afigura arbitrária a alienação do mesmo em leilão. Ademais, não restou comprovada nos autos a existência de qualquer vício no procedimento adotado pela ré, de forma que não há como conceder a medida postulada em sede de tutela antecipada, seja para suspender os efeitos da consolidação da propriedade ou para deferir o pedido de depósito das parcelas vencidas e vincendas. Ressalte-se que não há como assegurar a permanência do autor no imóvel, que passou definitivamente à propriedade da Instituição financeira, tendo ela toda a disponibilidade sobre o mesmo. Considerando, ainda, que os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada devem apresentar-se concomitantemente, resta prejudicada a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 16094**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010056-18.2014.403.6100 - TB COMERCIO DE PERFUMES LTDA. (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 213/215, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 205/207, que denegou a segurança. Sustenta, em síntese, que a sentença sofre de vícios na medida em que houve boa-fé da impetrante, de forma que não é possível atribuir a ela a responsabilidade pelo não cumprimento das demais notificações. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos modificativos do julgado. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão e a improcedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0020337-33.2014.403.6100 - FIRST S.A.(SC017829 - SHIRLEY HENN) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**  
Vistos, em sentença. FIRST S/A impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Pleiteia a impetrante, liminarmente, seja assegurado seu direito líquido e certo de ser eximida do recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os créditos presumidos de ICMS concedidos pelo Estado de Santa Catarina e por qualquer outro Estado-membro em que venham a ser concedidos, visto que inconstitucional e ilegal a sua cobrança. Alega a impetrante, em síntese, que os valores do ICMS não configuram faturamento ou receita e, portanto, não devem integrar a base de cálculo dos referidos tributos. Ao final, pleiteia a ratificação da liminar, com a concessão da segurança definitiva, reconhecendo, ainda, o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, com parcelas vincendas do próprio IRPJ e CSLL e/ou de outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa SELIC. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido aditada a fls. 633/643. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 645/646-verso. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 654/659. O Ministério Público Federal, a fls. 661/663, não vislumbrou existência de interesse público a justificar sua manifestação no presente feito quanto ao mérito da lide. É o breve relatório. DECIDO. De início, é descabida a preliminar formulada pela autoridade, tendo em vista que a impetrante requer, justamente, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam à impetração do presente mandamus. Há de ser aplicado o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição/compensação de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Passo ao exame do mérito. No mérito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do

conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. Nessa linha, quanto ao IRPJ e à CSSL, na sistemática de apuração do lucro presumido, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99. É certo que se tivesse o contribuinte optado pela tributação pelo lucro real, poderia usufruir da benesse legal de exclusão de diversos itens de sua base de cálculo (a teor do art. 12, 1º do Decreto-Lei nº 1.598/77, que adora a receita líquida). Todavia, excluído o ICMS dos conceitos de receita, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, já exposto, não é possível que o referido tributo estadual persista no cálculo do IRPJ e da CSSL. Destarte, a impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento do IRPJ e da CSSL sobre os créditos presumidos de ICMS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O.

**0001261-86.2015.403.6100 - CARLOS HENRIQUE GUY PRICOLI JUNIOR (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP (Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)**

Vistos etc. Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 226/228, que concedeu a segurança pretendida pela impetrante. Sustenta, em síntese, que a decisão incorreu em contradição, na medida em que o dispositivo ratificou a liminar, porém, a liminar havia sido indeferida. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado. DECIDO. De fato, da análise dos autos, depreende-se que, ao contrário do que consta na sentença, não houve o deferimento da liminar, sendo descabida, portanto, sua ratificação. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para retificar o dispositivo da sentença, a fim de excluir a expressão ratifico a liminar. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**0001967-69.2015.403.6100** - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A (SP025271 - ADEMIR BUITONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos, em sentença. MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A impetra o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT alegando, em síntese, que importa, para revenda no mercado interno e externo, brinquedos prontos, acabados e industrializados, diretamente de outros países, em especial a China, uma vez que o custo da produção nacional já não podia competir com os importados. Aduz que realiza o desembaraço aduaneiro com o recolhimento dos tributos correspondentes, inclusive o IPI e depois vende os brinquedos importados no comércio, tendo o consumidor pessoa física ou jurídica como destinatários finais, momento em que novamente promove o recolhimento do IPI, por força de previsão legal. Argui que, no entanto, configura bitributação a cobrança do IPI quando da revenda dos brinquedos importados acabados no exterior e que não passaram pelo processo de industrialização interna. Pretende a concessão de liminar para reconhecer o seu direito de não recolher novamente o Imposto sobre Produtos Industrializados quando da revenda de brinquedos importados, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente ação. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva. A inicial foi instruída com documentos. Determinou-se a regularização da inicial às fls. 36, tendo a impetrante apresentado petição e documentos às fls. 37/51. A liminar foi parcialmente deferida a fls. 53/55. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 63/67-verso. A União interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0007334-41.2015.403.0000. O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. É o relatório. DECIDO. Objetiva o impetrante que sejam reconhecidos os créditos relativos ao IPI sobre a operação de revenda de brinquedos importados e não industrializados internamente, garantindo-se seu direito à compensação. Não obstante o entendimento pessoal deste magistrado, em conformidade com a jurisprudência então consolidada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça no sentido da licitude da incidência do IPI na saída do produto industrializado do estabelecimento do importador, na linha do EDRESP 201400291799, Relator Ministros Humberto Martins, STJ - 2ª Turma, DJE de 05/05/2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão em sentido contrário, revendo tal posicionamento, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1398721, Relator Ministro Sérgio Kukina e Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, concluído em 11/06/14: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1398721/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014) Embora se trate de decisão por apertada maioria, sem quórum completo e não submetida a incidente de julgamento de recursos repetitivos, constato no âmbito da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça sua efetiva observância de forma pacífica: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE

QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014) Assim, em atenção aos princípios da isonomia e segurança jurídica, adoto tal posição mais recente, sob ressalva de meu entendimento pessoal. Quanto à compensação, a jurisprudência firmou orientação no sentido de não ser permitida a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos (STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 149154/SP, reg. 98.0012992-8, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 17.08.98, pág. 11). Nesse sentido foram editadas as seguintes Súmulas: Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos. (Súmula 45/TRF-4ª Região) A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. (Súmula 212/STJ) Outrossim, a vedação da concessão de liminar ou antecipação dos efeitos da tutela que tenha por objeto a compensação de tributos foi prevista expressamente no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº. 12.016/2009, in verbis: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Destarte, as impetrantes fazem jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor ao tempo da propositura da ação, a partir do trânsito em julgado da sentença. (Nesse sentido: TRF - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, AC nº 0006544-02.2011.403.6110/SP, D.E. 02.09.2013). Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para que cesse a cobrança do IPI na saída do estabelecimento da impetrante em relação aos brinquedos por ela importados e que não tenham sofrido aperfeiçoamento para consumou modificação de sua natureza ou finalidade, assegurando à o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional), inclusive em relação aos valores relativos aos fatos geradores ocorridos no curso da presente demanda. Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O.

**0002331-41.2015.403.6100 - RENE AUGUSTO DELPHINO (SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVIÇO FISCALIZAÇÃO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIÃO MILITAR**  
Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENE AUGUSTO DELPHINO em face de ato do CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR, pretendendo o impetrante a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que expeça imediatamente o certificado de registro, nos moldes do pedido administrativo protocolizado em 27.01.2014, em conformidade com o Regulamento 105, do Decreto nº. 3.665/2000 e demais legislação aplicável, até decisão final. Alega o impetrante, em síntese, que é esportista atirador vinculado à Associação Campineira de Tiro Esportivo e, em 27.01.2014, realizou o protocolo de reativação do Certificado de Registro perante o Exército Brasileiro, apresentando os documentos necessários. Aduz que, no entanto, o pedido foi indeferido em 02.11.2014, sob o fundamento de que na declaração de capacidade técnica anexa o instrutor de tiro não encontra-se cadastrado no site da polícia federal. Argui que a exigência é totalmente ilegal, uma vez que as aquisições, transferências, autorizações, guias de tráfego e respectivas fiscalizações sobre armas de fogo de atiradores, colecionadores e

caçadores, são exclusivamente geridas e autorizadas pelo Serviço Federal de Produtos Controlados que pertence ao Exército. A inicial foi instruída com documentos de fls. 13/28. A liminar foi indeferida às fls. 31/32-verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/42. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de pedido de concessão de ordem objetivando seja assegurado ao impetrante à expedição de Certificado de Registro - CR, a fim de possibilitar o exercício da atividade de instrutor de tiro. Depreende-se dos autos que o impetrante possuía Certificado de Registro expedido pela 2ª Região Militar, com validade de 28.02.2014, para as atividades de colecionamento, recarga de munição, uso desportivo - atirador e uso desportivo - tiro prático e requereu sua revalidação em 27.01.2014. Contudo, seu pedido foi indeferido pelo motivo de não constar cadastro no site da Polícia Federal do instrutor de tiro que atestou a capacidade técnica do impetrante (fls. 18). A necessidade de apresentação de declaração de capacidade técnica para fins de revalidação do Certificado de Registro perante Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados é prevista no art. 4º, III, da Lei nº. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), in verbis: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Outrossim, a exigência de que o comprovante de capacidade técnica deve ser expedido por instrutor credenciado pela Polícia Federal está prevista no Decreto nº. 5.123/2004 (art. 12, 3º), o qual regulamenta a Lei nº. 10.826/2003, nos seguintes termos: 3º O comprovante de capacitação técnica, de que trata o inciso VI do caput, deverá ser expedido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal e deverá atestar, necessariamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008) I - conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes à arma de fogo; II - conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo; e III - habilidade do uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército. Verifica-se, portanto, que o motivo do indeferimento ao pedido de revalidação do CR do impetrante está em consonância com as exigências da legislação em vigor. Ressalte-se que, antes da alteração pelo Decreto nº. 6.715/2008, o 3º do art. 12 do Decreto nº. 5.123/2004 estabelecia que o comprovante de capacitação técnica deveria ser expedido por empresa de instrução de tiro registrada no Comando do Exército, por instrutor de armamento e tiro das Forças Armadas, das Forças Auxiliares, ou do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado. Assim, à época da redação original do decreto regulamentar, era possível que o instrutor de tiro das Forças Armadas ou Forças Auxiliares atestasse a capacidade técnica para fins de revalidação do CR. Todavia, quando do protocolo do requerimento pelo impetrante já vigorava as normas regulamentares com a nova redação, a qual apenas prevê a possibilidade de comprovação da capacidade técnica por instrutor credenciado pela Polícia Federal. Portanto, não restou demonstrada a ilegalidade do ato impugnado. Diante do exposto, julgo improcedente e denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0004478-40.2015.403.6100 - ALEXANDRE PERES RODRIGUES X CAROLINA PINTO ARANTES (SP206527 - ALEXANDRE PERES RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE PERES RODRIGUES e CAROLINA PINTO ARANTES em face do ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, objetivando os impetrantes a concessão de medida liminar que lhes assegure a livre apresentação como músicos, sem que seja necessária a apresentação de qualquer documento como carteira de músico profissional, inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil ou Cartão Anual de Regularidade Profissional. Alegam os impetrantes, em síntese, que são músicos integrantes do grupo musical intitulado Banda Klatu que vem realizando apresentações musicais no Estado de São Paulo, em diversos segmentos de bares, festivais e casas de espetáculo da Capital de adjacências. Aduzem que, a partir do segundo semestre de 2014, o grupo vem retomando negociação de apresentações com os SESC's e outros locais que de praxe ainda exigem a carteirinha da OMB como requisito de contratação. Sustentam que, no entanto, a atividade de músico possui liberdade de expressão e liberdade de exercício, uma vez que o músico é aquele indivíduo que interpreta e cria obras musicais, através de sua voz e de outro instrumento, para fins de cultura e entretenimento. Documentos juntados às fls. 14/27. A liminar foi deferida às fls. 31/32-verso. Notificada, a autoridade deixou de prestar informações (fls. 37/38). O Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial da presente ação para se manter a decisão liminar proferida a fls. 31, nos seus exatos termos. É o relatório. Decido. Inicialmente, resta claro da descrição dos fatos na inicial que a pretensão da parte impetrante busca repercussão no interesse jurídico do SESC, que não foi integrado à lide. Assim sendo, diante dos limites subjetivos e objetivos da lide,

passo a analisar, exclusivamente, se há o dever de filiação dos impetrantes à Ordem dos Músicos do Brasil e ao correspondente pagamento de anuidade. Assim, entendo pelo afastamento da exigência de inscrição e regular pagamento de anuidades pela impetrante em relação à Ordem dos Músicos do Brasil. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, por se tratar de norma de eficácia contida, reservou ao legislador ordinário o poder de estabelecer requisitos e imposições para a prática de determinadas atividades. A regulamentação para o exercício da profissão de músico veio por meio da Lei n.º 3.857/60, sendo que em seus artigos 16, 17 e 18, estabeleceu-se que os músicos somente poderiam exercer sua profissão depois de registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos, sob cuja jurisdição estivesse compreendido o local de sua atividade. Entretanto, eventuais limitações ao direito individual fundamental em questão não podem ser indiscriminadas, somente sendo plausíveis quando tiverem por finalidade a proteção da coletividade e o resguardo do interesse público. Ofícios como os médicos, engenheiros e advogados, que lidam com bens jurídicos de extrema relevância, tais como os direitos à vida, liberdade e patrimônio das pessoas, resta plenamente justificada a presença de um órgão fiscalizador. Diferentemente, a expressão artística prescinde de qualquer ente avaliador de seu desempenho, uma vez que a averiguação da qualidade de um músico será feita pela própria opinião pública. Dessa forma, a imposição de registro ao músico junto ao seu respectivo Conselho, face à própria previsão de penalidades para o artista que se propuser ao exercício da profissão sem carteira profissional que o habilite para tal, afronta direitos previstos na Constituição, como a liberdade de expressão artística e de associação, sendo desnecessária nos casos em que o exercício da profissão pelo músico não vislumbra quaisquer danos, seja ao indivíduo ou à coletividade. Portanto, as inscrições dos músicos apenas se tornam imprescindíveis quando a prática de sua atividade decorra de diplomação em curso superior, como no caso de professores, instrutores ou regentes de orquestra, uma vez presente o interesse público, por exemplo, em caso de prestação de serviço de educação musical, sendo razoável nesta situação a fiscalização pelo Estado. Verifica-se ainda que a Lei n.º 3.857/60 constitui verdadeiro obstáculo à expressão artística, indo de encontro aos artigos 5º, incisos IX, XIII, XX, e 215 da Constituição Federal, razão pela qual se conclui que a norma supramencionada não se encontra recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional. Nesse sentido, a Egrégia Corte já se posicionou, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 555320, Relator Ministro LUIZ FUX). Deixo, todavia, de apreciar os pedidos dirigidos ao Sindicato dos Músicos de São Paulo - SINDMUSP, na medida em que ele não integra a presente lide. Diante do exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de exercer livremente sua atividade de músico, devendo a autoridade impetrada abster-se de lhe exigir a inscrição e o pagamento das anuidades relativas à inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0005562-76.2015.403.6100 - DIOGENES BORGES MOREIA (SP317219 - RAFAEL GALVANI NASCIMENTO) X ANALISTA TRIB DA REC FEDERAL DO BRASIL EM S PAULO X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Vistos. DIÓGENES BORGES MOREIA, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do ANALISTA TRIBUTÁRIO e do AUDITOR FISCAL DA DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que libere o veículo marca FIAT, modelo DOBLÔ CARGO FLEX, placa ETO-3725, cor BRANCA, ano 2010/2011, chassi 9BD223156B2020042 de sua propriedade. Alega o impetrante, em síntese, que seu veículo foi apreendido pelas autoridades impetradas sob o argumento de que transportava 400 pares de tênis supostamente falsificados. Aduz que, no entanto, que a apreensão é abusiva uma vez que apenas transportou as mercadorias sem ter conhecimento da sua origem ou

procedência, não tendo participado da fabricação, bem como não restou provado o seu envolvimento na prática do ilícito de descaminho ou contrabando. Argui, outrossim, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias (R\$ 15.000,00) e do valor do veículo (R\$ 28.834,00), não se justificando a apreensão, havendo confisco da sua propriedade. A inicial foi instruída com documentos de fls. 20/37. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 45/63. A liminar foi indeferida às fls. 64/68. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 80/82. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de pedido de concessão de ordem objetivando a liberação de veículo apreendido de propriedade do impetrante em ação fiscal promovida por funcionários da Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho. Observa-se dos fatos narrados e da documentação carreada aos autos que o veículo do impetrante foi apreendido em virtude de transportar mercadorias de origem estrangeira consistentes em calçados marcados como Polo Ralph Lauren desacompanhadas das notas fiscais correspondentes. A pena de perdimento de veículo apreendido em autuação fiscal de importação irregular de mercadoria é prevista no Decreto-lei nº. 37/66, nos seguintes dispositivos: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; (...) Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; O Decreto nº. 6.759/2009, ao regulamentar o Decreto-lei nº. 37/66, estabelece que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito (art. 688, 2º). No caso em exame, o impetrante é proprietário do veículo apreendido e também o condutor no momento da autuação. Não obstante, o impetrante insurge-se contra a manutenção da pena de perdimento do veículo, alegando a falta de laudo pericial que ateste contra a veracidade ou falsificação, a ausência de dolo e de sua participação no ilícito do fabrico e a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o valor de mercado do veículo apreendido. O laudo de constatação atestando a inautenticidade dos calçados retidos foi apresentado pelas autoridades impetradas às fls. 53/58, o qual foi realizado pela própria fabricante da marca Ralph Lauren, demonstrando que os produtos não são autênticos. Outrossim, é certo que nos casos de apreensão do veículo utilizado em descaminho ou contrabando, a responsabilidade do proprietário não pode ser presumida. Contudo, não é o que ocorre no presente caso. Conforme se verifica em seu depoimento, o impetrante afirma que tinha conhecimento de que os tênis são falsificados e que não havia nota fiscal e, ainda assim, efetua a venda para terceiros. Ressalte-se que é irrelevante a ausência de ocultação para fins de apuração da responsabilidade do proprietário do veículo pela infração e consequente perda do veículo transportador das mercadorias irregulares. De igual sorte é a participação ou não do impetrante no fabrico, eis que sua participação na comercialização é suficiente para configuração da sua prática no ilícito. Já a aplicação da pena de perdimento nas situações em que o valor do veículo ultrapassa sobremaneira o valor das mercadorias apreendidas pode ensejar confisco e, por conseguinte, violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. Ocorre que o Relatório de Triagem lavrado por servidores lotados no Depósito da Receita Federal do Brasil (fls. 59/63) aponta que o valor das mercadorias é de R\$ 75.500,00, ao passo que o veículo foi avaliado em R\$ 33.170,00, não havendo nos autos prova em contrário. De toda sorte, consigne-se que a aplicação da proporcionalidade em toda e qualquer hipótese, vale dizer, levando apenas em conta a desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria, poderia acarretar a quebra do princípio da isonomia. Deveras, aquele que possui condições de utilizar um veículo novo e de maior valor econômico estará imune à pena de perdimento, enquanto que aquele que não possui essa condição estará sujeito à pena de perdimento do veículo velho e de ínfimo valor econômico. Logo, a proporcionalidade deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.** 1. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. 3. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 4. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando-se em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 5. O princípio da proporcionalidade veda tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente, constituindo um limite ao poder de polícia administrativa. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento quando outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. (TRF 4ª Região, APELREEX 200671070006113, Relatora Desembargadora Federal, Maria de Fátima Freitas, Labarrre, Primeira Turma, D.E. 01/06/2010). Em casos semelhantes, este tem sido o posicionamento desta Egrégia Corte, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas: **APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. PROPORCIONALIDADE AFASTADA PELA**

HABITUALIDADE DA CONDUTA. 1. Foram duas as razões para a apreensão do veículo cuja restituição ora se requer: ter sido a ora apelante abordada quando transportava mercadoria de procedência estrangeira sem prova da sua regular importação e ter servido de batedor para outro veículo, carregado de um considerável número de maços de cigarro. 2. Quanto à atuação como batedor, verifica-se haver nos autos mais que meros indícios de ter a impetrante assim agido. Consoante apurado no inquérito policial nº 0095/2011-4 (fls. 46/60), Celestiano Neto Alves, condutor do Ford Ka, ao ser abordado pelos policiais, ofereceu-lhes propina e confidenciou que havia três batedores em uma picape Fiat Strada. Por sua vez, Tânia Portela Lima, ora apelante, admitiu o fato de ter feito comboio com o veículo Ford Ka, o qual foi também confirmado por Roger Alves Freitas e por Leonardo Felix Viana, namorado da impetrante. 3. Quanto ao fato de ter sido a impetrante abordada quando transportava mercadoria de procedência estrangeira sem prova da sua regular importação, a sua responsabilidade resta evidenciada na medida em que é ela a proprietária do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão. 4. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 5. Ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento, uma vez que, aqui, o princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com ordenamento jurídico. 6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita, a qual encontra-se presente, já que o veículo de propriedade da ora apelante foi utilizado diversas outras vezes para cruzar a fronteira do Paraguai, consoante apurado junto ao sistema SINIVEM (fl. 89), o que caracteriza a habitualidade na conduta da impetrante. 7. A apelante tem domicílio em Campinas/SP, foi à Foz do Iguaçu em 12/04/11 para retornar no dia 13/04/11 e seu veículo possui 26 registros anotados em um período de 2 meses. 8. Precedentes. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 00052363420114036108, Relatora Desembargadora Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 01/02/2013).DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO.

DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS ADUANEIROS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. 1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. 2. Há prova pré-constituída nos autos acerca da propriedade do veículo por parte do Impetrante (embora resolúvel, dada a existência de alienação fiduciária em garantia). 3. Em princípio, não obstante a prática de infração à legislação aduaneira, poder-se-ia afastar a pena de perdimento em função da evidente desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas, evitando-se, dessa forma, que no presente caso a pena de perdimento configurasse confisco ao direito de propriedade. O auto de infração lavrado por ocasião da apreensão do veículo, no entanto, noticia que o Impetrante é contumaz infrator da legislação aduaneira. 4. A habitualidade constatada na prática de infrações aduaneiras por parte do Impetrante é circunstância a ser sopesada. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a freqüência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. 5. As informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que habitualmente o Impetrante e sua esposa se dirigiam à fronteira com o Paraguai para adquirir mercadorias, introduzindo-as irregularmente em território brasileiro, e que, após a apreensão do veículo, foi preso em flagrante delito pela prática de descaminho. 6. Os danos causados ao erário por força da reiteração da conduta justificam a decretação da pena de perdimento do veículo. 7. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 00022000720084036005, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 15/07/2011, p. 551).Assim, no caso em exame, a apreensão do veículo se justifica, não havendo ilegalidade do ato impugnado.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0010207-47.2015.403.6100** - YONNY RAMIREZ ARUQUIPA X CLEMENTINA LAURA CALLIZAYA X ANDREA CLAUDIA RAMIREZ LAURA X WENDY MABEL RAMIREZ LAURA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO Vistos, YONNY RAMIREZ ARUQUIPA, CLEMENTINA LAURA CALLIZA, ANDREA CLAUDIA RAMIREZ LAURA e WENDY MABEL RAMIREZ LAURA, qualificados nos autos, impetram o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo a concessão de liminar a fim de lhes assegurar a não cobrança de taxa administrativa para o processamento dos pedidos de regularização migratória. Alegam, em síntese, que são bolivianos e solicitaram o processamento de seus pedidos de regularização migratória no território nacional, com

base no Acordo de Residência do MERCOSUL - Decreto nº. 6.975/2009 e que, muito embora sejam pessoas hipossuficientes, a autoridade impetrada exige o pagamento das taxas administrativas para a efetivação do seu procedimento administrativo, violando, destarte, os dispositivos constitucionais que asseguram a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Requerem, outrossim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A inicial foi instruída com documentos de fls. 08/19. A Justiça Gratuita e a Liminar foram deferidas às fls. 23/24-verso. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 34/38. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. A questão dos autos cinge-se à isenção do pagamento de taxa relativa à expedição da carteira de identidade de estrangeiro, na importância de R\$ 124,23, em virtude da hipossuficiência econômica da parte impetrante. O pagamento de taxa para emissão de documento do estrangeiro é previsto no art. 33 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto dos Estrangeiros), não havendo, no entanto, previsão de isenção para o hipossuficiente. Não obstante, o art. 5º, LXXVII assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania e o art. 1º, V, da Lei nº 9.265/96 estabelece que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. No caso em exame, os impetrantes não possuem condições de arcar com o pagamento das taxas exigidas, situação comprovada pela própria representação processual pela Defensoria Pública da União. Contudo, a cédula de identidade de estrangeiro é documento indispensável para assegurar aos impetrantes o direito à livre locomoção e exercício de alguma atividade profissional dentro do país. Trata-se de hipótese de conflito entre direitos fundamentais e o princípio da estrita legalidade tributária, no qual deve prevalecer o direito com maior preponderância, vale dizer, o direito à cidadania e dignidade humana. Não seria razoável admitir a prevalência do princípio de direito tributário no caso em concreto, uma vez que a parte impetrante necessita da sua regularização no país a fim de buscar meios para sua subsistência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ESTRANGEIRO. CARTEIRA DE IDENTIDADE. SEGUNDA VIA. EXPEDIÇÃO. TAXA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença negou a expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro independentemente do pagamento da taxa de R\$ 305,03, multa ou quaisquer outras despesas, convencido o Juízo de que essa isenção inexiste no Estatuto do Estrangeiro e que a concessão, pelo Judiciário, afronta o princípio da isonomia, além das vedações dos arts. 111, II, e 176, do CTN. 2. Compete às Turmas Especializadas em Direito Administrativo julgar a pretensão de concessão gratuita de segunda via de documento de identificação do estrangeiro hipossuficiente, ainda que a controvérsia envolva também matéria tributária, à vista natureza de taxa da cobrança pela emissão do documento. 3. O parágrafo único do art. 33 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto dos Estrangeiros), prevê o pagamento de taxa para emissão do documento do estrangeiro, excetuando apenas os casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático. 4. Hipótese em que o libanês, 76 anos, há 65 no país e com ganhos mensais atuais em torno de R\$ 300, não tem condições de arcar com a taxa de emissão de segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, documento indispensável à livre locomoção e exercício de atividade profissional. Exegese dos arts. 30, 33 e 134, 2º, do Estatuto. Precedentes. 5. A liberdade de locomoção, positivada no texto constitucional, é das mais elementares e importantes liberdades individuais, e o direito ao trabalho, igualmente elementar e consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tampouco pode ser fechado ao apelante, pela ausência de documento de identidade pelo qual ele sequer tem condições de pagar, porque a taxa equivale à totalidade de seus gastos mensais, o que ofenderia, a reboque, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República brasileira. Aplicação dos arts. 1º, II e III, e 5º, XII e XV, da Constituição. 6. Na sociedade moderna, cada vez mais preocupada com a efetividade dos direitos, os Estados, responsáveis pela emissão das cédulas de identidade comuns dos brasileiros, têm concedido a gratuidade aos hipossuficientes, inclusive para a segunda via. A legislação do estrangeiro, porém, permaneceu engessada nesse aspecto, alheia, inclusive, à notável reputação do Brasil, no plano internacional, em relação ao tratamento dispensado aos estrangeiros. O discurso positivista, apegado à estrita legalidade tributária ainda que de sede constitucional, cede facilmente frente à supremacia das demais normas constitucionais que compõem o núcleo essencial de direitos, com força normativa superior. 7. É também de interesse da Administração a correta e adequada identificação dos estrangeiros em território nacional, inclusive para fins de atualização cadastral, não sendo razoável submeter o requerente ao risco de ser apreendido pela POLÍCIA FEDERAL por irregularidades registras que sequer tem condições próprias de sanar. 8. Apelação provida. (TRF 2ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 617146 2011.51.01.010015-1, RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL NIZETE LOBATO CARMO, j. 17.09.2014). Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar aos impetrantes o direito ao processamento de seus pedidos de regularização migratória independentemente do pagamento das taxas respectivas. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**Expediente Nº 16105**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0016803-47.2015.403.6100** - THAMIRES SOARES DE GODOY(SP326418 - RENATA DE MIRANDA PEDRASSI DE FIGUEIREDO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Fls. 20/21: Recebo como aditamento à inicial. Esclareça a impetrante a sua atual situação acadêmica, tendo em vista o tempo decorrido desde a impetração. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

**Expediente Nº 16106****MANDADO DE SEGURANCA**

**0017142-06.2015.403.6100** - NOVA SEDE EMPREENDIMENTOS S.A X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO WEALTH MANAGEMENT S.A. X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO SERVICOS INTERNACIONAIS S.A. X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO ASSET MANAGEMENT PARTNERS GESTAO DE RECURSOS S.A. X LATAM (BRASIL) REPRESENTACOES LTDA.(RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ102695 - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Notifiquem-se as autoridades impetradas. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**Expediente Nº 16107****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006421-44.2005.403.6100 (2005.61.00.006421-9)** - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA LEVANTAMENTO EM NOME DE CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS.

**Expediente Nº 16108****MONITORIA**

**0009665-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GRECCO NETO

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

**0019699-97.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL DOS SANTOS FONSECA

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002994-83.1998.403.6100 (98.0002994-0)** - EDVARD FRANCISCIO DO O X ERMELINDO DEGAN X EVERALDO CLARINDO MESSIAS X JERSE MARIA DE ASSIS X JOSE CLAUDIMIR GUIDOLIN X JOSE

RODRIGUES FERREIRA X MOACYR GARDELLINI X OSMAR LUCIANO X PEDRO IUROVSCHI NETO X PERSEU GARCIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
Fls. 941/948: Esclareça o perito judicial.Após, dê-se vista às partes e voltem-me.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho/sentença de fls. 949, fica as partes intimadas acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls .952/964.

**0022381-93.2012.403.6100** - ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 1075/1095.

**0007624-60.2013.403.6100** - SIDNEI COSTA DE LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 261/279 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0017770-63.2013.403.6100** - FATIMA REGNANI(SP173118 - DANIEL IRANI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 171/174: Vista à parte autora.Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007590-51.2014.403.6100** - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO(SP114565 - ANTONIO CARLOS NOBRE LACERDA) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência.Fls. 285/462: Dê-se vista à parte autora.Int.

**0010384-45.2014.403.6100** - WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 182/206 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0011048-76.2014.403.6100** - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ E SP288497 - CAIO AFFONSO BIZON) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a União acerca da decisão de fls. 1020.Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0020343-40.2014.403.6100** - CARMEM SILVIA DE QUEIROZ(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 264/269: Vista à parte autora.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0022879-24.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019582-77.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP168460 - DANILO LUIZ ORTIZ GARCIA)  
Fls. 103/105: Vista à parte Embargada.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

**0008540-26.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014909-70.2014.403.6100) FERNANDO BENDAGLIA DE ALMEIDA(DF039414 - DIANA PAULA VIEIRA DO

NASCIMENTO ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014909-70.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X FERNANDO BENDAGLIA DE ALMEIDA X MARKETING COOP LTDA X IBRAF - INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS

Retifico de ofício o despacho de fls. 111 para constar o que segue:Manifeste-se a União Federal sobre a devolução do mandado de fls. 97/98 referente à executada IBRAF - INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS bem como sobre a Carta Precatória de fls. 107/109 referente à executada MARKETING COOP. LTDA. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0014205-23.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008540-26.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X FERNANDO BENDAGLIA DE ALMEIDA(Df039414 - DIANA PAULA VIEIRA DO NASCIMENTO )

Apensem-se aos autos principais.Após, dê-se vista ao impugnado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024353-50.2002.403.6100 (2002.61.00.024353-8)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP168460 - DANILO LUIZ ORTIZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 438/441: Vista à parte autora.Int.

#### **Expediente Nº 16109**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0020469-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RONALDO RODRIGUES DE MORAES(SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 250/272 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **MONITORIA**

**0000129-14.2003.403.6100 (2003.61.00.000129-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VARSEG PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 120/121 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0024431-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMINGOS DA SILVA SANTOS

Em vista da certidão de fls. 177 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 166/176, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

**0012719-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTERNEY LIMA DE SANTANA

Tendo em vista os argumentos expostos, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento pela CEF do despacho de fls. 109.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002175-24.2013.403.6100** - LEONIDIA ESPIRITO SANTO DE BRITO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 208/214 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004660-94.2013.403.6100** - ALPHA BR PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 97/100 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004975-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANI YOUSSEF DALLOUL

Fls. 54: Concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para a CEF cumprir o despacho de fls. 49.Int.

**0006110-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADOLFO DE CAMARGO FILHO

Fls. 72: Concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para a CEF cumprir o despacho de fls. 70.Int.

**0013352-82.2013.403.6100** - JAVIER HERNANDEZ CAMPOS - ESPOLIO X ADRIANA DEL CARMEN CAMPOS HERNANDEZ X JULIANA EMILIA CAMPOS HERNANDEZ X MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ X MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIA HELENA FERNANDES FERREIRA(SP320219 - WELLINGTON SOUZA SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 432/444 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0014266-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO PIO BERNARDES(SP046653 - ANTONIO CARLOS HUFNAGEL E SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 83: Concedo o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 81.Int.

**0006762-55.2014.403.6100** - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(PR050708 - RODRIGO RAMINA DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 297/306 (310/319) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0009466-41.2014.403.6100** - FRANCISCO FELIX DE FIGUEIREDO(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 245/264 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0009677-77.2014.403.6100** - G.T.I. GRANDE LTDA -EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 310/329 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0019064-19.2014.403.6100** - ROMILDA ALMEIDA CORREIA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X

BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

**0021593-11.2014.403.6100** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VICENTE FURTADO ABREU

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 156/165, nada requerido pela parte autora, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Dê-se vista dos autos à ANTT, conforme despacho de fls. 150.Int.

**0022815-14.2014.403.6100** - PEDRO FERNANDES MARTINS(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHYUN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA  
Fls. 709: Manifestem-se os réus.Int.

**0025332-89.2014.403.6100** - LUCINALDO GUEIROS DA SILVA X EDILA CRISTINA NEVES FERREIRA(SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 61/87.

**0002968-89.2015.403.6100** - ARIEL COSTA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o aditamento à inicial de fls. 32/35, bem como o procedimento adotado no presente feito, converto-o para o procedimento ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000584-90.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017586-10.2013.403.6100) CARLOS JOSE CARVALHO(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua pertinência.Int.

**0014711-33.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021860-22.2010.403.6100) ZENILDO GOMES DA COSTA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO E SP304869 - ANDREA APARECIDA PACHECO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte Embargante intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 19/26, 27/29 e 30/32.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015164-91.2015.403.6100** - HUMBERTO CAMPOS LACERDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 148/149: Vista à Requerente, bem como se manifeste acerca da contestação apresentada. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014692-90.2015.403.6100** - FATIMA MARIA DE SOUZA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Fls. 151/167: Mantenho a decisão de fls. 54/56 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte requerente acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0019080-03.2015.403.0000.Int.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010624-97.2015.403.6100** - ADEVALTER LONGUINI X ADEILDO FRANCISCO SILVA X ALICE APARECIDA GANDOLPHO EL KHATIB X ANTONIO BERNARDO X ANTONIO CARLOS PRANDO X DARCI ESTINATI X ELAINE CRISTINA TREVISAN X JORGE CHAD JUNIOR X JOSE TOMIATTI X LUIZ CARLOS ZANINI X LUIZ SERGIO LUGLI X MARIA DE LOURDES LEONCIO X ROSANGELA BENNING X WALTER HERMES CARDIN(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 135/142 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

## **Expediente Nº 16110**

### **MONITORIA**

**0013709-04.2009.403.6100 (2009.61.00.013709-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIOLA CARLA DE LUCCA(SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON) X FABIO ALEXANDRE DE LUCCA X DANIELA NUNES JANUARIO DE LUCCA(SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON) Fls. 327: Ciência aos réus. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual composição extrajudicial. Silentes, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0009438-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROCHTEC INSTALACOES LTDA X ROSILENE ROCHA SOUZA X REGIANE ROCHA SOUZA Fls. 104/107: Defiro a utilização do sistema INFOJUD para a localização do endereço atualizado da ré REGIANE ROCHA SOUZA. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação da ré no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema INFOJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado da ré acima referida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a ela. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da consulta INFOJUD de fls. 110.

**0016399-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA APARECIDA FONSECA X CLEUZA FERREIRA SANTOS LOMBARDI X ANTONIO CARLOS DA CAMARA LOMBARDI Fls. 186: Em face do tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o cumprimento do despacho de fls. 184. Int.

**0019947-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS RIBEIRO DE CASTRO Fls. 115: Em face do tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o cumprimento do despacho de fls. 113. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008731-18.2008.403.6100 (2008.61.00.008731-2)** - A WORK SERVICOS EMPRESARIAS LTDA(SP178987 - ELIESER FERRAZ) X UNIAO FEDERAL Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 590/592 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0018587-35.2010.403.6100** - DELLTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) Fls. 484/488: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0019065-43.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-37.2010.403.6100) MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL Manifestem-se as partes sobre o laudo de fls. 2476/2546 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0020086-20.2011.403.6100** - CPM BRAXIS S/A X CPM BRAXI S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X CPM BRAXI S/A - FILIAL BRASILIA -DF X CPM BRAXI S/A - FILIAL BELO HORIZONTE -BH X CPM BRAXI S/A - FILIAL SALVADOR X CPM BRAXI S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS X CPM BRAXI S/A - FILIAL VOLTA REDONDA X CPM BRAXIS S/A - FILIAL BARUERI X CPM BRAXIS S/A - FILIAL JK X CPM BRAXIS S/A - FILIAL VILA VELHA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a insurgência das partes quanto ao valor estimado pelo Sr. perito judicial nomeado a fls. 1088, nomeio em substituição o Sr. Neyvaldo Torrente Lopes, CRE 21729, que deverá apresentar a sua estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprido, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 1272/1281.

**0011716-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO POLICARPO DE MELLO GONCALVES

Tendo em vista a certidão de óbito às fls. 138, suspendo o feito nos termos do art. 265, inciso I, do CPC.Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a abertura do processo de inventário/arrolamento em nome de Paulo Policarpo de Mello Gonçalves.Int.

**0001317-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLAUDIONOR GOMES DA SILVA

Intime-se o réu, representado pela Defensoria Pública da União, acerca do despacho de fls. 104 e da decisão de fls. 114/114vº.Int.

**0012834-24.2015.403.6100** - WALKIRIA ALVES(SP062934 - LEDA MARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora a sua manifestação de fls. 50/59, tendo em vista os termos do despacho de fls. 48.Nada requerido, cumpra-se os termos do referido despacho.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015554-37.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO HAROLD(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X FABIO LUIZ DA SILVA

Fls. 140/145: Vista à parte autora.Int.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0005827-15.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-90.2013.403.6100) NATANAEL APRIGIO DA SILVA X MICHELLE REZENDE DA SILVA(SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

De início, conforme dispõe o art. 45 do CPC, a renúncia do advogado deve conter a prova da cientificação do mandante a fim de que nomeie substituto. Assim, de conformidade com a uníssona jurisprudência, a renúncia apenas produz efeito após a ciência inequívoca do constituinte ou após o ingresso nos autos de novo patrono. Ademais, o ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207, in NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, p. 177). Verifica-se dos autos que a renúncia de fls. 64 não foi feita nos exatos termos do art. 45 do CPC, pois nela não se fez constar que cabe ao mandante nomear substituto e que o patrono renunciante continuará a representá-lo, nos 10 (dez) dias seguintes, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.Dessa forma, os patronos constituídos às fls. 08 permanecem na representação dos oponentes até que seja cumprido o disposto no art. 45 do CPC.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015656-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATIMA APARECIDA ADAO ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA ADAO ANGELO

Fls. 98: Em face do tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o cumprimento do despacho de fls. 96. Int.

## **Expediente Nº 16121**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023243-35.2010.403.6100** - BR LABELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Recebo o recurso de apelação de fls.152/175-verso em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0011984-04.2014.403.6100** - JF GRANJA AUDITORIA CONTABIL LTDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 335/370, ratificado às fls. 379, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões, bem como para ciência do teor da sentença de fls. 373. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 9018**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035368-55.1998.403.6100 (98.0035368-2)** - ITAU SEGUROS S/A(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Fls. 416/418: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0016446-09.2011.403.6100** - SUELY DA CRUZ(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

**0025218-53.2014.403.6100** - SIMONE BUCK BRAGA(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014714-33.1987.403.6100 (87.0014714-1) - EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENG E COM/(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENG E COM/ X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032104-64.1997.403.6100 (97.0032104-5) - JOSE ROBERTO SAMPAIO ARAUJO X MARIA DE LOURDES SOUZA GOUVEIA SANSON X MARIA DE NAZARE GUIMARAES DE MORAES X SELMA PEREIRA DE SANTANA(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X JOSE ROBERTO SAMPAIO ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SOUZA GOUVEIA SANSON X UNIAO FEDERAL X MARIA DE NAZARE GUIMARAES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SELMA PEREIRA DE SANTANA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 368/369: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010770-90.2005.403.6100 (2005.61.00.010770-0) - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA E SP114240 - ANGELA TUCCIO TEIXEIRA E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X UNIAO FEDERAL(SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE E SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0021171-17.2006.403.6100 (2006.61.00.021171-3) - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP138182 - SALOMAO FERREIRA DE MENEZES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA**  
Fl. 694 - Devolvo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008279-33.1993.403.6100 (93.0008279-5) - NILSON ARELLO BARBOSA X NEUSA GOMES CALDEIRA X NELSON ANTONIO MORAES ALVES X NESTOR MEDIS JUNIOR X NORALDINO MOREIRA DELGADO FILHO X NANJI AKEMI UDAKIRI X NEUZA AKEMI NAKAHAMA ODA X NEYDE PITT GAROFALO X NAIR FUJINAMI GOTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NILSON ARELLO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA GOMES CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO MORAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR MEDIS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORALDINO MOREIRA DELGADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANJI AKEMI UDAKIRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA AKEMI NAKAHAMA ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEYDE PITT GAROFALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR FUJINAMI GOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)**

Fls. 756/774: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do Agravo de Instrumento n.º. 0023059-41.2013.403.0000/SP para estes autos. Manifeste-se a Ré sobre a petição de fls. 746/753. Int.

**0021192-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte

exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

#### **ACOES DIVERSAS**

**0903073-57.1986.403.6100 (00.0903073-5)** - LISTEL LISTAS TELEFONICAS S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

#### **Expediente Nº 9067**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012385-66.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Fls. 52/71: Mantenho a decisão de fls. 40/42 por seus próprios fundamentos. Fls. 72/114: Regularize a ré Marfrig Global Foods S/A a sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada com a indicação dos nomes das pessoas que a assinam, bem como documento que comprove poderes para representá-la em juízo e, ainda, cópia integral de seu estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 115/118: Defiro a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, devendo se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011568-36.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JOAO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO)

Fls. 510/515 e 534: Indefiro a produção da prova pericial requerida, tendo em vista que a questão relativa ao parâmetro adotado pela parte autora para a atribuição de valor a esta ação já foi decidido nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0020311-35.2014.403.6100 (fls. 504/505). Outrossim, defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo réu João Ronaldo dos Santos Matheus e o seu depoimento pessoal requerido pelo Ministério Público Federal. Fls. 516/532: Ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se ofício ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, solicitando a indicação dos atuais endereços dos Srs. Hamilton Castardo e Isidoro Dias Leite, a fim de possibilitar as suas intimações para que sejam ouvidos como testemunhas. Após, tornem os autos conclusos para a designação de data para a audiência. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0009422-85.2015.403.6100** - SIND T I MET MEC MAQ MAT ELET CONST NAV AFI PEDERNEIRAS(SP342499A - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte autora (fls. 176/177), cumpra a Secretaria a decisão de fls. 143/144-verso, remetendo os presentes autos à Subseção Judiciária de Bauru/SP. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0020311-35.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011568-36.2014.403.6100) JOAO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO)

Fls. 27/55: Mantenho a decisão de fls. 21/22 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso interposto pelo impugnante. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0033014-38.1990.403.6100 (90.0033014-9)** - PREVIBOSH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento,

requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0045463-57.1992.403.6100 (92.0045463-1)** - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP037717 - SYLVIO GADDINI FILHO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Fls. 276/277: Ciência às Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência de todo o processado. Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal sobre este despacho por mandado, tendo em vista que não é parte nos autos. Int.

**0062144-29.1997.403.6100 (97.0062144-8)** - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP113213 - ANDRE FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0001763-50.2000.403.6100 (2000.61.00.001763-3)** - ANTONIO DE ROSA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inutilização do volume em apenso, devendo ser juntado nestes autos o ofício nº 1509/00-UTU6 nele encartado. Int.

**0003516-37.2003.403.6100 (2003.61.00.003516-8)** - ITAU UNIBANCO S.A.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que substitua as cópias de fls. 928/933 por outras, com tamanho de fonte que viabilize a leitura do documento. Após, abra-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do despacho de fl. 912, bem como manifestação acerca da regularidade dos documentos juntados a partir de fl. 925. Int.

**0003961-21.2004.403.6100 (2004.61.00.003961-0)** - CLAUDIA MARIA DA SILVA(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fl. 277: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à impetrante. Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região para ciência do despacho de fl. 276. Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0019746-81.2008.403.6100 (2008.61.00.019746-4)** - A C M W IND/ E COM/ LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE E SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl. 247: Defiro. Encaminhem-se às Autoridades Impetradas cópias do v. acórdão de fls. 208/210, da decisão de fl. 231/232 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 235, por ofícios. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0001663-46.2010.403.6100 (2010.61.00.001663-4)** - FERNANDO SIMOES FRIESTINO(SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0000954-69.2014.403.6100** - FELIPE PALMA DOJCSAR(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0001753-15.2014.403.6100** - WILLIAM DOUGLAS FLORENTINO(SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON) X PRESIDENTE 12 SESSAO PLENARIA CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI SP - 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0002949-83.2015.403.6100** - ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICIO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Intimem-se novamente os advogados do SESC e do SENAC para retirarem as petições desentranhadas conforme o despacho de fl. 503, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de eliminação por reciclagem. Após, excluam-se os seus nomes do sistema de acompanhamento processual. Prejudicada a determinação de expedição de novos mandados de citação do SESI e do SENAI, tendo em vista que já apresentaram defesa em conjunto (fls. 401/497). Fls. 514/516 e 518/521: Ciência à impetrante. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010151-14.2015.403.6100** - PAULO VITOR MENDES RIBEIRO(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

D E C I S Ã O Converte o julgamento em diligência. Fls. 51/56: Esclareça o Impetrante a interposição do recurso de apelação, em nome de Kátia Regina Pinheiro dos Reis, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0011274-47.2015.403.6100** - SORLEY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021248-75.2015.403.0000 (fls. 81/84). Oficie-se à autoridade impetrada com urgência. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 39/43. Int.

**0013781-78.2015.403.6100** - FUNDACAO SAO PAULO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP208576A - ROBSON MAIA LINS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Mantenho a decisão de fls. 259/261, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

**0015141-48.2015.403.6100** - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fls. 45/48: Admito a intervenção da Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a

ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

**0015647-24.2015.403.6100** - ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 69/70: Mantenho a decisão de fls. 57/61 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

**0016812-09.2015.403.6100** - LIBRA TERMINAIS S.A. X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X LIBRA TERMINAL 35 S/A X LIBRA HOLDING S/A(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 241/256: Mantenho a decisão de fls. 207/211-verso por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

**0017353-42.2015.403.6100** - ECOPAV CONSTRUCAO E SOLUCOES URBANAS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 119/122: Ciência à impetrante. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 9079**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006939-39.2002.403.6100 (2002.61.00.006939-3)** - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA X TAMBRANDS INC DO BRASIL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Aguarde-se a via liquidada do alvará de levantamento já retirado. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007584-79.1993.403.6100 (93.0007584-5)** - SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 388/394 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. 2 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos do processo nº 0561290-86.1998.403.6182, confirmando a anotação da penhora no rosto dos autos e informando que há nestes autos apenas um depósito em nome de SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO, no valor de R\$ 841.624,56 (oitocentos e quarenta e um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), efetuado em 01/12/2014. 3 - Após, aguarde-se sobrestados no arquivo manifestação do D. Juízo da penhora no rosto dos autos. Int.

**0059328-03.2000.403.0399 (2000.03.99.059328-7)** - TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 586/587 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. 2 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos do processo nº 0044525-72.2013.403.6182, confirmando a anotação da penhora no rosto dos autos e informando que há nestes autos apenas um depósito em nome de TRANSPORTES E REPRESENTAÇÃO TRANSPLUS 2000 LTDA, no valor de R\$ 43.791,21 (quarenta e três mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e um centavos), efetuado em 01/12/2014. 3 - Após, aguarde-se sobrestados no arquivo manifestação do D. Juízo da penhora no rosto dos autos. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6358**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036320-10.1993.403.6100 (93.0036320-4)** - EDINEU DONISETE DE OLIVEIRA X MAGNO SANTO TOGNILO X MANOEL DE PAIVA E CUNHA X LUIZ BATISTA FERREIRA X WALDECIR LUIZ COLA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI)  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo.Int.

**0038373-61.1993.403.6100 (93.0038373-6)** - MARIO ANTONIO GIUNINI X JUVENAL FRANCISCO DE OLIVEIRA X PERCIVAL ALFANO X REINALDO PEREIRA X JAIR ZAMPIERI LIZARDO X NELSON MATTIAZZO X PAULO REINALDO DE SOUZA X ALBERTO LUIZ TORNATO X RICARDO ANHOLETO X ODAIR DESTRO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo.Int.

**0029977-27.1995.403.6100 (95.0029977-1)** - ANTONIO EDSON BORTOLUCCI X AGUINALDO ADILIO DE OLIVEIRA X AMELIA HARUE HIROTA WATANABE X ANTONIO JOSE MARINS X ANA EVANGELISTA SILVEIRA LOPES X AUGUSTO CEZAR DE ALBUQUERQUE X ANA PAULA CELSO DIAS X ANGELA CRISTINA CORDEIRO ROCHA X ALICE SUEKO OKAMA X ALICE PERES DE MOURA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
1. Fls. 331-332: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

**0049239-60.1995.403.6100 (95.0049239-3)** - VICENTE RECIEIRE(SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Fl. 94: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0049514-38.1997.403.6100 (97.0049514-0)** - AUREA SOUZA SANTOS DA SILVA X DANIEL CAETANO DE SOUZA X FRANCISCA ELIZABETE DE ANDRADE BARBOSA DE OLIVEIRA X GIVANILDA DA SILVA DALLA VALLE X JOANA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Fls. 362-365: Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0038671-77.1998.403.6100 (98.0038671-8)** - DORIVALDO PINTO ALMEIDA X EDSON SICOLI X

EDVALDO SOARES DE OLIVEIRA X ERIVALDO PEREIRA X JOSE SILVA DE ANDRADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 339-341: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Em vista dos créditos/informações fornecidas pela CEF, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

**0001230-59.1999.403.0399 (1999.03.99.001230-4)** - LUIZ ANTONIO FERREIRA X ROBERTO JORGE BECKER X EVANDRO ANTONIO LISBOA X MANOEL ROBERTO QUEIROZ X JESUS MARINO PAZOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 258-259: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000064-58.1999.403.6100 (1999.61.00.000064-1)** - AELZIO CORAZZA X CARLOS GUILMO X GENERINO NEPOMUCENO DOS SANTOS X PEDRO DE SOUZA X RUTH APARECIDA DA SILVA X LUIZ CARLOS BIANCHI X RINALDO SANDUVETI CUSTODIO X JOVIS VIEIRA X CLAUDIONOR GONCALVES DURAES X MARCOS APARECIDO DA COSTA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 213-214: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001946-55.1999.403.6100 (1999.61.00.001946-7)** - DIRCE INOCENCIO PEREIRA FERNANDES X GELZA ALVES DA SILVA X GERSON FELIX DE MACEDO SILVA X SEVERINO ANTONIO FERREIRA X ELIE BARBOSA DA SILVA X IVANILDA MARTINS FERREIRA X SUSANA APARECIDA DA SILVA COSTA X ANTONIO FIRMINO DA SILVA X NELSON RODRIGUES X PEDRO ARRIERO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 347-349: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Em vista dos créditos/informações fornecidas pela CEF, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

**0004426-06.1999.403.6100 (1999.61.00.004426-7)** - JOSE MARQUES DE MIRANDA(SP151528 - MARIA JOSE MARQUES DE ARAUJO E SP098510 - VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 138: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 16-23, mediante substituição por cópia simples pela parte autora. Aguarde-se em Secretaria por 10 (dez) dias. Decorridos, arquivem-se os autos. Int.

**0023421-67.1999.403.6100 (1999.61.00.023421-4)** - VALDIR MENDONCA DE FREITAS(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 121-122: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

**0029211-32.1999.403.6100 (1999.61.00.029211-1)** - GERVASIO LIBORIO DE OLIVEIRA X OTANIEL BOAVENTURA SOUZA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP078131 - DALMA SZALONTAY E SP123869 - JOAO CESAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 87: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 85: Prejudicado o pedido, tendo em vista a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos da sentença de fl. 82, transitada em julgado. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0029596-77.1999.403.6100 (1999.61.00.029596-3)** - MIGUEL TONI FILHO(SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

**0033219-52.1999.403.6100 (1999.61.00.033219-4)** - RUI RIBEIRO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X APARECIDO NUNES SANTIAGO X JOSE ARISTEU X PEDRO ELLIN X PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 68-69: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0058628-30.1999.403.6100 (1999.61.00.058628-3)** - CASSIA REGINA CASALTA(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL  
1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

**0037778-18.2000.403.6100 (2000.61.00.037778-9)** - ARMANDO ANTONIO GIARDIELLO XAVIER X EDSON PEREIRA DA SILVA X FERNANDO AREVALILLO LLATA X FLORIZA SABBAGH X GILBERTO DE ANDRADE FREITAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
1. Fls. 202-204: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Em vista dos créditos/informações fornecidas pela CEF e do pagamento dos honorários sucumbenciais devidos, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

**0008906-56.2001.403.6100 (2001.61.00.008906-5)** - ERMILINO PEDRO DA ROCHA - ESPOLIO (ROSA ALVES DA COSTA ROCHA) X JOSE AUGUSTO DE SOUSA - ESPOLIO (MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA SOUSA)(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E RJ071811 - ANNA CARLA VIEIRA FORTES SWERTS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
1. Fl. 145: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Verifico constar, à fl. 113, depósito realizado pela CEF, referente ao pagamento dos honorários de sucumbência. Assim, informe a parte autora os números do RG e CPF do (a) advogado(a) que constará do alvará de levantamento ou se deverá ser expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. 3. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, indicado à fl. 113.4. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.5. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

**0018007-20.2001.403.6100 (2001.61.00.018007-0)** - PAULO SABINO SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

**0019460-16.2002.403.6100 (2002.61.00.019460-6)** - TEREZINHA COELHO DE AGUIAR X MARIO BIMBO FILHO X JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE REIS GOMES X JANDIRA CIRA SILVA DE PAULA X APARECIDA DA CONCEICAO PIVA X ELENA TATSCH DE JESUS X JOCELI DA SILVA PEREIRA X ROBERTO UNTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls. 276-277: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0025885-25.2003.403.6100 (2003.61.00.025885-6)** - JUAN SANDOR CABEZAS CASTILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

**0035919-59.2003.403.6100 (2003.61.00.035919-3)** - JOSIAS DOMINGUES DO AMARAL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA

FERREIRA RAZABONI)

1. Ciência às partes do desarmamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

**0001925-06.2004.403.6100 (2004.61.00.001925-8)** - PHEDRO DA PAZ FONSECA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Fl. 84: Ciência às partes do desarmamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Em vista dos créditos/informações fornecidas pela CEF, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

**0018439-97.2005.403.6100 (2005.61.00.018439-0)** - MARIA DO CEO FERREIRA RAFAEL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fl. 106: Ciência às partes do desarmamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002956-51.2010.403.6100 (2010.61.00.002956-2)** - SILVERIO MONTEIRO FILHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 6359**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001141-78.1994.403.6100 (94.0001141-5)** - APARECIDA PIRES IANSON(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP061769 - WALTER MARIA PARENTE DE ANDRADE E SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES)

Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Arquivem-se os autos. Int.

**0011262-34.1995.403.6100 (95.0011262-0)** - AURIO JOSE DE ALMEIDA X ALICE NIHARI X ANA CELIA M CAMPOS X ANGELA CRISTINA VAZ DE CARVALHO X ANA TERESA DOS SANTOS MASSOCA X ALENCAR PAES FERNANDES X ALFRED JOHANN WILD X ANTONIO SIDNEY CANCHERINI(SP249345A - NAPOLEÃO CASADO FILHO E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS SOARES X ANTONIO CARLOS MELLUCCI(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1. Fls. 423-427: Ciência às partes do desarmamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

**0014346-43.1995.403.6100 (95.0014346-1)** - NORBERTO COSTA X MARCELLO DONEUX DE AFFONSECA JUNIOR X PEDRO RICARDO NUNES DE CARVALHO X RICARDO AUGUSTO GAUSS X ROBERTO MIKIO OGATA(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO E SP271444 - NILDETE MOREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Fl. 313: Ciência às partes do desarmamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

**0021906-02.1996.403.6100 (96.0021906-0)** - ANTONIO VALERIO PEREZ X CLAUDENOR VIEIRA LIMA X ELIAS PAULO DE ALMEIDA VIEIRA X EZEQUIEL DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO VIEIRA

VALERIO X NELSON GRATTI X PAULO ARAUJO NASCIMENTO X PEDRO ANGELO BELOTTO X PLINIO PELEGRINI X RAUL JORGE(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
Fl. 605: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0054093-29.1997.403.6100 (97.0054093-6)** - PEDRO DE OLIVEIRA ROCHA X MARIA DE LOURDES NERES DE JESUS X JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO X JADAIAS ESTEVAO VIEIRA X AVELINO OLIVEIRA MAIA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fl. 309: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0054461-38.1997.403.6100 (97.0054461-3)** - ALEJANDRO LOPEZ HERNANDEZ - ESPOLIO (MARIA ISABEL ROSSATO LOPEZ)(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
1. Fl. 276: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Em vista dos créditos/informações fornecidas pela CEF, bem como do pagamento dos honorários sucumbenciais e do ressarcimento das custas, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

**0051085-73.1999.403.6100 (1999.61.00.051085-0)** - ROSANA HELENA ZANETTE DE MAGALHAES X RICHARD SANTOS DE MAGALHAES(SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE E SP150484 - LENITA REGINA DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
1. Fls. 200-201: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

**0000144-85.2000.403.6100 (2000.61.00.000144-3)** - REGINALDO CANUTO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls. 147-151: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006853-39.2000.403.6100 (2000.61.00.006853-7)** - ENEZITA RAMOS TEIXEIRA X GLAUCIA DE ABREU VALIM X NIDIA GIUSTI MACHADO DE OLIVEIRA X ROSA DE FREITAS SPINOLA FRANCO X SILVIA HELENA ROSA IZIDORO X SONIA KISELIOVAS X NIVEA MARIA ANGELICO X MARGARETE APARECIDA DA SILVA X JOAO PAULO DIAS X MARIA HELENA HONORIA VILELLA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
1. Fl. 246: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

**0029643-17.2000.403.6100 (2000.61.00.029643-1)** - DAVID BINI X RAMIRO GRILLO(SP121750 - EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
1. Fls. 183-185: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

**0042336-33.2000.403.6100 (2000.61.00.042336-2)** - PEDRO CANAVEZZI FILHO X ALENIR DE AQUINO X APARECIDA INES RIBEIRO X JAIR PEREIRA TAVARES X NEUZA JOSE DO CARMO TAVARES X ROBERTO CARLOS LEITE X MARIA ELZA MIRANDA X MARIA LUCIA PEREIRA TAVARES X FRANCISCO ELEM DA CRUZ X ZUILA FERNANDES DA COSTA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA E SP218045A - GALDINO SILOS DE

MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
1. Fls. 237-238: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

**0045521-79.2000.403.6100 (2000.61.00.045521-1)** - ODAIR ANSELMO DE OLIVEIRA X GENIVAL PEREIRA MELO(SP104810 - RITA MAYORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 154-155: Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Em relação ao autor Odaír Anselmo de Oliveira já houve sentença de extinção da execução (fl. 151) e, em relação ao autor Genival Pereira Melo, em vista das informações de crédito de fls. 140-147, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

**0046174-81.2000.403.6100 (2000.61.00.046174-0)** - FRANCISCO GOMES DA SILVA X FRANCISCO GOMES DA SILVA X FRANCISCO GOMES DE SOUZA X HELENA CEZAR X HELENA REIS DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA)

Fls. 245-248: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0046925-68.2000.403.6100 (2000.61.00.046925-8)** - LUIZ BRUNETTO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 155-162: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

**0003301-32.2001.403.6100 (2001.61.00.003301-1)** - CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS ALBERTO RECHE DIAZ X CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA X CARLOS ANDRE TRUSZ X CARLOS ANTONIO FERNANDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 279-282: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003749-05.2001.403.6100 (2001.61.00.003749-1)** - MARIA MADALENA MORENO(SP172737 - DANIEL WEISSBERG MINUTENTAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Fls. 110-113: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Fls. 110-111: O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se o autor tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. Quanto aos honorários de sucumbência, a decisão transitada em julgado estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes (fl. 72). 3. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. 4. Arquivem-se os autos. Int.

**0006853-05.2001.403.6100 (2001.61.00.006853-0)** - ANTONIO RAMOS X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X VICENTE LINO DE ANDRADE(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Verifico que à fl. 180 consta depósito realizado pela CEF, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Assim, informe a parte autora os números do RG e CPF do(a) advogado(a) que constará do alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. 3. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, indicado à fl. 180. 4. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0007989-37.2001.403.6100 (2001.61.00.007989-8)** - JOSE TEODOSIO DE OLIVEIRA NETO X JOSE TEOFILIO DA SILVA X JOSE TERUO ABE X JOSE ULISSES FERNANDES FILHO X JOSE WELLINGTON DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 269-270: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco)

dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009486-86.2001.403.6100 (2001.61.00.009486-3)** - MARCIA RODRIGUES PEREZ X MARCIA STEFANIO X MARCIA TEREZINHA GAVA DOS SANTOS X MARCIEL SIQUEIRA X MARCOS VIEIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 233-234: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0017070-10.2001.403.6100 (2001.61.00.017070-1)** - ANTONIO BATISTA DE CARVALHO X EVERALDO JOSE DA SILVA X JESUINA ANGELICA DA SILVA OLIVEIRA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Fl. 163: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 3163**

### **MONITORIA**

**0019248-72.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATUSALEM JESUA RODRIGUES(SP245591 - LEONARDO VELLOSO LIOI)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de MATUSALEM JESUA RODRIGUES, objetivando a cobrança do valor de R\$ 36.150,77 (trinta e seis mil, cento e cinquenta reais e setenta e sete centavos), atualizado para 07 de outubro de 2014. Afirmo a autora, em síntese, que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 001155160000100850, celebrado em 16 de agosto de 2013, razão pela qual seria devedor do quantum supracitado. Requer a citação do réu para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de, não o fazendo, ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. A exordial foi instruída com documentos. Citado, o réu apresentou embargos monitorios às fls. 34/51. Intimada, a autora não apresentou impugnação. As partes não requereram a produção de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A ação monitoria é fundamentada em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), no montante contratado de R\$ 36.150,77 (trinta e seis mil, cento e cinquenta reais e setenta e sete centavos). De início, verifico que os documentos que instruem a inicial, especialmente o demonstrativo de débito e os extratos, constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo adequada a propositura da presente ação monitoria. Há, portanto, robusta prova pré-constituída de alegado crédito, embora sem a liquidez necessária para autorizar a propositura de ação executiva. Outrossim, os documentos trazidos pela CEF às fls. 13/17 dos autos é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Relativamente aos contratos, faz-se mister tecer considerações acerca da sua formação. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em

casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. É evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao argumento levantado pela embargante diz respeito à prática de anatocismo no contrato objeto da monitória. O anatocismo consiste na capitalização de juros, ou seja, a cobrança de juros sobre juros. Conforme precedente formado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada e, ainda, que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Resp. 973.827/RS). Compulsando os autos, observo da cláusula primeira que o custo efetivo total dos encargos é de 24,60 %, sendo a taxa de juros mensal pactuada em 1,85%. Na cláusula décima quarta, por sua vez, é expressamente pactuada no parágrafo primeiro a capitalização mensal. Assim sendo, observo que os termos contratuais estão consonantes com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser rejeitada a tese veiculada nos embargos. Em tal sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 347.867/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014) Afastadas, pois, as alegações da parte embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelo embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. P.R.I. São Paulo, 17 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006471-75.2002.403.6100 (2002.61.00.006471-1)** - BENITO GOMES CIA LTDA - EPP(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E RS039143 - RICARDO VOLLBRECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

**0011411-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011411-3)** - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

SENTENÇA DE FLS. 434/435 :Vistos etc. O embargante interpõe os presentes Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 417/423, tendo fundamentado o recurso na existência de omissão a macular a sentença. Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa, uma vez que o juízo deixou de analisar a questão da responsabilidade dos réus pela perda da visão do autor, decorrente do procedimento cirúrgico. Tempestivamente

apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante. Verifico que as alegações do embargante dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir matéria já analisada nesta sede. De fato, inexistem a apontada omissão e obscuridade, de maneira que não se faz necessária qualquer medida destinada a complementar ou a corrigir a sentença, vale dizer, todas as questões relevantes versadas pelas partes foram resolvidas. Entendo, pois, que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da decisão, o que ensejam recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 438/439: Vistos, etc. A ré SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO interpõe Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 417/423, com fundamento no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão na decisão. Alega que a sentença deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. E, assim, não considerou o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, bem como os termos do artigo 20 do CPC. Desse modo, consoante o posicionamento do STJ (Súmula 443), ainda que haja isenção de custas e honorários advocatícios, o vencido deve ser condenado ao pagamento de tais verbas, que fica suspenso enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. DECIDO. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato assistir razão à embargante, eis que, efetivamente, a sentença deixou de levar em consideração a hipótese prevista no 2º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50, relativa à perda da condição legal de necessitado do beneficiário da assistência judiciária, fazendo-se necessária a fixação da verba honorária. Logo, impõe-se a correção da sentença embargada para que seja corrigido o vício apontado acima. Dessarte, acolho os presentes Embargos para completar a sentença embargada, afastando o vício apontado no recurso, a fim de que seu dispositivo fique assim redigido: ...Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela parte-autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, de forma atualizada, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitados dos autores, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010836-26.2012.403.6100** - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA. X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP306924 - PALOMA MELZER SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 2581/2582. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

**0009536-92.2013.403.6100** - MARWAN RICARDO SARHAN(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE E SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Vistos, etc. A embargante opõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 632/633, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição na decisão. Relata que, ao contrário do que restou consignado, houve a consolidação da relação processual, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios. Tempestivamente apresentado o recurso, decido. DECIDO. Em análise às razões expostas na petição recursal, entendo que assiste razão à embargante. De fato, tanto a FUNCEF como a CEF, réus da ação, manifestaram-se nos autos, dando ensejo à formação da relação processual. Dessa maneira, ainda que extinto o processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de seu desenvolvimento válido e regular, deve o autor, que deu causa ao término do feito, ser condenado em verba honorária. Dessarte, acolho os Embargos de Declaração para proceder à correção da sentença, que fica assim redigida: Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito,

sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pelo autor no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, em favor de cada réu. Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

**0012688-51.2013.403.6100** - SAWARY CONFECOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos etc. O embargante interpõe os presentes Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 909/912, tendo fundamentado o recurso na existência de omissão e obscuridade a macular a sentença. Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa e obscura, porque não houve a devida fundamentação, além os honorários advocatícios foram fixados sem amparo na legislação processual civil. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante. Verifico que as alegações do embargante dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir matéria já analisada nesta sede. De fato, inexistem a apontada omissão e obscuridade, de maneira que não se faz necessária qualquer medida destinada a complementar ou a corrigir a sentença, vale dizer, todas as questões relevantes versadas pelas partes foram resolvidas. Entendo, pois, que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da decisão, o que ensejam recurso próprio. Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

**0013993-70.2013.403.6100** - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DISTRIBUIÇÃO AUTO PEÇAS ROLES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição do indébito reconhecido nos autos do Mandado de Segurança nº 0044130-16.1999.403.6100. Relata que teve reconhecido, nos autos do referido Mandado de Segurança (acórdão transitado em julgado em 25/11/2011), o direito ao afastamento do artigo 21 da Lei nº 7.787/89, relativo ao início da exigência da contribuição sobre a folha de salários, com alíquota majorada. Por isso, foi determinado o recálculo do valor recolhido do tributo, referente a setembro de 1989, mediante aplicação da alíquota de 10%. Requer, assim, a restituição de R\$72.813,78, com base na planilha juntada na ação mandamental. Devidamente citada, a União Federal apresentou Contestação às fls. 288/305, afirmando que a autora inseriu em seus cálculos valores estranhos, relativos às filiais, não incluídas na decisão judicial exequenda. Pontua que a única guia passível de restituição é a constante à fl. 31, pertinente à matriz - CNPJ nº 62;395.546/0001-46, razão pela qual o valor correto é R\$34.876,75. Réplica às fls. 313/315. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apurou, como correto, o valor de R\$35.617,32 (novembro de 2014). Vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos do Mandado de Segurança nº 0044130-26.1999.403.6100, verifico que a sentença reconheceu o direito da autora ao afastamento do artigo 21 da Lei nº 7.787/89, relativo ao início da exigência da contribuição sobre a folha de salários, com alíquota majorada. Por isso, determinou o recálculo do valor recolhido do tributo, referente a setembro de 1989, mediante aplicação da alíquota de 10% (e não 20%). Após a tramitação perante o TRF da 3ª Região, houve manutenção da decisão de 1º grau, com trânsito em julgado em 25 de novembro de 2011. Considerando que a via do mandado de segurança é inadequada à execução do julgado, a autora promoveu a presente ação visando à repetição do indébito. Como consignado à fl. 326, a sentença proferida na ação mandamental não abrangeu as filiais da autora, mas somente a matriz. Assim, consoante os cálculos efetuados pelo Contador às fls. 335/337, verifico que a autora pretende a devolução de valor bem superior àquele reconhecido judicialmente. Dessa forma, faz-se necessária a limitação da restituição a R\$35.617,32 (atualizado para novembro de 2014), valor este correto, pois corresponde ao indébito da empresa matriz. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, CPC, para condenar a ré à restituição de R\$35.617,32 (trinta e cinco mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e dois reais), valor este atualizado para novembro de 2014, que deverá ser corrigido de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

**0045241-33.2013.403.6301** - MANOEL DOS ANJOS DA CRUZ X ANA GOMES DA CRUZ(SP235667 - RENATO TAKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em vista da certidão de fl. 233, republique-se a sentença de fls. 218/224.São Paulo, 23 de setembro de 2015.PA 1,02 BRUNO CÉSAR LORENCINI Vistos etc.Trata-se de ação consignatória, ajuizada por EDUARDO SILVA VIEIRA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a total quitação das parcelas pagas no período de 15.09.2007 a 15.08.2009, no valor de R\$ 18.191,34, equivalente a 36 parcelas, com revisão dos respectivos valores e abatimento do saldo devedor de seu contrato de financiamento.Alegam os autores que firmaram contrato de compra e venda de imóvel no valor total de R\$ 98.500,00, sendo que R\$ 51.800,00 foram pagos com recursos próprios e R\$ 46.700,00 por meio de financiamento da ré após a obtenção do habite-se previsto para 20/12/2007, a ser pago em 151 parcelas.Afirmam que o valor inicial foi integral e diretamente pago à construtora antes da data prevista para a entrega das chaves.Aduzem que obtiveram o habite-se em agosto de 2009, mas a cobrança do valor financiado foi iniciada em 15/09/2006.Segundo os autores, no início, receberam prestações com a devida numeração de parcela, no período de 15/09/2006 até 15/09/2007. Após esse período, as parcelas passaram a ser recebidas sem a devida numeração, sendo que o campo prestação deixou de ser mensalmente atualizado no período de 15/11/2007 a 15/08/2009, ou seja, em 22 (vinte e duas) parcelas.Mencionam que a partir de 15/09/2009 a contagem das parcelas foi reiniciada novamente - parcela número 001, sendo que em 15/07/2013, o financiamento apresentava a parcela número 47 (quarenta e sete), desprezando todas as parcelas anteriormente pagas.Juntou os documentos que entendeu necessários à elucidação do pedido.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 133/173, apresentando impugnação ao valor da causa, alega ilegitimidade passiva da Caixa, ausência da construtora na lide, responsabilidade no atraso e valores da compra e venda do imóvel, inépcia da inicial. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido.Decisão de fls. 184/185, que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital.Decisão de fl. 191, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifestação do autor às fls. 204/209.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Inicialmente, defiro a gratuidade pleiteada pelos autores.Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que o objeto da presente ação são parcelas pagas à ré, no período de 15.09.2007 a 15.08.2009, no valor de R\$ 18.191,34. Afasto, ainda, a necessidade de inclusão da Construtora na qualidade de litisconsorte passivo necessário, visto que não há discussão nos autos acerca do atraso na entrega da unidade imobiliária.Quanto à alegação de inépcia da inicial, não tenho como acolher a preliminar arguida pelo requerido, tendo em vista ter sido bem instruída e a causa de pedir exposta de forma clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado pelos autores, tendo sido, este, prontamente contestado pelo(s) réu(s).Passo ao exame de mérito.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do requerente à quitação das parcelas pagas no período de 15.09.2007 a 15.08.2009, no valor de R\$ 18.191,34, referente a 36 parcelas, com revisão dos respectivos valores e abatimento do saldo devedor do contrato de financiamento.A ação de consignação em pagamento visa a extinção da obrigação, por meio de depósito judicial, que após a notificação do credor, se não houver recusa, o requerente reputa-se liberado da dívida, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil, in verbis:CPC - Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973Institui o Código de Processo Civil.Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. 1o Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida, em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) 2o Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem a manifestação de recusa, reputar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) 3o Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de 30 (trinta) dias, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) 4o Não proposta a ação no prazo do parágrafo anterior, ficará sem efeito o depósito, podendo levá-lo o depositante. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994)Entendo que o caso dos autos não se amolda à ação de consignação de pagamento, mormente em razão de que o autor não pretende efetuar qualquer depósito judicial, vez que já efetuou o pagamento das prestações, mas requer tão-somente a declaração da quitação de 36 parcelas do financiamento, motivo pelo qual a presente ação deve ser convertida em ação ordinária.Em que pese os argumentos dos autores, verifico que os autores celebraram contrato de financiamento habitacional com a ré CEF, objetivando a aquisição de recursos para a compra de um imóvel na planta.Denoto que o contrato em questão prevê a existência de duas fases: a de construção/composição do saldo devedor e a outra de término da obra/amortização efetiva da dívida do financiamento, conforme cláusula 7ª do contrato:Cláusula Sétima - Encargos, forma e local de pagamento das prestações - Serão devidos os seguintes encargos:I) Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na contratação:a) Primeiro Prêmio mensal de Seguro de Morte e Invalidez Permanente - MIP.II) Pelos COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S),

mensalmente, na fase de construção, mediante débito em sua respectiva conta de poupança vinculada ao empreendimento, débito este que fica desde já autorizado:a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item C deste instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês.b) Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente;c) Taxa Operacional Mensal.III) Pela Entidade Organizadora, na contratação: Taxa de acompanhamento da operação incidente sobre o valor das frações ideais de terreno financiadas, calculadas a razão de 2% (dois por cento).IV) Pela ENTIDADE ORGANIZADORA, mensalmente na fase de construção mediante débito em conta corrente de sua titularidade, na CEF, débito este que fica desde já autorizado:a) Taxa de Vistoria Extra, se for o caso, debitada de acordo com tabela específica, vigente à data do evento.b) Taxa de acompanhamento da operação, a razão de 2% (dois por cento) do valor de cada parcela do mútuo, cujo valor é deduzido da parcela a ser creditada.V) Pelo(s) COMPRADOR(ES)/FIDUCIANTE(S), mensalmente, após a fase de construção, mediante débito em conta de qualquer tipo titulada pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na CEF, débito este que fica desde já autorizado:a) Prestação de Amortização e Juros (A+ J), à taxa prevista no item C deste instrumento.b) Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente e DFI - Danos Físicos ao Imóvel.c) Taxa Operacional Mensal.Parágrafo Primeiro - O pagamento dos encargos devidos durante o período de construção será realizado na data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, mediante débito em conta poupança vinculada ao empreendimento, titulada pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na CEF, débito este que fica desde já autorizado:a) Prestação de Amortização e Juros (A+J), à taxa prevista no item C deste instrumento.b) Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente e DFI - Danos Físicos ao Imóvel.c) Taxa Operacional Mensal.Parágrafo primeiro - O pagamento dos encargos devidos durante o período de construção será realizado na data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, mediante débito em conta poupança vinculada ao empreendimento, titulada pelo(s) COMPRADO(ES)/FIDUCIANTE(S), podendo ser utilizados os rendimentos incidentes sobre referida conta.Paragrafo Segundo - Na existência de conta de poupança 012 vinculada ao empreendimento, de titularidade do(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), o débito dos encargos será efetuado nesta conta, podendo ocorrer a utilização dos rendimentos incidentes sobre o saldo existente.Parágrafo Terceiro - Caso os rendimentos não sejam suficientes para o pagamento do encargo mensal, o(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) integralizarão a diferença mediante depósito na conao empreendimento por eles titulada.PARÁGRAFO QUARTO - Considerando que a INTERVENIENTE CONSTRUTORA figura como fiadora da presente operação, na hipótese de inexistência de saldo suficiente em conta dos para quitação do encargo mensal na data do vencimento, o débito será redirecionado para conta titulada pelo FIADORA, promovendo-se sua efetivação de forma incondicional, ficando reservado à FIADORA o direito de cobrança ao(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/- A amortização do empréstimo será efetuada em prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela de amortização no mês subsequente ao término do cronograma de obras e no dia correspondente assinatura do presente contrato.PARÁGRAFO SEXTO - Na hipótese de não existir o dia de aniversário do contrato nos meses subsequentes, a obrigação vencúltimo dia útil daqueles meses.PARÁGRAFO SÉTIMO - Se o vencimento do encargo mensal coincidir com sábado, domingo ou feriado, o(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) poderá(ao) efetuar o pagamento no primeiro dia útil subsqualquer acréscimo.PARÁGRAFO OITAVO - Durante a vigência do prazo de amortização, após concluída a obra, poderá ocorrer alteração da data de vencimento dos encargos mensais, por acordo entre as partes, a partir de requerimento específico dos devedores.(...) Com efeito, o atraso da entrega do imóvel acarretou a cobrança de encargos relativos a juros e atualização monetária do contrato de compra e venda até o término da obra.Somente após o término da obra e a entrega do habite-se a nova fase iniciou-se com débito dos encargos e da amortização.Portanto, verifico que a ré aplicou corretamente o contrato em questão, conforme planilhas de fls. 154/173.Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido.Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art.269, inc. I do Código de Processo Civil.Custas e honorários a serem arcados pelos autores, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitados dos autores, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.Ao SEDI para da alteração da classe para Ação Ordinária.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001551-38.2014.403.6100** - AUGUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc.As embargantes interpõem Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 237/243, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão.Alegam que o pedido

de condenação da CAIXA, para repetir em dobro os valores que cobrou das autoras de forma indevida, a teor do disposto no único do artigo 42 da Lei n. 8.078/90, não foi apreciado pelo juízo. DECIDO. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato assistir razão às embargantes, eis que, efetivamente, a sentença não se pronunciou acerca do pedido de repetição em dobro dos valores cobrados das autoras de forma indevida. Logo, impõe-se a correção da sentença embargada para que seja sanada a omissão constatada pelas embargantes, acrescentando à fundamentação o que segue: Adotando posicionamento dos Tribunais Superiores, entendo não ser devida a devolução em dobro, porquanto não comprovada má-fé ou culpa da ré CAIXA em torno da matéria. Melhor esclarecendo, para haver devolução em dobro do indébito, prevista no artigo 42, único, da Lei n. 8.078/90, há necessidade da demonstração da má-fé de quem recebeu as quantias, o que não restou demonstrado nos autos. Assim, afasto a aplicação do citado dispositivo, deixando de acolher o pedido das autoras de aplicação da penalidade de devolução em dobro dos valores eventualmente pagos a maior à CEF. Mantenho os demais termos da sentença para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n. 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

**0003019-37.2014.403.6100** - ANA BARBOSA DE MENEZES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA BARBOSA DE MENEZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência da dívida de R\$11.347,52; o cancelamento dos registros constantes do SCPC, SERASA, CADIN e restrição interna e o pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$45.000,00. Relata a autora que a ré incluiu nos registros de órgãos de proteção ao crédito supostos débitos nos valores de R\$91,38, R\$10.709,69 e R\$546,45, vencidos, respectivamente, em 09.03.2010, 08.10.2010 e 31.12.2010, referentes aos contratos n.ºs 518767080256210, 012132101070000 e 080000000000001, que totalizam R\$11.347,52. Afirma que não tem cópia dos contratos discriminados acima, nem sabe sobre o que se tratam os correspondentes débitos, razão pela qual alega que a ré agiu ilícitamente. Acrescenta que a atitude da ré causou-lhe prejuízos de índole moral, por isso pretende a devida indenização. Assegura, por fim, que não possui outras restrições em seu nome. À fl. 20 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Tutela antecipada indeferida às fls. 23/26. Devidamente citada, a ré apresentou sua Contestação às fls. 31/90. Preliminarmente, aduz ser inepta a inicial, sob o fundamento de que os fatos expostos não se mostram suficientemente narrados, tampouco foram apontados os fundamentos jurídicos do pedido. No mérito, assevera que a autora possui a conta corrente n.º 3210.001.1189-2, aberta em 21/12/2009, mediante recebimento de proposta advinda de CCA Lotérica Santana, quando foram disponibilizados limites de cheque especial, CDC e de cartão de crédito. Prossegue explicando que a autora é beneficiária do INSS, tendo autorizado a transferência dos créditos de seus dois benefícios para a mencionada conta, crédito este que durou até outubro de 2010. No mês de outubro de 2010 foi creditado apenas um dos benefícios, tendo a autora efetuado o saque total desse valor, utilizando o saldo disponível do cheque especial. Como não ocorreram mais créditos, a autora entrou em CA - crédito em atraso. Também deixou de pagar as prestações mensais de um empréstimo, bem como não adimpliu as compras feitas com o cartão de crédito. Dessa maneira, afirma que as inscrições no SERASA têm suporte legal e contratual. Acentua ser dever da empresa prestar informações acerca de seus devedores às demais instituições financeiras, como modo de proteger o comércio frente à inadimplência dos consumidores. Destaca que a autora é devedora contumaz, possuindo outras restrições em seu nome. Além disso, ao contrário do que narrou em sua inicial, possui financiamento habitacional com a CEF, tendo, ainda, contratado empréstimo junto a essa instituição bancária. Ressalta que a autora litiga de má-fé, dissimulando fatos para conseguir objetivo ilegal. Rechaça o pedido de indenização por danos morais, pois possui diversos apontamentos no SERASA, causa que afasta qualquer pretensão nesse sentido. Subsidiariamente, requer que a indenização seja diminuta, ante a existência de um pequeno transtorno à autora. Réplica às fls. 97/124. Em fase de especificação de provas, a ré (fl. 93) informa não ter interesse na produção de outras provas. A autora, em sua réplica, requer a inversão do ônus da prova e a juntada, pela ré, da cópia dos contratos que deram ensejo aos apontamentos no SERASA. Saneador às fls. 125/129. Documentos juntados pela CEF às fls. 130/218. Manifestação da autora às fls. 221/222. Vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Entre os requisitos para a configuração da obrigação de indenizar está a existência de ato ilícito, nos termos do artigo 927 do Código Civil. Conforme se extrai da contestação e dos documentos colacionados aos autos, a manutenção do nome da autora no cadastro de devedores não foi injustificado. Com efeito, a autora firmou, de maneira regular, com a ré todos os contratos questionados nos autos, tendo deixado de aportar à conta corrente correspondente numerário suficiente para cobrir o saldo devedor, mantendo-se em situação de inadimplência. A conduta da CEF, portanto, enquadrou-se como exercício regular de direito, indicando a improcedência da demanda. Logo, a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos ocorreu devidamente, em razão de sua situação de devedora, não havendo motivos a sustentar a condenação da ré por alegados danos morais. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao

pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.São Paulo, 24 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0012246-51.2014.403.6100** - THALES LAURETTI GONCALVES CUNHA(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por THALES LAURETTI GONÇALVES DA CUNHA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o restabelecimento do pagamento do benefício de pensão por morte, com o pagamento dos valores atrasados, bem como que a ré se abstenha de cobrar as importâncias recebidas. Relata ser beneficiário de pensão por morte, com DER de 14.11.2008, em face do falecimento de sua avó e guardiã, Juíza do Trabalho, por ostentar a condição de menor sob guarda, reconhecida judicialmente, conforme Ação nº 483/94-1. Narra que foi surpreendido, em 07.05.2013, com o recebimento do Ofício CLP-SPEV nº 44/2013, no qual lhe foi informada a instauração do Procedimento Administrativo, visando à extinção da pensão, em vista do novo entendimento do Tribunal de Contas da União, no sentido de que o artigo 5º da Lei nº 9.717/98 teria derogado o benefício da pensão a menor sob guarda. Sustenta que o artigo 5º da Lei nº 9.717/98 nada diz respeito à supressão do benefício de pensão por morte, ao contrário, garante aos servidores federais os mesmos benefícios previstos no Regime Geral da Previdência Social (Lei nº 8.213/91). Conclui, assim, que não há qualquer irregularidade ou ilegalidade no ato de concessão do benefício pago a menor sob guarda, dependente econômico da falecida. Acrescenta que o Estado da Criança e do Adolescente, em seu artigo 33, 3º, estabelece que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, inclusive para fins previdenciários. Aduz, ainda, que o artigo 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o artigo 217, II, b, da Lei nº 8.112/90, preveem a manutenção do benefício de pensão por morte até que o menor complete 21 anos de idade. Por fim, afirma que sempre recebeu o benefício de boa-fé, portanto não pode ser obrigado a devolver os valores recebidos, destacando, ademais, o caráter alimentar da pensão por morte. Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação, que foi ofertada às fls. 62/89. Argumenta que o artigo 5º, da Lei nº 9.717/98 tem por objetivo a identificação do regime próprio dos servidores públicos com o regime geral da previdência social, no que diz respeito às categorias de seus beneficiários e às espécies de benefícios previdenciários. O intuito do legislador, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, foi obter uma certa homogeneização entre os dois regimes. Aduz, ao final, que o pleito de devolução do importe líquido de R\$242.245,14, fundado no artigo 46 da Lei nº 8.112/90, não compreende os valores recebidos de boa-fé, a partir da concessão do benefício em 09/08/2008 (data do óbito da instituidora da pensão), mas apenas os percebidos após o autor ter sido notificado da decretação da ilegalidade do benefício. Acentua estar agindo de acordo com o princípio da legalidade e o poder de autotutela. Tutela antecipada deferida às fls. 90/93. Réplica às fls. 96/104. Inconformada com a decisão, a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0002200-33.2015.403.0000, cuja decisão indeferiu o efeito suspensivo (fls. 137/139). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A pensão civil por morte é a prestação estatal à família do servidor público falecido, em atividade ou aposentado, cujos beneficiários, bem como as situações fáticas que permitem o recebimento, devem estar previamente enunciados em lei. De início, importa verificar qual a norma aplicável na data do óbito da Sra. LUCY MARY MARX GONÇALVES DA CUNHA, ocorrido em 14.11.2008, (princípio do tempus regit actum), conforme posicionamento sedimentado pela Súmula nº 340, STJ, in verbis: a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Dispunha a redação original do artigo 217 da Lei nº 8.112/90: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor. II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. Assim, conforme a redação original do citado dispositivo legal, a concessão de pensão a menor sob guarda deveria ter efeitos até que o beneficiado completasse vinte e um anos. Logo, ocorrendo o óbito do servidor, estando o menor sob sua guarda, terá este o direito inequívoco à pensão, eis que, na ocorrência do fato gerador, o beneficiário cumpria todos os requisitos legais. A dependência econômica é presumida, na medida em que a chancela judicial do termo de guarda (fl. 14) comprova esse fato. A celeuma sobre a questão da concessão de pensão a menor sob guarda apareceu com a edição da Lei nº 9.717/98, cujo artigo 5º prevê: Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. Ora, de fato, não é possível criar benefícios distintos dos previstos no Regime Geral da Previdência

Social. Entretanto, não se pode confundir benefício e beneficiário. O benefício é de pensão por morte, constante do Regime Geral; outra questão, é estabelecer o rol dos beneficiários, competência que cabe exclusivamente a cada regime próprio de previdência, por tratar-se apenas de critérios de concessão. São figuras completamente distintas. Ressalto que a seguridade social destina-se a amparar segurados e dependentes caso ocorram contingências previstas em lei. Em relação à pensão por morte, a contingência é, por certo, a morte, recaindo a proteção do Estado sobre os dependentes do segurado. Logo, a situação do autor, beneficiário da pensão por morte da sua avó, por ser menor sob guarda, não foi alterada pela nova interpretação dada à Lei nº 9.717/98 pelo Tribunal de Contas da União. Com efeito, essa lei não teve nenhum reflexo no que toca ao rol dos beneficiários da pensão, estabelecido no artigo 217 da Lei nº 8.112/90. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. LEI 9.717/98. REVOGAÇÃO DO ART. 217, II, b, DA LEI 8.112/91. INOCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA 111 DO STJ. 1. Apelação contra sentença que condenou a ré a restabelecer o benefício de pensão temporária em favor dos demandados, menores sob guarda, a teor do art. 217, II, b da Lei 8.112/90, bem como ao pagamento das verbas retroativas. 2. Deve-se afastar a aplicação da Lei 9.528/97 ao caso em tela, uma vez que esta modificou o rol de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (Lei 8.213/91), enquanto que a hipótese vertente versa sobre pensão estatutária, regida pela Lei 8.112/90, a qual, diferentemente da Lei 8.213/91, não teve o rol de beneficiários expressamente alterado para excluir o menor sob guarda. 3. Mostra-se equivocada a interpretação dada, no sentido de que a Lei 9.717/98 teria revogado diversas alíneas do art. 217, II, da Lei 8.112/90, de modo a equiparar o rol de beneficiários do regime estatutário ao do regime previdenciário. 4. Precedentes: STF, MS 25823/DF, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. CARLOS BRITTO, DJe 28/08/2009; TRF5, Rel. Des. Federal VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, DJE 19/12/2013, p. 247; TRF1, AC 0006612-98.2011.4.01.3816/MG, Segunda Turma. Rel. Juiz Fed. Conv. MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, E-DJF1 08/05/2013 e TRF2, APEL/REEX 201151020031058, Setima Turma Especializada, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, E-DJF2R 04/09/2013. 5. Não há que se falar que o Ministério da Previdência teria regulamentado a matéria por meio da Portaria MPS nº 402, de 10.12.2008, e da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 31.3.2009, segundo as quais os benefícios do RPPS devem ter os mesmos beneficiários dos benefícios concedidos pelo RGPS, dado que tais instrumentos normativos não têm o condão de revogar lei anterior, restando, portanto, inalterado o art. 217, II, b, da Lei 8.112/90. 6. Manutenção dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o art. 20, parágrafo 4º do CPC, devendo-se respeitar, todavia, os limites da Súmula 111 do STJ. 7. Apelação da União Federal não provida. Remessa Oficial parcialmente provida, tão somente quanto aos limites da Súmula 111 do STJ. (TRF da 5ª Região. APELREEX 08024067520134058100. Des. Fed. Manoel Erhardt. São Paulo, 03 de julho de 2014) Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do pagamento do benefício de pensão por morte, com o pagamento dos valores atrasados, bem como que a ré se abstenha de cobrar quaisquer importâncias já recebidas. Confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de forma atualizada. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 25 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

**0005125-35.2015.403.6100 - SUELI DO CARMO MOREIRA (SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)**

Vistos etc. SUELI DO CARMO MOREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que a CEF seja condenada a pagar indenização por reparação de danos materiais e morais, decorrente de inscrição indevida do seu nome como inadimplente no Serviço de Proteção ao Crédito mantido pela SERASA e pelo SCPC, além de expedição de ofícios aos referidos órgãos, bem como ao Banco Central do Brasil, a fim de que seja suspensa a negativação do seu nome. Afirma a autora, em síntese, que firmou contrato de empréstimo CONSTRUCARD com a ré, nº 1635.160.0000588-10, em dezembro de 2011 e que, em abril de 2012, procedeu ao depósito do valor total do débito, quitando-o. Alega, ainda, que em julho de 2014, ao tentar realizar compra por crediário, foi surpreendida com a informação de que seu nome estava negativado. Sustenta não haver motivos para sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, pois a referida dívida foi quitada. Requer o feito seja julgado procedente para determinar a expedição de ofício ao SERASA, ao SCPC, bem como ao Banco Central do Brasil, para suspensão da negativação do nome da requerente, e para condenar a CEF a pagar indenização por danos materiais e morais, totalizando a importância de R\$ 108.926,80, o que significa 10 vezes o valor pago pela autora, R\$ 10.892,68. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 38/46, informando que as partes celebraram contrato de empréstimo CONSTRUCARD e que, em abril de 2012, a autora procedeu a sua quitação. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada às fls. 48/49. Réplica às fls. 51/54. As partes não requereram produção de provas. Os autos vieram conclusos para

sentença. É o relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito. Cuida-se de hipótese de negativação indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito. Trata-se de fato inconteste nos autos, reconhecido na contestação, o fato da autora, em abril de 2012, ter quitado o empréstimo CONSTRUCARD, data, portanto, anterior ao primeiro aviso de prestação em atraso, emitido pela CEF, à fl. 18, e demais comunicados e notificação extrajudicial. Assim, não havendo motivos para inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, indubitável, a ocorrência de falha no serviço da requerida. Cabível, portanto, a responsabilização objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que se compatibiliza com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 497 STJ). Atendidos, portanto, todos os pressupostos para a configuração da obrigação de indenizar, a ré deverá restituir integralmente os valores pagos e efetivamente comprovados nos autos à fl. 23, R\$ 4.430,00 (quatro mil, quatrocentos e trinta reais). Assim sendo, comprovados os demais requisitos para a configuração da obrigação de indenizar (não há dúvidas em relação à existência de falha no serviço e nexos causal, sendo dispensável a aferição do elemento subjetivo culpa), passo a analisar a existência do dano moral, cuja negativa é a tese defensiva da ré. Pois bem, embora a ré informe que não ocorreu a inclusão do nome da autora nos cadastros de devedores, tal informação é contraditória aos informativos de fls. 18/26 e à notificação de fl. 27. Ademais, ainda que a inscrição negativa tenha perdurado por poucos dias, o fato é que a ré não adotou as medidas cabíveis para impedir ou, ao menos, minorar os transtornos causados à autora. A partir de tal premissa, deve-se reconhecer que o dano moral, no caso, se configura in re ipsa, ou seja, a mera negativação indevida já torna certa sua ocorrência, sendo dispensável maior instrução probatória. Em tal sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICABILIDADE DO CDC. DANO IN RE IPSA. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO: RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA: INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação da Súmula n 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A própria Caixa Econômica Federal, em contestação, assumiu que o CPF do autor foi utilizado de forma indevida. Resta evidente que a CEF efetivamente remeteu o CPF do autor para o SERASA, de forma indevida, pois a dívida era de outro cliente. 3. A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, pelo simples fato, gera dano moral indenizável. Ou seja, configura dano moral in re ipsa. Precedentes. 4. Em relação ao quantum da indenização, em havendo razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado. Precedentes. 5. No que se refere à sucumbência, aplicação da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0020813-86.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014) Em relação à definição do quantum a ser indenizado, devem ser observados parâmetros de razoabilidade, especialmente voltados ao caráter reparatório, evitando-se, contudo, o enriquecimento sem justa causa. Estabelecidas as balizas para a fixação do quantum indenizatório, condeno a CEF a ressarcir a autora pelos danos morais por ela experimentados, arbitrando esta indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.430,00 (quatro mil, quatrocentos e trinta reais) a título de indenização por danos materiais e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizada monetariamente, consoante Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e, em se tratando de danos morais, a partir da data da decisão que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). Honorários advocatícios são devidos à parte autora pela CEF, sucumbente integralmente no feito, consoante Súmula nº. 326 do STJ. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 15 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0008019-18.2014.403.6100** - PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O embargante apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 480/485, 497/498, 506/507, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão à embargante. Observo que as questões levantadas pela embargante dizem respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Assim, considero que as razões dos embargos

consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 24 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

**0012360-87.2014.403.6100** - HENRIQUE DE FREITAS ALVES PINTO(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. O impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 475/478, apontando a existência de ponto controvertido a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Da análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão ao embargante, tendo em vista a existência de erro material. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da parte final da sentença, especificamente a partir da fl. 477, que passa a ficar assim redigida: . . . Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito do impetrante à anulação dos efeitos dos Editais nºs 131/2013 e 158/2013, referentes ao processo administrativo fiscal nº 19515.722588/2013-15, com a observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, confirmando a liminar anteriormente concedida. Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 15 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

**0017799-79.2014.403.6100** - RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA(GO022135 - PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)  
Vistos, etc. O embargante apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 498/502, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão ao embargante. Depreendo da análise dos autos que a sentença foi expressa no sentido de que quanto ao Processo Administrativo nº 2009/101678, instaurado contra RONI ANTONIO SOBRINHO (fl. 155), também ex-estagiário da empresa HABITCASA, o Auto de Infração correspondente foi lavrado em 10 de junho de 2008, data em que houve a interrupção da prescrição. Esta voltou a correr após o transcurso do prazo para apresentação da defesa, data que também não consta dos autos. De qualquer forma, é evidente que, por ocasião da lavratura do Auto de Infração nº 2014/003762 (fl. 154), em 02/06/2014, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 2014/003010, instaurado contra o impetrante, a prescrição não se operou. Observo que as questões levantadas pelo embargante dizem respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 15 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

**0022666-18.2014.403.6100** - MUNDIAL INSTALACOES TERMICAS LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Trata-se de Mandado de Segurança impetrada por MUNDIAL INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT em São Paulo, pelos fundamentos que expõe na exordial. Decisão de fls. 42/45, que deferiu a liminar requerida. Informações às fls. 54/56v e 57/65v. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 67/68, pelo prosseguimento do feito. Devidamente intimado para cumprimento do despacho de fl. 70 pela Imprensa Oficial, o impetrante permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem a providência determinada por este juízo, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem

honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 22 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

**0001116-30.2015.403.6100** - FLAVIA DA SILVA SARDINHA X VALONIA SAMPAIO BARBOSA X DEBORA ANDRADE SILVA DE FREITAS X ANDRE LUIZ ROSA X KATIA RODRIGUES FRANCISCO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrada por FLAVIA DA SILVA SARDINHA E OUTROS contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, pelos fundamentos que expõe na exordial.Decisão de fls. 55/57, que indeferiu a liminar requerida.Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso.Informações às fls. 86/91.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 210/213v, pela denegação da segurança.Devidamente intimados para cumprimento do despacho de fl. 220 pela Imprensa Oficial, os impetrantes permaneceram inertes.Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem a providência determinada por este juízo, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 22 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

**0004840-42.2015.403.6100** - IPETRON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IPETRON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - EPP contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -DERAT objetivando que seja reincluída no regime do SIMPLES NACIONAL, com efeitos ex tunc, bem como não proceda a qualquer nova exclusão do referido regime baseada no Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 226791.Alega a Impetrante que, em 27/09/2014, a Receita Federal do Brasil encaminhou o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 226791, que determinou, no seu artigo 4º, a regularização de pendências fiscais da empresa em 30 dias.Relata que, em 28/10/2014, protocolizou petição informando que estaria providenciando, naquela data, a regularização dos débitos. Nessa mesma data efetuou o pagamento de todos os valores em aberto.Narra que, em 12/12/2014, protocolizou nova petição juntando os comprovantes do pagamento realizado em 28/10/2014, porém foi excluída do regime em 31/12/2014. Em contato com o impetrado, foi informado que a exclusão do SIMPLES se deu por equívoco, razão pela qual a situação seria regularizada até 14/02/2015, o que não ocorreu, motivando o ajuizamento da presente ação.A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Liminar deferida às fls. 49/51.Requisitadas as informações, foram prestadas às fls. 70/73v.Manifestação da União Federal às fls. 58/69, comunicando a análise do processo administrativo, que decidiu pela reinclusão da impetrante como Optante do Simples Nacional com data retroativa a 01/01/2015, postulando a extinção do feito, em razão de perda do objeto.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 67/70, pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOA questão deduzida nos autos cinge-se a verificar o direito da impetrante à reinclusão no SIMPLES NACIONAL, regime simplificado e unificado de recolhimento de tributos estabelecido pela Lei Complementar nº 123/06.O regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL é previsto para as microempresas e as empresas de pequeno porte, com o fim de substituir a apuração e o recolhimento de cada tributo por elas devido pela apuração e recolhimento de valor único com base na receita bruta.Seu supedâneo está na Constituição Federal, ex vi dos dispositivos abaixo transcritos:Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:[...]IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.Ao legislador foi, então, conferida a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação. Com efeito, denoto que o

ato de exclusão do SIMPLES se reveste da natureza de ato administrativo e, como tal, plenamente vinculado à lei. Dessa forma, ao Administrador cabe analisar se os requisitos da Lei n.º 9.317/96 encontram-se preenchidos pela empresa optante, efetuando uma interpretação restrita e literal, a teor do que dispõe o art. 111, do CTN, vez que o enquadramento de pessoa jurídica ao sistema SIMPLES afigura-se como favorecimento fiscal. Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o impetrante, dentro do prazo assinalado pelo impetrado, efetuou o pagamento dos débitos em aberto, tendo, em data posterior, apresentado os correspondentes comprovantes à autoridade competente (fls. 30/36). Verifico, outrossim, apesar de cumprida a determinação administrativa, foi mantida de forma indevida a exclusão no sistema (fl. 45). Assim, mostrou-se abusivo o ato praticado pela autoridade coatora, devendo ser corrigido por meio desta decisão. Cumpre observar que entendo não ser o caso de extinção por perda de objeto, vez que ocorreu a reinclusão da impetrante ao sistema SIMPLES em razão do deferimento da liminar, conforme documento de fl. 60. Posto Isso, com fulcro na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, concedendo a segurança, para reconhecer o direito da impetrante à reinclusão no regime do SIMPLES NACIONAL, com efeitos ex tunc, não procedendo qualquer nova exclusão do referido regime baseada no Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 226791, confirmando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição (artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

**0005096-82.2015.403.6100 - IRIE SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME(SP312444 - TIAGO BATISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRIE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - ME contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO - CENTRO objetivando provimento jurisdicional que afaste definitivamente o Ato Declaratório Executivo, que excluiu a Impetrante do programa em 31/12/14, pelas razões expostas na inicial. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Informações e documentos às fls. 49/55. Decisão de fls. 56/58, que indeferiu a liminar. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 67/69, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDA a questão deduzida nos autos cinge-se a verificar o direito da impetrante à reinclusão no SIMPLES NACIONAL, regime simplificado e unificado de recolhimento de tributos estabelecido pela Lei Complementar nº 123/06. O regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL é previsto para as microempresas e as empresas de pequeno porte, com o fim de substituir a apuração e o recolhimento de cada tributo por elas devido pela apuração e recolhimento de valor único com base na receita bruta. Seu supedâneo está na Constituição Federal, ex vi dos dispositivos abaixo transcritos: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Ao legislador foi, então, conferida a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação. Com efeito, denoto que o ato de exclusão do SIMPLES se reveste da natureza de ato administrativo e, como tal, plenamente vinculado à lei. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, (...) o contribuinte não recebeu a correspondência em virtude de mudança de endereço. De acordo com o histórico de eventos do CNPJ, a notificação foi enviada para o endereço que constava no CNPJ (Av. Marques de Valença) no dia da postagem da correspondência, 18/09/2014. Contudo, a alteração para o atual endereço (Rua Pascoal Moreira) somente ocorreu em 11/11/2014. Assim, faltou atualização do endereço por parte do contribuinte. Portanto, não obstante as alegações expostas pela impetrante, a autoridade coatora enviou a correspondência para notificação pessoal, porém restou infrutífera, razão pela qual a intimação foi feita por edital. Dessa forma, não verifico, ilegalidade no ato de exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL, tendo em vista que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

**0005919-56.2015.403.6100 - DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS**

ELETROELETRONICOS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a ser sanada nos autos. Alega que sentença foi omissa quanto à revogação da liminar inicialmente deferida. Pleiteia a manifestação do Juízo acerca da cassação da liminar, do dever de restituição daquilo que deixou de ser pago e a expedição de ofício à autoridade impetrada acerca da cassação dos efeitos da liminar. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, assiste parcial razão ao embargante, consistente em erro material. Cumpre observar que o presente mandamus não se presta à declaração do dever de restituição daquilo que deixou de ser pago pela impetrante ao impetrado. Dessarte, julgo procedentes os Embargos, a fim de corrigir a sentença embargada, nos termos supra e conforme segue: ...homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Determino a expedição de ofício de notificação à autoridade impetrada acerca da cassação dos efeitos da liminar.... Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

**0007117-31.2015.403.6100** - SHARK BRASIL SHOWROOM REPRESENTACOES LTDA. - EPP(SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SHARK BRASIL SHOWROOM REPRESENTAÇÕES LTDA EPP contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional para reconhecer o direito da Impetrante à adesão ao regime simplificado de tributação do Simples Nacional, retroativamente a A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Informações e documentos às fls. 49/55. Decisão de fls. 56/58, que indeferiu a liminar. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 67/69, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO a questão deduzida nos autos cinge-se a verificar o direito da impetrante à reinclusão no SIMPLES NACIONAL, regime simplificado e unificado de recolhimento de tributos estabelecido pela Lei Complementar nº 123/06. O regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL é previsto para as microempresas e as empresas de pequeno porte, com o fim de substituir a apuração e o recolhimento de cada tributo por elas devido pela apuração e recolhimento de valor único com base na receita bruta. Seu supedâneo está na Constituição Federal, ex vi dos dispositivos abaixo transcritos: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Ao legislador foi, então, conferida a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação. Com efeito, denoto que o ato de exclusão do SIMPLES se reveste da natureza de ato administrativo e, como tal, plenamente vinculado à lei. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, (...) o contribuinte não recebeu a correspondência em virtude de mudança de endereço. De acordo com o histórico de eventos do CNPJ, a notificação foi enviada para o endereço que constava no CNPJ (Av. Marques de Valença) no dia da postagem da correspondência, 18/09/2014. Contudo, a alteração para o atual endereço (Rua Pascoal Moreira) somente ocorreu em 11/11/2014. Assim, faltou atualização do endereço por parte do contribuinte. Portanto, não obstante as alegações expostas pela impetrante, a autoridade coatora enviou a correspondência para notificação pessoal, porém restou infrutífera, razão pela qual a intimação foi feita por edital. Dessa forma, não verifico, pelo menos em uma análise preliminar, ilegalidade no ato de exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL, tendo em vista que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

**0007556-42.2015.403.6100** - MOVIOLA PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOVIOLA PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional para que a empresa seja incluída no SIMPLES, retroagindo os efeitos à data da exclusão. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Informações e documentos às fls. 50/54. Decisão de fls. 59/61, que indeferiu a liminar. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 68/70, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOA questão deduzida nos autos cinge-se a verificar o direito da impetrante à adesão ao regime simplificado de tributação do SIMPLES NACIONAL, com efeitos retroativos à data da exclusão. O regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL é previsto para as microempresas e as empresas de pequeno porte, com o fim de substituir a apuração e o recolhimento de cada tributo por elas devido pela apuração e recolhimento de valor único com base na receita bruta. Seu supedâneo está na Constituição Federal, ex vi dos dispositivos abaixo transcritos: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Ao legislador foi, então, conferida a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação. Com efeito, denoto que o ato de exclusão do SIMPLES se reveste da natureza de ato administrativo e, como tal, plenamente vinculado à lei. Analisando os autos, verifico que não houve qualquer ilegalidade no ato da autoridade coatora, que excluiu a impetrante do SIMPLES NACIONAL, em razão de débitos com a Fazenda Pública Federal. Não obstante a impetrante alegar o pagamento do débito, não é possível a verificação da regularidade do pagamento. Ademais, considerando que o débito está inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80414091189, a regularidade do recolhimento deverá ser feito pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Dessa forma, não verifico, ilegalidade no ato de exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL, tendo em vista que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

## 13ª VARA CÍVEL

**Doutor WILSON ZAUHY FILHO**  
**Juiz Federal**  
**Bel. LUIZ HENRIQUE CANDIDO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5266**

### **DESAPROPRIACAO**

**0022738-39.2013.403.6100** - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X RUI TAKAO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CRISTINE YAMUTO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA)  
Fls. 245 e 246/250: manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. I.

### **MONITORIA**

**0006086-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ARLETE SILVA DE ANDRADE

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0019729-35.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN MATOSO SALLES

Fl. 49: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0023412-80.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALMOR LUIZ DA SILVA(SP063118 - NELSON RIZZI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001464-48.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INAJA ALVES FERREIRA PEDROSO

Manifeste-se a CEF acerca das diligências negativas para citação às fls. 70/71, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008052-71.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X AGITECNICA ELETRONICA LTDA - ME

Tendo em vista as diligências negativas, promova a ECT a citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0705365-23.1991.403.6100 (91.0705365-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094256-61.1991.403.6100 (91.0094256-1)) THEODORO D DE SOUZA BRANDAO X ZILDA PUJOL DE SOUZA BRANDAO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A AG 0052(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A AG 0525-8(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0004861-72.2002.403.6100 (2002.61.00.004861-4)** - LAERTE CALEGARI FILHO X VERA LUCIA CAMILO CALEGARI X VALDIR JOSE DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0009815-93.2004.403.6100 (2004.61.00.009815-8)** - GILBERTO DA SILVA DAGA(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GILBERTO DA SILVA DAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.Anote-se.Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M doCPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018150-23.2012.403.6100** - CASA DO PAPAGAIO COM/ DE ANIMAIS NACIONAIS E EXOTICOS LTDA - ME(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Recebo a apelação interposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012726-63.2013.403.6100** - CLEIDE APARECIDA SATURNINO(SP141988 - MARCELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLECIO ROCHA E

SILVA X ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA)

Trata-se de ação ajuizada sob rito ordinário por CLEIDE APARECIDA SATURNO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende obter a nulidade absoluta do leilão extrajudicial realizado, tornando nulos eventuais atos subsequentes à sua realização. Em apertada síntese a parte autora relata que entabulou com a ré o contrato para financiamento de imóvel pelo sistema financeiro da habitação. Todavia, afirma que a ré estaria efetuando cobranças indevidas, com distorção da metodologia de amortização empregada, bem como a correção do saldo devedor por índices remuneratórios do capital, além de empregar juros compostos e acima da taxa legal. Afirma que tentou entabular acordo para regularização do financiamento, mas que não conseguiu finalizar o dito acordo antes da alienação do imóvel a terceiros. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/46). Postergada a análise do pedido de tutela antecipada (fls. 51). Devidamente citada, a ré apresentou contestação aduzindo, preliminarmente: a impossibilidade jurídica do pedido, em vista da extinção do contrato habitacional com a adjudicação do imóvel e a inépcia da petição inicial. No mérito, em suma, sustentou que cumpriu as disposições contratuais firmadas livremente entre as partes, não havendo cobrança indevida nos valores das prestações. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 83/98). Intimada, a CEF juntou aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial (fls. 103/132). Proferida decisão que afastou as preliminares aduzidas pela CEF e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a integração dos terceiros adquirentes do imóvel à lide (fls. 135/136). A parte autora apresentou réplica (fls. 138/155). Mantida a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 156). Traslado aos autos as peças do incidente de falsidade. Os terceiros adquirentes apresentaram contestação (fls. 347/350). A parte autora apresentou réplica às fls. 355/360. Laudo pericial do incidente de falsidade juntado às fls. 377/398. Designada audiência para oitiva do Oficial Titular do Tabelionato de Notas, contra a qual a autora interpôs agravo de instrumento. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. No presente caso, parece-me indubitável que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito ante a carência do interesse de agir da parte autora. A parte autora ajuizou a ação de declaratória em 19.07.2013, objetivando a nulidade do leilão extrajudicial. Entretanto, afere-se dos documentos juntados aos autos que já não há mais relação jurídica contratual unindo a CEF e a parte autora. Isso porque o agente financeiro, ante o inadimplemento da autora, executou extrajudicialmente e transferiu a propriedade do bem para terceiros conforme cópia do registro do imóvel acostado às fls. 491/493. Ora, nesse quadrante, com a transferência da propriedade do imóvel dentro dos termos legais e contratuais, consoante documentos de fls. 491/493, mostra-se inviável a restauração do vínculo contratual entre as partes, de modo que está perfeitamente configurada a ausência de interesse processual da autora, pois, a partir do momento que a propriedade passa em caráter definitivo para a esfera jurídica da credora, extingue-se o contrato, restando prejudicados, dessa forma, os pedidos da parte autora a ele relacionado. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, RECONHECEU A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA, E JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM Apreciação DO Mérito, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, de ofício, reconheceu a falta de interesse de agir da parte autora e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, negando seguimento ao recurso, por restar prejudicado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional, no sentido de que, consolidada a propriedade do imóvel, com o registro em cartório da consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora, ante a não purgação da mora, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. E, no caso concreto, restou demonstrado, a fls. 192/198, o encerramento da execução extrajudicial, com o registro em cartório da carta de arrematação do imóvel, sendo, pois, de rigor, a extinção do feito, sem apreciação do mérito (REsp nº 886.150 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, pág. 217, AC nº 2002.61.05.008527-8 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 23/11/2004, pág. 299, AC nº 1999.60.00.003567-7 / MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 01/06/2007, pág. 463, AC nº 2000.61.05.003235-6; Primeira Turma; Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo; j. 15/04/2008. v.u., DJF3 05/05/2008, e AC nº 94.03.016765-3 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relatora Juíza Noemi Martins, DJU 31/01/2008, pág. 768). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF3; 5ª Turma; AC 1531625/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; D.E. 26/09/2012).

SISTEMA

FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS DESDE A SEGUNDA PARCELA.

CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da credora, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, tampouco requerer o pagamento em consignação das parcelas vencidas e vincendas, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 2. Agravo legal improvido.(TRF3; 1ª Turma; AC 1659743/SP; Rel. Juíza Federal Convocada Silvia Rocha; D.E. 10/04/2012).Logo, tornou-se impertinente a discussão acerca da revisão contratual ou qualquer outra discussão que envolva o contrato. Encerrada a relação contratual originada no contrato celebrado, com a transferência da propriedade em favor de terceiros, somente resta ao devedor a desocupação do bem e a submissão aos atos de alienação do imóvel, previstos na legislação incidente ao caso.Não há nos autos indícios de que tenha havido irregularidade no procedimento extrajudicial realizado pela ré ou ainda quando da realização do(s) leilão(ões).A assinatura falsa da notificação de fls. 118, de conclusão da perita deste Juízo, não exclui o fato de que a autora tinha sim a consciência da mora, conforme se comprova com a juntada dos documentos da autora em sua inicial (fls. 33/35), na qual consta cópia de aviso de notificação. Ainda, no procedimento extrajudicial, foram publicados diversos editais para a ciência da autora (fls. 123/128), que não pode, assim, alegar seu desconhecimento.Incabível também se faz qualquer alegação de inconstitucionalidade do procedimento de alienação extrajudicial, isso porque as Cortes Superiores têm adotado, maciçamente, o raciocínio de que não há incompatibilidade entre o procedimento extrajudicial veiculado pelo Decreto-lei nº 70/66 e os princípios magnos da Carta vigente, mormente a partir do julgamento do RE 223075-DF pelo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição Federal. Por todo o exposto, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja cobrança ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.CANCELO a audiência anteriormente marcada para o dia 07 de outubro de 2015, às 15h. Intimem-se as partes com urgência.P.R.I.São Paulo, 23 de setembro de 2015.

**0004272-60.2014.403.6100** - GISLAINE DE LIMA(SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Deixo, por ora, de apreciar os embargos de declaração de fls. 191/194, considerando a manifestação da CEF à fl. 201.Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste em 5 (cinco) dias.Defiro, ainda, o desentranhamento dos documentos juntados pela CEF, em envelope lacrado, com a petição de fl. 124.I.

**0004470-97.2014.403.6100** - JORGE LUIS RIBEIRO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011700-93.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VINICIUS MANZANO ORTEGA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME  
Face à certidão de fl. 78, promova a ECT a citação da ré, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

**0016772-61.2014.403.6100** - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA(SP337087 - ELSON JOSE DA SILVA) X BANCO CETELEM S.A.(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Tendo em vista a alegação da parte autora, determino a realização de perícia grafotécnica.Nomeio, para tanto, a perita Silvia Maria Barbeta, grafotécnica, inscrita no CRB n. de registro 25197-6/SP, com escritório na Rua Antônio Guarmerino, 68, apto 14, Jd. Celeste, CEP 04195140, São Paulo-SP.O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0018956-87.2014.403.6100** - NOEMIA ANDRADE DE LIMA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando a petição de fls. 112/16, cumpra a CEF o que foi determinado às fls. 71/72, em 48 horas, sob pena

de aplicação de multa e sanções penais cabíveis.I.

**0001188-17.2015.403.6100** - CARUANA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP304789A - DJACI ALVES FALCÃO NETO E SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

**0006222-70.2015.403.6100** - EDNILDO FERREIRA DE CARVALHO(SP278619 - RUTEMBERG VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA E SP290465 - GILMAR BENEDITO DONATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 126/127: indefiro a prova testemunhal pleiteada.Venham os autos conclusos para sentença.

**0006989-11.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CIME COMERCIAL IMPERATRIZ DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Fls. 61/62: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.I.

**0007141-59.2015.403.6100** - INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.I.

**0008971-60.2015.403.6100** - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA FUNDACAO CESP(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X FUNDACAO CESP(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

A parte autora interpôs embargos de declaração a fim de esclarecer a obscuridade apontada na decisão de fl. 2185.Somente os atos praticados na Justiça Estadual tendentes apenas à instrução do feito foram declarados sem efeito, portanto, a liminar concedida à fl. 1161 ainda permanece em vigor.Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para inclusão no polo passivo de PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar como litisconsorte passivo necessário.Após, dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fls. 2196/2202.I.

**0009084-14.2015.403.6100** - JAQUELINE ANJOS DE ALMEIDA(SP236169 - REINALDO HIROSHI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 87/89: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.I.

**0011557-70.2015.403.6100** - ANTONIO ALVES CAMPOS - ME(SP260472 - DAUBER SILVA) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011619-13.2015.403.6100** - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO(SP105635 - ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 108: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP. Considerando que o réu é beneficiário da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305, de 07/10/2014. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação

de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

**0013340-97.2015.403.6100** - JOAO LEANDRO DOS SANTOS X CRISTIANE LIMA SANTOS(SP361089 - JOCIMAR PAULO DOS SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT AGOSTINI(SP235775 - CRISTINA DE SOUZA SAMPAIO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR)

Intime-se o réu MRV Engenharia e Participações S/A a regularizar sua representação processual, carreado aos autos documento de procuração, original, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, tornem conclusos para apreciação de sua contestação.I.

**0016373-95.2015.403.6100** - ELIANA REGINA SCATINHO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP292260 - LUIS FELIPE PESTRE LISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da ré Mastercard Brasil Soluções de Pagamento LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009134-16.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660807-10.1984.403.6100 (00.0660807-8)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP109468 - DENNYS ARON TAVORA ARANTES) X NAIR DE CARVALHO PINHEIRO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO)

Fl. 82: defiro à municipalidade de São Paulo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

**0007421-30.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021904-70.2012.403.6100) MARJORYE BOMBONIERI DOCES E SALGADO X PRISCILA SIMOES MARCELINO X MARJORYE SIMOES MARCELINO(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013750-58.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033017-12.1998.403.6100 (98.0033017-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X HENISA PAES E DOCES LTDA X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0014326-51.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-61.2015.403.6100) CLOVES LEITE CARNEIRO(SP353463 - ANDERSON HENRIQUE RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000590-63.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-91.2011.403.6100) ANTONIO MALVAZO DE MOURA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007656-17.2003.403.6100 (2003.61.00.007656-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INSTITUTO MEDEIROS DE PESQUISAS LTDA - ME(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI E SP222382 - RICARDO

SCANDURA MUNIZ COIMBRA)

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa BACENJUD, intime-se a ECT para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0026449-04.2003.403.6100 (2003.61.00.026449-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004861-72.2002.403.6100 (2002.61.00.004861-4)) BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X LAERTE CALEGARI FILHO X VERA LUCIA CAMILO CALEGARI X VALDIR JOSE DE OLIVEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0028508-62.2003.403.6100 (2003.61.00.028508-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO E SP210867 - CARINA MOISÉS MENDONÇA) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTO S A(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X TRANSCONTINENTAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Manifeste-se a exequente acerca das certidões de fls. 377/378 que noticiam que as hastas públicas realizadas, para arrematação do imóvel penhorado, restaram infrutíferas.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0017917-36.2006.403.6100 (2006.61.00.017917-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY DADDE X CARLOS AUGUSTO CALDEIRA

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa BACENJUD, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0008917-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO BORGES FORTES

Cumpra a CEF o despacho de fl. 106, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001125-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F.A. DE CASTILHO CHOCOLATES - EPP X FERNANDA AUGUSTO DE CASTILHO

Nos termos da decisão de embargos à execução juntada às fls. 228/229, promova a CEF a citação dos executados no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002659-39.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO RAGA X PAULA MARCHINI RAGA - ESPOLIO X SERGIO RAGA

Manifeste-se a exequente acerca das certidões de fls. 233/234 que noticiam que as hastas públicas realizadas, para arrematação do imóvel penhorado, restaram infrutíferas. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0010144-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que informe se há interesse no valor bloqueado à fl. 151, eis que irrisório para o pagamento da dívida.Int.

**0013802-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINHO FLOR DOS SANTOS

Intime-se a CEF para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005013-03.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUTTI PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA - EPP X WILSON ROBERTO NAPOLITANO X FELIPE PACHECO NAPOLITANO

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do

CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**0008887-93.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOAO ALEXANDRE KOSTIUKOFF

Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.Verifico que o réu, apesar de citado, não apresentou o bem, nem contestou o feito.A CEF, intimada, requereu a conversão da busca e apreensão em execução, na forma do artigo 4º do Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 13.043/14.Observo que o contrato que acompanha os autos possui todos os requisitos para um título executivo extrajudicial, em especial a presença da assinatura de duas testemunhas junto às partes, além do título ser líquido e certo.Defiro a conversão da presente busca e apreensão em execução de título extrajudicial nos termos do art.5º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. Ao SEDI para retificação da autuação. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art.20, par.4º do CPC. Promova a CEF a citação da executada nos termos do art. 652 do CPC, bem como cópia das peças processuais necessárias e cálculo para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0017100-88.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDGAR PEREIRA DA COSTA

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, intime-se a OAB para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017786-80.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINICIUS CAMPOS DE OLIVEIRA

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0018411-17.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RANGEL UMINO

Fl. 67: indefiro, eis que o réu não foi citado.Promova a exequente a citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0019664-40.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCALE REPRESENTACOES LTDA - EPP X ANDREA DE OLIVEIRA AMARAL

Promova a CEF a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0020439-55.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 89/91: indefiro.Remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação, nos termos do despacho de fl. 80.Int.

**0023662-16.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZARATUSTRA EDITORA E PRODUTORA CULTURAL LTDA - ME X THIAGO SILVA MACHADO X FERNANDO MARICONDI

Fl. 60: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

**0024571-58.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE MACHADO AUGUSTO

Recebo a apelação interposta pela exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000228-61.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA A.C CONSTRUCOES LTDA - ME X ARIDEILSON FREIRES X CLOVES LEITE CARNEIRO(SP353463 - ANDERSON HENRIQUE RESENDE)

Fl. 174: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000250-22.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMARIO V DE SOUZA VIDRACARIA - ME X SANDRA DOS SANTOS X GILMARIO VIEIRA DE

SOUZA

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0002439-70.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEBORA CRISTINA RUSSO CARVALHO

Recebo a apelação interposta pela exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002587-81.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO GABRIEL Intime-se o CRECI para requerer o que de direito, visto o resultado negativo da pesquisa BACENJUD às fls. 42/43.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0003274-58.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARI PONTES SERRAO Recebo a apelação interposta pela exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003333-46.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO CARLOS SCHIAVON Tenho que a transação apresentada nos autos (fls. 56/57) atrai a aplicação do disposto no artigo 792 do Código de Processo Civil, razão pela qual o feito deve aguardar no arquivo sobrestado até a comunicação de cumprimento do acordo celebrado entre as partes.Int.

**0004557-19.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA Recebo a apelação interposta pela exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005571-38.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMMANUEL DE AZEVEDO MENDES(SP220966 - RODOLFO GAETA ARRUDA) Intime-se o CRECI para requerer o que de direito, visto o resultado negativo da pesquisa BACENJUD às fls. 73/74. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000369-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON ZACHARIAS RODRIGUES X MARIA SUELI CASTRO

Tendo em vista as diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006154-23.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE LUIZ DA COSTA - ESPOLIO X JOSE LUIZ DA COSTA JUNIOR(SP143101 - SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES)

Preliminarmente, intime-se os executados para que apresentem a procuração de fl. 100 em formato original, bem como para que junte aos autos procuração do espólio de José Luiz da Costa, outorgada pelo inventariante, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 97/99, especificamente acerca da alegação de que já houve a habilitação do crédito nos autos do inventário em tramitação na 2ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020688-06.2014.403.6100** - IGUASPORT LTDA(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA E SP288103 - MARTIN HAGL RIBEIRO CORDIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta pela União Federal no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens

deste Juízo. Int.

**0011468-47.2015.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL  
Fls. 183/184: cumpra integralmente o subscritor da petição de fl. 181 a determinação de fl. 182, visto que a procuração de fls. 16/17 não outorga o poder específico para desistir da ação aos subscreventes do substabelecimento juntado.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002861-45.2015.403.6100** - ROBERTO WAGNER CALDEIRA(SP204698 - JANAINA DO MONTE SERRAT GONÇALVES AMADEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fl. 70: dê-se ciência à parte autora.Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, manifestação da CEF acerca dos documentos arquivados com a empresa terceirizada.I.

**0016366-06.2015.403.6100** - YUSHIMA LOTERIAS LTDA - ME(SP287686 - RODRIGO NOVAES CALCAGNITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerente para que informe, em 48 horas, se foi sorteada no sorteio realizado em 21/09/15 pela CEF.Após, tornem conclusos.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014585-81.1994.403.6100 (94.0014585-3)** - GLAMIR IMPORTADORA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X GLAMIR IMPORTADORA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes.Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação do pagamento.Int.

**0002639-88.2014.403.6140** - PAES E DOCES CBA LTDA-EPP(DF025349 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS E SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) X PAES E DOCES CBA LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL X PAES E DOCES CBA LTDA-EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fl. 775: defiro à Eletrobrás o prazo de 15 (quinze) dias.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016320-17.2015.403.6100** - ZILDA FILIPIM FURQUIM X LARISSA RENATA FURQUIM VIEIRA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação de fls. 49/56.Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Coletiva n.º. 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado.

**0016323-69.2015.403.6100** - ANTONIO MANZATO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação de fls. 38/45.Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Coletiva n.º. 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado.

**0016325-39.2015.403.6100** - ALMIR NAZARENO DINHANI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação de fls. 38/45.Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Coletiva n.º. 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002467-39.1995.403.6100 (95.0002467-5)** - SONIA REGINA DATTI X SUSY CORDEIRO DA COSTA AGOSTINHO X SILVIA VAZ DE LIMA X SALETE DO ROSARIO SANCHES MARTIN BONILHA X SUZETE MARIA RONCADA DIAS X SANDRA GOIA X SANDRA ILARIO X SANDRA LIA SPINELLI ROMERA X SHIRLEY ROQUE ZARPELLON(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X SONIA REGINA DATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSY CORDEIRO DA COSTA AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALETE DO ROSARIO SANCHES MARTIN BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZETE MARIA RONCADA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA GOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ILARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY ROQUE ZARPELLON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 733/756: manifeste-se a parte autora, acerca dos créditos complementares efetuados pela CEF.I.

**0004289-63.1995.403.6100 (95.0004289-4)** - MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO

Fls. 328/335: anote-se. Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos.I.

**0063187-61.1999.403.0399 (1999.03.99.063187-9)** - APARECIDO MORAES DOS SANTOS X JORGE SABAINÉ X NELSON PINTO X OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X APARECIDO MORAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SABAINÉ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 364/verso: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Aguarde-se em Secretaria.I.

**0019095-88.2004.403.6100 (2004.61.00.019095-6)** - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X HELIO LINCON DELLA GATTA(RS023566 - MARIO SERGIO MARTINS DA SILVA) X IARA CAREZZATO DELLA GATTA(SP216171 - ERICO DELLA GATTA) X HELIO LINCON DELLA GATTA X BANCO ITAU S/A X IARA CAREZZATO DELLA GATTA X BANCO ITAU S/A

Homologo o cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 581/584) que verificou que o valor depositado pelo Banco Itaú, à título de honorários advocatícios em favor dos corréus Helio e Iara, está correto e devidamente liquidado conforme alvará juntado à fl. 539. Acolho a impugnação apresentada pela parte autora e determino que a Secretaria promova o levantamento da penhora on line de fl. 541. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Itaú Unibanco S/A do montante depositado à fl. 508, referente à honorários advocatícios, conforme requerido à fl. 590.I.

**0025532-77.2006.403.6100 (2006.61.00.025532-7)** - EDELZIA LUISA DE RESENDE CUNHA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EDELZIA LUISA DE RESENDE CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDELZIA LUISA DE RESENDE CUNHA X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Considerando a averbação realizada às fls. 895/900, intime-se o Banco Bradesco para efetuar o pagamento das custas e emolumentos diretamente no 18º Oficial de Registro de Imóveis, em 5 (cinco) dias. Arquivem-se os autos.I.

**0028979-39.2007.403.6100 (2007.61.00.028979-2)** - MARCIA DE LIMA(SP229548 - HAROLDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0025733-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025733-3)** - WANDERLEY PERES DA SILVA X SUZANA LOPES DA SILVA(SP102321 - KATIA LOPES DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 407 verso: defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.Diga a CEF acerca da manifestação de parte autora à fl. 407 verso.I.

**0005308-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA GORETI DE OLIVEIRA SOUSA(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GORETI DE OLIVEIRA SOUSA

Intime-se a CEF para requerer o que de direito, visto o resultado negativo da pesquisa BACENJUD às fls. 183/184. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0013459-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HWM IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X HILTON LUNGOV LOPES X ROSIMEIRE MARTINS DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HWM IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILTON LUNGOV LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE MARTINS DE PAULA

Face à certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0013217-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SOUZA OLIVEIRA

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0003958-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YARA DA SILVA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA DA SILVA CHAGAS

Intime-se a CEF para dar início à execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0004178-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA SOUTO QUINTERO LASKIEVIC(SP178246 - VALÉRIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA SOUTO QUINTERO LASKIEVIC

Fl. 121: defiro o prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo sobrestado.Int.

**0019399-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA

Intime-se a CEF para dar início à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0006264-56.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHEILLA PEREIRA BENEVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEILLA PEREIRA BENEVIDES

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Caixa para que informe se não há mais nada a executar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 25 de setembro de 2015.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8865**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600905-77.1994.403.6100 (94.0600905-6)** - ANTONIO CARLOS MABILIA(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE(DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA E DF016650 - FREDERICO LOUREIRO COELHO) X ANTONIO CARLOS MABILIA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ANTONIO CARLOS MABILIA X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)  
Ciência às partes acerca do desarquivamento do processo. Diante dos depósitos realizados às fls. 1568 (pelo Conselho Federal de Contabilidade) e 1570 (pelo Conselho Regional de Contabilidade), bem como o requerido pelo exequente às fls. 1571/1572, expeçam-se os alvarás de levantamento. Retornando liquidados, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9909**

**MONITORIA**

**0017084-86.2004.403.6100 (2004.61.00.017084-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA TAVARES LEITE(SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO)

Fls.194/198: Defiro o prazo suplementar. Com o seu decurso, em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0028058-17.2006.403.6100 (2006.61.00.028058-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA VALERIA CATARDO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X JOVANI CATARDO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para esclarecer se o demonstrativo de débito de fls. 526/529 atende à determinação da sentença de fls. 509/520, pois o campo reservado aos encargos (fl. 526) denota a aplicação da taxa de juros em períodos distintos daqueles assinalados na aludida decisão. Após, conclusos. Int.

**0025624-21.2007.403.6100 (2007.61.00.025624-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MOREIRA X DANIEL ROBERTO DO CARMO

Fls. 117: Indefiro. A autora não comprovou documentalmente o esgotamento dos meios de localização da ré, certo que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Assim, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória, devendo a parte providenciar as cópias necessárias à instrução das contraféis. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

**0001864-09.2008.403.6100 (2008.61.00.001864-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA ARAUJO VALADAO(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X LUIZ ANTONIO ANDRADE VALLADAO X CLAUDINA DE JESUS ARAUJO VALLADAO(SP237386 -

RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA) X WILMA ANDRADE VALLADAO X ALTIVO VALLADAO NETO  
Fls. 163: Anoto que a decisão de fls. 138 não foi integralmente cumprida, de modo que já foi concedido prazo para seu respectivo cumprimento, conforme fls. 147 e 155, sem sucesso. Sendo assim, defiro o prazo suplementar, nos termos do requerido, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito, com relação ao réu Altivo Valladão Neto. Int.

**0012350-53.2008.403.6100 (2008.61.00.012350-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA  
Julgo prejudicado o pedido de fl. 272, pois a sentença prolatada às fls. 239/241 ainda não transitou em julgado. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0026976-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026976-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCIDES DE ARAUJO SANTOS  
Fl. 168 - Defiro. Expeça-se mandado de citação do réu nos endereços indicados.

**0013672-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGMAR RIBEIRO RIBEIRO TURUBIA  
Fl. 65 - Defiro o prazo adicional requerido. Decorrido o prazo, o silêncio importará no reconhecimento do cumprimento do acordo avençado. Intime-se.

**0014058-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TATIANE EVARISTO  
Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna designação de audiência. Int.

**0017602-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON DA SILVA TELES  
Fls. 85/87: Os endereços declinados já foram diligenciados com resultado negativo, conforme certidões de fls. 35-verso e 65. Assim, fica indeferido o pedido. Requeira a autora em termos de prosseguimento, no silêncio, ao arquivo. Int.

**0018914-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA APARECIDA BREGGE  
Tendo em vista a certidão de fls. 83/84, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0008652-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA RAMOS MOREIRA  
Fls. 54/55: Defiro. Expeça-se mandado de citação da ré no endereço declinado às fls. 55. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013483-29.1991.403.6100 (91.0013483-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007000-80.1991.403.6100 (91.0007000-9)) AVICOLA PAULISTA LTDA(SP057506 - GERSON MARQUES DA SILVA JR E SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0035140-85.1995.403.6100 (95.0035140-4)** - CARLOS ALBERTO HERCZFELD JUNIOR X FRANCISCO ARISTIO MORATO X AFFONSO AGOSTINHO MORATO GENTIL DE ANDRADE X JOSE ANGELO GIANDUSSO X JOSE DALBERTO GRACIOSO X MARIA OKUMURA X PAULO MASSOTTI X REGINA TEREZA MALHEIROS DAVID ASSUMPCAO X JAYME DE OLIVEIRA ALVES X JOAO AUGUSTO BREVES FILHO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY

MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0016268-31.2009.403.6100 (2009.61.00.016268-5)** - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COMERCIO E LOCACAO DE QUADRAS LTDA X FRANCISCO XAVIER DE MELO

Fls.202/204: cite-se a ré BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL no novo endereço informado pela autora. No tocante a FRANCISCO XAVIER MELO, INDEFIRO o pedido de pesquisa aos sistemas WebService, Renajud, Receita, Bacenu e Siel, visto que incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido. Int.

**0010446-90.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARICANDUVA(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.91/97), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

**0011051-65.2013.403.6100** - PAULO JOSE BALLATKA RAHNIG(SP275421 - AMANDA RODRIGUES JUNCAL E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0023621-83.2013.403.6100** - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X UNIAO FEDERAL

Fls.287/291: recebo o Agravo na forma retida e nos termos do artigo 523 do CPC, dê-se vista ao agravado (União Federal - PFN) para contraminutar e também para ciência da decisão de fls.284/284vº. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010632-11.2014.403.6100** - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0011329-32.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008308-48.2014.403.6100) OXXY.NET COMERCIO, CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA - ME(SP213817 - VAGNER PEDROSO CAOVILA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária interposta por OXXY.NET COMERCIO, CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.-ME X UNIÃO FEDERAL requerendo, em síntese, a suspensão ou desativação da requerente ao acesso ao SISCSV/RENAVAM até o final da vigência da Portaria DENATRAN nº 96/13 que vai até 07/04/2015. O pedido de tutela antecipada foi dado por prejudicado, tendo em vista o deferimento da liminar nos autos da ação cautelar em apenso (fls.125/128).Citada a União Federal alega, em síntese, a improcedência da ação, em virtude do disposto no artigo 20 da Resolução nº 466 de 11/12/2003 do Conselho Nacional de Trânsito que determina que é vedada a prorrogação de credenciamentos que encerrem a sua vigência durante o período de vacatio legis, e por esse motivo foi negada a renovação do contrato com a empresa autora.Intimada, a autora apresentou réplica (fls.185/216) e requereu a produção de prova testemunhal (fls.218/219).DECIDO.O feito encontra-se pronto para julgamento, eis que suficientes as provas apresentadas pelas partes com a inicial e contestação, não havendo utilidade para o deslinde da causa a prova requerida (fls.218), razão pela qual INDEFIRO-A.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002792-48.2014.403.6132** - GUSTAVO DA FONSECA MONJARDIM(ES021503 - RENAN DA FONSECA MONJARDIM) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor pessoalmente para dar regular andamento ao feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do

feito. Int.

**0000878-11.2015.403.6100** - BENIGNO JAVIER AGREDA FLORES(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0001744-19.2015.403.6100** - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO(SP305649 - MARINA NORONHA BARDUZZI MEYER) X UNIAO FEDERAL

Fls.89/98: mantenho a decisão de fls.87 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Int.

**0012030-56.2015.403.6100** - GILBERTO DE OLIVEIRA FILHO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0017681-69.2015.403.6100** - AILTON BARBARA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 ou apresente declaração afirmando de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50; 2) Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu; 3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica; 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018758-84.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014268-19.2013.403.6100) D F GESTAO E SOLUCOES EM GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA - ME X FILOMENA GOMES X DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista a certidão de fl. 48, anatem-se os nomes dos causídicos apontados à fl. 15. Após, republicue-se o despacho de fl. 46, cujo teor segue: 1. Intime-se a empresa embargante para que regularize sua representação processual, apresentando cópia autenticada de contrato social que comprove que os subscritores da procuração de fl. 16 possuem poderes para representar a sociedade e constituir advogados. 2. Fls. 32/45 - Dê-se vista aos embargantes. 3. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. 4. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014268-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D F GESTAO E SOLUCOES EM GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA. ME(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP323089 - MAYSA SANTIAGO DE ABREU) X FILOMENA GOMES(SP120066 - PEDRO MIGUEL) X DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE(SP120066 - PEDRO MIGUEL)

Prossigam-se nos embargos apensos. Int.

**0003030-66.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G.P. BASTOS ELETROELETRONICOS - EPP X GILVAN PAIVA BASTOS

Fls. 162/163 - Defiro. Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC, devendo as tentativas, inicialmente, resumirem-se à Capital/SP.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0035355-56.1998.403.6100 (98.0035355-0)** - IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A(SP107020 - PEDRO

WANDERLEY RONCATO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão decisão da Instância Superior (Resolução nº CJF-RES-2013/00237).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012583-75.1993.403.6100 (93.0012583-4)** - EXCELSIOR DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA E MIUDEZAS LTDA(SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO E SP275903 - MARCELO LARUCCIA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) Fls. 535/538: anote-se. Fls. 539/543: defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 539/541 para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Fica, desde já, deferida a retirada dos autos mediante carga eletrônica aos procuradores da CEF constantes de fls. 535/538. Int.

**0008308-48.2014.403.6100** - OXXY.NET COMERCIO, CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA - ME(SP213817 - VAGNER PEDROSO CAOVILA) X UNIAO FEDERAL  
Proferi despacho nos autos em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002020-36.2004.403.6100 (2004.61.00.002020-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASTREIN ASSESSORIA E TREINAMENTO INDL/ LTDA(SP213258 - MARGARETH SAMAJAUSKAS GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASTREIN ASSESSORIA E TREINAMENTO INDL/ LTDA(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA)

Fls.269/270: manifeste-se a ECT. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0024787-63.2007.403.6100 (2007.61.00.024787-6)** - PAULA SANTOS CARNELOS(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP148591 - TADEU CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X PAULA SANTOS CARNELOS(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls.409/410: Ciência ao exequente. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

**0006084-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ESTEVES VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ESTEVES VILELA

Fls. 70/71: Esclareça a exequente acerca dos endereços declinados, uma vez que o executado já foi intimado em outro endereço, conforme fls. 33-verso.Int.

#### **Expediente Nº 9943**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)** - LUIZ ANTONIO RIBEIRO PORTO X ADALBERTO VOLTARELLI X ADILSON NOGUEIRA DE ABREU X AMPAR CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONOMICA S/C LTDA X ANA PAULA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO PINHEIRO FERNANDES X ANTONIO REMUSZKA X ANTONIO TOMAZ DA SILVA X ARY FRANCISCO VERIATO DA SILVA X BENEDITA MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MIRANDA DOS SANTOS X REINALDO MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO REQUIAO X DARCY BARONI X DOMINGOS ARISTIDES TALARICO X EDNA MACHADO DE CAMPOS X EDUARDO BARTHOLOMEU DE BARROS X ELVIRA AUGUSTO VALLENARI X ELZA YOSHIDA X FABIO GIRODO ZILINSKI X FERNANDO DE JESUS NOGUEIRA X FRANCISCO TRINDADE CELLA X GERALDO MARQUES X GILBERTO MARINHO GOUVEA X HISUJI SHINTANI X HUGO DI CIOMMO FILHO X IDAIR JOSE CHIES X IRACY FURNO PEREIRA DE ALMEIDA X JACKSON PEREIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X JOAO SIMIONATO JUNIOR X JOAQUIM DE JESUS MORGADO X JOSE ANTONIO PERRIELLO X JOSE LEONELIO DE SOUZA X JOSE LUIS MOLINA X LUIZ ANTONIO MARTINS X LUIZ ANTONIO CAMARGO BARROS X

EDUARDO PEREIRA DE BRITO X LUIZ JOAQUIM CRISTOVAM FILHO X MARCIA RIBEIRO X MARCIO RICARDO LEGRADY X MARCOS MONICO X MARCOS TASSO X MARIA CANDELLA POLIDO MARTINS X MARIO DO COUTO X MARIO EDUARDO PEREIRA MARTINS JUNIOR X NAIR DURAZZO MENDES X ODAIR FRANCISCO GONCALVES X OTAVIO HERMENEGILDO PREVEDELLO X PAULA PEREIRA DA ROCHA X PAULO CESAR BIENEMANN X PAULO SANCHES X PEDRO ASO X PIETRO PREVEDELLO X RICARDO LUIZ VIANNA DE CARVALHO X RICARDO NOSELLA X RITA DE CASSIA FERRONI PINELLA X RONALD MORITO PIMENTEL X RUBENS DUARTE PEREIRA X RUBENS THOMAZ DE AQUINO X SERGIO FERREIRA DE CAMARGO X SERGIO PAULO DE SOUZA X SONIA MAFALDA DE SA X ULISSES GONCALVES FARIA X VICENTE MORENO RODRIGUEZ X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X WALDIR TAVARES X MARIA FATIMA ALVIM DE VASCONCELOS SCALZARETTO X MARIA YUKIKO MAKIYAMA X VILMA APARECIDA DE SOUZA X RUY PRADO DA SILVA X RENALDO SPAOLONZI X BRUNO SPAOLONZI X ROBERTO ASO X MAURINHO MALAQUIAS DO PRADO X SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS CHRISTENSEN X HONORATO BARROS DE SOUZA - ESPOLIO X JOAO JESUS DE ALMEIDA X DIMAS TEIXEIRA DE MENDONCA - ESPOLIO X ILDA LUDRES MENDONCA X EUDES PEREIRA DE OLIVEIRA X ALCIR HENRIQUE PINTO X ANTONIO COURA MENDES X CLEYDE PELLICCIOTTI SANCHES X EDISON ROBERTO LIMA X JOBERTO CURY X DORIVAL RIBEIRO X RODOVAL RAIMUNDO FILHO X WILSON VIEIRA DA COSTA X ANTONIO MANUEL BORGES CORREIA X THEREZINHA CAMARGO DE SOUZA X MARIA THEREZA NOALE X MARIA CRISTINA SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X LUIZ CARLOS GARCIA TALARICO X JOSE LUIZ GARCIA TALARICO X MARIA INEZ GARCIA TALARICO(SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI E SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA E SP156595 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DE MEDEIROS E SP149165 - CARLOS ROBERTO DI CIOMMO E SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR E SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI E SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES E SP149045 - MARIA ANTONIETA GOUVEIA E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP051354 - REGINA HELENA DINIZ DE C.SOUZA E SP104739 - ADELIA RODRIGUES PEREIRA E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP184238 - VALDIR NAVAS JUNIOR E SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP222399 - SIMONE DA SILVA E SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO E SP178984 - DANIELA ACAUI DE CARVALHO E SP022163 - FRANCISCA MARIA C LERARIO E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

I - Considerando a informação de fls.1367/1368 remetam-se os autos ao SEDI para regularização do CPF dos seguintes autores: 1. Iracy Furno Pereira de Almeida - CPF nº 308.273.008-67; 2. José Luiz Molina - CPF nº 015.662.188-61 para constar José Luis Molina; 3. Ricardo Luiz Viana de Carvalho - CPF nº 671.910.968-53 para constar Ricardo Luiz Vianna de Carvalho; 4. Antonio Carlos Christesen - CPF nº 248.919.678-20 para constar Antonio Carlos Christensen; 5. Cleyde Pellicciotti Sanches - CPF nº 255.401.388-80. II - Regularizem os autores Elvira Augusto Vallenari, Nair Durazzo Mendes, Maria Yukiko Makiyama, Ilda Ludres Mendonça o número do CPF, tendo em vista a divergência em relação aos dados cadastrados na Receita Federal.III - Expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios em relação aos autores que se encontram em situação regular, observando-se a cessão de direitos do autor Paulo Cesar Bienemann em favor de Antonio Manuel Borges Correio, EXCETO em relação aos seguintes autores: 1. Ampar Consultoria e Assessoria Economica S/C Ltda. - CNPJ nº 55.214.019/0001-22; 2. Edna de Campos Glielmi - CPF nº 093.860.528-30; 3. Elza Yoshida - CPF nº 084.065.068-06; 4. Fabio Girodo Zilinski - CPF nº 049.822.728-67; 5. Fernando de Jesus Nogueira - CPF nº 877.293.268-68; 6. Gilberto Gouvea - CPF nº 642.074.558-68; 7. Hisuji Shintani - CPF nº 133.447.228-91; 8. Jackson Pereira dos Santos - CPF não informado; 9. Eduardo Pereira de Brito - CPF nº 988.176.048-87; 10. Maria Candella Polido Martins - CPF nº 674.392.338-91; 11. Odair Francisco Gonçalves - CPF nº 055.663.558-20; 12. Rita de Cassia Ferroni Pinella - CPF nº 052.784.188-93; 13. Rubens Duarte Pereira - CPF nº 570.366.168-49; 14. Vilma Aparecida de Souza - CPF nº 642.748.378-15; 15. Ruy Prado da Silva - CPF nº 285.645.106-34; 16. Roberto Aso - CPF nº 933.315.178-87; 17. Eudes Pereira de Oliveira - CPF nº 351.101.806-44; 18. Antonio Coura Mendes - CPF nº 653.978.868-15; 19. Dorival Ribeiro - CPF nº 000.067.388-93; 20. Vicente Moreno Rodriguez; 21. Waldir Tavares, bem como em relação aos sucessores de 22. Renaldo Spaolonzi, 23. espólio de Dimas Teixeira de Mendonça e 24. Benedita Miranda dos Santos até o cumprimento da determinação de apresentação da escritura de sobrepartilha. IV - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados dos autores falecidos Benedita Miranda dos Santos, Renaldo Spaolonzi e Honorato de Barros (item 3 da informação). V - Anote-se o nome do advogado do espólio de Sergio Gonçalves Mendes nos autos suplementares nºs 0007078-68.2014.403.6100, 0007084-75.2014.403.6100, 0007076-98.2014.403.6100, 000708-56.02014.403.6100,

0007090-82.2014.403.6100 e 0007070-91.2014.403.6100 e republique-se a sentença proferida naqueles autos ficando suspensa a expedição do ofício precatório da verba honorária de sucumbência.Int.

**0008678-86.1998.403.6100 (98.0008678-1)** - RUBENS TIBALDI CARDOSO(SP060126 - GILBERTO DA SILVA FILHO E SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0020600-90.1999.403.6100 (1999.61.00.020600-0)** - YOUNG & RUBICAM BRASIL PROPAGANDA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ao SEDI para retificação do polo passivo para constar a União Federal. Após, intime-se a União Federal (PFN). Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0026930-35.2001.403.6100 (2001.61.00.026930-4)** - RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP140486 - PATRICIA CHINA) X APEX - AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Providencie o exequente a retirada da carta precatória expedida à fl. 699 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000484-43.2011.403.6100** - CARMEM SILVA SIMOES CORREA X OSWALDO PEREIRA COELHO X LUIZ FRANCISCO QUEIROZ TELLES X MILTON RECHE RODRIGUES X CELAVORO SHIGEMORO YABIKU(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Fls.327: defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005935-15.2012.403.6100** - MO&PC COLLECTIONS BRASIL LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Diante do deferimento parcial da antecipação da tutela (fls.50/51) que determinou o afastamento da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo autor a título de: 1) terço constitucional; 2) aviso prévio indenizado; 3) auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15(quinze) primeiros dias do benefício; e com o proferimento da sentença (fls.210/212) que confirmou a tutela parcialmente concedida, recebo a apelação interposta pelo réu no efeito devolutivo em relação aos itens acima descritos conforme o artigo 520 inciso VII do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0016574-92.2012.403.6100** - LIPMAN DO BRASIL COM/ DE ELETRONICOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Com base na informação prestada pela Secretaria às fls.328 e com a determinação de fls.327 que tornou sem efeito o despacho de fls 242, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0020736-96.2013.403.6100** - TNER EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes renunciar ao direito sobre o qual a ação se funda, nos termos do art. 269, V do CPC.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0001816-40.2014.403.6100** - EDIMUNDO PORTUGAL SILVA X TATIANA ALMEIDA DOS SANTOS(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA E SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y

ZABALETA)

Fls.101/103: anotado. Fls.104: concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias conforme requerido pelos autores. INDEFIRO o postulado pelos autores com relação à intimação da Caixa Econômica Federal para que esta providencie os extratos dos períodos de janeiro de 1988/dezembro de 1991, posto que incumbe à parte autora efetivar as diligências necessárias para a instrução processual. Int.

**0003515-66.2014.403.6100** - MIRYAN CRISTINA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte ré para que no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os documentos noticiados na parte final às fls. 107.Após, dê-se vista à parte autora.Intime(m)-se.

**0007139-26.2014.403.6100** - WILMA RODRIGUES SABINO DA SILVA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Trata-se de procedimento ordinário oposto por WILMA RODRIGUES SABINO DA SILVA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO e outro, com pedido de tutela antecipada, cujo objeto é a nulidade do processo administrativo, a fim de que a autora possa continuar a exercer a profissão de advogada, bem como seja mantida sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 10/98). Contestação devidamente apresentada pelas demandadas às fls. 109/125 e 478/503. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 522/527). Réplica às fls. 532/537.Posteriormente, às fls. 545 o procurador da parte autora noticiou seu falecimento, em 09/02/2015, e requereu a extinção do feito, por perda de objeto. Os réus concordaram com a mencionada extinção (fls. 548/549). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o falecimento da parte autora, entendo que não há como prosseguir com o presente feito, em face da natureza personalíssima do direito ora postulado, qual seja, manter sua inscrição junto aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, o que impõe desde logo a extinção do feito por perda superveniente de objeto.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0021222-47.2014.403.6100** - F K EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X FK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA. X F.K. SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Fls.288/289: ciência ao autor. Dê-se vista à União Federal acerca do despacho de fls.264 e fls.265/267. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0023670-90.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMIR ASSAD

Trata-se de procedimento ordinário oposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SAMIR ASSAD, cujo objeto é a cobrança da importância de R\$ 54.089,19 (cinquenta e quatro mil e oitenta e nove reais e dezenove centavos) decorrente de operação de empréstimo bancário, eis que não houve o pagamento. Anexou documentos (fls. 11/156).A parte ré foi devidamente citada, conforme se verifica às fls. 165, porém, não apresentou contestação (fls. 166). É o relatório. Decido. Analisando os autos verifico que a parte ré é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.Com efeito, a parte ré foi regularmente citada e não ofertou contestação, o que tornou incontroversos os fatos narrados pela autora em sua inicial, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. A despeito de reconhecer a incidência do artigo 319, do Código de Processo Civil ao caso, ressalto que a inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/156 que revelam o inadimplemento do que havia sido contratado.Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da quantia pleiteada na inicial.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0011881-60.2015.403.6100** - PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL S/C LTDA(SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0018241-11.2015.403.6100** - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Afasto a hipótese de prevenção. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002464-54.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019291-77.2012.403.6100) ARAGUAIA IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP192182 - REGIANE ARAUJO BAISSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Considerando o desinteresse da parte embargada na realização de audiência de conciliação (fl. 43), bem como a ausência de produção de provas, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006010-60.1989.403.6100 (89.0006010-4)** - MARIA THEREZA NEVES BARRETO DE PINHO VALENTE(SP048652 - OSWALDO MASSOCO E SP008196 - GERALDO DOMINGUES DE SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA THEREZA NEVES BARRETO DE PINHO VALENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP118467 - ILZA DE SIQUEIRA PRESTES)

Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a serem adotadas por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001559-49.2013.403.6100** - PINUS FLORA EMPREENDEMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL X PINUS FLORA EMPREENDEMENTOS COMERCIAIS LTDA Defiro a restituição dos valores recolhidos em duplicidade via GRU (fls.121) devendo a parte interessada providenciar o requerimento por meio do endereço eletrônico (suar@jfsp.jus.br), com cópias da documentação indicada no artigo 2º, parágrafo 1º da Ordem de Serviço nº 0285966 de 23/12/2013 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Intime-se a União Federal de fls.125. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 9944**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057048-78.1970.403.6100 (00.0057048-6)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP248135 - FREDERICO LOPES AZEVEDO) X AFFONSO DE OLIVEIRA SANTOS(SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Fls. 1372/1378: Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029269-89.2013.403.6182** - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes renunciar ao direito sobre o qual a ação se funda, nos termos do art. 269, V do CPC. Após, abra-se vista à parte ré para que manifeste sobre a petição de fls. 324/325. Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007669-98.2012.403.6100** - NATAL JACINTO TRENTIN(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal,

na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0012198-29.2013.403.6100** - PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DIVISAO DIVIDA ATIVA-DIDAU PROC GERAL FAZ NAC 3 REG(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0013440-23.2013.403.6100** - COMPANHIA DE GAS SAO PAULO - COMGAS(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0010600-69.2015.403.6100** - ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO E SP296003A - ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional no sentido de reconhecer que a impetrante está desobrigada de recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de demissão sem justa causa. Segundo a impetrante, a contribuição instituída pela LC 110/2001 tinha como finalidade específica cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS em vista da recomposição de expurgos inflacionários, e, uma vez que tal desiderato já foi atingido há muito tempo, não mais deve subsistir a obrigação de recolhimento, visto que os recursos arrecadados estão sendo destinados para objetivos diversos. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 43/270). A medida liminar foi indeferida (fls. 274/276), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 283/309), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 316/321). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 310/311). Foi deferido o ingresso da União Federal (fls. 328). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 323/324). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar.

Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte impetrante já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas. Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Portanto, em princípio, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Por fim, cabe mencionar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRÁVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF); 3. Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, a), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora seja evidente que as exações em testilha com ela não se confundam. 4. Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições

de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02. 5. A sentença recorrida não merece reparo, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal acerca da constitucionalidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/01, bem como da sua inexigibilidade em relação ao exercício de 2001, de modo que é aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, não se tratando de hipótese de sobrestamento do processo. 6. Agravo legal desprovido.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, APELREEX 822520, DJ 15/03/2012, Relator Des. Fed. André Nekatschalow)Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0015782-36.2015.403.6100** - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por COLÉGIO FLORESTA S/S LTDA-ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à CDA n. 36.449.913-3, considerando a adesão ao parcelamento instituído pelas Leis ns.11.941/2009 e 12.996/2014, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.É o relatório.Decido.Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls.295/298, posto se tratar de débitos distintos.Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausente um dos requisitos para sua concessão, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.Embora a impetrante tenha alegado que preencheu os requisitos necessários para a inclusão do seu débito referente à CDA n. 36.449.913-3 no REFIS nos termos das Leis ns.11.941/2009 e 12.996/2014, é de se notar que não há comprovação nos autos de que tenha cumprido as instruções da Portaria AGU nº 247/2014, que regulamenta o parcelamento (fls.123/128).Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.P.R.I.

**0016484-79.2015.403.6100** - AGRICOLA XINGU S/A(SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP340845 - ANA CAROLINA DORATIOTO SERRANO FARIA BRAZ E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, aforado por AGRÍCOLA XINGU em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: 1) férias gozadas, 2) salário maternidade, 3) adicional de horas extras, 4)adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, 5)faltas abonadas/justificadas inferiores a 15 dias e, 6) abono pecuniário de férias.Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.É o relatório. Decido.Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor: O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como especial (Hipótese de incidência tributária. 5a ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas a, b e c, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do

trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL). Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada. Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda. Desse modo, decido: 1) férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos REsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes). 2) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 3) adicional de horas extras: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamim, na sistemática do art. 543-C do CPC). 4) adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamim, na sistemática do art. 543-C do CPC). 5) faltas abonadas/justificadas inferiores a 15 dias: no tocante aos valores pagos a título de atestado médico em virtude de faltas médicas comprovadas por atestados médicos, não incidem as contribuições (TRF- 3ª Região, 2ª Turma, AMS 1709, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, DJF 3 15/04/2014). 6) abono pecuniário de férias: quanto ao abono de férias, também não há que se falar em incidência de contribuições (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 535564, DJ 21/01/2015, Relator Des. Fed. Marcelo Saraiva). Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente os pagamentos realizados a título de: faltas abonadas/justificadas inferiores a 15 dias e abono pecuniário de férias, desde que de acordo com termos acima explicitados. Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar ex officio (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças. Resta INDEFERIDA a liminar no que concerne ao pedido de compensação, por força do disposto no art. 170-A do CTN. Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016577-82.1991.403.6100 (91.0016577-8)** - AUDIBANCO - AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES (SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA E SP043558 - LUZIA ARLETTE BARANGER LUZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. PAULO ROBERTO AMADOR DOS SANTOS) Cumpra-se determinação de fls. 231, oficiando-se à CEF, conforme requerido às fls. 386/387. Cumprido, dê-se nova vista à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e se em termos, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

**0029270-74.2013.403.6182** - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A (RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 0029269-89.2013.403.6182 Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014717-26.2003.403.6100 (2003.61.00.014717-7)** - GINJO AUTO PECAS LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GINJO AUTO PECAS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 290/292, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens

passíveis de penhora. Int.

## Expediente Nº 9967

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015501-85.2012.403.6100** - BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

I. Relatório Trata-se de ação, sob procedimento ordinário, ajuizada pela BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP -, visando a declaração de nulidade do processo administrativo n 23059003942/2010-50; do ato administrativo, de 03 de novembro de 2010, que deu início ao processo retro e do ato administrativo punitivo datado de 07 de agosto de 2012 que foi editado pelo Reitor da ré. Narra a autora que, em 09 de setembro de 2010, foi realizada uma reunião, no prédio da ré, entre os representantes da autora e da ré, com o destaque para as divergências entre as planilhas do contrato administrativo celebrado pelas partes, o não cumprimento das contrapartidas da Prefeitura de Campinas e o tipo de solo encontrado na terraplanagem, com a conclusão de que era impossível entregar a obra no prazo previsto. Deste modo, a autora sustenta o fato de ter solicitado um aditivo de prazo para a conclusão da obra, com a apresentação de uma planilha real de valores, sendo que os projetos executivos deveriam ser entregues ao IFSP em 12 de outubro de 2010 e a planilha comparativa em 27 de outubro de 2010. Segundo a autora, em 07 de outubro de 2010, por meio do ofício n 005/2010, solicitou uma prorrogação do prazo, e por meio do ofício n 006/2010 formalizou a entrega do estudo - preliminar - comparativo da planilha do contrato com a dos projetos estruturais, em especial no que se refere ao item fundação. De acordo com a autora, solicitou ainda da ré que fosse aprovado formalmente o estudo prévio para que a empresa pudesse antecipar o processo de levantamento geral que seria entregue em 27 de outubro de 2010, contudo, em 07 de outubro de 2010, ou seja, antes da data prevista para a entrega do projeto executivo, a ré notificou a autora com a aplicação da sanção administrativa de advertência por motivo de descumprimento de cronograma, com a determinação que a obra de fundações se iniciasse em dois dias úteis, já que os projetos de fundação já estavam concluídos e que fossem tomadas providências em relação ao alambrado, sem que fosse concedido o prazo de defesa prévia, isto é, sem a instauração do processo administrativo. Sustenta a autora que, embora o réu não lhe tenha concedido o prazo de defesa, apresentou-a com o apontamento de diversos vícios e alertando-o de que não poderia iniciar as obras de fundação, pois os projetos executivos não haviam sido aprovados pela autarquia. Ainda assim, de acordo com a autora, continuou cumprindo com suas obrigações, sendo que no dia 13 de outubro de 2010 entregou os projetos executivos para a análise do réu e no dia 27 de outubro de 2010 entregou as planilhas. A partir daí, segundo a autora, o réu iniciou um processo de perseguição, sendo instaurado contra sua pessoa o processo administrativo de n 23059.003942/2010-50, para fim de aplicação das penalidades de multa, suspensão de licitar e contratar com o IFSP e extinção unilateral do contrato. Relata a autora que foi intimada do processo no início do mês de novembro de 2010 para se defender no prazo de cinco dias úteis, porém, que para ter vista do processo a autora teria requerer tal medida quarenta e oito horas antes. A autora sustenta o fato de ter apresentado sua defesa prévia, com o destaque para o fato de que a autarquia não havia aprovado os projetos e sem a aprovação não poderia iniciar a obra de fundação. Realça a autora que, em 03 de dezembro de 2010, os fiscais do réu já haviam se manifestado em face da defesa prévia. Houve novas reiterações quanto às ilegalidades do processo administrativo - antes e depois de ter sido encaminhado para a Procuradoria. Segundo a autora, a Procuradoria manifestou pela nulidade da pena de advertência e que fosse observado o ato judicial de homologação da prova. Ressalta a autora o fato de ter ingressado com processo judicial com o fim de preservar as provas relacionadas à execução da obra. Houve a homologação do laudo pericial, em que foi constatado que apesar da obra ter sido contratada pelo preço global na prática tal regime não foi aplicado, com o destaque para o fato de que vários serviços seus não terem sido quitados. Menciona a autora o fato de ter alegado a suspeição dos servidores - fiscais da obra e servidores da autarquia - como testemunhas no processo administrativo. Não houve consideração do laudo pericial homologado judicialmente no processo administrativo, segundo a autora, sendo que o laudo revela a prática de atos irregulares por parte dos servidores do IFSP, o enriquecimento ilícito da autarquia e que foi o réu que deu causa a inexecução parcial do contrato. Deste modo, entende a autora como viciada a condenação que lhe foi imposta no processo administrativo. Entende a autora que inexistentes os motivos para sua condenação, sendo inválidos os que foram apresentados, com violação do seu direito de defesa, em especial com a realização de diversos atos durante o procedimento de punição sem que fosse intimada de tais atos, e sem a existência necessária da imparcialidade dos servidores da autarquia. Houve o pedido de liminar para sobrestar o processo administrativo de n 23059003942/2010-50. Com a inicial vieram documentos de fls. 59/1966. Foi determinada a citação do réu e o aguardo da apresentação da contestação para o fim de decidir o pedido de liminar (fl. 1973). O réu, citado, apresentou sua contestação, alegando, que no processo judicial de n 0023637-

08.2011.403.6100 há requerimento de nulidade do processo administrativo de n 23059.003942/2010-50, ao pleitear que se declare a nulidade da penalidade de advertência, com efeitos ex tunc, desconstituindo os atos subsequentes, inclusive as novas punições decorrentes da penalidade anulada, e como não houve liminar favorável a autora no processo judicial retro, a Administração pôde dar andamento ao processo administrativo n 0023637-08.2011.403.6100. Ainda no mérito, a parte ré defende a regularidade do procedimento punitivo. Deste modo, ao final da defesa, requer o réu a improcedência do pedido autoral. O réu apresentou documentos com a contestação (fls. 2016/2302). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 2311/2314), para determinar ao réu a abstenção da prática de todo e qualquer ato tendente à execução da multa administrativa imposta ou mesmo à inscrição em dívida, até decisão judicial ulterior. A Autora, por meio de réplica, rebateu os argumentos defensivos do réu e reiterou o pedido inicial (fls. 2323/2337). O réu apresentou embargos de declaração em face da decisão que deferiu parcialmente os efeitos da tutela (fls. 2338/2343). A decisão de fls. 2345, e verso, não acolheu os embargos. Diante disto, o réu agravou na forma de instrumento (fls. 2347/2362). Instadas na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não há preliminares para serem apreciadas. Presentes as condições da ação e regulares se encontram os pressupostos processuais. A lide comporta o julgamento na fase em que encontra diante da prova produzida, portanto. Adentro no mérito. No processo de n 0023637-08.2011.403.6100 foi julgado procedente o pedido de nulidade da penalidade de advertência. Diante disto, prejudicado pedido de nulidade da pena de advertência. Ressalto, preliminarmente, que os fundamentos de decidir no processo de n 0023637-08.2011.403.6100, revelam o estado de fato que se fez presente na relação das partes - durante a formulação e execução do contrato administrativo -, ou seja, da existência da falta de cuidado técnico da autora e do réu. O réu faltou com cuidado ao elaborar edital de concorrência e, por consequência, por celebrar contrato administrativo de execução de obra, sem observar a realidade física do terreno (solo, meio de acesso, dentre outras variáveis apontadas pelo perito judicial). Por sua vez, a autora, em idêntica situação de falta de cuidado do réu, não observou ao participar do certame, e por consequência ao celebrar o contrato administrativo, as mesmas variáveis técnicas que não foram devidamente ponderadas pelo réu. Se uma parte falhou tecnicamente ao promover um certame sem a ponderação adequada da situação técnica, a outra parte também houve com precipitação ao celebrar o contrato contentando-se tão-somente com uma visita de três horas no terreno. A precipitação de ambas as partes antes da celebração do contrato é visível tanto que foi produzido um verdadeiro imbróglgio durante a execução do contrato. Para deixar ainda mais evidente tal situação, passo a transcrever os seguintes tópicos realizados na análise da defesa prévia no processo administrativo de n 23059.003942/2010-50 (fls. 2135/2139): A fiscalização aponta apenas o fato de o serviço de terraplanagem ter sido concluída após 03 meses do seu início, sendo que o cronograma previa 01 mês de execução. Com relação ao pagamento dos serviços de terraplanagem, levando em conta todo o atraso decorrido desde o início da obra, a Fiscalização optou por remanejar os respectivos serviços para evitar maior atraso na execução da obra e não gerar prejuízo ao erário público. Esta seria uma situação provisória enquanto a empresa apresentaria sua proposta de aditivo contemplando os demais itens em que se alegava prejuízo... Ocorre que a contratada apresentou em 27/10/2010 planilha comparativa para solicitação de aditivo contratual que implicava em aditivo de 58,54% muito superior ao valor máximo previsto na legislação... Ou seja, as partes em pleno andamento da execução da obra encontravam em uma situação de discussão quanto aos valores a serem pagos e com a promoção de pagamento de parcelas da obra com a utilização indevida de remanejamento de valores futuros, eis que não estavam em pleno acordo contratante e contratado quanto ao valor do aditivo. Ao mesmo tempo em que o réu critica a autora passa assim se manifestar em contradição: em 30/08/2010..., após tentativa da Fiscalização de manter a previsão inicial de planilha (estaca cravada), foi liberada a modificação para estaca pré-moldada (em virtude de relatório técnico de projetista de fundações). Portanto, a execução de sapatas poderia ter sido realizada após o término de terraplanagem (21/08/2010). Entendemos que todo o atraso, trâmites de aprovação e pareceres técnicos não ocorreriam se a Contratada, simplesmente, executasse a fundação prevista em planilha (estaca cavada), algo que a Fiscalização entende ser tecnicamente viável. Porém, a Contratada insistiu pela alteração da fundação, essa foi aprovada pela Fiscalização, desde que não houvesse ônus para a Administração... os projetos estavam sendo pagos, remanejando-se itens na planilha de medição... como medida paliativa enquanto a Fiscalização aguardava a planilha final com seus aditivos.... Deste trecho supra transcrito, observo o fato de o réu agir de maneira contraditória, pois se entendia que o tipo de fundação a prevalecer fosse o estabelecido em edital deveria tão-somente fazer cumprir a previsão editalícia, isto é, com aplicação das medidas coercitivas necessárias para o efetivo cumprimento, contudo, com a simples alegação de insistência da autora, o réu aceita a modificação do tipo de fundação e adentra em uma situação que denomina de paliativa ao promover temerariamente os pagamentos por meio de remanejamento. Assume o réu que durante o período de execução da obra o fato de ter solicitado que fossem revistas cotas de apoio das sapatas (ou suas dimensões) pois, em virtude das características do terreno, o projeto parecia estar superdimensionado. Além disso os laudos técnicos eram necessários para justificar a alteração do sistema construtivo, em resumo, o réu não se encontrava em uma situação de precisão técnica quanto ao que foi estabelecido em edital e em contrato administrativo. Reitera o réu que a Contratada solicitou alteração dos custos dos serviços. Em breve resumo, a Contratada solicitou alteração nas fundações, que foi exaustivamente

contestado pela Fiscalização e por fim liberada , com base nos diversos pareceres do consultor de fundações ....Assume o réu o fato de que os serviços foram liberados em 24/02/2010, apresentou problemas no seu início (gerados pelo não cumprimento das contrapartidas devidas pela P.M. de Campinas ). Deste modo, a terraplanagem foi iniciada em 14/05/2010 e finalizada em 21/08/2010 . Neste interim , os projetos de fundações foram tecnicamente aprovados , estando na obra desde o dia 14/09/2010....Em suma, verifico que a mora não foi exclusiva da autora, eis que o réu também incidiu em uma situação de descumprimento do acordado - modificações do projeto, em especial das fundações. Com as modificações do avençado inicialmente e com o surgimento de dúvida entre as partes (novos estudos e incerteza do valor do aditivo), o atraso da obra como um todo tornou inevitável, em uma situação totalmente contrária ao interesse público. Diante da culpa recíproca das partes, a punição somente de uma das partes torna-se descabida, já que a condutas recíprocas de ambas levou ao atraso da execução da obra. A situação de descuido na execução da obra foi objeto de perícia, sendo que o laudo pericial foi objeto de apreciação no julgamento do processo de n 23637-08.2011.403.6100, portanto, passo a transcrever parte da sentença proferida no processo em questão como fundamento do julgamento presente: O edital de concorrência n 12/2009 tem como objeto a construção do campus Campinas, com fornecimento de todos os materiais, equipamentos e mão- de- obra necessária à execução do serviço, em conformidade com as especificações técnicas e condições constantes no Projeto Básico, bem como no Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e respectivas Plantas do Projeto da Obra. No edital de concorrência consta como obrigação da contratada executar a obra objeto deste contrato, em conformidade com o disposto no Projeto Básico e seus anexos, tendo seu prazo iniciado a partir do recebimento da Ordem de Serviço, nos melhores padrões de qualidade, bem como dos procedimentos de segurança do trabalho e as normas internas do CONTRATANTE. Ainda como obrigações da contratada, estabelece o edital de concorrência: dar integral cumprimento ao estabelecido no Edital, no Projeto Básico e nos seus anexos , bem como sua proposta , os quais passam a integrar este Instrumento, independentemente de transcrição; responsabilizar-se, única e exclusivamente, pela execução dos serviços objeto deste contrato, fornecendo todo o material, ferramental e equipamentos necessários à execução dos serviços e obrigando-se a promover a organização técnica e administrativa das atividades de modo a desenvolvê-las eficientemente, dentro dos maiores padrões de qualidade e segurança do trabalho. Observa dos termos transcritos do edital de concorrência que o projeto básico e os anexos são partes essenciais do contrato a ser estabelecido entre as partes. No memorial descritivo apresentado pela autora, com a inicial, consta que o custo da ligação provisória de água e luz é por conta da contratada até o recebimento final da obra. Consta ainda do memorial que para a execução de toda a estrutura do edifício, a Contratada deverá fornecer Projeto Executivo de Fundação e Estrutura em Concreto Convencional. Os vãos determinados pelo projeto de arquitetura deverão ser seguidos. Os projetos deverão seguir as normas vigentes. Deverá ser apresentado Projeto Preliminar para aprovação da Comissão de Fiscalização do IFSP, anterior a entrega do Projeto Executivo.... A forma de execução dos serviços previsto no contrato é do regime de empreitada por preço global, ou seja, a obra deveria ser entregue por um determinado valor no intervalo de tempo previsto em contrato. Entretanto, alega a autora que diante da inércia da Prefeitura de Campinas - em promover o devido acesso ao terreno - e pelo fato de o volume da terraplanagem não ser o correspondente ao volume previsto em planilha contratual e em face da qualidade do terreno - rochoso -, com a imprescindibilidade de tipo outro de fundação, alterações se tornaram necessárias no projeto executivo. Para constatação dos fatos alegados - que tornaram impeditivos para o encerramento da obra no prazo -, houve a produção de prova pericial no processo de n 000058-31.2011.403.6100. Ademais, houve determinação para que o perito judicial esclarecesse determinados pontos controvertidos, no processo agora em julgamento - quesitos do Juízo. Em resposta a quesitos do Juízo, o perito judicial afirma que os serviços de adequação do acesso e instalações seriam executados pela Prefeitura de Campinas. A demora na adequação do acesso se deu em virtude de ausência de obras da Prefeitura de Campinas para eliminar obstáculos físicos. Além da contrapartida da Prefeitura de Campinas, a ré precisava aprovar o volume de terraplanagem, que era diferente do volume da planilha do edital... Para que a autora entrasse no terreno foi preciso que as concessionárias fizessem ligações de luz e água. Como esses serviços iniciais não faziam parte do escopo contratual da Autora, houve demora até que ela assumisse a execução destes, sendo que a energia elétrica foi instalada em 30/03/2010, três meses após assinatura do contrato e a ligação de água provisória foi feita em 26/08/2010. Pelo verificado, não foi realizado pela prefeitura de Campinas e nem pelo órgão licitante , a autora realizou por sua conta o acesso no momento em que foram autorizados os serviços de terraplanagem no mês de maio. O acesso somente foi garantido após o início das obras de terraplanagem em 14 de maio de 2010, 4 meses e meio após assinatura do contrato. ( fl. 1238) Reafirma o perito que em decorrência do não atendimento às solicitações abordadas pela autora na reunião do dia 02/02/2010... o acesso ao local ficou prejudicado, acarretando na impossibilidade da execução de intervenções provisórias necessárias (energia e água) para início dos trabalhos, influenciando diretamente no cronograma da obra. (fl. 1276). Ou seja, ainda que de responsabilidade da autora, no que diz respeito ao pedido, acompanhamento e custos das ligações de água e luz, o acesso ao terreno não era de sua responsabilidade, eis que dependente de ato de terceiro - Município de Campinas. Com a não implementação do acesso ao terreno, por consequência, tem-se o atraso no cronograma de execução da obra. No que se refere à alteração do tipo de fundação, esclarece o perito que: a fundação de estacas escavadas inicialmente previstas foi

estimada sem estudos geotécnicos, somente como uma previsão contratual, e confirmado em diligência ao local que tais estudos não existiam no momento da licitação conforme questionamento feito aos representantes da ré. O uso de estacas escavadas em terreno que apresenta água pode levar a colapso e desmoronamento das paredes do fuste de cravação, assim como comprometer a eficiência da resistência da estaca. O tipo de fundação de estacas pré-moldadas são indicadas para áreas que apresentam nível de água acima da cota máxima de cravação da estaca, ou seja, se a profundidade da estaca for maior que a profundidade onde se apresenta o nível d'água apresentado nos estudos de sondagens geotécnicas. Pelo que foi possível concluir a partir do exame dos autos, com base nas características e resistência do solo, mais a avaliação das cargas, o projetista das fundações optou pela forma de execução tecnicamente mais viável. (fls. 1239/1240). Destaca o perito judicial que as condições de projeto de fundações devem respeitar critérios de segurança estabelecidos a partir das cargas, combinações de ações e condições de estados limites de uma estrutura. O colapso de fundações é uma situação gravíssima, cujo efeito é extremamente prejudicial ao prédio, podendo resultar em depreciação, diminuição da vida útil, comprometimento do uso e até desmoronamento. Assim, não existe a possibilidade de construir sem previamente executar a fundação. (fl. 1281, negrito no original). Ainda segundo o parecer do perito judicial, no que se refere à terraplanagem, constatou que não havia levantamento Planialtimétrico na documentação de licitação, sendo que tal trabalho é imprescindível para verificação das contas reais do terreno e cálculo dos volumes de terraplanagem necessários. O levantamento Planialtimétrico não fazia parte do escopo inicial da licitação, portanto a elaboração deste não cabia à autora. Conforme verificado nos autos foi solicitado pela ré que a autora realizasse tal serviço, e conforme foi possível verificar os serviços foram realizados pela autora e já remunerados pela ré por meio de compensação de serviços. A planilha do edital previa 13.045,97 m de corte e aterro com compactação controlada além de transporte de terra para fora num volume de 3.236,83 m<sup>3</sup>. O volume de terraplanagem foi aprovado pela ré, conforme e-mail de 14 de maio de 2010. A notificação da ré FC 10/02 e os pagamentos desses serviços mostram que a ré concordou com o volume de terraplanagem executado... (fls. 1240). Ressalta o perito que caso fosse adimplido o contrato em sua integralidade, verifica-se que seria necessário um aditivo contratual próximo a 45%, superior ao permitido em lei. (fl. 1280). O réu, em contestação, assume a necessidade de alteração da fundação ao afirmar que o IFSP entendeu que, de fato, a mudança para outro tipo de fundação era aconselhável tecnicamente. Mas, a opinião da administração era a de que o novo tipo de fundação a ser feito na obra geraria economia e não aumento de custo. Estava a administração, em suma, de acordo com os argumentos técnicos, voltados para a mudança do tipo de fundação, mas não com os econômicos, pelos quais, na versão da BSM, haveria aumento de custos. (fls. 443, verso, e 444). Inexiste controvérsia ainda no que se refere ao incremento do volume de terraplanagem ao ser transcrita na contestação (fl. 442) a afirmativa da Administração Pública neste sentido: a fiscalização constatou que as quantidades dos serviços de terraplanagem realmente mostraram-se superiores aos previstos na planilha contratual e solicitou à BSM memória de cálculo para os demais serviços que eventualmente estivessem em desacordo. Confirma o réu que às fls. 143, cláusula 6.ª estão enumeradas as obrigações do contratante (o IFSP) e dentre elas não figura a de nem que seja diligenciar junto à Prefeitura de Campinas a últimação por esta de melhorias no entorno do terreno da obra. O IFSP não se obrigou contratualmente pela Prefeitura... (fl. 446). Contudo, conforme destacado pelo perito judicial, a inexistência de acesso ao terreno foi um dos motivos determinantes para o atraso da execução da obra. Ademais, o réu não fez prova de que antes do início do prazo de realização da obra as condições de acesso ao terreno eram adequadas. Não existem controvérsias entre as partes quanto à necessidade de alteração de realização do trabalho no que se refere ao volume da terraplanagem e alterações do tipo de fundações, sendo que em relação ao primeiro - terraplanagem - a Administração Pública utilizou o sistema de compensação para fim de pagamento. A controvérsia maior consistiu no acréscimo dos valores a serem despendidos na alteração do tipo de fundações, eis que a ré afirma que houve uma concordância com a alteração, porém, sem admitir um adicional de custos para a Administração Pública. A definição de tais aspectos - terraplanagem e alteração de fundação - por si só realçam o estado de indefinição que se fez presente durante o período que seria para a realização da obra, o que revela, portanto, a prematuridade técnica das partes naquilo que haviam acordado, eis que ambas as partes se colocaram a realizar uma obra sem um conhecimento técnico da real situação do terreno - ao deixarem a própria sorte o resultado final do empreendimento. Diante da indefinição das partes quanto à continuidade da obra, eis que esta reclamava alterações materiais que transbordavam o preço inicial, em limite acima do permitido legalmente, a nulidade do contrato de n 285/2009 se impõe com o destaque para o fato de que ambas as partes levaram a tal situação: ambas as partes adentraram na realização de uma obra sem conhecer previamente a realidade técnica que existia na situação. Em face dos motivos apresentados para punição da autora, sendo que na realidade o atraso na execução da obra não se deu por culpa exclusiva da autora, porém, por culpa recíproca de ambas as partes, declaro como nulo o processo administrativo de n 23059003942/2010-50. Sendo suficiente o fundamento acima - não adequação dos motivos determinantes do ato administrativo - para declaração de nulidade do processo administrativo, deixo de adentrar na apreciação dos demais vícios processuais alegados pela autora. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da Autora para declarar a nulidade do julgamento do processo administrativo 23059003942/2010-50. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Ré ao pagamento de honorários

advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981), diante da ausência de complexidade processual, já que tão-somente foi produzida prova documental. Oficie-se o relator (a) do recurso de agravo de instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019332-39.2015.403.6100** - GEISIANE DE JESUS DOS SANTOS X PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO - IBFC

Trata-se de mandado de segurança, aforado por GEISIANE DE JESUS DOS SANTOS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a sua imediata convocação para comparecer a entrevista de averiguação de auto de declaração de negro/pardo cotista, no concurso público realizado para o cargo de analista administrativa na cidade de Curitiba, concedendo-lhe um prazo razoável e justo, tendo em vista que terá que se deslocar do estado da Bahia para o estado do Paraná, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausente um dos requisitos para sua concessão, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. A impetrante efetuou sua inscrição no processo seletivo para concurso público para o cargo de analista administrativa executado pela banca examinadora do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC, conforme denotam os documentos anexados às fls. 19. No que se refere ao objeto da presente ação, anoto que o edital apresenta as regras relativas ao processo seletivo para o concurso e suas respectivas etapas, bem como os procedimentos para inscrição e realização das provas. É cediço que o edital vincula a Administração e os administrados. Desta forma, é a lei que rege o processo seletivo e, portanto, deve ser seguido de forma impessoal e abstrata. Os documentos constantes dos autos são insuficientes a amparar a pretensão da impetrante, especialmente em razão de haver controvérsia quanto ao alegado problema ocorrido que teria impossibilitado seu deslocamento para a cidade de Curitiba, para fins de efetuar entrevista. Em que pese as alegações da impetrante, o concurso público deve atender ao interesse público. Quando o candidato submete-se ao concurso público e é aprovado, tem a faculdade de prosseguir em suas fases ou não, devendo ponderar se vale a pena se afastar dos entes queridos ou submeter-se a um próximo exame para concorrer à vaga disponibilizada nas proximidades da localidade onde reside com sua família. A Constituição Federal protege a entidade familiar (art. 226), cabendo, primordialmente, aos interessados, zelar pela unidade do núcleo familiar, pois o Estado não pode ser responsabilizado pelos atos dos próprios integrantes que agem contrariamente à sua proteção. Assim, ao menos dentro dessa cognição sumária, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais que autorizem situação privilegiada da impetrante, determinando nova data para efetuar a entrevista, em detrimento aos demais candidatos. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se a parte impetrante, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para apresentar uma cópia completa da inicial para contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

**0019474-43.2015.403.6100** - ANTONIA MOLEZINI MOSCARDIN (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1 - Compulsando os autos, verifico que o objeto desta demanda identifica-se com o do mandado de segurança nº 0010625-82.2015.4.03.6100, no qual a impetrante formulou pedido já discutido perante o Juízo da 9ª Vara Federal Cível. Desta forma, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prevenção da 9ª Vara para apreciar e julgar o presente feito. 2 - Assim, promova a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição. 3 - Cumpra-se, com urgência.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000058-31.2011.403.6100** - BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E SP249672 - CLARICE CAMPOS PEREZ)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 1134/1135 já transitou em julgado (fls. 1153-v), dê-se baixa do presente feito na rotina MVES. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1154. Intime(m)-se.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7248**

### **DEPOSITO**

**0002790-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVANETE CAMPOS DE OLIVEIRA**

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 64, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006837-71.1989.403.6100 (89.0006837-7) - GENESIO FERNANDES(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E Proc. DANILO MARIANO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que proceda a elaboração de nova conta, adequando os cálculos aos termos estabelecidos na v. decisão (fls. 279-297) proferida no Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.001919-7/SP. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para a manifestação da parte autora sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União, para manifestação em igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0689797-64.1991.403.6100 (91.0689797-5) - JOSE MARIA MELGAREJO TURON(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para a manifestação da parte autora sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União, para manifestação em igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0086804-63.1992.403.6100 (92.0086804-5) - NICEA DE SOUZA FREIRE LCHAT X SILVIA MARIA BOVINO X CELINA TAMIE WAKAMATSU X CARLOS ALBERTO FERREIRA GAMEIRO X KIYOMI YAGASAKI X NAIR ASSUNTA BIAJOLI X MARIA RITA GUEDES CARVALHAL(SP046079 - BEN HUR DIAS E SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES E SP075684 - APARECIDO DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Considerando que foram devolvidos pelo autor os valores recebidos a maior (626-647), remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0017271-46.1994.403.6100 (94.0017271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014539-92.1994.403.6100 (94.0014539-0)) ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP118083 - FREDERICO BENDZIUS E SP049404 - JOSE**

RENA E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0015753-16.1997.403.6100 (97.0015753-9)** - IVANI TOKUNAGA MIYAMOTO X IGNACIA AUGUSTO X JOSETTE CRISTINA GOMES ANGELO X LYGIA GODINHO X MARIA CRISTINA BUENO DE CAMARGO LIMA X MARCIA CAMARA FONSI X MEYER IZBICKI(SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acordão que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente da execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0006658-20.2001.403.6100 (2001.61.00.006658-2)** - DECIO ANTUNES DE SIQUEIRA X ERIVALDO ALVES DE ARAUJO X ELIANA ALVES DE ASSUMPCAO X WALDECIR XAVIER X RENATO NOGUEIRA COUTO X MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Trata-se de cumprimento de sentença relativa ao depósito de diferenças de expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS e pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do título executivo judicial. A Caixa Econômica Federal alegou que houve crédito de valores a maior nas contas dos autores, devendo tais valores serem devolvidos ao patrimônio do FGTS. Regularmente intimada, a parte autora apresentou impugnação às fls. 452-520, defendendo a regularidade da aplicação dos mesmos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS e a não inclusão das diferenças de janeiro de 1989 na base de cálculo do expurgo de abril de 1990. É O RELATÓRIO. DECIDO. O título executivo judicial determinou expressamente que a correção monetária ocorresse nos moldes do Prov. 26/2001 da CG TRF3, devendo ser observados os critérios fixados no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, que dispõe no tocante ao FGTS que: Caso não haja decisão judicial em contrário, os valores apurados deverão ser corrigidos com base nos critérios adotados para as contas fundiárias (JAM - juros e atualização monetária), com os seguintes indexadores: De outra sorte, há determinação expressa para a aplicação dos indexadores previstos para as condenações em geral, conforme se depreende da NOTA 1: Se a sentença determinar a correção dos valores devidos como dívida comum (Ex.: REsp. n. 630.372/BA), e não havendo previsão de índice na sentença, aplicam-se os indexadores previstos para as condenações em geral (Seção 4.2.1 deste capítulo). Assim, considerando que o título executivo judicial transitado em julgado determinou a aplicação dos valores devidos como dívida comum, deve ser observada a ressalva expressa constante do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (NOTA 1), restando afastados os critérios adotados nas contas fundiárias. De igual modo, não há que se falar na inclusão das diferenças de janeiro de 1989 na base de cálculo do expurgo de abril de 1990, haja vista que não consta do título executivo judicial a determinação para a recomposição das movimentações da conta vinculada do FGTS. Deste modo, considerando que os valores creditados nas contas vinculadas do FGTS foram superiores aos fixados no título executivo judicial, sendo apurada a existência de diferença a ser devolvida pelo autor ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, faz-se necessária a restituição dos valores pela parte autora. Posto isso, intime-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram a obrigação de pagar (restituir) as quantias apuradas pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, saliento que os valores deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. Nº 0265). Após, manifeste-se a CEF.Int.

**0032900-11.2004.403.6100 (2004.61.00.032900-4)** - MASUMI ISHI X SIXTO RAUL CENTENO VALLE X JAMES LUSTOSA NOGUEIRA X NEY MEYER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0005422-57.2006.403.6100 (2006.61.00.005422-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023212-88.2005.403.6100 (2005.61.00.023212-8)) CARLOS WALTER FRANCISCO(SP032471 - CARLOS WALTER FRANCISCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira o réu o que de direito, no prazo de 10

(dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0007440-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007440-1) - HELENA SUMIE ANZAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**

Fls. 258 - 259: Defiro a devolução do prazo de 15 (quinze) dias para Caixa Econômica Federal (CEF) se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0012358-83.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA SILVINA DOS SANTOS - ESPOLIO X SANDRA REGINA DEBELLIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover a sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 23/05/2014, desde a notificação extrajudicial.Requer, ainda, autorização para o pagamento das prestações vincendas, no valor apresentado pela ré, por meio de depósito judicial, ou pagamento diretamente à CEF.Defende a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela requerida, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, bem como a irregularidade do procedimento, em razão da indicação unilateral do agente fiduciário, bem como da ausência de publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação.Afirma que a execução extrajudicial contemplada no referido diploma legal viola princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora suspender os efeitos do leilão realizado no dia 23/05/2014, alegando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como a irregularidade do procedimento de execução extrajudicial.Apesar de afirmar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público.Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º70/66 restou pacificada pelos Tribunais Superiores, não remanescendo dúvidas quanto a sua aplicabilidade.Por outro lado, a mera alegação de que a publicação dos editais referentes aos leilões não foi feita em jornal de grande circulação não tem o condão de invalidar tal procedimento, até porque não se provou a inobservância da legislação de regência. Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.Ademais, existe previsão legal para a indicação unilateral do agente fiduciário na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos exatos termos do artigo 30, inciso I e parágrafo 2º do Decreto-Lei n.º 70/66.Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a liminar postulada.Cite-se.Int.

**0017603-75.2015.403.6100 - DANIEL RICARDO RIBEIRO(SP335958 - JOSE PAULO COSTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**  
Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que determine à Ré que se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao contrato de financiamento estudantil - FIES nº 01252178185000355, no valor de R\$ 39.606,00.Alega que firmou com a Ré contrato de financiamento estudantil - FIES no início de seu curso de graduação, em 2006/2007, até que em 2008 deixou de pagar as parcelas do financiamento em razão de problemas pessoais e financeiros.Relata que tentou renegociar a dívida com a CEF, no entanto, não obteve sucesso.Defende, ainda, a ocorrência de prescrição, na medida em que transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos para a exigência da dívida, sendo ilegal a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação.A CEF contestou o feito às fls. 31/33-verso assinalando não ter ocorrido a prescrição. Alegou ter firmado o contrato de financiamento com o autor em 21/11/2002 para financiamento de 70% do custeio referente à graduação, a partir do 2º semestre de 2002. Relatou que o pagamento do financiamento teve início em 10/03/2003, em 158 parcelas. No entanto, o autor somente pagou 27 parcelas, tornando-se inadimplente em 05/2008. Afirmou que o contrato em tela teve vencimento em 10/09/2015, não podendo mais ser renegociado. Não obstante, apresentou proposta de acordo. Sustentou, ainda, não haver dano moral a ser ressarcido. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de que a dívida relativa ao contrato de financiamento estudantil - FIES nº 01252178185000355 se encontra prescrita. Confrontando as alegações das partes, verifico haver divergências quanto à data de contratação. O autor argumenta que o contrato foi firmado em

2006/2007. A CEF, por sua vez, sustenta que foi em 21/11/201. No entanto, nenhuma das partes trouxe aos autos o contrato e seus aditivos, razão pela qual não é possível saber a real data da contratação. De outra parte, não há divergência quanto à data de início da inadimplência, que foi no ano de 2008. No relatório de inscrições no SEARASA juntado pelo autor às fls. 12/13, nota-se que o débito oriundo do contrato de financiamento consta no campo pendências financeiras, datado de 10/05/2008. No entanto, em contrato de financiamento estudantil, o prazo prescricional não é contado da data do inadimplemento. Conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, o marco inicial da prescrição de débito decorrente de contratos de financiamento, mesmo com previsão de cláusula de vencimento antecipado da dívida, é a data do vencimento da última prestação. No caso em apreço, consoante informado pela CEF em contestação, a última prestação venceu em 10/09/2015 (fls. 33), motivo pelo qual, ao menos nesta primeira análise, não há falar em prescrição da dívida. Quanto à abstenção da ré em incluir o nome do autor-devedor nos órgãos de proteção ao crédito, entendo que não se pode impedir a credora de tomar as medidas de execução direta ou indireta de um débito exigível. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Outrossim, manifeste-se a parte autora se há interesse na proposta de renegociação da dívida apresentada pela CEF em contestação. Intimem-se.

**0019270-96.2015.403.6100 - VIVERE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI E SP106848 - JEFFERSON ROSA DE TOLEDO SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento judicial destinado a obrigar o BNDES a autorizar o parcelamento de compras feitas pela Autora de sua fornecedora Seat Mobile, com a utilização do cartão BNDES, sob pena de aplicação de multa diária no valor mínimo de R\$1.000,00. Alega ser empresa atuante na prestação de serviços de assistência técnica e venda de cadeiras de rodas motorizadas e manuais, bem como de scooters motorizados e acessórios. Sustenta ser portadora do cartão BNDES há anos, entretanto, ao tentar transacionar produtos fabricados pela empresa Seat Mobile do Brasil Indústria e Comércio de Cadeiras de Rodas Ltda. M.E., em julho de 2015, teve seu parcelamento negado sob fundamento de que haveria indícios de as empresas pertencerem a um mesmo grupo econômico. Explicita que até junho de 2015 figurava no quadro societário, tanto da autora quanto da empresa fornecedora Seat Mobile, o sócio Valério Câmara, que teria se desligado formal e oficialmente da autora em 17 de junho de 2015, restando no quadro societário da autora a sócia remanescente Maria Lucia Panelli. Afirma, portanto, que as empresas Vivere e Seat Mobile são distintas entre si, possuem vidas econômico-financeiras independentes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. A autora alega que o sócio da empresa fornecedora Seat Mobile, Valério Câmara, foi seu sócio até junho de 2015, quando se desligou da empresa. Portanto, não haveria motivos para o Réu, BNDES, recusar o financiamento de compra realizada pela Autora em julho de 2015, sob o fundamento de haver indícios de que as empresas pertenciam a mesmo grupo econômico. No entanto, extrai-se dos documentos acostados à inicial que a alteração contratual da empresa autora juntada às fls. 12/15 para a retirada do sócio Valério Câmara, a despeito de achar-se datada de 17 de junho de 2015, foi protocolada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 07 de julho de 2015. Com efeito, a alteração do contrato social produz efeitos jurídicos erga omnes somente após a averbação do ato na JUCESP. A autora afirma ter realizado a compra perante a fornecedora Seat Mobile em julho de 2015 sem, no entanto, precisar a data. Por conseguinte, entendo que não restou demonstrada a verossimilhança do alegado de que fala o artigo 273 do CPC, haja vista não haver elementos nos autos aptos a comprovar que a transação realizada entre a autora e a fornecedora se deu após a averbação da alteração contratual na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Promova a autora o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Recolha, ainda, a diferença de custas. Cite-se. Intimem-se.

**0019381-80.2015.403.6100 - JGF INSTALACÖES INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão de pagamentos do parcelamento de débitos fiscais e autorize o depósito judicial das prestações, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito. Alega que as contribuições previdenciárias apuradas nos exercícios de 2006 a 2010 foram inscritas em dívida ativa e são objeto da ação de execução fiscal nº 0048834-10.2011.403.6182. Sustenta ser empresa prestadora de serviços, razão pela qual sofre retenção incidente sobre o valor da nota fiscal, sendo-lhe autorizado compensar o que foi retido por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias. Relata que a Ré não acatou as compensações regularmente feitas ao longo dos períodos acima relacionados, fato que a autora só teve ciência após a citação efetivada nos autos do executivo fiscal alhures mencionado. Aduz que os débitos, ainda que indevidos, foram incluídos no parcelamento da Lei nº 12.996/2014 para evitar as conseqüências advindas do regular andamento da execução fiscal. Aponta ter

portocolizado, no dia 18/12/2014, Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, requerendo a baixa das dívidas, em razão da compensação, o qual foi indeferido em 06/05/2015. Defende a possibilidade de discutir os débitos incluídos em parcelamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a suspensão de pagamentos do parcelamento e autorização para depositar judicialmente as prestações, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito. A autora pretende deixar de efetuar o pagamento das parcelas, depositando o valor delas em Juízo, a fim de manter suspensa a exigibilidade do crédito. Ao aderir ao parcelamento, a autora o fez sem vício de vontade ou consentimento, tendo em vista que poderia ter questionado a exigência da Ré por outros meios. Além disso, na medida em que afirma que os débitos em comento, ainda que indevidos, como será ao longo desta ação demonstrado, foram incluídos no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, a fim de evitar as conseqüências advindas do regular andamento da execução fiscal, assinala que o parcelamento dos débitos foi a opção escolhida pela para obter a suspensão da exigibilidade do crédito. Ademais, somente o depósito do valor integral do débito suspende a sua exigibilidade. Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo da parte ao depósito do valor exigido e a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0055364-05.1999.403.6100 (1999.61.00.055364-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005410-39.1989.403.6100 (89.0005410-4)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ADAVILSON JACINTO X ADEMIR VENTURELLI X AFONSO PEREZ X AIRTON JOSE BISCARO X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS X BRASILINO FIM X CLAUDIONOR DOS SANTOS X DIOMEDES ELIESER PIRAJA FONTANA X JOSE TAVARES DIAS X JOSE TRINDADE VIEIRA X MANOELITO ARAUJO AMORIM X ORIVALDO RIBEIRO MARTINS X OSVALDO ZEFERINO DA SILVA X PEDRO VIEIRA X WILTON PINTO DE LIMA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP054260 - JOAO DEPOLITO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor dos exequentes ADAVILSON JACINTO, ADEMIR VENTURELLI, AIRTON JOSÉ BISCARO, ALCIDES CARLOS DOS SANTOS, CLAUDIONOR DOS SANTOS, JOSÉ TRINDADE VIEIRA, MANOELITO ARAÚJO AMORIM, ORIVALDO RIBEIRO MARTINS, OSVALDO ZEFERINO DA SILVA e PEDRO VIEIRA, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Em seguida, dê-se vista à União (PFN) para manifestação em igual prazo, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014982-52.2008.403.6100 (2008.61.00.014982-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES (SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

Providencie a Secretaria o desapensamento e a remessa dos autos dos Embargos de Terceiros 0002358-92.2013.403.6100 ao arquivo findo. Apresente a parte exequente Caixa Econômica Federal a planilha atualizada do valor da dívida, bem como da matrícula do imóvel penhorado (metade ideal 50%) de matrícula 60.886, CRI de Praia Grande SP. Expeça-se mandado de intimação dos co-proprietários do imóvel penhorado Sr. NELSON LEME, CPF 023.238.858-04 e sua esposa Sra. THEREZA CONDINI LEME, CPF 161.437.808-89, no endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal, intimando-os da penhora realizada sobre a parte ideal pertencente aos executados (50%), bem como para que em querendo exerçam seus direitos de preferência na aquisição da parte penhorada (parte ideal de 1/2) nos termos do art. 1.322 do Código Civil, no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, saliento que considerando que o imóvel de matrícula 60.886 (CRI Praia Grande SP) é objeto de condomínio indiviso, tenho por necessária a sua alienação integral com a divisão proporcional do produto da

venda ao quinhão de cada um, nos termos do artigo 702, parágrafo único do Código de Processo Civil, ficando assegurado o exercício do direito de preferência na aquisição da fração penhorada nos termos do artigo 1.322 do Código Civil. Expeça-se Carta Precatória para constatação e reavaliação do imóvel penhorado. Após, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização dos leilões (CEHAS). Int.

**0001906-14.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UMAPEI MONTAGENS INDUSTRIAS LTDA X SERGIO CARLOS ROCHA CARRIJO X TATIANA ATTUX CARRIJO

Diante do lapso de tempo transcorrido, esclareça a exequente (CEF) sobre os documentos apresentados pelo executado, fls. 137-143, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017572-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BREADS LIFE COMERCIO DE VESTUARIO LIMITADA X MARCIO SILVEIRA REZENDE X MAXWELL HENRIQUE DUARTE

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeçam-se mandados e Carta Precatória para citação do executado nos endereços constante na petição inicial (fls. 03) e naquele obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicarem bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Determino que a exequente (CEF) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arrestem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para oporem embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0031595-36.1997.403.6100 (97.0031595-9)** - EDIVANDO ALVES CORREIA X ROSANA APARECIDA MARQUEZE ALVES CORREIA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, Fls. 420. Nada a decidir, diante do alvará de levantamento liquidado em favor da CEF (fls. 421). Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024299-12.1987.403.6100 (87.0024299-3)** - LUCIA BALDISSARINI NOVAES X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X MIRIAM BONOCCHI X VANDA PEREIRA NEGRAO X MARIA LAURA CLETO DIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BALDISSARINI NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BONOCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA PEREIRA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LAURA CLETO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Vistos, Fls. 1159-1162: Manifeste-se o INSS (PRF3), no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição da parte autora, devendo apresentar planilha comparativa entre os valores recebidos atualmente pelas autoras e os valores que seriam recebidos em caso de reenquadramento no cargo de arquivista. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo

de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038169-46.1995.403.6100 (95.0038169-9)** - ROBRASA ROLAMENTOS ESPECIAIS ROTHE ERDE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ROBRASA ROLAMENTOS ESPECIAIS ROTHE ERDE LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROBRASA ROLAMENTOS ESPECIAIS ROTHE ERDE LTDA(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos, Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 417-435. Nada a decidir, diante do alvará de levantamento liquidado em favor da ELETROBRÁS (fls. 414). Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0056212-89.1999.403.6100 (1999.61.00.056212-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TEMAN TECNICA ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TEMAN TECNICA ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA

Vistos. Ciência à parte exequente(EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT) da devolução dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal. Cumpra integralmente a r. decisão de fls. 230, no prazo de 20(vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0018201-29.2015.403.6100** - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA TIEZZI LTDA(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2710 - RAFAEL DE HOLANDA WEYNE) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA TIEZZI LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos de Cumprimento de Sentença a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Chamo o feito à ordem. De acordo com os documentos juntados aos autos extrai-se que a empresa autora (devedora) encontra-se domiciliada na cidade de Presidente Prudente - SP. Posto isso, considerando a manifestação da União Federal (PFN) e o disposto no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil, dê-se baixa e encaminhe-se os autos para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Presidente Prudente SP. Int.

#### **Expediente Nº 7252**

#### **MONITORIA**

**0003075-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO CHAGAS DE PAIVA(SP274440 - EDGAR FARIA BARCELOS PEREIRA)

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0003075-41.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: FABIO CHAGAS DE PAIVA Trata-se de Ação Monitória, inicialmente ajuizada perante o juízo da 23ª Vara Federal Cível de São Paulo, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fabio Chagas de Paiva, objetivando obter provimento judicial que determine o pagamento de R\$ 22.548,17 (vinte e dois mil quinhentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD (contrato n.º 003055160000047463), firmado em 09 de agosto de 2011. Juntou documentação (fls. 06/25). Autos redistribuídos a este Juízo (fl. 48). O réu opôs embargos monitorios às fls. 104/110, sustentando, no mérito, que o empréstimo realizado em seu nome foi em benefício de sua irmã que não teve condições de honrar o compromisso avençado e que encontra-se em dificuldades financeiras que o impedem de realizar o pagamento em apreço. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. A CEF impugnou os embargos monitorios às fls. 112/115. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 119/120). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual e não havendo outras preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Examinado o feito, tenho que a pretensão do embargante não merece acolhimento. A ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Verifico que a documentação juntada pela autora às fls. 09/24

mostra-se perfeitamente hábil à propositura do presente feito. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que o embargante não negou a existência da dívida. Ademais, o réu não trouxe qualquer documento hábil a desconstituir o direito alegado na inicial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0019744-04.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNA LUIZA DA SILVA(SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK E SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN)  
AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0019744-04.2014.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: BRUNA LUIZA DA SILVA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Bruna Luiza da Silva, objetivando obter provimento judicial que determine o pagamento de R\$ 40.555,98 (quarenta mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD (contrato n.º 1618160000085360), firmado em 06 de fevereiro de 2013. Juntou documentação (fls. 06/20). A ré opôs embargos monitórios às fls. 34/137, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a carência de ação e a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a inexigibilidade do débito ante a prestação de serviço defeituoso e a não prestação de alguns serviços contratados com os quais teve que arcar, entendendo ser a CEF responsável solidária. Insurge-se, também, contra a cobrança de juros abusivos e a cobrança indevida de multa contratual. Pugna pela improcedência do pedido. A CEF deixou transcorrer in albis o prazo para impugnar os embargos monitórios (fl. 138). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A inicial afigura-se apta, atendendo os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há falar em inépcia. Ademais, a autora juntou aos autos cópia do contrato (fls. 12/17), bem como planilha de evolução do débito (fl. 19). As preliminares de carência de ação e inadequação da via eleita se confundem com o mérito e serão com ele analisadas. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual e não havendo outras preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. A ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Verifico que a documentação juntada pela autora às fls. 12/19 mostra-se perfeitamente hábil à propositura do presente feito. Examinado o feito, tenho que a pretensão da embargante não merece acolhimento. Cuidando-se de empréstimo para compra de móveis, escolhidos livremente pela embargante, a qual procurou a CEF tão-somente para financiar o seu valor, não se pode atribuir à mencionada instituição financeira-ré a responsabilidade por eventual defeito identificado posteriormente na prestação do serviço, tendo em vista a ausência de nexo de causalidade entre o vício noticiado e a conduta da Instituição Financeira-ré. Quanto à alegação de abusividade na cobrança, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Não verifico a ocorrência de amortização negativa dentro do sistema pactuado entre as partes, consoante se infere da planilha de evolução do financiamento juntada à fl. 19. Quanto à impontualidade, o contrato em questão prevê a incidência de juros e correção monetária, estabelecendo o seguinte: (...) Cláusula Décima Quarta - Impontualidade - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizado monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. (...) grifo De seu turno, para que seja configurada eventual abusividade da taxa de juros aplicada no contrato celebrado entre as partes, faz-se necessário a demonstração cabal de sua excessividade, desproporcionalidade ou onerosidade, o que não se verifica no caso, limitando-se a ré a manifestar alegações genéricas a respeito das taxas de juros bancárias. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de

anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em agosto de 2009. No mais, os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. A despeito da embargante alegar que a autora está cobrando multa contratual de 10%, verifico que o contrato estabelece, em sua cláusula décima sétima, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. Ressalte-se que, malgrado aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0700670-26.1991.403.6100 (91.0700670-5)** - FRANCISCO DOS REIS LOPES X MARIA CONCEICAO APARECIDA DE LUCCA COSTA X MARCELO DE PAULA FERREIRA X ANTONIO CARLOS SOLITARI X NELSON COSTA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0700670-26.1991.403.6100 AUTORES: FRANCISCO DOS REIS LOPES, MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA DE LUCCA COSTA, MARCELO DE PAULA FERREIRA, ANTONIO CARLOS SOLITARI E NELSON COSTA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) (fl. 866), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0029475-25.1994.403.6100 (94.0029475-1)** - ZINFER - TRANSPORTES LTDA X RODIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X NAMOUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X NAMOUR ADMINISTRACAO DE BENS E INCORPORACAO LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0029475-25.1994.403.6100 AUTORES: ZINFER - TRANSPORTES LTDA, RODIESEL COM/ DE AUTO PEÇAS LTDA, NAMOUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, NAMOUR ADMINISTRAÇÃO DE BENS E INCORPORAÇÃO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) (fl. 384), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010018-60.2001.403.6100 (2001.61.00.010018-8)** - IMPORTADORA ROLFER DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - ME(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0010018-60.2001.403.6100 AUTORA: IMPORTADORA ROLFER DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - ME RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) (fl. 411), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto

à instituição financeira.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004908-46.2002.403.6100 (2002.61.00.004908-4)** - CARLOS ALBERTO NICOLAU(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0004908-46.2002.403.6100AUTOR: CARLOS ALBERTO NICOLAURÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) (fl. 342), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0026961-21.2002.403.6100 (2002.61.00.026961-8)** - REGINA MARIA FALCAO RANGEL VILA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0026961-21.2002.403.6100AUTOR: REGINA MARIA FALCAO RANGEL VILARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0022568-48.2005.403.6100 (2005.61.00.022568-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019718-21.2005.403.6100 (2005.61.00.019718-9)) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A(SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY E SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0022568-48.2005.403.6100AUTORA: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM SP S/A RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora provimento judicial que declare a nulidade da NFLD nº 35.566.960-9, com o seu consequente cancelamento.Requer, ainda, a compensação dos valores depositados em âmbito recursal administrativo (fl. 332). Sustenta que as rubricas auxílio excepcional, indenização adicional e participação nos lucros não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária por não integrarem o salário de contribuição, não devendo, assim, serem declaradas em GFIP. Com relação às demais rubricas não declaradas, questiona o percentual de multa aplicado, afirmando o seu caráter confiscatório.Juntou documentos (fls. 24/364).A União (INSS) contestou às fls. 382/408 afirmando a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas, bem como a consonância do percentual de multa aplicado com a legislação vigente, juntando documentos às fls. 409/437. Replicou a autora (fls. 441/463) aduzindo a intempestividade da resposta do réu.Sem provas a produzir pelas partes.Proferida decisão às fls. 531/533 afastando a alegação de intempestividade da contestação e convertendo o feito em diligência, com a suspensão do processo em decorrência de prejudicialidade externa.A ré peticionou às fls. 535/538 requerendo a retificação do polo passivo da presente demanda, o que foi deferido à fl. 539.O despacho de fl. 544 determinou que a Secretaria informasse o andamento processual das ações nºs 2005.61.00.019522-3, 2005.61.00.019519-3 e 2005.61.00.019717-7, cumprido às fls. 545/564. Foi determinado o prosseguimento da ação à fl. 566, em razão da prolação de sentença nos processos nºs 2005.61.00.019522-3, 2005.61.00.019519-3 e 2005.61.00.019717-7.Às fls. 568/569-verso foi proferida decisão determinado o desmembramento do feito no que concerne à discussão das verbas das NFLDs nºs 35.566.950-1, 35.566.948-0 e 35.566.946-3 se e enquanto houver processo pendente de trânsito em julgado que as tenha por objeto, o que foi efetivamente cumprido à fl. 604. Instada a esclarecer se a NFLD nº 35.566.946-3 é discutida em outro processo, a autora peticionou às fls. 573/578 juntando certidão de objeto e pé do processo nº 2005.61.00.022331-0, no qual a mencionada NFLD é alvo de controvérsia.Os autos da Ação Cautelar nº 0019718-21.2005.403.6100 foram desapensados desta ação ordinária, com a juntada de cópias às fls. 579/593.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a autora a declaração de nulidade da NFLD nº 35.566.960-9. Considerando o desmembramento do feito quanto à discussão das verbas objeto das NFLDs 35.566.950-1, 35.566.948-1 e 35.566.946-3, remanesce nos presentes autos as seguintes questões: incidência da multa sobre os valores relativos a diferença de declaração no tocante à remuneração sem o 13º salário e o 13º salário proporcional na GFIP, verbas estas pagas em reclamações trabalhistas e de contribuintes individuais e participação nos lucros e resultados.No que tange à incidência de multa sobre os valores relativos à diferença de declaração acerca da remuneração sem 13º salário e 13º salário proporcional na GFIP e quanto a verbas pagas em reclamações trabalhistas e de contribuintes individuais, tem-se que a não entrega da GFIP, a entrega com atraso, incorreções ou omissões,

constituem-se descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei nº 8.212/91. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 32, prevê a obrigação da empresa em declarar os dados relacionados aos fatos geradores, bases de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações, in verbis: Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...) IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; A despeito de ter sofrido algumas alterações em sua redação, essa obrigação acessória foi estabelecida pela Lei nº 9.528/97 e se mantém na redação atual, ou seja, já estava em vigência quando do descumprimento da obrigação pela autora e da lavratura do auto de infração, de forma que o seu descumprimento sujeita o infrator a penalidade de multa. A parte autora alega o caráter confiscatório da multa aplicada no montante de 100% do valor do débito. Quando da lavratura do auto de infração, o 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/91 previa o seguinte: Art. 32. (...) (...) 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. No entanto, tal disposição foi revogada pela Lei nº 11.941/2009, que reduziu o valor da multa decorrente da infração, cujos critérios de cálculo foram estabelecidos no artigo 32-A, que passo a transcrever: Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo. 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. 2º Observado o disposto no 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. 3º A multa mínima a ser aplicada será de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. Ainda, confira-se o previsto no CTN, art. 106: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...) II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Assim, tendo em vista o teor do art. 106, II, c, do CTN, reconheço o direito do autor de ter revista a penalidade de multa aplicada, considerando a Lei 11.941/09. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA GFIP. MULTA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENÉFICA, COM FULCRO NO ARTIGO 106, DO CTN.** 1. A não entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a sua entrega em atraso, com incorreções ou omissões constitui violação à obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91 e sujeita o infrator à multa prevista na legislação previdenciária. 2. Antes da publicação da Lei n 11.941/09, a multa pela (i) não declaração em GFIP de fatos geradores da contribuição previdenciária; (ii) não apresentação de GFIP; e (iii) pelo preenchimento incorreto da GFIP estava prevista no artigo 32, 5º, da Lei 8.212/91. 3. Com a publicação da Lei 11.941/09, entretanto, o mencionado artigo foi revogado e a multa do artigo 32, 5º, da Lei 8.212/91 restou substituída por aquela prevista no artigo 32-A da Lei 8.212/91, que determina, expressamente, a necessidade de intimação do contribuinte previamente à imposição da penalidade, além da sua redução. 4. Apelação provida. (AC 00038353420014013803AC - APELAÇÃO CIVEL - 00038353420014 Relator JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:27/06/2012 PAGINA:282). De seu turno, sobre a gratificação por participação nos lucros, conforme assentado na jurisprudência do STJ, não incide contribuição previdenciária, desde que tenha se dado na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n.º 8.212/91), à luz do art. 7º, XI, da CF/88. Todavia, a União afirmou em contestação que a autora não cumpriu tal requisito, conforme disciplinado pela MP 794/94, convertida na Lei nº 10.101/2000, pois, embora tenha firmado acordo coletivo em 2000, com efeitos retroativos a 1998, ela descumpriu os requisitos legais. Por conseguinte, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária no tocante a esta verba. Outrossim, a parte autora pleiteia a compensação do valor depositado na esfera administrativa, que foi convertido em renda. Desta forma, com o recálculo do débito segundo os critérios estabelecidos nesta sentença, deverá ser deduzido o montante depositado no âmbito administrativo e convertido em renda, observando-se os limites estabelecidos pelo art. 89 da Lei nº 8.212/91. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor à revisão da multa aplicada na NFLD nº 35.566.960-9, considerando-se os critérios da Lei 11.941/09, que introduziu o art. 32-A à Lei 8.212/91, compensando-se o valor devido com aqueles depositados administrativamente e convertidos em renda da União. Custas ex lege. Diante da sucumbência

recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo conforme alteração noticiada às fls. 465/486, bem como para constar a União Federal no polo passivo. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0032250-22.2008.403.6100 (2008.61.00.032250-7) - EDUARDO WANDERLEY MURAD (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0032250-22.2008.403.6100 AUTOR: EDUARDO WANDERLEY MURAD RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Inexistem valores a serem executados a título de honorário advocatícios, haja vista que a adesão ao acordo extrajudicial, nos termos da LC 110/01, foi regularmente celebrado antes do trânsito em julgado do v. acórdão. Deste modo, considerando que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da condenação, restou prejudicada a eficácia do título executivo diante do acordo realizado. Outrossim, saliento que caberá ao advogado requer os honorários que entender devidos diretamente da parte autora, conforme disposto na LC 110/01. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor EDUARDO WANDERLEY MURAD (fls. 144 - 154) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002327-14.2009.403.6100 (2009.61.00.002327-2) - ANTONIO PINTO MAGALHAES FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0002327-14.2009.403.6100 AUTOR: ANTONIO PINTO MAGALHÃES FILHO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Inexistem valores a serem executados a título de honorário advocatícios, haja vista que a adesão ao acordo extrajudicial, nos termos da LC 110/01, foi regularmente celebrado antes do trânsito em julgado do v. acórdão. Deste modo, considerando que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da condenação, restou prejudicada a eficácia do título executivo diante do acordo realizado. Outrossim, saliento que caberá ao advogado requer os honorários que entender devidos diretamente da parte autora, conforme disposto na LC 110/01. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor ANTONIO PINTO MAGALHÃES FILHO (fls. 211) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002559-26.2009.403.6100 (2009.61.00.002559-1) - JOSE PEDRO DA SILVA NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0002559-26.2009.403.6100 AUTOR: JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Inexistem valores a serem executados a título de honorário advocatícios, haja vista que a adesão ao acordo extrajudicial, nos termos da LC 110/01, foi regularmente celebrado antes do trânsito em julgado do v. acórdão. Deste modo, considerando que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da condenação, restou prejudicada a eficácia do título executivo diante do acordo realizado. Outrossim, saliento que caberá ao advogado requer os honorários que entender devidos diretamente da parte autora, conforme disposto na LC 110/01. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO (fls. 126) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005782-79.2012.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA (SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0005782-79.2012.403.6100 AUTORA: PROMON ENGENHARIA LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por PROMON ENGENHARIA LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que reconheça d) ... na apuração

do FAP 2009/2010 a ausência de registro de acidente ou doença de trabalho e de qualquer benefício acidentário em relação aos seus funcionários, uma vez que (i) 8 (oito) dos segurados não são e nunca foram seus empregados e, (ii) o único registro referente a um funcionário está sendo discutido administrativamente por meio de impugnação apresentada ao NTEP, que tem efeito suspensivo, e, por isso, não deve ser levado em consideração no cálculo do FAP, conforme demonstrado no item III, procedendo-se a um novo recálculo do FAP 2009/2010 para que, assim, seja atribuído o percentual de 0,5, conforme estabelece a Resolução MPS/CNPS n.º 1.316/10; e) caso assim não se entenda, requer seja julgada procedente a presente ação para declarar a nulidade do FAP 2009/2010 atribuído a ela, para que seja determinado o seu reprocessamento perante o Ministério da Previdência Social, em razão do reconhecimento da existência de vícios no seu cálculo, por quaisquer das razões expostas no item III; f) caso não sejam atendidos os pedidos acima, seja julgada integralmente procedente a presente ação, para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher o SAT/RAT com a alíquota indevidamente majorada pelo FAP, declarando-se incidenter tantum a inconstitucionalidade e a ilegalidade do art. 10 da Lei n.º 10.666/03, do art. 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com as alterações promovidas pelo Decreto 6.042/07 e 6.957/09 e das Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308/09 e 1.309/09, por qualquer uma das razões apresentadas no item IV; g) no mínimo, seja determinado o reprocessamento do FAP 2009/2010 com a exclusão do segurado José Simplício Lustosa - NIT 12409923528 do cálculo, conforme reconhecido pelo Órgão Julgador Administrativo; e, por fim, h) que seja declarado o seu direito de levantar o valor depositado nos autos da presente ação, e reaver todos os valores que tenha pago, ou que venha a pagar, a título de SAT/RAT em razão da aplicação do FAP 2009/2010 indevidamente atribuído, inclusive mediante compensação com contribuições previdenciárias e com outros tributos federais, devidamente corrigidos com a aplicação da Taxa SELIC, desde os desembolsos indevidos, conforme prevê o artigo 89 da Lei n.º 8.212,91 e porventura legislação posterior mais benéfica ao contribuinte. Sustenta que, dos 9 segurados incluídos indevidamente no cálculo do FAP dos anos 2009/2010, 8 deles estavam vinculados à CEI/Obra n.º 37.550.069537-1, relativa ao Consórcio Camargo Corrêa-Promon-MPE, constituído em 08 de fevereiro de 2007 pelas empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Promon Engenharia Ltda. e MPE Montagens e Projetos Especiais S.A. com o objetivo de prestar serviços à PETROBRÁS no programa de modernização da UM-REVAP, sustentando figurar como empresa líder do consórcio a Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. Afirma que o consórcio possui CNPJ e CNAE próprios, empregados próprios e recolhe o RAT/SAT sobre a sua folha de pagamento, que é distinta da folha de pagamento das empresas consorciadas. Argumenta que a única ocorrência relativa a funcionário seu, NIT 12877499261, foi indevidamente considerada para o cálculo do FAP 2009/2010, haja vista estar pendente de análise a impugnação apresentada ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP, que motivou a conversão ao auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário, a qual reputa ser equivocada. Aduz a inconstitucionalidade e ilegalidade do FAP, haja vista que a Lei n.º 10.666/03 delegou de forma ampla e irrestrita para atos infralegais a competência para a fixação dos parâmetros de definição do FAP e da própria fixação da alíquota do SAT/RAT. Alega, ainda, a violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade, sob fundamento de que não foram divulgadas informações das empresas de mesma atividade econômica utilizadas como comparação das variáveis de desempenho, bem como ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que os valores pagos a título de SAT/RAT já superavam os valores pagos a seus empregados segurados que receberam benefícios previdenciários. Foi afastada a prevenção com os processos n.ºs 0010873-24.2010.403.6100 e 0013715-74.2010.403.6100, às fls. 1286. A Autora comprovou a realização de depósito judicial às fls. 1292. A União, em contestação, argumentou que a metodologia do FAP visa ampliar a cultura da prevenção dos acidentes e doenças de trabalho, auxiliando a estruturação do Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador - PNSST por meio de bonificação dos empregadores que desenvolvam trabalhos intensos e efetivos na melhoria do ambiente de trabalho e seus postos de atividade e, por conseguinte, apresentem menor redução dos índices de acidentes. No mais, afirma a inexistência de erros no cálculo do FAP da Autora, pugando pela improcedência do pedido. A União juntou documentos às fls. 1381/1426 a fim de comprovar a responsabilidade da Autora pelos trabalhadores listados para o cálculo do FAP, bem como a sua responsabilidade solidária em relação ao Consórcio. Replicou a parte autora às fls. 1428/1461. A Autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 1472/1484) em face da decisão que determinou a conclusão dos autos para sentença, o qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 1490/1492). Convertido o julgamento em diligência, para determinar à autora a juntada de documentos (fls. 1500). A autora juntou documentos às fls. 1504/1511. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A despeito da argumentação desenvolvida pela Autora, não diviso a ocorrência de inconstitucionalidade e ilegalidade no Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A Lei n.º 10.666/2003, que instituiu o fator multiplicador a ser aplicado à alíquota de contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, assim dispõe: Art. 10. A alíquota de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade

econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Essa nova metodologia permite a redução de taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Já as empresas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. A Lei nº 10.666/03 permitiu o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser verificado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Importa ressaltar que, nos termos da Resolução nº 1308/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social, a finalidade do fator multiplicador é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implantarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Por outro lado, não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita, tendo em vista que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao disposto nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03. A definição de parâmetros e critérios para a criação do fator multiplicador, conforme determinado pela lei, foi remetida ao regulamento, haja vista a impossibilidade da lei prever todas as hipóteses decorrentes das atividades laborais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. ART. 22, II, DA LEI 8.212/91. ACRÉSCIMO DE 12%, 9% OU 6% PELA LEI Nº 9.732/98 NO ART. 57, 6º E 7º, DA LEI Nº 8.213/91. FAP. LEI Nº 10.666/2003. LEGALIDADE. 1. Definida suficientemente na lei de regência a obrigação tributária, a definição do grau de risco de acidentes de trabalho e de atividade preponderante da empresa pelo Poder Executivo não viola o princípio da tipicidade (artigo 97 do CTN). 2. O STF, no RE 343.446/SC, concluiu pela constitucionalidade da exação e o STJ declarou a legalidade dos Decretos nºs 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, que apenas disciplinam o enquadramento na hipótese de incidência para produzir seus regulares efeitos. 3. O acréscimo de 12%, 9% ou 6%, inserido pela Lei nº 9.732/98 no art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, conforme a atividade exercida pelo segurado, para financiar a aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente, à alíquota de 1%, 2% ou 3% da contribuição para o SAT, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, não ofende preceitos constitucionais nem se afasta dos limites da legalidade. 4. Questão pacificada pela Primeira Seção do STJ (EREsp 297215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.09.2005). 5. A implementação do FAP pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03, que estabeleceu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e possibilidade de redução em até 50% ou majoração em até 100% das alíquotas variáveis de 1%, 2% e 3%, regulada sem inovação pelos arts. 202-A e 307 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, não afronta o princípio da legalidade estrita insculpido no artigo 150, I, da Lei Magna e também não altera os elementos essenciais à instituição ou modificação da obrigação tributária prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação provida. (TRF4, Apelação/Reexame Necessário Nº 5000436-22.2010.404.7000, 1ª Turma, Des. Federal ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, POR UNANIMIDADE) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO FAP. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A regulamentação da metodologia do FAP através dos Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09 não implica afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 150, inciso I, da CF, já que as disposições essenciais à cobrança da contribuição se encontram delineadas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03. A disposição acerca da flexibilização das alíquotas, que garante a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%) não implica em extrapolação das disposições legais contidas na Lei nº 10.666/03. Agravo desprovido. (AI nº 0006566-64.2010.404.0000/RS, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre, Primeira Turma, j. em 30/06/2010, unânime, D.E em 07/07/2010) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA CONFORME O FAP. DELEGAÇÃO AO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A regulamentação da metodologia do FAP por meio dos Decretos 6.042/07 e 6.957/09 não implica afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 150, inciso I, da CF, pois as disposições essenciais à cobrança da contribuição ao SAT se encontram delineadas nas Leis nº 8.212/91 e 10.666/03. A disposição acerca da flexibilização das alíquotas, que garante a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%), não consubstancia extrapolação das disposições legais contidas na Lei nº 10.666/03. (AC nº 0000521-84.2010.404.7003/PR, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, j. em 24/08/2010, unânime, D.E em 02/09/2010) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/2003. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.048/1999. FAP. LEGALIDADE. O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 instituiu o tributo e fixou as alíquotas máxima e mínima, enquanto o art. 10 da Lei 10.666/03 estabeleceu a redução em 50% ou o aumento em 100%, na forma do que dispuser o regulamento. Reconhecida a constitucionalidade da delegação da tarefa de determinar o que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, certamente o é a que delega a função de definir o que seja desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. O art. 10 da Lei nº 10.666/2003 consagrou hipótese de delegação técnica, delineando os critérios a serem observados, remetendo ao regulamento - Decreto nº 3.048/1999 - a aferição do desempenho da empresa em face da respectiva atividade econômica, levando em consideração os resultados obtidos a partir da valoração dos índices de frequência,

gravidade e custo (FAP). (TRF4, Apelação Cível Nº 5000304-29.2010.404.7108, 2a. Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE) Quanto aos alegados vícios na apuração do FAP 2009/2010, segundo se infere dos fatos narrados na inicial, a autora afirma que, dos 9 (nove) segurados a ela atribuídos como auxílio doença por acidente de trabalho (B91) e Nexo Técnico Previdenciário sem CAT vinculada, 8 (oito) deles não são e nunca foram empregados dela, inclusive nos anos de apuração do FAP em questão (2007/2008) e, portanto, não poderiam ter sido incluídos no cálculo. Relata que o único registro referente a 1 (um) empregado, decorrente de conversão de auxílio previdenciário (B31) em acidentário (B91), está sendo discutido administrativamente por meio de impugnação apresentada ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP perante o INSS. A autora recorreu administrativamente, obtendo decisão parcialmente favorável apenas para excluir o segurado José Simplício Lustosa - NIT 12409923528 do cálculo do FAP 2009/2010, sob fundamento de que o benefício conferido a esse empregado teria sido concedido anteriormente à sua suposta vinculação, no entanto, afirma que tal segurado nunca pertenceu ao seu quadro de empregados. Ressalta que, não obstante a decisão administrativa mencionada ter excluído o segurado José Simplício Lustosa, não houve o reprocessamento do cálculo, pois ele ainda consta na base de dados do FAP. Com relação aos 8 (oito) segurados que a autora afirma não pertencerem ao seu quadro de funcionários, a decisão administrativa de 2ª instância limitou-se a afirmar que 7 (sete) deles estariam vinculados à CEI/Obra n.º 37.550.069537-1 e, por essa razão, foram contabilizados no cálculo do FAP, nos seguintes termos: Com efeito, após a fundamentação proferida na instância inaugural sobre o tema, a própria recorrente confirma na petição recursal (fls. 12) a existência de obra executada por consórcio no qual a contribuinte é participante, e nestes termos, no processamento do FAP as informações relativas às matrículas CEI do tipo \7 Obras foram agregadas às informações no CNPJ raiz ao qual esta matrícula está vinculada. Nestes termos, as alegações relativas aos NITS 12515409379, 10771457364, 12193287793, 12373515492, 12150042640, 12008835776 e 12051819523 não são passíveis de acolhimento, e a demanda não implicará no reprocessamento do FAP. Não obstante os segurados estivessem vinculados a uma CEI/Obra específica, não significa que tais profissionais fossem empregados dela, haja vista que tal obra foi executada pelo Consórcio Camargo Corrêa-Promon-MPE, constituído em 08 de fevereiro de 2007 pela autora juntamente com as empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. e MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., com o objetivo de prestar serviços à PETROBRÁS no programa de modernização UN-REVAP, figurando como empresa líder do consórcio a Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., razão pela qual deveria ter sido verificada qual empresa figurava como empregador de cada segurado e como contribuinte do RAT/SAT a ele vinculado. Assinala que os mencionados segurados foram contratados pelo próprio Consórcio, o que restou comprovado por meio dos documentos de fls. 1139/1153 e 1505/1511. Com efeito, o consórcio de empresas é regulado pelos artigos 278 e 279 da Lei n.º 6.404/76: Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo. 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade. 2º A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio. Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão: I - a designação do consórcio, se houver; II - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio; III - a duração, endereço e foro; IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas; V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados; VI - normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver; VII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado; VIII - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver. Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no Registro do Comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada. A representação do consórcio pode se dar por uma das empresas consorciadas, na condição de empresa líder, no entanto, a responsabilidade de cada uma das empresas componentes do consórcio é definida no respectivo instrumento contratual, sem presunção de responsabilidade. A autora juntou às fls. 1155/1173 o contrato relativo ao Consórcio no qual se observa que a liderança e a representação do Consórcio caberiam à Camargo Corrêa, o que afasta a alegação dos réus no sentido de que ela seria a líder do consórcio, como forma de responsabilizá-la pelos segurados acidentados no cálculo do FAP. Ademais, nos termos da Cláusula IV, 3º do contrato, foi estabelecido que cada empresa seria responsável pelos tributos, encargos trabalhistas e previdenciários e outros, incidentes sobre os respectivos serviços, obras e/ou fornecimentos que executar. Consoante se infere da documentação trazida aos autos pela União às fls. 1381/1426, foram prestadas informações pela Previdência Social no sentido de esclarecer como é feito o cadastro específico do INSS (CEI), referente à obra realizada em regime de consórcio. Neste sentido, foi dito que: No caso de inclusão do CEI, deverão ser informados todos os dados identificadores do contribuinte, co-responsável e do contador, quando for o caso, não sendo exigido nenhum documentos comprobatório nesta ocasião, com exceção do contrato de empreitada total de obra a ser realizada por empresas em consórcio, onde este tem tratamento

especial abaixo. As informações fornecidas são de sua inteira responsabilidade, podendo a qualquer momento ser exigido a sua comprovação... Observação: Tratando-se de contrato de empreitada total de obra a ser realizada por empresas em consórcio, a matrícula da obra será efetuada no prazo de trinta dias do início da execução, na unidade de atendimento da RFB circunscricionante do estabelecimento centralizador da empresa líder e será expedida com a identificação de todas as empresas consorciadas e do próprio consórcio. Salientamos ainda que, a matrícula de obra executada por empresa em consórcio ficará vinculada ao CNPJ de todas as consorciadas e, quando o responsável pela matrícula for o consórcio ao CNPJ deste e de todas as consorciadas... (fls. 1383/1384). Ressaltou, ao final, a responsabilidade da empresa autora, inclusive de maneira solidária em relação ao Consórcio de sociedade. Os documentos de fls. 1394/1426 revelam que os segurados Sidney Carlos da Silva, José Carlos da Silva, José Brandão Carneiro, Francisco de Assis de Carvalho Lustosa, Valdo Aparecido de Souza, José Simplício Mendes Lustosa e Irineu Ramos estão vinculados ao Consórcio Camargo Correa-Promon-MPE. A única segurada vinculada à empresa autora é Denise da Penha Bellini. Ademais, restou comprovado nos autos o vínculo empregatício dos segurados José Brandão Carneiro, Francisco de Assis de Carvalho Lustosa, Sidney Carlos da Silva, José Carlos da Silva, Valdo Aparecido de Souza, Adriano Souza Diniz e Irineu Ramos com o Consórcio, que consta como empregador nos contratos de trabalho juntados às fls. 1139/1139-verso e 1505/1511. Em relação à única segurada que a autora reconhece ser sua funcionária, Denise da Penha Bellini, NIT 12193287793, o motivo para excluí-la do cálculo do FAP seria a indevida conversão de auxílio doença previdenciário (B31) em auxílio doença acidentário (B91), caracterizado por força do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP, que alega ser objeto de discussão administrativa, haja vista que a impugnação ainda se encontra pendente de julgamento. De fato, oferecida impugnação administrativa em face da conversão do benefício previdenciário em acidentário de funcionária da autora, não poderia a Ré computá-la no cálculo do FAP. Por fim, quanto ao segurado José Simplício Mendes Lustosa, foi proferida decisão administrativa em análise à impugnação ao FAP 2009/2010 interposta perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, que julgou parcialmente procedente o recurso para excluir o segurado do cálculo do FAP, ao fundamento de que o benefício conferido a ele foi anterior à sua vinculação à autora. Ressaltou ainda, que o segurado em tela nunca pertenceu ao seu quadro de empregados. Portanto, além de restar comprovado que o mencionada segurado não pertenceu ao quadro de funcionários da autora, mas sim, do Consórcio, a própria autoridade administrativa reconheceu que o benefício previdenciário a ele concedido foi anterior ao vínculo laboral, razão pela qual ele deve também ser excluído do cálculo do FAP 2009/2010. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do FAP 2009/2010 atribuído à autora, para que a parte ré proceda ao reprocessamento da apuração do FAP, com a exclusão dos segurados Denise da Penha Bellini, José Simplício Mendes Lustosa, José Brandão Carneiro, Francisco de Assis de Carvalho Lustosa, Sidney Carlos da Silva, José Carlos da Silva, Valdo Aparecido de Souza, Adriano Souza Diniz e Irineu Ramos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas e despesas ex lege. O destino dos depósitos judiciais será analisado oportunamente, após o trânsito em julgado. P.R.I.C.

**0005827-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIA TEREZINHA ARJOL DOS SANTOS - ME**  
**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 0005827-49.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: JÚLIA TEREZINHA ARJOL DOS SANTOS - ME SENTENÇA** Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Julia Terezinha Arjol dos Santos - ME, objetivando o pagamento de R\$ 13.564,35 (treze mil quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos). Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em contrato de cédula de crédito bancário - CCB - GiroCaixa Fácil. Juntou documentação (fls. 06/44). Citada, a ré deixou correr in albis o prazo para resposta. Instada a se manifestar, a CEF juntou o contrato às fls. 70/79. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, declaro a Ré revel. Contudo, assinalo que a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder à evidência do conjunto probatório trazido aos autos. Examinadas as provas trazidas à colação, tenho que o pedido inicial merece provimento. A CEF comprova a existência de relação jurídica entre as partes fundada em contrato de cédula de crédito bancário - GiroCaixa Fácil OP 734 (fls. 70/79). Colaciona demonstrativo detalhado do débito e a evolução do saldo devedor com a incidência dos consectários legais e contratuais. No tocante às cláusulas contratuais, cumpre assinalar o teor da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 13.564,35 (treze mil quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizado para 11/03/2013, decorrente de débito vinculado ao contrato de cédula de crédito bancário - GiroCaixa Fácil OP 734. Atualização nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condene a Ré ao pagamento custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

**0007802-72.2014.403.6100** - TECELAGEM JAVAES LTDA. - EPP(SP086718 - SANDRA SUELI CHAMON AAGESEN E SP113432 - INGVAR VIGGO AAGESEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0007802-72.2014.403.6100 AUTOR: TECELAGEM JAVAES LTDA - EPP  
RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a renúncia requerida pela parte autora à fl. 994. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com exame de mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010750-84.2014.403.6100** - ADRIANA FERNANDES DE MORAES MUNIZ X SALVADOR ABAL MUNIZ X MONICA DA SILVA COSTA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0010750-84.2014.403.6100 AUTORES: ADRIANA FERNANDES DE MORAES MUNIZ, SALVADOR ABAL MUNIZ E MONICA DA SILVA COSTA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo de execução extrajudicial que efetivou consolidação da propriedade do imóvel situado à Rua Professor Ubaldo de Maio, nº 43, Jaçanã, São Paulo/SP, em favor da ré, bem como de todos os atos e efeitos decorrentes desse ato a partir da notificação extrajudicial no Cartório de Registro de Imóveis competente. Requereram os benefícios da Justiça Gratuita. Alegam que firmaram contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal, em 05/10/2009, cujo sistema de amortização ajustado foi o SAC. Sustentam que a CEF não obedeceu a legislação em vigor, hipótese que gerou a inadimplência quanto às prestações do financiamento habitacional. Afirmam que a CEF se utilizou da Lei nº 9.514/97 para executar a dívida, impossibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 68/71. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 85/126 arguindo, preliminarmente, a carência de ação e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A CEF peticionou às fls. 123/132 e 133/159, protestando pela juntada de documentos aos autos. Sem provas a produzir pela CEF (fl. 161). A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 162/163). A parte autora replicou (fls. 164/177). Indeferida a produção de prova pericial contábil à fl. 178. A parte autora interpôs agravo retido às fls. 179/183. Contraminuta ao agravo retido às fls. 188/189. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Rejeito a preliminar de carência de ação, tendo em vista que os autores buscam a anulação da consolidação da propriedade com base na inconstitucionalidade do procedimento. Rejeito a alegação de decadência, pois os autores buscam a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel levado a efeito e não do contrato de financiamento. Passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, tenho que não assiste razão aos autores. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a anulação da consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF, bem como de seus efeitos, sob o fundamento de ilegalidade do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do

pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Entendo que a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. A questão foi reiteradamente decidida pelos Tribunais Pátrios, consoante se infere do teor da seguinte ementa: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O contrato de mútuo firmado entre a autora e a instituição financeira previu como garantia do financiamento o apartamento nº 122 situado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 1.625, totalmente descrito e caracterizado na matrícula nº 52.936 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inócência de ambas. V - Consolidada a propriedade do imóvel em favor da instituição financeira em razão de inadimplemento, não há como apreciar eventuais equívocos na cobrança das parcelas por conta do credor, até porque o contrato foi extinto com a averbação da consolidação na matrícula do imóvel. Registre-se, inclusive, que a consolidação da propriedade deu-se no dia 10/05/11, enquanto que a presente ação foi proposta somente no dia 26/09/11, com o contrato extinto e com total ausência de perigo da demora. Uma vez extinto o contrato com a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, não há razão para realização de prova pericial a respeito da contabilidade do negócio jurídico. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível, processo n.º 0017647-36.2011.403.6100, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 26/09/2013) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0021811-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019334-43.2014.403.6100) G&A GASPAS & ASSOCIADOS COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0021811-39.2014.403.6100 AUTORA: G&A GASPAS E ASSOCIADOS COMUNICACÃO EMPRESARIAL LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80 6 14067831-07. Pleiteia, também, que seu nome seja excluído do Cadin, bem como que o referido débito não seja óbice à emissão da Certidão Negativa de Débitos. Alega que o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80 6 14067831-07 não pode ser exigido pelo Fisco, tendo em vista que se encontra pago. Sustenta que recolheu o valor devido na data de vencimento, mas por um lapso efetuou o pagamento do tributo informando o Código errado. Afirma que apresentou Pedido Administrativo de Retificação de pagamento, a fim de alterar o código de recolhimento. Relata que ajuizou Ação Cautelar de sustação de protesto sob o nº 0019334-43.2014.403.6100, cujo pedido liminar foi deferido. Defende a desnecessidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa, na medida em que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 52/54, para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80 6 14067831-07, bem como para que ele não seja óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, determinando-se ainda a exclusão do nome da autora do Cadin. A União Federal contestou às fls. 65/72, arguindo, preliminarmente a perda superveniente do objeto, ante o cancelamento do débito. Por fim, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, com a condenação da requerente nos ônus sucumbenciais, tendo em vista o princípio da causalidade uma vez que preencheu de forma incorreta a guia de recolhimento e só requereu a correção do equívoco após a inscrição do débito em dívida ativa. A autora replicou às fls. 75/77, sustentando que o cancelamento do débito somente ocorreu após o ajuizamento da ação, de forma que não pode ser condenada a arcar com as verbas sucumbenciais, pugnano pela procedência da ação nos termos do artigo 269, II, do CPC. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do cancelamento do débito, a presente demanda deixa de ter utilidade e não se faz necessária, eis que patente a perda de objeto da ação, ensejando a sua extinção sem

resolução de mérito. Os honorários advocatícios deverão ser arcados por ambas as partes, na medida em que o pedido administrativo de retificação de pagamento foi realizado no mesmo dia do ajuizamento da ação cautelar, dia 17/10/2014, de forma que não foi possível a análise do pedido por parte da autoridade administrativa. Ademais, ressalto que a autora preencheu o código errado na guia de recolhimento. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0021812-24.2014.403.6100** - EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA(SP153143 - JOEL DE BARROS BITTENCOURT) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0021812-24.2014.403.6100 AUTORA: EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a exclusão do seu nome do Serasa. Postula, ao final, a declaração de inexigibilidade da multa que lhe foi imposta. Alega ter sido proprietária do ônibus MB/M BENS 0 370 RSD, RENAVAM 402812000, placas CDL 0309 de 1986. Sustenta que, em 07/03/2005, vendeu o referido veículo, conforme demonstra o Certificado de Registro de Veículos, bem como a Nota Fiscal de Venda. Afirma que, a fim de cumprir as obrigações perante as autoridades de trânsito, e considerando que o comprador quedou-se inerte em efetuar a transferência do veículo, em 16/12/2005 requereu junto ao Detran o bloqueio do CRV do automóvel até a sua regularização. Relata que, em 03/04/2013, foi notificada acerca da existência de multa de trânsito referente ao veículo em questão, contra a qual se insurgiu apresentando Recurso Administrativo. Além disso, seu nome foi incluído no Serasa. Defende que, a despeito de ter cumprido a obrigação imposta pelo art. 134, da Lei nº 9.503/1997, vem suportando a cobrança indevida da multa. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 31/116 alegando que a autuação foi realizada pela Polícia Rodoviária Federal em 25/11/2008 por meio do auto de infração nº 803660, que gerou o processo administrativo nº 08656004583/2009-91. Sustenta que o veículo estava cadastrado em nome da autora. Relata que, a despeito de notificada acerca da infração, ela não ofereceu defesa administrativa. Aponta que os documentos juntados foram submetidos à apreciação da Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à Jari, órgão decisório da ANTT, que determinou o cancelamento do auto de infração nº 803660, com a consequente baixa da inscrição no Serasa. Defende a ocorrência de perda superveniente de objeto. Pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito. Às fls. 117/119 foi proferida decisão julgando prejudicada a análise da tutela antecipada e determinando a manifestação da autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito. A autora se manifestou às fls. 120/121 pugnando pela extinção do feito em decorrência de perda superveniente de objeto. A autora regularizou sua representação processual às fls. 123/124. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor que seu nome seja excluído do Serasa e, ao final, a declaração de inexigibilidade da multa que lhe foi imposta. A Ré informou na contestação que os documentos juntados pela autora foram submetidos à apreciação da Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à Jari, órgão decisório da ANTT, que determinou o cancelamento do auto de infração nº 803660, com a consequente baixa da inscrição no Serasa. A autora se manifestou pela extinção do feito ante a perda superveniente do objeto. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e de interesse processual. Quanto aos honorários advocatícios, deverão ser arcados pela parte ré, em razão do princípio da causalidade. Julgo, pois, extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0024470-21.2014.403.6100** - HOBER ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP252815 - ELIAS JOSÉ ESPIRIDIÃO IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0024470-21.2014.403.6100 AUTORA: HOBER ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, objetivando a Autora obter provimento judicial que exclua da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS o valor do ICMS devido. Pleiteia, ainda, a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Sustenta, em síntese, que o ICMS não se insere no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Juntou documentos (fls. 25/36). Emenda à inicial às fls. 41/44. A União Federal apresentou contestação, às fls. 49/56-verso, pugnando pela improcedência do pedido. A autora replicou (fls. 58/70). Sem provas a produzir pelas partes (fls. 72/73), vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante se extrai da inicial, a pretensão da autora consiste em ver reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse

título. Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Quanto ao pedido de compensação, achase configurado o direito da Autora ao crédito decorrente dos recolhimentos realizados a maior, respeitada a prescrição quinquenal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como de compensar e/ou restituir os valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos nos 5 anos anteriores a propositura da ação. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte Autora, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0001725-13.2015.403.6100 - CAROLINA BORGES MAGALHAES(RJ189252A - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001725-13.2015.403.6100 AUTORA: CAROLINA BORGES MAGALHÃES RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a autora provimento judicial que lhe garanta o desligamento da Força Aérea Brasileira - FAB, independentemente de pagamento de prévia indenização. Alega que, durante o período de 2008 a 2012, frequentou o Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, onde concluiu o curso de Engenharia Mecânica - Aeronáutica. Sustenta que, ato contínuo, ingressou na carreira da Força Aérea Brasileira, ou seja, concomitantemente ao desenvolvimento do curso de Engenharia prestou serviço militar obrigatório, cumprindo toda a carga horária prevista no regulamento pertinente à sua formação como Aspirante a Oficial, ocupando atualmente o posto de 1º Tenente Engenheira da Força Aérea Brasileira. Relata que, embora permaneça motivada com o curso de Engenharia Mecânica - Aeronáutica, percebeu-se totalmente sem vocação para a carreira no Exército, uma vez que não consegue mais corresponder às duras cobranças da vida militar. Afirma ter recebido oferta de emprego de empresa idônea, razão pela qual requereu seu desligamento da Força Aérea Brasileira. Ocorre que, a despeito da urgência na obtenção do desligamento requerido em 06/01/2015, até o momento não há despacho decisório. Aponta ser de praxe o indeferimento da demissão a pedido a menos que o interessado faça prévio pagamento de suposta indenização devida aos cofres públicos. Ressalta que o objeto da lide não é discutir se a Força Aérea Brasileira tem o direito ou não de cobrar eventual indenização, mas sim que seu desligamento não seja condicionado ao pagamento dessa indenização. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 61/63 para determinar à Ré que promovesse de imediato o desligamento da autora da Força Aérea Brasileira, independentemente do pagamento da indenização dos gastos com a formação da autora no curso de Engenharia, ressalvada a possibilidade de cobrança de tais valores pelas vias próprias. A União Federal interpôs Agravo Retido às fls. 74/89 requerendo reconsideração da decisão. A Ré contestou o feito às fls. 90/97-verso sustentando a obrigatoriedade de indenização aos cofres públicos em caso de pedido de demissão de militar que contar com menos de 5 (cinco) anos de oficialato, em razão das despesas efetuadas pela União com a sua preparação e formação, conforme previsto no inciso II do art. 116 da Lei nº 6.880/80; que, ao pedir demissão, não pode o militar eximir-se do dever de indenizar previamente à União pelos gastos realizados com sua formação. Pugna pela improcedência do pedido. Recebido o agravo retido e mantida a decisão de fls. 61/63 (fl. 111). A autora replicou às fls. 112/125 informando que realizou o pagamento da GRU enviado pela Força Aérea Brasileira, a título de indenização referente a preparação e formação da autora. Contraminuta ao agravo retido às fls. 126/139. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, a autora pretende ser desligada da Força Aérea Brasileira - FAB, independentemente de pagamento de prévia indenização, sob o fundamento de que condicionar o desligamento ao pagamento da indenização é ilegal. A Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, assim estabelece: Art. 116. A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorridos os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração

igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.(...) No presente feito, nota-se que a autora frequentou curso de formação, bem como, ao requerer a demissão, contava com menos de 5 anos de oficialato, na medida em que sua Carteira de Identidade Militar foi expedida em 15/12/2012, motivo pelo qual se enquadra na hipótese prevista no inciso II, do art. 116 acima transcrito. Assim, é devida a indenização das despesas feitas pela União para a sua preparação e formação. Por outro lado, a autora afirma na inicial que não pretende discutir a questão da legalidade da cobrança da referida indenização, apenas se opõe ao condicionamento da demissão ao pagamento da indenização, e ainda consta nos autos informação de que ela já recolheu os valores devidos referentes a essa verba indenizatória. Por conseguinte, entendo que, a despeito de devida a indenização pelos gastos com a preparação da autora no curso de formação, seu desligamento não pode ser condicionado ao prévio pagamento da indenização. Neste sentido, atente-se para o teor da seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SERVIDOR. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO OU ESTÁGIO. PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. INDENIZAÇÃO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 8.112/90, ART. 116. CÁLCULO PROPORCIONAL DO VALOR. POSSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Induidoso o direito de a Administração ser ressarcida das despesas que incorreu por curso ou estágio realizado por oficial que requer desligamento antes do prazo de carência previsto no art. 116. Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, por um lado, no sentido da inadmissibilidade de condicionar o desligamento ao pagamento das despesas, e por outro, que o cálculo do valor deve ser proporcional (STJ, REsp n. 1345535, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 13.11.12; AgRg no AgRg no REsp 968678, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.02.11; REsp n. 1198879, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.02.11; AgRg nos EDcl no REsp 1204410, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.12.10; TRF da 3ª Região, AC n. 0027813-69.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 28.08.12; Ag na AC n. 0002619-67.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.03.12; AC n. 0015087-44.1999.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 20.04.10) 3. Registre-se que a União, neste recurso, alega ser devida a indenização, no valor de R\$ 11.909,78, em face de ter o réu realizado a graduação no Instituto Militar de Engenharia. No entanto, o pedido inicial é expresso no sentido da indenização referir-se a gastos com a preparação e formação do réu no Curso de Formação de Oficiais realizado no Instituto Militar de Engenharia - IME no período compreendido de 22.02.99 a 17-12-99. Portanto, não prospera a insurgência da União, em razão de a decisão recorrida ter considerado o período do Curso de Formação de Oficiais, de 22.02.99 a 17.02.99, e o tempo de serviço militar de 2 anos; mantendo a sentença que fixou a indenização no valor proporcional de R\$ 3.969,93 (três mil novecentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), porquanto, a teor do art. 116, 1º, b, da Lei nº 6.880/80, cumpria ao réu permanecer no serviço do Exército pelo período de 3 anos, por ter realizado curso de duração inferior a 18 meses. 4. Agravo legal da União não provido. grifei (TRF da 3ª Região, Agravo Legal em Apelação nº 0026273-59.2002.4.03.6100/SP, Des. André Nekatschalow, data 14/10/2013). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004411-75.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ADAILTON ALTINO SIQUEIRA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0004411-75.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP RÉU: JOSÉ ADAILTON ALTINO SIQUEIRA Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010686-40.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BUFFET PEEKABOO II LTDA - EPP X HENRIQUE AFONSO MACHADO X SOLANGE LATORRE MACHADO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0010686-40.2015.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: BUFFET PEEKABOO II LTDA - EPP, HENRIQUE AFONSO MACHADO E SOLANGE LATORRE MACHADO Vistos. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Buffet Peekaboo II Ltda - EPP, Henrique Afonso Machado e Solange Latorre Machado, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 153.200,48 (cento e

cinquenta e três mil e duzentos reais e quarenta e oito centavos).Sustenta ter firmado Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0249.690.000091-60 (fls. 16/24), o qual restou inadimplido.Os executados foram citados às fls. 58/59.A Caixa Econômica Federal peticionou à fl. 53, noticiando a composição entre as partes e requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO.A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito ante a composição entre as partes. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007136-37.2015.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

AÇÃO CAUTELARAUTOS Nº 0007136-37.2015.403.6100REQUERENTE: VIGOR ALIMENTOS S.A.REQUERIDA: UNIÃO FEDERALVistos.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por VIGOR ALIMENTOS S.A. em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial que receba a apólice de seguro apresentada para garantia dos débitos previdenciários apontados na inicial, a fim de possibilitar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.Alega que não pode aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer o seguro garantia e obter a certidão de regularidade fiscal.O pedido de liminar foi deferido (fls. 130/134).A requerente juntou o endosso nº 1 da Apólice de Seguro Garantia apresentada pela Requerente, a fim de retificar o objeto constante no documento original, às fls. 136/137, que foi recebido à fl. 157 e mantida a decisão de fls. 130/134.A União contestou às fls. 166/167, arguindo que a apólice de fls. 94/102 não contém o requisito essencial para aceitação da garantia, que é o número do processo judicial presente na apólice, nos termos do inciso V, do art. 3º da Portaria nº 164/14. Por fim, requer a improcedência do pedido, com a cassação da decisão liminar por sentença.A requerente replicou às fls. 169/173.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pela requerente merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente obter a certidão positiva com efeitos de negativa por meio de oferecimento de apólice de seguro como garantia da dívida, antecipando-se ao processo de execução fiscal.A pretensão deduzida pela Requerente deve ser acolhida, porquanto se cuida de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal no qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80, tem o direito de oferecer seguro garantia a fim de garantir o Juízo. A Requerente ofereceu apólice de seguro garantia (fls. 94/102) e endosso nº 1 (fls. 139/156) constando como segurada a União Federal, representada pela PGFN.Remarque-se que a Requerente oferece seguro em garantia do montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais. Além disso, o prazo de vigência é de 5 (cinco) anos (endosso - fl. 94-verso), acima do exigido na Portaria 164/2014.A despeito da Portaria nº 164/2014 exigir a indicação do número do processo judicial no seguro garantia, conforme apontado pela União, este defeito formal é suprido pela descrição do débito constante no seguro.Ademais, a referida apólice de seguro garantia encontra-se registrada na SUSEP. A propósito do tema em debate, atente-se para os dizeres do seguinte acórdão:AÇÃO CAUTELAR - SEGURO-GARANTIA - DÉBITO NÃO INSCRITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discutir, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastros de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.2. O depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.3. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.4. Malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, seria equiparável à penhora antecipada e viabilizaria a certidão almejada.5. As cortes pátrias entendem ser possível o oferecimento de caução como penhora antecipada para o fim de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, caução esta que não suspende a exigibilidade do crédito tributário.6. Compulsando os autos, observa-se que há prova de que a agravante ofereceu garantia idônea ao Juízo, com previsão de ser automaticamente atualizado conforme índice adotado para atualização dos débitos federais.7. Vislumbra-se relevância na fundamentação expedida pela recorrente, para que seja determinado o recebimento do seguro-garantia oferecido, a fim de que os créditos tributários constantes dos processos administrativos nºs 13896.900545/2011-93, 13896.900546/2011-38, 13896.900547/2011-82, 13896.900796/2011-78, 13896.900797/2011-12, 13896.900798/2011-67,

13896.900799/2011-10, 13896.900800/2011-06, 13896.915430/2009-89 e 13896.915431/2009-23 não figurem como óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativa aos tributos administrados pela Fazenda Nacional.8. Agravo de instrumento provido.(TRF da 3ª Região, processo nº 0027839-92.2011.403.0000, UF: SP, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, data 05/04/2013) Por outro lado, o oferecimento de garantia não suspende a exigibilidade do débito, posto que tal suspensão inviabilizaria o ajuizamento de futura execução fiscal que está sendo antecipadamente garantida por meio da presente ação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para acolher a instituição da caução do seguro garantia ofertado e, via de consequência, determinar que os débitos previdenciários descritos na inicial relativos às competências 12/2014 (R\$ 3.654.982,13), 13/2014 (R\$ 2.947.275,48), 01/2015 (R\$ 3.260.264,38) e 02/2015 (R\$ 2.865.296,65) não deverão erigir-se em óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da Requerente. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados equitativamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Aguarde-se sobrestado no arquivo, devendo as partes informarem o ajuizamento de eventual execução fiscal a fim de que o seguro garantia de fls. 94/102, bem como seu endosso nº 1 de fls. 139/159 sejam para ela transferidos. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019334-43.2014.403.6100** - G&A GASPAR & ASSOCIADOS COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

AÇÃO CAUTELARAUTOS Nº 0019334-43.2014.403.6100REQUERENTE: G&A GASPAR E ASSOCIADOS COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDAREQUERIDA: UNIÃO FEDERALVistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial para sustação imediata do protesto da CDA nº 80 6 14067831-07, no valor de R\$ 6.034,30, realizado junto ao 8º Tabelião de Protesto de São Paulo. Alega que recebeu notificação emitida pelo 8º Tabelião de Protesto de São Paulo, cientificando-a do iminente protesto do suposto débito de COFINS, inscrito em dívida ativa sob o nº 80 6 14 067831-07. Sustenta que o débito decorre de erro no código do tributo, tendo em vista que no comprovante de recolhimento constou o código 2170, quando o correto seria 2172. Registra ter apresentado pedido de retificação de pagamento, a fim de sanar o equívoco. O pedido de liminar foi deferido (fls. 26/28) para sustar o protesto da CDA nº 80 6 14 067831-07, no valor de R\$ 6.034,30, em vias de ser realizado junto ao 8º Tabelião de Protesto de São Paulo e, na hipótese de já ter sido efetivado o mencionado protesto, foi determinada a suspensão de seus efeitos, bem como foi determinada a retificação do pólo passivo para constar a União Federal no lugar de Fazenda Nacional. A União Federal contestou às fls. 39/42-verso, arguindo, preliminarmente a inadequação da via eleita e a perda superveniente do objeto, ante o cancelamento do débito. Por fim, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, com a condenação da requerente nos ônus sucumbenciais, tendo em vista o princípio da causalidade uma vez que preencheu de forma incorreta a guia de recolhimento e só requereu a correção do equívoco após a inscrição do débito em dívida ativa. A Requerente replicou às fls. 46/48, sustentando que o cancelamento do débito somente ocorreu após o ajuizamento da ação, de forma que a requerente não pode ser condenada a arcar com as verbas sucumbenciais, pugnando pela procedência da ação nos termos do artigo 269, II, do CPC. A União reiterou os termos da contestação à fl. 49. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do cancelamento do débito, a presente demanda deixa de ter utilidade e não se faz necessária, eis que patente a perda de objeto da ação, ensejando a sua extinção sem resolução de mérito. Os honorários advocatícios deverão ser arcados por ambas as partes, na medida em que o pedido administrativo de retificação de pagamento foi realizado no mesmo dia do ajuizamento desta ação, dia 17/10/2014, de forma que não foi possível a análise do pedido por parte da autoridade administrativa. Ademais, ressalto que a Requerente preencheu o código errado na guia de recolhimento. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Cumpra-se o último parágrafo de fls. 26/28, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL. P.R.I.C.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0023748-84.2014.403.6100** - RODRIGO EDUARDO DA SILVA(SP301564 - ANDERSON VICENTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁ JUDICIALAUTOS Nº 0023748-84.2014.403.6100REQUERENTE: RODRIGO EDUARDO DA SILVAREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFTrata-se de alvará judicial, inicialmente ajuizado perante o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera da Comarca de São Paulo, proposto por Rodrigo Eduardo da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a concessão de autorização judicial para o levantamento de valores depositados em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustenta o requerente que sua conta do FGTS encontra-se inativa há mais de três anos e que, portanto, tem o direito de realizar o levantamento de suas contas de depósitos vinculadas ao FGTS. À fl. 21 foi proferida decisão

que declinou a competência a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção de São Paulo. Autos redistribuídos a este Juízo (fl. 25). Intimada a esclarecer se permaneceu fora do regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo prazo legal exigido, bem como para aditar a petição inicial, sob pena de extinção, a parte requerente ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte requerente, apesar de devidamente intimada, não se manifestou quanto às informações requeridas, nem providenciou o aditamento da inicial. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4497**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002945-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAN FERREIRA DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005335-86.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLOS ALEXANDRE FERDINANDO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0761155-31.1987.403.6100 (00.0761155-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EMPREENDIMENTOS LITORANEOS S/A(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP296884 - PAULO CAPRETTI DEL FIORI)

Defiro a vista requerida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pelo prazo de 10 dias. Tendo sido a apelação do embargante recebida no duplo efeito, aguarde-se em arquivo, o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 0002663-38.1997.403.6100. Intime-se

### **ACAO DE DESPEJO**

**0017149-95.2015.403.6100** - ROSANA DENIGRES NAPOLEAO(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Cite-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005729-93.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-27.2013.403.6100) LEIDIANE ALVES DE SENA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, quanto à possibilidade de conciliação, defiro o prazo de 20 dias, para o executado diligenciar junto ao contato informado pela Caixa Econômica Federal e promover a renegociação que entender cabível. Intime-se.

**0006835-90.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022319-82.2014.403.6100) JFA RECREACOES INFANTO-JUVENIL LTDA - ME X JOVIAN GONCALVES DE SOUZA X MARUSA HELENA PESSOA(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vista ao Embargado para resposta. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002663-38.1997.403.6100 (97.0002663-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0761155-31.1987.403.6100 (00.0761155-2)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X EMPREENDIMENTOS LITORANEOS S/A(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP053127 - SONIA MARIA WADT E SP006995 - ARGEMIRO BUSTAMANTE GUIL E SP296884 - PAULO CAPRETTI DEL FIORI E SP009713 - BENEDICTO LUIZ RIBEIRO E Proc. HELEN FLORA FAZZIO)  
Defiro a vista requerida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pelo prazo de 10 dias. Após, nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo dos Recursos. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024043-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEGA-PRESS COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP X AUGUSTO JORGE GARCIA LOPES  
Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação dos valores bloqueados e transferidos à fls. 256. Oficie-se. Intime-se.

**0002550-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FIXOFLEX MANUFATURADOS TEXTEIS LTDA X SANDRA LAVINAS DANGELO X BRUNO CEZAR LAVINAS DANGELO

Expeça-se novo mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o executado, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. No silêncio, aguarde-se a designação de leilão, a ser realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Intime-se

**0006185-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBANO MANOEL LOPES FILHO - EPP X ALBANO MANOEL LOPES FILHO

Expeça-se novo mandado de constatação e avaliação do veículo penhorado. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o executado, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. No silêncio, aguarde-se a designação de leilão, a ser realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Intime-se

**0011016-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CORREIA DE MELLO CONSTRUTORA LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X ROGERIO CORREIA DE MELLO(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário, conforme endereços fornecidos pela exequente à fl. 189. Intime-se.

**0021888-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA ANDRE DA SILVA

Indefiro o pedido de arresto on-line, uma vez que entendo não caber bloqueio de recursos antes da citação para pagamento, em atenção ao devido processo legal e ao artigo 620 do C.P.C. Defiro, porém, a dilação de prazo de 30 dias. Intime-se.

**0003018-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALMIR ANTONIO ZEMBRUSKI NETO - ESPOLIO

Defiro, a dilação de prazo de 30 dias. Intime-se.

**0005033-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON SOUZA DE OLIVEIRA

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, quanto à possibilidade de conciliação, defiro o prazo de 20 dias, para o executado diligenciar junto ao contato informado pela Caixa Econômica Federal e promover a renegociação que entender cabível. Intime-se.

**0005637-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAIA INSTRUMENTOS MUDICAIS LTDA X MARCIO CRISTIANO MAIA RIBEIRO X MARCIA MAIA BUENO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0021154-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIRCEU ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação dos valores bloqueados e transferidos à fls. 46. Oficie-se. Intime-se.

**0021917-98.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M. A. ARISLENE CONFECÇÕES LIMITADA X ADRIANA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARCIA ARISLENE DE OLIVEIRA

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, quanto à possibilidade de conciliação, defiro o prazo de 20 dias, para o executado diligenciar junto à agência da correspondente ao contrato objeto dos autos e promover a renegociação que entender cabível. Intime-se.

**0022365-71.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X A & C POST OUTSOURCING LTDA - ME Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000353-29.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS SEIXAS DE ARAUJO - ME(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X JOSE CARLOS SEIXAS DE ARAUJO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Bacenjud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003540-45.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E.T. MARTINS CONSTRUÇÃO CIVIL - EPP X EDMILSON TAMARINDO MARTINS

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005889-21.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AGLX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X LUIZ FERNANDO DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0013075-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRASFORCE SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP X RODRIGO AUGUSTO PITALLI BERNARDES X

TANIA MENDES MURBAK BERNARDES

Em face da certidão de fl. 89, verifico que a Carta precatória foi devolvida sem cumprimento em razão do não pagamento das diligências do oficial de Justiça perante o Juízo deprecado. Diante do exposto, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco dias). Intime-se.

**0016538-45.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BASE ALPHA TRANSPORTES EIRELI - ME X JOSE ADRIANO DOS SANTOS X ANA SILVA DE MOURA SANTOS

Citem-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0016648-44.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X N. O. COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. - EPP X FELIPE BARBEDO ROCHA X IVETE PINTO BARBEDO

Citem-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0016771-42.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROKA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME X MAURO LOUREIRO X KATIA FERNANDES GALVAO LOUREIRO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das

prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0016858-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CIBELE SANTINI PACILEO CRUZ

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exeqüente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0016866-72.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA MARIA GAMBOA

Cite-se a executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exeqüente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade da executada, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se a executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0017119-60.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KALIL OLIVEIRA PEREIRA TAPECARIA PARA AUTOS - ME X KALIL OLIVEIRA PEREIRA

Providencie o advogado da exequente a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples (fls. 13 e 36), nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez dias). Intime-se.

**0017122-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTE COIFAS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X BENEDITO JOAO MIGUEL X MARIANA PETRAGLIA MIGUEL

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exeqüente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do

C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0017123-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IFIX ASSISTENCIA E ACESSORIOS PARA CELULAR LTDA - ME X IVAN CAMARGO DECHIARA X SUSANA YACOUB RAJAB

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exeqüente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0017424-44.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BRUNA BONONI - ME X BRUNA BONONI

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exeqüente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

### **Expediente Nº 4503**

#### **MONITORIA**

**0024371-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X THAIS MARIA CHIARADIA X EDINALDO ELIUTERIO DE SOUZA

Defiro o prazo de 10 dias, para a Caixa Econômica Federal informar sobre o andamento da Carta Precatória expedida nestes autos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0027177-60.1994.403.6100 (94.0027177-8)** - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após vista da União, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão do agravo n.00215735020154030000, conforme decisão de fls.453/456. Intime-se.

**0020094-46.2001.403.6100 (2001.61.00.020094-8)** - ISOTEC ENGENHARIA, GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA LTDA(SP116462 - VERA LUCIA DE SOUZA ALVES E SP215215B - EDUARDO

JACOBSON NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP116459 - SOLAINE MENEGUELLO BIM) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Oficie-se com urgência ao Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos, por correio, para que cumpra em 5 dias a decisão de fl.1080 ou informe o motivo do não cumprimento, em razão da petição de fls.1097/1102 da impetrante e de fls.1120/1126 do impetrado. Intimem-se.

**0004659-12.2013.403.6100** - CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO(SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à impetrante da petição de fls.144/145 da União. Após, arquivem-se. Intime-se.

**0021526-46.2014.403.6100** - UVR GRAJAU S.A(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA E SP311678B - LUCIA PAOLIELLO GUIMARAES E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do IMPETRADO em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0016698-70.2015.403.6100** - FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - SP X COORDENADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO DA SECCIONAL DE SOROCABA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA contra a COORDENADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO DA SECCIONAL DE SOROCABA e PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO, para afastar a exigência de registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo e a cobrança da respectiva anuidade. Observo que o Mandado de Segurança n.00042928420154036110, em tramite na 1ª Vara Federal de Sorocaba, foi extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora para figurar no polo passivo. Nota-se, ainda, que o pedido daquele feito foi reiterado nestes autos, mantido o Conselho Regional de Administração de São Paulo da Seccional de Sorocaba e acrescentado o Conselho Regional de Administração de São Paulo em litisconsorte passivo. Desta forma, verifico a existência de prevenção com o juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba e determino a distribuição por dependência daquele feito, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos. Intime-se.

**0016909-09.2015.403.6100** - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA X PROMON INTELIGENS ESTRATÉGIA E TECNOLOGIA LTDA.(SP160163 - DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES E SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0017650-49.2015.403.6100** - EXPERNET TELEMÁTICA LTDA(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO E SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS E SP273217 - VINÍCIUS DE MELO MORAIS E SP354678 - RICARDO PAZINATO CORREA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO X VICE PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0017938-94.2015.403.6100** - LSI - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A(SP275356 - VANESSA KOGEMPA BERNAL REVELY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS

D E C I S Ã O Recebo a petição de fls. 154/155 como embargos de declaração e deles conheço, pois são tempestivos. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar

que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, quando da contratação de cooperativas de trabalho, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de autuá-la e promover qualquer medida tendente à cobrança administrativa ou judicial contra a impetrante. A liminar foi deferida. Entretanto, o impetrante alega que a despeito de seu pedido ser extensivo as filiais, nada foi mencionado a este respeito na decisão concessiva da liminar. De fato, na peça inaugural o impetrante requereu que os efeitos da liminar sejam estendidos a todas as filiais da empresa. Desta forma, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão apontada e passo a reescrever o dispositivo da decisão nos seguintes termos: Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho à impetrante e suas filiais, ressalvada a possibilidade de lançar unicamente para prevenir decadência. P. R. I. São Paulo, 24 de setembro de 2015.

**0018543-40.2015.403.6100** - BONSUCEX HOLDING S.A.(SP257441 - LISANDRA FLYNN E SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações, após tornem conclusos. Intime-se.

**0018934-92.2015.403.6100** - MARLUCE APARECIDA MORALES FARIA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X PRESIDENTE DA V TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL DE ETICA DISCIPLINA OAB-SP

DECISÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que assegure a sustação da determinação proferida no processo administrativo que penalizou a impetrante com a suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta dias), prorrogável até que satisfaça sua dívida. A impetrante sustenta que em 1992 casou com estrangeiro e protocolou junto à OAB de Ribeirão Preto seu licenciamento, com fundamento no artigo 12-I, do Estatuto da autarquia. Em 2010 buscou reativar sua inscrição em Campinas/SP, solicitando sua transferência para esta seccional, o que foi efetivado em 15/12/2010. Quando da expedição da nova carteira, foi surpreendida com a cobrança de anuidades desde 1993. Por não ter encontrado seu protocolo de pedido de licenciamento, solicitou cópia junto à seccional de Ribeirão Preto, sem sucesso, pois alegaram que tal documento não mais existe. Diz estar regular com as anuidades de 2011 a 2015. Em 2011 recebeu carta de cobrança das anuidades de 2009 e 2010, sob pena de instauração de processo disciplinar. Peticionou ao Presidente do Tribunal de Ética informando que estava fora do país e obteve a resposta de que era devedora das anuidades de 1991 a 2010. Em 14/07/2015 foi surpreendida com a notícia de ter sido suspensa por inadimplência. Afirma que acabou tendo conhecimento de que o processo administrativo foi contra ela aberto em 04/07/2005, sob o nº 05-8297-05, tendo recebido a numeração 05R0024652009 em 2009. Sustenta que durante o procedimento administrativo disciplinar as correspondências foram enviadas ao seu antigo endereço de Ribeirão Preto. Entretanto, assevera que desde 2010 a OAB é conhecedora do seu atual endereço. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 13/163). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a impetrante a sustação de pena disciplinar a ela aplicada pela impetrada em razão de inadimplemento de anuidades, alegando nulidade de sua notificação no processo administrativo disciplinar e prescrição das respectivas anuidades. A despeito da aparente validade formal do processo administrativo, já que a impetrante não comprova ter informado à OAB sua ausência do país e as notificações de chamamento inicial aos processos administrativos feitas em seu endereço antigo foram realizadas antes da inequívoca ciência da autarquia acerca de seu novo endereço, entende ser o caso de exaurimento da penalidade imposta. Como se extrai da decisão administrativa que aplicou a penalidade, fls. 61/63, esta decorreu da infração ao artigo 34, inciso XXIII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em relação à anuidade do ano de 2004, sendo que do ano de 2003 para trás, todas as demais se encontram prescritas para fins de punição ético disciplinar, que por óbvio não se confunde com o direito de cobrar da OAB, e que tais cobranças devem ser discutidas em foro próprio, aplico à Representada a pena de SUSPENSÃO do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, em razão da circunstância atenuante do art. 40, inciso II e parágrafo único, PRORROGÁVEL até que satisfaça integralmente a dívida. Trata-se, assim, de penalidade vinculada ao inadimplemento da anuidade de 2004, pendente a suspensão até o adimplemento de tal crédito. Ocorre que, conforme decisão emitida pela própria OAB, as anuidades de 1991 a 2008 foram canceladas por prescrição, fl. 85. Ora, se a anuidade que originou a penalidade foi a de 2004, estando ela prescrita, resta atendida a causa resolutive da pena, pois tal valor não é mais devido, não se podendo invocar a pena disciplinar como causa de imprescritibilidade de anuidades. Quanto ao periculum in mora, este é evidente, uma vez tolhida a impetrante do livre exercício de sua atividade profissional, com prejuízo à sua subsistência. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à impetrada que tome as providências de sua competência para sustação da eficácia da penalidade discutida. Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Providencie a impetrante a declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam por cópia a petição inicial. Notifique-se a autoridade

impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 22 de setembro de 2015.

**0019065-67.2015.403.6100** - CNC CONSULTORIA EM COBRANCA LTDA. - ME(SP316367B - CAUE CARDOSO DE REZENDE LIMEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante juntada da guia original do recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Prazo de 10 dias. Intime-se.

**0019389-57.2015.403.6100** - BRILHO DE DIAMANTE COMERCIAL DE PRESENTE E UTILITARIO LTDA - EPP(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante: a) juntada da guia original do recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil; b) fornecimento de procuração e substabelecimento originais; c) declaração de autenticidade das cópias simples dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo de 10 dias. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9641**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032388-53.1989.403.6100 (89.0032388-1)** - TETSUYA YOSHIMURA X ALFREDO LUIZ NATIVIO X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CHILLI S CALCADOS LTDA X CAROLINA DE NAPOLI X C PALUMBO S/C LTDA (ME) X CIRO PAULA DE MELO X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X JOSE CARLOS VITOLLO X JOSE LUIS GOMES DE ALMEIDA X JOSE POVOA FILHO X JURANDIR CRUZ DE OLIVEIRA X LINCOLN HIROBUMI AKIOKA X LIZETE FIORI X MARCIA FERRARI DE FRANCA CAMARGO X NORBERTO GOMES MONTEIRO X PLINIO BATISTA DA SILVA X VALDIR SANTORO X RODOLPHO SICA X BENEDICTA NEYDE ANTUNES X JOSE CICERO DOMINGUES X MARIA BRASILIA CARVALHO PEREIRA DE ARAUJO X ODAIR JUNQUEIRA - ESPOLIO X CECILIA CARMEM JUNQUEIRA X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X ANTONIO IGNACIO ZURITA JUNQUEIRA X JAIR JUNQUEIRA JUNIOR(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHAO) X ROMULO SARTORETTO FILHO X YOJI NAKANO X ALBERTO TUFU RASSI X CLARICE DOS SANTOS SOUZA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ELISABETE MARINHO RIBEIRO X HABIB EL KHOURI X IDALINA RIBEIRO(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA) X JORGE DA CONCEICAO FERREIRA X JOSE ROBERTO FERRAUTO X RENATO JOAO BUCCIARELLI X ZULEIKA GONCALVES BUCCIARELLI X LUIS EDUARDO GONCALVES BUCCIARELLI X MARCELO GONCALVES BUCCIARELLI(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP145152 - ALIDA MARIA MOREIRA GULLO) X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X MERCEDES PEREIRA DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO PEREIRA DE SOUZA X DENISE PEREIRA DE SOUZA X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X FERNANDO MAIA ALVES NETTO X GILBERTO CASPAR X WILLIAN MADRID X ALCINIO DE OLIVEIRA X MARIO KAN

WAH CHU X RICARDO MANGA VELOSO X VANDERLEI APARECIDO BANIN X CARLOS MARCHI X ANTONIO BARBOSA ALVES X JOCELEI VALERIO DA SILVA X DONATO DOMENICO DI LERNIA X HORST SCHUCKAR JUNIOR X JOSE CARLOS DE GASPERI X PAULO ESCORCE X RODOLFO PAULO CAMARA ROCHA X RONALDO NATALIO LICIO(SP174851 - CLARICE DE FÁTIMA ZILLISG) X ODAIR BASSO X TERESA CANVESI LEITE X LAZARO CLAUDINER GIACOMINI X MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO X PAULA ALVES NETTO X RAPHAEL MAIA ALVES NETTO X FERNANDA ALVES NETTO CADILLO(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP033113 - ANGELO ROBERTO CHIURCO E SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES E SP124460 - DANIELLE GONCALVES BRANCO E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO E SP174851 - CLARICE DE FÁTIMA ZILLISG E SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA DE GRANDIS) X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TETSUYA YOSHIMURA X UNIAO FEDERAL(SP111676 - MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO E SP005807 - RAUL FERREIRA DA COSTA E AM005807 - CELSO ANTONIO DA SILVEIRA E SP046001 - HYNIEA CONCEICAO AGUIAR E MG127234 - MARIA LÚCIA SILVA ALVES NETTO)

Preliminarmente, dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 1669. Após, se em termos, cumpra-se e publique-se o referido despacho.Int.

**0718197-88.1991.403.6100 (91.0718197-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690375-27.1991.403.6100 (91.0690375-4)) ADIPLAC DISTRIBUIDORA DE PLACAS E ACUMULADORES LTDA X BAURUPEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BAURUSPUMA IND/ E COM/ DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA X CASA SAMPIERI DE COLCHOES E MOVEIS LTDA - ME X CONOPEL COMERCIAL NOROESTE DE PECAS ELETRICAS LTDA - ME X ELETRO R R LTDA X FORCAMBI MARMORE E GRANITOS LTDA X LUK BAURU COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA X PERAL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X RIALTO-INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE CONCRETO LIMITADA X REINALDO GARCIA PAGANI X ROBERTO GARCIA PAGANI X ROGERIO GARCIA PAGANI X JOSE ALVES DE ARAGAO X PAULO CESAR GOMES DE ARAGAO(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ADIPLAC DISTRIBUIDORA DE PLACAS E ACUMULADORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União à fl. 1276 e o pedido de fl. 1295 e 1296, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido para Reinaldo Garcia Pagani, Roberto Garcia Pagani, Rogerio Garcia Pagano e Paulo Cesar Gomes de Aragão. Após, intime-se a exequente para retirar o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Expirada a validade do alvará, proceda a Secretaria seu cancelamento e arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Fls. 1297/1298: Aguarde-se notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento. Cumpra-se.Int.

**0106334-40.1999.403.0399 (1999.03.99.106334-4)** - ABRIL COMUNICACOES S.A. X EDITORA ABRIL S.A. X CLC - COMUNICACOES, LAZER, CULTURA LTDA.(SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE E SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ABRIL COMUNICACOES S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO E SP238689 - MURILO MARCO)

Intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento.Int.

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Belº Fernando A. P. Candelaria**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4116**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009839-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO DANTAS PAES

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republicue-se o despacho de fl. 115.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FLS, 115Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

**0023953-16.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER FRANCISCO DOS SANTOS

Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa às fls.37/38, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados.Com as respostas, dê-se ciência à AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0034979-94.2003.403.6100 (2003.61.00.034979-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012890-77.2003.403.6100 (2003.61.00.012890-0)) MARIA DA CONCEICAO PEREIRA ROSA X IVAN MAIA ROSA X MARCOS AUGUSTO FERNANDES X HELOISA HELENA GOULART(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 758 - Assiste razão a Caixa Econômica Federal.Reconsidero o despacho de fls. 752, por evidente equívoco.Face ao acordo homologado, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011378-98.1999.403.6100 (1999.61.00.011378-2)** - RESTAURANTE GENGHIS KHAN LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 269/270 - Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para diligenciar o prosseguimento do feito..Pa 1,7 No silêncio, arguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

**0006888-91.2003.403.6100 (2003.61.00.006888-5)** - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista os argumentos apresentados pela parte autora nos Embargos de Declaração de fls. 671/672, em relação ao determinado às fls. 660, e consubstanciado nas informações prestadas pela Receita Federal às fls. 651 verso, acerca do depósito recursal em processo administrativo fiscal, dê-se vista dos autos à União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste conclusivamente em relação aos valores a levantar e converter/transformar.Com a manifestação, ciência a parte autora, em seguida, conclusos.Int.

**0034884-64.2003.403.6100 (2003.61.00.034884-5)** - PAULO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA(SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES) X SANDRA MARTINS TELES SOUZA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Preliminarmente, esclareça a parte autora o requerido na petição apresentada às fls. 538/539, tendo em vista o determinado na sentença, quanto ao destino dos depósitos realizados, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004975-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004975-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IVO BORGES SENE(SP177932 - ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR)

Considerando que no termos de audiência realizada em 05/03/2013, ficou consignado que o réu propôs-se a pagar a dívida cobrada pela parte autora devidamente corrigida e acrescida de juros, recolha a parte RÉ a diferença do valor conforme requerido pela autora as fls. 327/330, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023750-93.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X JOSE CARNEIRO CAMPELO X NIRALDO DE JESUS FERREIRA X AMANDO BISPO DOS REIS(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Ciência às partes do alegado pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0009397-43.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047111-28.1999.403.6100 (1999.61.00.047111-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANTONIO ALTERO CAJUELLA FILHO X DEOCLECIANO DE SOUZA NETO X LAURA AKEMI MAKIYA KANASHIRO X LUIZ CARLOS BONIFACIO X MARIO EDSON PANDAGIS EMYGDIO X MIRIAM TEREZINHA VIEIRA DOS REIS MONTEIRO(SP100164 - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

A providência de apresentação de documentos para a instrução do feito cabe a embargada.Apresente a embargada os documentos solicitados pela contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0002416-61.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020780-28.2007.403.6100 (2007.61.00.020780-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0018469-20.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-45.1996.403.6100 (96.0002432-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI)

Ciência à Embargada da manifestação apresentada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0011825-27.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-53.2001.403.6100 (2001.61.00.000894-6)) ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2753 - JAQUES LAMAC) X JOAQUIM BERNAL(SP139520 - CIDINEY CASTILHO BUENO E SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA)

DESPACHO DE FLS. 02Recebo os presentes Embargos, suspendendo-se a execução.Autue-se por dependencia e apensem-se aos autos principais.Manifeste-se o embargado no prazo legal..Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006421-29.2014.403.6100** - COSMOS BIO LTDA(SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 05 dias, a petição de fls. 86/93, tendo em vista que as fls. 02 e seguintes não correspondem à fl. 01, tampouco ao despacho de fl. 85 ou ao atual andamento do feito. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010313-63.2002.403.6100 (2002.61.00.010313-3)** - PLINIO BAPTISTA DIAS DA SILVA(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP172336 - DARLAN BARROSO E SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. THOMAZ KOMATSU VICENTINI) X PLINIO BAPTISTA DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Compareça a parte autora em Secretaria para agendamento de nova data para retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Devidamente agendado, cumpra-se o despacho de fls. 525 expedindo-se novo alvará de levantamento.No silêncio, arquivem-se os autos (fíndo), observadas as formalidades legais.Int..

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017792-53.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X GISELE PINHEIRO DE BRITO

O exame do pedido liminar para o fim de determinar à requerente a imediata reintegração na posse do imóvel há

que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se reputa, em princípio, presente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito em aguarda-lá.Cite-se. Decorrido o prazo para contestação, voltem os conclusos.Int.

## **Expediente Nº 4149**

### **MONITORIA**

**0014442-67.2009.403.6100 (2009.61.00.014442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA BEATRIZ SILVA MARCONDES X ANDREA ROSE PEREIRA LEITE**

Recebo o recurso de APELAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de fls. 222/230 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040947-13.2000.403.6100 (2000.61.00.040947-0) - COMPEL DISTRIBUIDORA E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)**

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por COMPEL DISTRIBUIDORA E COM/ DE AUTO PEÇAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica válida que pudesse obrigar a autora a considerar as condições determinadas pelos inconstitucionais Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 garantindo os recolhimentos do PIS na forma da Lei Complementar n. 7/70 e o reconhecimento da compensação dos pagamentos realizados a maior com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal especialmente COFINS, CSSL, IR e PIS sem as restrições impostas pela IN n. 21/97e 73/97.O pedido foi julgado parcialmente procedente com autorização da compensação das quantias recolhidas a título de PIS na forma dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 corrigidas monetariamente conforme a variação da OTN,BTN e UFIR incluídos os expurgos inflacionários do IPC jan/89, março a maio/90 e o INPC no período de fevereiro a dezembro/91, juros de mora de 1% a.m. do recolhimento até dez/95 e a partir de jan/96 a taxa SELIC observada a prescrição decenal e as limitações impostas nas IN n. 21/97 e 73/97.Pelo acórdão de fls. 250/264 e 277/280 foi reconhecida a prescrição da pretensão quanto aos valores recolhidos até 09/10/95, a autorização da compensação dos valores recolhidos ao PIS após essa data apenas com parcelas vincendas do próprio PIS corrigidos monetariamente pelos índices oficiais sem a incidência de juros. Foi reconhecido à autora a não submissão às restrições impostas por ato administrativo expedido com a finalidade de regulamentar a aplicação da lei e ainda a inaplicabilidade da disposição contida no artigo 170-A do CTN.No julgamento do recurso especial de fls. 407/415foi conhecido parcialmente o pedido para que o prazo prescricional fosse contado a partir da homologação e correção monetária com a inclusão dos expurgos inflacionários utilizando-se o IPC no período de jan/89 a jan/91, o INPC, de fev/91 a dez/91 e Ufir de jan/92 a dez/95 e juros, a partir de jan/1996 pela Taxa Selic. Às fls.454/467 foram acolhidos embargos de declaração opostos pela parte autora para desconsiderar as assertivas consignadas no acórdão embargado acerca do Finsocial.No entanto, às fls. 617/618 e 629/630 a autora renunciou à possibilidade de execução do título executivo judicial. Informa que renuncia à execução no que se refere aos créditos resultantes dos pagamentos indevidamente realizados no passado a título da contribuição ao PIS que serão objeto de compensação após regular habilitação administrativa.Devidamente intimada, a União não se manifestou (fl.634). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃODiante da petição da autora informando a desistência (617/618 e 629/630) à execução do título executivo judicial é de se impor a extinção da ação nos moldes do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, diante da desistência dos autores à execução do título executivo judicial, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0900735-46.2005.403.6100 (2005.61.00.900735-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-60.2005.403.6100 (2005.61.00.001072-7)) ITAU UNIBANCO S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 1371/1375:De pronto, proceda o Diretor de Secretaria à consulta eletrônica referente ao depósito de fl. 417 perante a Caixa Econômica Federal.Em caso de confirmação da informação apresentada pela parte autora, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono da parte autora, Dr. Denys Murakami Yamamoto, portador do RG

nº 29.042.840-3, CPF nº 372.123.538-09 e OAB/SP 343.116, devendo constar como data de abertura 18/01/2015.No mais, proceda-se o desentranhamento e cancelamento do alvará de fls. 1373 e após arquite-se em livro próprio. Int.

**0010614-92.2011.403.6100** - MARCOS ANTONIO DE CAMPOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RODRIGO GRAMA PEREIRA(SP220967 - RODRIGO GRAMA PEREIRA) X JULIANA VENANCIO SERRO PEREIRA(SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO E SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO)

1-De pronto, verifica-se erro material na decisão de fl. 611 ao constar Fls. 609/610: Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte ré de fls. 508/519 em ambos os efeitos, quando deveria constar Fls. 609/610: Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte ré de fls. 508/519 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil.No mais, permanece inalterada a decisão.2- Fls. 622/624: Não havendo notícia nos autos de eventual recebimento do Agravo de Instrumento 0016462-85.2015.403.0000 com efeito suspensivo, comprovem os corréus RODRIGO GRAMA PEREIRA e JULIANA VENÂNCIO SERRO PEREIRA o cumprimento do despacho de fl. 593, sob pena de expedição de mandado de imissão na posse em favor do autor do imóvel objeto da presente demanda. Int.

**0016622-17.2013.403.6100** - SANDRA REGINA ALVES MASSARO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 71/80 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0020272-72.2013.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, etc.PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS propôs em face do Réu - DNIT - a presente ação de ressarcimento de danos, com o fim de promover a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 19.777,48, a ser acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, com contagem de ambos da data do desembolso efetivado pela autora.Narra a autora o fato de ter celebrado um contrato de seguro com a pessoa de Cícero Nunes de Souza, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre -, que foi representado pela apólice de n 531.02.16266857, ou seja, que obrigou o autor, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca Hyndai, modelo TUCSON, de placa KXU-3484, ano 2009/2010, contra os riscos decorrentes, dentre outros, de danos por colisão.Destaca o autor que, na data de 29/12/2010, o veículo assegurado pelo autor, que era conduzido pelo segurado, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei na BR 116, quando na altura do Km 295, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de dois animais, o que levou o condutor a colidir com seu veículo, diante da inexistência de tempo hábil para desviar.Consigna que o sinistro ocorreu em razão de extrema negligência perpetrada pela ré, que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia, não tendo logrado êxito, permitindo a existência de animais em plena pista de rolamento ensejando o acidente em comento.Alega ter sido lavrado boletim de ocorrência com o relato dos fatos sendo a causa do acidente a existência de animal na pista de rolagem da rodovia federal.Aduz que, em razão do acidente, o veículo assegurado pela autora sofreu danos materiais de média monta no valor de R\$ 22.151,23, e, descontando-se a franquia paga no valor de R\$ 2.373,75, o autor efetuou o pagamento ao segurado do valor de R\$ 19.777,48.Sustenta a existência da responsabilidade objetiva da ré e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Com a inicial vieram os documentos.Convertido o rito para o ordinário.Apresentada a contestação, o réu alega a ilegitimidade passiva, já que o responsável pelo evento é o dono do animal, com sustento no artigo 936, do Código Civil. Afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Menciona o réu que a questão de segurança das rodovias é de atribuição da Polícia Rodoviária Federal - art. 144, da CF. De acordo com o réu, não é de sua atribuição o patrulhamento da rodovia, eis que sua atuação é de administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação. Para o réu, o condutor do veículo tinha condições de se desviar do animal, diante das condições do local que lhe eram favoráveis. Para o réu o motorista é responsável pelo acidente diante da ausência das cautelas devidas para condução do veículo. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos.O autor apresentou réplica.Indeferida a produção de prova oral requerida pelo autor. Decisão objeto de agravo de instrumento cujo seguimento foi negado.O processo foi feito conclusivo para sentença.É o essencial. Decido.O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo.A preliminar aduzida pela parte ré - alegação de ilegitimidade passiva - confunde-se com o mérito da lide (existência do dever de indenizar por parte do DNIT), e como questão de mérito passarei a tratar a seguir. Deste modo, de imediato ao mérito.Inicialmente, afasto a presença de relação de consumo na utilização de rodovia

apenas porque construída pelo Poder Público. O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Tendo em vista que a via na qual ocorreu o acidente (BR-116/CE) é de uso gratuito, sem cobrança de pedágio, prestando a União um serviço não remunerado, não se aplica a norma veiculada pelo art. 3º, 2º da Lei 8.078/1990. Basicamente, resume a solução da lide na constatação da existência ou não dos requisitos autorizadores da responsabilização civil da ré perante o autor. Os requisitos autorizadores da responsabilização civil são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano, ou seja, na modalidade comissiva ou omissiva; a relação de causalidade - nexo de causalidade - entre a conduta do causador do dano e o dano; o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se torna a inquirição do elemento subjetivo (dentre outras situações, as previstas no universo do Código do Consumidor, no art. 37, par. 6, da CF, a responsabilidade por dano ambiental), isto é, a responsabilidade do causador do dano torna-se objetiva. No caso presente, a responsabilidade do DNIT é objetiva (artigo 37, parágrafo 6, da Constituição Federal), eis que prestador de um serviço público, como se infere do disposto no artigo 82, inciso IV, da Lei n 10.233/2001. A jurisprudência do TRF da 3ª Região é pacífica quanto à responsabilização do DNIT, em situações semelhantes à espécie: RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAL (VACA) QUE ANDAVA EM RODOVIA FEDERAL. CORRESPONSABILIDADE DO DNIT (FAUTE DU SERVICE - NEGLIGÊNCIA) E DO PROPRIETÁRIO DO GADO (ART. 936 DO CC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA). PROVA SUFICIENTE PARA O JUÍZO CONDENATÓRIO, IMPOSITIVO DE VALOR ADEQUADO. INCIDÊNCIA DA LEI N 11.960/2009 A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. 1. Se cabe a autarquia federal (DNIT), por força de lei, a conservação das rodovias federais, deve responder, sob a égide da faute du service, pelo resultado sinistro de colisão entre veículo e animal solto na estrada, à vista da negligência (omissão) do ente público no desempenho de sua tarefa, ainda mais quando a rodovia corta zona rural. A responsabilidade objetiva do dono do animal (art. 936 do CC) não afasta a concorrência da culpa do Poder Público na medida em que a ele cabe zelar pelas boas condições da rodovia; assim, se a rodovia destina-se ao tráfego veloz de veículos automotores, é função da Administração Pública incumbida de zelar pela estrada, adotar todas as medidas destinadas a segurança de quem trafega pela via. O Código Brasileiro de Trânsito não infirma essa conclusão. É vã a tentativa do DNIT de atribuir responsabilidade pela sua negligência à Polícia Rodovia Federal, órgão do Ministério da Justiça; a esse órgão não incumbe manter a rodovia em boas condições de tráfego (o que envolve a retirada de animais, objetos e obstáculos que se anteponham aos motoristas) e sim patrulhá-la para evitar e reprimir a prática de infrações de trânsito perpetradas por humanos, além de combater a criminalidade (Decreto n 1.655/95). 2. Prova suficiente de que o gado pertencia a JOSÉ ALVES PEREIRA e de que por volta de 19h40 no km 49 da BR-262, entre Campo Grande e Três Lagoas, zona rural, o animal adentrou na pista de rolamento - graças a negligência do DNIT - e colidiu com o veículo dirigido pelo autor, restando danos materiais (fotos de fls. 28/32) na caminhonete Dakota, que devem ser ressarcidos na forma como definido na r. sentença, que para isso se baseou em raciocínio calçado na perícia judicial. 3. Só assiste razão ao DNIT quando pede a incidência da Lei nº 11.960/2009, o que é correto, devendo a mesma incidir, para fins de juros de mora e correção monetária, desde a data de sua vigência. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001973-03.2006.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013) Como já retro destacado, o DNIT por ser o ente administrativo responsável pela devida operação das rodovias federais tem o dever de preservá-las de qualquer influência externa, que na espécie consistiu no ingresso de um animal que provocou o acidente, com consequente dano do veículo do segurado. Ainda que se possa expressar pela existência de solidariedade entre o dono do animal e o DNIT, com sustento no artigo 936, do Código Civil, nada impede que o autor escolha a pessoa que tenha melhores condições econômicas de ressarcir o prejuízo, contudo, com o destaque para o fato de que no caso presente o animal que provocou o acidente é um animal sem origem de propriedade, portanto, sem a indicação de dono aparente. Como foi bem destacada na ementa do acórdão retro transcrito, a responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal é de evitar a prática de infrações praticadas por humanos, ou seja, em situações distintas a da espécie. O DNIT é o ente administrativo responsável pela adequada fruição das rodovias federais pelos seus usuários - artigo 82, inciso IV, da Lei n 10.233/2001. Ademais, como já acima exposto, a possível configuração ou não de solidariedade entre os entes administrativos (responsáveis) não se torna óbice para o autor em escolher o que tem de melhores condições de ressarcir seu prejuízo. Ressalto que a alegação do réu de imprudência do condutor do veículo e excesso de velocidade foram a causa do acidente não se sustenta diante da ausência de elementos no boletim de ocorrência (fls. 54/61) que levem a tal conclusão, posto inexistirem dados quanto à velocidade do veículo. Ressalto que o boletim de ocorrência revela que o acidente ocorreu em 29/12/2010 às 22:00 horas na BR 116 KM 295,9 (Jaguaribe/CE) e que o condutor do veículo, segurado do autor, (Cícero Nunes de Souza) é habilitado, com validade da CNH até 04/10/2012. Há que ser salientado ainda que não há notícia, no boletim de ocorrência, sobre a existência de cercas na estrada já que se trata de rodovia rural (fl. 54) bem como a existência de placas sinalizando sobre a possibilidade de animais na pista. A existência da avaria

sofrida no veículo é comprovada pelos documentos de fls. 73/74. Não há controvérsia quanto à existência do dano. A responsabilidade é objetiva - artigo 37, parágrafo 6, da Constituição Federal. O montante do prejuízo é comprovado com os documentos de fls. 73/74. A existência do seguro firmado entre o segurado Cícero Nunes de Souza e a parte autora é comprovada com o documento de fls. 49/52. Diante da prova apresentada pela parte autora, cabível na espécie a condenação do réu, nos termos da inicial. Em face do exposto, julgo procedente o pedido do autor, condenando o réu a ressarcir para o autor o valor de R\$ 19.777,48, com a incidência de correção monetária e juros de mora a partir de sua citação, pois a partir deste momento é que o réu teve ciência do evento com a cobrança de sua consequência. A correção e os juros serão os previstos em resolução específica (no momento da liquidação da sentença) do Conselho da Justiça Federal para fins de atualização e incidência de juros. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte sucumbente. Honorários pela parte sucumbente, que arbitro em 10% sobre o valor dado a causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008247-56.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-24.2007.403.6100 (2007.61.00.007446-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP186675 - ISLEI MARON)

Vistos, etc. Trata-se de embargos a execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL em face de LOJAS BESNI CENTER LTDA. ao argumento de excesso de execução nos valores cobrados pela exequente. Trouxe cálculo de liquidação à fl. 04. À fl. 10 a embargante requereu a desistência da ação em razão de ser o valor cobrado inferior à R\$ 20.000,00 conforme Portaria PGFN 1088/12, Portaria MF 294/12 e artigo 20-A da Lei n. 105222/02). É o relatório. Passo a decidir. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014997-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014997-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA X GELSON BALBEQUE X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo(findo). Int.

**0019307-60.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE OLIVEIRA DANTAS

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extra Judicial, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARCELO DE OLIVEIRA DANTAS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 45.174,43 (quarenta e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), decorrente do inadimplemento da obrigação estabelecida por Contrato de Empréstimo nº 2129951050000004-52, firmado entre as partes em 30/04/2013. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/28), atribuído à causa o valor de R\$ 45.174,43 (quarenta e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos). Custas à fl. 29. Em petição de fl. 51, a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção da presente ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Requereu, ainda, o imediato desbloqueio e/ou levantamento de ativos financeiros e/ou restrição sobre veículos de propriedade do Réu. Informou que em relação às custas e honorários advocatícios, as partes compuseram-se harmoniosamente. Às fls. 54/55, a CEF requereu a juntada das custas finais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O

interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual ( in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria exequente noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0016306-33.2015.403.6100 - JURACY FREITAS CLEMENTINO (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que JURACY FREITAS CLEMENTINO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 475-O do CPC. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/32). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora requereu a distribuição da presente ação por dependência os autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível), porém, em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito. Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000. Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1º: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da

Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas). Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em

Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016310-70.2015.403.6100 - PEDRO PAULO SANTOS X MARIA BERNADETE LUZIA SANTOS CLETO X JOSE MARIA SANTOS X MIGUEL GERALDO SANTOS X MARIA ZELIA ROSALIA SANTOS MONTORO X STELLA MARIS HELOISA SANTOS BUENO (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que PEDRO PAULO SANTOS e outros movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 475-O do CPC. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/62). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora requereu a distribuição da presente ação por dependência os autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível), porém, em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito. Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000. Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1º: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas). Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de

Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). **DISPOSITIVO** Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016327-09.2015.403.6100** - NELSON SPAGO(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que NELSON SPAGO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 475-O do CPC. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/33). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora requereu a distribuição da presente ação por dependência os autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível), porém, em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito. Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000. Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1o: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas). Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da

controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 17 de setembro de 2015.

**0016329-76.2015.403.6100 - JOAO DOMINGOS SCUDELLER JUNIOR X DUILIO DOMINGOS SCUDELLER X VANESSA SUELEN SCUDELLER (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que JOÃO DOMINGOS SCUDELLER JUNIOR e outros movem em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 475-O do CPC. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/51). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora requereu a distribuição da presente ação por dependência os autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível), porém, em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito. Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os

conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000. Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1º: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas). Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas

situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido.Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública.Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais.Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). DISPOSITIVOIsto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0017462-56.2015.403.6100 - CLEONICE BUENO SOARES X PAULO ROBERTO SOARES X MARIA LUIZA SOARES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de ação de execução provisória, que CLEONICE BUENO SOARES e outros movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 475-O do CPC.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/43). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido.O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora requereu a distribuição da presente ação por dependência os autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível), porém, em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito.Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000.Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil:Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal:Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:[...] 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na

parte final do art. 544, 1º: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas). Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em CADERNETAS de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de CADERNETAS de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto,

oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). **DISPOSITIVO** Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017476-40.2015.403.6100 - LUCILLA PAGLIUSO X LEA PAGLIUSO DE CAMPOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. LUCILLA PAGLIUSO e outros movem em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/67). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora requereu a distribuição da presente ação por dependência os autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível), porém, em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito. Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000. Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1º: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a

ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas). Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. **DISPOSITIVO** Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017477-25.2015.403.6100 - EZOPO SBRANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que EZOPO SBRANA move em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/40). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora requereu a distribuição da presente ação por dependência os autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível), porém, em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito. Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000. Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1o: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas). Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C.

Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019408-15.2005.403.6100 (2005.61.00.019408-5) - CARLOS ALBERTO ROMERO CROZARIOLLO (SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X JOAO MANUEL DOS SANTOS (SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CARLOS ALBERTO ROMERO CROZARIOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais (findo). Int.

**0022037-83.2010.403.6100 - PALLAS MARSH CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PALLAS MARSH CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA**  
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais (findo). Int.

**Expediente Nº 4150**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013566-05.2015.403.6100** - SKULL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SKULL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma o impetrante, em síntese, que tem por objetivo o comércio de artigos de vestuário, calçados, óculos de sol, relógios e artigos esportivos, razão pela qual se sujeita à incidência do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS), previsto na competência tributária dos Estados. Sustenta que a incidência do PIS e a Cofins sobre o valor do ICMS destacado na nota fiscal da impetrante é ilegal e abusiva, na medida em que esse imposto não pode ser considerado como faturamento, uma vez que a base de cálculo dessas exações são as receitas advindas da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, como assentado pela Corte Excelsa, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 346.084-6/PR. Instada a emendar a inicial, a impetrante se manifestou às fls. 265/266. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. De início verifico que, em que pese a juntada por parte do impetrante de planilhas de cálculo relativas ao recolhimento do PIS e da COFINS apenas para o ano de 2010 (fl. 255), sendo o requerimento referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e o recolhimento das custas judiciais pelo valor de 0,5% do valor da causa, entendo que não restou suficientemente demonstrada a relação do importe de R\$ 26.543,06 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e três reais e seis centavos) atribuído à causa com o efetivo benefício econômico pretendido pelo impetrante, qual seja, a soma dos valores dos créditos compensáveis que pretendem ver reconhecidos, devendo tal questão, portanto, ser regularizada antes de qualquer providência decorrente da presente decisão. O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 08/10/14 e por maioria de votos, deu provimento ao RE 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 (DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). A referida decisão restou assim emendada: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Fundamentou o ilustre Ministro relator (Informativo 437 STF) que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito. Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz respeito à riqueza própria, ou seja, uma quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, e implica no envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS, posto que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do Erário Estadual, se mostra injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, posto configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte. Este entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para autorizar o impetrante a promover a exclusão dos valores devidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação às suas operações vincendas, até ulterior deliberação deste juízo. Reconheço, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à diferença entre o valor exigido pelo Fisco e o valor a ser recolhido decorrente das operações ora discutidas, bem como determino à autoridade impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos que violem o direito em questão, tais como a inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados, ou mesmo o indeferimento de pedido de expedição de certidão negativa de débitos (CND) e a inscrição de seus nomes no CADIN em razão de

tais valores, até julgamento final da presente ação. Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor dado à causa ao efetivo benefício econômico pretendido, nos termos da fundamentação supra, sob pena de revogação da presente decisão e extinção do feito sem a resolução do mérito. Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

**0013649-21.2015.403.6100 - ADINAN DE PAULA LEITE - ME(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADINAN DE PAULA LEITE - ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando a suspensão da exigência do registro e contratação de responsável técnico veterinário, bem como a suspensão da exigibilidade da multa aplicada à impetrante, sob pena de multa diária. Aduz a impetrante, em síntese, que possui como atividade econômica o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, inclusive com atividade secundária comércio varejista de materiais de construção em geral, não estando sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de médico veterinário como responsável técnico. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a desconstituição do Auto de Infração n 1064/2015, lavrado pela autoridade impetrada na data de 01/06/2015. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a avinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 42). O pedido de justiça gratuito foi indeferido (fl. 42 verso). O impetrante comprovou o recolhimento das custas judiciais às fls. 44/46. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/82 aduzindo, preliminarmente a ausência de prova pré constituída. No mérito, sustenta que as atividades exercidas pela impetrante exigem a presença de médico veterinário como responsável técnico, bem como o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Transcreve jurisprudência que entende embasar seu posicionamento. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Fundamentando, decido. A preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante ante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a existência de lei específica (Lei 12.514/2011), conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min.

BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 2. Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Caso em que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim indevida a sua extinção, como postulado. 4. Com efeito, é manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na inicial, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 5. A propósito, dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 6. Cabe notar, pois, que o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 7. Caso em que o objeto social da(s) empresa(s) é o: (1) comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica); (2) comércio varejista de artigos para animais, ração, animais vivos para criação doméstica, artigos de caça, pesca e camping (JUCESP). 8. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. 9. Agravo inominado desprovido.(AC 00004451220144036142, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)O risco de ineficácia da segurança também está presente, decorrendo da circunstância da autuação já efetuada e de possíveis futuras autuações gerarem a imposição de multas, a cobrança destas, a penhora de bens, o registro do nome do executado em cadastros de inadimplentes e altos custos para a defesa, o que é muito oneroso para microempresas e pode prejudicar gravemente a exercício do objeto social.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar a suspensão dos efeitos do Auto de Infração n 1064/2015, lavrado na data de 01/06/2015, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP e a contratação de médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento, até o julgamento final da presente ação.Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal, intimando-a também para que cumpra esta decisão e para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, tendo em vista que a autoridade impetrada é o próprio representante legal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP.Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficie-se.

**0015796-20.2015.403.6100** - UNIVERSAL RE CORRETORES DE RESSEGUROS LTDA. - EPP(SP046092 - IVA GOMES DA COSTA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Cumpra a impetrante o item c do despacho de fls. 40, regularizando a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, fornecendo ainda cópia para instrução da contrafé.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

**0017160-27.2015.403.6100** - WU TU CHUNG(SP366643 - SUSIE I TSYR WU E SP366454 - FELIPE ASSIS DE CASTRO ALVES NAKAMOTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WU TU CHUNG contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante, autorizando autorização para liberação do saldo existente em uma única parcela. Narra o impetrante que exerce função de médico, admitido pelo regime da CLT em 13/08/2002, tornando-se optante do FGTS. No entanto, por força da Lei 16.122/2015, passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos do Município de São Paulo.Entende que tem direito ao levantamento do FGTS em virtude da conversão, o que ensejou de certa forma a extinção do contrato de trabalho.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou

ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.O impetrante alega que faz jus ao levantamento do FGTS, eis que a mudança do regime acarreta uma verdadeira extinção do contrato de trabalho.No presente caso, não há que se falar em analogia, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS.Ademais, na situação aqui apresentada, não decorreu o triênio exigido pela Lei nº 8.036/90. A este teor, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICIPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida.(TRF 5, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 493043, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJF 5 30/03/2010)Do mesmo modo, ressalto o caráter satisfativo e irreversível da presente medida, consistente na liberação do saldo de conta de FGTS do impetrante.Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição de CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição da CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIPs competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. O pedido da impetrante - obter certidão de natureza fiscal - teria cunho satisfativo, dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. AI - 200803000424532, AI - 353116, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, 17/06/2009, PG 55.Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, diante da ausência de seus pressupostos.Ao SEDI para retificação do polo passivo, para constar como autoridade impetrada quem prestou informações, a saber: o(a) Sr.(a) Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.Dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficiem-se.

**0019071-74.2015.403.6100 - RONALDO EVELANDE DE OLIVEIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, a regularização de sua representação processual, juntando a via original da procuração de fls. 11.Indique corretamente a autoridade impetrada, considerando não existir na estrutura da Secretaria da Receita Federal a figura do Delegado Regional da Receita Federal em São Paulo.Indique, ainda, a pessoa jurídica a qual está vinculada a autoridade impetrada, bem como o representante judicial correspondente e seu endereço de intimação, atentando-se a criação da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo (PRFN/SP).Forneça também uma contrafé para instruir o mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Int.

**0019084-73.2015.403.6100 - ARIANE LIMA BARROS(SP266313 - PAULA RIBEIRO DE ARANTES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE**

Ciência a impetrante da redistribuição dos autos para esta 24ª Vara Federal Cível.Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o fornecimento de uma contrafé completa para instruir o ofício de notificação da autoridade impetrada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cumprida a determinação

supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.Int.

**0019179-06.2015.403.6100 - SICE DO BRASIL LTDA(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X SECRETARIO DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO - STDE DO MUNICIPIO DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por SICE DO BRASIL LTDA. contra ato do Sr. SECRETÁRIO DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO, TRABALHO E EMPREENDEDORISMO - SDTE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por escopo a suspensão da abertura do certame referente à concessão de obra pública para a construção, implantação, operação, manutenção e exploração econômica do circuito de compras e dos projetos a ele associados no Município de São Paulo. Afirma o impetrante que a concorrência pública tem por objeto concessão pública para a construção, implantação, operação, manutenção e exploração econômica do circuito de compras, denominado Feira da Madrugada, situado em área de propriedade da União cedida a uso ao Município de São Paulo por contrato formalizado em 05 de julho de 2012, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos. Discorre acerca do descumprimento de critérios objetivos pela Municipalidade de São Paulo, da ilegalidade do prazo de concessão, da incompatibilidade da cessão pretendida com aquela outorgada pela União Federal, da deficiência e desatualização dos estudos que embasam o certame e da ausência de projeto e elementos confiáveis. Sustenta que se trata de contrato com valor de um bilhão e meio de reais e que exige do vencedor elevados investimentos iniciais, como por exemplo o pagamento imediato de importância superior a dez milhões de reais pelos estudos técnicos em que se baseia o certame, razão pela qual entende de não se há como aventurar em licitação desta magnitude e com esta grandeza de investimento inicial sem mínima segurança jurídica quanto à eficácia do negócio jurídico a ser celebrado em decorrência deste certame. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O artigo 109 da Constituição Federal de 1988 assim dispõe acerca da competência da Justiça Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. É cediço que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, excetuando-se os casos de mandado de segurança impetrados contra atos do Presidente e/ou servidores impugnados por via do mandado de segurança, por força de delegação outorgada pelo Poder Público Federal, por constituírem-se seus dirigentes em autoridades federais, o que, porém, não é o caso dos autos. Deveras, conforme se verifica dos fatos narrados na inicial, a lide restringe-se ao pedido de suspensão de licitação promovida pelo Município de São Paulo, através da Secretaria competente para a celebração de contrato com parceiro privado que venha a oferecer maior valor de outorga, com a finalidade precípua de cumprimento do contrato firmado com a União Federal de cessão sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel em condições especiais (fls. 171/176). Atente-se que a promoção da licitação em questão pelo Município de São Paulo encontra-se expressamente prevista no contrato firmado com a União Federal sendo, portanto de sua inteira responsabilidade (Cláusula 7ª, II - fl. 172), razão pela qual não se justifica a impetração do presente mandamus em sede federal, apenas com o argumento de o imóvel pertencer à União Federal, mormente diante da celebração de contrato entre os entes discriminando suas específicas responsabilidades, no que coube ao Município (cláusula 3ª - fl. 171) o uso para implementar, mediante licitação, projeto para fomento do comércio e desenvolvimento econômico e social dos polos comerciais do centro de São Paulo (Pari, Brás, Bom Retiro, Santa Efigênia e Sé), assim como implementar equipamentos urbanos na região. Logo, considerando que nenhuma das partes da presente lide possui foro na Justiça Federal e, não se verificando qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0019296-94.2015.403.6100** - CADASTRA MARKETING DIGITAL LTDA.(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a emenda da petição inicial para adequar o pólo ativo da demanda, na medida em que não existe a figura do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO na estrutura da Secretaria da Receita Federal.Providencie, ainda, a impetrante a adequação do valor da causa ao benefício econômico almejado.Providencie, também, a juntada da via original da procuração de fls. 28.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Int.

**0002852-90.2015.403.6130** - BEARMACH BRASIL LTDA(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas às fls. 402/428, notadamente com relação às preliminares arguidas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que informe se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

## **Expediente Nº 4152**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001441-44.2011.403.6100** - ZEMPACHI INOUE - ESPOLIO X JORGE TATUO INOUE X SONIA FUMIE INOUE SALGUEIRO X SONIA FUMIE INOUE SALGUEIRO(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Converto o julgamento em diligência. Diante do requerido pela parte autora às fls. 332/333 e 338/339 excluo do pedido as contas poupança nºs 013-30568-5 (fls. 49-55-93/98), 013-31255-0 (fls. 49-55-85/90) e 013-157814-0 (fls. 50-55-161/169) que encontram-se em co-titularidade com SHIGEKO HIRANO; as contas 013-33286-0 (fls. 49-77/82-289), 643-33286-0 (fls. 49-55-140/145) e 013-157815-9 (fls. 50-55-154/160) que encontram-se em co-titularidade com SERGIO SHISHI INOUE; e a conta 013-157813-2 (fls. 50-55-170/177) que encontra-se em co-titularidade com CHIYO HIRANO. Ao SEDI para inclusão no polo ativo da ação dos litisconsortes SONIA FUMIE INQUE SALQUEIRO e JORGE TATUO INOUE. Intime-se.

**0007130-30.2015.403.6100** - ITALO NUNES ARAUJO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo Legal/Regimental sob o nº 0012498-84.2015.4.03.0000.Comprove, a UNIÃO FEDERAL, o cumprimento da decisão de fls. 321/329 (AI 0012498-84.2015.403.0000), no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se mais uma vez a parte autora para cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias, o quesito 2 da decisão de fls. 124/126, na qual determina que apresente cópia do prontuário médico completo referente às internações e tratamento mencionados na inicial. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de produção de provas.Int.

**0014862-62.2015.403.6100** - GERMAINE GETLICHERMAN VELTMAN(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJA

Fls. 110: Defiro o requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL para devolução de prazo. Abra-se vista à UNIÃO FEDERAL (AGU) para apresentar defesa.Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Cumpra-se. Int.

**0015634-25.2015.403.6100** - NOVOS RUMOS ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, assine a petição de fls. 26/27.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

**0016491-71.2015.403.6100** - ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC X ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ITAUTEC S.A - GRUPO ITAUTEC E ITAUSA EMPREENDIMENTOS S.A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando em sede de antecipação de tutela, a

suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, afastando sua incidência até ulterior decisão. Afirmando os autores, em síntese, que além do esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, referida contribuição está sendo aplicada para finalidade diversa daquela que justificou a sua criação, em flagrante violação a dispositivos legais e constitucionais, uma vez que já foi recolhido montante suficiente para suprir as despesas para o pagamento de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS. Transcreve jurisprudência que entende dar embasamento ao seu pedido inicial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório.

Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos termos em que pleiteada. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decreta, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz, porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que incoorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança nº. 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentalmente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ). 2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito,

porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto. 4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Assim sendo, indefiro a tutela antecipada pretendida, diante da ausência dos seus pressupostos. Atente-se a parte autora que os precedentes mencionados na inicial referentes às decisões desta 24ª Vara Federal Cível não são idênticos à presente demanda (fls. 32/33), uma vez que, diferentemente do que se afirma, nos autos nº. 0004134-59.2015.403.6100, a autora V&R COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. pleiteia a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, do recolhimento do IPI quando da saída de produtos importados para revenda e, ainda, nos autos nº. 0020035-38.2013.403.6100 foi deferida a liminar pleiteada, diante dos depósitos judiciais das contribuições sociais em litígio, razão pela qual não guardam relação com esta ação. Por fim, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Cite-se. Intimem-se.

**0016778-34.2015.403.6100 - ADOLFINA DA SILVA MENDES (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP281373B - JOAO TONNERA JUNIOR)**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por ADOLFINA DA SILVA MENDES da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando determinação para que as rés lhe forneçam os medicamentos SOFOSBUVIR (400mg ao dia) e DACLATASVIR (60 mg ao dia), pelo período de 24 semanas, para tratamento de hepatite crônica com intensa atividade de interface, associada ao VHC (vírus da hepatite C), nos moldes prescritos pela médica que a atende, em regime de gratuidade. Fundamentando sua pretensão, sustenta que desde o ano de 2011 faz tratamento junto ao Hospital São Paulo (Unifesp), em razão de ter sido diagnosticada com cirrose hepática crônica e hepatocarcinoma, sendo a Dra. Luiza Fales do Carmo (CREMESP nº 159425) responsável pelo acompanhamento e tratamento de sua doença. Aponta que ter iniciado o tratamento através de medicação (INTEFERON PEGUILADO e RIBAVIRINA) e ter realizado transplante, em maio de 2012. Esclarece que pós-transplante, em agosto de 2012, apresentou progressão rápida da fibrose, sendo que a biópsia hepática apontou escore de METAVIR A1F2 e, ainda, que após o transplante continuou o tratamento medicamentoso (com INTEFERON PEGUILADO e RIBAVIRINA), que foi interrompido por ausência de resposta e efeitos colaterais. Aponta que em abril de 2015, novo exame apontou escore de METAVIR A3F3, razão pela qual necessita tomar a medicação prescrita pela médica que a atende, qual seja, SOFOSBUVIR (400mg ao dia) e DACLATASVIR (60 mg ao dia), pelo período de 24 semanas, como forma unicamente viável de se evitar o agravamento da doença. Ressalta que os exames realizados recentemente, no Hospital São Paulo, demonstram

claramente que está acometida pelo vírus da hepatite C, com estágio avançado de infecção, podendo rapidamente entrar em óbito. Aponta, ainda, estar ocorrendo uma drástica diminuição de suas plaquetas, o que impede a realização de biópsia (seria cirurgia?) do órgão afetado, pois não resistiria a uma cirurgia, já que fatalmente seria acometida por hemorragia interna. Alega que é aposentada e recebe mensalmente um salário mínimo (R\$ 788,00), razão pela qual não tem condições financeiras de custear o tratamento médico necessário para combater o vírus da hepatite C, que chega a ultrapassar o valor de R\$ 100.000,00. Saliencia que o medicamento solicitado é um avanço no tratamento do vírus da hepatite C, sendo que estudos realizados demonstram que a sua utilização traz grande esperança no combate à moléstia. Aduz ter solicitado a medicação junto a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, por telefone em 16.07.2015 (protocolos nºs 1479213 e 1479211) e, pessoalmente em 03.08.2015 (doc nº 09), não tendo obtido resposta. Tendo em vista que sofre sério risco, podendo vir a óbito a qualquer instante por ineficiência e descaso do Estado, viu-se obrigada a ajuizar a presente ação. Além dos fatos, discorreu sobre direito à saúde e as responsabilidades das esferas de governo no âmbito do SUS. Instruiu a inicial com dois relatórios médicos da médica que a atende (firmados em 02.07.2015 e 20.08.2015), exames de sangue (de junho/2015) e exame anatomopatológico (biópsia hepática de abril de 2015), extrato de sua conta bancária, protocolo de atendimento na Secretaria de Estado da Saúde (datado de 03.08.2015), receituário com a prescrição do medicamento requerido na presente ação, 02 (duas) pesquisas obtidas na internet sobre o medicamento Sofosbuvir e decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Suspensão de Liminar 815), mantendo a determinação de fornecimento do mesmo medicamento em outra ação judicial. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a manifestação das rés, no prazo de 72 (setenta e duas horas), em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 54). A Municipalidade de São Paulo, às fls. 63/78, arguiu sua ilegitimidade passiva, por entender que sua inclusão no polo passivo representa contrariedade direta à portaria editada pelo Ministério da Saúde, sendo as Secretarias Estaduais e Municipais, como gestoras locais do SUS, meras aplicadoras da orientação traçada em nível nacional. No mérito, aduz que os protocolos clínicos estaduais preveem o fornecimento pela rede estadual de saúde dos medicamentos Telaprevir e Boceprevir para o tratamento da Hepatite Crônica C. Afirma que resta evidente que o pleito de fornecimento de medicamento cujo custo gira em torno de 150 mil dólares (R\$ 600.000,00 seiscientos mil reais) ultrapassa os limites da razoabilidade e do mínimo existencial garantido ao cidadão. Requer o indeferimento da antecipação de tutela, diante da ausência de risco à dignidade humana. A União Federal se manifestou às fls. 81/92, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, afirmando que cabe ao Estado de São Paulo, em conjunto com os Municípios em gestão plena do Sistema, a formação de sua rede de atenção à saúde e a disponibilização aos usuários, conforme definido pela Comissão de Intergestores Bipartite, baseando-se no Plano Diretor de Regionalização e nas normas vigentes. Aduz que o medicamento em apreço é uma nova tecnologia, de modo que a sua incorporação pelo SUS pressupõe a investigação das consequências clínicas, econômicas e sociais que o seu uso trará e somente após esse processo - denominado de Avaliação de Tecnologia em Saúde - poderá um medicamento ser disponibilizado por um sistema de saúde. Afirma que todo o trâmite que vem sendo seguido é essencial para a defesa do SUS e para a segurança de seus usuários e, adotando o Ministério da Saúde todas as medidas para a incorporação do medicamento ao Sistema, entende que não há omissão do ente público federal, o que exclui a possibilidade de intervenção do Judiciário sobre a Administração. Alega violação ao princípio da separação dos Poderes e o descabimento de multa diária contra a Fazenda Pública. Requer o indeferimento da antecipação de tutela. Por sua vez, a Fazenda do Estado de São Paulo se manifestou às fls. 93/95, aduzindo que, em 27/07/2015, a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (SCTIE/MS) publicou a Portaria nº. 37, de 24/07/2015 que torna pública a decisão de aprovar o protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - PCDT para Hepatite viral C crônica no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, incorporando os medicamentos Sofosbuvir, Daclatasvir e Simeprevir. Afirma, contudo, que o medicamento Sofosbuvir, por não ter preço CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos), não está sendo comercializado no país, continua importado e, em que pese a legalização da importação por meio de ordem judicial, o procedimento ainda assim é burocrático e moroso. Aduz que o vírus C da hepatite apresenta vários genótipos e cada genótipo responde melhor com associações das medicações diferentemente e, além disso, avaliam-se as confecções e os pacientes virgens de tratamento, retratamento, estágio da doença hepática causada pelo vírus C e transplantados e, por esse motivo, é necessário documentar a genotipagem e os tratamentos prévios, a fim de otimizar o esquema recomendado pelo Protocolo Clínico e Diretrizes no Tratamento do HCV publicado no segundo semestre de 2015. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. A preliminar suscitada pela União e pelo Município de São Paulo deve ser afastada, na medida em que a autora pretende o recebimento de medicamento de alto custo, a ser fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Com efeito, 1º do artigo 198 da Constituição Federal prevê que o SUS é financiado pelos recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Desse modo, a responsabilidade entre os entes da federação é solidária e o autor poderia demandar em conjunto ou isoladamente. Nesse sentido, detêm a União e o Município de São Paulo ilegitimidade passiva, pois é também, de suas competências dirimir assuntos atinentes ao SUS, este por sua vez, vinculado ao Ministério da Saúde. Sendo assim, REJEITO a preliminar alegada. Passo ao exame do mérito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais,

insculpados no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão de antecipação de tutela. O artigo 196 da Constituição Federal determina o seguinte: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. De outra parte, a Lei nº. 8.080/90, dispõe sobre as condições para a promoção e proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabelecendo: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: a) de vigilância sanitária; b) de vigilância epidemiológica; c) de saúde do trabalhador; e d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria no RE 195192, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa: Classe RE-195192 . Origem / RS RECURSO EXTRAORDINARIO Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO Publicação DJ DATA-31-03-00 PP-00060 EMENT VOL-01985-02 PP-00266 Julgamento 22/02/2000 - Segunda Turma Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Finalmente, os Tribunais Regionais Federais têm se pronunciado de forma favorável ao fornecimento, pelo Estado, de tratamento destinado à cura ou controle de moléstias, como pode ser observado nas ementas dos acórdãos seguintes: Acórdão - Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 51719 Processo: 2000.02.01.008652-0 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 21/11/2000 Documento: TRF200074473 Fonte :DJU DATA:15/03/2001 Relator: JUIZA VERA LÚCIA LIMA Decisão :A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: PROCESSUAL CIVIL- CONSTITUCIONAL - AGRADO - ALCANCE AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PARA DOS DOENTES PORTADORES DE AIDS - Por expressa disposição constitucional, incumbe ao Estado (gênero) proporcionar todos os meios necessários ao alcance do Sistema Único de Saúde , incluindo hospitalização, enfermagem e medicamento (art nº1 da Lei nº 9313/96) - A UNIÃO, os Estados , o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pelo fornecimento gratuito de medicamentos para o tratamento de doentes da AIDS. - Apesar da alegação de que o medicamento solicitado pelo autor não faz parte do consenso sobre terapias-retrovirais, não tem o condão de inviabilizar a tutela do agravado, uma vez que a decisão impugnada está amparada na lei e Constituição - Agravo improvido. Acórdão - Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 261220 Processo: 95.03.052961-1 UF: SP Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 19/06/2001 Documento: TRF300056885 Fonte: DJU DATA:23/10/2001 PÁGINA: 416 Relator: JUIZ DAVID DINIZ Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA- LEGITIMIDADE PASSIVA: INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO- HARD CASE(CASOS DIFÍCIES)- CONFLITUOSIDADE ENTRE PRINCÍPIOS- UTILIZAÇÃO DE METÓDICA DE CONCRETIZAÇÃO CONSTITUCIONAL- CARÁTER PRIMA FACIE DOS PRINCÍPIOS- MODELO SÍNTESE DE PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. 1.- Ação civil pública para defesa da saúde da criança, enferma de doença rara puberdade precoce verdadeira, cujo tratamento medicamentoso é de elevado preço, não pode ser interrompido e a família da menor não reúne condições econômicas para custeá-lo. 2.- As normas processuais - tais como as que definem a legitimidade passiva - devem ser entendidas em harmonia com o direito material, sobretudo a Constituição. In casu, ao tempo em que ajuizada a demanda, urgia-se de um lado a necessidade imediata de ações concretas do Estado para proteção da saúde e vida de uma criança de um ano e dez meses, sendo que de outro lado nos deparávamos com um momento ainda inicial de implantação dessa rede de serviços de saúde, onde a distribuição de competências, ações e principalmente a estruturação econômica do SUS não se apresentavam adequadamente definidas, fatos esses que tornavam justificável a dúvida de quem deveria figurar no pólo passivo da ação(UNIÃO ou INSS). Nesse quadro, razoável o endereçamento da ação em face do INSS(autarquia especializada em seguridade social). 3.- No caso concreto, é possível que a criança tenha direito a receber tutela jurisdicional favorável a seu interesse, com fundamento em princípios contidos na Lei Maior, ainda que nenhuma regra infraconstitucional vigente apresente solução para o caso. Para a solução desse tipo de caso, denominado por R. Dworkin como hard case(caso difícil), não se deve utilizar argumentos de natureza política, mas apenas argumentos de princípio. 4.- O pedido de fornecimento do

medicamento à menor(direito a prestações estatais stricto sensu - direitos sociais fundamentais), traduz-se, in casu, no conflito de princípios: de um lado, os da dignidade humana, de proteção ao menor, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade e, de outro, os princípios democrático e da separação dos Poderes. 5.- A concretização das normas constitucionais implica um processo que vai do texto da norma (do seu enunciado) para uma norma concreta - norma jurídica - que, por sua vez, será um resultado intermediário em direção à norma decisão(resultado final da concretização). (J.J Gomes Canotilho e F. Müller). 6.- Pelo modelo síntese de ponderação de princípios(Alexy), o extremo benefício que a determinação judicial para fornecimento do medicamento proporciona à menor faz com que os princípios constitucionais da solidariedade, da dignidade humana, de proteção à saúde e a criança prevaleçam em face dos princípios democrático e da separação de poderes, minimamente atingidos no caso concreto. 7.- Apelo improvido.A respeito do medicamento requerido na presente ação, já houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:Ementa: AGRAVOS REGIMENTAIS. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. SAÚDE PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRATAMENTO SEM OS RESULTADOS ESPERADOS. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL PARA A MELHORIA DA SAÚDE E MANUTENÇÃO DA VIDA DO PACIENTE. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. FÁRMACO REGISTRADO EM ENTIDADE GOVERNAMENTAL CONGÊNERE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão que deferiu o fornecimento de medicamentos não disponíveis na rede pública de saúde para o tratamento do vírus da Hepatite genótipo C. II - Tratamento oferecido no âmbito do Sistema Único de Saúde que não surtiu o efeito esperado. Prescrição da utilização combinada dos medicamentos Sofosbuvir 400 mg, Simeprevir 150 mg e Ribavirina 250 mg, única forma viável de evitar o agravamento da doença. III - Discussão sobre a possibilidade do custeio pelo Estado de medicamento ainda não registrado pela ANVISA. IV - Repercussão Geral da matéria reconhecida nos REs 566.471/RN e 657.718/MG, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio. V - Eficácia do fármaco atestada aprovada por entidade governamental congênera à ANVISA. VI - Decisão de indeferimento da suspensão que preserva a vida do paciente, ante a constatação da não comprovação do grave risco de lesão à ordem e à economia públicas. VII - Agravos regimentais a que se nega provimento.(Processo: SL-AgR 815 - SL-AgR - AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR: Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente) -Sigla do órgão: STF) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOFOSBUVIR E DACLATASVIR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 1. Consagrada é a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 2. Tratando-se de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 275 do Código Civil que o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente ou com a inclusão de estado e município. 3. No mérito, encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 4. Na espécie, segundo a decisão a quo, consoante relatório e receituário médicos juntados aos autos (fls. 35 e 74), os medicamentos até então utilizados para o tratamento da doença grave que a autora se encontra acometida não surtiram o controle ou a cura esperada, não havendo outra opção senão a utilização dos medicamentos DACLATASVIR 30mg (2 cápsulas 1 vez ao dia por 12 semanas) e SOFOSBUVIR 400mg (1 cápsula 1 vez ao dia por 12 semanas) . 5. Ademais, conforme memorando médico, o paciente iniciou (...) tratamento com Ribavirina + Alfapeginterferon 2b 80mcg+ Telaprevir em 01/07/14 por 12 semanas com efeitos colaterais importantes como vômitos com uso de Telaprevir, anemia (necessidade de transfusão sanguínea) e piora após 9º semana de tratamento dos sintomas (...), sendo que No momento não há outras opções terapêuticas para tratamento de HCV. Há indicação de uso de medicações sofosbuvir e daclatasvir, as que apresentam melhores taxas de cura (próximas a 98%) comparadas com Pergiterferon+ Ribavirina (PR) ou Telaprevir+PR. 6. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro,

ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, associada à urgência, atestadas no laudo juntado. Cabe destacar que o médico, que o subscreveu, responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexactidão da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 7. Assim, inviável acolher, nesta fase processual, a alegação de falta dos requisitos de concessão da tutela antecipada, sem prejuízo de que a agravante busque, na instrução, comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o qual, por ora, se sustenta, em juízo preambular, à luz da prova dos autos e da jurisprudência consolidada. 8. Agravo inominado desprovido. (Processo: AI 00133787620154030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 559345 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Verifica-se, pois, que a jurisprudência acima tratou exatamente do caso sob exame nestes autos, no qual a autora necessita de medicamentos de alto custo, os quais não têm condições de suportar. Acrescente-se, que, em pesquisa na internet, este Juízo verificou que o medicamento Sofosbuvir foi registrado pela ANVISA neste ano de 2015, conforme noticiado no site daquela agência. Diante disto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar às rés que forneçam à autora, no prazo de 10 (dez) dias, os medicamentos SOFOSBUVIR (400mg ao dia) e DACLATASVIR (60 mg ao dia), pelo período de 24 semanas, nos moldes prescritos pela médica que a atende, em regime de gratuidade. Defiro à autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme requerido (fls. 03 e 18). Anote-se. Determino, ainda, a realização de perícia médica e social, considerando a questão demandada, qual seja, fornecimento de medicamento de alto custo, bem como em cumprimento às orientações do Conselho Nacional de Justiça. Nos casos que envolvem direito à saúde é imprescindível a realização de perícia médica para se verificar os seguintes pontos: i) a existência ou não da doença; ii) se os medicamentos tem pertinência e necessidade com o tratamento da doença, à luz da medicina de evidências; iii) se o tratamento decorre de uma necessidade permanente ou em razão de uma situação transitória; iv) se existe remédio equivalente já oferecido pelo SUS, considerando que o pedido de fornecimento de medicação deve ser analisado caso a caso, com a ressalva de que deve ser privilegiado o tratamento fornecido pela rede pública, quando não demonstrada sua ineficácia ou impropriedade da política de saúde existente (TNU, PEDILEF 0502234-73.2013.4.05.8500, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari). Nestes termos, o exame pericial médico deve responder aos seguintes quesitos formulados pelo Juízo: 1) o periciando é portador da doença descrita na inicial? Em caso positivo, proceder a uma descrição clínica sucinta com indicação do CID sobre a mesma, inclusive, informando se a doença é crônica ou possível de cura e em quanto tempo. Há quanto tempo o autor se encontra na situação? 2) a resposta ao quesito anterior baseou-se em quais evidências? (exame físico, exames anteriores, consultas anteriores, etc.); 3) explicitar o objetivo do tratamento: 1) cura do paciente; 2) melhora do quadro clínico. Justificar o tratamento à luz da medicina de evidências. 4) os medicamentos/insumos acima indicados são adequados e necessários para o CID, consoante o protocolo médico já existente. Havendo mais de uma patologia associada, discriminar quais os medicamentos/insumos por enfermidade e os respectivos os princípios ativos (se houver mais de um)?; 5) os medicamentos/insumos são necessários para atender a uma necessidade permanente ou em razão de uma situação transitória. Sendo de prazo determinado, quando deverá haver uma nova avaliação para averiguação da necessidade da continuidade do tratamento? Considerando a data do ajuizamento da demanda e a informação de que o medicamento foi fornecido, há necessidade de continuidade do tratamento? Se sim, por quanto tempo estima-se? 6) há medicamentos fornecidos pelo SUS que se constituem substitutos equivalentes para o tratamento da doença?; 7) o autor já fez algum tratamento anterior utilizando algum medicamento fornecido pelo SUS? Caso o princípio ativo seja diverso, qual é a razão da não utilização do medicamento fornecido pelo SUS? 8) caso não hajam medicamentos fornecido pelo SUS, existem no mercado medicamentos genéricos adequados para o tratamento deste medicamento? Existindo, quais seriam? 9) quais as consequências da não utilização desta medicação para o autor? Há risco iminente de perecimento da vida? 10) não havendo protocolo científico nem medicamento equivalente, quais seriam as outras opções que utilizariam o mesmo princípio ativo? 11) o medicamento ou terapia é experimental (registro na ANVISA)? 12) qual é o prognóstico da doença? Ademais, tratando-se de processo com justiça gratuita deferida, aplicável ao caso a nomeação automatizada através do Sistema de Assistência Judiciária - AJG, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Nomeio como perito médico, o Dr. Washington Del Vage, inscrito no Cremesp sob o nº 56.809. Caberá ao perito médico, devidamente nomeado por este Juízo apresentar o referido laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Solicite ao perito a data para realização da perícia médica. Para a perícia social, nomeio a perita Sra. Arlete Nunes da Silva, devendo a Secretaria dar ciência à perita acerca da nomeação e do encargo, por intermédio de comunicação eletrônica, no endereço arnusi@yahoo.com.br. A perícia social tem por escopo a elaboração de um laudo socioeconômico - documento subscrito pelo perito social - no qual são fornecidas informações detalhadas e circunstanciadas colhidas sobre a vida social do periciando, teor a respeito do qual se responsabiliza, civil e criminalmente o perito. Nestes termos, constarão do laudo socioeconômico as seguintes informações: a) nome e CRESS do profissional nomeado; b) número do processo e nome do autor; c) data e hora da visita social, no endereço indicado; d) narração minuciosa das evidências colhidas; e) nome, qualificação e endereço das pessoas entrevistadas; f) resposta aos quesitos abaixo formulados pelo Juízo e/ou das partes, se o

caso. Quesitos do Juízo: O Senhor perito deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos: 1. Qual o nome, idade, estado civil, profissão, situação de emprego, grau de escolaridade e endereço do periciando? 2. A casa em que a periciando reside é própria, alugada ou outros? 2.1. Quem é o proprietário do imóvel? 2.2. Qual o valor do aluguel? 2.3. Há quanto tempo o periciando reside no mesmo local? 3. Informar o nome completo, estado civil, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com o periciando? 4. Informar qual a atividade profissional atual de todas as pessoas que residam com o periciando e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 5. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 6. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 6.1. qual o valor da renda mensal declarada pelo periciando? 7. A família possui outras fontes de renda? 7.1. descrever quais e informar o valor. 8. Informar o perito se houve ou não algum desembolso do autor para a aquisição do medicamento pleiteado? Se sim, por quanto tempo e qual o valor total gasto? 10. Informar o perito sobre os documentos analisados. Caberá ao Assistente Social, devidamente nomeado por este Juízo apresentar o referido relatório no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Solicite à perita social a data para realização da perícia social. Considerando a peculiaridade dos trabalhos periciais, notadamente o deslocamento físico para realização das perícias em questão, defiro a majoração dos honorários periciais em 03 (três) vezes o limite máximo, nos termos em que dispõe o parágrafo 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à Corregedoria Geral, via mensagem eletrônica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico para ambas as perícias, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra e, após a manifestação dos peritos com o devido agendamento, intime-se pessoalmente a autora acerca da data para a realização das perícias. Intimem-se.

**0018262-84.2015.403.6100 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação, a juntada de cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos nº 0003714-88.2014.403.6100, em trâmite na 8ª Vara Federal de São Paulo-SP, conforme termo de fls. 63/64, para verificação de eventual prevenção. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0018619-64.2015.403.6100 - ANA CAROLINA MAIA TEODOZIO X LAURIE ANNE PAOLA BENEDICTE OLIVEIRA (SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIAO FEDERAL (RN010631 - MILANA LOPES CHAVES FONSECA)**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, sob pena de extinção, exhiba os originais dos instrumentos de mandatos de fls. 15/17, a fim de regularizar a representação processual. Intime-se o autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente mais uma via da contrafé para instruir o mandado de citação, bem como apresente a declaração de hipossuficiência, documento indispensável para apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita. Caso não apresente, comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3ª. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0018892-43.2015.403.6100 - PENN ELCOM COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a guia original de recolhimento de custas (GRU), cuja cópia consta à fl. 26. Int.

**0018899-35.2015.403.6100 - MORSELLI E DESTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME (SP310359 - JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

Conforme firme entendimento jurisprudencial, as pessoas jurídicas podem gozar do benefício da justiça gratuita desde que comprovem nos autos a impossibilidade de arcar com as custas do processo: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 594316 Processo: 200301701203 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 16/03/2004. Documento: STJ000541637. Fonte DJ DATA: 10/05/2004. PÁGINA: 197. Relator(a) JOSÉ DELGADO. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/1950. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às

pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido. No presente caso, a Autora não comprovou a ausência de condições econômicas para arcar com as custas processuais, não podendo presumir-se tal precariedade, no caso de pessoa jurídica, por simples declaração nos autos. Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a autora recolher as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0019117-63.2015.403.6100 - MARCO ZERO LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo-se as custas judiciais iniciais complementares. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0019134-02.2015.403.6100 - MAURICIO MOREIRA DA COSTA(SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014. DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

**0019155-75.2015.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

A respeito do pedido de antecipação de tutela, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Ressalto que a alteração do status do processo administrativo, o impedimento de cobrança do crédito tributário e de inscrição dos débitos em dívida ativa, é consequência da própria suspensão de exigibilidade, com o depósito efetuado. Desta forma, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o efetivo depósito judicial do montante integral da exação questionada, mencionado às fls. 07/08. Após, comunique-se a ré acerca do depósito efetuado, ficando resguardado o seu direito de fiscalização dos valores e suficiência e a exigência de eventuais diferenças. Intimem-se. Cite-se.

**0019185-13.2015.403.6100 - SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP104981 - FRANCISCO**

MANOEL GOMES CURI E SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA E SP337480 - RICARDO TORTORA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de extinção da ação, devendo, no prazo de 10 (dez) dias: 1) regularizar a representação processual, uma vez que o instrumento de mandato de fls. 26 consta apenas os dados e a assinatura de apenas dois dos sócios, tornando inválida a outorga de poderes ao advogado, quando a cláusula 7ª do contrato social (fls. 35) prevê que a administração da sociedade será exercida por todos os sócios;2) corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo-se as custas judiciais iniciais complementares.Int.

**0019223-25.2015.403.6100** - ANELISA BIAGGIO CABRAL DE VASCONCELLOS(SP070889 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X W A NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

Verifico haver prevenção entre os presentes autos e o processo indicado no extrato de fls. 26, no entanto não há que se falar em reunião de processos em razão da incompetência absoluta do juízo apontado no referido extrato.Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de extinção da ação, devendo, no prazo de 10 (dez) dias:1) corrigir o valor da causa adequando-o ao benefício econômico almejado;2) apresentar a declaração de hipossuficiência, documento indispensável para apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita. Caso não apresente, comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3ª. Int.

**0019304-71.2015.403.6100** - PARA-QUI LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo-se as custas judiciais iniciais complementares.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3005**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0021201-42.2012.403.6100** - MARIA ABADIA GRECCHI X FRANCISCO CARLOS GRECCHI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença.Considerando a concordância da parte executada quanto à retenção do valor dos honorários advocatícios requerido pela CEF (fl.118), JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento do valor de R\$583,71 atualizado para julho/2015 em favor da CEF e do valor remanescente em favor em favor da parte executada.Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.P.R.I.

### **MONITORIA**

**0023059-40.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE LIMA DE SOUZA(SP067694 - SERGIO BOVE)

Vistos em sentença.Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de CARLOS HENRIQUE LIMA DE SOUZA, objetivando a cobrança da importância de R\$43.639,47 (quarenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizada em outubro/2014, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 3328.160.0000712-10 firmado em 19.12.2012, sem que tenha havido o pagamento

avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o requerido utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citado, o réu ofertou embargos (fls. 35/38) alegando que os juros cobrados não estavam corretos, pois eram calculados juros sobre juros acumulados e, por isso, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve impugnação da CEF (fl. 46). Instadas as partes à especificação de provas, o embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 45), ao passo que a autora não se manifestou (fl. 46). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois se tratando de matéria de fato e de direito não existe necessidade de produção de quaisquer outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que se trata de questões de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irrisignação do embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Em decorrência do contrato de abertura de crédito celebrados entre as partes (fls. 10/16), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$30.000,00, destinado à aquisição de material de construção a ser utilizados no imóvel situado na Estrada Pirajussara, nº 1900, Valo Velho, São Paulo/SP, para pagamento em 66 prestações mensais, iniciando-se a primeira após seis meses da assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). Do contrato celebrado pelas partes, verifica-se com clareza que o consumidor obteve as informações sobre custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o devedor aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sun servanda, deveria o executado respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Pretende o embargante a revisão do valor ora cobrado, pois entende que a credora aplicou a capitalização mensal de juros considerada ilegal. Pois bem. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. À vista da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário nº 592377, que DECLAROU a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, a Colenda Corte Superior e os Tribunais Regionais Federais têm admitido a incidência da capitalização de juros: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COBRANÇA DE TARIFAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. ANÁLISE PREJUDICADA. PENA CONVENCIONAL. NÃO CABIMENTO. I - O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESp 973827/RS, submetido ao rito a representatividade de controvérsia, de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou a jurisprudência no sentido de que É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. II - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do RE 592377, ocorrido em 04/02/2015, embora não discutido o mérito da questão acerca da constitucionalidade da capitalização mensal de juros, decidiu pela constitucionalidade da medida provisória que a previu, consoante certidão, em que se lê: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Redigirá o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso. Falaram, pelo recorrente Banco Fiat S/A, o Dr. Luiz Carlos Sturzenegger, e, pelo Banco Central do Brasil, o Dr. Isaac Sidney Menezes Ferreira. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.02.2015. III - Alegação de inconstitucionalidade de norma vigente (MP 2.170-36/2001), cuja incidência é reconhecida pelo STJ, e cuja constitucionalidade ainda não foi infirmada pelo STF, que não pode prosperar, pois prevalece a presunção de constitucionalidade do ato e, por conseguinte, a sua plena aplicabilidade ao presente caso. Precedente: AC 00137475020124058300, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE -

Data::30/05/2014 - Página::104. ... VI - Apelação da parte requerida/embarcante a que se dá parcial provimento.(TRF1, AC 00030552020124013800, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 Data 10/04/2015 Pagina 1239.)Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 539 que assim dispõe: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois foi estipulado no contrato ora questionado conforme determinado no 1º da cláusula Décima Quarta. Portanto, não há qualquer irregularidade cometida pela autora no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. Isso posto, REJEITO os embargos oferecidos e JULGO procedente o pedido monitorio para o fim de condenar o réu ao pagamento de importância R\$43.639,47 (quarenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizada em outubro/2014, devendo ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. A atualização deve obedecer esses mesmos critérios até a data do efetivo pagamento. Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Com o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

**0025175-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE HOMERO AMARANTE JUNIOR(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de JOSÉ HOMERO AMARANTE JUNIOR, objetivando o recebimento da importância de R\$45.873,87 (quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), atualizada para novembro/2014, decorrente da utilização de limite de crédito disponibilizado ao requerido em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa) firmado em 19.04.2012, ante a ausência de pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o devedor utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/41). Citado, o réu ofertou embargos monitorios (fls. 52/69) alegando que o embargado pretende transferir à embargante obrigações abusivas, razão pela qual tais cláusulas não poderão produzir qualquer efeito jurídico entre as partes, devendo ser desconsiderados os ônus impostos ao embargante como as que preveem a utilização da tabela price, a capitalização mensal de juros, a autotutela (cláusula Sétima), o vencimento antecipado da dívida, a cobrança de juros acima do teto previsto no Código Civil (tabela Selic), assim como o IOF e tarifa de contratação. Pede, ainda, a descaracterização da mora. Não houve impugnação da CEF (fl. 75-verso). Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fl. 75-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois se tratando de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irrisignação do embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, o pedido monitorio é procedente. Em decorrência do contrato de abertura de crédito e adesão a produtos e serviços firmado em 19.04.2012, o devedor obteve da CEF a utilização do limite do Cheque Especial - Azul no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) e a liberação do empréstimo no importe de R\$24.890,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa reais), modalidade CDC. Como houve o inadimplemento dos contratos, ajuizou a CEF ação monitoria. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte

devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Não procede, ainda, a alegação de que o banco credor, ao deixar de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. estaria a violar o art. 52 do CDC. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. No mais, pretende o embargante a revisão do valor ora cobrado, pois entende ser ilegal a utilização da tabela price, a capitalização mensal de juros, a autotutela, o vencimento antecipado da dívida, a cobrança de juros acima da tabela Selic, assim como o IOF e tarifa de contratação. Pois bem. Examinando as questões trazidas.

**TABELA PRICE E DO ANATOCISMO** Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. À vista da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário nº 592377, que DECLAROU a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, a Colenda Corte Superior e os Tribunais Regionais Federais têm admitido a incidência da capitalização de juros: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COBRANÇA DE TARIFAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. ANÁLISE PREJUDICADA. PENA CONVENCIONAL. NÃO CABIMENTO. I - O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESp 973827/RS, submetido ao rito de representatividade de controvérsia, de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou a jurisprudência no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.. II - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do RE 592377, ocorrido em 04/02/2015, embora não discutido o mérito da questão acerca da constitucionalidade da capitalização mensal de juros, decidiu pela constitucionalidade da medida provisória que a previu, consoante certidão, em que se lê: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Redigirá o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso. Falaram, pelo recorrente Banco Fiat S/A, o Dr. Luiz Carlos Sturzenegger, e, pelo Banco Central do Brasil, o Dr. Isaac Sidney Menezes Ferreira. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.02.2015. III - Alegação de inconstitucionalidade de norma vigente (MP 2.170-36/2001), cuja incidência é reconhecida pelo STJ, e cuja constitucionalidade ainda não foi infirmada pelo STF, que não pode prosperar, pois prevalece a presunção de constitucionalidade do ato e, por conseguinte, a sua plena aplicabilidade ao presente caso. Precedente: AC 00137475020124058300, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 30/05/2014 - Página: 104. ... VI - Apelação da parte requerida/embargante a que se dá parcial provimento. (TRF1, AC 00030552020124013800, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 Data 10/04/2015 Pagina 1239.) Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 539 que assim dispõe: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, o parágrafo primeiro da cláusula Sexta estipula que o valor dos juros, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações, permitindo-se, assim, a aplicação da capitalização mensal de juros. **JUROS REMUNERATÓRIOS** Alega o embargante que a taxa de juros aplicada no contrato é abusiva, pois não observou o limite previsto no art. 406 do Código Civil. Dos extratos bancários e demonstrativos de débito acostados na inicial (fls. 12/17 e 32/33), verifica-se a cobrança da taxa de juros de 4,27% ao mês (65,16% ao ano) para o cheque especial e de 3,75% ao mês para o empréstimo CDC. O E. STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Processo 200500890260, Agravo Regimental no Recurso Especial 755124, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 04/02/2011). Verifica-se que as taxas efetivamente aplicadas estavam em conformidade com as práticas de**

mercado, conforme é possível confirmar por meio dos índices publicados, os quais dão conta de que, no mês de abril de 2014, a taxa média situou-se na ordem de 5,46% a.m. para empréstimo pessoal ([www.procon.sp.gov.br/pdf/txjuros-abril2014.pdf](http://www.procon.sp.gov.br/pdf/txjuros-abril2014.pdf)) e de 8,59% ao mês a.m. no ano de 2012 para o cheque especial ([www.procon.sp.gov.br/pdf/RTTXJURAnual2012.pdf](http://www.procon.sp.gov.br/pdf/RTTXJURAnual2012.pdf)) acima, portanto, dos índices aplicados pela CEF. Portanto, tenho que as taxas de juros mostram-se plenamente aceitáveis em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E DA MORAO contrato prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento de encargo/prestação acarretam o vencimento antecipado da dívida, sendo que não há abusividade na referida cláusula, visto que o art. 333 do Código Civil prevê que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. E, no caso, a cláusula é perfeitamente aplicável, vez que ocorreu, de fato, o inadimplemento da obrigação. Em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. DA AUTOTUTELA Em síntese, a cláusula Sétima do contrato de Crédito Direto CAIXA autoriza que a CEF proceda ao débito dos encargos e prestações na mesma conta em que houve contratação do limite do empréstimo. Não vislumbro qualquer ilegalidade na referida disposição contratual, uma vez que encontra fundamento na livre disponibilidade do contratante. Tal previsão não coloca o contratante em uma posição de inferioridade perante a instituição bancária. Ademais, referida estipulação propicia uma redução no custo total do contrato, na medida em que não serão emitidos boletos bancários, com o conseqüente envio ao mutuário, para pagamento. DOS ENCARGOS O embargante afirma que a cobrança da tarifa de contratação estipulada na cláusula Sexta é ilegal. O E. STJ consolidou o entendimento de que é válida a cobrança das tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê, desde que pactuadas nos contratos celebrados até 30.04.2008. Após tal data, a cobrança de serviços bancários prioritários ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas na Resolução nº 3.518/2007 da CMN (STJ, REsp 1.251.331/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 28.08.2013, DJe, publicado em 24.10.2013). Contudo, das planilhas acostadas nos autos, verifica-se que não houve a cobrança da tal tarifa bancária. Na verdade, o ora embargante está isento no pagamento de tarifas de serviços conforme demonstrado à fl. 32. Quanto à cobrança de IOF, decidiu o E. TRF-5 que ausência de ilegalidade na cobrança de IOF e CPMF, tendo em vista que tais tributos incidem nos contratos bancários por determinação constitucional e legal, de modo que não se trata de discricionariedade na cobrança (TRF5, AC 00018585220104058500, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma, DJE, Data 03/09/2013, Página 131.), cujo entendimento ora adoto. Diante do exposto, REJEITO os embargos oferecidos e JULGO procedente o pedido MONITÓRIO para condenar o embargante ao pagamento da importância de R\$45.873,87 (quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), atualizada para novembro/2014, devendo ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c do Código de Processo Civil. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0071454-22.1999.403.0399 (1999.03.99.071454-2) - VERONICA SIQUEIRA PEQUENO X CARMEN SILVIA DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES FERNANDES CASQUETE (SP008316 - SYLVIO MORAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende às fls. 135/136, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0093049-77.1999.403.0399 (1999.03.99.093049-4) - ALCEBIADES DE OLIVEIRA NOLASCO X ANGELITA VISSONI X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA X CARLOS ROBERTO FERREIRA MACHADO X VALTER DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Considerando a ausência de impugnação do exequente acerca do creditamento do valor da execução na conta vinculada ao FGTS, conforme se depreende às fls. 304/356, bem como o levantamento do alvará do valor referente aos honorários advocatícios (fl. 381), JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0017227-75.2004.403.6100 (2004.61.00.017227-9) - ROBERTO SPESSOTO(SP144491 - ROBERTO SPESSOTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do alvará do valor depositado judicialmente, conforme se depreende à fl. 317, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0031642-24.2008.403.6100 (2008.61.00.031642-8) - PEDRO PAULINO FILHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende à fl. 347, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011172-98.2010.403.6100 - JOAO BATISTA BORGES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos em sentença. Fls. 309/311: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOÃO BATISTA BORGES em face da sentença que extinguiu a execução pela falta de interesse de agir do exequente. Alega que não firmou o termo de adesão nos moldes da LC nº 110/01. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. De fato, por equívoco, constou que o exequente, ora embargante, aderiu o Termo de Adesão nos moldes da LC nº 110/91, quando o correto seria que recebeu na ação nº 0030730-39.2000.403.0399 as diferenças dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90, os mesmos aqui requeridos. Assim, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGOU-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007249-30.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende às fls. 546/547, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009380-07.2013.403.6100 - REGINALDO MARIANO DA SILVA X NEIDE CECILIA DE SOUZA SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (cancelamento de hipoteca) com a apresentação da documentação de fls. 298/299, bem como o pagamento dos honorários advocatícios à fl. 297, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado em favor da exequente, conforme requerido à fl. 303. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0018530-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009955-78.2014.403.6100) W R A FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. WRA FITNESS ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA visando a ANULAÇÃO DO PROTESTO dos títulos representados pelas CDAs n.ºs 80.5.13.007694-72 e 80.5.13.007713-70, protestados junto ao 2º e 5º Cartórios de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo. Afirma, em síntese, que as CDAs n.ºs 80.5.13.007694-72 e 80.5.13.007713-70 representativas dos débitos foram levadas a protesto indevidamente, haja vista aqueles se referirem a fatos geradores anteriores a 28.12.2012, data da entrada em vigor da Lei n.º 12.767/2012, que incluiu a possibilidade de protesto das Certidões das Dívidas Ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Assevera que referida lei não pode ser aplicada a tributos com data de vencimento anterior à sua vigência. Isto porque, impondo um agravamento da situação anterior, consistente numa nova forma de cobrança do crédito tributário mediante o protesto do título e sendo o tributo relativo fatos geradores anteriores ao início de vigência da referida lei, a incidência retroativa importaria violação ao disposto no art. 105 do CTN. Além do mais, a nova disciplina demandaria a edição de Lei Complementar, a teor do disposto no art. 146, III, b, da CF. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/57). Os presentes autos foram apensados aos da Ação Cautelar n.º 0009955-78.2014.403.6100 (fl. 64). Citada, a União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido de anulação dos protestos formulados na inicial (fls. 70/73). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito

comporta o julgamento antecipado, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovado pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A questão de mérito já foi devidamente por mim analisada nos autos da Ação Cautelar em apenso, razão pela qual adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas no referido feito. De início, anoto que aqui não há discussão sobre o crédito tributário em si, ou sobre sua constituição. Também não há insurgência quanto à nova sistemática de cobrança, mediante o prévio protesto da CDA. É que, conquanto a primorosa peça inicial aborde julgados que consideram ociosa, desnecessária, a medida (protesto da CDA) ou mesmo ofensiva ao CTN, o certo é que não há pedido a esse respeito específico. Aqui somente se discute o protesto dos títulos (CDA) originados em créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior (10.09.2012 - fls. 36 e 39) ao início de vigência da Lei 12.767/12 (27.12.2012). Noutra giro, insurge-se a autora quanto à incidência da Lei 9.492/97, com a modificação nela introduzida pela Lei 12.767/2012, que teria operado retroativamente, considerando-se as datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores dos tributos subjacentes aos títulos protestados, o que, a seu ver, não poderia ocorrer, ante à vedação contida no art. 105 do CTN. Acena, também, a autora, com violação ao art. 146, III, b, da CF, que estaria a exigir a edição de Lei Complementar a dispor validamente sobre a disciplina introduzida pela lei ordinária que trata da possibilidade de protesto da CDA. Quanto a esse último aspecto, deveras, a CF, em seu art. 146, III, b, dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Porém, à toda evidência, a Lei 9.492/97 (ou a alteração que lhe produziu a Lei 12.767/12) não estabelece normas gerais em matéria de legislação tributária, nem, muito menos dispõe sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Ao que se verifica, apenas define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, definindo o ato do protesto (ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida) e incluindo as certidões de dívida ativa (CDA) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas entre os títulos sujeitos a protesto (parágrafo único). Portanto, não há que se cogitar, para essa disciplina, da necessidade da edição de Lei Complementar. O argumento de maior peso trazido diz respeito à vedação de retroação da disciplina estabelecida pela Lei 12.767/12 tendo-se como base a data do fato gerador dos tributos a que se referem as CDAs protestadas. Mas também nesse ponto não tem razão a autora. Como anotei de início, aqui não se discute um tributo (sua legalidade, regularidade da constituição etc). Aqui se discute tão somente a possibilidade (legalidade) do protesto de um título de crédito - no caso, o título é uma CDA - Certidão de Dívida Ativa, o que, ao que penso, dispensa qualquer tipo de discussão sobre a natureza e origem do crédito subjacente. É dizer, basta que se atenha ao título protestado. Pois bem. Dispõem os artigos 201 e 204 do CTN: Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Tem-se, pois, que a CDA é um título de crédito (no caso, um crédito tributário), cujo título se tornou possível de ser protestado a teor da disciplina dada a partir de 27.12.2012, quando entrou em vigor a Lei 12.767/12. Portanto, a partir da referida data (27.12.2012), todos os títulos dessa natureza (CDA) que viessem a se formar seriam passíveis de protesto. É o caso dos títulos (CDAs) objeto do presente feito, os quais, conforme se verifica dos demonstrativos de fls. 29 e 32, respectivamente, foram formados em 17.06.2013 (data da inscrição dos créditos tributários que deram origem às CDAs protestadas posteriormente). Ao que se verifica, não há que se cogitar de indevida retroatividade da norma legal objurgada. Por esses mesmos fundamentos, tenho que o pedido formulado no presente feito não merece acolhimento. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. P.R.I.

**0019362-11.2014.403.6100 - ABDON COSME DE ARAUJO NETO X ALBERTO CASTRO SALAZAR FILHO X CLAUDIA MARIA ALVES FERREIRA DE GODOY X DARCY ANTONIO FLORIM X ELISABETE MARIA DE PAULA X EVALDO TOMAZELLA X LUIS CARLOS DA SILVEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ABDON COSME DE ARAÚJO NETO E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração do direito dos autores (...) ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas;. Pugnam, outrossim, pela condenação da requerida ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do reconhecimento de tal direito. Sustentam os autores, servidores públicos federais, que devido ao comando inserto no inciso X do art. 37

da Constituição Federal, são titulares do direito à revisão geral anual de remuneração, a ser efetuada sem distinção de índices entre os servidores civis federais. Afirmando que no ano de 2003 a revisão geral anual atingiu o índice percentual de aproximadamente 15,37%, dividido em duas etapas: a) a Lei nº 10.697/03 previu a concessão do percentual de 1%, incidente sobre as remunerações e os subsídios dos servidores públicos da administração direta e indireta federal, a partir de 1º de janeiro de 2003; b) já a Lei nº 10.698/03 instituiu a vantagem pecuniária individual (VPI), no valor de R\$ 59,87, que representou uma revisão geral de aproximadamente 14,23% em relação às menores remunerações do serviço público federal, a partir de 1º de maio de 2003. Alegam os autores que apenas o percentual de 1% previsto na Lei nº 10.697/03 foi deferido adequadamente, já que os 14,23% subsequentes não foram alcançados em razão das remunerações do cargo de que ocupam, pois quanto maior a remuneração verificada, menor o percentual representado pela VPI de R\$ 59,87. Outrossim, aduzem que a iniciativa do Presidente da República para a instauração do processo legislativo, bem como a exposição de motivos do projeto de lei evidenciariam a natureza de revisão geral da VPI. Pleiteiam, por isso, seja realizada interpretação judicial adequada da Lei nº 10.698/03, conforme plena eficácia do art. 37, X, CF, consistente na extensão do maior percentual de revisão geral representado pela VPI de R\$ 59,87 (14,23%) aos autores. Com a inicial vieram documentos (fls. 44/102). Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 110. À fl. 111 o demandante FRANCISCO HERMÍNIO ZENEZI LONGO pleiteou a desistência da ação, o que foi homologado à fl. 112. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 122/142). Suscitou, em preliminar, falta de interesse de agir sob o fundamento de que o acolhimento da tese autoral importaria a extinção da vantagem ora discutida a partir da edição da Lei nº 11.416/06, a qual criou novo plano de cargos e salários aos servidores do Poder Judiciário da União, com a extinção de todas as parcelas remuneratórias de caráter geral então existentes. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, asseverou que a vantagem instituída pela Lei nº 10.698/03 não possui natureza de revisão geral anual, sendo que no ano de 2003 esta obrigação foi cumprida por meio da Lei nº 10.697/03. Defendeu, outrossim, não competir ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, adentrar no aspecto da existência de equidade na fixação dos valores das gratificações e conseqüente aumento. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 159/180. Instadas as partes, a UNIÃO FEDERAL informou não ter provas a produzir (fl. 181). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. No tocante à prejudicial de mérito, imperioso registrar que a prescrição do direito ao reajuste ora pretendido [reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhe forem devidas;], por se tratar de prestação de trato sucessivo, atinge somente as prestações vencidas no quinquênio anterior ao da propositura da ação. Ademais, a jurisprudência uniforme do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ausente negativa ao próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação (Súmula 85/STJ). No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. Em síntese, defendem os autores, servidores do Poder Judiciário da União, o direito à revisão remuneratória concedida a todos os poderes, na mesma data e sem distinção de índices, com base no art. 37, X, da CF. Pleiteiam, em Juízo, a incorporação do percentual de 14,23% às suas remunerações com supedâneo nas Leis nº 10.697 e 10.698, ambas de 02 de julho de 2003. Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 37, X, estabelece que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; O dispositivo supracitado consagra o direito subjetivo dos servidores públicos à revisão geral anual, que tem como fundamento a perda do poder aquisitivo da remuneração em decorrência do processo inflacionário, evitando-se, dessa forma, que os vencimentos sejam corroídos pela inflação com o passar do tempo, preservando-se o seu valor. A fim de regulamentar o procedimento para concessão do sobredito direito foi editada a Lei nº 10.331/2001, in verbis: Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões. Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições: I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias; II - definição do índice em lei específica; III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual; IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a

investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social; V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Por sua vez, em 02 de julho de 2003, foram publicadas as Leis nº 10.697 e 10.698, ora transcritas: Lei nº 10.697/03 Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. Lei nº 10.698/03 Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Consta-se que referidos diplomas normativos concederam, respectivamente, aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas o reajuste de 1% (a partir de janeiro de 2003) e a vantagem pecuniária individual (VPI) no valor de R\$ 59,87 (a partir de maio de 2003). Os autores sustentam que a concessão do percentual de 1% respeitou a linearidade prevista na parte final do art. 37, X, da CF. Todavia, a concessão da vantagem pecuniária individual em um valor fixo (absoluto) acaba por ofender a determinação constitucional, que assegura a revisão anual da remuneração dos servidores sem distinção de índices. Por exemplo: a concessão da vantagem pecuniária para um servidor que em 2003 recebia R\$ 420,66 representou um acréscimo de 14,23% em sua remuneração. Por outro lado, para um funcionário que recebia R\$ 2.000,00, a VPI representou um aumento percentual de apenas 2,99%. Em suma, pleiteiam os autores a aplicação a todos, indistintamente, do percentual máximo (14,23%) representativo da maior repercussão detectada em todos os vencimentos, que incidiu, portanto, sobre a menor remuneração de todo o serviço público, ao fundamento de que a VPI possui natureza jurídica de reajuste geral e anual constante do art. 37, X, da Constituição Federal. Porém, diferentemente do alegado pelos autores na exordial, tem-se que o Governo Federal, no ano de 2003, não concedeu revisão geral no índice percentual de aproximadamente 15,37%, dividido em duas etapas (1% em janeiro e 14,23% em maio de 2003). Na verdade, com a edição da Lei nº 10.697/03 o Presidente da República, após aprovação do Poder Legislativo, cumpriu o dever constitucional de proceder à revisão geral anual. Por outro lado, a Lei nº 10.698/03, ao instituir vantagem pecuniária individual, atentou para as diferentes realidades de cargos e carreiras que compõem o serviço público federal, cujo objetivo maior foi corrigir determinadas disparidades, na medida em que houve a concessão de reajustes maiores a quem percebia menos e acréscimos menores aos melhores remunerados, como restou consignado no Projeto de Lei nº 1.084/2003: A presente proposta visa a reduzir a distância entre os valores da menor e da maior remuneração, por intermédio da instituição de vantagem pecuniária individual, no valor fixo de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), que, por ser o mesmo para todos os níveis, classes padrões e categorias existentes, representará uma primeira aproximação entre esses valores, tendo como resultados ganhos inversamente proporcionais aos obtidos desde 1998. Com efeito, ao Presidente da República compete, privativamente (art. 61, 1º, CF) a iniciativa de projeto de lei que trate da revisão geral anual prevista no art. 37, X, CF. Tal iniciativa foi exercida e culminou com a publicação da Lei nº 10.697/03, que reajustou em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. Por sua vez, com a Lei nº 10.698/03 houve a instituição, tão-somente, de uma vantagem pecuniária destinada aos servidores públicos federais dos três poderes, o que não se confunde com o reajuste geral previsto na Carta Magna. Tal situação é evidenciada pelo seguinte fato: sobre a vantagem pecuniária individual, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.698/03, incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores. Dessarte, há de se indagar: se a VPI possui natureza jurídica de revisão anual, tal como alegado pelos autores, por que motivo determinaria o art. 2º da Lei nº 10.698/03 a incidência de revisões gerais e anuais sobre uma verba que já teria natureza de revisão geral e anual?? Tal fato, por si só, demonstra que os institutos possuem naturezas jurídicas distintas. Dessume-se que o aumento na remuneração dos servidores decorreu da instituição de vantagem pecuniária e não de reajuste geral. É vedado ao Poder Judiciário interpretar de forma diversa concessão da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. A eventual procedência da presente ação culminaria na concessão de reajustes salariais para os funcionários públicos de forma oblíqua, o que é juridicamente impossível, na medida em que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos do funcionalismo público. É o que determinava a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado foi recentemente elevado à categoria de Súmula Vinculante: Súmula Vinculante nº 37: NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA. Ademais, a pretensão dos autores exigiria um verdadeiro contorcionismo jurídico e financeiro, pois implicaria a conversão de um valor absoluto (R\$ 59,87) em um valor percentual (14,23%), sem que houvesse previsão orçamentária para tanto, com inobservância, portanto, do preceituado no art. 169 da Constituição Federal. Além disso, a concessão da revisão geral anual está submetida a

diversas condições, nos termos da Lei nº 10.331/2001: I) autorização na lei de diretrizes orçamentárias; II) definição do índice em lei específica; III) previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual; IV) comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social; V) - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e VI) - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. A respeito do tema a jurisprudência pátria converge no seguinte sentido: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI 10.698/03. VPNI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/03. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Dispõe a Lei 10.698/03, in verbis: Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. 2. A VPNI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101235340, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/12/2013 ..DTPB:.)SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. LEI 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ESTRITA LEGALIDADE. SÚMULA 339 DO STF. 1 - A prescrição relativa a prestações de trato sucessivo atinge somente as parcelas vencidas antes do prazo aplicável contado da propositura da ação, tendo em vista que a lesão a direitos se renova a cada mês. 2 - A administração pública está atrelada ao princípio da estrita legalidade, só podendo agir nos moldes previamente definidos pelo legislador. 3 - A Lei 10.698/2003 não realizou revisão geral de vencimentos, visando, tão somente, a implantação de uma vantagem pecuniária individual aos servidores públicos. 4 - Incidência também da Súmula nº 339 do STF. 5 - Recurso desprovido.(AC 00254024820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ad argumentandum, registro que os autores partiram da seguinte premissa: compete ao Presidente da República a iniciativa de projeto de lei que trata da revisão geral anual, nos termos do art. 61, 1º, da CF; como a VPI foi instituída para todos os servidores públicos federais dos três Poderes em decorrência de um projeto de lei encaminhado pelo Presidente da República, então a VPI tem natureza jurídica da revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CF. Não obstante a argumentação aduzida, verifico que, na verdade, a Lei nº 10.698/03 padece de uma inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa. Explico. A concessão de vantagem remuneratória aos membros dos Poderes Legislativo e Judiciário não poderia ser efetuada por meio de lei de iniciativa do Presidente da República. Aos servidores dos referidos poderes a Constituição Federal prevê competência diversa para iniciativa dos projetos de lei que tratem da criação, extinção, organização e remuneração. Nesse sentido é o disposto nos arts. 51, IV (Câmara dos Deputados), 52, XIII (Senado Federal) e 96, II, b (Poder Judiciário). Com efeito, o Presidente da República, ao encaminhar o Projeto de Lei nº 1.084/03, que resultou na edição da Lei nº 10.698/03, instituindo vantagem pecuniária em valor fixo com o objetivo de corrigir distorções remuneratórias verificadas ao longo dos últimos anos, em decorrência da política de concessão de reajustes diferenciados, que acabou por privilegiar segmentos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais (...), invadiu competência que não lhe foi atribuída pela Carta Magna. Contudo, eventual declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade da Lei nº 10.698/03, que não constitui objeto da presente ação, em nada socorreria a parte autora em sua pretensão. Tem-se, por fim, que a VPI possui a natureza de uma vantagem anômala, tal como preconizado por Hely Lopes Meirelles, não se enquadrando como adicional ou gratificação, revestindo-se de liberalidade do legislador com o propósito de cortejar o servidor público. (MEIRELLES, Hely Lopes; Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, 2004, Malheiros) Com tais considerações, a improcedência do pleito autoral é medida de rigor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, no termos da fundamentação acima apresentada. Custas ex lege. Condene os autores, pro rata, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja atualização deverá observar o contido no Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Fica suspensa a exequibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000395-15.2014.403.6100** - NOOVA PROMO COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA EPP X LEO VESCOVI FILHO(SP193722 - ALBENISE MARQUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO

VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por NOOVA PROMO COMERCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA EPP e LEO VESCONVI FILHO, objetivando a revisão do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob alegação de excesso de execução. Narram que fora disponibilizado um crédito à empresa NOOVA em razão da celebração da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 734-1349.003.00001013-3 em 04.07.2012. Relatam que nunca se eximiram da obrigação contraída, visto que efetuaram o pagamento de algumas parcelas, só não foram pontuais ficando inadimplentes em decorrência de dificuldades financeiras enfrentadas. Assim e considerando a aplicação abusiva de juros compensatórios, de juros sobre juros, correção e outros encargos, os devedores deixaram de quitar as parcelas do empréstimo, razão porque impugnam tais valores. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/46). Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 48). Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 54/70) alegando, em preliminar, a ausência de memória de cálculos (art. 739-A, 5º, CPC) e a ausência de juntada de documentos indispensáveis para a oposição dos presentes embargos. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento nº 424/2014 do CJF (fl. 97). Indeferido o 04 (quatro) pedido de realização de audiência de conciliação (fl. 107). Instadas as partes à especificação de provas, os embargantes requereram julgamento antecipado da lide (fl. 108), ao passo que a CEF não se manifestou (fl. 109). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Considerando que os autos dos embargos foram apensados a ação de execução, é desnecessária a juntada das peças ditas relevantes pela parte embargante. Não procede o pedido de rejeição dos presentes embargos formulado pela CEF. É que nos contratos bancários, quando se alega EXCESSO DE EXECUÇÃO, não se está a discutir tão-somente os cálculos, mas, também, e principalmente, discute-se as cláusulas ditas leoninas como a capitalização de juros ou anatocismo, a cobrança de juros extorsivos, a incidência de comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos, todas por demais debatidas em nosso ordenamento jurídico. Impedir que o executado/devedor discuta o contrato (só porque não lhe foi possível elaborar memória de cálculo), seria, a meu ver, impedir sua defesa, com fundamento no direito e, não, apenas, mera questão aritmética, como pode parecer. Assim, como se discute a legalidade das cláusulas contratuais, entendo ser cabível a análise do próprio contrato com a dispensa da apresentação da memória de cálculo, neste momento, ficando os cálculos para a fase de liquidação, por não vislumbrar qualquer prejuízo para as partes, nesse ponto, como preceitua o art. 745, V do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, os embargos são improcedentes. Em decorrência da Cédula de Crédito Bancário firmada em 04.07.2012, os embargantes obtiveram da instituição financeira a liberação do empréstimo no importe de R\$85.000,00 com vencimento em 18.02.2013 (fls. 35/45). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF ação de execução. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). Verifica-se que a instituição financeira cumpriu o art. 52 do CDC, já que o consumidor foi informado sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o devedor aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o executado respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Passo ao mérito. Pretende a parte embargante a revisão do valor cobrado, pois entende ser abusiva a aplicação de juros compensatórios (12% ao ano), de juros sobre juros, correção e outros encargos. Examinando as questões trazidas. JUROS REMUNERATÓRIOS Alega a parte embargante que a cobrança de juros remuneratórios acima de 1% ao mês é ilegal e abusiva, pois entende que, apesar da publicação da EC nº 40/2003, não há impedimento para o julgador limitar os juros em 12% ao ano, à vista da edição da Lei nº 8.078/90, do Código Civil e da realidade nacional. Dos extratos bancários e demonstrativos de débito acostados na inicial (fls. 23/36 dos autos da ação de execução), verifica-se a cobrança da taxa de juros contratuais de 0,94000% ao mês. O E. STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Processo 200500890260, Agravo Regimental no Recurso Especial 755124, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma,

Fonte DJE Data 04/02/2011). Assim, percebe-se que a taxa efetivamente aplicada estava em conformidade com as práticas de mercado, conforme é possível confirmar por meio do índice publicado, o qual se dá conta de que, a taxa média para pessoas jurídicas em julho de 2012 foi de 3,44% mensal ([www.jcnet.com.br/.../juros-ao-consumidor-atingem-maior-patamar-desd...](http://www.jcnet.com.br/.../juros-ao-consumidor-atingem-maior-patamar-desd...)) acima, portanto, do índice aplicado pela CEF. Portanto, tenho que a taxa de juros mostra-se plenamente aceitável em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado.

**CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS** No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. À vista da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário nº 592377, que DECLAROU a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, a Colenda Corte Superior e os Tribunais Regionais Federais têm admitido a incidência da capitalização de juros:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COBRANÇA DE TARIFAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. ANÁLISE PREJUDICADA. PENA CONVENCIONAL. NÃO CABIMENTO. I -** O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESp 973827/RS, submetido ao rito a representatividade de controvérsia, de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou a jurisprudência no sentido de que É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada..

**II -** O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do RE 592377, ocorrido em 04/02/2015, embora não discutido o mérito da questão acerca da constitucionalidade da capitalização mensal de juros, decidiu pela constitucionalidade da medida provisória que a previu, consoante certidão, em que se lê: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Redigirá o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso. Falaram, pelo recorrente Banco Fiat S/A, o Dr. Luiz Carlos Sturzenegger, e, pelo Banco Central do Brasil, o Dr. Isaac Sidney Menezes Ferreira. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.02.2015.

**III -** Alegação de inconstitucionalidade de norma vigente (MP 2.170-36/2001), cuja incidência é reconhecida pelo STJ, e cuja constitucionalidade ainda não foi infirmada pelo STF, que não pode prosperar, pois prevalece a presunção de constitucionalidade do ato e, por conseguinte, a sua plena aplicabilidade ao presente caso. Precedente: AC 00137475020124058300, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/05/2014 - Página::104. ...

**VI -** Apelação da parte requerida/embargente a que se dá parcial provimento.(TRF1, AC 00030552020124013800, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 Data 10/04/2015 Pagina 1239.)

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 539 que assim dispõe: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, o parágrafo único da cláusula Quinta estipula que o valor dos juros, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações, permitindo-se, assim, a aplicação da capitalização mensal de juros.

**DA CORREÇÃO E DOS OUTROS ENCARGOS** É pacífico o entendimento de que com a edição da Súmula nº 381 pelo STJ ficou definido que um suposto abuso em contratos bancários deve ser demonstrado cabalmente, não sendo possível que o julgador reconheça a irregularidade por iniciativa própria (STJ tem nova súmula sobre abusividade das cláusulas nos contratos bancários, Patrícia A. de Souza, no site da Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, publicado em 01/05/2009). Assim, em que pese à afirmação de que são indevidos outros encargos que elevaram o empréstimo (fl. 07), a parte embargante não expõe as razões que entende pertinentes para embasar o pedido de invalidação de tais cláusulas, tal como autorizado pela jurisprudência pátria. Ainda que o Magistrado conheça o Direito, iura novit curia, não se pode olvidar que a jurisprudência consolidada sobre a matéria é no sentido de ser vedado ao Juiz conhecer de ofício da abusividade das disposições constantes do contrato. É o que dispõe a Súmula nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. De outro turno, o parágrafo quarto da cláusula Sexta (do pagamento) dispõe que são devidas prestações mensais fixas, calculadas pelo Sistema Frances de Amortização - Tabela Price, compostas pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo grifei. Ademais, do demonstrativo de débito (fls. 29/36 dos autos da execução), constata-se que não houve atualização monetária das parcelas do empréstimo, nem da dívida ora embargada pela aplicação do índice de correção monetária (TR). Desse modo, tal pedido deve ser rejeitado, uma vez que foi proposto mediante alegações genéricas, desprovidos de fundamentação. Portanto, não há qualquer irregularidade cometida pela autora no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. Diante do exposto, REJEITO os embargos oferecidos e JULGO procedente o pedido para condenar os embargantes ao pagamento da importância de R\$78.320,19 (setenta e oito mil, trezentos e vinte reais

e dezoito centavos), atualizada para setembro/2013, devendo ser acrescido dos encargos contratuais pactuados. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Condene os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. PROSSIGA-SE com a ação de execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desanexe-se este incidente da ação principal, o remetendo ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0005299-78.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018338-75.1996.403.6100 (96.0018338-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X AMELIA ROMAO MARCHIOTTO X HARRY JOAO LEVIN - ESPOLIO X LAURO TOMIO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do AMELIA ROMAO MARCHIOTTO, ESPÓLIO DE HARRY JOAO LEVIN e LAURO TOMIO, sob a alegação de excesso de execução. Alega que os cálculos apresentados pelos exequentes na quantia de R\$47.686,07 (quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sete reais) para março/2013 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$21.930,96 (vinte e um mil, novecentos e trinta reais e noventa e seis centavos). Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/13). Intimados, os exequentes repudiaram as alegações da UNIÃO (fls. 19/21). Ante a divergência acerca do valor da execução, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 330/37, cujo valor apurado foi de R\$22.076,08 (vinte e dois mil, setenta e seis reais e oito centavos). Intimadas as partes, enquanto os embargados pediram o retorno dos autos à contadoria para inclusão, nos cálculos, do veículo adquirido pelo espólio de Harry João Levin, visto que o negócio, ao contrário do que considerou a contadoria, ocorrera na vigência do Decreto-lei nº 2.288/86 (fls. 44/45), a UNIÃO concordou com as contas elaboradas (fls. 48/54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Sustentam os embargados que o valor pago do empréstimo compulsório do veículo adquirido por Harry (Del Rey, placa SB 7916) não foi incluído dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Porém, a despeito do inconformismo dos embargados, reputo que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem. A Contadoria Judicial, segundo esclareceu, constatou que os cálculos do autor (fls. 329/336): Considerou o período integral de posse do veículo; incluiu o veículo Del Rey SB-7916 de propriedade do co-autor Harry João Levin - espólio adquirido em 19/10/1988, ou seja, após a data em que vigorou o DL. 2288/86. Do Réu (fls. 04/13): incluiu apenas a variação positiva do IPC no período de jan/89 a fev/91). (fl. 30). Na decisão judicial fora reconhecido procedente o pedido de restituição do empréstimo compulsório recolhido sobre a aquisição de veículos tão-somente em relação a AMÉLIA ROMÃO. A sentença não contempla o veículo adquirido pelo espólio de Harry João Levin. Assim, tenho como correto o valor da execução apurado pela Contadoria Judicial às fls. 30/36, já que foi elaborado em conformidade com a decisão judicial. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO parcialmente procedentes os Embargos e DETERMINO o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria Judicial de R\$23.265,57 (vinte e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) para abril/2015, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Tendo em vista a mínima sucumbência por parte da UNIÃO, CONDENO os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4 do CPC. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o desanexamento e o arquivamento destes autos apartados, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017651-68.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SERGIO MACHADO DIAS(SP020840 - SERGIO MACHADO DIAS)

Vistos em sentença. Considerando a manifestação da exequente às fls. 32/33, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais, dos honorários advocatícios e do valor remanescente. Expeça-se o alvará de levantamento do valor ora depositado em favor da exequente, conforme requerido à fl. 32-verso. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012013-20.2015.403.6100** - RAFAEL PUZONE TONELLO X FABIANO D ANDREA(SP186545 - FABIANO D'ANDREA E SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAEL PUZONE TONELLO e FABIANO DANDRÉA em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SEÇÃO SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da cobrança de anuidade de toda a vida da sociedade de advogados de que fazem parte os impetrantes e, ainda, a inexigência da taxa de protocolo, bem como, a repetição do indébito dos valores pagos indevidamente pelos impetrantes, no valor de R\$ 1.088,81 atualizados monetariamente, desde as datas dos respectivos recolhimentos indevidos, sofrendo também a incidência de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Tributário Nacional. Narram os impetrantes, em suma, que são os únicos sócios componentes da Sociedade de Advogados denominada DANDRÉA E TONELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, que foi registrada na OAB/SP sob o n. 10577, às fls. 440/449, do Livro n. 113 de Registro de Sociedades de Advogados em 28/11/2007. Sustentam que logo após o registro da sociedade houve a perda da affectio societatis e a consequente dissolução de fato desta, jamais tendo operado efetivamente. Afirmam que ao buscarem registrar a dissolução da sociedade de advogados no início deste mês de abril foi exigido que a dívida anterior ao ano de 2015 fosse quitada ou parcelada, bem como para o protocolo do termo de distrato tem de haver o pagamento integral da anuidade deste exercício no valor de R\$ 996,60 e ainda o pagamento de taxa de R\$ 437,40, com fundamento na Instrução Normativa 6/14 OAB/SP. Afirmam que o débito dos impetrantes com a entidade impetrada é de R\$ 8.733,31, com exceção do exercício de 2015. Defendem que a cobrança de anuidades das sociedades de advogados extrapola os limites do Estatuto da Advocacia da OAB (Lei nº 8.906/94), que só exige de mencionadas sociedades o registro e arquivamento para aquisição de personalidade jurídica, não tendo previsão legal de anuidade sobre esse registro, mas apenas para inscritos, ou seja, advogados e estagiários. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 49). As autoridades coatoras apresentaram informações às fls. 59/69. Sustentam, preliminarmente, carência de ação, ante a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, ante a legalidade da contribuição. Alegam que, para o devido desempenho de suas funções, a OAB necessita de recursos financeiros. Porém, diferentemente dos entes autárquicos, a OAB, como entidade singular, tem plena autonomia para estabelecer a forma, a cobrança e o valor das mencionadas contribuições que constituem a base de seus recursos. Ademais, asseveram que a anuidade devida por existência de sociedade de advogados registrada no Conselho Seccional da OAB não se subsume às normas e princípios tributários, não havendo, assim qualquer vedação à regulamentação direta pela OAB, como entidade autônoma que é. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 70/73). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 86/92), que opinou pela concessão da ordem. É o relatório, decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (Lei nº 8.906/94, art. 44). E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da Legalidade. Estabelecida tal premissa, passo a analisar a questão de mérito, consistente em saber se a exigência de comprovação de quitação de anuidades por parte de sociedade civil de advogados para registro de seu distrato perante a OAB pode ou não ser feita. Não pode. Com efeito, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) autoriza a OAB cobrar contribuições anuais de seus inscritos, in verbis: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical. E, a partir de uma interpretação sistemática do EOAB (Lei nº 8.906/94), percebe-se uma clara distinção entre os atos de INSCRIÇÃO (dos advogados e estagiários) e de REGISTRO (sociedade de advogados). Deveras, os arts. 8º e 9º cuidam da INSCRIÇÃO do profissional como condição para o exercício da atividade de advocacia (art. 3º), o que gera a obrigação de pagar anuidade (art. 46). Por sua vez, a sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, embora sujeita ao REGISTRO perante a OAB, como condição para obtenção de personalidade jurídica (art. 3º, 1º), não está sujeita à inscrição. E conforme se extrai do disposto nos arts. 46 e 47 do EOAB, não há previsão legal de cobrança de anuidades das sociedades civis de advogados, mas apenas de seus INSCRITOS, sendo estes, como visto, advogados e estagiários. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pelas decisões assim ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-

somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 651953, 1ª Turma, DJE DATA:03/11/2008 RT VOL.:00880 PG:00148, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 831618, 2ª Turma, DJ DATA:13/02/2008 PG:00151, Relatora Min. ELIANA CALMON).ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal.(AMS 00085068520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014.)Por seu turno, o Provimento nº 112/2006 estabelece em seu art. 11:Art. 11. Os pedidos de registro de atos societários serão instruídos com as certidões de quitação de tributos e contribuições sociais e federais exigidas em lei, bem como de quitação junto à OAB.Assim, a conduta da autoridade impetrada de exigir o comprovante de quitação junto à OAB se revela abusiva, por falta de amparo legal que justifique a cobrança de anuidades dos impetrantes.Todavia, com relação ao pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos, a via processual utilizada é manifestamente inadequada.Isto porque, o mandado de segurança é uma ação especial, vocacionada tão somente à correção de comportamentos administrativos que violem direito líquido e certo dos administrados. A sentença do mandado de segurança tem sempre caráter mandamental, ou seja, é uma ordem dirigida à autoridade administrativa, para o cumprimento de uma obrigação de fazer ou de não fazer. Logo, não pode ser utilizada como ação de cobrança.A jurisprudência neste sentido é tão pacífica, que o entendimento foi consubstanciado pelo E. Supremo Tribunal Federal na súmula 269, cujo teor transcrevo a seguir:Súmula 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.E desta forma, considerando a inadequação da via processual eleita, tenho que a parte impetrante, nesse pedido, é carecedora da ação, face a ausência de interesse processual.Iso posto:a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para TÃO SOMENTE declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue os impetrantes ao recolhimento da anuidade cobrada da Sociedade de Advogados denominada DAndrea & Tonello Sociedade de Advogados (CJNP n. 09.407.985/0001-49) em favor da OAB dos exercícios anteriores e do atual, RATIFICANDO a liminar anteriormente concedida e b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0012106-80.2015.403.6100 - APOLO SISTEMAS GRAFICOS, COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por APOLO SISTEMAS GRÁFICOS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária m relação à incidência do Imposto sobre Produtos Importados - IPI sobre todos os produtos por ela comercializados, cujo tributo já fora recolhido quando do desembaraço aduaneiro e que não sofram processo de industrialização, evitando assim a ilegal bitributação. Alega a impetrante, em síntese, que se dedica exclusivamente a importação, exportação, serviços e comercialização de máquinas, equipamentos e suprimentos utilizados na indústria gráfica e de embalagem.Sustenta que, nessa condição, encontra-se sujeita ao pagamento de IPI quando importa mercadorias, no momento do desembaraço aduaneiro e quando revende no mercado interno, em razão do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, combinado com os artigos 46 e 51, inciso II do CTN.Assevera que,

como os produtos importados não passam por nenhum processo de industrialização, a autoridade impetrada não pode exigir novo recolhimento de IPI na saída dos referidos produtos do seu estabelecimento comercial, vez que já houve o recolhimento quando do desembaraço aduaneiro, o que ocasionaria a bitributação. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 26). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 31/41). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 42/43). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 50/64). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 66). É o relatório, decidido. Objetiva a impetrante não ser compelida ao recolhimento do IPI incidente sobre os produtos por ela comercializados, cujo imposto já fora recolhido quando do desembaraço aduaneiro e que não sofram processo de industrialização, evitando assim a ilegal bitributação. O IPI incide tanto sobre produtos nacionais como sobre produtos estrangeiros, sendo que uma das hipóteses de incidência do imposto é justamente o desembaraço aduaneiro do produto. E, sobre esta matéria o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de que, nas operações de importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, atribuindo-se ao importador não industrial, por equiparação, a qualidade de contribuinte, em consonância com o disposto no art. 51, I, também do CTN. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NÃO INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro nas operações de importação, conforme disposto no art. 46, inciso I, do CTN, e que a qualidade de contribuinte é atribuída à figura do importador não industrial, por equiparação, nos moldes do art. 51, inciso I, também do Codex Tributário. Incidência da Súmula 83/STJ. (grifo nosso) 3. Precedentes: AgRg no REsp 1241806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011; REsp 1078879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011; AgRg no REsp 1141345/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011; REsp 794.352/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda 2AGTR120078-PE 03\Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010; REsp 1026265/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009. Agravo regimental improvido. (STJ. Segunda Turma. AgRg no REsp 1240117/PR. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 20/10/2011. DJe 27/10/2011). A questão dos autos, todavia, refere-se à nova cobrança do IPI no momento em que o importador revende o produto importado sem que estes tenham passado por qualquer processo de industrialização. E neste caso, o E. STJ também já havia pacificado entendimento no sentido de que sobre as mercadorias importadas que não sofressem industrialização após a entrada no mercado interno e que já haviam recolhido IPI quando do despacho aduaneiro não deveria incidir novamente o IPI por ocasião da revenda do produto no mercado nacional. Colaciono decisão nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. EMPRESA IMPORTADORA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. NOVA EXIGÊNCIA NA REVENDA DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Agravo de Instrumento contra decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido liminar formulado com o fito de obter édito judicial que determinasse ao impetrado, ora agravado, que se abstinhasse de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do IPI na saída, em revenda, de produtos importados. 2. A jurisprudência desta Corte Regional vem se manifestando de forma favorável ao pleito do agravante, reconhecendo ser devido, pelo importador, apenas o pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro do produto, eximindo-o de nova exação quando da revenda do produto importado - salvo, apenas, se este tiver passado por novo processo de industrialização em território nacional. 3. O art. 46, I do CTN estabelece, expressamente, que o fato gerador do tributo sobre produtos industrializados quando de procedência estrangeira se dá com o seu desembaraço aduaneiro, não se devendo proceder à nova exigência quando de sua revenda, sob pena de configuração de bitributação. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF5 - Segunda Turma - AG 00112624820124050000 - AG - Agravo de Instrumento - 128004 - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE - Data: 08/11/2012). Todavia, novo entendimento foi pacificado pela 1ª Seção do E. STJ no julgamento dos Embargos Infringentes 5002923-29.2010.404.7209, em 07.02.2013, superando orientação veiculada no REsp 841.269/BA, DJ 14.12.2006 e, no julgamento dos REsp 1.385.952/SC, 1.393.362/SC. Assim, curvo-me ao novo entendimento do E. STJ e adoto como razões de decidir as expendidas pela Ministra Eliana Calmon nos autos do Recurso Especial n.º 1.398.721 - SC (2013/0271813-0). In verbis: A controvérsia presente nos autos refere-se à possibilidade de nova incidência do IPI por ocasião da saída do produto na comercialização no mercado interno, na hipótese em que o tributo já incidiu por ocasião do desembaraço aduaneiro (revenda de produtos de procedência estrangeira). Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte, superou a orientação veiculada no REsp 841.269/BA, DJ 14.12.2006 e, no julgamento dos REsp 1.385.952/SC, 1.393.362/SC e 1.393.102/SC na sessão do dia 3.9.2013, consolidou o entendimento no sentido de que: i) os produtos importados estão sujeitos a

uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda; ii) não há ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN; iii) incoerência de bis in idem, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; e, iv) inexistência de oneração excessiva da cadeia tributária, uma vez que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto do estabelecimento importador. Ressalte-se, por oportuno que a alegação de inexistência de processo de industrialização do produto industrializado importado no mercado nacional é irrelevante para a hipótese de incidência em questão, pois as hipóteses fáticas eleitas para a incidência do IPI, no caso dos autos, são: i) o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; e, ii) sua saída dos estabelecimentos indicados no parágrafo único do art. 51 do CTN. Assim, desnecessária a ocorrência de processo de industrialização. Confirmam-se os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 3. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 4. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 5. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1385952/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013) RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na

primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006 5. Recurso especial não provido.(REsp 1393102/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013) RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - quedefinem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006 5. Recurso especial não provido. (REsp 1393102/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013). Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial do contribuinte. É o voto. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Consequentemente, REVOGO a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

**0013346-07.2015.403.6100** - ALFREDO HENRIQUE DA CONCEICAO SANTOS X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA X THICIANO DE QUEIROZ X VANDERLEI DE OLIVEIRA X ELIAS GOMES TORRES X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS TEODOZIO X LUIZ HENRIQUE TORRES X MARCELO DE SOUZA PEREIRA X EDERSON ALEXANDRE SIMIAO(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL  
Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALFREDO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO SANTOS, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA, THICIANO QUEIROZ, VANDERLEI DE OLIVEIRA, ELIAS GOMES TORRES, ANDERSON LUIZ DOS SANTOS TEODOZIO, LUIZ HENRIQUE TORRES, MARCELO SOUZA FERREIRA, EDERSON ALEXANDRE SIMIÃO em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigência de inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Músicos de São Paulo. Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/60, com o fim de exigir a inscrição em seus quadros. Alegam que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 27/30). Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações, conforme atesta certidão de fl. 38. Parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da ordem (fls. 40/44). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pela Dra. Tatiana Pattaro Pereira, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: A liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação

não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal. Esse mandamento do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.). Por outro lado, o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada). A Lei 3.857/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver o local de sua atividade. A Constituição Federal, como já afirmamos, permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. A atividade do músico não traz perigo à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades desenvolvidas por médicos, advogados ou engenheiros, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que podem colocar em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (STF, RE-ED 635023, RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO, Julgamento: 13/12/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-Agr 555320, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, Julgamento: 18/10/2011) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo,

das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão já foi pacificada pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076). Remessa oficial desprovida.(TRF3, REOMS 00028637720134036102, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/11/2013)Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para afastar a exigência de inscrição dos Impetrantes no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição dos Impetrantes perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para os quais os Impetrantes foram ou forem contratados. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0014268-48.2015.403.6100** - EDITORA PLANETA DO BRASIL LTDA.(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDITORA PLANETA DO BRASIL LTDA em face do PROCURADOR DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.6.14.002962-12, 80.2.14.002181-40, 80.2.002182-20, 80.2.14.002183-01, 80.2.14.002184-92 e 80.6.14.002963-01, enquanto não ocorrer o processamento dos pedidos de parcelamento no sistema das Autoridades Coadoras, afim de que tais pendências não obstem a emissão de Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa em nome da Impetrante, nos termos do art. 151, IV do CTN. Requer, ainda, que os pedidos de parcelamento sejam imediatamente processados, com a consequente emissão da guia para pagamento da primeira parcela do acordo. Em apertada síntese, assevera a impetrante que em decorrência de algum erro no sistema das requerida (sistema SISPAR), não conseguiu efetuar a inclusão dos débitos acima discriminados no parcelamento por meio eletrônico.Esclarece, outrossim, que a despeito da Procuradoria haver recebido os pedidos de parcelamento apresentados fisicamente, (em razão da impossibilidade de fazê-lo de forma eletrônica), até o presente momento os débitos continuam sendo apontados no relatório fiscal e, portanto, constituem óbice à emissão de Certidão Conjunta de Débitos Federais. Por essas razões, impetra o presente mandamus. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/149).O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 153/154). Notificada, a Procuradora-Regional da Fazenda Nacional prestou informações (fls. 165/182), alegando ausência de interesse processual. Também notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações (fls. 184/198), sustentando ilegitimidade passiva.Parecer do Ministério Público Federal (fl. 203). Instada, a impetrante manifestou-se acerca das preliminares suscitadas pelas autoridades coadoras (fls. 206/210). É o relatório, decidido. Afasto a alegação de ausência de interesse processual, pois, no momento da impetração do presente feito, a impetrante se deparou com um erro no sistema de parcelamento da Procuradoria, fato este, inclusive, reconhecido pela Procuradoria em suas informações. Igualmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal, uma vez que a Certidão de Débitos Federais é emitida conjuntamente pelas autoridades coadoras. Quanto ao mérito, porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pela Dra. Tatiana Pattaro Pereira, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus:Verifica-se, no presente caso, que a ora impetrante, conforme descrito na inicial, não consegue proceder à inclusão dos seus débitos no parcelamento simplificado em decorrência de um erro no sistema. Visando solucionar o problema acima relatado, a impetrante comprova que diligenciou junto às autoridades, sendo que extrai-se do documento de fl. 55, oriundo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a seguinte informação: PARCELAMENTO - SISPAR NÃO PERMITE PARCELAR - CNPJ BAIXADO POR INCORPORAÇÃO. Ademais, constata-se que a impetrante apresentou reclamação perante a Ouvidoria do Ministério da Fazenda (fls. 57/58). Vislumbra-se que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional recebeu, por meio físico, os pedidos de parcelamento apresentados pela impetrante (fls. 60/65), porém, ainda não houve o processamento, procedimento este que, caso o sistema estivesse funcionando perfeitamente, ocorreria de forma automática.Com efeito, há que se ressaltar que o contribuinte não pode ser prejudicado por problemas internos dos órgãos Fazendários, notadamente nos Sistemas de Processamento de Dados.Não pode servir de obstáculo à inclusão dos débitos no parcelamento os óbices relatados na inicial.Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar que às autoridades impetradas concluam o processamento dos pedidos de parcelamento no sistema (SISPAR), disponibilizando a

emissão da guia para pagamento da primeira parcela do acordo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019396-83.2014.403.6100 - SOUZACAR AUTOMOVEIS E TELEFONES LTDA - ME(SP070328 - RUBENS ANDRIOTTI) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar de Sustação de Protesto, com pedido de liminar, ajuizada por SOUZACAR AUTOMÓVEIS E TELEFONES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação definitiva do protesto do título consubstanciado na CDA n. 80.6.14.069881-75, no valor de R\$ 3.093,99, com vencimento em 20/10/2014, protestado pelo 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Afirmo, em síntese, que a cobrança objeto do presente feito é totalmente indevida, vez que pende de decisão administrativa. Assevera que, ao efetivar o cumprimento da obrigação acessória da DCTF, correspondente ao período de dezembro de 2011, fez constar por engano o valor da COFINS no importe de R\$ 1.929,00, vez que o correto seria R\$ 129,00. Narra que diante do ocorrido, requereu administrativamente a correção do referido erro mediante Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, protocolado sob o número 10880.569806/2014-17, em 13.02.2014, pendente de análise até a data da propositura desta ação cautelar. Sustenta que mesmo existindo processo administrativo em andamento, a Fazenda Nacional procedeu a inscrição da Dívida Ativa em 07.03.2014. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 49/50). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 61/65). Alega, em suma, ser legítimo o protesto de CDAs, desde da edição da Lei n. 12.767/12. Houve réplica (fls. 67/70). A requerente informou que, por meio do PA n. 10880.569806/2014-17, a administração fiscal reconheceu o erro de fato e cancelou a inscrição 80.6.14.069881-75, em face da revisão do débito de COFINS, referente ao período de 12/2011, razão pela qual requer a procedência da presente demanda (fls. 75/79). Manifestação da União Federal (fls. 85/86), pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito. É o relatório, decido. Assiste razão à requerente. Como se sabe, não é possível tolher-se, de modo amplo, genérico e antecipado, o direito da credora, no caso a União, de promover o protesto do título, mesmo porque o ordenamento jurídico pátrio prevê o direito de o credor caracterizar instrumentalmente a impontualidade do devedor, que age no exercício regular de direito seu. Via de regra, a baixa do protesto de títulos se dá de forma espontânea, com a apresentação do recibo de pagamento e comunicação do credor de que recebeu o crédito respectivo, ou judicialmente, se demonstrada a ilegalidade ou abusividade do protesto. No caso em tela, merece acolhimento a alegação da requerente, uma vez que a própria administração fiscal, por meio do PA n. 10880.569806/2014-17, reconheceu ser indevida a inscrição em dívida ativa n. 80.6.14.069881-75, conforme demonstra o documento de fls. 76/79, logo, a apresentação para protesto também se revelou indevida. Cumpre destacar, ainda, que o reconhecimento do erro pela Administração Pública ocorreu após o ajuizamento da ação, de modo que não há que se falar em ausência de interesse processual. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a sustação definitiva do protesto do título objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.14.069881-75, no valor de R\$ 3.093,99, com vencimento em 20/10/2014, protestado pelo 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Expeça-se ofício ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Eventuais custas devidas pela sustação definitiva do protesto ficarão a cargo da requerida (União Federal). Condene, ainda, a União Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.O.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0013327-35.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA MORAIS CICOTI X VALENTIM PINTO DE MORAES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução ao Cumprimento Provisório de Sentença distribuída originalmente à 16ª Vara Cível Federal, ajuizada por ESPÓLIO DE RINALDO AMANCIO DE MORAIS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando o cumprimento da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/47). Decisão que determinou a livre distribuição do presente feito (fl. 52). Concedido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 59). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública n 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a a Caixa Econômica Federal a pagar a

diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Esse tema, da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF3R nº 430, de 28 de novembro de 2014). Na presente demanda, a parte exequente é residente e domiciliada na cidade de IBITINGA/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não a alcança, sendo, portanto, PARTE ILEGÍTIMA. Isso posto, JULGO extinta a execução, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer foi intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022310-96.2009.403.6100 (2009.61.00.022310-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AURO COSTA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURO COSTA PINHEIRO**

Vistos em sentença. Fl. 289: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006062-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DA SILVA OLBRISCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DA SILVA OLBRISCH**

Vistos, etc. Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (fl. 37), recebo a petição de fl. 133 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

### **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente Nº 4140**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020440-74.2013.403.6100 - LOCAR UTIL - LOCACAO E SERVICOS LTDA(SP177883 - TATIANE CAMARA BESTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 124/125. Tendo em vista a confirmação do Juízo Deprecado, intimem-se, COM URGÊNCIA, as partes da VIDEOCONFERÊNCIA designada para 16/10/2015, às fls. 15h, para a oitiva da testemunha Urias Garcia. Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 7658**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008929-30.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO RICARDO GOMES DE JESUS(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 204/204v°.2. Considerando que foi expedida guia de recolhimento provisória (fls. 167/169), encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia do referido acórdão à 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/SP, Juízo responsável pela Execução Provisória do réu PAULO RICARDO GOMES DE JESUS, para as providências cabíveis, em conformidade com a determinação da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.3. Intime-se o acusado, no estabelecimento prisional, para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria.4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE n.º 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE n.º 150/2011), a alteração da situação do acusado PAULO RICARDO GOMES DE JESUS para condenado.5. Comunique-se, via correio eletrônico, ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.6. Comunique-se a sentença de fls. 154/156, bem como o v. acórdão de fls. 204/204v°.7. Registre-se o nome dos réus no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.9. Intimem-se as partes.

### **Expediente Nº 7660**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000331-44.2000.403.6181 (2000.61.81.000331-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X IDINEI BATISTA(SP059900 - HENIO JOSUE MATTOS) X LEILTON SANTOS OLIVEIRA(SP059900 - HENIO JOSUE MATTOS)

1. Recebo a apelação, bem como suas razões, interposta às fls. 635/640 pelo Ministério Público Federal.2. Intime-se o defensor de IDINEI BATISTA da sentença de fls. 631/633v, bem como para apresentação de contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo. Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 148/2015 Folha(s) : 427Ação Penal PúblicaAutos n. 2000.6181.000331-5Autor: Ministério Público FederalRé: IDINEI BATISTASentença Tipo EVistos e examinados os autos emSENTENÇAI DINEI BATISTA, qualificado nos autos, foi condenado por este Juízo, em 06/12/2006, como incurso no artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal, a cumprir 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 70 (setenta) dias multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (fls.425/428 e 441/442).Em 18/12/2006 foi certificado o trânsito em julgado para a acusação (fls. 440).A defesa apresentou recurso de apelação, tendo sido, por unanimidade, negado provimento ao apelo (fls. 535/535v). De tal decisão foram opostos embargos de declaração, os quais também foram improvidos (fls. 550/550v).Em seguida, a defesa interpôs Recurso Especial, o qual não foi admitido (fls.586/587). Inconformado, o réu impetrou Agravo na tentativa de ser admitido o aludido Recurso Especial, o que resultou infrutífero, ante a decisão denegatória proferida pelo STJ, às fls. 615/616v.O v. acórdão proferido pelo STJ transitou em julgado em 18.06.2014 (fl.619v).O sentenciado, às fls. 623/627, postulou a extinção da sua punibilidade em razão da ocorrência da prescrição.O Ministério Público Federal, em resposta colacionada às folhas 629/630, manifestou-se no sentido de que não ocorreu a prescrição da pretensão executória, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir do trânsito em julgado do acórdão para as partes (18.06.2014), momento em que a sentença passou a ser exequível. Alega, também, que qualquer discussão acerca da prescrição da pretensão executória deve ser dar nos autos da execução.É a síntese do necessário.DECIDO.Verifico inicialmente que o Ministério Público Federal foi intimado do teor da sentença condenatória de folhas fls. 425/428 e em 18/12/2006 foi certificado o trânsito em julgado para a acusação (fls. 440).O artigo 112, inciso I, do Código Penal, estabelece que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação.Isto significa que a prescrição já aconteceu in casu, uma vez que IDINEI BATISTA foi condenado à pena base de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, acrescida de 1/6 pela continuidade delitiva, resultando, ao final, em sanção definitiva de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto.No entanto, para o cálculo da prescrição deve ser desconsiderado o acréscimo proporcionado pela continuidade delitiva, sendo então relevante para o caso apenas a sanção base de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, o que resulta no prazo prescricional de 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, IV

do CP. Com efeito, observo que entre a data do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal - 18/12/2006 (fls. 440)- e a presente data, decorreu lapso superior a 08 (oito) anos, o que impede o Estado de promover a execução da sanção imposta ao condenado Idinei. No entanto, o Ministério Público Federal sustenta que somente passou a ser possível o início da execução da sentença penal condenatória em 18/06/2014, com o seu trânsito definitivo (fl. 619v). Não há como deixar de considerar que a maciça doutrina interpretou a nova redação dada ao artigo 112, inciso I, do Código Penal exatamente como ela tem sido aplicada. Em outras palavras, que a prescrição executória, a partir da reforma penal, passou a ter como marco inicial a data em que ocorre o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Nesse sentido era o entendimento de Celso Delmanto, em sua obra Código Penal Comentado, da Editora Renovar; de Julio Fabbrini Mirabete, na obra intitulada Código Penal Interpretado, atualizada por Renato N. Fabbrini, da Editora Atlas; de Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais; de Cezar Roberto Bitencourt, na obra Tratado de Direito Penal - Parte Geral, Editora Saraiva e, por fim, de Fernando Capez, in Curso de Direito Penal, Parte Geral 1, também publicada pela Editora Saraiva. A jurisprudência majoritária, praticamente pacífica, adotou o mesmo posicionamento, havendo inúmeros julgados que reconhecem ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação o marco inicial da prescrição executória. Analisando detidamente a questão, verifico que o tema tem gerado intenso debate nos Tribunais pátrios, sendo difícil apontar, com absoluta clareza, qual posicionamento é majoritário na atualidade. De um lado afirma-se que: Nos termos do previsto no art. 112, inc. I, do CP, o curso da prescrição da pretensão executória se inicia a partir da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Aliás, a defesa de entendimento diverso feriria princípios fundamentais relacionados a direitos individuais do cidadão. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL- 7185/SP. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 09/12/2014. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). De outro, tem-se que: Supremo Tribunal Federal, interpretando o alcance do princípio constitucional da presunção da inocência, vedou toda e qualquer execução provisória. Ministério Público está impedido de pleitear a execução da pena enquanto o feito não transitar em julgado para ambas as partes. Seria um contrassenso reconhecer a prescrição da pretensão executória pelo transcurso de um lapso temporal durante o qual o Estado-acusação não pode agir e que escoa em benefício exclusivo das postulações recursais da defesa. (RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7142/SP. QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 23/02/2015. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES). Reconheço que a lógica do instituto da prescrição da pretensão executória, somada à prevalência da vedação de toda e qualquer execução provisória, não se coaduna com a literalidade do artigo 112, inciso I, do Código Penal. Todavia, a lei é clara: começa a ser computada a prescrição da pretensão executória a partir da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. E, nesse caso, entender de modo diverso, afastando por completo a lei vigente em razão de interpretação sistemática superveniente, implica grave prejuízo ao acusado e, ainda, atinge o núcleo essencial de diversas garantias fundamentais, tais como o princípio da legalidade, o princípio da anterioridade e o princípio da irretroatividade da lei penal. Ademais, nem se diga que a prescrição da pretensão executória não poderia ser analisada neste momento nem neste feito, mas somente nos autos da execução, como quer a acusação. É que no caso em debate, tendo em vista que a matéria em questão é de ordem pública, portanto podendo ser avaliada em qualquer fase do processo, aliado ao fato de que ao judiciário é vedado realizar esforço inútil, em razão do princípio da economicidade e da razoabilidade, tenho que é sim possível se verificar, desde logo, a análise da prescrição da pretensão executória, sem que com isso seja violado qualquer direito, mormente porque o faço nessa ocasião por dois motivos básicos: i) para justamente beneficiar o sentenciado, evitando, dessa forma, procrastinar o reconhecimento da extinção da punibilidade dele que, como já dito acima, encontra-se consumada; ii) para evitar trabalho inútil ao judiciário. Por todos os argumentos acima, tenho que não há como ser adotada a tese desenvolvida pelo Ministério Público Federal, não obstante a sua relevância para o estudo de questão tão tormentosa no meio jurídico. Mas penso que em matéria de prescrição, de ordem pública, é vedada a interpretação extensiva. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade em favor do sentenciado IDINEI BATISTA, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, combinado com os artigos 110, 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado para as partes remetam os autos ao SEDI para mudança da situação de IDINEI BATISTA para extinta a punibilidade. P.R.I.C. São Paulo, 29 de julho de 2015. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

## **Expediente Nº 7664**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0001949-96.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADELINO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO (SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)**

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 79/87). 2 - Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 76/77 e para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

## **Expediente Nº 7667**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0011694-52.2006.403.6105 (2006.61.05.011694-3)** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PNIEWSKI(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa para que junte aos autos as 23 parcelas remanescentes da pena de prestação pecuniária, sob pena de revogação do benefício, em cinco dias.

## **Expediente Nº 7669**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007543-14.2003.403.6181 (2003.61.81.007543-1)** - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ QUIMA DE MORAES(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO E SP248795 - SIRLEIA SANTOS DE OLIVEIRA E SP248590 - PALOMA SOUZA DE FARIAS) X WILSON GOMES(SP231367 - DANILO MURARI GILBERT FINESTRES E SP095502 - ANNA MARIA MURARI G FINESTRES E SP288270 - ISABELLE WOLF) 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0007543-14.2003.403.6181 ACUSADO(S): WILSON GOMES E OUTRO AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANDRÉIA S. S. C. MORUZZI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DSENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de JORGE LUIZ QUIMA DE MORAES e WILSON GOMES, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I e II, da Lei 8137/90, c/c art. 71 do Código Penal, com fundamento nos fatos delituosos exaustivamente narrados na peça acusatória, caracterizados, em síntese, pela supressão ou redução de tributos federais mediante fraude à fiscalização tributária. Narra a peça acusatória que os acusados, na qualidade de sócios e administradores da pessoa jurídica denominada Bingo Tancredo (atual Comércio e Serviços Complexo 2002 Ltda.), inscrita no CNPJ sob o n. 01.636.035/0001-84, com sede em São Paulo, SP, no período relativo aos anos-calendário 2000 e 2002, agindo de forma consciente e voluntária, suprimiram e reduziram tributos federais (IRPJ, PIS, COFINS, CSLL), mediante fraude à fiscalização tributária. Referida fraude consistiu na omissão de receitas por não terem os denunciados comprovado a origem de depósitos e créditos bancários realizados na conta corrente n. 40101660-3000-5, de titularidade da pessoa jurídica supramencionada, mantida no Banco Sudameris, no período compreendido entre os anos de 2000 e 2002. Foram lavrados Autos de Infração, que geraram o PAF n. 19515.003327/2005-84, no valor total de R\$ 6.599.304,35 (seis milhões, quinhentos e noventa e nove mil, trezentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizado até setembro de 2013. Consta, ainda, que o crédito tributário foi constituído definitivamente na esfera administrativa na data de 02.01.2006. O acusado JORGE era o responsável pela administração da pessoa jurídica entre julho e novembro de 2000, ao passo que o acusado WILSON era o responsável pela administração de dezembro de 2000 até 2003. A denúncia foi recebida em 06 de novembro de 2013. (fls. 512/513). Citado, o acusado WILSON apresentou resposta à acusação às fls. 617/620. O acusado JORGE foi citado por edital (fls. 659/660). Não se verificou hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 632). Na fase de instrução, foi ouvido um informante (fls. 675/677). O acusado WILSON foi interrogado (fls. 676/677). Por fim, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, em relação ao acusado JORGE (fls. 674). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais (fls. 677), pugnando pela condenação do acusado WILSON nas penas do art. 1º, inciso I e II, da Lei 8137/90, c/c art. 71 do Código Penal Brasileiro. O acusado WILSON também apresentou suas alegações finais (fls. 679/683), ocasião na qual pugnou pelo reconhecimento da preliminar de nulidade sob o fundamento de cerceamento de defesa em sede investigatória e, no mérito, pelo decreto da absolvição. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, cumpro-me analisar a preliminar de nulidade suscitada pelo réu WILSON. Aduz a defesa que o acusado, em nenhum momento da fase investigatória, foi chamado a defender-se, eis que quem representou a empresa perante a Fazenda Nacional foi o atual proprietário da empresa. Assim, teria sido cerceado seu direito a defesa e seu direito ao contraditório, não podendo a investigação produzida servir de prova ao presente processo. Não merece acolhida a aludida preliminar. Com efeito, em decorrência da independência das instâncias administrativa e penal, eventuais vícios constantes no procedimento administrativo fiscal não inquinam de nulidade o processo penal (TRF3, AC 20016106009009-6/SP, Cecília Melo, 2ª T, 29.05.07). Assim, não há qualquer nulidade em não figurar o administrador, pessoalmente, no polo passivo do procedimento administrativo fiscal, que é dirigido contra a empresa (TRF5, HC 20050500010328-7/PE, Paulo Cordeiro, 1ª T., u., 04.08.05). Observo, ademais, que o respectivo procedimento

administrativo fiscal foi encerrado, tendo a obrigação tributária sido definitivamente constituída. Assim, encontra-se atendido o requisito objetivo para a persecução criminal, caso em que as alegações de nulidade no procedimento administrativo devem ser feitas na via própria. Rejeito a preliminar e passo à análise do mérito. O conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem à dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos. No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 1º, inciso I e II, da Lei n. 8.137/90, qual seja, suprimir ou reduzir tributo mediante omissão de informações e fraude. É exatamente o que narra a peça acusatória, que o acusado, na qualidade de sócio e administrador da pessoa jurídica denominada Bingo Tancredo (atual Comércio e Serviços Complexo 2002 Ltda.), inscrita no CNPJ sob o n. 01.636.035/0001-84, com sede em São Paulo/SP, no período relativo aos anos-calendário 2000 e 2002, agindo de forma consciente e voluntária, suprimiu e reduziu tributos federais (IRPJ, PIS, COFINS, CSLL), na ordem de R\$ 6.599.304,35 (seis milhões, quinhentos e noventa e nove mil, trezentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizado até setembro de 2013, mediante omissão de receitas, consistente em depósitos e créditos bancários realizados na conta corrente de titularidade da pessoa jurídica supramencionada, mantida no Banco Sudameris, no mesmo período. A conduta amolda-se, ainda, ao disposto no art. 71 do CP, reconhecendo-se a continuidade delitiva nas condutas perpetradas pelo acusado, pelo fato de que as ações foram praticadas de forma reiterada - no período de 2000 a 2002 -, em exercícios financeiros independentes, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. E, ainda, foram suprimidos diversos tributos (IRPJ, PIS, COFINS, CSLL). A materialidade delitiva está evidenciada pelo Procedimento Administrativo Fiscal realizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - Processo nº 19515.003327/2005-84 (Apensos I a III), o qual demonstra a não comprovação de origem de depósitos bancários e omissão de rendimentos. E, notadamente, pelos seguintes documentos: a) Termo de Constatação Fiscal (fls. 114/116); b) Auto de Infração (fls. 117/129); e, c) Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 130 do IP). Corrobora a materialidade, ainda, os documentos constantes dos autos que retratam toda a movimentação financeira, com a indicação da conta bancária e dos valores respectivos que foram omitidos das autoridades fazendárias. Quanto à autoria, destaco que o acusado admitiu, durante o seu interrogatório judicial, que era o responsável pela administração da empresa após a saída do seu antecessor (acusado JORGE), o que se depreende ainda da oitiva do informante que prestou depoimento em juízo, no sentido de confirmar a condição do acusado como sócio e administrador da pessoa jurídica no período de dezembro de 2000 a dezembro de 2002. Os documentos de fls. 451/455 e 466/474, qual sejam, as atas de Assembleia Geral e a ficha de breve relato, igualmente noticiam que o acusado foi eleito diretor-geral da empresa em comento, sendo o responsável pela administração até o ano de 2003. Assim, não há dúvidas de que o acusado era quem estava à frente dos negócios, razão pela qual não merece prosperar a tese defensiva de que o acusado vendeu a empresa, transferindo ativo e passivo. Somado a isso, tem-se por confirmado nos autos que o acusado realizava reuniões eventuais com os contadores da empresa. Assim, como bem destacou o ilustre representante do Ministério Público Federal, não é verossímil supor que estes adotassem a técnica da sonegação de impostos sem autorização expressa da empresa, por conta e risco próprio. Ainda, importante frisar que cabia ao réu, na qualidade de administrador da pessoa jurídica, demonstrar a origem dos depósitos e créditos bancários realizados na conta corrente n. 40101660-3000-5, de titularidade da pessoa jurídica supramencionada, mantida no Banco Sudameris, sendo certo que o ele não comprovou de modo idôneo - em nenhum momento - a origem desses valores. Ademais, importante frisar que o tipo do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, não exige o dolo específico, mas o dolo genérico de suprimir ou reduzir o tributo devido, conforme jurisprudência majoritária dos Tribunais pátrios. Ressalto, por fim, que os créditos tributários em apreciação foram, por meio de Procedimento Administrativo Fiscal, definitivamente constituídos, em 02 de janeiro de 2006. Por fim, acrescente-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu WILSON GOMES nas sanções do artigo 1º, inciso I e II, da Lei 8137/90, c/c art. 71 do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENANA análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Não há registro de antecedentes. Não há informações que mereçam destaque acerca da sua conduta social e da sua personalidade. O motivo e as circunstâncias são inerentes à espécie. As consequências do delito são desfavoráveis eis que o prejuízo ao Fisco, à época da fiscalização era de R\$ 3.499.830,07 (três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, oitocentos e trinta reais) e hoje supera os R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais). E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes atenuantes e agravantes. Na terceira fase, presente a causa de aumento da continuidade delitiva, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto), o que totaliza a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no que torno definitiva. Fixo a pena de multa, à vista das considerações acima, em 20 (vinte) dias multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei ( 1º e 2º do

artigo 49 do Código Penal).O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 02 (dois) salários mínimos.Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Poderá o réu apelar em liberdade, considerando-se a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial determinado.Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.São Paulo, 20 de fevereiro de 2015Andréia Silva Sarney Costa MoruzziJuíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 7680**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012395-66.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DONIZETTI GONCALVES CHAVES X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP102653 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA)

Intimem-se os defensores, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

### **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS**

#### **Expediente Nº 1687**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009015-30.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013053-22.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FABIO ANTONIO PAVAN(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO) X HENRIQUE MANTILLA NETTO(SP251176 - KLAUSS EMYR STAIBANO) X CARLOS IDAIR JARDIM FILHO(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI)

Fls. 181: Defiro a substituição das oitivas de André Figueiredo Miranda e Luciane Regina Casella por prova emprestada dos autos nº 0013053-22.2014.403.6181. Providencie a Secretaria o necessário.Tendo em vista informação dada no dia de hoje, pela defesa de CARLOS IDAIR JARDIM FILHO, no sentido de que desistirá da oitiva das demais testemunhas de defesa que arrolou, substituindo-as por declarações escritas, designo o dia 08 de setembro de 2015, às 14h00 para o interrogatório dos réus, o qual se proceder-se-á na forma dos artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

#### **Expediente Nº 4642**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008691-40.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004517-95.2009.403.6181 (2009.61.81.004517-9)) LINDE GASES LTDA(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 dias, acerca do Ofício 777/2015,

expedido pela 1ª Delegacia-DIVECAR do Estado de São Paulo. Após, voltem conclusos.

#### **Expediente Nº 4643**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003695-67.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIA CORREIA DE ARAUJO(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO)

Recebo a apelação interposta pela ré Maria Correia de Araujo (fl.307), pois tempestiva. Intime-se a defesa constituída para, no prazo legal, apresentar as respectivas razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### **Expediente Nº 4644**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010493-20.2008.403.6181 (2008.61.81.010493-3)** - JUSTICA PUBLICA X DENIS NUNES(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO MACHADO)

Tendo em vista que a advogada constituída, apesar de devidamente intimada, manteve-se inerte, intime-se pela última vez a Dra. Sandra Regina Schiavinato, para fornecer o endereço atualizado do réu DENIS NUNES, no prazo de 5 dias.

### **4ª VARA CRIMINAL**

#### **Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

#### **Expediente Nº 6700**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007555-13.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) LEANDRO COSTE(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV E SP296045 - AUDIR APARECIDO BENTO) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0016194-31.2015.403.0000/SP que negou seguimento ao recurso. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000536-10.1999.403.6181 (1999.61.81.000536-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. AMA LETICIA ABSY) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES) X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA) X VICTOR JOSE VELO PEREZ X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES) X ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO X MARCELO JOSE MILLIET X ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR X FRANCISCO MATARAZZO(Proc. ARQ. C/ RELACAO AOS 4 ULTIMOS REUS)

Sentença tipo EVistos. MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI, VICTOR JOSÉ VELO PEREZ e RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal). Segundo consta da denúncia, os acusados, na qualidade de administradores da empresa S.A. INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO, teriam deixado de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados referentes aos meses de agosto de 1991 a agosto de 1995. A denúncia foi

recebida em 07 de junho de 2002 (fl. 499/500).A r. sentença de fls. 2080/2099, datada de 11 de outubro de 2006 e publicada em Secretaria em 18 de outubro de 2006, julgou procedente a presente ação para condenar LUIZ HENRIQUE e os demais corréus como incurso no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, e, assim, a cumprirem a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, bem como efetuar o pagamento de 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa, em continuidade delitiva. A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 30 de outubro de 2006 (fl. 2130).Irresignados, os réus interpuseram recurso de apelação.Em 11 de março de 2008, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão, negando provimento aos recursos da defesa e, de ofício, declarou extinta a punibilidade do período de 08/1991 a 05/1994, reduzindo a pena para 03 (três) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, em continuidade delitiva (fls. 2314 e 2318/2332). A seguir, em 22 de abril de 2008, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu os embargos declaratórios interpostos pela defesa, restando mantida a pena corporal e a de multa (fls. 2367/2368).O réu LUIS HENRIQUE interpôs recurso especial (fls. 2409/2418) e recurso extraordinário (fls. 2446/2459).A defesa dos corréus MARIA PIA, VICTOR e RENATO também interpôs recurso especial (fls. 2467/2513) e recurso extraordinário (fls. 2530/2597).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o recurso especial e o recurso extraordinário dos corréus MARIA PIA, VICTOR e RENATO (fls. 2737/2747 e 2754/2758), contudo não admitiu o recurso especial e o recurso extraordinário do réu LUIZ HENRIQUE (fls. 2748/2753 e 2759/2761).O v. acórdão transitou em julgado para o réu LUIZ HENRIQUE em 29 de agosto de 2008 (fl. 2763).Na sequência, em 10 de setembro de 2008, os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 2764), tendo sido devidamente digitalizados e devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 02 de julho de 2012 (fl. 2835vº).Em 08 de abril de 2015, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, julgando prejudicado o recurso especial e, de ofício, declarou extinta a punibilidade dos corréus MARIA PIA, VICTOR e RENATO pela ocorrência da prescrição (fl. 2840), tendo transitado em julgado em 06 de maio de 2015 (fl. 2838).Em 24 de junho de 2015, o Supremo Tribunal Federal declarou prejudicado o recurso extraordinário, em razão da perda do objeto (fls. 2841/2842).Os autos da presente ação penal foram recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 17 de julho de 2015 (fl. 2834).É o relatório. Fundamento e decidido.Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo.Depreende-se que a pretensão executória foi atingida pela prescrição, senão vejamos:Apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, destaco que tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo).Prevê, ainda, o artigo 112, inciso I, do Código Penal:No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:I- do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação....O réu LUIZ HENRIQUE foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão. Por tratar-se de crime continuado, no cômputo do prazo prescricional exclui-se o acréscimo em razão da continuidade delitiva, conforme súmula 497 do STF. No caso dos autos, excluindo-se o acréscimo resta a pena-base de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, constata-se que a prescrição da pretensão executória opera-se em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, combinado com os artigos 110, caput e parágrafo 1º, (redação original), 112, inciso I, todos do Código Penal. Nesse raciocínio, verifica-se que se passaram mais de 08 (oito) anos desde o trânsito em julgado para a acusação (30 de outubro de 2006 - fl. 2130) até a presente data, pelo que se conclui que a pretensão executória estatal está irremediavelmente prescrita.No que tange à pena de multa, igualmente operou-se a prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 114, inciso II, do Código Penal, que reza: A prescrição da pena de multa ocorrerá: II- no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de LUIZ HENRIQUE SERRA MAZILLI, filho de Paschoal Ranieri Mazilli e Sylvia Serra Pitaguary Mazilli, nascido em 07 de janeiro de 1948, natural do Rio de Janeiro/RJ, portador do RG nº 10.349.343 SSP/DF e do CPF nº 528.956.108-00, pela prática do delito descrito no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal com relação aos fatos apurados nos presentes autos, haja vista a prescrição da pretensão executória com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, IV, 110, caput e 1º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), 112, I todos do Código Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações com relação a TODOS os acusados, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.São Paulo, 22 de setembro de 2015.PAULO BUENO DE AZEVEDOJuiz Federal Substituto

**0003366-36.2005.403.6181 (2005.61.81.003366-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002685-66.2005.403.6181 (2005.61.81.002685-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOAO DUARTE DE FREITAS CORREIA(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO**

OLIVEIRA E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ)

Trata-se de pedido de restituição dos bens e valores apreendidos nos presentes autos apresentado pelo réu após o trânsito em julgado em 16/07/2014 da sentença que o absolveu dos crimes imputados na inicial. Ocorre que conforme informado pelo ofício de fls. 1268, houve procedimento administrativo na Receita Federal do Brasil no qual resultou a pena de perdimento das mercadorias apreendidas. Sendo assim, dada a independência entre as esferas administrativa e criminal, assentada na jurisprudência e doutrina existente, este Juízo não tem o condão de reverter a pena lá aplicada, devendo o réu buscar os meios adequados para eventual modificação a penalidade imposta. Diante do exposto, acolho a cota ministerial de fls. 1282, devendo ser comunicado à Receita Federal o encerramento do processo criminal, que resultou na absolvição do acusado para as providências que entender necessárias. Ainda em concordância com a cota ministerial supra mencionada, defiro a restituição do valor apreendido conforme informação de fls. 1250, devendo ser expedido Alvará de Levantamento para ser retirado pelo acusado ou por quem possua procuração específica para este fim. Após, ultimadas as providências acima, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação de JOÃO DUARTE DE FREITAS CORREIA. Intimem-se as partes.

**0006835-56.2006.403.6181 (2006.61.81.006835-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X VERA LUCIA LOPES PAIXAO X RONALDO LOPES(SP278578 - ALEX TSUTOMO SATO E SP274326 - JULIANA DE SOUZA E SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA E SP228054 - GUNTHER JORGE DA SILVA E SP263680 - PAOLA AKIE KURIHARA)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 523/526º, certificado a fl. 529, em que os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento à apelação ministerial, mantendo a sentença absolutória de 1º grau, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação de VERA LÚCIA LOPES PAIXÃO e RONALDO LOPES. Intimem-se as partes.

**0004907-60.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAROLINA ESCOBAR VALENCIA(SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE) X FERNANDO CUARTAS VARGAS(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ROBERT WISTON BENITEZ CRIOLLO(SP322067 - VANESSA CRISTINA DA SILVA)**

Diante da certidão retro, intimem-se as defesas constituídas que o Banco Central do Brasil em São Paulo, localizado na Avenida Paulista, 1804, Cerqueira César, São Paulo/SP, designou o dia 06 de outubro de 2015, das 9h às 11h30 e das 14h30 às 16hs para a retirada do numerário apreendido em moeda estrangeira nos presentes autos. Aguarde-se a retirada dos valores, bem como o encaminhamento do respectivo termo.

**0010682-85.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007802-23.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DENISE LOPES STEIN(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP283993B - LILIANA CARRARD E SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI E SP022274 - BENEDICTO ANTONIO PAIVA DOLIVAL E SP050147 - JULIA MIYASHIRO E SP042951 - IVONETE PICCINATO DE FREITAS)**

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 225, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, após a defesa apresentar as contrarrazões ao apelo ministerial, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes. DESPACHO PROFERIDO EM 10/09/2015 Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 209, cujas razões encontram-se às fls. 210/218, em seus regulares efeitos. Intimem-se a ré e a defesa quanto à sentença de fls. 197/206. A defesa ainda deverá ser intimada para apresente contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

## 5ª VARA CRIMINAL

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO  
JUÍZA FEDERAL  
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## **Expediente Nº 3729**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010067-37.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MANUEL RIVEIROS SILVAR(SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES E SP123438 - NADIA MARIA DE SOUZA) X EDNA MIRANDA BUENO(SP293423 - JOSE LUIZ MOLARI)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome do condenado JOSE MANUEL RIVEIROS SILVAR. Intime-se o condenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 05 (cinco) dias em qualquer agência da CEF, mediante GRU, e comprove o pagamento no mesmo prazo nesta Secretaria da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Para tanto, deverá utilizar os seguintes dados UNIDADE GESTORA - UG 090017 - GESTÃO 00001 - Tesouro Nacional - NOME DA UNIDADE Justiça Federal de Primeiro Grau - SP - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Oficiem o Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do condenado para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Intimem-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 2608**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006782-24.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FRANCISCO CESAR MAGRINI(SP294157 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA BRAGA)

Vistos.Intime-se novamente a defesa do réu FRANCISCO CÉSAR MAGRINI para que apresente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, seus memoriais escritos.Caso decorra o prazo sem resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para que apresente as alegações finais.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2610**

### **CARTA PRECATORIA**

**0011936-93.2014.403.6181** - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP332675 - MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID E SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

TERMO DE DELIBERAÇÃO: A seguir pelo MM Juiz Federal foi determinado que se lavrasse o presente termo e dada a palavra ao Ministério Público Federal foi dito que requer que o advogado da testemunha de defesa NELSON LUIZ PETTER, Dr. Willian Roberto de Campos Filho - OAB/SP 186506 junte aos autos as sentenças que no âmbito cível reconheceram a inidoneidade dos títulos apresentados pela VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.Após, dada a palavra à defesa dos acusados foi dito que insiste na oitiva da testemunha de defesa FERNANDO ZAMBRONE NETO que apesar de intimado, fl. 80-v, não compareceu.Logo após, pelo MM Juiz Federal foi decidido que: 01. Defiro o pedido do Ministério Público Federal, devendo-se ser feita a juntada no prazo de 10 (dez) dias. 02. Face a manifestação da defesa, para a oitiva da testemunha, FERNANDO ZAMBRONE NETO (que deverá ser conduzido coercitivamente), designo o DIA 15 DE OUTUBRO 2015, ÀS

14:30 HORAS, para a sua oitava. 03. Tendo em vista a ausência do advogado constituído dos acusados, e considerando a Súmula 273 do STJ, bem como entendimento deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que basta a intimação das partes da expedição da carta precatória, devendo o interessado diligenciar no juízo deprecado a data de realização do ato, caso tenha interesse em comparecer à audiência (ACR - Apelação Criminal - 27674/MS, Des. Federal Nino Toldo, Data de julgamento: 26.08.2014, Publicado em 01.09.2014), nomeio como defensora ad-hoc dos acusados a DRA. NATASHA SUGUI DOI - OAB/SP 349356, arbitrando honorários em dois terços (2/3) do valor máximo da tabela vigente à época do efetivo pagamento, providenciando-se a Secretaria o necessário. 04. Providencie a Secretaria a gravação em mídia digital desta assentada, devendo ser realizada verificação quanto ao áudio e vídeo. 05. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. São Paulo, 30 de setembro de 2015. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, CTD, Téc. Jud., digitei. - JUIZ FEDERAL PROCURADOR DA REPÚBLICA DRA. NATASHA SUGUI DOI - OAB/SP 349356 (defesa ad-hoc dos acusados) DR. WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - OAB/SP 186506 (advogado da testemunha Nelson Luiz Petter)

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5320**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014740-34.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA)

ATENÇÃO DEFESA: EXPEDIDAS AS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA: CP nº 305/2015 a JF de Mogi das Cruzes, em nome de Elizabeth Costa; CP nº 306/2015 a JF de Maringá/PR, em nome de Argermiro, Amarildo, Eduardo e José Edmilson; CP nº 307/2015 a JF de Umuarama/PR, em nome de Pedro; CP nº 308/2015 a JF de Campo Grande/MS, em nome de Marcelo; CP nº 309/2015 a JF de Curitiba/PR, em nome de Jorge; CP nº 310/2015 a Comarca de Colorado/PR, em nome de Jefferson e André; CP nº 311/2015 a Comarca de Amambaí/PR, em nome de Valdir; CP nº 312/2015 a Comarca de Aripuanã/MT, em nome de Ayres ----- Vistos. (...) 2) Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, para realização de oitiva da testemunha Elisabeth Costa;3) Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Maringá/PR, para realização da oitiva das testemunhas Argermiro F. dos Santos, Amarildo dos Santos e Eduardo Araújo;4) Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Umuarama/PR, para realização da oitiva da testemunha Pedro Cassildo Pascutti;5) Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Campo Grande/MS, para oitiva da testemunha Marcelo Barthman Gomes;6) Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Curitiba/PR, para oitiva da testemunha Jorge Machado;7) Expeça-se carta precatória à Comarca de Colorado/PR, para oitiva das testemunhas Jefferson da Luz Gonçalves e André Muzza; 8) Expeça-se carta precatória à Comarca de Amambaí/MS, para oitiva da testemunha Valdir Paulo de Paula; 9) Expeça-se carta precatória à Comarca de Aripuanã/MT, para oitiva da testemunha Ayres Fernandes dos Santos. Intimem-se. São Paulo, data supra.

## **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**Juiz Federal Titular.**  
**BELª Rosinei Silva**  
**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 3476**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0019857-18.2005.403.6182 (2005.61.82.019857-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S A(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Autos sob nº 0019857-18.2005.403.6182C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 27/08/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS.

**0037175-67.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAURICIO SANTANA CONSTRUCAO - ME(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)

Autos sob nº 0037175-67.2012.403.6182C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ADVOGADO: HEBERTH FAGUNDES FLORES - OAB/SP179609 ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 26/08/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 10140**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001767-12.2012.403.6183** - CICERO CAVALCANTE VENANCIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 26/06/1984 a 08/07/1985 - na empresa Brascola Ltda., de 01/07/1986 a 30/04/1992 e de 01/02/1997 a 01/08/2005 - na empresa Volkswagen do Brasil S/A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (01/08/2005 - fls. 48). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008133-33.2013.403.6183** - JOSE CARLOS TENORIO LUNA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir da data de início do benefício (24/11/2008 - fls. 10), observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010252-64.2013.403.6183** - MARIA ETERNA COUTO LONGO(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO E SP304961B - MARCELO CURY ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA COLANERI APPOLINARIO(SP128302 - RENATA VIEIRA DE SOUZA)

... Tendo em vista a informação do falecimento da Sra. Thereza Colaneri Appolinario, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 24/11/2015, às 16:15 horas. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem novo rol de testemunhas, devidamente qualificadas e com endereço atualizado. Promova a parte corré a habilitação apresentando os documentos necessários, no prazo de 05 (cinco) dias. ... Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela, determinando a expedição de ofício ao INSS para a imediata implantação do benefício. Com a apresentação do rol de testemunhas, expeçam-se os mandados. Saem os presentes devidamente intimados da presente decisão. Tendo em vista a ausência dos representantes da corré falecida, publique-se a decisão. ...

**0009513-57.2014.403.6183** - LEONIL RODRIGUES DE ASSIS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à AADJ para que preste os esclarecimentos necessários, nos termos do parecer da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Com o cumprimento do item anterior, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

**0002555-21.2015.403.6183** - RAILDA FERRAZ FREIRE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/102.574.212-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/04/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 52), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.574.212-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/04/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 52), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002830-67.2015.403.6183** - JOSE LOPES MARIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal

inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0003028-07.2015.403.6183 - JOAO DANILO LEITE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0003064-49.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES GALLI DUPAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da autora (NB 21/110.158.585-1), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0003147-65.2015.403.6183 - JOSE GUILHERME RODRIGUES(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 13/02/1980 a 27/03/1987 e de 01/09/1987 a 30/04/1997 - na empresa Fundação Nove de Julho Ltda., de 27/08/1997 a 24/11/1997 - na empresa Work Day Recursos Humanos Ltda., e de 25/11/1997 a 09/06/2010 - na empresa Kato e Cia. Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (09/06/2010 - fls. 59).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0003506-15.2015.403.6183 - SEVERINO REZENDE DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0004137-56.2015.403.6183 - TEREZINHA MARINHO PEREIRA(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/142.877.034-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/05/2015) e valor de R\$ 3.483,30 (três mil e quatrocentos e oitenta e três reais e trinta centavos - fls. 156), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/142.877.034-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/05/2015) e valor de R\$ 3.483,30 (três mil e quatrocentos e oitenta e três reais e trinta centavos - fls. 156), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004178-23.2015.403.6183 - MARIA AMELIA DE MORAES SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial (NB 46/083.690.734-5), com os consequentes reflexos na pensão por morte da autora (NB 21/123.171.714-6), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004204-21.2015.403.6183 - JAIR MARANGONI(SP286730 - RENATO DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/149.233.463-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/05/2015) e valor de R\$ 3.922,38 (três mil e novecentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos - fls. 95), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/149.233.463-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/05/2015) e valor de R\$ 3.922,38 (três mil e novecentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos - fls. 95) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004269-16.2015.403.6183 - JOSE VIEIRA FILHO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/135.360.080-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/06/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 55), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da

Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/135.360.080-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/06/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 55), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004516-94.2015.403.6183** - ROBERTO MARIA DE OLIVEIRA(SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR E SP336356 - RAFAEL SALOMÃO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/137.067.361-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/06/2015) e valor de R\$ 3.770,68 (três mil e setecentos e setenta reais e sessenta e oito centavos - fls. 215), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. e 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. em ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. i nº. 9.469/97. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. PrPresentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/137.067.361-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/06/2015) e valor de R\$ 3.770,68 (três mil e setecentos e setenta reais e sessenta e oito centavos - fls. 215), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004864-15.2015.403.6183** - MARIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

**0004989-80.2015.403.6183** - EDILSON JOAO DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 15/09/2008 - na empresa Delga Indústria e Comércio Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (15/09/2008 - fls. 87). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004991-50.2015.403.6183** - DJALMA ALMEIDA XAVIER(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/109.806.578-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/06/2015) e valor de R\$ 4.134,63 (quatro mil e cento e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos - fls. 71), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de

custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/109.806.578-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/06/2015) e valor de R\$ 4.134,63 (quatro mil e cento e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos - fls. 71), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005372-58.2015.403.6183 - ALDO LIMA DO NASCIMENTO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer como especial o período laborado de 17/08/1993 a 21/05/1996 - na empresa Monace Engenharia e Eletricidade Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (17/09/2012 - fls. 159).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005447-97.2015.403.6183 - IVANI ANTONIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os tempos urbanos laborados de 01/02/1984 a 13/01/1987 - na empresa Comercial de Pincéis e Escovas Olindo Ltda., de 08/07/1999 a 11/04/2000 - na empresa Impel Formigari Ind. Mecânica Peças e Equip. Ltda., de 14/04/2000 a 18/04/2001 e de 28/03/2014 a 12/09/2014 - na empresa Pirelli Pneus S/A. e como especiais os períodos laborados de 09/04/1987 a 20/11/1991 - na empresa Cofap - Companhia Fabricadora de Peças, de 18/01/1993 a 01/12/1997 - na empresa Philips do Brasil Ltda., e de 19/04/2001 a 28/03/2014 - na empresa Pirelli Pneus S/A, bem como bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (12/09/2014 - fls. 131). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de auxílio doença (fls. 147) a partir de 12/09/2014 deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006542-65.2015.403.6183 - VALDINEI LOUREIRO LEMOS(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO E SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

... Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. ...

**0007009-44.2015.403.6183 - CLEMITO DE SOUZA BARROS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a averbação do período comum laborado de 01/01/1973 a 31/12/1977 - na Prefeitura Municipal de Pindaí-BA, reconhecer como especial o período laborado de, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (05/11/2009 - fls. 83).Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do

pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007294-37.2015.403.6183 - RUI ANTONIO CURTOLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 15/05/1989 a 02/07/1991 e de 27/08/1991 a 31/12/1992 - na empresa M.G.M. Meyer Giometti Engenharia Mecânica Ltda., de 10/03/1993 a 09/05/1996 - na empresa Montex-Montagem Industrial Ltda. e de 06/03/1997 a 25/08/2014 - na empresa CESP - Companhia Energética de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (04/05/2015 - fls. 105).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu de parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007772-45.2015.403.6183 - MARIA NALVA DE JESUS SOUZA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

... Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. ...

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001964-59.2015.403.6183 - ANTONIO DONIZETI MUNIZ DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que o INSS se abstenha de cessar o benefício NB 46/171.405.329-3, oficiando-se ao INSS.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/09.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004135-86.2015.403.6183 - VERA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA(SP316201 - KELLY SALES DOS SANTOS LEITE E SP330784 - LUCIANO BENONI DE MORAES DUARTE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS - APS SANTA MARINA - SP**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que o INSS implante o pagamento do benefício NB 41/167.666.366-2, nos termos da decisão administrativa irrecorrível.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/09.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000413-83.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013306-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013306-2)) NEUSA FONTANELLI RAMPAZZO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. \_\_\_\_: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**Expediente Nº 10144**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001804-20.2004.403.6183 (2004.61.83.001804-4) - LUIZ GONZAGA DA SILVA X CARVALHO E DUTRA**

ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.Int.

**0005190-58.2004.403.6183 (2004.61.83.005190-4)** - HIROMASSA TAMASSIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 319: intime-se o Procurador do INSS para que preste as informações requeridas pela AADJ para o devido cumprimento da determinação. Int.

**0002882-05.2011.403.6183** - NILZA BORGES DOS SANTOS(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a remessa à Contadoria, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte.2. Cumpra devidamente o despacho retro.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0011748-31.2013.403.6183** - GUILHERME GONCALVES FRANCO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS.2. Cumpra devidamente o despacho retro.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007262-32.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006375-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006375-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X CELIA MARIA ROCHA MARANGONI RIBEIRO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007805-35.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-12.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JOSE COFANI(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 10147**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006936-24.2005.403.6183 (2005.61.83.006936-6)** - VICENTE PAULO DA SILVA FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0000056-79.2006.403.6183 (2006.61.83.000056-5)** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0003503-75.2006.403.6183 (2006.61.83.003503-8)** - AUDIZIO ROZEO DOS SANTOS(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos conforme requerido, deixando-os a disposição do

patrono da parte autora.2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 576.3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0006245-39.2007.403.6183 (2007.61.83.006245-9)** - JOSE RODRIGUES LEAL FILHO(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0006432-47.2007.403.6183 (2007.61.83.006432-8)** - RENATA DE VASCONCELOS SANTOS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0007582-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007582-0)** - VICENTE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0001056-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001056-7)** - DEOCLEOSIANO LINO DE BRITO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0004132-44.2009.403.6183 (2009.61.83.004132-5)** - MARCIA APARECIDA DE CASTRO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0008679-93.2010.403.6183** - LOREANA OLIVEIRA PINTO X GABRIEL OLIVEIRA DUQUE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0014402-93.2010.403.6183** - SILVIA LUCIA NUNES MARQUES(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 170.2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0002596-27.2011.403.6183** - MARIA CELIA FERREIRA DE LAURENTYS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0002919-32.2011.403.6183** - ALZIRA BARRETO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0008974-96.2011.403.6183** - MARIA NEIDE PICCOLI GALOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0009232-09.2011.403.6183** - MARLEIDE DE SOUZA SILVA RIBEIRO(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0003861-30.2012.403.6183** - NELSON GOMES JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0005956-33.2012.403.6183** - JOSE ROBERTO CARREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0007058-90.2012.403.6183** - SIVALDO VIEIRA DA SILVA MENDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0011361-50.2012.403.6183** - CRISTIANO CONTE BUZO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0007355-63.2013.403.6183** - LEONEL FREIRE FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0002634-34.2014.403.6183** - SALVADOR PIRAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0004032-16.2014.403.6183** - NILO SERGIO LIMA TEIXEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0008676-02.2014.403.6183** - HELIO LEAL PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0010251-45.2014.403.6183** - JOSE EDSON PEREIRA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008376-06.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-14.2005.403.6183 (2005.61.83.003089-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE SOBRAL DA ROCHA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008758-96.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002634-34.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X SALVADOR PIRAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008759-81.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-45.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE EDSON PEREIRA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008760-66.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007355-63.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEONEL FREIRE FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008761-51.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004032-16.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X NILO SERGIO LIMA TEIXEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008762-36.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-07.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X DORVALINO OLIVEIRA CRUZ(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008763-21.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-33.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE ROBERTO CARREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008764-06.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-79.2006.403.6183 (2006.61.83.000056-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008765-88.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001056-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X DEOCLEOSIANO LINO DE BRITO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008766-73.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009232-09.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X MARLEIDE DE SOUZA SILVA RIBEIRO(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008767-58.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-47.2007.403.6183 (2007.61.83.006432-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X RENATA DE VASCONCELOS SANTOS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008768-43.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-44.2009.403.6183 (2009.61.83.004132-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X MARCIA APARECIDA DE CASTRO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008769-28.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-30.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X NELSON GOMES JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008770-13.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007058-90.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X SIVALDO VIEIRA DA SILVA MENDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008771-95.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011361-50.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X CRISTIANO CONTE BUZO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008772-80.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008676-02.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X HELIO LEAL PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008773-65.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008679-93.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LOREANA OLIVEIRA PINTO X GABRIEL OLIVEIRA DUQUE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008774-50.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007582-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007582-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X VICENTE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008775-35.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-96.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X

MARIA NEIDE PICCOLI GALOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008776-20.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006936-24.2005.403.6183 (2005.61.83.006936-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X VICENTE PAULO DA SILVA FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008777-05.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MARIA CELIA FERREIRA DE LAURENTYS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008778-87.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006245-39.2007.403.6183 (2007.61.83.006245-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE RODRIGUES LEAL FILHO(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008779-72.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003974-57.2007.403.6183 (2007.61.83.003974-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X JOSE ANTONIO DE ASSIS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008780-57.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-32.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA BARRETO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003974-57.2007.403.6183 (2007.61.83.003974-7)** - JOSE ANTONIO DE ASSIS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0000032-07.2013.403.6183** - DORVALINO OLIVEIRA CRUZ(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINO OLIVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 10148**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0063737-86.2008.403.6301** - MARIA SIDNEIA DE SOUZA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X MARIA MARQUES DE MELLO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a r. decisão.3. Tornem os presentes autos conclusosIntime-se a Defensoria Pública da União.

**0019647-38.2013.403.6100** - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP319149 - RAFAEL SALLES SANTOS BARCIA E SP287406 - CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI)

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 307.Int.

**0009114-28.2014.403.6183** - ROSEMBERG VIEIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008050-17.2014.403.6301** - JOSE ALAIR DA SILVA(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda inicial.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

**0001845-98.2015.403.6183** - IRENE ALVES SANTINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo.2. Após, conclusos.Int.

**0003582-39.2015.403.6183** - JOSE BAIA CAVALCANTE(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004093-37.2015.403.6183** - CORINA ODETE DOS SANTOS ZUCA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

**0004402-58.2015.403.6183** - OSVALDO BORGES DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.2. Após, conclusos.Int.

**0004467-53.2015.403.6183** - FRANCISCO ROQUE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004902-27.2015.403.6183** - MILTON FERREIRA SILVA FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0004947-31.2015.403.6183** - MANOEL MARCOS DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. \_\_\_\_\_: oficie-se à APS São Caetano do Sul para que cumpra a determinação de fls. 80.Int.

**0005196-79.2015.403.6183** - JOSEFA MOREIRA DOS SANTOS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0007633-93.2015.403.6183** - SERGIO LOPES DE OLIVEIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0007755-09.2015.403.6183** - JEREMIAS MAXIMO PEREIRA(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

#### **Expediente Nº 10149**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0093175-85.1992.403.6183 (92.0093175-8)** - JOAO DA SILVA DE OLIVEIRA X ANA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANGELO TABONI X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X MARIA ELISA ISOLATO X LUIS CARLOS ISOLATO X LOURDES MEDEIROS SILVA X MILTON CASTILHA MARTIN X LOURDES SABATINE CASTILHA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0006421-71.2014.403.6183** - JOSE MANOEL DE SOUSA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento dos valores atrasados compreendidos no período de 06/05/2003 a 18/06/2013, a título de auxílio-doença. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003121-67.2015.403.6183** - ADAILDE NEVES SOUSA(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 97, quanto ao novo valor da causa e às peças para verificação de prevenção, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0006962-70.2015.403.6183** - ZILNEIDE ALVES DE SIQUEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0007138-49.2015.403.6183** - OSVALDO DE CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 21, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0007288-30.2015.403.6183** - ROBERTO MASSANOBU MIZIOKA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008038-32.2015.403.6183** - MARIA ALICE HUPPERT BARSOTTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 24, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004001-30.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008970-40.2003.403.6183 (2003.61.83.008970-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NARCISO PAULO DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0010762-43.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-30.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ALBA BERNABE(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial, na forma da fundamentação. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0000884-60.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060217-84.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JESSICA PELEGRINI VICENTE X WELLINGTON PELEGRINI VICENTE(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial, na forma da fundamentação. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0001711-71.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010852-85.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JANDIRA BERNINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0001714-26.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013889-28.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X FERNANDO ANTONIO GASPARETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados pelo autor nos autos principais. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0006647-42.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000805-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARIA EVANI MELO ROSA X ANTONIO CAMELO ROSA(SP073416 - MARIA AUXILIADORA PAIVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

**0008247-98.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009411-40.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X GILBERTO PEREIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 50.999,71 (cinquenta mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos) para junho/2015 - fls. 04 a 31). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000805-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000805-1)** - MARIA EVANI MELO ROSA(SP073416 - MARIA AUXILIADORA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA EVANI MELO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

### **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 10011**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011328-75.2003.403.6183 (2003.61.83.011328-0)** - LUIZ CONFORTI X DEOLINDO MANZUTTI X EGIDIO GENARO X HELENA LUDWIG FERLE X ZINZEI NAKAMOTO X TERESA TERUKO DOI X NAIR YAEKO IZU X NOEMIA NAKAMOTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X HELENA LUDWIG FERLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CONFORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDO MANZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA TERUKO DOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR YAEKO IZU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA NAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0005853-07.2004.403.6183 (2004.61.83.005853-4)** - JOSE SALVADOR DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO

INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0005891-14.2007.403.6183 (2007.61.83.005891-2) - JOSE EUDES DE LIMA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0000994-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000994-2) - ADELINO GOMES PEDROZA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO GOMES PEDROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o relatório de consulta, extraído do Sistema Processual da Justiça Federal de Primeira Instância do Estado de São Paulo, cujo a juntada ora determino, bem como os dados constantes do extrato anexo, que comprovam que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial, e ainda, considerando que assiste ao autor, o direito de opção acerca do recebimento do benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativo, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda.Int.

**0001783-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001783-9) - JOSE ALBERTO DIAS MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO DIAS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique,

a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0001884-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001884-4)** - EDSON CRESPO LOURENCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CRESPO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0008739-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008739-8)** - ADALBERTO DO PRADO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0009826-86.2012.403.6183** - EUNICE ALVES DOS SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0006380-41.2013.403.6183** - VALDIR EUGENIO DE OLIVEIRA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR EUGENIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0009308-28.2014.403.6183** - NILO JOSE FERREIRA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10031**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006302-47.2013.403.6183** - JOAO GOMES DOS SANTOS NETO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 384: ciência às partes do ofício do Juízo de Direito da Comarca de Chorrochó - BA designando o dia 13/10/2015, às 11:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

**0011427-59.2014.403.6183** - REGINALDO LUIS DOS SANTOS(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, autos 0008449-46.2013.403.6183, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

**0011680-47.2014.403.6183** - ANTONIO ALCI BARONE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 230-232: recebo como emenda à inicial. Nos termos da petição inicial, a parte autora

pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição para lhe ser concedida, na sequência, jubilação de aposentadoria por idade, a qual entende mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Pretende, ainda, a expedição de certidão de tempo de contribuição do período de 26/06/1968 a 14/08/1974, com o fim de averbação no serviço público estadual prestado. Assim, o pleito desta demanda, considerando a competência deste Juízo para julgamento de causas previdenciárias geridas pelo INSS, se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação, bem como na expedição de certidão de contribuição pelo INSS. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício previdenciária referente ao Regime Geral da Previdência Social da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.448,81 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24), considerando, ainda, que a expedição de certidão por parte da autoridade federal previdenciária não lhe traria, por si só, qualquer vantagem pecuniária. Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 23.294,28. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.294,28 (vinte e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

### **Expediente Nº 10033**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006160-72.2015.403.6183** - JOSE CARLOS DE JESUS(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0006160-72.2015.4.03.6183 Vistos em sentença. JOSE CARLOS DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. Sobreveio manifestação da parte autora requerendo a desistência desta ação (fl. 102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 26. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, porquanto não restou configurada a conformação tríplice da relação processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

**0006293-17.2015.403.6183** - SERGIO TADEU DE FREITAS BRESCIA(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI E SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0006293-17.2015.4.03.6183 Vistos em sentença. SERGIO TADEU DE FREITAS BRESCIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em

síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Sobreveio manifestação da parte autora requerendo a desistência desta ação e comunicando a desconstituição do patrono anterior (fls. 161-163). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 16. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, porquanto não restou configurada a conformação tríplice da relação processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2162**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000679-41.2009.403.6183 (2009.61.83.000679-9) - ISAIAS FERREIRA MEIRELES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002970-43.2011.403.6183 - JOSE ROMAO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

**0006250-22.2011.403.6183 - APARECIDA PAULO DA SILVA CONCEICAO (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GILDETE PIANA DA SILVA (SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO)**  
Considerando haver interesse do incapaz Marcos Silva dos Reis, concedo prazo adicional IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para proceder à habilitação de eventuais sucessores da falecida autora. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o INSS a informar o endereço da nova curadora do mencionado incapaz. Int.

**0011417-20.2011.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS (RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Considerando o decurso de tempo sem resposta, reitere-se intimação a Sra. Perita para que preste esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo resposta novamente, intime-se por mandado, sob as penas legais. Int.

**0007846-07.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS LOPES FIALHO (SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008829-06.2012.403.6183 - SERGIO LUIZ GASPAR (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Mantenho a decisão de fls. 176 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0003207-09.2013.403.6183** - LUCIO JOAQUIM DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006788-32.2013.403.6183** - CLAUDINETE SUPRINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a comprovar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a solicitação do perfil profissiográfico previdenciário à empresa, conforme informou que faria a fls. 202.Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0007569-54.2013.403.6183** - JOSE ROMAO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009066-06.2013.403.6183** - NATERCIA GONCALVES MATEUS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009516-46.2013.403.6183** - WALMIR BAROCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009809-16.2013.403.6183** - YARA APARECIDA DE SOUZA X GILBERSON DE SOUZA JULIO X VANIA REGINA JULIO X VANDA DE SOUZA JULIO X JEFFERSON LADISLAU JULIO X MARIA CAROLINA DE SOUZA SILVA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010037-88.2013.403.6183** - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0045031-79.2013.403.6301** - MARIA GERALDA SOARES SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 22 de outubro de 2015, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 228 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação, conforme requerido à fl. 231. Tal comunicação deve ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial por meio de seu advogado.No caso de eventual requerimento de substituição da testemunha, observem as partes o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.

**0000979-27.2014.403.6183** - ROSERVAL LISBOA DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004976-18.2014.403.6183** - CICERO LUIZ DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 179 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005450-86.2014.403.6183** - VALDIR ANTONIO DA ROCHA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006693-65.2014.403.6183** - ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007204-63.2014.403.6183** - ALCEBIADES FELIX FILHO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova testemunhal e técnica, uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007234-98.2014.403.6183** - ALVERINA FERNANDES RAMOS(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido. Int.

**0008082-85.2014.403.6183** - CELIO CANDIDO FARIA RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 121. Tornem conclusos os autos para sentença. Int.

**0009599-28.2014.403.6183** - HERBERT HANS RAMTHUN JUNIOR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009759-53.2014.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010888-93.2014.403.6183** - FRANCISCO MAJER(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 21 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 81 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP, independentemente de intimação; tal comunicação deve ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial por meio de seu advogado. No caso de eventual requerimento de substituição da testemunha, observem as partes o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.

**0011859-78.2014.403.6183** - MARIA LAURA VITOR DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002136-69.2014.403.6301** - JOEL BEZERRA SILVA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 18 de novembro de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo- SP, devendo as testemunhas arroladas à fl. 288 serem intimadas por mandado.No caso de eventual requerimento de substituição da(s) testemunha(s), observe as partes o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.

**0000649-93.2015.403.6183** - EGITA ALVES MARTINEZ(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000920-05.2015.403.6183** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002149-97.2015.403.6183** - REGINALDO ANANIAS(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Assim, julgo desnecessária a expedição de ofício à empresa visando a juntada do laudo técnico que embasou o perfil profissiográfico previdenciário nesse caso. 0,5 Intime-se a parte autora do despacho de fls. 82.Int.DESPACHO DE FL. 82: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003166-71.2015.403.6183** - DIASSIS NUNES DA ROCHA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003806-74.2015.403.6183** - WALTER PASCOASO FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003854-33.2015.403.6183** - PAULO RICARDO ADAMIAN COSTA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003969-54.2015.403.6183** - JACINTO BISPO SENA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003990-30.2015.403.6183** - MARCELO DOS SANTOS LUCCHESI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004392-14.2015.403.6183** - REGINALDO JULIAO GOMES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004439-85.2015.403.6183** - SILVIO ROMOALDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004908-34.2015.403.6183** - EMIKO YAMAMOTO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006407-53.2015.403.6183** - LUIZ ZOLLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estimo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012209-03.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002140-29.2001.403.6183 (2001.61.83.002140-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO CARLOS DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Fls. 99/104: dê-se vista às partes para manifestação sobre o informado pela Contadoria, conforme determinado a fls. 97.Int.

**0010304-26.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-14.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADRIANA BERGER(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

**0000512-14.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004791-24.2007.403.6183 (2007.61.83.004791-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X JOSE FRANCISCO BANCHIERI(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

**0000585-83.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005205-90.2005.403.6183 (2005.61.83.005205-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X CARLOS ROBERTO COSTALONGA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009815-57.2012.403.6183** - AURASIL APOLONIO LOPES CONCEICAO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS SP - AG REPUBLICA

Ciência do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, notifique-se a autoridade acerca da decisão da Superior Instância, para cumprimento, assim como cientifique-se o correspondente representante judicial. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0005449-67.2015.403.6183** - EVERALDINA DE SOUZA GOIS DA SILVA(SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG ARICANDUVA - SP

Considerando as informações de fls. 28, manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743952-69.1985.403.6183 (00.0743952-0)** - ANTONIO ALVES DE CASTRO X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 328/334. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004169-86.2000.403.6183 (2000.61.83.004169-3)** - ROMEU RAMOS X ANTONIO CARLOS PENAQUIM X ANTONIO LUCAS X FRANCISCO BRUNO X JOSE MARIA SACHI X JOSE VALDECYR REAMI X LUIS PASINI X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X PEDRO GONZALES X VALDIR LANZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROMEU RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PENAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA SACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS PASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLs. 776/777: dê-se vista às partes. Int.

**0007262-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007262-0)** - MAURICIO JOSE ROSA(SP106863 - ROBSON APARECIDO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MAURICIO JOSE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0004007-47.2007.403.6183 (2007.61.83.004007-5)** - BENEDITA MARISA DE FREITAS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARISA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 125 e 134/137: manifeste-se a parte autora.Int.

**0004204-65.2008.403.6183 (2008.61.83.004204-0)** - FRANCISCA ELIENE DE OLIVEIRA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ELIENE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0006191-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006191-5)** - MAURILIO ELIAS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0029495-04.2008.403.6301** - JOSE DA SILVA LISBOA FILHO(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA LISBOA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls.442/454.Int.

**0000620-53.2009.403.6183 (2009.61.83.000620-9)** - CICERO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante expressa opção da parte autora pelo benefício reconhecido judicialmente, notifique-se eletronicamente a AADJ para que efetue a implantação.Cumprida a obrigação, intime-se o INSS a apresentar os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007820-14.2009.403.6183 (2009.61.83.007820-8)** - CARLOS ROBERTO VIANA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0010747-79.2011.403.6183** - OSIRIS MIGUEL TURIM(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSIRIS MIGUEL TURIM X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 198/215. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011470-98.2011.403.6183** - IZABEL CRISTINA DE AMORIM(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

### Expediente Nº 11685

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001885-51.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013426-52.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Ante a informação contida no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 102/103, no que concerne ao andamento processual do agravo de instrumento nº 0012260-36.2013.403.0000, por ora, aguarde-se em secretaria o desfecho do mesmo.Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0032502-58.1994.403.6183 (94.0032502-9)** - LUIZ FALOTICO NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ FALOTICO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação contida no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 349/352, no que concerne ao andamento processual do agravo de instrumento nº 0021571-51.2013.403.0000, por ora, aguarde-se em secretaria o desfecho do mesmo.Intime-se e cumpra-se.

**0046971-75.1995.403.6183 (95.0046971-5)** - AMADEO IANHEZ CALDAS X ANA MARIA FERRARA LIZIERO X ANGELO LIZIERO X EDITH REINMULLER CSAPO X ESTELITA DOS SANTOS GARCIA X FRANCISCO LAPECHINO X HELENA DE PAULA SCHMID X IGNAZZIO FERRARA X MOYSSSES LOPEZ X SERGIO BARAO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS E SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X AMADEO IANHEZ CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FERRARA LIZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LIZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH REINMULLER CSAPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELITA DOS SANTOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LAPECHINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE PAULA SCHMID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNAZZIO FERRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOYSSSES LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BARAO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação contida no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 546/549, no que concerne ao andamento processual do agravo de instrumento nº 0026629-98.2014.403.0000, por ora, aguarde-se em secretaria o desfecho definitivo do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

**0001847-93.2000.403.6183 (2000.61.83.001847-6)** - VASSILICIO MARTINS CORREIA FILHO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VASSILICIO MARTINS CORREIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da prolação da decisão de fls. 456/464, aguarde-se em secretaria o desfecho definitivo do Agravo de Instrumento nº 0011103-28.2013.403.0000. Int. e cumpra-se.

**0045286-12.2001.403.0399 (2001.03.99.045286-6)** - MANOEL CORREIA SOARES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL CORREIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato processual acostado a fls. 329/331, ante a suspensão da tramitação do Agravo de Instrumento nº 0019557-65.2011.403.0000, encaminhem os autos ao arquivo sobrestado, até a prolação de decisão no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS. Int. e cumpra-se.

**0001495-17.2001.403.6114 (2001.61.14.001495-5)** - DIJALMA CORREIA DOS SANTOS(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIJALMA CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação contida no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 272/273, no que concerne ao andamento processual do agravo de instrumento nº 0004446-36.2014.403.0000, por ora, aguarde-se em secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

**0002596-42.2002.403.6183 (2002.61.83.002596-9)** - SEBASTIAO GOMES X LUIZ MARQUES X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOSE MARIO DOS SANTOS X VANDERLEI DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação contida no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 315/318, no que concerne ao andamento processual do agravo de instrumento nº 0022232-06.2008.403.0000, por ora, aguarde-se em secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

**0006646-77.2003.403.6183 (2003.61.83.006646-0)** - RAIMUNDO GONCALVES VARJAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X RAIMUNDO GONCALVES VARJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação contida no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 354/357, no que concerne ao andamento processual do agravo de instrumento nº 0007446-78.2013.403.000, por ora, aguarde-se em secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

**0004219-73.2004.403.6183 (2004.61.83.004219-8)** - MARIA MAGDALENA CARVALHO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA MAGDALENA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação contida no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 201/204, no que concerne ao andamento processual da ação rescisória nº 0034237-60.2008.403.0000, aguarde-se em secretaria o desfecho da mesma. Intime-se e cumpra-se.

**0000305-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000305-4)** - DANIEL ALVES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Tendo em vista a notícia da prolação da decisão de fls. 536/539, aguarde-se em secretaria o desfecho definitivo do Agravo de Instrumento nº 0012672-93.2015.403.0000. Int. e cumpra-se.

**0013175-39.2008.403.6183 (2008.61.83.013175-9)** - OSMILTON ALVES DOS SANTOS(SP259939B -

TATIANA SAMPAIO DUARTE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSMILTON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Ante a informação contida no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 276/277, no que concerne ao andamento processual do agravo de instrumento nº 0012671-11.2015.403.0000, por ora, aguarde-se em secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

**0016136-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016136-7)** - GEROLINO EVARISTO DE FRANCA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEROLINO EVARISTO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação contida no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 320/322, no que concerne ao andamento processual da ação rescisória nº 0034609-67.2012.403.0000, por ora, aguarde-se em secretaria o desfecho da mesma. Intime-se e cumpra-se.

**0002201-69.2010.403.6183 (2010.61.83.002201-1)** - MARIA DA GLORIA GODOI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação contida no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 168/172, no que concerne ao andamento processual da ação rescisória nº 0020137-27.2013.403.0000, por ora, aguarde-se em secretaria o desfecho da mesma. Intime-se e cumpra-se.

**0014318-58.2011.403.6183** - ERNANI JOSE DO PRADO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANI JOSE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado a fls. 268, bem como o extrato processual de fls. 269/271, aguarde-se em secretaria o desfecho da ação rescisória nº 0024972-58.2013.403.0000. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 11686**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007865-86.2007.403.6183 (2007.61.83.007865-0)** - ALFREDO JOSE ALVES FILHO X ALFREDO JOSE ALVES NETO X ALINE MACHADO ALVES X VANESSA MACHADO ALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000081-63.2004.403.6183 (2004.61.83.000081-7)** - FRANCISCO CASTILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/233: Ante a manifestação do INSS de fls. supracitadas, no que concerne à inexistência de valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0008204-45.2007.403.6183 (2007.61.83.008204-5)** - NAIR TORRES DE OLIVEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR TORRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 221/233), no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0037451-37.2009.403.6301** - EDILENE MARIA DE ANDRADE SANTANA X MATEUS DE ANDRADE SANTANA X JULIO CESAR DE ANDRADE SANTANA X GABRIEL DE ANDRADE SANTANA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILENE MARIA DE ANDRADE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 1075/1076: Ciência à PARTE AUTORA.Fls. 1066/1069 Não há o que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que é ônus das partes promover a execução do julgado.Sendo assim, em caso de discordância da PARTE AUTORA com os cálculos apresentados pelo INSS, intime-se a mesma para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar as cálculos de liquidação devidos e as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS.6) CÓPIA DESTE DESPACHO. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0003680-97.2010.403.6183** - JOSE DOMINGOS DE SOUZA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 301/321: Em que pese a concordância do autor no tocante aos cálculos apresentados pelo réu, intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado, em relação à data do início do restabelecimento do benefício do autor, e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0013519-49.2010.403.6183** - NEREIDE APARECIDA NOTORNICOLA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEREIDE APARECIDA NOTORNICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0004231-43.2011.403.6183** - ARMANDO MARQUES MONTEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARMANDO MARQUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

**0004715-24.2012.403.6183** - EDSON APARECIDO LEONARDO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APARECIDO LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca dos novos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 221/230), no prazo de 20 (vinte) dias. .PA 0,10 No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

**0005278-18.2012.403.6183** - RAIMUNDO DA SILVA TORRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 214/218), no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

**0003006-17.2013.403.6183** - JESU SEBASTIAO SILVA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JESU SEBASTIAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e a verba honorária sucumbencial.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios.Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

**0007693-37.2013.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 209/2011), no prazo de 20 (vinte) dias. 0,10 No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 11687**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000076-07.2005.403.6183 (2005.61.83.000076-7)** - DIVANIO BELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X DIVANIO BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 281/286: Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe se a obrigação de fazer foi devidamente cumprida.Após, venham os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

**0057727-89.2009.403.6301** - ELIAS BEZERRA DE SALES(PE013324 - MARIA BETANIA TOME VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS BEZERRA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 456/462: o documento acostado pela parte autora não permite a exata compreensão da evolução dos valores que entende devidos.Traga a parte autora planilha de cálculo que discrimine, mês a mês, o montante que entende correto, indicando ainda de forma expressa a data de competência dos cálculos.Na oportunidade, junte aos autos cópia dos cálculos retificados para instrução do mandado de citação.Int. e cumpra-se.

**0006953-50.2011.403.6183** - BENEDITO ROSA CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROSA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 221, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado a fls. 220 no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

**0012019-11.2011.403.6183** - OSVALDO JOSE LUPPI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE LUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/217: Notifique-se novamente a AADJ para que efetue a readequação do valor da RMI da parte autora, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial de fls. 197/204. Traga a parte autora cópia das peças discriminadas a fls. 210, necessárias à instrução do mandado de citação. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0007086-53.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-53.2013.403.6183) FERNANDA RAMALHO BUENO X ALINE APAREACIDA RAMALHO BUENO(SP216960 - ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN E SP222000 - JULIANA RAMOS FREDDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora procuração atualizada com vistas à regularização da representação processual, bem como cópia da petição de interposição e razões do recurso de apelação, juntamente com cópia do despacho que recebeu aludido recurso. Apresente a parte autora, ademais, as cópias necessárias para instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Deixo consignado que, tendo em vista tratar-se de execução provisória, nenhum valor será requisitado antes do trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos principais. Int.

### **6ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

#### **Expediente Nº 1867**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0294616-97.2005.403.6301 (2005.63.01.294616-6)** - WILSON ROBERTO NASCIMENTO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011063-97.2008.403.6183 (2008.61.83.011063-0)** - JOSE ALBERTO BACH(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.

**0008851-35.2010.403.6183** - MARIA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA MARIA NOBRE LEAL(SP170527 - ADEMIR DE FREITAS PEREIRA)

Fls. 412/414: Indefiro a expedição de ofício visto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Abra-se vista as partes do retorno das Cartas Precatórias cumpridas de fls. 272/310, 321/410 e 415/525, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0013878-62.2011.403.6183** - ANTONIO MICHELAN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0052666-14.2013.403.6301** - MARCOS ROBERTO DOMINGOS PIRES(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,05 Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Venham os autos conclusos para sentença.

**0006533-40.2014.403.6183** - MANOEL MARTINS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento, que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, reconheço a competência desta 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, para processar e julgar o feito, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, cite-se.

**0007198-56.2014.403.6183** - MARINA DE LOURDES BARBIERI(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. PA 0,05 Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010367-51.2014.403.6183** - DILSON MARQUES DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitero o despacho de fls. 179, no qual o pedido de prova pericial já foi apreciado. Abra-se vista ao INSS na forma determinada às fls. 194. Após, venham soa autos conclusos para sentença. Int.

**0084915-81.2014.403.6301** - FRANCISCA ANTONIA DOS SANTOS(SP165999 - ADELINO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. 0,05 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

**0004831-25.2015.403.6183** - ODETE SANTA GABANELLA GANDARA MARTINS(SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0005354-37.2015.403.6183** - AGINETE NOVAES DOS SANTOS X ALLISON DOS SANTOS NOVAES X AGINETE NOVAES DOS SANTOS(SP321547 - SANDRA REGINA ESPIRITO SANTO MONÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora

**0005511-10.2015.403.6183** - ADAUTO ZARATIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora cumprir o despacho de fls. 52, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando certidão do distribuidor da Comarca de seu domicílio, Ilha Solteira/ SP, tendo em vista que a certidão apresentada às fls. 56 refere a Comarca de São Paulo. Int.

**0005713-84.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS ALVES ROCHA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/69: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 64, apresentando certidão do distribuidor da Comarca de Cotia, sob pena de indeferimento da inicial.

**0006577-25.2015.403.6183** - BAMAM JOSE DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 107/109: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 106.

**0007307-36.2015.403.6183** - SERAFIM ALVES DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante das cópias acerca dos processos nº 0028037-78.2010.403.6301 e 0040960-05.2011.403.6301, que ora determino a juntada, é possível verificar, relativamente ao primeiro processo, que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que tal ação foi extinta sem resolução do mérito e, após, reproposta no mesmo Juizado Especial, tramitando, então, sob o número 0040960-05.2011.403.6301. Já no que tange ao segundo processo, constato que, em virtude da incompetência do Juizado fundada no valor da causa, tal feito foi remetido à 1ª Vara Previdenciária desta Subseção, onde, por sua vez, indeferiu a inicial, extinguindo-o sem resolução do mérito, fato que, por si só, não afasta a possibilidade de haver prevenção, tendo em vista o disposto no artigo 253 do CPC. Dessa forma, faz se mister a análise da inicial do processo indicado no termo de prevenção. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC. I - trazer aos autos cópia da petição inicial da ação processada sob o nº 0040960-05.2011.403.6301 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. II - cópia do comprovante de residência atual. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.

**0007541-18.2015.403.6183** - EVALDO RAFAEL GOMES(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material.

**0007558-54.2015.403.6183** - EDEZIO FERREIRA DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - apresentar cópia do comprovante de residência atual e datado. III - comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, o indeferimento administrativo.

**0007628-71.2015.403.6183** - GETULIO FERREIRA DA CONCEICAO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição

quinquenal.Se cumprido, cite-se.

**0007629-56.2015.403.6183 - ISRAEL LOURENCO DE CASTRO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.II - cópia do comprovante de residência atual.Se cumprido, cite-se.

**0007650-32.2015.403.6183 - GLAUCO DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - cópia do comprovante de residência atual.

**0007746-47.2015.403.6183 - CYLAS RODRIGUES DE CARVALHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo a prioridade de tramitação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 26 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).II - Tendo em vista o domicílio do autor, deverá apresentar certidão do Distribuidor da Comarca de Guarujá/SP, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.Int.

**0007749-02.2015.403.6183 - WAGNER PRIETO BANULS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - cópia do comprovante de residência atual.Se cumprido. Cite-se.

**0007759-46.2015.403.6183 - LUZIANO CARMO DA SILVA(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Diante das cópias acerca dos processos nº 0005110-89.2008.403.6301 e n 0022562-68.2015.403.6301, que ora determino a juntada, é possível verificar que no primeiro não há identidade entre a causa de pedir, uma vez que trata de fatos ocorridos antes do ano de 2013 e a presente demanda diz respeito a fatos ocorridos a partir de 2013; quanto ao segundo, foi julgado extinto sem resolução do mérito devido ao reconhecimento da incompetência absoluta do juízo. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Cite-se.

**0007779-37.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO CACAO RIBEIRO(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas

devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material.

**0007833-03.2015.403.6183** - JURACY ALVES ROCHA(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Tendo em vista o domicílio do autor, deverá apresentar certidão do Distribuidor da Comarca de Carapicuíba, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.II - apresentar procuração recente e datada. Se cumprido, cite-se.

**0007840-92.2015.403.6183** - ELY DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar declaração de hipossuficiência recente. Int.

**0007864-23.2015.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da cópia acerca do processo nº 0008584-68.2008.403.6301, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - justificar o valor da causa, respeitando-se a prescrição quinquenal.

**0007875-52.2015.403.6183** - ROZELMO FERREIRA(SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Relativamente ao processo Nº 0039007-64.2015.403.6301, indicado no termo de prevenção, embora tenha a matéria discutida nestes autos, de acordo com a documentação que ora determino a juntada, denota-se que a ação foi extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Já em relação ao processo nº 0147136-18.2005.403.6301, observo que diz respeito a pedido revisional, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Recebo a inicial. Cite-se.

**0007888-51.2015.403.6183** - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Recebo a inicial. Cite-se.

**0007926-63.2015.403.6183** - ANTONIO JOSE ILDEFONSO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - cópia do comprovante de residência atualizado. Com o cumprimento, cite-se.

**0007959-53.2015.403.6183** - ELIAS PEREIRA COUTINHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes

vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal

**0008011-49.2015.403.6183** - MARIA SILVIA SIQUEIRA DELGADO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deixo para apreciar o pedido de tutela quando da prolação da sentença.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Apresentar comprovante de endereço atualizado.Após, se cumprido, cite-se.

**0008054-83.2015.403.6183** - JOSE CAVALHEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Tendo em vista o domicílio do autor, deverá apresentar certidão do Distribuidor da Comarca de Lençóis Paulista, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.Se cumprido, cite-se.

**0008136-17.2015.403.6183** - PAULO ROBERTO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo para apreciar o pedido de tutela quando da prolação da sentença.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados.II - Apresentar comprovante de endereço atualizado.III - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Após, se cumprido, cite-se.Int.

**0008186-43.2015.403.6183** - MOURIVALDO NUNES DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Diante das cópias acerca dos processos nº 0031116-65.2010.403.6301 e n 0050986-96.2010.403.6301, que ora determino a juntada, é possível verificar que não há identidade entre as causas de pedir formulados, uma vez que ambas as ações têm como causa de pedir fatos ocorridos antes do ano de 2011 e a presente demanda diz respeito a fatos ocorridos a partir de 2011. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Cite-se.

**0008216-78.2015.403.6183** - ADRIANA PAULA DA SILVA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.II - apresentar cópia do comprovante de residência atual EM NOME DA REQUERENTE; em caso de inexistência, deverá juntar declaração de que reside no local, subscrita pelo proprietário ou possuidor.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007967-64.2014.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se com as minhas homenagens.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007964-46.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007025-91.1998.403.6183 (98.0007025-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CARLOS VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 1891**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000840-17.2010.403.6183 (2010.61.83.000840-3)** - LUIS ANTONIO BRAZIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTOS PERTINENTES AOS PERÍODOS QUASTIONADOS CONSTANTES NOS AUTOS (CTPS, formulários sobre atividades especiais); III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V- Intimem-se.

**0010966-58.2012.403.6183** - ODIR TOMAZELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero as decisões de fls. 152 e 154. De fato, melhor analisando os autos, noto que a procuração, bem como a declaração de pobreza estavam atualizadas e válidas quando da propositura da ação no Juizado Especial Federal. Logo, desnecessária, ao menos por ora, nova apresentação. Diga a parte autora se há provas a serem produzidas, conforme já determinado no despacho de fls. 152, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após abra-se vista ao INSS.

**0046211-67.2012.403.6301** - RODOLFO SANCHES VEIGA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002099-42.2013.403.6183** - ELISEU GARCIA GONCALES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0002540-23.2013.403.6183** - GILDETE GOMES DOS SANTOS TEODOSIO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. PA 0,05 Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008899-86.2013.403.6183** - GEANE DUMONT COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009089-49.2013.403.6183** - SUEIOSHI SAGARA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte autora.

**0009954-72.2013.403.6183** - DEJAIR DONIZETE DE ALMEIDA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Int.

**0001446-06.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA SILVA FUSIKI(SP279041 - EDSON FERREIRA FRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004705-09.2014.403.6183** - HELIO GOUVEA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora às fls. 237/248. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005820-65.2014.403.6183** - MARIA JOSE DOS SANTOS BARBOSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de fls. 87/88, juntando as seguintes cópias necessárias à intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo, sob pena de preclusão da prova.a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

**0006199-06.2014.403.6183** - LUIS CARLOS RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0007593-48.2014.403.6183** - SONIA COSTA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao agravo interposto, intime-se a parte autora para que apresente o nome e endereço completos da empresa onde deseja que seja realizada a prova pericial requerida, bem como para que apresente as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo, no prazo de 10 (dez) dias.a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTOS PERTINENTES AOS PERÍODOS QUASTIONADOS CONSTANTES NOS AUTOS (CTPS, formulários sobre atividades especiais);II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? II - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.IV- Intimem-se.

**0008558-26.2014.403.6183** - MATILDE SIMOES PEREIRA COSTA(SP315663 - ROBSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Int.

**0009789-88.2014.403.6183** - CLEUSA DO CARMO SANTOS(SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Int.

**0010176-06.2014.403.6183** - JAIR SUSTER(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao agravo interposto, intime-se a parte autora para que apresente o nome e endereço completos da empresa onde deseja que seja realizada a prova pericial requerida, bem como para que apresente as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo, no prazo de 10 (dez) dias.a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTOS PERTINENTES AOS PERÍODOS QUASTIONADOS CONSTANTES NOS AUTOS (CTPS, formulários sobre atividades especiais);II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? II - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.IV- Intimem-se.

**0010326-84.2014.403.6183** - MARIA JOSE DA SILVA(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Int.

**0011011-91.2014.403.6183** - LEUDESIA MARIA SCOLA DA COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte autora.

**0011639-80.2014.403.6183** - CECIL RODRIGUES RAMOS(SP089208 - DENISE BAIRD FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Int.

**0012041-64.2014.403.6183** - JOSE EURIPEDES DE ANDRADE(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da audiência designada no juízo deprecado, Subseção de Franca/SP, dia 10 de novembro de 2015, às 14:00hs. Int.

**0002013-03.2015.403.6183** - ALEXANDRE BENEDITO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro em parte o requerimento de provas formulado pela parte por entender que apenas a prova PERICIAL MÉDICA é necessária a comprovação dos fatos alegados. II - As demais provas pretendidas (inspeção judicial, prova testemunhal, prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial) não são necessárias à formação do convencimento deste juízo. III - Deverá a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? V - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. VI - Int.

**0002091-94.2015.403.6183** - AYRTON BENTO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à

prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0002740-59.2015.403.6183** - GERUZA MARTINS DA SILVA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP332475 - JACKELINE LOIOLA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de intimação do INSS a fim de apresentar o procedimento administrativo, visto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Defiro a produção da prova testemunhal. Deverá a parte autora, manifestar-se quanto ao seu interesse na oitiva das testemunhas neste juízo, ficando consignado que, em caso positivo, suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Em caso negativo, deverá cumprir o despacho de fls.84, viabilizando a expedição de Carta Precatória. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem vcomo para que informe se há provas a serem produzidas.

**0002878-26.2015.403.6183** - IRACI MARIA DA CONCEICAO SANTANA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

**0002997-84.2015.403.6183** - MARIA INACIO DE BRITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

**0003086-10.2015.403.6183** - RENATO JOSE SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como a indicação do assistente técnico indicado às fls. 59, Dr. Daniel Fausto Dell Aquila. Fica consignado que o assistente supra citado deverá comparecer à perícia independentemente de intimação. I - Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: PA 0,10 a) PETIÇÃO INICIAL; PA 0,10 b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; PA 0,10 c) QUESITOS DO JUÍZO; PA 0,10 d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - Int.

**0003156-27.2015.403.6183** - PAULO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0004411-20.2015.403.6183** - ELBIO ROBERTO ANTONIETO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.101: recebo como emenda a inicial.Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Com o devido cumprimento, cite-se.

**0004432-93.2015.403.6183** - DEBORA FELDBERG(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

**0004787-06.2015.403.6183** - JOSUE XAVIER FRANCISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.134/138: recebo como emenda a inicial. Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls.133, apresentando a certidão do Distribuidor da Comarca de Ferraz de Vasconcelos.Com o devido cumprimento, cite-se.

**0004940-39.2015.403.6183** - NAIME MARTINS BRILHANTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26/31: recebo como emenda à inicial.Deverá a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 23, no prazo de 5(cinco) dias, apresentando certidão do distribuidor da Comarca de Caieiras, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se cumprido, cite-se.

**0005156-97.2015.403.6183** - MARIA REGINA FARABOLINI PALA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0005335-31.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS JACINTO MACHADO(SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/61: recebo como emenda à inicial.Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para integral cumprimento do despacho de fls. 59. Após, se cumprido, cite-se.

**0005398-56.2015.403.6183** - MARIA DO ROSARIO FERREIRA MATEUS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora justificar corretamente o valor da causa, apresentando planilha de cálculo contendo a Renda Mensal Inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.O valor da causa deve ser o proveito econômico pretendido, computando-se as parcelas vencidas (se houver) desde a data de entrada do requerimento administrativo e doze vincendas.Int.

**0005519-84.2015.403.6183** - MARILU RIBEIRO PROENCIO KAYO(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão

da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

**0005537-08.2015.403.6183** - ANTONIO SANTANA LEAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/74: Recebo como emenda à inicial. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 67, apresentando comprovante de endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007661-61.2015.403.6183** - NILO SOARES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Cite-se.

**0007823-56.2015.403.6183** - ROBSON JANUARIO DE ASSIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 133 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - apresentar procuração e declaração de pobreza atualizados.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
Juíza Federal Titular

**Expediente Nº 4926**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005394-44.2000.403.6183 (2000.61.83.005394-4)** - MARIA ANTONIA ATAIDE SANTOS DAMACENA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074543 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001578-15.2004.403.6183 (2004.61.83.001578-0)** - ROBERTO MASTROPAULO(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se houve o pagamento dos valores em atraso. Em caso negativo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003163-63.2008.403.6183 (2008.61.83.003163-7)** - MARIA APARECIDA SEVERIANO DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0015621-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015621-9)** - OSVALDO MENDES DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0014917-65.2010.403.6301** - VALDEMAR MATOS DE LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009374-13.2011.403.6183** - ARMANDO LIMA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0003351-17.2012.403.6183** - OSWALDO MORA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0010128-52.2012.403.6301** - MARIA DO CARMO MARTINS DA SILVA(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0022308-03.2012.403.6301** - PEDRO MANOEL DA SILVA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0011471-15.2013.403.6183** - CLAUDEMIR CITTA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009049-33.2014.403.6183** - JOSE ANGELO ARMELIM FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009325-64.2014.403.6183** - FRANCISCO FERREIRA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005955-43.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011560-04.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X EDEVALDO SILVA MAIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDEVALDO SILVA MAIA, portador da cédula de identidade RG nº 16.761.048-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 073.552.938-85. Alega a autarquia previdenciária, em epítome, que o excepto é domiciliado em Osasco, município sujeito à 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, pretendendo, assim, que seja reconhecida a incompetência territorial deste juízo para o julgamento da demanda (fls. 02/04). Regularmente intimado, o excepto apresentou defesa às fls. 08/10. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Inicialmente, é de se dizer que a exceção oposta é tempestiva. Busca o excipiente a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor-excepto. Nos termos do 2º do artigo 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. O 3º do artigo 109 da Constituição Federal, a seu turno, autoriza o segurado a ajuizar ações contra o INSS no foro estadual de seu domicílio, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal. Desta feita, o segurado poderá ajuizar a demanda no juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio ou no juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal. Além disso, levando-se em conta a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, certo é que poderá o segurado optar também pelo juízo federal da capital. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro (Súmula 689, STF). No mesmo sentido, é recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE DEMANDA EM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DIVERSA DAQUELA EM QUE RESIDE O AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento de demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando a Comarca em que este está situado não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da capital do Estado. 2. Ocorre que, no caso em análise, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente-SP, sendo que o autor (ora agravante) reside na cidade de Osvaldo Cruz-SP, a qual se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã-SP. Portanto, poderia o segurado ter optado por ajuizar a demanda em seu próprio domicílio, perante a Justiça Federal de Tupã-SP ou até perante a Justiça Federal situada na Capital do Estado de São Paulo-SP, mas não perante a Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, sob pena de se permitir a criação de um novo critério de competência. 3. A jurisprudência desta E. Corte já se posicionou no sentido de que não cabe ao autor optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, já que o intuito da regra de delegação de competência prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, é facilitar o acesso à justiça, o que não se compatibiliza com a possibilidade de a demanda ser proposta em locais, ao menos em tese, mais distantes de onde se situa o domicílio do segurado, por exclusiva conveniência de terceiros. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Destacou-se)(AI 00110487720134030000, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, DJE 05/02/2014) Desta feita, considerando que o excepto é domiciliado no município de Osasco, possuía a faculdade de propor a demanda perante o juízo federal da capital, tal qual o fizera. Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0011560-04.2014.403.6183. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, desapensem e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008168-42.2003.403.6183 (2003.61.83.008168-0)** - ANTONIO CARLOS FLAQUER DA ROCHA(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FLAQUER DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007383-75.2006.403.6183 (2006.61.83.007383-0)** - DAISY CAMPREGHER ARTHUR (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY CAMPREGHER ARTHUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os cálculos e decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, conforme traslado de fls. 236/242, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001164-12.2007.403.6183 (2007.61.83.001164-6)** - JOSE CARLOS MARTINS DOS SANTOS (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005479-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005479-7)** - ENILDA DOS SANTOS X VALQUIRIA DOS SANTOS FIGUEIREDO X VANESSA DOS SANTOS FIGUEIREDO X JOSE ROMULO DOS SANTOS FIGUEIREDO (REPRESENTADO POR ENILDA DOS SANTOS) (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0005927-56.2007.403.6183 (2007.61.83.005927-8)** - CLAUDETE APARECIDA ANDRE GOLFETTI (SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA ANDRE GOLFETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000161-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000161-0)** - LUIZ MORAO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MORAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a

OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006204-38.2008.403.6183 (2008.61.83.006204-0)** - FERNANDO FERINO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FERNANDO FERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.  
Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007396-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007396-6)** - SIMONE APARECIDA DONIZETE VIEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA DONIZETE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008750-66.2008.403.6183 (2008.61.83.008750-3)** - ANTONIO BRAZ LUIZ(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO BRAZ LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.  
Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011941-22.2008.403.6183 (2008.61.83.011941-3)** - JOAQUIM ALVES MACHADO(SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS E SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.  
Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0038227-71.2008.403.6301 (2008.63.01.038227-0)** - MARIA LUCIA MARQUES MONACO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA MARQUES MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho

da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0002405-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002405-4)** - MARIA SOCORRO SINDEAUX DA SILVA (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO SINDEAUX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011387-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011387-7)** - KENJI IKARI (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENJI IKARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0015665-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015665-7)** - WAINE PERON (SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAINE PERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 60.955,74 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.095,57 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 67.051,31, conforme planilha de folha 144, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0054203-84.2009.403.6301** - AMARO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0013900-57.2010.403.6183** - GUARACI MARTINS PIRES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUARACI MARTINS PIRES X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

### **0011554-65.2012.403.6183 - AGUIDA MARIA DE ASSIS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUIDA MARIA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4927**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0002380-18.2001.403.6183 (2001.61.83.002380-4) - ALBINO MAYRINK X PEDRO DE SOUZA BARBOSA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)**

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **0005053-81.2001.403.6183 (2001.61.83.005053-4) - NELSON APARECIDO BUENO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E SP325565 - AILTON CESAR SOARES)**

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **0001905-28.2002.403.6183 (2002.61.83.001905-2) - OSVALDO PENHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **0012363-70.2003.403.6183 (2003.61.83.012363-7) - NANCY JORGE CARLOS AVILA X NELSON ANTONIO SUSINI X NELSON ROBERTO PIRES DO RIO PORTO X NEUSA MARIA TEDESCO X NEUSA MARIA TODO TANAKA X NEY BONIFACIO MEDEIROS X NILTON NEVES X NORBERTO BERTOLACCINI X NORBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X FERNANDA MANGINI DE OLIVEIRA X RENATA MANGINI DE OLIVEIRA X ODAIR FRANZINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI)**

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **0002523-94.2007.403.6183 (2007.61.83.002523-2) - FELICIANO GUILHERME MARTINS(SP113424 -**

ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0004531-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004531-4)** - ALVARO LAURINDO SIQUEIRA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014683-83.2009.403.6183 (2009.61.83.014683-4)** - SOTERO SANCHES (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0015260-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015260-3)** - SILVANA FLORENTINA DOS SANTOS UREL (SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015300-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015300-0)** - ALVARO DE MAURO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0015527-33.2009.403.6183 (2009.61.83.015527-6)** - IRINEU SERAPIAO MOREIRA X ELOY FERNANDES MORGADO X JAILTON BEZERRA DE MENEZES (PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0000075-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000075-1)** - MARIA TERESA FLORES GALLENKAMP (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0005792-39.2010.403.6183** - MOYSES YOSHIHIRO AOKI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0009291-31.2010.403.6183** - PEDRO FERREIRA COSTA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E

SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0043066-71.2010.403.6301** - EDUARDO DE ANDRADE(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010950-41.2011.403.6183** - JOAQUIM PEREIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0013316-53.2011.403.6183** - ROSEMARA DEGRANDI(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)  
Defiro o pedido formulado às fls. 182, se em termos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo - sobrestado, aguardando-se o pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0004893-70.2012.403.6183** - JOSE SILVA DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008586-62.2012.403.6183** - VICENTE RESENDE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000822-88.2013.403.6183** - ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007328-80.2013.403.6183** - MOACIR FIRMINO DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0001224-38.2014.403.6183** - DANIEL CRUZ(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001632-29.2014.403.6183** - HORACIO ANTONIO CANAVESI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003288-21.2014.403.6183** - ISMAEL FORTUNATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0004595-10.2014.403.6183** - EDUARDO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005425-73.2014.403.6183** - SEVERINO ALEXANDRE FERREIRA FILHO(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006510-94.2014.403.6183** - FRANCISCO JOSE SOARES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006961-22.2014.403.6183** - GERALDO GONCALVES SALES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0007489-56.2014.403.6183** - VALDOMIRO MOREIRA DE CARVALHO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008634-50.2014.403.6183** - LEIR DE SOUZA VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009631-33.2014.403.6183** - MARIA JACINTA LOURENCO DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010893-18.2014.403.6183** - RAIMUNDO GONCALVES DOURADO(SP085270 - CICERO MUNIZ FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010744-90.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046328-64.1988.403.6183 (88.0046328-2)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X JOSE CURY X NANCY LUIZA PAGNONCELLI(SP094903 - ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005979-23.2005.403.6183 (2005.61.83.005979-8)** - MARIA APARECIDA ALBERTO DUARTE X TATIANA CRISTINA ALBERTO DUARTE X CRISTINA ALBERTO DUARTE X CLEBER APARECIDO ALBERTO DUARTE(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALBERTO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Petição de fls. 302/308: defiro. Se em termos, anote-se.Cumpra-se o despacho de fls. 3014.

**0007079-42.2007.403.6183 (2007.61.83.007079-1)** - ANTONIO LUIZ GUIMARAES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**0002755-04.2010.403.6183** - GILDECI LOPES DE ANDRADE(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDECI LOPES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 247.713,08 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 37.041,93 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 284.755,01, conforme planilha de folha 129, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

### **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 108**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0057825-60.1997.403.6183 (97.0057825-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHISEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro \_\_\_\_\_/2015Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a implantação do benefício assistencial devido à pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n. 8.742/93, especificamente em favor de Fernanda Duarte Santos, Daiane Fagundes Silva, Tatiane Leonildo José da Silva, Paulo Henrique Simão, Eder do Amaral Leão, Fernando José Ribeiro, Giane Aparecida Pavosqui e Fabio Brito Rocha. Esclarece a Douta Procuradoria da República que todos os nominados acima teriam direito ao benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, encontrando resistência apenas no que se refere à norma contida no 3º daquele mesmo artigo, quando se estabelece que a incapacidade de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa ocorre nas famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Na inicial de fls. 02/34 o Autor justificou sua legitimidade ativa em razão das funções que lhe são atribuídas pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e a própria Lei de Ação Civil Pública, apresentando documentos de fls. 35/177. Requer, assim, o Ministério Público Federal a concessão de liminar com antecipação parcial da tutela pretendida, para concessão do benefício às pessoas nominadas na inicial, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma disposta no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), assim como da norma contida no artigo 1º da Medida Provisória nº 1.599/97. Finalmente postula a concessão definitiva dos benefícios com início de pagamento a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Alternativamente requer, caso não se reconheça o direito desde a promulgação da Constituição Federal, que o benefício seja devido desde a publicação da Lei nº 8.742/93. Proposta em dezembro de 1997, a presente ação foi inicialmente distribuída à 11ª Vara Federal Cível desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, quando, em análise do pedido liminar (fls. 178/185), foi reconhecida a legitimidade do Ministério Público Federal para figurar no polo ativo, com o deferimento parcial da tutela liminar, determinando-se a implantação do benefício assistencial em relação aos indicados na inicial. Da decisão acima foi apresentado, pelo INSS, agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 194/206), requerendo a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, assim como o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Às fls. 246/250 houve agravo também por parte da União, no qual foi requerido o reconhecimento de sua ilegitimidade e o mesmo efeito suspensivo para a decisão liminar. À fl. 261 o Egrégio Tribunal Regional Federal negou o efeito suspensivo pretendido. O INSS, em sua contestação (fls. 221/237), apresentou como preliminar o pedido de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, uma vez que a assistência social deve ser prestada pela União e não por aquela Autarquia Previdenciária, sendo o INSS mero órgão repassador de recursos em tais situações, postulando, então, sua exclusão do feito. Em relação ao mérito, a mesma contestação afirma que a limitação de do salário mínimo como renda per capita para concessão do benefício assistencial é constitucional, pois a finalidade de tal benefício é amparar os realmente necessitados e desamparados. Afirmou, também, a constitucionalidade da norma contida na Medida Provisória nº 1.473/94, relacionado com a data de início dos benefícios de assistência social, pois, tal alteração decorreu da inexistência de condições estruturais para implantação do benefício no prazo estipulado na legislação originária, além de tal alteração ter ocorrido antes do decurso daquele primeiro prazo. A União, por sua vez, contestou a presente ação às fls. 240/243, afirmando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, uma vez que cabe ao INSS a operacionalização e pagamento do benefício em questão, estando sob sua responsabilidade o poder decisório a respeito da concessão ou não do benefício, requerendo, portanto, sua exclusão do polo passivo da ação. Em relação ao mérito, a União afirma a inexistência de qualquer inconstitucionalidade nas normas que dispõem a respeito dos requisitos para concessão do benefício assistencial. O Ministério Público Federal apresentou réplica às fls. 252/256, quando reafirmou os termos da inicial, procurando afastar todas as alegações apresentadas em preliminar de contestação e quanto ao mérito da inicial, requerendo, mais uma vez, a procedência da ação, nos termos do que fora requerido. Com a instalação das Varas Federais Previdenciárias nesta Subseção, os autos foram distribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária (fl. 270), sendo que tal Juízo, conforme consta à fl. 278, também reconheceu sua incompetência para análise do benefício, uma vez que lhe caberia apenas o julgamento de ações que versassem sobre benefícios previdenciários, restituindo-se a ação à 11ª Vara Federal Cível. Após a prática de novos atos processuais perante a Vara Cível, em decisão proferida durante Inspeção Geral Ordinária (fls. 344/345), mais uma vez a 11ª Vara Federal Cível reconheceu sua incompetência para processar e julgar esta ação, determinando o retorno dos autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, perante a qual se passou a processar o feito. O INSS, atendendo à determinação judicial, apresentou cópias de laudos médicos periciais relacionados com os relacionados na inicial, indicando a deficiência e incapacidade de cada um deles, conforme consta às fls. 283/294, 298/301, 315/322 e 369/385. Diante de toda a instrução realizada, veio o processo a ser sentenciado às fls. 395/412, quando foi dado parcial provimento à inicial, inicialmente reconhecendo a legitimidade passiva do INSS e a ilegitimidade

da União, extinguindo-se o feito em relação a esta última, sendo que, em relação ao mérito da ação, a Autarquia Previdenciária foi condenada a conceder o benefício postulado, na mesma forma da liminar anteriormente deferida, com a obrigação de pagar os valores atrasados a partir de 16 de dezembro de 1997. De tal decisão houve apelação por parte do INSS (fls. 416/435) e do Ministério Público Federal (fls. 455/465), tendo a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, naquela ocasião, por entender faltar a apresentação de laudo pericial socioeconômico, em decisão monocrática de fls. 509/510v, anulou a sentença, mantendo, porém, os efeitos da liminar que antecipou a tutela, a fim de que fossem mantidos os pagamentos dos benefícios já implantados. Inconformado o Ministério Público Federal agravou, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, postulando a reforma de tal decisão perante a Colenda 10ª Turma do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 546/562). Em acórdão de fls. 567/574, aquele Colegiado deu parcial provimento ao agravo legal, apenas para determinar ao INSS o restabelecimento do pagamento de alguns dos benefícios, os quais teriam sido inexplicavelmente suspensos, mantendo, porém, a anulação da sentença, a fim de que se complementasse a instrução probatória com os laudos faltantes. Novamente em Primeira Instância, perante o Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária, às fls. 588/591, foi reconhecida a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da ação, determinando-se sua exclusão, assim como foi determinada a realização de exames médicos periciais e socioeconômicos em relação aos indicados na inicial. Em relação à Fernanda Duarte Santos, foi nomeada Perita para realização de laudo socioeconômico às fls. 616/617, sendo que em face dos demais beneficiários indicados na petição inicial, foi expedida carta precatória à Subseção de Santo André - SP, uma vez que todos eram residentes naquele Município. Foram, então, apresentados os laudos de análise socioeconômica de Fernanda Duarte Santos (fls. 636/648), Eder do Amaral Leão (fls. 731/733), Giane Aparecida Pavosqui (fls. 734/736), Tatiane Leonildo José da Silva (fls. 737/739), Paulo Henrique Simão (fl. 740), Fernando José Ribeiro (fls. 741/743) e Fabio Brito Rocha (fls. 779/787). Em relação à Daiane Fagundes Silva, apesar de diversas diligências realizadas, inclusive com a manifestação expressa do Ministério Público Federal e expedição de outras cartas precatórias, não foi localizada sua residência, uma vez que em todos os endereços indicados ela não foi encontrada e nem era conhecida, conforme certidões de fls. 765/766 e 870. As partes foram cientificadas e tiveram oportunidade de se manifestar a respeito dos laudos, conforme despachos de fls. 746 e 878. É o relatório. Decido. Da legitimidade ativa. Ainda que não alegado pelo Réu, bem como pelo reconhecimento da legitimidade do Ministério Público Federal para propositura da presente ação, especialmente em razão da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que anulou a sentença pela necessidade de dilação probatória, mantendo, porém, os efeitos da liminar concedida parece-nos importante confirmar tal legitimidade. Estando o Ministério Público incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, tendo entre suas funções institucionais o dever de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da CF/88), dentre eles os relacionados aos direitos das crianças, dos adolescentes e dos idosos, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, afigura-se a sua legitimidade para tanto. Além do mais, dispondo sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, a Lei nº 7.853/89 estabeleceu as normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, fixando no 2º de seu artigo 1º, que suas normas visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem. O artigo 2º daquela mesma legislação atribuiu ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, incluindo-se, certamente, entre tais direitos básicos, o amparo social que veio a ser estabelecido posteriormente na Lei nº 8.742/93. Verifica-se, ainda, no artigo 3º daquela mesma legislação, a previsão da possibilidade de utilização das ações civis públicas para proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência, as quais poderão ser propostas pelo Ministério Público, entre outros, o que confirma a legitimidade atribuída ao Ministério Público Federal para figurar no polo ativo da presente ação. Preliminares. Tanto o INSS quanto a União, que fora inicialmente incluída no polo passivo da presente ação, alegaram em preliminar sua ilegitimidade passiva, o que já restou decidido às fls. 588/591, com a exclusão da União da lide e manutenção da Autarquia Previdenciária, uma vez que esta é realmente responsável pela análise dos pedidos de benefícios assistenciais decorrentes do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Em tal função, o INSS não se apresenta como mero órgão repassador de recursos, conforme afirmado em sua contestação, mas sim órgão concessor, controlador e fiscalizador de tal benefício assistencial, sendo que o fato de pagar tais benefícios com valores que lhe são repassados pela União não lhe retira o poder de decisão a respeito da concessão e manutenção do benefício, restando, assim, configurada plenamente sua legitimidade passiva para figurar na presente ação. Mérito. Renda mensal per capita inferior a do salário mínimo. A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, à moradia, ao lazer, à segurança, à saúde, ao trabalho e à assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF). Nesse contexto, prevê o artigo 203, V, da Constituição Federal, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da

contribuição à seguridade social, tendo entre seus objetivos aquele previsto no inciso V, consistente, na garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. Concretizando a referida norma constitucional, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu artigo 20, que o benefício de prestação continuada consiste na garantia de um salário mínimo devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo que o 3º do mesmo dispositivo legal, estabelece o significado de tal previsão: 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar, em do salário mínimo, não deve ser considerada como a única forma de comprovação da inexistência de meios de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, sendo apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade do recebimento do benefício de prestação continuada. Em outros termos, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, presume-se de forma absoluta a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo, admitindo-se, no entanto, outros meios de prova da condição de miserabilidade, conforme a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1140015 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0285232-2; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 09/02/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2010) Por outro lado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em princípio, firmara posicionamento no sentido da constitucionalidade do critério objetivo de do salário mínimo para a aferição da miserabilidade (ADI 1.232), entendendo, inclusive, que decisões judiciais que afastavam tal critério como único a caracterizar a miserabilidade ofendiam a autoridade do seu julgado naquela ação direta de inconstitucionalidade (AgR na Rcl 2.303/RS), tem dado sinais de flexibilização de sua orientação anterior. Em decisão proferida no RE 567.985/MT o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema em 11/04/2008. E em 18/04/2013, ao julgar o mérito da questão, o Plenário da Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 3o do artigo 20 da LOAS, sem pronúncia de nulidade, como se denota do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, cuja ementa transcrevo a seguir: 1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a

inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) Ao julgar o RE 567.985/MT, o Ministro Marco Aurélio entendeu que, embora o 3º do artigo 20 da LOAS não seja, por si só, inconstitucional, ele gera situação de inconstitucionalidade, uma vez que impede que o princípio da dignidade humana seja concretizado, concluindo ser possível asseverar que se tem a constitucionalidade em abstrato do preceito legal, consoante assentado pelo Supremo, mas a inconstitucionalidade em concreto na aplicação da norma. E, por fim, concluiu em seu Voto: ...Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, 3º, da Lei no 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, e? dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei a? situação concreta conduz a? inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis - solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declara-la inconstitucional, tornando prevaletentes os ditames constitucionais....No mesmo sentido concluiu o Desembargador Federal Sérgio Nascimento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, entendendo que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades, não sendo adequado enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Nesse mesmo sentido passou a decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - LOAS - REQUISITOS - IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS OU INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - MISERABILIDADE - CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL REALIZADO NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE. 1. Os requisitos a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versados na Lei 8.742/93. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª

Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que o preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.3. Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pedido de benefício assistencial.4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SETIMA TURMA, AC 000329386.2011.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014)Em suma, com a declaração da inconstitucionalidade parcial do 3º, do art. 20, da LOAS, deixou de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise de concessão de o benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto.Por fim, necessário ainda ressaltar que tais presunções não são absolutas, podendo ser afastadas pelo Magistrado diante do conjunto probatório produzido nos autos, pois cabe a ele verificar amplamente a comprovação da situação de miserabilidade da família.Diante da fundamentação acima, não se faz necessária a declaração incidental de inconstitucionalidade do dispositivo indicado pelo Ministério Público Federal na inicial, visto que há possibilidade de configuração subjetiva e fática da incapacidade de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, permitindo-se, assim, a análise concreta dos autos.Configuração da deficiência dos beneficiários indicados na inicial.No que se refere ao primeiro requisito para verificação da viabilidade de concessão do benefício assistencial em questão, relacionado com a incapacidade daqueles beneficiários indicados na inicial, temos a apresentação de laudos e pareceres médicos junto da inicial, conforme passamos a especificar.Com relação à Fernanda Duarte Santos, às fls. 35/51 foram trazidas conclusões médicas a respeito da existência de assimetria craneana por fechamento prematuro da sutura coronal esquerda, inclusive com encaminhamento à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, bem como relatório de exame médico pericial realizado pela área técnica do INSS, no qual se conclui ser ela portadora de deficiência mental com necessidade de supervisão de terceiros (fl. 301).Daiane Fagundes Silva também foi diagnosticada com lesões cerebrais por sequela do quadro de coma aos 9 meses de idade, com indicação da necessidade de ser trabalhada a nível de terapias, escola especial e medicamentos, conforme relatório médico de fl. 62, sendo ela, também, regularmente matriculada junto à APAE do Município de Santo André. Em exame pericial realizado pelo INSS (fls. 372/374), foi confirmada a presença de retardo mental.No que se refere à Tatiane Leonildo José da Silva, percebe-se das declarações de sua mãe junto à fl. 71, que somente quando ela já tinha cinco anos de idade foi que sua genitora percebeu a existência de problemas mentais, uma vez que tentou matricula-la em uma escola infantil e foi orientada a procurar especialistas, quando passou a frequentar uma sala especial de escola particular e, posteriormente passou a frequentar a APAE, conforme fl. 74. Consta, ainda, em perícia médica realizada pelo INSS (fls. 292/294), que a beneficiária foi considerada incapacitada para o trabalho e para as atividades da vida independente.Paulo Henrique Simão, também aluno da APAE de Santo André, conforme documentos de fls. 84/88, quando avaliado pelo próprio INSS à fl. 81, foi diagnosticado pelo profissional da área médica como portador de síndrome de down, assim reconhecida como deficiência que lhe impede o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Tendo, ainda, o profissional da área terapêutica ou ocupacional da Autarquia Previdenciária concluído que ele possui dificuldades em adquirir conhecimentos, sendo sua aprendizagem ocorrida de forma mais lenta, necessitando de acompanhamento.O mesmo beneficiário, em perícia médica realizada pelo INSS (fls. 287/289), foi considerado incapacitado para o trabalho, e incapacitado para as atividades da vida independente.O beneficiário Eder do Amaral Leão teve a indicação de matrícula em classe especial, conforme indicação médica às fls. 103/104, sendo que, em parecer psicológico, realizado pelas Faculdades Integradas Senador Fláquer de Santo André, às fls. 103/113, foi diagnosticado com déficit em relação à motricidade, à fala e à afetividade, o que ocasionou dificuldade de aprendizagem tais como dificuldade em formar palavras e na escrita, sendo ele, também, frequentador da APAE de Santo André (fl. 114). Além do mais, em perícia médica realizada pela Autarquia Previdenciária (fls. 290/291), houve a constatação de incapacidade para o trabalho e para as atividades da vida independente.Da mesma forma, em relação a Fernando José Ribeiro, sua mãe declarou perante o Ministério Público Federal ser ele portador de deficiência mental desde o nascimento (fl. 115), havendo comprovação de sua matrícula junto à APAE de Santo André (fl. 121). Sendo que, em perícia realizada pelo INSS (fls. 284/285), foi ele considerado incapacitado para o trabalho, assim como incapacitado para as atividades da vida independente.Giane Aparecida Pavosqui, por sua vez, também comprovou sua condição de incapacidade mediante apresentação de passagem especial da empresa municipal de transportes urbanos (fl. 127), além de ser cadastrada junto à Prefeitura Municipal de Santo André como deficiente e matriculada na mesma APAE de Santo André, conforme fl. 128. Foi também submetida à perícia junto à área técnica da Autarquia Previdenciária, quando foi considerada incapacitada para o trabalho, assim como para as atividades da vida independente (fls. 317/319).Finalmente, Fabio Brito Rocha teve sua condição de incapacidade demonstrada nos

documentos médicos de fls. 133 e 135/138, também devidamente matriculado junto à APAE do Município de Santo André. Ao submeter-se a exame médico pericial junto à Autarquia Previdenciária, foi diagnosticado como portador de síndrome de down (fls. 381/383). De tal maneira, no que se refere ao requisito incapacidade, não resta dúvida de que todos os beneficiários indicados na inicial apresentada pelo Ministério Público Federal preenchem tal condição para recebimento do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, razão pela qual, torno sem efeito a decisão de fl. 588/591, exclusivamente no que se refere à determinação para realização de novos exames periciais, pois que desnecessários. Além do mais, nos termos do que dispõe o caput do artigo 21 da lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, o que permite à Autarquia Previdenciária avaliar a continuidade das condições ensejadoras de eventual concessão do benefício. Da incapacidade de prover a manutenção da pessoa com deficiência. O segundo requisito necessário para reconhecimento do direito ao benefício postulado, a incapacidade de se prover a manutenção do idoso ou da pessoa deficiente pela sua família, nos leva à mesma discussão tratada a respeito da constitucionalidade ou não da exigência de renda per capita inferior a do salário mínimo, em relação a que já nos detivemos anteriormente. Porém, se não é possível dizer-se ser inconstitucional o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não resta dúvida de que a sua interpretação simplesmente objetiva estaria certamente afrontando os princípios constitucionais, tanto os que se referem à dignidade da pessoa humana, quanto os da Seguridade Social. Sendo assim, devemos entender que a previsão daquele 3º não é absoluta, capaz de, por si só, estabelecer o direito ou não ao benefício, sem que se considerem os requisitos pessoais da pessoa portadora de deficiência ou idosa, visto que exigir-se genericamente uma renda per capita equivalente a do salário mínimo, atualmente equivalente a R\$ 197,00 (cento e noventa e sete reais), seria o mesmo que exigir uma verdadeira sobrevivência miserável, principalmente pela existência de necessidades especiais, não só do portador de deficiência, mas do próprio idoso em razão das limitações e necessidades que a idade impõe. Portanto, existindo parâmetros subjetivos e comprovados que demonstrem a real necessidade dos beneficiários indicados na inicial a limitação legal deve ser afastada, uma vez que ela deve ser entendida apenas como um parâmetro geral limitador de pedidos infundados e desnecessários, o que nos remete à indispensável análise das provas, em especial a avaliação socioeconômica de cada um dos nominados pelo Ministério Público Federal. Ressalte-se, aliás, que a falta de análise de tal condição foi o determinante para anulação da primeira sentença proferida nos presentes autos (fls. 395/412), conforme consta da ementa de fls. 573/574, no sentido de que em sendo relevante a produção de estudo social, eis que compõe o conjunto probatório indispensável para o deslinde da demanda, cabe ao Juízo determinar a produção da referida prova, dada a falta de elementos aptos a substituí-la, mantendo-se, assim, por unanimidade a decisão monocrática (fls. 509/510v) que anulou a sentença. Passamos, então a analisar individualmente a condição social e econômica de cada um dos beneficiários indicados na inicial, de acordo com as perícias realizadas e laudos apresentados aos autos. A condição socioeconômica de Fernanda Duarte Santos foi avaliada em exame pericial que resultou no laudo de fls. 636/648, o qual, baseado na análise da moradia, componentes do grupo familiar, assim como respectivas rendas, restou apurada uma renda per capita superior a do salário mínimo, não tendo sido comprovada a insuficiência daquela renda para manutenção da pessoa com deficiência, tendo a Senhora Perita, Assistente Social, concluído no seguinte sentido: ...Concluindo a perícia social, tecnicamente, podemos afirmar que a família da autora apresenta indicativos de pobreza, todavia, excluindo-se da situação socioeconômica de miserabilidade, a autora FERNANDA DUARTE SANTOS é totalmente dependente de seu núcleo familiar que, por sua vez, é capaz de prover os mínimos necessários essenciais à sobrevivência da autora.... A respeito de Daiane Fagundes Silva, após várias tentativas de localização de sua residência para que fosse realizada a avaliação socioeconômica, não foi possível tal constatação, haja vista não ter sido encontrada no endereço indicado nos autos, conforme relatório informativo da Secretaria de Inclusão Social da Prefeitura Municipal de Santo André de fl. 730: ...Encontramos o endereço, porém chegando ao local, nos atendeu uma senhora que se identificou como Lidia, informou ser moradora daquela residência há aproximadamente 20 anos, desconhecendo Daiane Fagundes Silva ou José Artur da Silva e Maria Eloina, pais de Daiane. Informamos ainda que na tentativa de localização de dados que pudessem levar ao endereço correto da família, pesquisamos no Banco de Dados do Cidadão - BDC, arquivo informatizado da assistência social da Secretaria de Inclusão Social - SIS e não localizamos nenhum registro. Desta forma não localizamos a família em tela o que inviabilizou a visita domiciliar e realização de relatório sócio-econômico. Em outro relatório informativo daquela mesma Secretaria de Inclusão Social da Prefeitura Municipal de Santo André de fls. 765/766, foi noticiado novamente a impossibilidade de localização da beneficiária: ...Encontrei o endereço, porém chegando ao local, não localizei o número 145, conforme endereço constante no ofício em epígrafe. Percorremos toda a rua, falei com moradores do número 139, 153, sendo que desconhecem a residência de número 145 nesta rua, e também não conhecem Daiane, José Artur ou Maria, seus pais.... Dessa forma novamente não localizamos a residência de Daiane Fagundes Silva o que inviabilizou a visita domiciliar e realização de relatório sócio-econômico. Paulo Henrique Simão teve seu relatório informativo elaborado pela Secretaria de Inclusão Social de Santo André - SP e anexado à fl. 740, no qual veio a ser relatado que desde o falecimento de sua mãe, ele passou a receber o benefício de pensão por morte, com a cessação do benefício assistencial que vinha recebendo por ordem da antecipação de tutela concedida nestes autos. A irmã de Paulo

Henrique, Senhora Maria de Fátima dos Santos Coelho afirmou à Assistente Social, que a entrevistou, que após o falecimento de sua mãe ela assumiu a responsabilidade legal sobre seu irmão, tendo afirmado não entender a necessidade de qualquer avaliação socioeconômica de sua família, a não ser que fosse em relação ao benefício de pensão por morte que o irmão vinha recebendo. Relatou, então, a Senhora Assistente Social que, diante de tais informações, deixou de proceder à coleta de informações detalhadas sobre a família. A beneficiária Tatiane Leonildo José da Silva teve sua condição socioeconômica avaliada no laudo de fls. 737/739, quando foi constatada a composição familiar formada por ela, sua mãe e uma irmã, com moradia em construção realizada em parte do terreno de propriedade da avó de Tatiane, tratando-se de construção precária. A renda mensal familiar foi apurada no montante aproximado de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), decorrentes do trabalho da mãe da beneficiária, além do benefício assistencial que vem recebendo, valor este que passamos a excluir de nossas considerações, uma vez que a apuração da renda familiar é condição para concessão de tal benefício, o que nos impede de considera-lo na composição daquela renda. De tal maneira, na época em que foi realizada a perícia, abril de 2013, considerando-se a renda familiar de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), a renda mensal per capita equivalia a R\$ 466,66 (quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), enquanto que, a limitação legal, baseada em do salário mínimo, consistia em renda per capita de R\$ 169,50 (cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos). No mais, constatou-se que as despesas mensais da família giravam em torno de R\$ 900,00 (novecentos reais). Eder do Amaral Leão foi visitado pela Assistência Social de Santo André - SP e teve relatada sua condição socioeconômica no laudo de fls. 731/733, compondo-se sua família, além dele, por sua mãe, seu pai e um irmão, com moradia em imóvel próprio e a existência de dois veículos automotores, sendo um fusca ano 1972, pertencente ao seu pai e um veículo pálio weekend, ano de fabricação 1999, de propriedade de seu irmão. A renda familiar foi apurada no montante mensal aproximado de R\$ 1.746,00 (um mil, setecentos e quarenta e seis reais), decorrentes de aposentadoria por tempo de serviço do pai do beneficiário (R\$ 1.546,00), além da renda dos trabalhos esporádicos do irmão (R\$ 200,00), ficando, mais uma vez de fora o benefício assistencial, sob o mesmo fundamento apresentado anteriormente. Assim, na época em que foi realizada a perícia, abril de 2013, a renda mensal per capita equivalia a R\$ 436,50 (quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), sendo que do salário mínimo correspondia R\$ 169,50 (cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos). Foi registrado, ainda, a comprovação de despesas mensais da família em torno de R\$ 1.370,21 (um mil, trezentos e setenta reais e vinte e um centavos). O beneficiário Fernando José Ribeiro teve sua condição socioeconômica avaliada às fls. 741/743, constatando-se a composição familiar de cinco pessoas, pois, além do próprio beneficiário, convivem sob o mesmo teto sua mãe, seu pai e dois irmãos, com moradia em imóvel próprio. Apurou-se uma renda familiar aproximada de R\$ 1.836,90 (um mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa centavos), decorrentes da aposentadoria por invalidez do pai do beneficiário (R\$ 678,00 mais R\$ 324,00), além da renda de um dos seus irmãos (R\$ 834,90), mais uma vez, com base na fundamentação apresentada anteriormente, não foi considerado o valor do benefício assistencial. De tal maneira, na época da realização da perícia, abril de 2013, a renda mensal per capita equivalia a R\$ 367,38 (trezentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), enquanto que, para os termos da legislação, do salário mínimo correspondia R\$ 169,50 (cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), constando, ainda, do laudo o registro de despesas mensais da família em torno de R\$ 1.395,00 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais). Finalmente, no que se refere a tal beneficiário, a Senhora Perita Assistente Social registrou em suas considerações que a família vive de forma modesta, tendo garantida as suas necessidades básicas, concluindo, também, ter restado evidenciado que o benefício de Fernando ajuda a garantir a qualidade e variedade da alimentação, vestuário, a aquisição e manutenção de sua bicicleta que o mesmo utiliza para locomoção nas proximidades da residência, entre outras despesas relativas ao bem estar do mesmo. Fabio Brito Rocha, por sua vez, avaliado pela perícia socioeconômica com laudo às fls. 779/787, demonstrou uma composição familiar de apenas duas pessoas, ele próprio e sua mãe, bem como moradia em imóvel próprio. A renda familiar foi fixada em torno de R\$ 1.340,00 (um mil, trezentos e quarenta reais), provenientes de aluguéis que são recebidos pela mãe do beneficiário, novamente sem contabilizar o valor do benefício assistencial. Assim, à época da avaliação socioeconômica, setembro de 2013, a renda mensal per capita era de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais), sendo que do salário mínimo, nos termos da legislação específica, equivalia a R\$ 169,50 (cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), sendo que as despesas declaradas no ato daquela avaliação somavam R\$ 1.302,00 (um mil, trezentos e dois reais). A Senhora Perita Assistente Social ao encerrar o laudo apresentou suas considerações e conclusão, nas quais se manifestou expressamente da forma que passamos a transcrever: ...FÁBIO possui fonte de renda própria, o BPC, que recebe há 15 anos. Com o benefício tem suprido suas necessidades básicas. Concluindo a perícia social, tecnicamente podemos afirmar que o autor FÁBIO BRITO ROCHA é pessoa que está em situação de pobreza, porém o Benefício Previdenciário que auferia mensalmente tem sido suficiente para prover a própria manutenção.... E por fim, a avaliação socioeconômica da beneficiária Giane Aparecida Pavosqui foi apresentada às fls. 734/736, verificando-se uma composição familiar de quatro pessoas, Giane, sua mãe, seu pai e uma irmã, com moradia em imóvel próprio e renda familiar mensal apurada em torno de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais), decorrentes de aposentadoria por invalidez do pai, aqui também não se considerando o valor do benefício assistencial recebido por ela. Na época em que foi realizada a perícia, abril de 2013, a renda mensal per capita era de R\$ 222,50

(duzentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), sendo que do salário mínimo correspondia R\$ 169,50 (cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos). Registrando-se como despesas mensais da família o valor de R\$ 1.153,00 (um mil, cento e cinquenta e três reais). Da composição dos requisitos para concessão do benefício assistencial. Conforme restou fundamentado acima, todos os indicados na inicial apresentada pelo Ministério Público Federal são portadores de deficiência, tanto para a vida independente, quanto para o trabalho, conforme exigia o 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 em sua redação original, quanto pela existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, na forma da alteração implementada pela Lei nº 12.435/11. Não perdem tal qualidade de pessoas portadoras de deficiência nem mesmo com a nova redação dada àquele mesmo 2º, de acordo com a Lei nº 12.470/11, uma vez que todos eles têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que também é exigido na Lei nº 13.146/15. Diante de tal situação, cumpre-nos analisar, também, a combinação e concomitância de ambos os requisitos exigidos pela legislação, quais sejam, a já comprovada deficiência, assim reconhecida na fundamentação acima, bem como a incapacidade da pessoa portadora de deficiência ter provida sua manutenção por sua família, assim considerada o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, cuja renda per capita de tal núcleo familiar não supere a do salário mínimo, conforme redação original e alteração pela Lei nº 9.720/98 dos 1º e 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sendo necessário observar-se a alteração implementada pela Lei nº 12.435/11, segundo a qual o mencionado 1º passou a prever que para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Vejamos, então, cada um dos indicados na inicial de forma individualizada. Comprovada a deficiência de Fernanda Duarte Santos, não restou confirmada a incapacidade de ter sua manutenção provida por sua família, uma vez que, conforme laudo de fls. 636/648, a renda mensal per capita avaliada é quatro vezes maior que o limite estabelecido pela legislação, além da não comprovação de despesas que pudessem superar a renda familiar, o que levou a Senhora Perita a concluir pela existência de indicativos de pobreza, porém não ao ponto de não existir meios de ter provida sua manutenção. Além do mais, o próprio Ministério Público Federal, reconhecendo tal situação, manifestou-se às fls. 876/877 postulando a improcedência da ação em face de Fernanda Duarte Santos, o que demonstra plenamente a ausência de um dos requisitos para concessão do benefício pretendido. Conforme registros lançados às fls. 730 e 765/766, Daiane Fagundes Silva não foi localizada para que se pudesse realizar a avaliação socioeconômica de seu núcleo familiar, restando, assim, impossibilitada eventual comprovação da presença do segundo requisito necessário para concessão do benefício assistencial pretendido. Mais uma vez, o próprio representante do Ministério Público Federal reconheceu a necessidade de julgamento pela improcedência do pedido em relação à Daiane Fagundes Silva, o que efetivamente faz este Juízo, uma vez que, diante da impossibilidade de realização de prova indispensável para comprovação de um dos requisitos exigidos pela legislação para concessão do benefício, seu indeferimento é irrefutável. A mesma situação de improcedência é percebida em face de Paulo Henrique Simão, o qual, conforme relatório informativo de fl. 740 recebe o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua mãe, desde quando fora cessado o benefício assistencial que vinha recebendo por ordem da antecipação de tutela concedida nestes autos. Diante da impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, nos termos do 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, é de se reconhecer a necessária improcedência do pedido em face de Paulo Henrique Simão. A renda mensal per capita apurada no núcleo familiar de Tatiane Leonildo José da Silva, conforme laudo de fls. 737/739, família essa composta por ela, sua mãe e uma irmã que atualmente conta com vinte e oito anos de idade, é de R\$ 466,66 (quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), superando, assim, o do salário mínimo, equivalente a R\$ 169,50, sendo que as despesas mensais da família giravam em torno de R\$ 900,00 (novecentos reais). Descrevendo a habitação de Tatiane, a Senhora Assistente Social mencionou em seu relatório ter chamado atenção a precariedade da construção, infiltrações, umidade nas paredes, falta de ventilação, afundamento do piso da cozinha, e deslocamento de reboco, afirmando, ainda, que conforme declarações da mãe da beneficiária, a casa está praticamente inabitável e que ela tenta juntar recursos para proceder reforma, sendo inclusive orientada pela Senhora Perita para que solicitasse uma vistoria da Defesa Civil, a fim de que se avaliasse eventual existência de risco estrutural do imóvel. É certo, portanto, que a renda mensal per capita avaliada em relação à Tatiane Leonildo José da Silva realmente ultrapassa o limite estabelecido pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, porém, não podemos nos esquecer da fundamentação já apresentada acima, no sentido de que tal limitação tem caráter objetivo, a fim de evitar abusos em relação aos pedidos e concessões do benefício de assistência social, no entanto, a avaliação subjetiva das reais condições socioeconômicas da pessoa portadora de deficiência ou do idoso, permite o afastamento de tal limitador, não pela pretensa declaração de inconstitucionalidade, conforme postulado na inicial, mas simplesmente pela verdadeira incapacidade da beneficiária de ter sua manutenção provida por ela própria ou por sua família, conforme nos levam a concluir os relatórios periciais

apresentados. Visitado pela Assistência Social de Santo André - SP, Eder do Amaral Leão teve sua condição socioeconômica exposta no laudo de fls. 731/733, demonstrando um grupo familiar composto por ele, seus pais e um irmão, residentes em imóvel próprio, com a manutenção provida pela aposentadoria por tempo de serviço do pai do beneficiário, comprovada no valor de R\$ 1.746,00 (um mil, setecentos e quarenta e seis reais), sendo ainda mencionada uma renda incerta de seu irmão em torno de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais. Deparamo-nos mais uma vez, portanto, com a situação objetiva da existência de renda mensal per capita superior a do salário mínimo, comprovando-se, porém, despesas mensais da família em torno de R\$ 1.370,21 (um mil, trezentos e setenta reais e vinte e um centavos), portanto em valor bem próximo da aposentadoria que sustenta aquele grupo. Registre-se, aliás, que a autorizada análise subjetiva do caso, de acordo com a jurisprudência mencionada anteriormente, a existência de dois veículos automotores, sendo um fusca ano 1972, pertencente ao pai do portador da deficiência e um veículo pálio weekend, ano de fabricação 1999, de propriedade de seu irmão, não afastam a necessidade de Eder Amaral Leão, especialmente pelo fato de que o recebimento de tal benefício por mais de quinze anos, assim garantido pela decisão judicial que concedeu liminar nestes autos, incorporou-se ao orçamento familiar, ao ponto de ser declarado pelos pais de Eder como parte da renda da família frente às despesas apresentadas. O beneficiário Fernando José Ribeiro, avaliado socioeconomicamente às fls. 741/743, convivendo com seus pais e dois irmãos em imóvel próprio, teve uma renda mensal per capita estimada em R\$ 367,38 (trezentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), uma vez que, além da aposentadoria por invalidez recebida por seu pai, equivalente a um salário mínimo, o qual também acumula benefício de auxílio-acidente, foi somada a remuneração de um irmão. Novamente nos deparamos com a situação do beneficiário que tem uma renda mensal per capita superior ao limite de do salário mínimo para a época da avaliação, tendo sido, porém, apurada uma despesa mensal alta que se aproxima da própria renda familiar, contando com a remuneração do irmão de Fernando José. Afastando-se, assim, a simples análise objetiva do limitador estabelecido na legislação, temos que o aspecto subjetivo do caso em face de Fernando José Ribeiro demonstra, conforme esclarecido pela Senhora Perita Assistente Social, tratar-se de família que de forma modesta, tendo garantida as suas necessidades básicas, restando certo que o benefício de Fernando ajuda a garantir a qualidade e variedade da alimentação, vestuário. De acordo com o laudo de perícia socioeconômica de fls. 779/787, Fabio Brito Rocha, vivendo em imóvel próprio em companhia apenas de sua mãe, possuía àquela época da realização da perícia uma renda familiar de aproximadamente R\$ 1.340,00 (um mil, trezentos e quarenta reais), provenientes de aluguéis que são recebidos por sua mãe, ultrapassando-se, novamente o limite de do salário mínimo, estabelecido na legislação específica. As despesas da família foram avaliadas em R\$ 1.302,00 (um mil, trezentos e dois reais) ao mês, o que levou a Senhora Perita Assistente Social a concluir que Fábio Brito Rocha tem no benefício de prestação continuada que recebe, ainda por força de decisão judicial nestes próprios autos, sua fonte de renda própria, a qual tem suprido suas necessidades básicas, além de registrar que ele se encontra em estado de pobreza, tendo sua manutenção provida há quinze anos por aquele benefício. A subjetividade da situação real do beneficiário mais uma vez nos permite concluir que Fábio tem verdadeira necessidade de recebimento do benefício de prestação continuada da assistência social. Finalmente, a avaliação socioeconômica de Giane Aparecida Pavosqui (fls. 734/736), indicou a existência de uma renda familiar, decorrente de aposentadoria por invalidez de seu pai, no montante de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais), para sustento do grupo familiar composto pela beneficiária, seus pais e uma irmã, com moradia em imóvel próprio. A renda mensal per capita, assim, ultrapassa o limite de do salário mínimo, porém, foi registrada uma despesa mensal da família em valor superior à própria renda do pai de Giane Aparecida (R\$ 1.153,00), restando claro que o benefício assistencial atualmente recebido por ela faz parte do orçamento familiar para prover a manutenção do grupo. Data de início do benefício - DIBO Ministério Público Federal afirma a necessidade de fixação da data de início do benefício a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, com o pagamento de todas as parcelas devidas desde então, uma vez que considera a norma contida no inciso V do artigo 203 daquele texto constitucional como de eficácia plena, pois ali se encontrariam prescritos todos os requisitos para verificação da condição de necessitado, valor do benefício e fonte de financiamento, de forma que a expressão conforme dispuser a lei permitiria à legislação infraconstitucional apenas indicar a forma de comprovação da ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela por sua família. Tomando-se o texto expresso no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal realmente encontramos a previsão dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial de um salário mínimo, conforme afirmado na petição inicial, com a indicação da necessidade de condição de pessoa portadora de deficiência ou idosa, desde que não tenha condições de prover sua manutenção, seja por meios próprios ou de sua família. No entanto, não nos parece tão simples assim, pois a concessão do benefício assistencial não prescinde de regulação por meio da lei, pois conforme disposto ao final daquele inciso V há necessidade de especificação de condições por meio da legislação infraconstitucional, que não se resume apenas na forma de comprovação da falta de meios para prover a manutenção, tratando-se de verdadeira norma de eficácia limitada, nos termos da mesma classificação indicada por José Afonso da Silva. Assim devemos considerar que tal norma tem aplicabilidade indireta, mediata ou reduzida, uma vez que o condicionamento aos termos da lei indica exatamente sua dependência à norma infraconstitucional que lhe desenvolva a aplicabilidade, a fim de que possa incidir sobre os interesses previstos no texto constitucional. Tal aplicabilidade indireta, mediata ou reduzida é facilmente demonstrada, bastando, para tanto, lembrar-se de que a Constituição Federal, ao garantir

o pagamento do benefício assistencial ao idoso, não especificou a partir de qual idade uma pessoa deve ser considerada idosa, vindo a fazer menção a tal idade apenas quando tratou da família, da criança, do adolescente, do jovem e do próprio idoso, conforme transcrevemos abaixo: Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. Percebe-se, do texto acima reproduzido, que a Constituição Federal estabelece a necessidade de amparo às pessoas idosas, mencionando idade apenas em relação ao transporte gratuito em coletivos urbanos, o que certamente não preenche toda a forma de amparo garantida aos idosos, restando em aberto, portanto, a fixação de idade mínima para que uma pessoa possa ser considerada idosa e faça jus a todas as formas de proteção social que lhe possam ser ofertadas. Tanto permaneceu em aberto a questão da idade para qualificação do idoso em face do benefício assistencial, que o caput do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em sua redação original, estabeleceu como idosa a pessoa que já tivesse completado 70 (setenta) anos de idade, com a ressalva no artigo 38 daquela mesma legislação, ainda em sua redação original, que tal idade seria reduzida para 67 (sessenta e sete) anos após 24 (vinte e quatro) meses e para 65 (sessenta e cinco), quando transcorridos e 48 (quarenta e oito) meses, do início da concessão. Ainda sobre a questão da fixação da idade, o mencionado artigo 38 veio a ser alterado pela Lei nº 9.720 de 30 de novembro de 1998 e, finalmente, revogado pela Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011, uma vez que esta última norma deu nova redação ao artigo 20 da LOAS, definindo como pessoa idosa aquela a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Veja-se, ainda, que diferentemente daquela primeira indicação de idade de sessenta e cinco anos para qualificação do idoso, conforme constou do 2º do artigo 230 da Constituição Federal, a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, que dispôs a respeito do Estatuto do Idoso, em seu artigo 1º, definiu como idosa a pessoa com 60 (sessenta) anos de idade. O mesmo Estatuto do Idoso estabeleceu em seu artigo 34 que aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, ficando, assim, definido, antes mesmo da alteração promovida no ano de 2011 na Lei nº 8.742/91, a idade para que a pessoa venha a ser considerada idosa. Portanto, no que se refere à idade mínima para obtenção do benefício assistencial de um salário mínimo mensal, não se pode afirmar, como feito na inicial, que o requisito qualidade de pessoa idosa já estivesse com sua previsão esgotada no texto constitucional ao ponto de dispensar qualquer regulação normativa, pois, conforme vimos na evolução legislativa, inicialmente indicada tal qualidade a partir dos 70 (setenta) anos de idade em 1993, com previsão de redução para 65 (sessenta e cinco) em 48 (quarenta e oito) meses, veio a ser fixado em 67 (sessenta e sete) anos de idade em 1998, reduzindo-se novamente para 65 (sessenta e cinco) na legislação de 2003. Da mesma forma que o texto constitucional não define com característica de norma de eficácia plena quem se enquadra como idoso para que possa receber o benefício assistencial, também há necessidade de regulação normativa infraconstitucional para que se defina o significado de família ou grupo familiar para constatação da existência ou não de meios para prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa. Inicialmente, a redação original do 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93 definia família como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, definição essa que veio a ser alterada pela Lei n. 9.720/98, passando a constar como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, fazendo remissão direta à qualificação de dependentes dos segurados no Regime Geral de Previdência Social. Nova definição foi apresentada com a alteração do mencionado 1º pela Lei n. 12.435/11, passando a legislação a considerar como família aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, estando até hoje em vigor tal definição. Mais um requisito, portanto que exigiu normatização infraconstitucional, uma vez que se mostra indispensável tal identificação do grupo familiar, o que impediria a mensuração da existência ou não de condições de prover a subsistência da pessoa idosa ou portadora de deficiência. Indispensável previsão legislativa, com evolução do conceito inicialmente apresentado, também ocorreu no que se refere à qualificação de pessoa portadora de deficiência, uma vez que o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal não definia o que seria tal deficiência, seu grau de comprometimento ou de incapacitação, sendo, portanto, indispensável a modulação legislativa de tal requisito, o que foi feito em um primeiro momento no 2º do artigo 20 da LOAS, quando afirmava que para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Devido à complexidade de tal definição, a Lei nº 12.435/11 deu nova redação ao mencionado 2º, definindo como pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, esclarecendo, ainda, o que seriam os impedimentos de longo prazo, ou seja, aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Naquele mesmo ano o 2º do artigo 20 da LOAS sofreu nova alteração, passando-se a considerar pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e

efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, esclarecendo-se, assim, que a obstrução da participação plena e efetiva de tais pessoas na sociedade não seria simplesmente com as demais pessoas, mas sim em igualdade de condições com as demais pessoas. Para registrar-se a dificuldade da fixação do requisito portador de deficiência como simplesmente disposto no texto constitucional, o que sem qualquer dúvida demandou definição legislativa de forma evolutiva, temos ainda a recente Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também denominado de Estatuto da Pessoa com Deficiência, que em suas disposições finais e transitórias, mais especificamente em seu artigo 105 previu nova alteração para a definição de pessoa portadora de deficiência do 2º do artigo 20 da LOAS. Assim, com previsão de entrada em vigor apenas em janeiro de 2016 (artigo 127 da Lei nº 13.146/15), a nova redação definidora da condição de pessoa portadora de deficiência, não exigirá mais a existência de diversas barreiras, bastando a existência de uma ou mais barreiras que implique na obstrução da participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Finalmente, no que se refere à necessidade de legislação infraconstitucional para eficácia da norma constitucional que prevê o benefício assistencial de um salário mínimo mensal, com o qual, aliás, o próprio Ministério Público Federal concorda com a necessidade de regulação legislativa, a incapacidade para prover a manutenção foi apresentada na Constituição Federal como conceito vago e impossível de definir efetivamente a real necessidade ou identificação daqueles que possam ter a necessidade do benefício, pois apenas afirma ser merecedora do benefício pessoa idosa ou portadora de deficiência que não disponha de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Tanto na redação original do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, quando naquela que lhe fora dada pela Lei nº 12.435/11, haverá incapacidade de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, quando a família tenha uma renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Portanto, a expressão conforme dispuser a lei, indicada na parte final do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal demonstra claramente que não se trata de norma constitucional de eficácia plena, mas sim tratar-se de norma com aplicabilidade indireta, mediata ou reduzida, sendo imprescindível sua regulação por meio de norma infraconstitucional, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do direito ao recebimento do benefício desde a promulgação da Carta Constitucional de outubro de 1988. Pedido subsidiário a respeito da DIB. Subsidiariamente, no que se refere à fixação da data de início dos benefícios postulados, o Ministério Público Federal afirma a necessidade de que sejam pagos a partir de 07 de dezembro de 1993, haja vista a literalidade da redação original do artigo 37 da Lei nº 8.742/93, segundo o qual, os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta lei, gradualmente e no máximo em até 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência (inciso I) e 18 (dezoito) meses, para os idosos (inciso II). Ao contrário da interpretação apresentada pelo Digníssimo Representante do Ministério Público Federal, parece-nos que a norma contida no já revogado artigo 37 da LOAS e seus incisos não indicava a necessidade de termo inicial a partir da publicação daquela legislação assistencial, mas sim se apresentou como um comando normativo infraconstitucional de caráter programático para impor à Administração Pública a adoção das devidas providências para organização e preparação ao atendimento daqueles que viessem a requerer tal benefício assistencial. O real significado de tal norma, portanto, somente pode ser considerado no sentido de que sim, tanto os benefícios assistenciais devidos aos portadores de deficiência, quanto aos idosos, passaram a ser devidos a partir da publicação da lei, portanto em 08 de dezembro de 1993, conforme disposto no caput do artigo 37 e no artigo 41 da mesma legislação assistencial. No entanto, ainda que não houvesse alteração de tal dispositivo por meio das combatidas medidas provisórias que foram convertidas na Lei nº 9.720/98, a fixação da data de início do benefício na data da publicação da LOAS tinha previsão de durabilidade limitada, de forma que, nos termos do inciso I do artigo 37 daquela legislação, os benefícios assistenciais requeridos por portadores de deficiência em até 12 meses da publicação da lei, ou seja, até 08 de dezembro de 1994, teriam seu pagamento realizado desde 08 de dezembro de 1993. Da mesma forma, porém com período mais estendido, nos termos do inciso II daquele mencionado artigo 37, os benefícios assistenciais requeridos por idosos em até 18 meses da publicação da lei, ou seja, até 08 de junho de 1995, também teriam seu pagamento realizado desde 08 de dezembro de 1993. A partir das datas indicadas acima, 08/12/1994 e 08/06/1995, para deficientes e idosos, respectivamente, os benefícios que viessem a ser requeridos não seriam mais devidos desde a publicação da Lei nº 8.742/93, mas sim da data da apresentação do requerimento administrativo. Registre-se, aliás, no que se refere à necessidade de requerimento administrativo para concessão do benefício assistencial, que no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240-MG, o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, deixou bem claro em seu Voto tal necessidade, quando tratava da condição da ação relacionada ao interesse de agir, conforme transcrevemos: ...III. INTERESSE EM AGIR E PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO<sup>12</sup>. A exigência de prévio requerimento administrativo liga-se ao interesse processual sob o aspecto da necessidade. Seria isto compatível com o preceito segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CRFB/1988, art. 5º, XXXV)? III.1 Regra geral: ações de concessão de benefícios...<sup>15</sup>. A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra

vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37).16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF (O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo).... De tal maneira, ainda que se viesse a declarar a inconstitucionalidade das Medidas Provisórias 754 de 08/12/1994 e as que se seguiram, não haveria qualquer efeito prático ao caso em concreto, uma vez que os beneficiários indicados na petição inicial não apresentaram seus requerimentos administrativos até doze meses após a publicação da lei, que não por coincidência é a mesma data da publicação da primeira medida provisória atacada pelo Autor.Sendo assim, permitido o controle difuso de constitucionalidade por parte deste Juízo de Primeira Instância, reservando-se ao Supremo Tribunal Federal o controle concentrado, por intermédio da ação direta de inconstitucionalidade, só seria permitido o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental especificamente em relação ao caso concreto, sendo que, por não alterar a situação dos beneficiários a eventual declaração incidental resta desautorizada, sob pena de se realizar verdadeiro controle abstrato da constitucionalidade da norma, o que se permite apenas em ações diretas perante a Corte Suprema de nossa Jurisdição Nacional.A data de início dos benefícios em relação àqueles que assim se reconhece nesta decisão, portanto, deverá ser fixada a partir da propositura da presente ação, uma vez que não restou comprovado nos autos a existência de qualquer postulação na via administrativa, uma vez que nos documentos de fls. 208/217, quando o INSS esclarece o cumprimento da decisão liminar de antecipação da tutela, em relação a todos os indicados na inicial, consta como data de entrada do requerimento (DER) o dia 16/12/1997, exatamente a data em que houve a citação e intimação da decisão antecipatória.DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, mantendo, também em parte, a limiar concedida, para determinar a implantação pelo INSS dos benefícios assistenciais de prestação continuada em favor de Tatiane Leonildo José da Silva, Eder do Amaral Leão, Fernando José Ribeiro, Giane Aparecida Pavosqui e Fabio Brito Rocha, no valor de um salário mínimo.Resta, assim, improcedente o pedido em face de Fernanda Duarte Santos, Daiane Fagundes Silva e Paulo Henrique Simão, em relação aos quais, caso ainda seja mantido o pagamento por força da decisão liminar, deverá a Autarquia Previdenciária cessar tais benefícios a partir da intimação da presente decisão.Condenno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a propositura da presente ação (10/12/1997), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos por força da liminar.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Deixo de fixar condenação ao pagamento de custas, honorários periciais e advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000561-36.2007.403.6183 (2007.61.83.000561-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): ANTONIO CARLOS DA SILVA.REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2015.Vistos.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 42/111.633.438-8) ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 141/142).Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 139).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, postula pela improcedência do pedido e requer que a DIB seja fixada na data da citação da Autarquia (fls. 151/171).A parte autora apresentou réplica (fls. 174/192) e às fls. 199/210 juntou aos autos cópias das Carteiras de Trabalho.Concedido prazo suplementar para que a parte autora apresentasse os documentos hábeis à comprovação dos períodos de atividade especial, apresentou petição de fls. 256/268 e solicitou perícia indireta (269/280), a qual foi indeferida pelo Juízo (fls. 284).A parte autora, inconformada com o indeferimento da tutela antecipada, interpôs Agravo Retido (fls. 285/293).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.Ausente o interesse de agir do autor quanto ao reconhecimento de tempo de atividade especial

ou comum nos períodos laborados para as empresa AXIOS - atual WALKER DO BRASIL AUTO PEÇAS LTDA (de 09/12/1998 a 01/08/2001) e ELDORADO IND. PLÁSTICOS LTDA (de 23/04/2003 a 30/01/2007 - data da propositura da demanda), tendo em vista o autor não apresentou requerimento administrativo após 09/12/1998. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com

exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir a hipótese a

legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Conversão de tempo comum em especialNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde de que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração acontecida no artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...)(AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desta forma, sendo inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas

apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum, é improcedente o pedido quanto a este ponto. Quanto ao caso concreto especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas TUBOZIN IND. E COM. DE PLÁSTICOS (de 02/02/1976 a 08/04/1976, de 11/10/1976 a 30/09/1985 e de 01/10/1985 a 30/04/1992) e AXIOS - atual WALKER DO BRASIL AUTO PEÇAS LTDA (de 04/01/1993 a 09/12/1998). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1 - TUBOZIN IND. E COM. DE PLÁSTICOS (de 02/02/1976 a 08/04/1976 e de 11/10/1976 a 30/04/1992): para comprovação da especialidade do primeiro período, a parte autora apresentou formulário SB 40 (fl. 37), no qual consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de auxiliar de serviços gerais, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 92 dB(A). Para comprovação das informações, foi apresentado laudo técnico (fls. 38/39), emitido em 30/06/1998 e assinado por engenheiro de segurança do trabalho, que confirma a exposição do autor ao agente nocivo ruído na intensidade de 92 dB(A). Quanto ao segundo período, consta nos autos formulário SB 40 (fl. 42), no qual consta que o autor exercia a atividade de oper. máquina de eletro erosão júnior, com exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 85 dB(A). A informação é confirmada no laudo técnico (fls. 43/44), o qual especifica que em todos setores em que o autor trabalhou, esteve exposto a agente nocivo ruído em intensidade superior ao legalmente permitido. Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Assim, o pedido é procedente para que os períodos de 02/02/1976 a 08/04/1976 e de 11/10/1976 a 30/04/1992 sejam considerados especiais, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. 2 - AXIOS - atual WALKER DO BRASIL AUTO PEÇAS LTDA (de 04/01/1993 a 09/12/1998): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou formulário DS 8030 (fl. 54), no qual consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de auxiliar de serviços gerais, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 92 dB(A). Contudo, o formulário veio acompanhado de laudo pericial (fls. 72/109) não específico ao período de atividade do autor e parcialmente ilegível, principalmente quanto a intensidade do agente nocivo ruído, no setor em que o autor trabalhava - ferramentaria (fl. 103). Assim, não é possível o reconhecimento do período de trabalho especial, conforme pretendido. Vale observar que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico para sua comprovação. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido os períodos de 02/02/1976 a 08/04/1976 e de 11/10/1976 a 30/04/1992, como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (09/12/98) teria o total de 21 anos, 09 meses e 10 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Para a concessão do benefício de aposentadoria, em momento anterior a vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, o segurado deve comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: se homem, o tempo mínimo de contribuição de 30 anos para a aposentadoria proporcional ou 35 anos de contribuição para a aposentadoria integral; e, se mulher, o tempo mínimo de contribuição de 25 anos para a aposentadoria proporcional ou 30 anos de contribuição para a aposentadoria integral. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 111 e 124/125) e os períodos especiais de trabalho reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 09/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para aposentadoria, pois computava o tempo de contribuição de 27 anos, 11 meses e 18 dias, de forma que faltavam 02 anos, 11 meses e 12 dias, para completar os 30 anos exigidos, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido Tubozin 1,4 02/02/1976 08/04/1976 67 93 Tubozin 1,4 11/10/1976 30/04/1992 5681

7953 Axios 1,0 04/01/1993 09/12/1998 2166 2166Tempo computado em dias até 16/12/1998 7914 10214 Tempo computado em dias após 16/12/1998 0 0Total de tempo em dias até o último vínculo 7914 10214Total de tempo em anos, meses e dias 27 ano(s), 11 mês(es) e 18 dia(s)Dispositivo. Posto isso, extingo o feito sem análise do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos laborados para as empresa AXIOS - atual WALKER DO BRASIL AUTO PEÇAS LTDA (de 09/12/1998 a 01/08/2001) e ELDORADO IND. PLÁSTICOS LTDA (de 23/04/2003 a 30/01/2007 - data da propositura da demanda), nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.De resto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados apenas para reconhecer como especiais os períodos laborados pela parte autora na empresa TUBOZIN IND. E COM. DE PLÁSTICOS (de 02/02/1976 a 08/04/1976, de 11/10/1976 a 30/04/1992), devendo o INSS proceder a sua averbação.Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre a parte autora e o réu, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005971-75.2007.403.6183 (2007.61.83.005971-0) - OSVALDO MARQUES DAS NEVES(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOR (A): OSVALDO MARQUES DAS NEVES.REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2015.Vistos.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/116.753.876-2) ou, subsidiariamente, aposentadoria especial desde sua DER, em 24/04/2000.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na exordial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.O Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 29).Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal quanto ao valor da causa. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 41/68).Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região. Aquele Juízo declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 224/228). O feito foi redistribuído para o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 237).Requerido pelo Juízo (fls. 239), a parte autora emendou a inicial (fls. 246/259; 261/325; e 327/330).O Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita para a parte autora (fls. 331/331-verso).A parte autora apresentou réplica (fls. 351/357).Instado às partes pelo Juízo a especificação de provas que pretendem produzir (fls. 344), a parte autora disse não haver outras provas a produzir (fls. 350) e o INSS nada requereu (fls. 358).Instado pelo Juízo a juntada de outros documentos (fls. 359), a parte autora reiterou não haver outras provas a serem produzidas (fls. 361).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.Ausente o interesse de agir do autor quanto ao reconhecimento de tempo de atividade especial no período laborado para a empresa VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA (de 01/09/1992 a 28/04/1995), assim como para os períodos de atividade comum, laborados para João Batista Gobe (de 01/07/69 a 20/08/75), Bruno Jordão Franzoi (de 03/09/75 a 30/09/77, de 02/01/78 a 01/01/81 e de 02/01/81 a 06/07/85), Karecas Bar (de 02/10/86 a 04/02/87), CDG Comércio de Gás LTDA (de 01/08/1989 a 16/09/89) e Jaragua Comércio de Gás LTDA (de 02/09/91 a 01/03/92), tendo em vista o reconhecimento administrativo às fls. 168/171. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.MéritoTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º

611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

**Agente nocivo ruído** No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV,

considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência

no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Conversão de tempo comum em especialNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde de que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração acontecida no artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...)(AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desta forma, sendo inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum, é improcedente o pedido quanto a este ponto.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA (29/04/1995 a 05/10/1995 e de 01/11/1995 a 24/04/2000).Inicialmente, observo que o INSS reconheceu como tempo de atividade especial, o período de 01/09/1992 a 28/04/1995, laborado para a empresa tratada no presente tópico, conforme já mencionado anteriormente.Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para a comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou formulários DSS-8030 (fls. 14 e 18), onde consta que exerceu atividade de motorista em transporte coletivo de passageiros, com exposição aos agentes nocivos ruído e calor. Apresentou também Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 189/190), documento referente ao período de 01/09/92 a 05/10/95, constado informação de que exerceu atividade de motorista, com exposição a ruído de 76 dB(A) e calor de 24,5 ° C.O laudo técnico presente às fls 126/131, elaborado em outubro de 1996 e não específico ao autor, conclui que na atividade havia exposição a ruído em intensidade inferior a 90 dB(A) - entre 70,6 dB(A) a 78,9 dB(A) -, e exposição a calor de 20,7º C. Para os agentes nocivos ruído e calor, o período não pode ser enquadrado como tempo de atividade especial, visto que as intensidades são abaixo dos valores fixados na legislação para a época. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Desse modo, o pedido é improcedente para reconhecimento da especialidade do período, quanto aos agentes nocivos ruído e calor. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOPara a concessão do benefício de aposentadoria, em momento anterior a vigência da Emenda Constitucional n.º. 20/98, o segurado deve comprovar o preenchimento dos seguintes

requisitos: tempo mínimo de contribuição de 30 anos para a aposentadoria proporcional ou 35 anos de contribuição para a aposentadoria integral, se homem; e, se mulher, o tempo mínimo de contribuição de 25 anos para a aposentadoria proporcional ou 30 anos de contribuição para a aposentadoria integral. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 168/169), em 24/04/2000 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora possuía 45 anos de idade e totalizava o tempo de contribuição de 28 anos, 00 meses e 25 dias, não fazendo jus à concessão da aposentadoria. Dispositivo. Posto isso, extingo o feito sem análise do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial no período de 01/09/1992 a 28/04/1995 (VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA), assim como para os períodos de atividade comum, laborados para João Batista Gobe (de 01/07/69 a 20/08/75), Bruno Jordão Franzoi (de 03/09/75 a 30/09/77, de 02/01/78 a 01/01/81 e de 02/01/81 a 06/07/85), Karecas Bar (de 02/10/86 a 04/02/87), CDG Comércio de Gás LTDA (de 01/08/1989 a 16/09/89) e Jaragua Comércio de Gás LTDA (de 02/09/91 a 01/03/92), nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. De resto, julgo improcedentes os demais pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**0006008-68.2008.403.6183 (2008.61.83.006008-0) - PEDRO PROENCIO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): PEDRO PROENCIO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Pedro Proencio propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.579.557-1), desde sua DER, em 23/03/2007. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS ter considerado o período trabalhado em atividade especial: PIRES SERV. DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (de 06/10/1986 a 01/07/1991 e de 09/09/1991 a 05/03/1997). Requer o reconhecimento de período trabalhado em atividade comum: SOLMO SOC. MERC. E LOCADORA DE MÃO DE OBRA LTDA (de 17/05/1974 a 07/06/1975). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 23/99), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 102). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 100). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 107/124). A parte autora apresentou réplica (fls. 127/129). Instados pelo Juízo sobre a intenção de produzir provas (fls. 130), a parte autora requereu prova pericial (fls. 132/146) e o INSS nada requereu (fls. 151-verso). O Juízo indeferiu o pedido de prova pericial (fls. 147), e a parte autora, inconformada, interpôs recurso de Agravo de Instrumento perante o e. Tribunal Regional Federal (fls. 148/149). Instado pelo Juízo (fls. 154), a parte juntou cópia integral do processo administrativo (fls. 159/189). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. O Juízo solicitou a apresentação do laudo técnico pericial que embasou o PPP (fls. 192), porém a parte autora alegou a falência da empresa e requereu o julgamento da ação nos termos em que se encontra (fls. 196/197). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo de trabalho comum urbano; b) o reconhecimento do tempo especial de trabalho; e c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO COMUM URBANO artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-

contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na

seqüência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

**ATIVIDADE DE VIGILANTE** Importa consignar que o Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa. A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.** 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido. (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361) **PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.** - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008). **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860) Ademais, a Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante. Impõe-se reconhecer, da mesma forma, o direito ao enquadramento da atividade de policial militar, pois de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem a sua integridade física colocada em efetivo risco. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO DE LABOR COMO POLICIAL MILITAR. EQUIPARAÇÃO À OCUPAÇÃO DE GUARDA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.****

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA. ART. 201, 9 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - (...) É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais. - No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial, no período de 26.12.1974 a 20.10.1994, na função de policial militar. É o que comprovam a Certidão de Tempo de Serviço (fls.25) e o formulário DIRBEN-8030 (fls. 26), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu, de modo habitual e permanente, ocupação perigosa, no policiamento rodoviário, que envolviam atividades de patrulhamento ostensivo, portando armas de fogo em uso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, combate à criminalidade e atendimento de acidentes de trânsito. - No que no concerne ao referido período, verifico que o autor esteve submetido a regime próprio de previdência (estatutário) e não ao R.G.P.S, o que inviabilizaria, em tese, a conversão em tempo comum, uma vez que teria direito à aposentadoria estatutária, que beneficia categoria que desenvolve atividades laborais em condições especiais. Todavia, o autor faz jus à conversão do tempo de serviço como policial militar em tempo de serviço comum, em respeito ao princípio da isonomia, uma vez que pretende aposentar-se pelo R.G.P.S. e, portanto, deve ser reconhecida a periculosidade da atividade desenvolvida naquele período tal com o é para o vigia e o guarda - categorias para as quais a jurisprudência já se pacificou no sentido da conversão em tempo comum. - Ressalta-se, ainda, que o policial militar além de fazer jus à aposentadoria especial, também exerce atividade especial, porquanto seu trabalho corresponde ao exercício de atividade de guarda, classificado no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Tal atividade é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de policial militar tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de atividades policiais. (...) - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida, apelação do INSS desprovida.(TRF3, APELREEX 00109390820094036110, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1597838, Relator(a): Juiz Convocado Leonel Ferreira, Sétima Turma, e-DJF3: 31/08/2012).Comprovada, portanto, o exercício da atividade de policial militar, é possível o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos para considerar o tempo de trabalho como especial. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividades especiais laborados em face da empresa PIRES SERV. DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (de 06/10/1986 a 01/07/1991 e de 09/09/1991 a 05/03/1997), assim como o reconhecimento de período trabalhado em atividade comum para a empresa SOLMO SOC. MERC. E LOCADORA DE MÃO DE OBRA LTDA (de 17/05/1974 a 07/06/1975). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1 - PIRES SERV. DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (de 06/10/1986 a 01/07/1991 e de 09/09/1991 a 05/03/1997): O autor apresentou formulário PPP (fls. 39/40), no qual consta que no período de atividade discutido, exerceu cargo de vigilante, portando arma de fogo - revólver calibre 38. No documento não consta que o autor esteve este exposto a fator de risco. A categoria profissional de vigia e vigilante é equiparada à atividade de guarda, mesmo sem o uso de arma de fogo, como já mencionado em tópico anterior. Consoante já tratado, somente até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95 era possível considerar o tempo especial com base na categoria profissional, pois referida Lei alterou o art. 57 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passando a estabelecer em seus parágrafos 3º e 4º que o segurado deve comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos. Dessa forma, o pedido é procedente para que o período de 06/10/1986 a 01/07/1991 e de 09/09/1991 a 28/04/95 seja considerado como especial, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, tendo em vista que a atividade de vigia ou vigilante é equiparada a atividade de guarda, consoante já tratado nesta decisão. 2 - SOLMO SOC. MERC. E LOCADORA DE MÃO DE OBRA LTDA (de 17/05/1974 a 07/06/1975): juntou aos autos cópia da anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 59 e 64), cópia do Livro de Registro dos Empregados da Empresa (fl. 136/137), contemporâneo ao período, que demonstra o vínculo no período requerido. Tais documentos comprovam a existência da empresa e diante do registro, no qual consta efetivamente o vínculo de emprego, não se pode negar o direito de o segurado ver considerado tal período para a apuração de seu tempo total de contribuição. Assim, o pedido é procedente para que o período de 17/05/1974 a 07/07/1975 seja averbado como tempo de atividade comum. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a

quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, reconhecidos os períodos de 06/10/1986 a 01/07/1991 e de 09/09/1991 a 28/04/95, como tempo de atividade especial, e o período de 17/05/1974 a 07/06/1975, como tempo de atividade comum, somados aos demais períodos de tempo já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 57/58), verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora totalizava o tempo de serviço de 26 anos, 06 meses e 03 dias, não fazendo jus à concessão da aposentadoria antes da Emenda Constitucional n.º 20/98. E, em 23/03/2007 (data do requerimento administrativo - DER), o Autor possuía 62 anos de idade e totalizava o tempo de contribuição de 33 anos, 06 meses e 08 dias, de forma que fazia jus à concessão da aposentadoria proporcional, pois, cumpriu o tempo de contribuição superior ao necessário (que era de 31 anos, 04 meses e 23 dias), conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
SOLMO	1,0	17/05/1974	07/06/1975	387	387		
CIA NACIONAL DE ARMAZENS G	1,0	24/07/1975	12/01/1976	173	173		
TRANSFAB TRANSPORTAD TECN	1,0	16/06/1976	14/05/1977	333	333		
PETERCO ILUMINACAO E ELETR	1,0	15/06/1977	03/10/1977	111	111		
VIGILANCIA EMPRESARIA C	1,0	01/01/1978	20/05/1978	140	140		
LNS INDUSTRIA E COM DE ELETR	1,0	21/05/1978	16/12/1978	210	210		
EMPASE EMPRESA ARGOS	1,0	06/01/1979	05/02/1979	31	31		
SEPTEM SERVICOS DE SEG	1,0	22/02/1979	07/04/1980	411	411		
ROL LEX S/A	1,0	08/04/1980	01/08/1981	481	481		
TEODORA QUÍMICA E FARMAC	1,0	24/08/1981	05/06/1984	1017	1017		
SEPTEM SERVICOS DE SEG	1,0	19/07/1984	04/09/1986	778	778		
PIRES SERV DE SEG E TRANS	1,4	06/10/1986	01/07/1991	1730	2422		
PIRES SERV DE SEG E TRANS	1,4	09/09/1991	28/04/1995	1328	1859		
PIRES SERV DE SEG E TRANS	1,0	29/04/1995	16/12/1998	1328	1328		
Tempo computado em dias até 16/12/1998				8458	9682		
PIRES SERV DE SEG E TRANS	1,0	17/12/1998	20/12/2005	2561	2561		
Tempo computado em dias após 16/12/1998				2561	2561		
Total de tempo em dias até o último vínculo				11019	12243		
Total de tempo em anos, meses e dias				33 ano(s), 6 mês(es) e 8 dia(s)			

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como o tempo especial os períodos laborados para PIRES SERV. DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (de 06/10/1986 a 01/07/1991 e de 09/09/1991 a 28/04/95), devendo o INSS converter os mesmos em comum, assim como reconhecer como tempo comum o período laborado para SOLMO SOC. MERC. E LOCADORA DE MÃO DE OBRA LTDA (de 17/05/1974 a 07/06/1975), concedendo, assim, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.579.557-1, com DIB em 23/03/2007). Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 23/03/2007 (DIB), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008449-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008449-6) - ISABEL APARECIDA KOZAK VIANA X JOSE CARLOS ALVES VIANA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): JOSÉ CARLOS ALVES VIANA CURADOR (A): ISABEL APARECIDA KOZAK VIANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Trata-se de ação proposta por José Alves Carlos Viana, representado por Isabel Aparecida Kozak Viana, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, caso constatada incapacidade total e permanente, a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da efetiva constatação da incapacidade. Pleiteia, também, acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) por necessitar da ajuda de terceiro, assim como ressarcimento dos valores gastos em despesas médicas, conforme indicado em fl. 05. Esclarece em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio-doença NB 31/517.416.031-4 (de 22/07/2006 a 19/05/2008). Foi solicitada a prorrogação do benefício, a qual foi concedida até 21/05/2010. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 08/103), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 106). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária (fls. 104). O Juízo intimou a parte autora a esclarecer o valor da causa (fl. 106), tendo assim procedido (fl. 108). Foi juntada petição informando que Isabel Aparecida Kozak Viana, esposa do autor, foi nomeada sua curadora (fls. 109/110). A parte autora juntou laudo realizado em sede de processo de interdição, no qual foi constatada incapacidade permanente (fls. 112/115), e petição informando que o INSS deferiu administrativamente a aposentadoria por invalidez (fls. 120/125). O Juízo recebeu a emenda inicial à fl. 108, porém determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da demanda, tendo em vista o deferimento, em âmbito administrativo, da aposentadoria ora pleiteada (fl. 126). A Contadoria Judicial não apresentou cálculos,

tendo em vista que o benefício de auxílio-doença não havia sido cessado quando a parte autora ajuizou a presente ação, alegando, assim, inexistirem diferenças devidas (fls. 128/130). Intimada pelo Juízo (fl. 132), a parte autora alegou que a Contadoria se equivocou em dizer que não havia valores a serem apurados e manifestou-se pelo prosseguimento da ação (fls. 135/136). Intimada pelo Juízo (fl. 137), a parte autora regularizou o polo ativo da ação e apresentou instrumento de mandato outorgado pela curadora do interdito (fls. 142/143). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, porquanto a parte autora já obteve administrativamente tudo o que buscava com este processo judicial. Assim, requereu a extinção sem julgamento do mérito por carência de ação (fls. 151/160). Intimadas as partes pelo Juízo a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 161), a parte autora requereu prova pericial médica (fl. 163) e o INSS requereu a intimação da parte autora para se manifestar quanto ao seu interesse de agir, haja vista a concessão, às fls. 120/125, do benefício ora pleiteado (fl. 166). Intimado pelo Juízo à fl. 167, o INSS manifestou-se pelo prosseguimento do feito com a realização da prova pericial (fl. 167-verso). O Juízo determinou a produção de perícia médica (fls. 164/165), nomeando como perita a Dra. Raquel Sztlerling Nelken, especialista em Psiquiatria, que apresentou o laudo médico pericial (fls. 174/180). O Juízo intimou as partes para manifestarem-se sobre o teor do laudo médico (fls. 181). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito por perda de interesse processual, bem como pela improcedência da ação no que diz às pretendidas diferenças entre o valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez (fls. 185/187). Atendendo ao r. despacho de fl. 181, a parte autora pediu a homologação do laudo e persistiu na diferença de valores a serem pagos até a DIB do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 191); o INSS alegou não possuir interesse em apresentar proposta de acordo e insistiu na preliminar de falta de interesse de agir, aguardando a extinção sem mérito do feito (fls. 192/197). O Juízo intimou o perito para prestação de esclarecimentos (fl. 201/201-v), o qual assim procedeu (fls. 205/206). Os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido remanescente em virtude dos esclarecimentos da perita judicial às fls. 201/201-v, os quais demonstram que à época da concessão do auxílio-doença a parte autora fazia jus à aposentadoria por invalidez (fls. 212/212-v). É o Relatório. Passo a Decidir. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da

Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito deste Juízo constatou a incapacidade total e permanente da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em 22/07/2006. Verifico que a parte autora recebeu auxílio-doença de 22/07/2006 a 06/07/2010 (NB 31/517.416.031-4) e vem recebendo aposentadoria por invalidez desde 07/07/2010 (NB 32/542.637.780-1). Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, haja vista o INSS ter concedido benefício de auxílio doença à parte autora em 22/07/2006. Portanto, não há dúvidas quanto a tais requisitos. Por outro lado, o perito concluiu no laudo de perícia realizada no dia 10/09/2013 que: (...) O autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. As seqüelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde início de 2006. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Caso grave com alienação mental, isolamento social com característica autística, delirante e totalmente dependente de terceiros com comprometimento da vida orgânica e social. Incapacitação de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 22/07/2006 quando a autarquia reconheceu a incapacidade do autor por doença mental. Quanto ao início da incapacidade, conforme já explicitado acima, a perita prestou esclarecimentos às fl. 206, informando que a data de início da incapacidade da autora desde 22/07/2006, dependendo da assistência de terceiros desde o início do quadro. Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada para sua incapacidade total e permanente (22/07/2006), com o acréscimo de 25%, em decorrência da necessidade permanente de terceiros, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a esta data (NB 31/517.416.031-4). Quanto ao pedido de ressarcimento dos valores gastos em despesas médicas, não verifico a existência dos requisitos necessários para a condenação do INSS ao pagamento de indenização. Para que se imponha o dever de indenizar, necessária a comprovação dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal entre ambos. No caso concreto, não existe nexo de causalidade entre o fato jurídico discutido (o indeferimento do benefício pelo INSS) e o dano suportado (despesas médicas decorrentes da enfermidade do segurado). Além disso, a recusa à manutenção do benefício não se afigura ilícita ou abusiva, pois se coaduna com a conclusão da perícia administrativa. Ressalto que o INSS não possui dever legal para prestar atendimento médico aos segurados, ficando este a cargo da administração direta de cada ente da federação, nos termos do artigo 23, II, da Constituição Federal. Portanto, ausente a prova do nexo causal e de ato ilícito ou abusivo, não há que falar em indenização. **DISPOSITIVO:** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecer a existência de incapacidade laboral total e permanente da parte autora desde a época da concessão do benefício NB 517.416.031-4, com DIB em 22/07/2006, convertendo, desde então, em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Tendo em vista a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em âmbito administrativo à parte autora em 07/07/2010, condeno o réu ao pagamento das diferenças vencidas desde 22/07/2006, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez posteriormente a esta data, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento)

sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0008696-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008696-1) - APARECIDA BREDA MILANESE (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: APARECIDA BREDA MILANESE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AREGISTRO \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Trata-se de ação proposta por APARECIDA BREDA MILANESE, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte (NB 21/070.107.997-5), concedido desde abril de 1982, em razão do falecimento de seu primeiro marido. Alega a autora que, apesar dela ter casado novamente em 25/08/1988, ainda dependia financeiramente da pensão. Relata que a pensão foi cessada em 14/07/2003, visto que seu filho havia completado 21 anos de idade. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 21). Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 27/31). A parte autora apresentou réplica (fls. 34/36). Naquele juízo foi proferida sentença de improcedência (fls. 38/39). Em apelação da parte autora, o Tribunal, anulou a sentença, pois entendeu que no caso concreto seria necessária a oitiva de testemunhas para a verificação da dependência econômica da demandante. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Em 03/09/2015 foi realizada a audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva da testemunha (fls. 59/62). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelos Juízos anteriores. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito O benefício da autora de pensão por morte (NB 21/070.107.997-5), concedido em 10/04/1982, em decorrência do óbito do seu esposo, o Sr. José Donizete Stocco, foi deferido nos termos da legislação vigente à época, Decreto nº 89.312/84 e a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS). Assim, essa é a legislação que devemos verificar para análise do caso concreto em respeito ao princípio do tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Conforme consta nos autos, a autora celebrou novo casamento em 25/08/1988, com o Sr. Luiz Arnaldo Milanese, fato que teria gerado a cessação da quota da pensão. Em 14/07/2003 o benefício foi efetivamente cessado, visto que o filho da autora completou 21 anos de idade. A Lei nº 3.807/60, em seu artigo 39, alínea b, previa que o novo casamento da viúva/beneficiária seria causa de extinção da quota da pensão por morte. No entanto, ao dispositivo foi dada interpretação mais branda, de acordo com a jurisprudência dominante, nos termos do enunciado 170 da súmula do extinto TFR, in verbis: Não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício. Neste sentido os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. DIREITO DA COMPANHEIRA. CONVIVÊNCIA. COMPROVAÇÃO POR JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO. PROTEÇÃO À ENTIDADE FAMILIAR. NOVAS NÚPCIAS. AUSÊNCIA DE MELHORIA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 170/TRF. DATA INICIAL DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. 1. Comprovada, através de Justificação Judicial, a união estável da autora com o militar até o seu falecimento, bem como sua dependência econômica, a pensão militar é devida independentemente de designação expressa como beneficiária. Precedentes deste Tribunal. 2.. À míngua do ato formal de designação de dependente, prevista no art. 217, I, c, da Lei nº 8.112/90, não pode a Pública Administração negar pedido de pensão por morte à companheira do falecido servidor, pois a referida designação é mera formalidade em que o designante dá notícia à Administração da eleição do designado, não configurando sua ausência elemento intransponível ao deferimento da pensão se comprovada a união estável por outros meios em direito admitidos. Precedentes do STJ. (REO 2000.01.00.038317-6/AP, Rel. Juiz Federal Convocado ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA, Segunda Turma, DJ de 29/06/2006 p.37). 3. Não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômica-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício - Súmula 170/TRF. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. O termo a quo de pagamento do benefício deve ser contado a partir da data da citação válida. 5. Excepcionalmente, permitir compensação dos atrasados com os valores recebidos pela autora em nome do filho menor. 6. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ser mais benéfico à ré. 7. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. 8. De ofício fixar correção monetária e juros de mora. (TRF1. AC 2000.38.03.002567-6/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ p.64 de 17/09/2007) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO EXISTENTE - QUESTÃO NÃO APRECIADA - PENSÃO POR MORTE - DEPENDENTE - NOVAS NÚPCIAS - EFEITO MODIFICATIVO. 1. Deixando o acórdão de se pronunciar sobre questão relativa às novas núpcias da dependente, impõe-se o conhecimento dos embargos de declaração

para sanar a omissão. 2. Não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resulta melhoria da situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício - Súmula 170 TFR. 3. Embargos de declaração providos para sanar a omissão constatada. (TRF1. EDAC 2006.01.99.003254-7/MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ p.31 de 24/09/2007) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. ULTERIOR CASAMENTO DA PENSIONISTA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MELHORIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART. 201, V, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. PRECEDENTES. 1. A extinção do benefício de pensão por morte concedido enquanto vigente o Decreto nº 83.080/79, em razão de novo matrimônio do titular, desafia a comprovação de que a convolação das novas núpcias ensejou uma melhoria em suas condições econômicas, hipótese esta inócurrenente na espécie. 2. Ad argumentandum, o benefício da autora foi instituído após o advento da CF/88, esta que, em seu original art. 201, V, diferenciou o cônjuge e o companheiro do segurado instituidor da pensão por morte de seus demais dependentes, indicando que, para aqueles, o referido benefício perdeu a feição temporária outrora existente. 3. Mantido o termo inicial do restabelecimento na data em que extinta definitivamente a pensão, em razão da maioridade do último titular, à míngua de recurso da parte autora. 4. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 6. Verba honorária com base de cálculo limitada às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula 111/STJ), mantida alíquota arbitrada na origem. 7. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF1. AC 2005.01.99.037905-7/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.71 de 12/06/2008) Dessa forma, com o entendimento da súmula, o que temos é uma relativização da presunção de dependência econômica, admitindo tal comprovação. Portanto, para comprovação desta dependência, em audiência realizada no dia 03/09/2015, foi colhido o depoimento pessoal da autora bem como foi ouvida a testemunha arrolada por esta. Em seu depoimento pessoal, a autora confirmou que casou novamente em 25/08/1988, tendo apresentado essa informação ao INSS, mas alegou que necessita da pensão para seu sustento. A testemunha Darlene Rizi Masetto, em seu depoimento confirmou as informações da autora, apontado a pensão seria essencial a sobrevivência daquela, visto sua situação financeira. No entanto, os depoimentos colhidos em audiência não foram suficientes para demonstrar a necessidade econômica alegada. Em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que o novo cônjuge da autora possuía vínculo de trabalho junto ao Banco Bradesco S.A. desde 18/02/1976, e que em agosto de 1988, época do casamento da autora, ele percebia remuneração no valor de Cz\$ 296.608,98, valor este, superior ao teto do RGPS da época (Cz\$ 209.280,00) e equivalente a 19 vezes o valor do salário mínimo (Cz\$ 15.552,00). Observa-se, também, que nos anos seguintes não houve redução da remuneração do novo cônjuge da autora: em agosto de 1989 a remuneração do Sr. Luiz era no valor Ncz\$ 3.004,99, época em que o teto da previdência encontrava-se no patamar de Ncz\$ 1.931,40 e o salário mínimo no valor de Ncz\$ 192,88; em agosto de 1990 a remuneração daquele era de Cr\$ 105.384,63, época em que o teto da previdência encontrava-se no patamar de Cr\$ 38.910,35 e o salário mínimo no valor de Cr\$ 5.203,46; em agosto de 1994 a remuneração do trabalhador era de R\$ 2.181,24, época em que o teto da previdência encontrava-se no patamar de R\$ 582,86 e o salário mínimo no valor de R\$ 64,79. Portanto, em agosto de 1989 o Sr. Luiz Arnaldo percebia remuneração equivalente a 15 vezes o salário mínimo da época, e em agosto de 1990, o equivalente a 20 vezes e em agosto de 1994 o equivalente a 33 vezes. Reproduzo as telas mencionadas: (...) Vale observar que a renda mensal do benefício de pensão por morte deixado pelo primeiro esposo da autora, para a competência de agosto de 1994, era de R\$ 113,69, valor bem inferior ao percebido pelo novo cônjuge naquela época. Já para a competência de julho de 2003, época da cessação da pensão, a renda mensal era de R\$ 318,03, período em que o novo cônjuge da autora percebia R\$ 12.112,01, valor superior ao teto do RGPS e equivalente a cinquenta vezes o valor do salário mínimo da época (R\$ 240,00), conforme tela de consulta reproduzida a seguir: (...) Assim, resta claro que o novo matrimônio resultou em melhora considerável da situação econômica da autora, não podendo ser aplicada o enunciado 170 da súmula do extinto TFR, como requerido. Observo, ainda, que o ônus da prova de inexistência da melhoria financeira com o novo casamento seria da pensionista e não do INSS, visto que a favor deste militava a presunção legal - determinando a extinção da quota de pensão. Como a autora não se desincumbiu deste ônus, forçosa a improcedência do pedido. Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0006507-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006507-0) - JULIA FERREIRA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): JULIA FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Trata-se de ação proposta por Julia Ferreira em

relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença e, caso constatada a incapacidade total e permanente, a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez. Esclarece a parte autora que foi titular dos seguintes benefícios de auxílio doença: NB 31/502.177.389-1 (de 06/02/2004 a 22/01/2006), NB 31/502.746.154-9 (de 23/01/2006 a 08/10/2006), NB 31/518.836.172-4 (05/12/2006 a 01/07/2008) e NB 31/532.068.329-0 (de 09/09/2008 a 10/12/2008). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 09/47), o qual foi deferido pelo Juízo (fl. 50). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 48). Intimada pelo Juízo a emendar a inicial (fl. 50), a parte autora assim procedeu apresentando as petições de fls. 52/54, 56/69 e 71/77, tendo o Juízo recebido as referidas petições como aditamento à inicial e, na mesma decisão, deferido a tutela antecipada para restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/532.068.329-0 (fls. 78/78-v). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ausência de verossimilhança das alegações para a concessão de tutela antecipada. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 88/92). Aquele Juízo determinou que a parte autora se manifestasse acerca da contestação, bem como que as partes especificassem as provas que desejassem produzir (fl. 93). O INSS nada requereu (fl. 94). A parte autora não apresentou réplica e constituiu a Dra. Augusta Tavares de Andrade - OAB/SP 43.377 como sua nova patrona às fls. 95/96. A antiga patrona da autora, Dra. Maria Loreta Martinangelo - OAB/SP 137.230, renunciou ao seu mandato às fls. 104/113. Aquele Juízo deferiu a realização de prova pericial (fls. 114/115). Às fls. 117/119 a autora constituiu novos advogados, sem apresentar a renúncia da segunda, Dra. Augusta. A parte autora não compareceu à perícia médica (fl. 122). Aquele Juízo intimou a parte autora para justificar a ausência à perícia designada, conforme decisão de fl. 125. Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl. 125, uma vez ter sido intimada a patrona anterior da parte autora, aquele Juízo determinou o cadastramento dos novos advogados, concedeu prazo para que os novos patronos cumprissem o artigo 687 do CPC, bem como determinou agendamento de nova perícia (fls. 127/128). Os patronos da autora protocolaram a petição de fls. 137/141, cumprindo a determinação judicial. A parte autora foi submetida a exame pericial na especialidade Clínica Geral, conforme laudo pericial anexado aos autos às fls. 142/147. Intimadas pelo Juízo para se manifestar sobre o teor do laudo médico (fl. 148), o INSS requereu a improcedência da demanda (fl. 152) e a parte autora requereu a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria (fls. 153/162). O Juízo deferiu a realização de nova perícia na especialidade Psiquiatria (fl. 163/165), tendo a parte autora sido submetida a exame pericial conforme laudo pericial anexado aos autos às fls. 167/177. Intimadas pelo Juízo para se manifestar sobre o teor do laudo médico (fl. 178), a parte autora requereu impugnar o laudo pericial e requereu o julgamento da lide com base nos documentos acostados (fls. 180/187). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 191). Este Juízo determinou que fosse dado vista ao INSS acerca do despacho de fl. 178. O INSS nada requereu (fl. 189). Este Juízo converteu o feito em diligência para que a parte autora juntasse documentos médicos referentes ao seu tratamento psiquiátrico (fls. 191/191-v), tendo a parte autora apresentado a petição de fls. 195/212. A perita judicial apresentou esclarecimentos acerca dos documentos juntados pela parte autora (fls. 219/221). Intimadas pelo Juízo a se manifestarem acerca dos esclarecimentos da perita (fl. 222), a parte autora não se manifestou no prazo legal (fl. 222-v) e o INSS nada requereu (fl. 223). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar Afasto a preliminar de impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela final, uma vez que na hipótese desse Magistrado verificar que os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil estão presentes, poderá conceder a tutela antecipada, haja vista que o provimento a ser concedido nessa demanda não possui natureza irreversível, podendo o autor, na hipótese de eventual improcedência, devolver aos cofres públicos os valores percebidos. Mérito O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º

do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social ( 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, a perita deste Juízo constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em 07/08/2014. A perita estipulou a incapacidade do autor pelo prazo de 6 meses a contar da perícia realizada: (...) Por se tratar de depressão recorrente, a patologia da autora tem períodos de piora e de melhora depressiva. Como a documentação médica psiquiátrica anexada está datada de janeiro e agosto de 2009 e atualmente a autora está sendo medicada por neurologista consideramos a data da perícia como a data da incapacidade laborativa da autora. Data de início da incapacidade fixada em 07/08/2014 quando foi avaliada em exame pericial e considerada portadora de depressão moderada. A autora está submedicada e tão logo se ajuste a medicação empregada o quadro será controlado (...). Em sede de esclarecimentos (fls. 219/221), a perita afirmou que: (...) Pelos documentos anexados aos autos e por documentos posteriores anexados pela parte podemos dizer que a autora esteve incapacitada por depressão de 25.09.2008 (data do documento médico mais antigo atestando depressão incapacitante) até 14.07.2010 (data do documento mais recente emitido por psiquiatra atestando depressão incapacitante) e por seis meses a partir de 07.08.2014. Verifico que a perita constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, no período de 25/09/2008 a 14/07/2010, depois a partir de 07/08/2014, por seis meses. No que tange ao primeiro período estabelecido pela perita, ressalto que em 25/09/2008 a parte autora estava recebendo o benefício NB 31/532.068.329-0, tendo sido cessado pela Autarquia em 10/12/2008. Assim, na data da incapacidade (25/09/2008) a parte autora tinha qualidade de segurado, uma vez que conforme consta no CNIS, estava recebendo benefício previdenciário. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, na data do início da incapacidade, fixada pelo perito especialista em psiquiatria. Contudo, o INSS cessou o benefício antes da total recuperação da parte autora, conforme análise da perícia, pois o auxílio-doença deveria ter sido concedido até 14/07/2010. Assim, tendo em vista que o INSS cessou o benefício em 10/12/2008 e o período estabelecido pelo perito já se encerrou, faz jus a parte autora ao recebimento de auxílio-doença no período de 11/12/2008 a 14/07/2010. Quanto a outra data de incapacidade total e temporária fixada pela perita, em 07/08/2014, a autora não possuía mais qualidade de segurado para receber um novo auxílio-doença por 06 meses, pois ainda que se considere a cessação do auxílio-doença NB 31/532.068.329-0 em 14/07/2010, como restou consignado nessa sentença, a mesma não possui nenhum vínculo empregatício ou outras contribuições após esta data, e o prazo entre a cessação e a data da incapacidade é superior ao prazo de 36 meses previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91 para manutenção da qualidade de segurado. Dessa forma, quanto a segunda data de incapacidade, a autora não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas. Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte em relação à conclusão médica não convence. Além de não apresentar contradições, os peritos são

suficientemente claros em seus relatos, pelo que devem prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelos Senhores Peritos, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe os valores referentes ao auxílio-doença, correspondente ao período de 11/12/2008 a 14/07/2010, descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, devendo ser considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Revogo a tutela antecipada concedida no presente processo às fls. 78/78-verso. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 25/09/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0007101-95.2010.403.6183 - ODIWALDO JULIO SANCINETTI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ODIWALDO JULIO SANCINETTI SENTENÇA TIPO MR** Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Odiwaldo Julio Sancinetti opõe os presentes embargos de declaração às fls. 219/220, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 215/217, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. Alega, em suma, que não houve a apreciação da suspensão da prescrição em razão do pedido administrativo de revisão do benefício. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, tal como apontada pela parte Embargante. Dessa forma, deve ser acrescentado na fundamentação o seguinte tópico: **PRESCRIÇÃO** No que tange a prescrição das parcelas vencidas, verifica-se que o benefício foi requerido em 23/06/1998 e a parte autora protocolizou a revisão administrativa do benefício em 24/06/1999 (fls. 58), a qual suspende o prazo prescricional até a decisão final, que se deu em 05/01/2010, considerando-se a ciência do segurado na mesma data da decisão proferida (fls. 66/67). Dessa forma, tendo a presente ação sido proposta em 08/06/2010, antes do decurso do prazo prescricional quinquenal, prevalece o direito de a parte autora receber as parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo do benefício. No mesmo sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, a saber: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS DESDE A DIB. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** - (...) Alega o INSS que as parcelas devem ser pagas somente a partir da data do protocolo administrativo do pedido de revisão, efetuado em 12/2006. - (...) A interrupção da prescrição ocorre nas hipóteses do art. 202 do Código Civil combinado com o art. 219 do CPC, sendo as mais comuns em matéria previdenciária: a) despacho citatório do juiz, com efeitos retroativos à data da propositura da ação, se a citação for efetivada nos prazos legais; e b) qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pela autarquia previdenciária. - A prescrição não corre durante tramitação de processo administrativo, ou seja, entre a DER e a intimação da última decisão administrativa indeferitória, havendo aqui causa impeditiva ou suspensiva. - Em vista da interposição das ações judiciais, que transitaram em julgado em 2006, bem como do pedido administrativo de revisão, não há que se falar na ocorrência da prescrição, sendo devidas as diferenças desde a DIB. - (...). Agravo improvido. (TRF3, APELREEX 00228201820104039999, Apelação/Reexame Necessário - 1520384, Relator(a): Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3: 28/08/2015). (grifo nosso). **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFEITOS FINANCEIROS. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO.** 1. (...) 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. (...) é consabido que o prazo prescricional não corre durante o trâmite do processo administrativo, consoante o disposto no art. 4º do Decreto n. 20.910/32. 5. O requerimento administrativo é, pois, causa suspensiva da prescrição. A suspensão mantém-se durante o período de tramitação do processo administrativo, até a comunicação da decisão ao interessado. Na verificação da prescrição quinquenal, computa-se, retroativamente, o lapso temporal decorrido entre o ajuizamento da ação e a comunicação da decisão administrativa, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se o tempo decorrido anteriormente ao requerimento administrativo. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Assim, é possível, por analogia, enquadrar a hipótese do caso concreto como de suspensão do prazo prescricional. (...). (TRF4, AC - Apelação Cível 00075545620134049999, Relator(a): Néfi Cordeiro, Sexta Turma, D.E: 15/04/2014). Já a parte dispositiva da sentença, passa a ter a seguinte redação: **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para: 1) para reconhecer, como tempo comum urbano, o período laborado pela parte autora perante a empresa individual de Ides Batista Gatto (Açougue Gatto/Frigorífico Gatto), de 01/02/1963 a

23/11/1969; devendo o INSS proceder à sua averbação, revisar o benefício NB 103.306.119-8 e conceder a aposentadoria integral à parte autora desde a data do requerimento administrativo em 23/06/1998;2) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos pela diferença entre os benefícios, desde 23/06/1998, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Resta também condenado o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C.No mais, permanece a sentença tal como lançada.Posto isso, ACOLHO os presentes embargos de declaração interpostos para sanar a omissão apontada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intimem-se.São Paulo, 16/09/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0012269-78.2010.403.6183** - ERCILIO MANOEL ALVES X DEOCLIDIA ROSENTINA ALVES(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA E SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): DEOCLIDIA ROSENTINA ALVES (sucessora de Ercílio M. Alves) CURADOR GLEIGUES DEOCLIDIA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Trata-se de ação proposta por Ercílio Manoel Alves, representado por sua curadora, Gleigues Deoclidia Alves com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o benefício de majoração em 25% incidente na aposentadoria por invalidez, bem como o requerimento de condenação do réu em indenização por danos morais. Esclarece em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio-doença NB 31/502.628.11-9 no ano de 2005, e posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez, em 2009 sob novo registro 32/535.420.844-7. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 04). O qual foi atendido. (fls. 66) Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária (fls. 64). O juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 72). Com o falecimento do autor fls. 76; foi efetuada a devida substituição do polo ativo, bem como a habilitação indevida dos herdeiros. (fls. 84/99). Fato o qual posteriormente foi retificado, constando apenas como habilitada a Sra. Deoclidia. (fls. 202). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 114/120). Intimadas as partes pelo Juízo a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 120), a parte autora requereu prova testemunhal (fl. 81/82). O INSS tomou ciência (fls. 86). Os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. (fls. 179) O Juízo deferiu perícia médica indireta na especialidade neurologia, nomeando o perito Dr. Antônio Carlos de Pádua (fls. 182), que apresentou o laudo médico pericial (fls. 199/202). E intimou as partes para manifestarem-se sobre o teor do laudo médico (fls. 201). O Ministério Público Federal permaneceu em silêncio. É o Relatório. Passo a Decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte

facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito deste Juízo constatou a incapacidade total e permanente da parte autora, desde 10/08/2005. Constatou-se também a dependência indispensável de terceiro para as atividades cotidianas. Verifico que a parte autora recebeu auxílio-doença de 21/10/2008 (NB 31/532.088.291-9) e vem recebendo aposentadoria por invalidez desde 26/05/2009 (NB 32/535.420.844-7). Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, haja vista o INSS ter concedido benefício de auxílio doença à parte autora em 21/10/2008. Portanto, não há dúvidas quanto a tais requisitos. Por outro lado, o perito concluiu no laudo de perícia indireta realizada no dia 12/04/2015 que: (...) O periciando foi vítima de acidente vascular encefálico em 01/2005. O documento mais antigo tem data de 10/08/2005. Este informa sobre dupla hemiplegia (fl. 35). Precisava de ajuda de terceiros para toda as atividades de vida independente. Há relato que ficou com restrição grave de mobilidade após o AVCI. Portanto, houve incapacidade para o trabalho, bem como realizada as suas atividades de vida independente, como tomar banho, vestir-se e se alimentar, com auxílio de terceiros. A data de início da incapacidade pode ser determinada a partir de 10/08/2005, com base em documento médico apresentado. Conclusão: O periciando apresentava incapacidade total e permanente, do ponto de vista neurológico, para atividades profissionais, com dependência de terceiros. Quanto ao início da incapacidade, conforme já explicitado acima, a perita prestou esclarecimentos às fl. 200, informando que a data de início da incapacidade da autora foi em 10/08/2005, dependendo da assistência de terceiros desde o início do quadro. Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada para sua incapacidade total e permanente 26/05/2009, com o acréscimo de 25%, em decorrência da necessidade permanente de terceiros. **DISPOSITIVO:** Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, revisar benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/535.420.844-7, com DIB em 26/05/2009, com o acréscimo de 25% em decorrência da necessidade de assistência permanente. Tendo em vista a mencionada revisão, condeno o réu ao pagamento das diferenças vencidas desde 26/05/2009, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez posteriormente a esta data, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez. **DANO MORAL** Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se

comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento(...). (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 24/09/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0002956-59.2011.403.6183** - MARIA JOAQUIM DOS SANTOS SILVA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: MARIA JOAQUIM DOS SANTOS SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AREGISTRO \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Trata-se de ação proposta por Maria Joaquim dos Santos Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/154.773.183-1, com DER em 27/10/2010) em razão do falecimento de seu marido, o Sr. José Manoel da Silva, ocorrido em 21/08/1996. Alega, em síntese, que requereu junto ao INSS a concessão de pensão por morte, restando infrutífera, sob a alegação de que o Sr. José não possuía qualidade de segurado na data do óbito. Segundo a Autora, o seu marido possuía qualidade de segurado, pois seu último vínculo de trabalho correu no período de 01/03/1996 a 21/08/1996, para a empresa JM Mota Lanches LTDA. O vínculo teria sido reconhecido pelo empregador em acordo trabalhista, após o óbito do Sr. José (fl. 33). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fl. 37). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 120). Em decisão de fls. 44/44v, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, e acolhido o aditamento à inicial (fl. 40/43). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 55/68). A parte autora apresentou réplica (fls. 78/79). Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 01 de Setembro de 2015, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as suas testemunhas (fls. 90/94). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. Quanto à qualidade de dependente da autora, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro. Conforme se verifica da documentação apresentada (fls. 19/20), não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da autora, esposa do Sr. José desde 02/01/1982. Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de esposa em relação ao falecido, resta-nos, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido. Devemos, então, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada. Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade

própria. Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador. A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos. De acordo com o artigo 26 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a pensão por morte. No texto do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujos ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, como é o caso do marido falecido da Autora, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte. No caso concreto, conforme decisão administrativa de indeferimento (fl. 23), o INSS entendeu que a última contribuição do Sr. José foi recolhida em 10/1989, tendo este mantido sua qualidade de segurado até 31/10/1990. Para comprovar a qualidade de segurado do falecido na data do óbito, a Autora apresentou cópia do acordo homologado na justiça do trabalho (processo 01859-2010-021-02-00-6), no qual a empresa JM Mota Lanches LTDA - ME reconheceu o vínculo de trabalho do Sr. José Manoel no período de abril de 1996 a agosto de 1996, os quais tiveram suas contribuições recolhidas naqueles autos (fls. 26/37). Naqueles autos, constou também, cópia da ficha de registro de empregado, documento elaborado em 01/03/1996, no qual consta o início do vínculo naquela mesma data (fl. 27). Ressalto que a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica descaso por parte do empregador durante a instrução. Em todas as hipóteses referidas a sentença proferida pela Justiça do Trabalho pode ser invocada como meio de comprovação do exercício de labor perante o INSS, com a diferença de que, no primeiro caso, a sentença é suficiente e somente poderá ser afastada mediante a produção de prova cabal que a desabone, ao passo que nos demais cenários a comprovação do vínculo empregatício possui o status de início de prova material, exigindo complementação que a corrobore na ação previdenciária. Em audiência realizada no dia 01/09/2015, com o objetivo de comprovar o vínculo de trabalho do Sr. José Manoel, foi colhido o depoimento pessoal da Autora, bem como foram ouvidas as suas testemunhas. Em seu depoimento pessoal, a Autora relatou que o seu marido trabalhou na empresa JM Mota Lanches LTDA - ME, até a data do seu óbito, tendo, inclusive, este ocorrido nas dependências da lanchonete. Segundo ela, o falecido trabalhou como ajudante geral, mas nunca teve sua carteira assinada pelo empregador. A testemunha Edson Rodrigues Feitosa relatou que conhece o casal há muito tempo, e sabia que o Sr. José trabalhava na lanchonete; que no dia do falecimento, passou na frente do estabelecimento e tomou conhecimento que o marido da autora havia falecido dentro da lanchonete onde trabalhava. Já a testemunha Maria Cleide Braga informou que conhece a autora e o Sr. José, aproximadamente desde 1991; que ele trabalhava na lanchonete, pois sempre o via quando no local; que o marido da Autora fazia de tudo no estabelecimento; que ele foi encontrado morto no interior da lanchonete. Além da prova testemunhal apresentada nos autos, que estão de acordo com a alegação da autora em sua inicial, assim como com as informações decorrentes do acordo trabalhista, verifica-se na certidão de óbito (fl. 20), documento emitido em 27/08/1996, a profissão do autor como balconista, e causa da morte trama crânio encefálico, agente contundente, que corrobora os fatos indicados nos autos. Desta forma, não há que se negar o vínculo de trabalho do marido da autora no período de 01/03/1996 a 21/08/1996 para a empresa JM Mota Lanches LTDA. De tal maneira, restou comprovada a qualidade de segurado do Sr. José Manoel da Silva por ocasião de seu falecimento. Portanto, é totalmente descabido o fundamento da Autarquia Previdenciária para indeferir o benefício na via administrativa, pois, na data do óbito o falecido mantinha sim, conforme comprovado nos autos, a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, assim como a autora possuía qualidade de dependente. Reconhecida a procedência do pedido, fixo o termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo (DER 27/10/2010). A distinção é feita com base no artigo 74, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. Dispositivo: Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a ação, para condenar o INSS a: 1. Conceder o benefício de pensão por morte à Autora, com data de início na data do requerimento administrativo (21/08/2010); 2. Pagar à Autora as diferenças vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45

(quarenta e cinco dias).Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

**0005242-10.2011.403.6183** - CRESIA SENA DOS SANTOS(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X JAQUELINE SANTOS DE MIRANDA X JANETE APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CRESCIA SENA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JAQUELINE SANTOS DE MIRANDA E JANETE APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA SENTENÇA TIPO AREGISTRO \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Trata-se de ação proposta por CRESCIA SENA DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Valdemir Andrade Miranda, ocorrido em 27/07/1995. Alega, em síntese, que requereu junto ao INSS, concessão de pensão por morte, a qual teria sido requerida em 31/01/1996 e concedida a partir da data do óbito, apenas para as filhas da autora (Janete e Jaqueline). A autora informa que o INSS irá cessar o benefício da filha Jaqueline em 02/10/2011, quando esta completar 21 anos de idade. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 33). Determinado o aditamento da inicial, para inclusão das filhas da autora com o falecido (fl. 59), esta apresentou as petições de fls 60/92, as quais foram recebidas como aditamento à inicial (fl. 95). Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 103/108). Conforme certidões juntadas aos autos, nas cartas precatórias devolvias, as corrés foram devidamente citadas (fls. 152 e 169), mas deixaram de apresentar suas respectivas contestações (fl. 178). A parte autora apresentou réplica (fls. 179/186). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Em 08/09/2015 foi realizada a audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas (fls. 195/199). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelos Juízos anteriores. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o INSS concedeu o benefício de pensão por morte às filhas do falecido (Janete Aparecida dos Santos Miranda e Jaqueline Santos de Miranda), que tiveram suas quotas extintas, respectivamente, em 29/09/2010 e em 02/10/2011. Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro. Em audiência realizada no dia 08/09/2015, foi colhido o depoimento pessoal da autora bem como foram ouvidas as suas testemunhas. Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que conviveu em união estável com o Sr. Valdemir por 16 anos; que nunca se separaram; que moraram inicialmente em São Paulo, depois um período na Bahia, e depois voltaram a residir em São Paulo; que o seu companheiro pois foi atropelado aqui em São Paulo, que resultou no seu falecimento. As testemunhas Izabel Sérgio dos Santos e Lucimara da Cruz dos Santos, relataram conhecer o casal há mais ou menos 16 anos e confirmaram as informações dadas pela autora, informando que esta e o Sr. Valdemir tiveram filhos juntos, se apresentavam publicamente como um casal, e viveram juntos até o óbito do segurado. Assim, a prova testemunhal apresentada nos autos foi favorável ao reconhecimento da união estável, visto que as testemunhas foram todas unânimes em afirmar que conheciam a Autora e o falecido segurado como se casados fossem e que assim se apresentavam perante a sociedade. Temos então que a Autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida. Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em presunções simples (comuns ou do homem) e

presunções legais (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em absolutas e relativas. Sendo assim, a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário realizada pela outra parte, inclusive quanto ao fato presumido, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade. No que se refere às presunções absolutas, por sua vez, desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro. A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito. O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231. A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo: Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor. Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado. Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo: Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores. Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento. Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento. Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida. Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original) A presunção prevista no 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica. Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE. 1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original) 2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, 4º, pela atual Constituição Federal. 3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198) Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado. Preenchidos os requisitos para concessão da pensão por morte postulada, cabe fixar a data do requerimento administrativo, visto que este ocorreu após o prazo de 30 dias indicados no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91. No entanto, o benefício deve ser pago a Autora desde a data da cessação da pensão paga a suas filhas Jaqueline Santos de Miranda (02/10/2011). Isso porque o montante integral da pensão foi pago às filhas da autora, tendo ela recebido tais valores em nome das filhas. Portanto, até aquela data, a pensão por morte concedida apenas para os filhos da Autora foram efetivamente direcionados ao núcleo familiar. Do dispositivo. Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a ação para condenar o INSS a: 1. Conceder o benefício de pensão por morte a autora, a qual deverá ter como data de início do requerimento administrativo; 2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas, desde 02/10/2011, respeitadas a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0009387-12.2011.403.6183 - JOAO QUEIROZ DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOÃO QUEIROZ DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. João Queiroz dos Santos propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer o período de trabalho exercido em atividade rural em regime de economia familiar de 05/03/1963 a 31/12/1966, para conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 121.584.159-8 (em 28/01/2002), ou, sucessivamente, do benefício NB 156.032.850-6 (em 04/07/2011), com o pagamento dos valores devidos. Alega, em síntese, que protocolizou pedidos de aposentadorias por tempo de contribuição, os quais foram indeferidos pelo INSS por não reconhecer os períodos que alega ter trabalhado em atividade rural; e que tais indeferimentos foram indevidos, uma vez que faz jus à concessão do benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 15/336). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 337), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 392). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que não restou comprovado o trabalho exercido em atividade rural e que o benefício de aposentadoria foi indeferido por falta tempo de contribuição exigido para a sua concessão (fls. 399/415). Instada pelo Juízo (fls. 416), a parte autora apresentou réplica e requereu a realização de audiência para a oitiva de testemunhas (fls. 420/438 e 444/446), que foi deferida pelo Juízo (fls. 506). A parte autora informou que passou a receber o benefício de aposentadoria por idade NB 164.174.578-6 (fls. 447/505). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. O Juízo designou a audiência para a oitiva das testemunhas, a qual foi realizada, conforme termo anexado aos autos (fls. 518/522). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo de trabalho rural em regime de economia familiar; e b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei n.º 8.213/91, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto n.º 2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto. Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei n.º 9.063: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei n.º 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto n.º 611/92, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispõe: Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal ;... d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;... f) declaração do Ministério Público; g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; h) bloco de notas do produtor rural; i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS; j) outros meios definidos pelo CNPS. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título. 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início

de prova material. Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado com o advento do Decreto n. 2.172/97. A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito. PERÍODO RURAL REQUERIDO NO CASO CONCRETONo presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento do tempo de labor rural em regime de economia familiar no período de 05/03/1963 a 31/12/1966 e, visando comprová-lo, apresentou documentos (fls. 241, 276, 279 e 282/287). Verifica-se que os documentos apresentados não são suficiente para demonstrar o trabalho rural em regime de economia familiar no período requerido na exordial, uma vez que não são contemporâneos. Deveras, não existindo ao menos início de prova material do labor rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade rural acarreta a improcedência de seu pedido. Assim, inviável o reconhecimento do tempo de serviço rural postulado. DA CONTAGEM DE TEMPO PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Considerando que nos presentes autos não foi reconhecido nenhum período de trabalho diferente dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, a parte autora não faz jus a concessão do benefício de aposentadoria NB 121.584.159-8 (DER em 28/01/2002), ou, sucessivamente, do benefício NB 156.032.850-6 (em 04/07/2011). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais. P. R. I. C. São Paulo, 25/09/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0000928-84.2012.403.6183** - LUCIANA OLIVEIRA DE JESUS (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA CAROLINE OLIVEIRA RAMOS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LUCIANA OLIVEIRA DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Trata-se de ação proposta por Luciana Oliveira de Jesus, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Brás de Ramos Julião, com condenação do Réu ao pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 27/10/2009, bem como ao pagamento de danos morais. Alega, em síntese, que viveu maritalmente com o falecido desde meados de 1995 até o seu falecimento, em 06/06/2001, e com ele teve uma filha, Fernanda Caroline Oliveira Ramos, nascida em 29/04/1999, que, inclusive, já recebe o benefício de pensão por morte (NB 21/121.715.577-2). Informa que, em 27/10/2009, protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte, entretanto, foi indeferido pela parte ré sob a alegação de não possuir qualidade de dependente, não reconhecendo o direito ao benefício pleiteado. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 19/69). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 70). O Juízo determinou a inclusão da menor Fernanda Caroline Oliveira Ramos no pólo passivo da demanda, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que recebe o benefício previdenciário de pensão por morte tendo como instituidor o Sr. Brás de Ramos Julião, seu genitor. Determinou ainda a citação do INSS e da corré (fl. 71). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo em razão da matéria. No

mérito, postulou pela improcedência do pedido (fls. 86/103).Devidamente citada, a corrê apresentou contestação, postulando que a ação somente seja julgada procedente se ficar comprovada a união estável entre o de cujus e a autora (fls. 105/107). A parte autora apresentou réplica (fls. 210/214 e 215/221).Aquele Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora e à corrê, e determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 222).A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e afirmou ser dispensável a produção de prova testemunhal para reconhecimento da união estável, mas ao final protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 223/226). O INSS nada requereu (fl. 227). A corrê, através da Defensoria Pública da União, não requereu a produção de nenhuma prova (fls. 228/230). Aquele Juízo determinou que a parte autora esclarecesse de forma clara e precisa as provas que pretendia produzir, pois nessa fase do processo não cabe mais postulação genérica (fl. 231).A parte autora se manifestou às fls. 232/237.O MPF se manifestou pela procedência do pedido da autora (fls. 239/240).À fl. 242, aquele Juízo determinou que fosse dada ciência às partes da manifestação do MPF e que posteriormente os autos fossem conclusos para sentença, diante do desinteresse da parte autora em produzir prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos decisórios praticados anteriormente.PreliminarAfasto a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, in verbis:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido.(TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Douglas Gonzales, Data de Julgamento: 05/06/2013, Sétima Turma).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF-3 - AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma).As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.MéritoO benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo.Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.No que se refere à qualidade de segurado do falecido, passo a tecer algumas considerações.No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm

direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujos ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Assim, no que tange à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista já ter sido concedido o benefício de pensão por morte à sua filha, NB 21/121.715.577-2. Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro. Na hipótese vertente, inquestionável é a relação de companheirismo estabelecida entre a autora e o falecido, eis que judicialmente reconhecida perante Justiça Estadual de São Paulo/SP (processo nº 003.08.105134-6), como faz prova a sentença declaratória da união estável acostada às fls. 58/59, transitada em julgado aos 02/07/2009, conforme Certidão de objeto e pé à fl. 37. Frise-se que, conquanto não tenha a Autarquia Previdenciária figurado como parte/interveniente naquele feito, a produção da eficácia do respectivo provimento judicial decorre do efeito irradiante da coisa julgada material, a teor do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pelo que não se admite mais a discussão de referida matéria. Segue jurisprudência acerca do tema: Ementa PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - A união estável já foi judicialmente reconhecida no processo nº 805/98, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Pereira Barreto/SP, o qual, após conciliação entre a autora e os descendentes do falecido José Meira, que reconheceram a sociedade de fato existente e homologação pelo juízo da causa, teve trânsito em julgado em 25/07/2000 (fls. 64/65). Dessa forma, não cabe nesta ação nenhuma análise quanto à este ponto, tampouco com relação às divergências entre o nome da autora e dos documentos apresentados nesta ação, tendo em vista existência de coisa julgada. (...) (TRF3, apelação Cível n. 781474, Relatora Juíza Eva Regina, decisão de 16/06/2008). Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. COISA JULGADA MATERIAL. ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Devidamente comprovada nos autos a condição de dependência econômica da autora em relação ao falecido companheiro, por meio da ação declaratória de união estável juntada aos autos. 2. Não poderia a ré pretender rediscutir a condição de companheira da autora, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada material, a teor do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 3. A dependência econômica é presumida entre companheiros, conforme disposição constante no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF4, Apelação Cível 200404010460967, Relator Néfi Cordeiro, decisão de 15/12/2004). Temos então que a Autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida. Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em presunções simples (comuns ou do homem) e presunções legais (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em absolutas e relativas. Sendo assim, a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário realizada pela outra parte, inclusive quanto ao fato presumido, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade. No que se refere às presunções absolutas, por sua vez, desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro. A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito. O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231. A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo: Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor. Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado. Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo: Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores. Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento. Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento. Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida. Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em

contrário.(não há destaques no original)A presunção prevista no 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica. Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, 4º, pela atual Constituição Federal.3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado.Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 27/10/2009, após o prazo de 30 dias indicados no artigo 74, inciso II da Lei 8.213/91, a Autora faz jus à pensão por morte, com início na data do requerimento administrativo.QUANTO AO PEDIDO DE DANO MORALCom relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento(...). (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).DispositivoPosto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a incluir como beneficiária da pensão por morte, NB 21/121.715.577-2, a Autora Luciana Oliveira de Jesus, a fim de que passe a ser, ao lado de sua filha, Fernanda Caroline Oliveira Ramos, meeira do benefício anteriormente concedido, sem a incidência de qualquer parcela em atraso.Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

**0002403-75.2012.403.6183 - VILSON APARECIDO FERREIRA(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA E SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: VILSON APARECIDO FERREIRAEMBARGADO:  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º

\_\_\_\_\_/2015.Vistos.VILSON APARECIDO FERREIRA opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 160/162, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.O embargante apontou que na elaboração do laudo pericial houve erro material quanto a fixação da data de início da incapacidade, tendo em vista que o documento indicado pelo perito, o qual teria servido de base para a indicação da data (fl. 34), refere-se à data de concessão do benefício anterior (06/12/2007).Os presentes embargos foram conhecidos, e o julgamento foi convertido em diligência para esclarecimento da questão (fl. 169).O perito apresentou os seus esclarecimentos (fl. 173), confirmando o erro material e informando que a data do início da incapacidade foi fixada desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença do autor (06/12/2007).As partes tomaram ciência dos esclarecimentos, tendo o autor apresentado manifestação (fl. 176/180) e o INSS informando que não havia nada a requer (fl. 181).Em decisão É o relatório. DECIDO.Os presentes Embargos de Declaração devem ser acolhidos em razão do vício apontado pela Embargante.Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:(...)In casu, verifica-se que o perito deste Juízo,

profissional na especialidade de ortopedia, em perícia realizada, após analisar os documentos médicos apresentados e examinar o autor, concluiu pela incapacidade parcial e permanente desde 06/12/07: observamos a incapacidade laboral parcial e permanente com incapacidade para atividades do tipo braçal, com carregamento de peso e com agachamentos frequentes, pode realizar atividades como motorista de veículos leves e com cambio automático. Na data de início da incapacidade fixada pelo perito, o autor possuía qualidade de segurado, visto os vínculos de trabalho presentes no sistema do CNIS (fls. 36/37), assim como o benefício de auxílio-doença percebido no período de 09/07/2005 a 28/02/2006 e o último vínculo de trabalho (empresa Telmaqui Tecidos Metálicos LTDA), que teve seu início em 02/01/2007 e final em 05/12/2007, conforme declaração da empresa (fl. 153). Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência. Entretanto, conforme consta no laudo pericial, a incapacidade para a atividade habitual do autor não é total e temporária. Desta forma, não é possível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/1991, como pretendido pelo autor em sua inicial. Também não há como reconhecer o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, visto que o segurado não preenche os requisitos do artigo 42, da Lei 8.213/1991. Ademais, em seu laudo o perito mencionou que o segurado poderia realizar atividades laborativas mais leves. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I.

**0005349-20.2012.403.6183** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA CURADOR (A): VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS SENTENÇA TIPO A Registro \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Trata-se de ação proposta por Maria de Fátima Rodrigues da Silva, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, caso constatada incapacidade total e permanente, a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da efetiva constatação da incapacidade. Esclarece em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio-doença NB 31/534536822-4 (de 03/03/2009 a 10/05/2011). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 02). Intimada pelo juízo para juntar documento de hipossuficiência fls. (49); e assim procedeu a parte autora fls. (51/52). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária (fls. 48). O juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 55). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 65/79). Intimadas as partes pelo Juízo a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 80), a parte autora requereu prova testemunhal e pericial médica (fl. 81/82). O INSS tomou ciência (fls. 86). Os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. (fls. 88) O Juízo deferiu perícia média na especialidade ortopedia, nomeando o perito Dr. Paulo Cesar Pinto (fls. 96), que apresentou o laudo médico pericial (fls. 89/96). E intimou as partes para manifestarem-se sobre o teor do laudo médico (fls. 97). Atendendo ao r. despacho de fl. 97, a parte autora pediu o reestabelecimento do auxílio-doença nos mesmos moldes como fora concedido anteriormente, uma vez que a patologia impede a autora de laborar. O Ministério Público Federal permaneceu em silêncio. É o Relatório. Passo a Decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do

art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social ( 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, a perita deste Juízo constatou a incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em meados do ano de 2009, ocasião em que a doença se agravou, conforme exames médicos. O perito concluiu no laudo de perícia realizada no dia 10/09/2013 que: (...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de doença degenerativa dos joelhos, de forma mais pronunciada à direita, com identificação de condropatia femorpatelar acentuada, associada à osteofitose e lesão meniscal. O início dos sintomas está declarado em 2007, porém os exames comprobatórios datam 2009, ocasião em que a doença se agravou (...) O tratamento até então instituído foi conservador através de fisioterapia, acupuntura, imobilização e medicação analgésica e anti-inflamatória, bem como invasiva com realização de artroscopia para toaleta articular, porém sem resultado satisfatório. (...) Em função da doença ortopédica, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho das atividades habituais de vendedor, devendo ser adaptada em função compatível, sem sobrecarga para os membros inferiores. Verifico que a parte autora recebeu auxílio-doença de 03/03/2009 a 10/05/2011 e requer o reestabelecimento do benefício, e teve como último vínculo de trabalho o período de 03/11/2006 a 10/04/2011, conforme relação do CNIS (fl. 08). Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência. No entanto, a incapacidade do autor, conforme laudo médico é parcial e permanente, o que não lhe dá direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que para essa a incapacidade deveria ser total, ou seja, para toda e qualquer atividade, não bastando ser apenas parcial, conforme apurado pelo Senhor Perito. Da mesma forma não há direito ao auxílio-doença, pois para tal benefício, além da necessidade de ser temporária, a incapacidade deveria ser também total, ao menos no que se refere à atividade que vinha sendo exercida pela parte autora. Finalmente, a incapacidade parcial e permanente pode levar ao direito ao benefício de auxílio-acidente, desde que tal condição decorra, efetivamente, de acidente, conforme previsto no artigo 86, da Lei 8.213/91: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Desta forma, como não ficou demonstrada existência de acidente que pudesse ter dado causa à redução parcial e permanente da capacidade do autor, este também não faz jus à concessão de auxílio acidente. Ressalto que o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários

**0006009-14.2012.403.6183** - JOSE CARLOS ZARPELLAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): JOSÉ CARLOS ZARPELLÃO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2015.Vistos.Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS ZARPELLÃO, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão e manutenção do benefício de auxílio-acidente (NB 31/544.960.810-8) desde a data do requerimento, em 23/02/2011. Esclarece a parte autora que não está totalmente incapacitada para o trabalho, mas nada impede a concessão do requerido benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 05), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 41). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 41).O Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 41) Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo que, caso constatada a incapacidade da parte autora, a data de início do benefício seja a mesma da apresentação do laudo médico pericial. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 79/85).A parte autora apresentou réplica (fls. 94/95).A parte autora foi submetida a exame pericial, conforme laudo pericial anexado aos autos às fls.120/125.Instado pelo Juízo para se manifestar sobre o teor do laudo médico (fls. 131), a parte autora alegou discordância e requereu a anulação e formulação de novo laudo ou a intimação do perito para esclarecimentos (fls. 129); o INSS manteve-se em silêncio (fls. 130).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 30 de janeiro de 2015, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.O Juízo intimou o perito para prestação de esclarecimentos (fls. 131), o qual ratificou o teor do laudo (fls. 120/125).É o Relatório.Passo a Decidir.O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.Conforme o artigo 86, da Lei 8.213/91 O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, para a concessão do benefício, exige-se também que as lesões sejam decorrentes de acidente de qualquer natureza.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social ( 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período

de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, verifica-se que o perito deste Juízo, na perícia realizada nos autos, após analisar os antecedentes pessoais e familiares da parte autora, realizar exame físico geral e especial, além de exames complementares, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora. Em sede de esclarecimentos, o perito manteve seu entendimento de que não há incapacidade laborativa (fl. 133/134). Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas. Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte em relação à conclusão médica não convence. Além de não apresentar contradições, o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.

**0006184-08.2012.403.6183 - FRANCISCO MENEZES DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): FRANCISCO MENEZES DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Francisco Menezes de Oliveira propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer períodos de trabalho exercido em atividade rural, bem como sob condições especiais; estes últimos a ser convertidos em tempo de atividade comum, para conceder, desde a data do requerimento administrativo junto à Superintendência, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o pagamento dos valores devidos. Alega, em síntese, que, em 06/10/2003, protocolizou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto à Superintendência do INSS, não obtendo nenhuma resposta; que, em 05/08/2010, requereu novamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido pelo INSS, por não reconhecer os períodos que alega ter trabalhado em atividade rural (de 01/01/1957 a 28/02/1972) e em condições especiais; que tal indeferimento foi indevido, uma vez que faz jus à concessão do benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 24/541). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 542), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou diligências à parte autora (fls. 545/546), que postulou pela emenda da inicial (fls. 550/555 e 560/589), que foi deferida pelo Juízo (fls. 590). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que não restou comprovado o trabalho exercido em atividade rural ou em atividades especiais pela parte autora, a qual teve o seu benefício indeferido por não possuir o tempo exigido para a sua concessão (fls. 598/615). Instada pelo Juízo a se manifestar sobre a contestação e sobre as provas a ser produzidas (fls. 616), a parte autora apresentou réplica e requereu provas (fls. 618/622). Os autos foram redistribuídos ao r. Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 375/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 623) e, posteriormente, a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 624). O Juízo deferiu a realização de audiência para a oitiva de testemunhas visando comprovar o período de trabalho em atividade rural (fls. 628), a qual foi realizada, conforme termo de audiência anexado aos autos (fls. 633/636). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo de trabalho rural; b) o reconhecimento do tempo especial de serviço; e c) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei n.º 8.213/91, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto n.º 2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto. Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei n.º 9.063: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo

único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei n.º 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto n.º 611/92, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispunha:Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal ;...d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;...f) declaração do Ministério Público;g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;h) bloco de notas do produtor rural;i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;j) outros meios definidos pelo CNPS. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título. 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material. Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado com o advento do Decreto n. 2.172/97. A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

**PERÍODOS REQUERIDOS NO CASO CONCRETORURAL** No presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento do tempo de labor rural de 01/01/1957 a 28/02/1972 e, visando comprová-lo, apresentou documentos (fls. 71/80 e 121/137). Compulsando os autos, verifica-se que não há início de prova documental suficiente para demonstrar a condição de rurícola no período alegado na exordial, uma vez que a parte autora não apresentou documentos contemporâneos que sirvam para tanto. Portanto, não existindo ao menos início de prova material, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Ademais, verifica-se a divergência entre as declarações de exercício de labor rural prestadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Amontada, ante o fato de a declaração emitida em 31/08/1994 informar que o autor trabalhou na Fazenda do Sr. Francisco Carneiro Pinto, localizada em Poço Comprido, Município de Amontada-CE, no período de 1957 a 1972 (fls. 77); e a declaração emitida em 02/09/2003, informar que o autor trabalhou na Fazenda do Sr. Arildo César Teixeira de Souza, localizada em Tapuia, Córrego do Gavião, Município de Amontada-CE, no mesmo período (fls. 135). E, ainda que consideradas, ante a não contemporaneidade dos documentos, tais declarações não servem como início de prova material. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade rural acarreta a improcedência de seu pedido. Assim, inviável o reconhecimento do tempo de serviço rural postulado.

**ESPECIAL** No caso em exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho exercidos como Maquinista Industrial, Lixador e Marceneiro, e, para tanto, juntou cópias de sua CTPS (fls. 33/42), e do CNIS (fls. 81/89), sem especificar a exposição a qualquer agente nocivo. Desse modo, a parte autora não comprovou o exercício de atividade que permita o enquadramento da atividade profissional até a vigência da Lei nº. 9.032/95, pois as atividades exercidas não estão previstas nos quadros anexos dos decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79; tampouco comprovou o exercício de atividade especial no período posterior a 28/04/1995, pois não apresentou formulários e/ou laudos técnicos aptos a demonstrar o exercício de atividade especial. Portanto, nos presentes autos, não há qualquer substrato que permita reconhecer os períodos de trabalho requeridos pela parte autora como exercidos em condições especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS ou do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS; de forma que não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

**CONTRIBUINTE INDIVIDUAL SEM RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO** Não há como se reconhecer, para fins de aposentadoria, o tempo de contribuição de 19/08/1990 a 30/09/2000 requerido pela parte autora, pois embora alegue que exerceu atividade como autônomo, não houve a comprovação de recolhimentos previdenciários. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: **DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE EXERCIDA NA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO. SEGURADO OBRIGATÓRIO. RECOLHIMENTOS DAS**

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA AUTARQUIA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. DESPROVIMENTO. 1. Quanto ao período em que o autor alega que trabalhou na condição de sócio de empresa, a reprodução dos contratos sociais da empresa, no qual figura como sócio cotista e gerente/administrador, por si só, não reflete a integralidade do efetivo tempo de contribuição, vez que o segurado empresário/individual/autônomo e equiparado deve comprovar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias que são de sua exclusiva responsabilidade, sem o que não poderá se beneficiar de futura aposentadoria. 2. O Plano de Custeio do Regime Geral da Previdência Social, instituído pela Lei 8.212/91, em seu Art. 45-A, na redação determinada pela LC 128/08, não mais ampara a alegação do autor de prescrição dos valores não recolhidos, bem como, determina que o contribuinte individual, está obrigado a comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias para fazer jus à contagem do respectivo tempo para fins de obtenção de benefício previdenciário. (...) 4. Os meses em que o autor trabalhou na condição de empresário/autônomo, sem comprovar os recolhimentos previdenciários, não poderão ser computados para fins de aposentadoria. (...). 7. Agravo desprovido.(TRF3, Apelação Cível n.º 1814948, Processo n.º 0014923-15.2009.4.03.6105, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 18/02/2015).DA CONTAGEM DE TEMPO A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOPara a concessão do benefício de aposentadoria, em momento anterior a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, a parte autora deve comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: tempo mínimo de contribuição de 30 anos para a aposentadoria proporcional ou 35 anos de contribuição para a aposentadoria integral.Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anteriorDesse modo, considerando os períodos de trabalho comprovados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 29/33) e nas CTPS apresentadas (fls. 33/42 e 138/147), verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora totalizava o tempo de serviço de 15 anos e 08 meses, não fazendo jus à concessão da aposentadoria antes da Emenda Constitucional n.º 20/98. E, tanto em 06/10/2003 (data do protocolo junto à Superintendência do INSS), em que a parte autora possuía 60 anos de idade; quanto em 05/08/2010 (data do requerimento administrativo - DER), quando possuía 67 anos de idade, o seu tempo de contribuição era de 18 anos, 09 meses e 12 dias, não fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois não havia completado o tempo necessário de 35 anos de contribuição para a aposentadoria integral ou de 35 anos, 08 meses e 24 dias para a aposentadoria proporcional, conforme demonstrado na planilha abaixo:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Ind. Com. Mouv. Petrangelo Ltda 1,0 01/03/1972 06/02/1975 1073 10732 Ind. Com. Mouv. Petrangelo Ltda 1,0 15/04/1975 30/06/1978 1173 11733 Ronemar Ind. Com. Móveis Ltda 1,0 15/09/1978 06/09/1979 357 3574 Cozilar Ind. Com. Móveis Cozinha Ltda 1,0 14/01/1980 06/03/1981 418 4185 João Riottto 1,0 01/06/1981 19/10/1981 141 1416 Irmãos Corazza S.A. 1,0 11/01/1982 11/03/1982 60 607 Center News Ind. Comerc. Móveis Ltda 1,0 17/03/1982 30/04/1984 776 7768 Técnica Móveis Estilo Decoração Ltda 1,0 13/06/1984 17/06/1987 1100 11009 Marcenaria Campinense Ltda-ME 1,0 04/04/1988 03/05/1988 30 3010 Técnica Móveis Estilo Decoração Ltda 1,0 02/06/1988 19/09/1988 110 11011 Mesbla Lojas de Departamentos S.A. 1,0 06/10/1988 01/02/1990 484 484Tempo computado em dias até 16/12/1998 5722 572212 CI 1,0 01/10/2000 12/11/2003 1138 1138Tempo computado em dias após 16/12/1998 1138 1138Total de tempo em dias até o último vínculo 6860 6860Total de tempo em anos, meses e dias 18 ano(s), 9 mês(es) e 12 dia(s)DA CONTAGEM DE TEMPO A APOSENTADORIA POR IDADE Em que pese a parte autora não ter satisfeito os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, pelo princípio de economia processual e solução pro misero, o tempo apurado deve ser analisado com o fim de se verificar o cumprimento dos requisitos previstos para o benefício de aposentadoria por idade, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.Deveras, não há que se falar em prejuízo ao contraditório, uma vez que o réu pode se manifestar sobre o que era essencial para ambos os pleitos, tempo de serviço e carência. Portanto, é de se concluir que não há qualquer mácula ao direito à ampla defesa ou qualquer outra regra atinente ao devido processo legal, de modo que analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade não implica em cerceamento ou nulidade, não havendo que se falar, outrossim, em julgamento extra petita.Além do mais, não cabe a alegação de julgamento extra petita, uma vez que, em se tratando de lides previdenciárias, o posicionamento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificado no sentido da possibilidade de ser reconhecido em juízo o benefício a que tenha direito a parte autora da ação, ainda que não o tenha postulado expressamente, conforme

transcrevemos:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de lide previdenciária, pode o juiz enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, sem que isso importe em julgamento extra petita, tendo em vista a relevância da questão social. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1282928/RS - 2011/0228468-3 - Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 09/10/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012) (grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PEDIDO INICIAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ADEQUABILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO AO SEGURADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando não estarem atendidos os pressupostos para concessão do benefício requerido na inicial, concede benefício diverso cujos requisitos tenham sido cumpridos pelo Segurado. (...). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1232820/RS - 2009/0174388-0 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 26/10/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/11/2010) (grifo nosso).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. 1- Esta Corte definiu que não se configura julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso se atendidos os requisitos legais. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 978902/RS - 2007/0191635-9 - Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Órgão Julgador: Sexta Turma, DJe: 07/06/2010) (grifo nosso).É de se registrar, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, por várias vezes, no sentido de que o surgimento de fato novo no transcorrer do processo, o qual venha a influenciar na constituição do direito do Autor, necessário se faz a observância do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, conforme se reproduz abaixo:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DIREITO SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Em tendo sido a lide decidida nos limites em que foi proposta, não há falar em ocorrência de julgamento extra petita. 2. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. (artigo 462 do Código de Processo Civil). 3. Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato qualificação jurídica diversa da originalmente atribuída. Da mihi factum, dabo tibi jus. (REsp nº 156.242/DF, da minha Relatoria, in DJ 23/10/2000). 4. Recurso improvido.(REsp 440901/RJ - 2002/0073974-3 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 20/04/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 21/06/2004 p. 263) (grifo nosso)Ressalte-se, aliás, no mesmo sentido, o entendimento da 10ª Turma do e. Tribunal Regional da 3ª Região, consoante as ementas de acórdãos abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ATIVIDADE URBANA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/91. LEI Nº 11.718/08. I - (...) III - Aplicabilidade do art. 462 do Código de Processo Civil que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide. IV - Tendo o autor completado 65 anos de idade, bem como cumprido tempo de atividade rural e urbana, é de ser aplicada a referida alteração da legislação previdenciária e conceder-se o benefício de aposentadoria comum por idade. (...). VI - Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 2005.61.22.000805-9, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 09.03.2010, D.E. 18.03.2010) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI N.º 8.213/91. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. (...) III. Restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade. IV. (...). VI. Agravo a que se nega provimento.(Agravo Regimental em Apelação Cível Nº 0031875-61.2008.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 10ª Turma, j. 07.06.2001, D.E. 16.06.2011). (grifo nosso)Destarte, para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade os requisitos são os seguintes: 1) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e 2) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91.Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência.No presente caso, conforme os documentos apresentado, verifica-se que a parte autora, nascida em 19/01/1943, preencheu o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade em 15/01/2008 (65 anos), quando já vigente o art. 48, da Lei nº. 8.213/91, devendo incidir, portanto, a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, que impõe a carência de 162 meses para a obtenção do

benefício. Considerando os vínculos apurados pelo INSS e registrados no CNIS, constata-se que no momento do requerimento administrativo do benefício NB 152.974.677-6, em 05/08/2010, a parte autora possuía o tempo de 18 anos, 9 meses e 12 dias, correspondendo a 225 meses de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade desde então. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para: 1) reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 152.974.677-6, em 05/08/2010, devendo o INSS promover a sua concessão; 2) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde 05/08/2010 (DER), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 08/09/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0006185-90.2012.403.6183** - MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C. Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Maria Oliveira de Almeida propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que reconheça o período de atividade rural, bem como conceda o benefício de aposentadoria por idade. A petição inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (fl. 18). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 16). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por não indicar o período que se quer reconhecer como rural e o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 23/30). A parte autora requereu prova testemunhal (fl. 36), tendo o Juízo deferido (fl. 39). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 42). Tendo em vista a ausência das partes à audiência marcada, este Juízo concedeu prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora justificar o não comparecimento, sob pena de preclusão (fl. 47), porém esta deixou de manifestar-se no prazo legal (fl. 47-verso). Este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora, concedendo novo prazo de 5 (cinco) dias para que esta justificasse a ausência, sob pena de extinção (fls. 49/49-v), porém não houve manifestação (fl. 55). É o breve relatório. Decido. Embora intimada pessoalmente para esclarecer o não comparecimento à audiência designada, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado. O não comparecimento da parte autora em audiência da qual foi devidamente intimada enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito, por abandono da causa. Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C.

**0007698-93.2012.403.6183** - ADILSON BARBOSA DE OLIVEIRA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): ADILSON BARBOSA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Trata-se de ação proposta por ADILSON BARBOSA DE OLIVEIRA, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 31/502.535.025-1) desde a data do requerimento, em 01/07/2005. Requer também, caso constatada a incapacidade permanente, a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 52). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, sendo redistribuído à 6ª Vara Previdenciária, onde o Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 52). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal além de requerer o indeferimento da antecipação de tutela. No mérito

propriamente dito, postula pela improcedência do pedido (fls. 58/61).A parte autora apresentou réplica (fls. 70/74).Foi realizado exame pericial, conforme laudo pericial anexado aos autos às fls. 87/97.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório.Passo a Decidir.O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social ( 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.In casu, verifica-se que o perito deste Juízo, na perícia realizada nos autos, após analisar os antecedentes pessoais e familiares da parte autora, realizar exame físico geral e especial, além de exames complementares, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora.Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte em relação à conclusão médica não convence. Além de não apresentar contradições, o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.P. R. I.

**0008070-42.2012.403.6183** - NOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): NOEL PEREIRA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Noel Pereira dos Santos propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos de trabalho exercidos em atividade rural em regime de economia familiar, bem como sob condições especiais, para proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 117.192.279-2), que lhe foi concedido em 28/08/2000, convertendo-o no benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 31/10/1997, ou revisando a renda mensal inicial do seu benefício, com o pagamento dos valores devidos. Alega, em síntese, que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/08/2000, com vigência a partir de 31/10/1997; que, na concessão do benefício, o INSS não considerou os períodos trabalhados em regime rural de economia familiar e em atividades especiais; e que faz jus ao reconhecimento dos períodos e a concessão do benefício ou a revisão da renda mensal do seu benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 34/200). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 201) e, posteriormente, foram redistribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, nos termos do Provimento n.º 349/2012 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 206), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou diligências (fls. 207). A parte autora postulou apresentou documentos e postulou pela emenda da inicial (fls. 208/210, 215/235 e 236/244). Os autos foram redistribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 375/2013 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 245), o qual deferiu o pedido de aditamento à inicial requerido e determinou diligências (fls. 246), que foram cumpridas pela parte autora (fls. 249/253). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 258). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em suma, que a parte autora não faz jus à revisão do seu benefício na forma como postulado, pois não comprovou os períodos de trabalho rural em regime de economia familiar e em atividades especiais na forma como alegado (fls. 260/275). Instadas pelo Juízo (fls. 276), a parte autora apresentou réplica e requereu provas (fls. 280/299 e 300/322) e o INSS nada requereu (fls. 323). O Juízo deferiu a realização de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 324), a qual foi realizada, conforme termo anexado aos autos (fls. 328/332). É o Relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Na presente ação, a parte autora objetiva a condenação do réu a reconhecer o período de trabalho rural em regime de economia familiar (de 01/01/1970 a 31/03/1982) e os períodos trabalhados sob condições especiais (de 05/01/1981 a 31/03/1982 e de 14/10/1996 a 31/10/1997). Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 172), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho rural de 01/01/1971 a 31/12/1978. Reside a lide, nos presentes autos, quanto aos demais períodos de trabalho, sendo o rural apenas de 01/01/1970 a 31/12/1970; contudo, cumpre analisar, primeiramente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora em obter a revisão do benefício requerido. Nesse sentido, acompanho o entendimento recente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99). Confirma-se, a seguir, o julgado supramencionado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201200275260, RESP - Recurso Especial - 1303988, Relator(a): Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE: 21/03/2012). (grifo nosso). Assim,

considero que após 28/06/2007 operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, e para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, que assim aduz: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). No caso dos autos, o benefício previdenciário que a parte autora pretende revisar foi concedido com vigência a partir de 31/10/1997, com o primeiro pagamento em 26/09/2000, consoante consulta ao HISCREWEB, reproduzida a seguir: Dessa forma, uma vez que não consta nos autos informação de qualquer recurso administrativo para a reapreciação do pedido na seara administrativa e que a presente ação somente foi proposta em 06/09/2012 (fls. 02), após, portanto, o decurso do prazo decadencial, que se deu em 26/09/2010, impõe-se reconhecer a decadência do direito de revisão do benefício referido. **DISPOSITIVO** Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecidos, como tempo de trabalho rural em regime de economia familiar, o período de 01/01/1971 a 31/12/1978; e quanto às demais pretensões, decreto a **EXTINÇÃO DO FEITO**, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da **DECADÊNCIA** do direito da parte autora de revisar a o benefício previdenciário NB 117.192.279-2. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 21/09/2015. **NILSON MARTINS LOPES JUNIOR** Juiz Federal

**0010479-88.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR (A): MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Trata-se de ação proposta por Maria Das Graças Rodrigues dos Santos, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e permanente ou auxílio-doença, caso constatada a incapacidade total e temporária ou auxílio-doença, caso constatada incapacidade parcial e permanente desde a data da cessação do benefício NB 31/504.077.821-6 em 26/01/2004. Esclarece em sua inicial ter recebido os seguintes benefícios de auxílio-doença: NB 504.077.821-6 (de 27/02/2003 a 26/01/2004), NB 506.625.853-8 (de 25/01/2005 a 30/04/2006), NB 517.172.753-4 (de 03/07/2006 a 27/11/2006), NB 519.673.566-2 (de 28/02/2007 a 04/08/2011) e NB 602.655.990-0 (de 01/07/2013 a 30/11/2013), todos indevidamente cessados pela Autarquia Previdenciária. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 52). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária (fls. 141). Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 20/21, o Analista Judiciário juntou cópias da petição inicial e eventual sentença proferida nos processos indicados no termo (fls. 22/51), esclarecendo que dois processos foram extintos sem resolução do mérito e o terceiro foi procedente para restabelecer benefício de auxílio-doença em favor da autora (fls. 123/124). Diante de tal informação, o Juízo não vislumbrou hipótese de prevenção (fls. 52). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 54/71). A parte autora apresentou réplica (fls. 73/75). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 72), a parte autora, entre outras provas, requereu realização de perícia médica (fl. 76); o INSS nada requereu (fl. 77). A parte autora foi submetida a exame pericial, conforme laudo pericial anexado aos autos às fls. 93/104. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Intimados pelo Juízo para manifestarem-se sobre o teor do laudo médico (fls. 105), a parte autora discordou no que tange ao afastamento da incapacidade, alegando ser de natureza total e permanente, requerendo a realização de audiência com a presença do perito para sua comprovação (fls. 277/282); o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 118/122). Intimada pelo Juízo (fl. 123), a parte autora disse não possui interesse na proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 124/125). É o Relatório. Passo a Decidir. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e

permanente e incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito deste Juízo constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em 19/03/2014. Verifico que a parte autora recebeu auxílio-doença de 27/02/2003 a 26/01/2004 (NB 504.077.821-6), de 25/01/2005 a 30/04/2006 (NB 506.625.853-8), de 03/07/2006 a 27/11/2006 (NB 517.172.753-4), de 28/02/2007 a 04/08/2011 (NB 519.673.566-2) e de 01/07/2013 a 30/11/2013 (NB 602.655.990-0). Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, haja vista o INSS ter concedido o último benefício de auxílio-doença à parte autora em 01/07/2013. Portanto, não há dúvidas quanto a tais requisitos. Por outro lado, o perito concluiu no laudo de perícia realizada no dia 19/03/2014 que: A documentação médica apresentada descreve epilepsia e síndromes epilépticas sintomáticas com crises parciais complexas, transtorno depressivo recorrente com episódio atual grave sem sintomas psicóticos, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação apresentada, é 01/03/2011, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. A data de início da incapacidade, segundo a documentação médica apresentada, é 19/03/2014, data do exame físico que constatou o edema e a úlcera em perna direita. A incapacidade laboral da pericianda se justifica pela úlcera aberta em perna direita e pelo edema que acomete ambas as pernas. Conclusão: Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais atuais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral deverá ser reavaliada em doze meses. Tendo o perito estabelecido como data da incapacidade do autor 19/03/2014, o benefício não poderá ser concedido a partir da data do requerimento, haja vista que naquela época a autora não era incapaz. Acerca do termo inicial do benefício de incapacidade, o artigo 43, da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao

segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2o Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (grifo nosso) Assim sendo, uma vez que não houve novo requerimento administrativo em data posterior ao início da incapacidade, e esta foi fixada na data da perícia judicial, entendo que a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir daquela data, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º, b, da Lei n. 8.213/91. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor de Maria das Graças Rodrigues dos Santos, o benefício de auxílio-doença a partir da data fixada para sua incapacidade total e temporária (19/03/2014). Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 16/09/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0010793-34.2012.403.6183** - DEISE ROSANE SANTOS LECEU X JULHEN CARVALHO LECEU X KEILA SANTOS LECEU X TARCIO DANIEL SANTOS LECEU (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): DEISE ROSANE SANTOS LECEU e outros. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Trata-se de ação proposta por Deise Rosane Santos Leceu, Julhen Carvalho Leceu, Keila Santos Leceu e Tarcio Daniel Santos Leceu, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido e genitor, o Sr. Dirceu da Costa Leceu, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 22/10/2012. Alega, em síntese, que a Sra. Deise Rosane Santos Leceu casou-se com o Sr. Dirceu da Costa Leceu em 02/06/2001 e que este veio a falecer em 13/03/2012. Habilitaram-se os autores, na qualidade de esposa e filhos do de cujus, para recebimento da pensão previdenciária por morte (NB 21/161.973.113-1), entretanto o benefício foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado, tendo em vista que a última contribuição do Sr. Dirceu deu-se em agosto de 2000. Alega fazer jus à pensão, pois o falecido, no período de Janeiro de 2010 a Março de 2012 exercia atividade de taxista, sendo, portanto, segurado obrigatório, na categoria de contribuinte individual; apesar deste não ter efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período de sua atividade, a autora requer que as contribuições sejam abatidas de sua pensão por morte. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 17/73), o qual foi deferido pelo Juízo (fl. 76). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 74). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 83). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 88/123). A parte autora apresentou réplica (fls. 127/134). Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da esposa que figura no polo ativo (fl. 34), assim como dos filhos, menores ao tempo do óbito (fls. 36/38). Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido. No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Devemos iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a previdência social será organizada sob a forma de

regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada. Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria. Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador. A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos. De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a pensão por morte. Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, como é o caso do falecido esposo da Autora, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte. No caso concreto, conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, assim como consulta ao sistema CNIS (fl. 42), o último vínculo de trabalhado do falecido refere-se ao período de 04/12/1993 a 22/08/2000, para a empresa Viação Cidade Tiradentes LTDA. Conforme a tese da parte autora, o falecido, à época do óbito, mantinha a qualidade de segurado obrigatório como contribuinte individual, eis que no período de Janeiro de 2010 a Março de 2012 exercia atividade de taxista, apesar de não ter efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período de sua atividade. Segundo ela, verificada a atividade do falecido, a pensão seria devida, com o abatimento mensal dos valores referentes às contribuições não recolhidas a época das atividades. No entanto, não é possível a concessão da pensão por morte fundada em contribuições feitas após a morte do instituidor, pois tal providência não tem o condão de suprir a inexistência de requisito essencial do benefício. Frise-se, por oportuno, que a Lei n. 8.212/91 admite, em dadas e restritas hipóteses, o pagamento intempestivo de contribuição previdenciária com o desígnio de solicitação de benefício do Regime Geral (art. 45-4), desde que feita pelo próprio contribuinte e para fins de contagem de tempo de contribuição, o que não se compatibiliza com o caso concreto: Art. 45-A, Lei n. 8.212/91: O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral da Previdência social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. Confira-se a jurisprudência do STJ acerca da matéria: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, faz-se necessária a comprovação da condição de dependente de quem o requer, bem como da qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito, sendo, na hipótese de contribuinte individual, imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas pelo próprio segurado. Não há, por conseguinte, espaço para inscrição ou recolhimento das referidas contribuições post mortem. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que foi firmada no sentido da impossibilidade de recolhimento, pelos dependentes, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, de contribuições vertidas após o óbito do instituidor, no caso de contribuinte individual. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. Quanto à alegação de existência de Instrução Normativa do INSS, impõe-se ressaltar que não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 636048 PR 2014/0312132-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. No presente caso, segundo relatam os fatos, o de cujus já não contribuía com o sistema há anos, o que, por sua vez, ensejou a perda de sua qualidade de segurado pois, diferentemente das outras espécies de segurados obrigatórios, a pessoa, na qualidade de contribuinte individual, tem o dever de recolher as contribuições. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não é possível a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que seja feito post mortem: é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.9.2012). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 535684 RS 2014/0150504-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES

POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.110.565/SE, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.110.565/SE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que o deferimento do benefício de pensão por morte está condicionado ao cumprimento da condição de segurado do falecido, salvo na hipótese prevista no verbete sumular n. 416/STJ: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. 2. O texto do art. 282 da Instrução Normativa n. 118/2005 do INSS, autoriza o recolhimento post mortem das contribuições devidas pelo contribuinte individual, para fins de pensão, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado do falecido, situação não verificada nos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp: 1284217 PR 2011/0235029-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 27/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2014)Assim, não há como se conferir guarida a tese autoral, visto que o recolhimento previdenciário após o óbito do falecido, contribuinte individual, não produz eficácia qualquer para fins de obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte da parte autora. Posto isso, o indeferimento do benefício aqui requerido é medida que se impõe. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

**000033-89.2013.403.6183** - EDVALDO MARQUES DE SOUSA (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): EDVALDO MARQUES DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Trata-se de ação proposta por Edvaldo Marques de Souza, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 31/549.104.598-1) desde sua cessação em 17/07/2012. Caso constatada incapacidade total e permanente, requer a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, o pagamento dos valores correspondentes aos períodos em que não recebeu auxílio-doença e indenização por danos morais. Informa que requereu o benefício de auxílio-doença: NB 31/521.065.615-9 (02/07/2007 a 18/04/2008), NB 31/531.724.749-3 (18/08/2008 a 30/06/2011) e NB 31/549.104.598-1 (01/12/2011 a 17/07/2012), os quais foram deferidos. Ao requerer a prorrogação do benefício 31/549.104.598-1, este restou indeferido sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 29/92), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 96/98). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 94). O Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a produção de prova pericial em data posterior ao provável termo final do prazo de contestação do INSS. Também requisitou informações sobre determinado vínculo empregatício do autor, bem como do DETRAN (fls. 96/98). Em atenção ao r. despacho de fls. 96/98, a parte autora juntou quesitos a serem respondidos pelo perito médico (fls. 110/112). A parte autora juntou petição requerendo a reconsideração do indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 114/118), tendo o Juízo mantido sua decisão (fl. 138). Em atenção ao r. despacho de fls. 96/98, a empresa Real Encomendas e Cargas LTDA juntou documentos (fls. 119/137). Tendo em vista as decisões deste Juízo às fls. 96/98 e 138, a parte autora, em discordância, interpôs recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 140/154), o qual teve seu seguimento negado por intempestividade (fls. 190/191). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo quando ao pedido de indenização por danos morais e requerendo a aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 155/182). A parte autora apresentou réplica (fls. 100/105). Em atenção ao r. despacho de fls. 96/98, o DETRAN juntou documentos (fls. 186/189). A parte autora juntou quesitos a serem respondidos pelo perito médico (fls. 193/197). A parte autora foi submetida a exame pericial nas especialidades Ortopedia e Neurologia, conforme laudo pericial anexado aos autos às fls. 199/205 e 206/209. A parte autora juntou laudo de médico do trabalho (fls. 210/215). Instado pelo Juízo para se manifestar sobre o teor do laudo médico (fls. 220), a parte autora requereu a realização de perícia com clínico geral e a apreciação de quesitos suplementares (fls. 224/226); o INSS postulou pela improcedência do pedido e disse ser descabido o pedido de nova perícia pela parte autora por serem os laudos conclusivos quanto à inexistência de incapacidade (fl. 227). O Juízo deferiu a realização de nova perícia e intimou o perito para responder os quesitos suplementares (fls. 228), o qual assim procedeu (fls. 240/241). A parte autora foi submetida a exame pericial na especialidade Clínica Geral conforme laudo pericial anexado aos autos às fls. 242/247. Instado pelo Juízo para se manifestar sobre o teor do laudo médico (fls. 248), a parte autora requereu a realização de perícia com outro neurologista (fls. 253/256); o INSS postulou pela improcedência do pedido (fl. 257). O Juízo deferiu a realização de nova perícia na especialidade Neurologia (fls. 259/261). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Diante da redistribuição do feito, este Juízo entendeu ser

desnecessária a realização de nova perícia, tornando sem efeito o r. despacho de fls. 259/261, bom como requereu esclarecimentos do perito na especialidade ortopedia (fl. 267), o qual assim procedeu (fl. 272). Intimados pelo Juízo (fl. 273), a parte autora reiterou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 274/278); o INSS nada requereu (fl. 279). É o Relatório. Passo a Decidir. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, verifica-se que os peritos deste Juízo, nas perícias realizadas nos autos, após analisarem os antecedentes pessoais e familiares da parte autora, realizarem exame físico geral e especial, além de exames complementares, concluíram pela capacidade laborativa da parte autora. Em sede de esclarecimentos, o perito especialista em Ortopedia manteve seu entendimento de que não há incapacidade laborativa (fls. 240/241 e 272). Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas. Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte em relação à conclusão médica não convence. Além de não apresentar contradições, o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é

marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. DANO MORAL Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...). (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso). Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**0000071-04.2013.403.6183** - LUCIANA ROSA CARNEIRO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LUCIANA ROSA CARNEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Trata-se de ação proposta por LUCIANA ROSA CARNEIRO, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Aparecido Canedo da Silva, ocorrido em 19/12/1993. Alega, em síntese, que requereu junto ao INSS, concessão de pensão por morte, a qual teria sido concedida a partir de 1999, tendo, no entanto, a autarquia instituído o benefício em nome da autora, mas como se esta fosse filha do segurado falecido. Em decorrência do erro, o INSS teria cessado o benefício, por constar no sistema Dataprev que a dependente teria completado 21 anos. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 233). Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação, informando a ocorrência de erro na concessão do benefício à autora, visto que deveria ter constado o nome do filho do segurado, Alexandre Rosa da Silva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 237/243). A parte autora apresentou réplica (fls. 247/257). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Em 01/09/2015 foi realizada a audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas (fls. 282/286). Na data da audiência, o INSS protocolou a petição de fls. 288/299, informando que nos autos do processo n.º 0000020-27.2012.403.6183, proposto pelos filhos da autora (Alex e Alexandre) em face do INSS e que teve como objeto o pagamento dos valores em atraso referente ao período de 19/12/1993 a 20/07/1999 do benefício de pensão por morte NB 21/113.253.588-0, foi celebrado acordo entre as partes, homologado em 15/08/2013, e que, por um equívoco, o nome da autora constou como titular do benefício, em lugar do filho Alexandre. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelos Juízos anteriores. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o INSS concedeu o benefício de pensão por morte aos filhos do falecido (Alexandre Rosa da Silva e Alex Canedo da Silva). Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da

Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro. Em audiência realizada no dia 01/09/2015, foi colhido o depoimento pessoal da autora bem como foram ouvidas as suas testemunhas. Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que conviveu em união estável com o Sr. Aparecido Canedo desde 1989; que moravam em um sítio em Itapeverica da Serra, onde eram caseiros; quando seu companheiro faleceu, requereu o benefício, mas este foi concedido apenas para os filhos do casal. As testemunhas Ademar Santos de Portugal e Carlos Andre Santos de Portugal, relataram conhecer o casal há mais de 20 anos e confirmaram as informações dadas pela autora, informando que esta e o Sr. Aparecido se apresentavam publicamente como um casal, e viveram juntos até o óbito do segurado; O Sr. Ademar relatou que depois do falecimento do Sr. Aparecido, a autora teve que sair da propriedade, pois não conseguia cuidar da chácara com os dois filhos pequenos. Assim, a prova testemunhal apresentada nos autos foi favorável ao reconhecimento da união estável, visto que as testemunhas foram todas unânimes em afirmar que conheciam a Autora e o falecido segurado como se casados fossem e que assim se apresentavam perante a sociedade. Temos então que a Autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida. Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em presunções simples (comuns ou do homem) e presunções legais (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em absolutas e relativas. Sendo assim, a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário realizada pela outra parte, inclusive quanto ao fato presumido, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade. No que se refere às presunções absolutas, por sua vez, desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro. A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito. O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231. A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo: Art. 163. Presumem-se fraudatórias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor. Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado. Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo: Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores. Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento. Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento. Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida. Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original) A presunção prevista no 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica. Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE. 1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original) 2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, 4º, pela atual Constituição Federal. 3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198) Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado. Preenchidos os requisitos para concessão da pensão por morte postulada, cabe fixar a data do requerimento administrativo, visto que este ocorreu após o prazo de 30 dias indicados no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91. No entanto, o benefício deve ser pago a Autora desde a data da cessação da pensão paga a seu filho

Alexandre (26/12/2012). Isso porque o montante integral da pensão foi pago aos filhos da autora, tendo ela recebido tais valores em nome dos filhos. Portanto, até aquela data, a pensão por morte concedida apenas para os filhos da Autora foram efetivamente direcionados ao núcleo familiar. Do dispositivo. Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a ação para condenar o INSS a: 1. Conceder o benefício de pensão por morte a autora, a qual deverá ter como data de início do requerimento administrativo (21/07/1999); 2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas, desde 26/12/2012, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 08/09/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0000825-43.2013.403.6183** - VADEON FERREIRA DE SOUZA X MARLENE PEREIRA BARBOSA DE SOUZA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica indireta da parte autora para o dia 02/12/2015 às 09h:30m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

**0001484-52.2013.403.6183** - JOSE NEVES BONFIM (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): JOSÉ NEVES BONFIM REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2015. Vistos. José Neves Bonfim propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que reconheça o período trabalhado em atividade rural, assim como o período como contribuinte individual (empresário), a fim de obter a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.304.608-6). Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi concedida, porém, em pedido de revisão de sua RMI, os períodos trabalhados em atividade rural (entre 1969 e 1971) e como empresário (de 05/07/1975 a 01/12/1977) não foram reconhecidos. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 08/172), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 176). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 173). Instado pelo Juízo (fls. 176), a parte autora declarou que as cópias dos documentos acostados na exordial são autênticas (fls. 182). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 184/193). A parte autora apresentou réplica (fls. 198/200). Instado às partes pelo Juízo a especificação de provas que pretendem produzir (fls. 194), a parte autora requereu prova testemunhal (fls. 201/202) e o INSS nada requereu (fls. 203). A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 29 de Abril de 2015, tendo sido colhido o depoimento pessoal do

autor e ouvidas as suas testemunhas (fls. 207/210). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo de trabalho rural; b) o reconhecimento do tempo de contribuição como contribuinte individual; e c) a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

**DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL** Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei n.º 8.213/91, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto n.º 2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto. Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei n.º 9.063: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei n.º 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto n.º 611/92, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispunha: Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal ;...d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;...f) declaração do Ministério Público; g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; h) bloco de notas do produtor rural; i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS; j) outros meios definidos pelo CNPS. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título. 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material. Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado com o advento do Decreto n. 2.172/97. A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

**DO TEMPO COMUM URBANO** O artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante

justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. CASO CONCRETO No caso em exame, a parte autora postula pelo reconhecimento do tempo de atividade rural no período de 1969 a 1971, assim como o tempo comum urbano, o período que alega ter exercido atividade como contribuinte individual no período de 15/07/1975 a 01/12/1977. Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se o que segue: 1) Atividade rural (de 1969 a 1971) : no caso concreto, da análise dos documentos anexados às provas verifico existirem documentos contemporâneos à época dos fatos, tais como o título eleitoral do autor, emitido em 27/08/1969, no qual consta este exercia a profissão de lavrador, assim como certidão de dispensa de incorporação (fl. 26). Tais documentos, no entanto, permitem apenas o reconhecimento parcial do período postulado pelo Autor como atividade rural, isso combinado com a prova testemunhal realizada em audiência perante este Juízo, uma vez que outros documentos apresentados pelo próprio Autor afastam a possibilidade de tal reconhecimento. Ademais, restou claro que a partir de outubro de 1971 o autor não exercia atividade rural, visto os vínculos de trabalho presentes no CNIS e na CTPS (fl. 40), tendo o autor passado a exercer atividades urbanas no município de São Paulo a partir daquela data. Por tudo exposto, entendo que deve ser reconhecido como tempo de atividade de rural o período de 01/01/1969 a 30/09/1971. 2) Período como contribuinte individual (de 15/07/1975 a 01/12/1977) : consoante se verifica às fls. 132/133, a Autorquia não reconheceu o período supracitado, ante a não comprovação d o recolhimento das contribuições para o período. Para a comprovação das atividades exercidas, a parte autora apresentou: a) cópia de pedido de arquivamento de

firma, documento datado de 15/07/1975 (fl. 117/118); b) cópia de arquivamento de cancelamento do contrato social, em 01/12/1977 (fl. 121); c) cópia de microficha, com a informação de contribuições nas competências de dezembro de 1975 a maio de 1976, de agosto de 1976 a janeiro de 1977, de março a abril de 1977, e de junho a novembro do mesmo ano, sob a inscrição nº 1.092.971.809-4 (fl. 35); d) carteira do antigo INPS (fl. 34), constando a mencionada inscrição, a qual difere da inscrição atual 1.028.733.608-2; e e) certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, constando a constituição da firma individual em nome do autor, desde 12/08/1975 (fl. 162). Em consulta ao sistema CNIS, especificadamente no campo relativo a microfichas, verifica-se a existência das contribuições indicadas na relação de fls. 35, assim como a vinculação da inscrição nº 1.092.971.809-4, aos dados do autor. Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados os seguintes períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição: de dezembro de 1975 a maio de 1976, de agosto de 1976 a janeiro de 1977, de março a abril de 1977, e de junho a novembro. DA CONTAGEM DE TEMPO PARA A REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.304.608-6), concedido desde 17/11/2011 (DIB), no qual foi reconhecido o tempo de contribuição de 36 anos, 05 meses e 07 dias. Tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, o autor faz jus à revisão pretendida, devendo ser contabilizados o tempo de contribuição para recálculo da renda mensal inicial do benefício desde a data do requerimento administrativo. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido do Autor, para: 1) reconhecer o período de 01/01/1969 a 30/09/1971 como de atividade rural, assim como reconhecer a atividade comum, como contribuinte individual nas competências de dezembro de 1975 a maio de 1976, de agosto de 1976 a janeiro de 1977, de março a abril de 1977, e de junho a novembro de 1977, devendo o INSS proceder a sua averbação, revisando o benefício NB 42/158.304.608-6.2) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde 17/11/2011 (DIB/DER), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que a Autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.

**0004743-55.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO NUNES (SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): LUIZ ANTONIO NUNES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Luiz Antonio Nunes propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos trabalhados em atividades sob condições especiais, a ser convertidos em tempo de atividade comum, para revisar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido, com o pagamento dos valores atrasados. Alega, em síntese, que, em 22/06/2002, requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 122.275.733-5), a qual foi deferida, sem que o INSS, contudo, lhe deferisse o melhor benefício, pois não reconheceu todos os períodos laborados em condições especiais na atividade de médico; que, em 23/01/2003, requereu administrativamente a revisão do benefício, a qual foi indeferida somente em 23/12/2010; e que preenchia todos os requisitos exigidos para a concessão de um benefício com valor de renda mensal maior, fazendo jus à revisão e a receber os valores devidos sem a aplicação da prescrição. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 10/219). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 220), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou diligências (fls. 224), tendo a parte autora postulado pela emenda da inicial (fls. 225/230 e 232/234), que foi deferida pelo Juízo (fls. 235). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que não há direito à aposentadoria especial ao autônomo/contribuinte individual após 29/04/1995 (fls. 239/257). Instada pelo Juízo a se manifestar sobre a contestação e a requerer provas a ser produzidas (fls. 258), a parte autora apresentou réplica e postulou pelo julgamento do feito (fls. 259/263), e o INSS informou não ter nada a requerer (fls. 264). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 266). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo especial de serviço do autônomo (contribuinte individual); e b) o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988,

originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

**DO TEMPO ESPECIAL PARA O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (AUTÔNOMO)** No que tange à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pelo contribuinte individual (autônomo), importa destacar a orientação firmada no julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em 28/5/2014, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9194/PR, no sentido de que a conversão do tempo de serviço, bem como a caracterização e a comprovação da atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, em observância ao princípio *tempus regit actum*, de forma que se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. No mesmo sentido, importa mencionar os seguintes precedentes que tratam do reconhecimento como especial da atividade exercida pelo cirurgião-dentista, na qualidade de contribuinte individual: REsp nº 141822, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/4/14, decisão monocrática, DJe 29/4/14? REsp nº 1427208, Relator Ministro Humberto Martins, j. 3/2/14, decisão monocrática, DJe 11/2/14 e REsp nº 1180781, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), j. 17/8/10, decisão monocrática, DJe 30/8/10. O c. STJ consolidou, ainda, no julgado do Recurso Especial nº 1.427.208/PR, que para os períodos de trabalho exercidos anteriormente a vigência da Lei 9.732/98, não se aplicam as disposições estabelecidas nos parágrafos 6º e 7º, do artigo 57 da Lei 8.213/90, referentes ao financiamento da seguridade. Deveras, o STJ destacou que até a vigência da Lei nº 9.732, de 11.12.98, a redação do artigo 57, caput, da Lei 8.213/90, estabelecia o direito do segurado em obter o benefício de aposentadoria especial, da seguinte forma: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ressaltou que tal artigo somente foi alterado pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, a qual modificou a redação do parágrafo 6º e acrescentou o parágrafo 7º, abaixo transcritos: Art. 57.(...) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição,

respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). (grifo nosso). Dessa forma, concluiu o colendo Tribunal Superior que até 11/12/1998, quando sobreveio a lei 9.732/98, não existia norma que tratasse da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição para custear a aposentadoria especial, ao passo que o sistema previdenciário garantia aos trabalhadores sujeitos a agentes nocivos o direito à aposentadoria especial; obstando a aplicação dos referidos parágrafos para negar o direito de o segurado ter reconhecido a especialidade de atividades laborais exercidas em condições especiais anteriores à vigência da Lei nº 9.732/98. Nesse mesmo sentido importa, também, destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, com base no novo posicionamento adotado pelo c. STJ, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. EFEITOS. INTERESSE EM RECORRER. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO E DO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I (...) V No que tange à possibilidade do reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pelo contribuinte individual, alterei meu posicionamento, passando a adotar a orientação firmada no julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em 28/5/2014, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência Petição nº 9194/PR, no qual ficou assentado o entendimento de que deve ser reconhecida como especial a atividade exercida pelo médico autônomo, antes do advento da Lei nº 9.032/95, com base na presunção legal de exposição a agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais citadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. VI Os documentos acostados aos autos somados aos depoimentos testemunhais revelam que o autor laborou como cirurgião-dentista, na qualidade de contribuinte individual, fazendo jus ao reconhecimento como especial dos períodos de 1º/1/76 a 30/8/81 e 1º/4/82 a 28/4/95, nos termos do código 2.1.3 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. VII Deve ser aplicado o fator de conversão 1,4, nos termos do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. (...). XVI Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do autor parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1585784, processo nº. 000207240.2005.4.03.6183/SP, Oitava Turma, Relator: Desembargador Federal Newton de Lucca, e-DJF3: 09/01/2015). (grifo nosso). Portanto, verifica-se o direito de o contribuinte individual (autônomo) ter o reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu sob condição especial em período anterior à vigência da Lei nº 9.732, de 11/12/1998, devendo para tanto comprovar a referida exposição, na mesma forma como exigida para os demais segurados, conforme explicado no tópico acima. PERÍODOS REQUERIDOS NO CASO CONCRETONO presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento, como especial, dos períodos de trabalho exercidos de 01/12/1975 a 31/07/1992 e de 01/09/1986 a 30/06/1992. Consoante se verifica às fls. 185/193, a Autarquia não reconheceu o período supracitado como exercido em condição especial. Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se o que para a comprovação do exercício das atividades sob condições especiais, a parte autora juntou aos autos cópias de formulários (fls. 85 e 110), que atestam que exerceu na empresa Procordis Cardiologia Preventiva S/C Ltda, no período de 01/09/1986 a 30/06/1992, e na empresa Procordis Pronto Socorro Cardiologia Ltda, no período de 01/12/1975 a 31/07/1992, a atividade de Médico Diretor da Unidade, com contato direto com pessoas doentes e material infecto-contagiantes. Desse modo, considerando o direito, até o dia 28/04/1995, de obter o reconhecimento da atividade especial pelo enquadramento da atividade profissional, bem como o direito, até o dia 05/03/1997, de ter reconhecido o tempo especial pela apresentação de formulários desacompanhados de laudos técnicos, verifica-se, da análise dos documentos referidos, que a parte autora comprovou o exercício de atividade especial de médico nos períodos requeridos, conforme previsto no item 1.3.2, do quadro anexo, do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos códigos 1.3.4 e 2.1.3, do anexo II, do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979; e do item 25 do anexo II do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Impõe observar que, embora se reconheça a especialidade das atividades nos períodos supracitados, o exercício concomitante das mesmas impõe a consideração apenas da atividade mais abrangente no tempo de contribuição da parte autora, qual seja, de 01/12/1975 a 31/07/1992. DA CONTAGEM DE TEMPO PARA A REVISÃO DA APOSENTADORIA Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 185/193), e os períodos de trabalho reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora já possuía tempo de serviço suficiente para obter a aposentadoria integral, pois computava o tempo de contribuição de 36 anos, 02 meses e 08 dias. E, em 20/06/2002 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora possuía 62 anos de idade e totalizava o tempo de contribuição de 39 anos, 08 meses e 11 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Serv Assist Médica Domiciliar 1,0 01/01/1962 01/01/1962 0 02 Elico Santini Neto 1,4 20/09/1965 01/03/1970 1624 22733 CI 1,0 01/09/1975 30/11/1975 91 914 CI - Procórdis Pronto Socorro 1,4 01/12/1975 31/07/1992 6088 85235 CI 1,0 01/08/1992 16/12/1998 2329 2329 Tempo computado em dias até 16/12/1998 10132 132176 CI 1,0 17/12/1998 20/06/2002 1282 1282 Tempo computado em dias após 16/12/1998 1282 1282 Total de tempo em dias até o último vínculo 11414 14499 Total de tempo em anos, meses e

dias 39 ano(s), 8 mês(es) e 11 dia(s) Importa destacar que, reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria tanto em 16/12/1998, quando já havia preenchidos os requisitos, quanto na data do requerimento administrativo, o fato de a parte dispositiva da sentença se ater ao pedido postulado na exordial não prejudica a execução do título judicial na melhor forma que aprouver ao segurado; resguardando-se que a data da concessão do benefício e do termo inicial para o recebimento das diferenças devidas é a data do requerimento administrativo. PRESCRIÇÃO No que tange a prescrição das parcelas vencidas, verifica-se que o benefício foi requerido em 20/06/2002 e a parte autora protocolizou a revisão administrativa do benefício em 20/01/2003 (fls. 214), a qual suspende o prazo prescricional até a decisão final, que se deu em 23/12/2010, considerando-se a ciência do segurado na mesma data da decisão proferida (fls. 219). Dessa forma, tendo a presente ação sido proposta em 03/06/2013, antes do decurso do prazo prescricional quinquenal, prevalece o direito de a parte autora receber as parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo do benefício. No mesmo sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS DESDE A DIB. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - (...) Alega o INSS que as parcelas devem ser pagas somente a partir da data do protocolo administrativo do pedido de revisão, efetuado em 12/2006. - (...) A interrupção da prescrição ocorre nas hipóteses do art. 202 do Código Civil combinado com o art. 219 do CPC, sendo as mais comuns em matéria previdenciária: a) despacho citatório do juiz, com efeitos retroativos à data da propositura da ação, se a citação for efetivada nos prazos legais; e b) qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pela autarquia previdenciária. - A prescrição não corre durante tramitação de processo administrativo, ou seja, entre a DER e a intimação da última decisão administrativa indeferitória, havendo aqui causa impeditiva ou suspensiva. - Em vista da interposição das ações judiciais, que transitaram em julgado em 2006, bem como do pedido administrativo de revisão, não há que se falar na ocorrência da prescrição, sendo devidas as diferenças desde a DIB. - (...). Agravo improvido. (TRF3, APELREEX 00228201820104039999, Apelação/Reexame Necessário - 1520384, Relator(a): Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3: 28/08/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFEITOS FINANCEIROS. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO. 1. (...) 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. (...) é consabido que o prazo prescricional não corre durante o trâmite do processo administrativo, consoante o disposto no art. 4º do Decreto n. 20.910/32. 5. O requerimento administrativo é, pois, causa suspensiva da prescrição. A suspensão mantém-se durante o período de tramitação do processo administrativo, até a comunicação da decisão ao interessado. Na verificação da prescrição quinquenal, computa-se, retroativamente, o lapso temporal decorrido entre o ajuizamento da ação e a comunicação da decisão administrativa, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se o tempo decorrido anteriormente ao requerimento administrativo. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Assim, é possível, por analogia, enquadrar a hipótese do caso concreto como de suspensão do prazo prescricional. (...). (TRF4, AC - Apelação Cível 00075545620134049999, Relator(a): Néfi Cordeiro, Sexta Turma, D.E: 15/04/2014). DISPOSITIVO Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para: 1) reconhecer, como especial, o período laborado pela parte autora na atividade de médico autônomo (contribuinte individual) perante a Procórdis Pronto Socorro Cardiologia Ltda (de 01/12/1975 a 31/07/1992); devendo o INSS averbá-lo e convertê-lo em comum, para, junto com os períodos já reconhecidos administrativamente, conceder a aposentadoria integral desde a data do requerimento administrativo em 20/06/2002; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, descontados os valores pagos em razão do benefício NB 122.275.733-5, os valores devidos desde 20/06/2002 (DER), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 08/09/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0005087-36.2013.403.6183** - GERALDO GUIRO PACHECO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): GERALDO GUIRO PACHECO REU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2015Vistos. Geraldo Guiro Pacheco propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer períodos de trabalho exercido em atividade rural, bem como em atividade comum urbana como contribuinte individual, para conceder, desde a data do requerimento administrativo, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o pagamento dos valores devidos. Alega, em síntese, que, em 10/11/2011, requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, por não reconhecer os períodos que alega ter trabalhado em atividade rural (de 03/06/1970 a 14/01/1975 e de 15/11/1975 a 28/07/1984) e como contribuinte individual (competências de maio de 2003, abril, junho, julho e outubro de 2004); que tal indeferimento foi indevido, uma vez que faz jus à concessão do benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 14/145). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 146), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou diligências à parte autora (fls. 147), que foram cumpridas (fls. 151/258). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que não restou comprovado o trabalho exercido em atividade rural ou em atividade comum urbana pela parte autora, a qual teve o seu benefício indeferido por não possuir o tempo exigido para a sua concessão (fls. 261/278). Instada pelo Juízo a se manifestar sobre a contestação e sobre as provas a ser produzidas (fls. 279), a parte autora apresentou réplica e requereu provas (fls. 281/295 e 296/297) e o INSS nada requereu (fls. 298). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 299). O Juízo deferiu a realização de audiência para a oitiva de testemunhas visando comprovar o período de trabalho em atividade rural (fls. 300), a qual foi realizada, conforme termo de audiência anexado aos autos (fls. 301/305). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo rural de trabalho; b) o reconhecimento do tempo comum urbano de serviço; e c) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei n.º 8.213/91, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto n.º 2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto. Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei n.º 9.063: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei n.º 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto n.º 611/92, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispõe: Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal ;...d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;...f) declaração do Ministério Público; g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; h) bloco de notas do produtor rural; i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS; j) outros meios definidos pelo CNPS. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título. 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material. Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92

somente foi alterado com o advento do Decreto n. 2.172/97. A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito. DO TEMPO COMUM URBANO artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao

registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

**PERÍODOS REQUERIDOS NO CASO CONCRETORURAL**No presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento do tempo de labor rural de 03/06/1970 a 14/01/1975 e de 15/11/1975 a 28/07/1984, e, visando comprová-lo, apresentou documentos (fls. 30/66 e 174/258).Dentre os documentos apresentados, destacam-se: escritura de venda e compra de imóvel, de 12/07/1966, em nome do genitor da parte autora (fls. 43/46); Certificado de conclusão de curso técnico agrícola de 07/11/1974 (fls. 50); Comprovantes de recolhimentos do imposto Funrural (fls. 51/57 e 182/190); Notas fiscais de produtor rural (fls. 58/66 e 192/258) e Diploma técnico em agropecuária, de 20/09/1977 (fls. 114).Entendo que os documentos apresentados nos autos são aptos para comprovar o início de prova material dos períodos de labor rural requeridos na exordial.Com efeito, não há como negar se tratar de documentos contemporâneos. Além do mais, não cabe desqualificar as informações neles consignadas no sentido de que teriam sido feitas apenas para fins de obtenção de aposentadoria com reconhecimento de tempo de atividade rural, pois emanam de órgão público e não há como se inferir que a parte autora fez constar informação que não seria condizente com a realidade, tão somente para no futuro poder alegar a atividade rural que pretende ver reconhecida.Além do mais, os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em audiência, sob compromisso, corroboram o fato de o autor ter exercido atividade laboral no período postulado, o qual deverá ser considerado como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91.De fato, restou comprovado nos autos o regime de economia familiar, nos moldes descritos no 1º, do artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, no qual o grupo familiar exercia atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais.Ademais, o fato de constar, nas guias de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, o cadastro do genitor da parte autora como Empregador Rural não desqualifica o labor rural alegado, pois, tais documentos não desconfiguram os demais elementos de prova existente nos autos; os quais, junto com os depoimentos testemunhais prestados, corroboram com o fato de não existir empregados permanentes para desqualificar o regime de economia familiar; tampouco o réu logrou êxito em comprovar tal situação.Consigna-se, também, que os períodos em que a parte autora realizou os cursos técnicos, agrícola e em agropecuária, não podem ser utilizados como fundamento para excluir a parte autora do regime de economia familiar; primeiro, porque permaneceu prestando o labor rural nos finais de semana, na forma como atestado por todas as testemunhas; e, segundo, em razão de a busca de conhecimento para o desenvolvimento das atividades prestadas pelo grupo familiar, com a aplicação de melhores técnicas no trabalho rural, contribui para o desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, na forma do conceito legal do regime de economia familiar.Dessa forma, entendo ser compatível o período de estudo da parte autora associado à sua permanência na prestação do serviço rural junto ao grupo familiar nos finais de semanas.

**CONTRIBUINTE INDIVIDUAL** Quanto ao reconhecimento do tempo de contribuição relativo às contribuições previdenciárias das competências 05/2003, 04/2004, 06/2004, 7/2004 e 10/2004, não há como se reconhecer, para fins de aposentadoria, o tempo de contribuição referido, pois embora a parte autora alegue que exerceu atividade como contribuinte individual, não houve a comprovação de recolhimentos previdenciários como segurado.É bem de ver que as guias apresentadas nos autos (fls. 151/173), foram recolhidas em relação à pessoa jurídica, como empresário individual, e não quanto à pessoa física.Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE EXERCIDA NA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO. SEGURADO OBRIGATÓRIO. RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA AUTARQUIA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. DESPROVIMENTO. 1.** Quanto ao período em que o autor alega que trabalhou na condição de sócio de empresa, a reprodução dos contratos sociais da empresa, no qual figura como sócio cotista e gerente/administrador, por si só, não reflete a integralidade do efetivo tempo de contribuição, vez que o segurado empresário/individual/autônomo e equiparado deve comprovar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias que são de sua exclusiva responsabilidade, sem o que não poderá se beneficiar de futura aposentadoria. 2. O Plano de Custeio do Regime Geral da Previdência Social, instituído pela Lei 8.212/91, em seu Art. 45-A, na redação determinada pela LC 128/08, não mais ampara a alegação do autor de prescrição dos valores não recolhidos, bem como, determina que o contribuinte individual, está obrigado a comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias para fazer jus à contagem do respectivo tempo para fins de obtenção de benefício previdenciário. (...) 4. Os meses em que o autor trabalhou na condição de empresário/autônomo, sem comprovar os recolhimentos previdenciários, não poderão ser computados para fins de aposentadoria. (...). 7. Agravo desprovido.(TRF3, Apelação Cível n.º 1814948, Processo n.º 0014923-15.2009.4.03.6105, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 18/02/2015).

**DA CONTAGEM DE TEMPO A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**Para a concessão do benefício de aposentadoria, em momento anterior a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, a parte autora deve comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: tempo mínimo de contribuição de 30 anos para a aposentadoria proporcional ou 35 anos de contribuição para a aposentadoria integral.Com a edição da Emenda

Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos de trabalho reconhecidos pelo INSS (fls. 125/130) e os reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora totalizava o tempo de serviço de 27 anos e 07 meses e 12 dias, não fazendo jus à concessão da aposentadoria antes da Emenda Constitucional n.º 20/98.E, em 10/01/2011 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora possuía 54 anos de idade e totalizava o tempo de contribuição de 38 anos, 07 meses e 13 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias
1,0	03/06/1970	14/01/1975	1687
1,0	15/01/1975	14/11/1975	304
1,0	15/11/1975	28/07/1984	3179
1,0	01/06/1985	31/07/1986	426
1,0	01/09/1986	16/12/1998	4490
1,0	17/12/1998	31/07/2001	958
1,0	01/08/2001	11/03/2003	588
1,0	12/03/2003	30/04/2003	50
1,0	01/06/2003	31/03/2004	305
1,0	01/05/2004	31/05/2004	31
1,0	01/08/2004	30/09/2004	61
1,0	01/11/2004	30/11/2004	30
1,0	01/12/2004	22/08/2005	265
1,0	01/09/2005	31/03/2008	943
1,0	05/05/2008	01/07/2010	788

Tempo computado em dias após 16/12/1998 4019 4019 Total de tempo em dias até o último vínculo 14105 14105 Total de tempo em anos, meses e dias 38 ano(s), 7 mês(es) e 13 dia(s) DISPOSITIVO: Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para: 1) reconhecer, como tempo de atividade rural, os períodos de 03/06/1970 a 14/01/1975 e de 15/11/1975 a 28/07/1984, devendo o INSS proceder a sua averbação, para, junto com os períodos reconhecidos administrativamente, conceder a aposentadoria integral desde a data do requerimento administrativo em 10/01/2011; 2) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal os valores devidos desde 10/01/2011 (DER), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.

**0006383-93.2013.403.6183** - GEORGINA BATISTA SOARES (SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: GEORGINA BATISTA SOARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Trata-se de ação proposta por GEORGINA BATISTA SOARES, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. IGOR DE SOUZA BACELAR, ocorrido em 01/09/2008. Alega, em síntese, requereu junto ao INSS, concessão de pensão por morte, restando infrutífera, pois a autarquia alegou a falta de qualidade de dependente. Segundo a autora, foi companheira do segurado falecido, permanecendo o vínculo até o óbito. Alega que o vínculo foi reconhecido em ação de reconhecimento de união estável, demanda proposta após o óbito do segurado. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 18/95). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 98). Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação, alegando ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 100/104). A parte autora apresentou réplica (fls. 107/109). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Em 27/08/2015 foi

realizada a audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas (fls. 120/124). É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelos Juízos anteriores.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.MéritoO benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo.Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que, conforme consta na CTPS (fl. 24), e em consulta ao sistema CNIS, o Sr. Igor teve seu último vínculo de trabalho, laborado para a empresa Corpotec Construtora e empreendimentos Imobiliários LTDA, no período de 14/08/2007 a 17/05/2008. Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro.Em audiência realizada no dia 27/08/2015, foi colhido o depoimento pessoal da autora bem como foram ouvidas as suas testemunhas. Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que conviveu em união estável com o Sr. Igor por 2 anos e 6 meses; que permaneceram juntos até o seu falecimento; que moraram juntos no mesmo endereço (rua Bresser, no bairro do Brás); que o segurado era auxiliar de jardinagem no último vínculo de trabalho, tendo perdido o emprego 2 meses antes do falecimento; que seu companheiro foi assassinado, com quatro tiros. As testemunhas Rosa Maria Souza e Valter Ferreira, ambos residentes na proximidade do endereço da Autora, relataram conhecer o casal há 6 ou 8 anos; confirmaram as informações dadas pela autora, informando que esta e o Sr. Igor se apresentavam publicamente como um casal, e viveram juntos até o óbito do segurado.Além da prova testemunhal apresentada nos autos, quando as testemunhas foram todas unânimes em afirmar que conheciam a Autora e o falecido segurado como se casados fossem, haja vista que assim se apresentavam perante a sociedade, não há que se negar a existência da união estável, uma vez que, conforme os comprovantes de residência apresentados aos autos (fls. 29, 69,70), o casal convivia sob o mesmo teto. Consta também nos autos sentença em processo de reconhecimento de união estável e dissolução (processo nº 0009654-85.2012.8.26.0100), no qual foi reconhecido o vínculo, desde 2006 a 1º de setembro de 2008, época do falecimento do Sr. Igor. Temos então que a Autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em presunções simples (comuns ou do homem) e presunções legais (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em absolutas e relativas.Sendo assim, a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário realizada pela outra parte, inclusive quanto ao fato presumido, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.No que se refere às presunções absolutas, por sua vez, desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim

operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento. Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida. Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original) A presunção prevista no 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica. Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE. 1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original) 2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, 4º, pela atual Constituição Federal. 3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198) Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado. Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 10/03/2010, após o prazo de 30 dias indicados no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, a autora jus à pensão por morte NB 21/152.618.870-5, com início na data do requerimento administrativo. Do dispositivo. Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a ação para condenar o INSS a: 1. Conceder o benefício de pensão por morte a autora, a qual deverá ter como data de início do requerimento administrativo (10/03/2010); 2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0006694-84.2013.403.6183** - SALUA CAFRUNI X ARTHUR CAFRUNI DE MELO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SALUA CAFRUNI e ARTHUR CAFRUNI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Trata-se de ação proposta por SALUA CAFRUNI e ARTHUR CAFRUNI em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte (NB 21/129.028.066-2, com DIB em 19/08/2003 e DER em 18/09/2003), concedido em razão do óbito do seu cônjuge, o Sr. José Odevalde de Mello, falecido em 19/08/2003. Em suma, requer a inclusão no período básico de cálculos, de contribuições decorrentes de valores reconhecidos em reclamação trabalhista nº 00894.2004.038.02.00-1, na qual teria sido reconhecido o período de trabalho do Sr. Odevalde, de 16/05/2000 a 31/07/2003, junto à empresa Construtora Ferreira de Moraes LTDA. Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo sido concedido tal benefício em decisão de fl. 516. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 552/557), pugnando pela improcedência do pedido. Instada, a parte autora apresentou réplica (fls. 561/577), da qual o INSS tomou ciência e nada requereu (fl. 578). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, sendo redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar No que se refere à alegação de decadência, afastada sua ocorrência. Observo que o benefício tratado nos autos teve sua concessão em 19/08/2003 (DIB), o segurado propôs a reclamação trabalhista em maio de 2004, o qual teve sua sentença proferida em 16/09/2005 (fls. 117/121). Em 06/02/2009 requereu administrativamente a revisão do benefício, diante da sentença trabalhista, conforme consta nos documentos de fls. 98/99 e 112. Portanto, verifica-se que o segurado, dentro do prazo decadencial implementado desde 28/06/1997, com a vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97 (10/12/1997), foi diligente em tentar revisar o seu benefício. Assim, não transcorreu o prazo de decadencial de 10 anos até a propositura da presente demanda, com protocolo em 19/07/2013. Quanto à prescrição, tratando-se de relação de trato sucessivo, ainda que houvesse a prescrição de parcelas mais antigas,

anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, restaria ainda o reflexo de eventual reconhecimento do direito postulado no que se refere ao valor atual dos vencimentos, assim como daqueles não atingidos pela prescrição, contada a partir da propositura da ação. Mérito Conforme se depreende da inicial, a tese apresentada pela parte autora consiste na necessidade de inclusão dos valores obtidos em reclamação trabalhista no cálculo do salário-de-benefício, de forma que aquele acréscimo aos salários anteriormente recebidos também sejam adicionados aos salários-de-contribuição, utilizados no período base de cálculo para fixação da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte. Fundamenta a parte autora o seu pedido no fato de que na execução daquela sentença trabalhista, foram devidamente recolhidos os valores de contribuições previdenciárias decorrentes da condenação, o que lhe faz concluir pela necessidade de revisão do salário-de-benefício de sua pensão, pois o acréscimo salarial determinado judicialmente deixa claro que os valores deveriam ter sido pagos na época em que houve a efetiva prestação do serviço, e caso assim tivessem sido pagos, necessariamente viriam a compor o montante dos salários-de-contribuição. Em processo trabalhista, foram reconhecidas diferenças relativas ao período de 16/05/2000 a 31/07/2003, junto à empresa Construtora Ferreira de Moraes LTDA, conforme sentença de fls. 117/121, fixando o salário mensal de R\$ 1.600,00, para todo o período de trabalho. Em fase de execução, foram homologados (decisão de fl. 144) os cálculos de fls. 131/142. De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, pois que era esta a vigente na época da concessão do benefício, entende-se por salário-de-contribuição, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo. Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Sendo assim, não se pode negar que, em se tratando de verbas reconhecidas em sentença trabalhista, tais parcelas devem compor o salário-de-contribuição do segurado, tanto no que se refere à contribuição, quanto ao cálculo de seu salário-de-benefício. A única restrição que se deve fazer a tal inclusão de valores, consiste na necessidade de observação dos limites impostos pela própria lei, conforme ressalvado nos dispositivos transcritos acima, especialmente no que se refere ao valor máximo do salário-de-contribuição. Além do mais, não cabe qualquer alegação no sentido de que a sentença trabalhista não pode gerar direitos e obrigações na esfera da previdência social, pois, conforme se verifica das cópias daquele processo judicial, restaram apuradas as contribuições a serem pagas em razão da alteração dos valores salariais. Não se pode negar que a sentença trabalhista que reconhece o direito do trabalhador em receber verbas decorrentes da relação de trabalho, não tem natureza constitutiva, mas simplesmente declara que tais valores deveriam ter sido pagos na época própria e, se assim o fossem, teriam feito parte da apuração do valor inicial do benefício do Autor. No caso concreto, verifico da carta de concessão, presente às fls. 40/41, que o benefício de pensão por morte foi concedido em 19/08/2003, não tendo sido utilizado no período básico de cálculo, as contribuições referentes ao período reconhecido em reclamação trabalhista. Destarte, a parte autora faz jus a revisão pretendida, devendo ser contabilizado o tempo de contribuição relativo ao período de 16/05/2000 a 31/07/2003, de trabalho realizado pelo segurado falecido junto à empresa Construtora Ferreira de Moraes LTDA, e considerados no cálculo da renda mensal inicial do benefício, os salários-de-contribuição relativos ao período discutido, conforme os cálculos presentes às fls 131/142, que foram homologados em execução na reclamação trabalhista. Dispositivo Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial - RMI do benefício de pensão por morte (NB 21/129.028.066-2), utilizando-se dos valores apurados na reclamação trabalhista nº nº 00894.2004.038.02.00-1, sendo computado o tempo de contribuição no período de 16/05/2000 a 31/07/2003 (Construtora Ferreira de Moraes LTDA). Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do início do benefício, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, devendo ser considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009344-07.2013.403.6183** - PEDRO BIAZON(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): PEDRO BIAZON REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Pedro Biazon propõe a presente acção ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer períodos de trabalho comum urbano e sob condições especiais, a ser convertidos em tempo de atividade comum, para conceder, desde a data do requerimento administrativo, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o pagamento dos valores devidos, bem como a condenação do réu em danos morais. Alega, em síntese, que, em 18/04/2012, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.805.510-8), o qual foi indeferido pelo INSS, por não reconhecer todos os períodos que alega ter trabalhado em atividade comum urbana e em condições especiais; e que o indeferimento foi indevido, pois preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 24/91). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 92), o qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou diligências à parte autora (fls. 93/94) que postulou pela emenda da inicial (fls. 99/110). O Juízo deferiu a emenda da inicial (fls. 111). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 113). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que não restou comprovado o trabalho exercido em atividades especiais pela parte autora, a qual teve o seu benefício indeferido por não possuir o tempo exigido para a sua concessão (fls. 114/128). A parte autora apresentou réplica (fls. 133/145). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Na presente acção, a parte autora objetiva a condenação do réu a reconhecer os períodos trabalhados em atividade comum urbana (de 29/04/1995 a 01/12/2005 e de 03/04/2006 a 18/04/2012) e sob condições especiais (de 17/06/1980 a 05/08/1981; de 01/12/1983 a 20/06/1985; de 02/09/1985 a 08/09/1987 e de 04/09/1987 a 28/04/1995). Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 83 e 87/88), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto aos períodos comuns urbanos requeridos. Reside a lide, nos presentes autos, quanto aos períodos de trabalho sob condições especiais requeridos, de forma que o objeto da presente acção perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo especial de serviço; b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo

técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE Importa consignar que o Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa. A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitável o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido. (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361) PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860) Ademais, a Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante. Comprovada, portanto, o exercício da atividade de vigilante, é possível o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº. 9.032/95, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos para considerar o tempo de trabalho como especial. AGENTE NOCIVO RÚIDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (201270046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão

proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais e, também, com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. PERÍODOS REQUERIDOS NO CASO CONCRETO No caso em exame, a parte autora postula pelo reconhecimento, como especial, dos seguintes períodos de trabalho exercidos nas empresas: 1) VOLKSWAGEM DO BRASIL S.A. (de 17/06/1980 a 05/08/1981); 2) CALDEIRARIA E MECÂNICA INOX S.A. (de 01/12/1983 a 20/06/1985); 3) SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS SESVI DE SÃO PAULO LTDA (de 02/09/1985 a 08/09/1987); e 4) PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (de 04/09/1987 a 28/04/1995). Consoante se verifica às fls. 83 e 87/88, a Autarquia não reconheceu os períodos supracitados como exercidos em condição especial. Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se o que segue: 1) VOLKSWAGEM DO BRASIL S.A. (de 17/06/1980 a 05/08/1981): a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 65), e de Formulário (fls. 28), acompanhado de laudo técnico (fls. 27), que atestam que exerceu atividades com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dBA. 2) CALDEIRARIA E MECÂNICA INOX S.A. (de 01/12/1983 a 20/06/1985): a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 65), e de Formulário (fls. 31), acompanhado de laudo técnico (fls. 32/43), que atestam

que exerceu atividades com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade variável de 86 a 103 dBA.3) SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS SESVI DE SÃO PAULO LTDA (de 02/09/1985 a 08/09/1987): a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 65), e de Formulário (fls. 44), acompanhado de laudo técnico (fls. 45), que atestam que exerceu a atividade de vigilante armado.4) PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (de 04/09/1987 a 28/04/1995): a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 75), e de Formulário (fls. 46), desacompanhado de laudo técnico, que atestam que exerceu a atividade de vigilante armado.Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, considerando os períodos em que a parte autora esteve exposta a intensidade acima do limite de tolerância fixado para a época (80 dBA), impõe-se reconhecer a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 17/06/1980 a 05/08/1981 e de 01/12/1983 a 20/06/1985.Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de vigilante até o dia 28/04/1995, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de tal atividade nos períodos de 02/09/1985 a 08/09/1987 e de 04/09/1987 a 28/04/1995, devendo tais períodos ser reconhecidos como exercidos em atividade especial, conforme previsto no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima.Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anteriorDesse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 83) e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora totalizava o tempo de serviço de 20 anos, 11 meses e 09 dias, não fazendo jus à concessão da aposentadoria antes da Emenda Constitucional n.º 20/98. E, em 18/04/2002 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora possuía 48 anos de idade e totalizava o tempo de contribuição de 33 anos, 11 meses e 10 dias, de forma que não fazia jus à concessão da aposentadoria proporcional, pois, embora houvesse cumprido tempo de contribuição superior ao necessário (que era de 33 anos, 07 meses e 14 dias), não preenchia o requisito etário exigido (53 anos) e necessitava cumprir o tempo de contribuição de 35 anos para obter a aposentadoria integral independente de sua idade, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum
1,4	17/06/1980	05/08/1981	415	5812	Caldeiraria e Mecânica	Inox S.A.
1,4	01/12/1983	20/06/1985	568	7953	Serviço Esp. Seg. Vig. Int. Sesvi	1,4 02/09/1985 08/09/1987 737 10314
1,0	29/04/1995	16/12/1998	1328	1328	Tempo computado em dias até 16/12/1998	5842 76484 Pires Serviços Segurança Transporte
1,0	17/12/1998	01/12/2005	2542	25425	Estrela Dourada Vigilância Segurança	1,0 03/04/2006 18/04/2012 2208 2208
Tempo computado em dias após 16/12/1998 4750 4750						
Total de tempo em dias até o último vínculo 10592 12398						
Total de tempo em anos, meses e dias 33 ano(s), 11 mês(es) e 10 dia(s)						

DANO MORALCom relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento(...). (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).DISPOSITIVOPosto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecidos, como tempo de trabalho comum urbano, os períodos de 29/04/1995 a 01/12/2005 e de 03/04/2006 a

18/04/2012; e Quanto às demais pretensões da parte autora, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado para reconhecer como especiais os períodos laborados pela parte autora nas empresas: Volkswagem do Brasil S.A. (de 17/06/1980 a 05/08/1981); Caldeiraria e Mecânica Inox S.A. (de 01/12/1983 a 20/06/1985); Serviço Especial de Segurança e Vigilância Internas Sesvi de São Paulo Ltda (de 02/09/1985 a 08/09/1987); e Pires Serviços de Segurança Ltda (de 04/09/1987 a 28/04/1995); devendo o INSS proceder a sua averbação. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais. P. R. I. C.

**0010522-88.2013.403.6183** - DIRCEU LOPES DE ALMEIDA (SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PARTE AUTORA: DIRCEU LOPES DE ALMEIDA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º

\_\_\_\_\_/2015. Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.334.428-8, com DIB em 22/11/2010). Para tanto, alega que para o cálculo da renda mensal inicial, no período básico de cálculo não foram computados corretamente os salários-de-contribuição relativos aos períodos de outubro de 1995 a julho de 2005, conforme planilha de fl. 04 e recibos de pagamento (fls. 53/113). Inicialmente os autos foram distribuídos à 2ª Vara Previdenciária. Em despacho inicial, o juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para verificar o valor da causa (fl. 20). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 35/41, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisão e da prescrição quinquenal para os valores em atraso. Na oportunidade, defendeu que o benefício fora corretamente concedido, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 35/41). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer e cálculos (fls. 21/29). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Preliminares. Verifico que não ocorreu a decadência do direito, como alegado, visto que não transcorreu o prazo de 10 anos da concessão do benefício. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 42/153.334.428-8, com DIB em 22/11/2010, para que sejam considerados no cálculo da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição indicados na relação de fl. 04 e recibos de pagamento de salários (fls. 52/113). De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, pois que era esta a vigente na época da concessão do benefício, entende-se por salário-de-contribuição, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo. Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O período básico de cálculo que compõe o salário-de-benefício, na redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A Lei n. 9.876/99 trouxe nova redação ao artigo 29 da lei em regência para considerar como período básico de cálculo: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Assim, os salários de contribuição do período básico de cálculo, seja ele pelo critério da redação original do artigo 29 seja com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.876/99, devem refletir os ganhos do segurado. O 3º do artigo 29 da Lei de Benefícios prevê que devem ser considerados no cômputo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre as quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina), com a ressalva de que até a vigência da Lei n. 8.870/74 não havia exclusão expressa do décimo-terceiro salário. É inquestionável que a renda mensal inicial do benefícios previdenciários devem refletir os valores de efetiva remuneração como empregado ou que correspondam a classe em que recolhia como contribuinte individual. No caso concreto, conforme se verifica da Carta de Concessão / Memória de Cálculo

(fls. 09/13), o período base de cálculo utilizado pelo INSS compreendeu os salários-de-contribuição verificados entre as competências de 07/1994 a 10/2010, existindo, de fato, divergência de valores em comparação com as remunerações indicadas na relação apresentada e documento para comprovação dos salários (fls. 04 e 52/113). Conforme parecer da contadoria, em sendo considerados os salários indicados nos demonstrativos apresentados pelos empregadores, a renda mensal inicial do benefício do Autor passaria de R\$ 1.221,72 para R\$ 1.967,37. O segurado não pode ser prejudicado na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Conforme os documentos apresentados, principalmente a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), e os demonstrativos de pagamento de salários juntados às fls. 52/113, restou demonstrado pelo Autor, o seu vínculo de trabalho no período indicado, assim como os salários percebidos no período discutido, que difere do utilizado pela Autarquia, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do segurado. Destarte, o Autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/153.334.428-8), devendo ser incluídos no período básico de cálculo os salários de contribuição indicados nas relações de fls. 52/113, assim como retificados os dados do CNIS em relação a estes salários de contribuição. Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício (DIB), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013097-69.2013.403.6183** - DAVID ANTONIO AFONSO (SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO E SP260489 - SOLANGE FLORISBELA DA SILVA VERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: DAVID ANTONIO AFONSO SENTENÇA TIPO MR Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. David Antonio Afonso opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 262/266, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando obscuridade na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância do embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0017209-18.2013.403.6301** - FRANCISCO DE ASSIS BRAZ (SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): FRANCISCO DE ASSIS BRAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Francisco de Assis Braz propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 20/05/2010 a 30/07/2012 e a reconhecer períodos de trabalho exercidos em atividade rural, bem como sob condições especiais; estes últimos a ser convertidos em tempo de atividade comum, para conceder, desde a data do requerimento administrativo (em 30/07/2012), o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o pagamento dos valores devidos. Alega, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença em diversos períodos, contudo, mesmo tendo sido mantida a sua incapacidade laboral, o INSS não lhe deferiu o benefício no período supracitado; e que faz jus a receber os valores devidos desde a cessação indevida até 30/07/2012, data do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.712.270-7; que o pedido de aposentadoria supracitado foi indeferido pelo INSS, por não reconhecer os períodos que alega ter trabalhado em atividade rural sob regime de economia familiar (de 18/11/1979 a 02/02/1983) e em condições especiais; e que faz jus à concessão dos benefícios requeridos. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de

concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 20/124 e 128/138). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juizado Especial Federal em São Paulo (fls. 125/126), o qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 139/140) e determinou a realização de perícia médica (fls. 142/143). O Sr. Perito Judicial apresentou laudo técnico (fls. 155/168). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois não foi constatada incapacidade laborativa; e que não restou comprovado o trabalho exercido em atividade rural e em atividades especiais, e que o benefício de aposentadoria foi indeferido por ela não possuir o tempo de contribuição exigido para a sua concessão (fls. 174/198). Instada pelo Juízo (fls. 199/200), a parte autora postulou pela juntada de documentos (fls. 203/269). O Juízo proferiu decisão reconhecendo a sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias em São Paulo (fls. 285/289). Os autos foram redistribuído perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 300/301), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita (fls. 303) e determinou diligências à parte autora (fls. 305), que apresentou documentos (fls. 317/320 e 322/328). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 329/330). Instada pelo Juízo a se manifestar sobre as provas a ser produzidas (fls. 332), a parte autora apresentou documentos e requereu a realização de audiência para a oitiva de testemunhas (fls. 333/482), que foi deferida pelo Juízo (fls. 483 e 530) e realizada, conforme termo anexado aos autos (fls. 531/536). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-doença; b) o reconhecimento do tempo de trabalho rural em economia familiar; c) o reconhecimento do tempo especial de serviço; e d) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DO AUXÍLIO-DOENÇA benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja

a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No presente caso, impõe-se observar o laudo pericial médico apresentado (fls. 155/167), no qual o Perito nomeado pelo Juízo, após realizar exame clínico na parte autora, em 18/06/2013, concluiu que o autor estava incapacitado para o trabalho de forma total e temporária desde 29/03/2010, estimando data limite de reavaliação em 1 ano após a data da realização do exame pericial. Dessa forma, demonstra o exame pericial, que a parte autora possuía incapacidade laborativa total e temporária no período requerido na exordial (de 20/05/2010 a 30/07/2012). Verifica-se às fls. 56/58 que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 15/08/2008 a 20/05/2010 (NB 531.632.666-7), tendo requerido a concessão de novo benefício junto ao INSS em 26/05/2010 (NB 541.094.477-8). Portanto, impõe-se reconhecer superados os requisitos relativos à comprovação da qualidade de segurado, bem como do cumprimento da carência exigida; e, diante da comprovação da sua incapacidade laboral total e temporária no período atestado pelo Perito Judicial, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período requerido na exordial, de 20/05/2010 a 30/07/2012.

**DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL** Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei n.º 8.213/91, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto n.º 2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto. Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei n.º 9.063: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei n.º 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto n.º 611/92, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispõe: Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal ;...d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;...f) declaração do Ministério Público; g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; h) bloco de notas do produtor rural; i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS; j) outros meios definidos pelo CNPS. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título. 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material. Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado com o advento do Decreto n. 2.172/97. A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em

início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

**DO TEMPO ESPECIAL** Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

**PERÍODOS REQUERIDOS NO CASO CONCRETORURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR** No presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento do tempo de labor rural em regime de economia familiar de 18/11/1979 a 02/02/1983 e, visando comprová-lo, apresentou documentos (fls. 69 e 93/100), dos quais se destacam: certidão de casamento relativa ao ano de 1985, informando a sua profissão de agricultor (fls. 69); Certidão de Registro de Imóveis e certidão de propriedade da Fazenda Mufumbo em nome de Braz de Souza Monteiro (fls. 94/95); Guias de recolhimentos do Imposto sobre a propriedade territorial rural do referido imóvel (fls. 96); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural do Sítio Serrote da Fazenda Mufumbo, referentes aos anos de 2006 a 2009, em nome do seu genitor (fls. 97); Guias de recolhimentos do Imposto sobre a propriedade territorial rural do referido imóvel, do ano de 1992 (fls. 98). Compulsando os autos, verifica-se, portanto, que não há início de prova documental suficiente para demonstrar a condição de rurícola em regime de economia familiar

no período alegado na exordial. Com efeito, todos os documentos apresentados nos autos não são contemporâneos ao período que a parte pretende comprovar, não servindo como início de prova material. Deveras, não existindo ao menos início de prova material, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade rural em regime de economia familiar acarreta a improcedência de seu pedido.

**ESPECIAL** No caso em exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho exercidos para: 1) MAMORU YAMAMOTO (de 03/02/1983 a 31/01/1987 e de 07/07/1987 a 22/05/1988); 2) FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA IRMÃO (de 01/06/1988 a 13/05/1989); e 3) MULT LOCK BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA (de 02/09/1996 a 28/07/1999 e de 03/01/2000 a 30/07/2012). Consoante se verifica às fls. 319/320, a Autarquia não reconheceu os períodos supracitados como exercidos em condição especial. Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se o que segue: 1) MAMORU YAMAMOTO (de 03/02/1983 a 31/01/1987 e de 07/07/1987 a 22/05/1988): a parte autora juntou cópias da CTPS (fls. 82), e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 101/102), desacompanhado de laudo técnico, que indicam que exerceu as atividades de Trabalhador Rural e Fiscal de Campo, com as seguintes tarefas: (...) preparo de solo, plantio, tratos culturais, limpa mato, poda de árvore, pulverização com agrotóxicos e fertilizantes (...) examinar direto nos pomares a quantidade de agrotóxico que foi aplicada pelos trabalhadores orientando sobre uma nova pulverização. Fazia o preparo da quantidade de agrotóxicos para serem pulverizadas pelos trabalhadores rurais, com sua manipulação, com exposição, habitual e permanente, à agentes nocivos químicos (agrotóxico). 2) FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA IRMÃO (de 01/06/1988 a 13/05/1989): a parte autora juntou cópias da CTPS (fls. 83), que indica que exerceu o cargo de Fiscal de Campo. Não apresentou formulário, PPP ou laudo técnico. 3) MULT LOCK BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA (de 02/09/1996 a 28/07/1999 e de 03/01/2000 a 30/07/2012): a parte autora juntou cópias da CTPS (fls. 73 e 74), e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 104/105), acompanhado de laudo técnico (fls. 341/482), que indicam que exerceu atividades com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 122 dB(A). Desse modo, considerando o direito, até o dia 28/04/1995, de obter o reconhecimento da atividade especial pelo enquadramento da atividade profissional, bem como o direito, até o dia 05/03/1997, de ter reconhecido o tempo especial pela apresentação de formulários desacompanhados de laudos técnicos, verifica-se, da análise dos documentos referidos, que a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais (Agricultura - Trabalhadores na agropecuária), nos seguintes períodos de trabalho: de 03/02/1983 a 31/01/1987 e de 07/07/1987 a 22/05/1988, conforme previsto no item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964. Quanto ao período de 01/06/1988 a 13/05/1989, melhor sorte não assiste à parte autora, considerando que não comprovou o exercício de atividade que permita o enquadramento da atividade profissional até a vigência da Lei n.º 9.032/95, pois a atividade exercida não está prevista nos quadros anexos dos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79; tampouco comprovou o exercício de atividade especial no período posterior a 28/04/1995, pois não apresentou formulários e/ou laudos técnicos aptos a demonstrar o exercício de atividade especial. Desse modo, não há qualquer substrato que permita reconhecer o período de trabalho requerido como exercido em condições especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS ou do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS; portanto, não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente. Não há, também, como se reconhecer a especialidade das atividades exercidas nos períodos de trabalho de 02/09/1996 a 28/07/1999 e de 03/01/2000 a 30/07/2012, uma vez que o PPP apresentado, embora indique a exposição da parte autora a ruído na intensidade de 122 dB(A), não há indicação no referido documento do responsável pelos registros ambientais, nem de que tal aferição foi constada com base em laudo técnico. Ademais, o laudo técnico apresentado pela própria parte autora às fls. 341/482 indica outros níveis de ruídos para as funções que alega ter exercido no período, sendo que nenhum deles informa nível tão alto de exposição ao agente nocivo ruído, uma vez que para a função de Assistente de Almoxarifado o nível de ruído apurado foi de 78,20 dB(A) (fls. 357), que estava abaixo do limite de tolerância fixado para a época; e para a função de Ajudante de Produção, os níveis de ruído encontrados eram de 79 dB(A) (fls. 404); 84 dB(A) (fls. 424); e 90,50 dB(A) (fls. 428 e 430), de acordo com o local de atuação do Ajudante de Produção. Portanto, embora o PPP informe que a parte autora auxiliava todos os setores de produção, constata-se que não eram em todos os setores em que havia nível de ruído acima do limite de tolerância, de forma que não restou comprovada a exposição habitual e permanente, para o reconhecimento da especialidade nos períodos de trabalho postulados. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

**DA CONTAGEM DE TEMPO A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** Para a concessão do benefício de aposentadoria, em momento anterior a vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, a parte autora deve comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: tempo mínimo de contribuição de 30 anos para a aposentadoria proporcional ou 35 anos de contribuição para a aposentadoria integral. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e

cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos de trabalho reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 319/320, mais os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora totalizava o tempo de serviço de 13 anos e 01 mês e 8 dias, não fazendo jus à concessão da aposentadoria antes da Emenda Constitucional n.º 20/98. E, em 30/07/2012 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora possuía 48 anos de idade, o seu tempo de contribuição era de 21 anos, 08 meses e 17 dias, não fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois não havia preenchido o requisito etário exigido (53 anos) para a aposentadoria proporcional e necessitava cumprir o tempo de contribuição de 35 anos para obter a aposentadoria integral independente de sua idade, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Mamoru Yamamoto	1,4	03/02/1983	31/01/1987	1459	20422	Mamoru Yamamoto
1,4	Mamoru Yamamoto	1,4	07/07/1987	22/05/1988	321	4493	
1,0	Francisco Batista de Oliveira	1,0	01/06/1988	13/05/1989	347	3474	Plastifactor Ind. Com. Plásticos Ltda
1,0	Plastifactor Ind. Com. Plásticos Ltda	1,0	17/08/1992	01/09/1995	1111	11115	Mult Lock Brasil Ind. Com. Ltda
1,0	Mult Lock Brasil Ind. Com. Ltda	1,0	02/09/1996	16/12/1998	836	836	Tempo computado em dias até 16/12/1998
4074	47865	Mult Lock Brasil Ind. Com. Ltda	1,0	17/12/1998	28/07/1999	224	2246
2246	Mult Lock Brasil Ind. Com. Ltda	1,0	03/01/2000	31/12/2007	2920	2920	Tempo computado em dias após 16/12/1998
3144	3144	Total de tempo em dias até o último vínculo	7218	7930	Total de tempo em anos, meses e dias	21 ano(s), 8 mês(es) e 17 dia(s)	DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para: 1) reconhecer a existência de incapacidade laboral total e temporária da parte autora, no período de 20/05/2010 a 30/07/2012, e determinar que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença em tal período e pague os valores devidos durante todo o período, respeitada a prescrição quinquenal a contar da propositura da ação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. 2) reconhecer, como especiais, os períodos laborados pela parte autora para MAMORU YAMAMOTO (de 03/02/1983 a 31/01/1987 e de 07/07/1987 a 22/05/1988); devendo o INSS proceder a sua averbação. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 21/09/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0059593-93.2013.403.6301** - NEUSA PIRES DOS SANTOS X ROGERIO PIRES DOS SANTOS (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ROGERIO PIRES DOS SANTOS (representado por sua genitora, a Sra. Neusa Pires dos Santos) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Trata-se de ação proposta por Rogerio Pires dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n. 8.742/93, o qual, postulado em 23/10/2003, lhe fora negado na via administrativa em razão de não ter sido verificada a deficiência em perícia administrativa. Os autos foram distribuído inicialmente perante o r. Juízo do Juizado Especial Federal Cível. Na decisão de fls. 84 foi negado o pedido de antecipação de tutela. A parte autora foi submetida a exame pericial, assim como à perícia socioeconômica. Na decisão de fls. 106 foi negado o pedido de antecipação de tutela, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na decisão de fls. 115/117 o Juízo proferiu decisão deferindo a tutela antecipada determinando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada e reconheceu a sua incompetência absoluta determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital. O INSS, em sua contestação (fls. 128/156) alegou as preliminares de incompetência em razão do valor da causa e a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas a mais de 5 anos. No mérito sustentou o indeferimento do benefício da forma ocorrida na esfera administrativa, uma vez que não teriam sido preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (fls. 128/156). Os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária (fls. 162) e depois, redistribuído a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 164). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido pelo E.

Tribunal (fls. 86/87).A parte autora foi submetida a exame pericial, assim como à perícia socioeconômica (fls. 86/90 e 97/103).Observo que às fls. 186/187, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.É o breve relatório.Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência alegada pela parte ré, visto que o presente feito não trata de cumulação de benefícios, ao contrário do que alegado pelo INSS em sua contestação. Afasto a prescrição alegada, tendo em vista a incapacidade da parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91, c/c artigo 198 do Código Civil. Passo ao exame do mérito.A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, à moradia, ao lazer, à segurança, à saúde, ao trabalho e à assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF).Nesse contexto, prevê o artigo 203, V, da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando (Art. 203 () / V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.Concretizando a referida norma constitucional, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - consiste na quantia de 01 (um) salário mínimo devido à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipula que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, considera família os seguintes pessoas: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.A idade mínima para ser considerado idoso sofreu alterações ao longo do tempo. No período de 01.01.96 a 31.12.97, era de 70 anos, conforme a redação original da Lei 8.742/93. Após 01.01.98, com a redação dada pela MP 1.599-39/97 e sucessivas reedições, até a vigência do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), passou a ser de 67 anos, sendo posteriormente reduzida para 65 anos.A redução da idade mínima, porém, não foi a única inovação do Estatuto do Idoso, o qual trouxe importante critério para a apuração da renda familiar per capita para a concessão do benefício assistencial ao idoso, qual seja, de que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas (parágrafo único, do art. 34 da Lei 10.741/03).Em outras palavras, para o idoso, o parágrafo único do art. 34 excluiu do cálculo da renda per capita familiar outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família. Isto se deu porque, logo após a edição da referida lei, foi levada ao Poder Judiciário a seguinte questão: se deveria ser excluído da apuração da renda familiar per capita do idoso apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família ou se qualquer outro benefício de renda mínima também o deveria.Por outro lado, também se levou ao exame do Poder Judiciário a questão da aplicação da regra acima por analogia aos casos envolvendo os deficientes. Assim, embora a regra da desconsideração do valor recebido a título de benefício assistencial para apuração da renda per capita fosse direcionada apenas ao idoso, já que inserida em seu Estatuto, pretendeu-se ampliar seu campo de abrangência, desconsiderando também para o cálculo da renda per capita do núcleo familiar do deficiente o recebimento, por outro membro da família, de benefício idêntico, ou ainda, de qualquer outro benefício no valor de um salário mínimo.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 34 do Estatuto do Idoso não pode ser aplicado ao deficiente, pois havendo regra legal específica, isto é, a própria Lei 8.742/93, não existe vácuo normativo a justificar o uso da analogia. Isso porque a aplicação da analogia, como método de integração das normas jurídicas, pressupõe a existência de lacuna na lei.A despeito, no entanto, de tal posicionamento, a Corte Superior entende que a limitação do valor da renda per capita familiar, em do salário mínimo, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a família do idoso ou deficiente não possui outros meios de prover sua manutenção, sendo apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade do recebimento do benefício de prestação continuada. Em outros termos, segundo a orientação do STJ, presume-se de forma absoluta a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, admitindo-se, no entanto, outros meios de prova da condição de miserabilidade.Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita do Eg. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.1. O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07).2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto.3. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única

forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (RESP 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09).4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1140015 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0285232-2; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 09/02/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2010)Por outro lado, o Eg. Supremo Tribunal Federal - que, em princípio, firmara posicionamento no sentido da constitucionalidade do critério objetivo de do salário mínimo para a aferição da miserabilidade (ADI 1.232), entendendo, inclusive, que decisões judiciais que afastavam tal critério como único a caracterizar a miserabilidade ofendiam a autoridade do seu julgado na ADI 1232 (conforme decidido na AgR na Rcl 2.303/RS) - tem dado sinais de flexibilização de sua orientação anterior, demonstrando que a matéria poderá ser novamente enfrentada pelo Plenário.Em síntese, o próprio legislador da Lei 8.742/93 presumiu a miserabilidade, tanto para o idoso quanto para o deficiente, quando comprovada a existência de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.Por outro lado, a Lei 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda per capita familiar do idoso outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família, teve a preocupação de assegurar aos maiores de 65 anos de que o valor do benefício fosse destinado ao atendimento de suas necessidades mínimas, haja vista que o mero preenchimento dos requisitos para já se ter direito a um LOAS demonstram que as condições financeiras dessa família são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que não tem como prover sua própria subsistência.Nesse contexto, não haveria discriminação razoável para se interpretar a norma do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 tão somente no sentido de excluir do cálculo da renda per capita o benefício assistencial já recebido por outro membro da família. O princípio da isonomia exige que se desconte também do cálculo da renda per capita qualquer outro benefício de renda mínima recebido por membro da família, já que possuem, ambos, o mesmo valor, ou ainda, que se desconte, inclusive, o valor equivalente ao salário mínimo proveniente de qualquer remuneração mensal recebida por membro da família.Da mesma forma, entendo que, em obediência ao princípio da isonomia, deve-se estender ao deficiente a presunção de que as condições financeiras de sua família, quando já preenche os requisitos para ter direito a um LOAS, são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como prover sua própria subsistência. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de que se um benefício assistencial é concedido primeiramente ao deficiente, ele vai ser descontado do cálculo da renda per capita para a concessão de outro LOAS ao idoso, mas se este vem a ser concedido primeiramente ao idoso, o deficiente não poderia ser favorecido com tal desconto.Não se trata aqui de mera aplicação da analogia, mas de reconhecimento de outros critérios, que não somente o critério objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar do deficiente.Em decisão proferida no RE 567.985/MT, que apresentou como Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema em 11/04/2008. E em 18/04/2013, ao julgar o mérito da questão, o Pleno da Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, sem pronúncia de nulidade, como se denota do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, cuja ementa transcrevo a seguir:1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da

reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Recl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) Ao julgar o RE 567.985/MT, o Ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, entendeu que, embora o 3º do artigo 20 da LOAS não seja, por si só, inconstitucional, ele gera situação de inconstitucionalidade, uma vez que impede que o princípio da dignidade humana seja concretizado, concluindo ser possível asseverar que se tem a constitucionalidade em abstrato do preceito legal, consoante assentado pelo Supremo, mas a inconstitucionalidade em concreto na aplicação da norma. E, por fim, concluiu: Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, 3º, da Lei no 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, e dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei a situação concreta conduz a inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis - solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tornando prevalentes os ditames constitucionais. (RE 567.985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013). No mesmo sentido concluiu o Desembargador Sérgio Nascimento do TRF da 3ª Região, ao julgar em 25/09/2014 o AR: 18333 SP 0018333-24.2013.4.03.0000, o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades, não sendo adequado enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Nesse mesmo sentido passou a decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - LOAS - REQUISITOS - IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS OU INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - MISERABILIDADE - CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL REALIZADO NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE. 1. Os requisitos a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versados na Lei 8.742/93. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que o preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V,

da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323. 3. Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pedido de benefício assistencial. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3a Região, SETIMA TURMA, AC 000329386.2011.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014)Em suma, com a declaração da inconstitucionalidade parcial do 3º do art. 20 da LOAS, deixou de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise de concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto, Por fim, necessário ainda ressaltar que, no meu entender, tais presunções não são absolutas, mas podem ser afastadas pelo Magistrado diante do conjunto probatório produzido nos autos, pois cabe a ele verificar amplamente a comprovação da situação de miserabilidade da família. In casu, a perícia médica judicial constatou a incapacidade total e permanente da parte autora, desde o nascimento, sob a ótica psiquiátrica, com incapacidade para os atos da vida civil e para a vida independente (fls. 86/90). Quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, faz-se mister tecer os seguintes comentários. O grupo familiar é composto pelo Autor e sua genitora, a Sra. Neusa Pires dos Santos. Conforme informações prestadas pela Sra. Neusa à assistente social, na época da perícia, o núcleo familiar não possuía renda financeira, sendo dependente de ajuda da paróquia Santa Cruz, que fornece uma cesta básica mensal. Portanto, restou demonstrada renda per capita inferior ao limite previsto em lei. Conforme o laudo socioeconômico, o grupo familiar reside em casa própria, construção de alvenaria, com dois cômodos, sem acabamentos, com muita umidade e pouca iluminação. Assim, restou verificada a hipossuficiência econômica do grupo familiar, sendo devido o benefício assistencial de prestação continuada. É de registrar também que a pessoa portadora de deficiência que a incapacita para os atos da vida civil demanda gastos próprios, a corroborar ainda mais com a necessidade do benefício assistencial, do que se conclui pela procedência do pedido. Quanto ao termo inicial da concessão do benefício assistencial de prestação continuada, entendo que deva ser fixado na data do requerimento administrativo indeferido (23/10/2003). Dispositivo. Posto isso, confirmo a tutela concedida e julgo procedente o pedido formulado por ROGERIO PIRES DOS SANTOS, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (23/10/2003), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**000093-28.2014.403.6183 - WAGNER JOAQUIM BLINI DE OLIVEIRA (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA E SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): WAGNER JOAQUIM BLINI DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Trata-se de ação proposta por WAGNER JOAQUIM BLINI DE OLIVEIRA, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 31/546.134.918-4) desde a data do requerimento, em 01/06/2011 quer também, caso constatada a incapacidade permanente, a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez. Esclarece a parte autora que recebeu benefícios de auxílio doença desde 01/06/2011 (NB 31/546.134.918-4), tendo sido cessado por último em 10/06/2013. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 08/10), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 28). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 28). O Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 29). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo que, caso constatada a incapacidade da parte autora. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 31/33). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 29 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. (fls. 57) A parte autora foi submetida a exame pericial, conforme laudo pericial anexado aos autos às fls. 66/73 Instado pelo Juízo para se manifestar sobre o teor do laudo médico (fls. 74); o INSS manteve-se em silêncio (fls. 75). É o Relatório. Passo a Decidir. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o

benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, verifica-se que o perito deste Juízo, na perícia realizada nos autos, após analisar os antecedentes pessoais e familiares da parte autora, realizar exame físico geral e especial, além de exames complementares, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora. Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas. Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte em relação à conclusão médica não convence. Além de não apresentar contradições, o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**0001718-97.2014.403.6183 - IRACEMA DE FIGUEIREDO (SP108271 - INGRID PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): IRACEMA DE FIGUEIREDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Iracema de Figueiredo propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu

direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/026.093.746-0, com DIB em 15/09/1995) e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que em 15/09/1995, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 15/51). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 52). Posteriormente, os autos foram redistribuídos para a 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Em decisão proferida à fl. 59, este Juízo afastou a prevenção e deferiu os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e a amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 61/74). Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como a parte autora a se manifestar acerca da contestação (fl. 74), a parte autora apresentou réplica (fls. 76/82) e o INSS nada requereu (fl. 83). É o Relatório. Decido. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 15/09/1995 (NB 42/026.093.746-0); de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp

1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013)Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e

destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO.** I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado

fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposeição não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposeição, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou

ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve

ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça

em face da condenação penal dos que se embalsamaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitativa que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde:  $f$  = fator previdenciário;  $Es$  = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;  $Tc$  = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;  $Id$  = idade no momento da aposentadoria;  $ea$  = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima ( $Es$ ,  $Tc$ ,  $Id$  e  $a$ ), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria ( $Es$ ), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria ( $Tc$ ) e a idade no momento da aposentadoria ( $Id$ ), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam

em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal.(...)A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada.Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original)Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente.A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos.A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original)Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional.Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas.Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime.Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...)Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria.Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários.Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial.Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer.Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário.Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados.Da repercussão geral reconhecida ao tema.Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático

sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada pela parte autora (fls. 50/50-verso) demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 15/09/1995, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias, sendo que a parte autora apresentou cópia da CTPS e do CNIS, comprovando que continuou trabalhando após a concessão do benefício, e que este período de trabalho é suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, deve ser reconhecido e averbado o período trabalhado pela parte autora após a concessão do benefício em 15/09/1995, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária o direito de renunciar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora em renunciar a

aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/026.093.746-0), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Condeno, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 25/09/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0002536-49.2014.403.6183** - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA SENTENÇA TIPO M Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Sebastião Ribeiro da Silva opõe os presentes embargos de declaração às fls. 219/221, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 212/217, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância do embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 22/09/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0003493-50.2014.403.6183** - JOSIVAL CARNEIRO DA VEIGA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): JOSIVAL CARNEIRO DA VEIGA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Trata-se de ação proposta por Josival Carneiro da Veiga, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Esclarece em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio-doença NB 31/542.643.130-9 com implementação em 15/09/2010 e cessado em 21/06/2013; posteriormente recebeu um novo benefício (NB 31/604.300.025-7) concedido em 08/12/2013 e cessado em 04/09/2014. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 03). O qual foi atendido. (fls. 58/59) Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária (fls. 55). O juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 58). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 62/74). O Juízo deferiu perícia médica na especialidade neurologia e ortopedia nomeando os peritos Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres e Dr. Waldiney Monte Rubio Vieira (fls. 92), que apresentaram os laudos médicos periciais (fls. 96/110). E foram intimadas as partes para manifestarem-se sobre o teor do laudo médico (fls. 111). Os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. (fls. 111) O Ministério Público Federal permaneceu em silêncio. (fls. 112) É o Relatório. Passo a Decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não

esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito deste Juízo constatou incapacidade total e permanente da parte autora, por período determinado, 180 dias após os procedimentos cirúrgicos datados de 01/2011 e 12/2013, porém na data da perícia, o Sr. Perito constatou que não há incapacidade para atividade laborativa. Por outro lado, o perito Dr. Antônio Carlos, neurologista, concluiu que: (...) No caso em tela, verificamos que o autor apresentou protrusões de disco lombar, submetido a procedimento cirúrgico em 01/2011 no nível lombar, sendo re-operado em 12/2013. Apresenta último exame de imagem da coluna lombar realizado em 14/03/2014, o qual descreve estado pós cirúrgico entre Le-L5. Atualmente, não são observadas alterações objetivas em relação à motricidade, sem atrofia muscular ou deformidades ósseas. Sua marcha é normal sem deficiência de movimentação em articulações. Não foi observada manutenção de postura viciosa ou antálgica. Portanto, no exame físico e neurológico não foram observados sinais diretos ou indiretos de dor incapacitante bem como não está fazendo uso de medicamentos para dor de forma contínua, segundo informou. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho. Houve incapacidade total e temporária por 180 dias após os procedimentos em 01/2011 e 12/2013, no período de convalescença. Já o Sr. Perito ortopedista, Dr. Wesley Vieira, constatou que: (...) Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para as queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Lombalgia / Lombociatalgia. (...) Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 20/02/2013, conforme o exame de fls. 34. Neste último laudo pericial, o profissional fixou a o início da incapacidade total e temporária mencionada em 20/02/2013, estipulando um período de 12 meses, a partir da data da perícia (26/11/2014) para sua recuperação. Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos. Conforme pesquisa ao sistema CNIS (fls. 75/76), verifico que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 31/522.558.390-0 (de 06/11/2007 a 28/02/2009), NB 31/536.981.596-4 (de 24/08/2009 a 06/06/2010), NB 31/542.643.130-9 (de 15/09/2010 a 21/06/2013) e NB 31/604.300.025-7 (de 08/12/2013 a 04/09/2014), assim

como possuía últimos vínculos de trabalho nos períodos de 13/08/2002 a 04/03/2002 e de 14/08/2002 a 03/04/2007. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, haja vista o INSS ter concedido benefício de auxílio doença à parte autora. Portanto, não há dúvidas quanto a tais requisitos. Portanto, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/542.643.130-9, desde sua cessação em 21/06/2013, conforme requerido na inicial. **DISPOSITIVO:** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecer a existência de incapacidade laboral total e temporária da parte autora desde 20/02/2013, com o restabelecimento do benefício NB 31/542.643.130-9, cessado em 21/06/2013. Considerando que o laudo médico pericial fixou um período mínimo de incapacidade relativo a 12 (doze) meses, o benefício, após seu restabelecimento na data fixada acima, deverá ser mantido até que se avalie a condição atual da autora em exame pericial a cargo da Autarquia Previdenciária, restando ao INSS decidir pela manutenção ou não após tal perícia. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 21/06/2013, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 24/09/2015. **NILSON MARTINS LOPES JUNIOR** Juiz Federal

**0003544-61.2014.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR(A): RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Raimundo Nonato de Oliveira propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer períodos de trabalho exercidos em atividade rural, bem como sob condições especiais; estes últimos a serem convertidos em tempo de atividade comum, para conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 119.854.026-2 (em 18/04/2001), ou, sucessivamente, do benefício NB 158.938.162-6 (em 07/05/2012), com o pagamento dos valores devidos. Alega, em síntese, que protocolizou pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição, os quais foram indeferidos pelo INSS por não reconhecer os períodos que alega ter trabalhado em atividade rural (de 01/01/1970 a 29/05/1978) e em condições especiais; e que tais indeferimentos foram indevidos, uma vez que faz jus à concessão do benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 19/229). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 230), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 235/236). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, que não restou comprovado o trabalho exercido em atividade rural e em atividades especiais, e que o benefício de aposentadoria foi indeferido por falta tempo de contribuição exigido para a sua concessão (fls. 239/247). Instada pelo Juízo (fls. 250), a parte autora apresentou réplica e requereu a realização de audiência para a oitiva de testemunhas (fls. 252/253), que foi deferida pelo Juízo (fls. 254 e 263) e realizada, conforme termo anexado aos autos (fls. 273/278). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, pois embora o benefício NB 119.854.026-2 tenha sido requerido em 18/04/2001, a cientificação do segurado da decisão final somente se deu em 20/02/2009 (fls. 170), tendo a presente ação sido proposta antes do decurso do prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo de trabalho rural em regime de economia familiar; b) o reconhecimento do tempo especial de serviço; e c) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. **DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL** Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei n.º 8.213/91, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto n.º 2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto. Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei n.º 9.063: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será

obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei n.º 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto n.º 611/92, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispunha: Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal ;...d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;...f) declaração do Ministério Público;g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;h) bloco de notas do produtor rural;i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;j) outros meios definidos pelo CNPS. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título. 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material. Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado com o advento do Decreto n. 2.172/97. A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social

passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### PERÍODOS REQUERIDOS NO CASO CONCRETORURAL EM REGIME DE ECONOMIA

**FAMILIAR** No presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento do tempo de labor rural em regime de economia familiar de 01/01/1970 a 29/05/1978 e, visando comprová-lo, apresentou documentos (fls. 108/117), dos quais se destacam: Certidão do Sindicato dos trabalhadores rurais de Araripina, do ano 2000, atestando o exercício de atividade rural como comodatário no sítio Santana de propriedade de Jose Facundo Neto (fls. 108); Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar Obrigatório do ano de 1972, no qual consta a sua profissão como agricultor (fls. 109/110); Guia de recolhimentos do Imposto sobre a propriedade territorial rural do referido imóvel, referente ao ano de 1989 (fls. 112/113); e Certidão de Registro de Imóveis e certidão de propriedade do imóvel rural (fls. 114/117). Verifica-se que tais documentos são contemporâneos ao período requerido pela parte autora, de forma que não cabe desqualificar as informações neles consignadas, no sentido de que teriam sido feitas apenas para fins de obtenção de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de atividade rural, pois emanam de órgão público e não há como se inferir que a parte autora fez constar informação que não seria condizente com a realidade, tão somente para no futuro poder alegar a atividade rural que pretende ver reconhecida. Além do mais, os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em audiência, sob compromisso, corroboram o fato de o autor ter exercido atividade rural no período postulado, o qual deverá ser considerado como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91.

**ESPECIAL** No caso em exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho exercidos para: 1) POSTO DE SERVIÇOS BORBA GATO LTDA (de 01/07/1978 a 31/05/1979; de 16/09/1981 a 13/05/1987 e de 01/06/1987 a 19/08/1999); e 2) REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA (de 01/06/1979 a 01/09/1981). Consoante se verifica às fls. 137/139 e 205/2015, a Autarquia não reconheceu os períodos supracitados como exercidos em condição especial. Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se o que segue: 1) POSTO DE SERVIÇOS BORBA GATO LTDA (de 01/07/1978 a 31/05/1979; de 16/09/1981 a 13/05/1987 e de 01/06/1987 a 19/08/1999): a parte autora juntou cópias da CTPS (fls. 30/32), constando que nos dois primeiros vínculos exerceu o cargo de Serviços Gerais, e, no último, de Frentista, vínculo este para o qual apresentou Formulário DSS-8030 (fls. 118), acompanhado de laudo técnico (fls. 120/132), que indicam que exerceu atividade com exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos (vapor orgânico, gasolina, álcool, querosene) e ruído, sem especificar a intensidade. 2) REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA (de 01/06/1979 a 01/09/1981): a parte autora juntou cópias da CTPS (fls. 31), na qual consta que exerceu o cargo de Serviços Gerais. Não apresentou formulário, PPP ou laudo técnico. Desse modo, considerando o direito, até o dia 28/04/1995, de obter o reconhecimento da atividade especial pelo enquadramento da atividade profissional, bem como o direito, até o dia 05/03/1997, de ter reconhecido o tempo especial pela apresentação de formulários desacompanhados de laudos técnicos, verifica-se, da análise dos documentos referidos, que a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais (exposição a agentes químicos), nos seguintes períodos de trabalho: de 01/06/1987 a 05/03/1997,

conforme previsto no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964. O período de 06/03/1997 a 19/08/1999 também deve ser considerado como exercido em condições especiais, uma vez que restou comprovada a exposição a agentes nocivos químicos. Melhor sorte não assiste à parte autora, contudo, quanto aos períodos de 01/07/1978 a 31/05/1979; de 16/09/1981 a 13/05/1987 e de 01/06/1979 a 01/09/1981, pois a atividade exercida não está prevista nos quadros anexos dos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, de forma que a parte autora não comprovou o exercício de atividade que permita o enquadramento da atividade profissional até a vigência da Lei n.º 9.032/95, tampouco a exposição a algum agente nocivo à saúde de forma habitual e permanente. Deveras, não há qualquer substrato que permita reconhecer os períodos de trabalho requeridos como exercido em condições especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS ou do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, pois não demonstram a exposição habitual e permanente a agentes agressivos à saúde. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

**DA CONTAGEM DE TEMPO A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** Para a concessão do benefício de aposentadoria, em momento anterior a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, a parte autora deve comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: tempo mínimo de contribuição de 30 anos para a aposentadoria proporcional ou 35 anos de contribuição para a aposentadoria integral. Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos de trabalho reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 146/151), mais os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora já possuía tempo suficiente para obter a aposentadoria proporcional, pois computava o tempo de contribuição de 33 anos e 05 meses e 13 dias. E, em 18/04/2001 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora possuía 47 anos de idade e totalizava o tempo de contribuição de 34 anos, 04 meses e 23 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria proporcional desde então, nos critérios anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias
1,0	01/01/1970	29/05/1978	3071
1,0	01/01/1970	29/05/1978	3071
1,0	30/05/1978	16/06/1978	18
183	Posto de Serviço Borba Gato	1,0	01/07/1978
335	3354 Rede Bandeirantes de Postos	1,0	01/06/1979
01/09/1981	824	8245	Posto de Serviço Borba Gato
1,0	16/09/1981	13/05/1987	2066
20666	Posto de Serviço Borba Gato	1,4	01/06/1987
16/12/1998	4217	5903	Tempo computado em dias até 16/12/1998
10531	122186	Posto de Serviço Borba Gato	1,4
17/12/1998	19/08/1999	246	344
Tempo computado em dias após 16/12/1998	246	345	Total de tempo em dias até o último vínculo
10777	12563	Total de tempo em anos, meses e dias	34 ano(s), 4 mês(es) e 23 dia(s)

**PRESCRIÇÃO** No que tange a prescrição das parcelas vencidas, verifica-se que o benefício NB 119.854.026-2 foi requerido em 18/04/2001 e teve decisão final administrativa em 20/11/2008 (fls. 166/168), tendo o segurado sido cientificado em 20/02/2009, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos (fls. 170). Cumpre lembrar, nesse sentido, o disposto no parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91, que assim aduz: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com efeito, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo, isto é, entre a DER e a intimação da última decisão administrativa indeferitória; contudo, após o seu advento, o prazo volta a correr para todos os efeitos, de forma que o termo final das parcelas discutidas no referido requerimento se deu em 20/02/2014. Constata-se que a parte autora, em 30/04/2012, requereu um novo benefício de aposentadoria NB 158.938.162-6, o qual, no entanto, não tem o condão de suspender o prazo prescricional das parcelas pleiteadas no primeiro requerimento, sendo que a parte autora somente após a decisão do segundo requerimento propôs a presente ação, em 22/04/2014 (fls. 02), após, portanto o decurso do prazo prescricional para receber os valores referentes ao primeiro requerimento administrativo. Considerando, portanto, o reconhecimento do direito da parte autora em receber o benefício requerido em 18/04/2001, e que ela não comprovou nenhuma causa impeditiva ou suspensiva do decurso do prazo prescricional, restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação devidas em razão de tal benefício.

**DISPOSITIVO** Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para: 1) reconhecer como tempo de atividade rural, o período de 01/01/1970 a 29/05/1978, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) reconhecer, como especial, o período laborado pela parte autora na empresa Posto de Serviços Borba Gato Ltda (de 01/06/1987 a 19/08/1999);

devido o INSS averbá-lo e convertê-lo em comum, para, junto com os períodos já reconhecidos administrativamente, conceder a aposentadoria proporcional desde a data do requerimento administrativo em 18/04/2001 (NB 119.854.026-2);3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde 18/04/2001 (DER), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C.São Paulo, 24/09/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0006501-35.2014.403.6183 - IDAILDE DE JESUS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA X PRISCILA DOS SANTOS PEREIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTORES: IDAILDE DE JESUS SANTOS, MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA E PRISCILA DOS SANTOS PEREIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO \_\_\_\_\_/2015Vistos.Trata-se de ação ordinária de matéria previdenciária, em face do INSS, em que os autores Idailde de Jesus Santos (companheira), Mauricio dos Santos Pereira (18 anos à época do óbito) e Priscila dos Santos Pereira (menor à época do óbito), esta última assistida por sua genitora, pretendem a concessão do benefício de pensão por morte (NB 162.941.679-4), em razão do óbito de José Macário Pereira Irmão ocorrido em 08/05/2011.Alegam, em síntese, que requereram junto ao INSS, a concessão de pensão por morte, restando infrutífera, sob a alegação de não possuir a qualidade de segurado do Sr. José Macário; na mesma decisão, a autarquia alegou a falta de qualidade de dependente da Sra. Idailde. Segundo a Autora, ela foi companheira do segurado falecido, permanecendo o vínculo até o óbito. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls.24/119), o qual foi deferido pelo Juízo (fl. 123).Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 120).Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 126/130).A parte autora apresentou réplica (fls. 141/149).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.MéritoO benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo.Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.Quanto à qualidade de dependente dos autores, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro.Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente dos filhos do falecido que figuram no pólo ativo, conforme documentos de fls. 25/26 e 111/112.Passo a analisar a qualidade de dependente da Autora Idailde. Em audiência realizada no dia 27/08/2015, foram colhidos os depoimentos pessoais das Autoras Idailde e Priscila, bem como foram ouvidas as suas testemunhas. Em seu depoimento pessoal, a autora Idailde relatou que conviveu em união estável com o Sr. José Macário por 15 anos; que permaneceram juntos até o seu falecimento; que moraram juntos no mesmo endereço; que o segurado era carpinteiro. A autora Priscila, em seu depoimento pessoal, confirmou as informações prestadas por sua genitora. Alegou que seus pais viviam em união estável, permanecendo juntos até o óbito do Sr. José Macário; que seu genitor exercia a profissão de carpinteiro, mas não soube informar acerca do último emprego do mesmo.As testemunhas Sylvania Athaide dos Santos, Maria Auxiliadora da Silva e Maria Rodrigues Lima Pacheco, todas vizinhas da Autora, informaram que acreditavam que o Sr. José Macário e a Autora Idailde eram casados, pois se apresentavam publicamente como um casal e viveram juntos até o óbito do primeiro.Além da prova testemunhal apresentada nos autos, quando as testemunhas foram todas unânimes em afirmar que conheciam a Autora e o falecido segurado como se casados

fossem, haja vista que assim se apresentavam perante a sociedade, não há que se negar a existência da união estável, uma vez que, conforme os comprovantes de residência apresentados aos autos (fls. 113/118), o casal convivia sob o mesmo teto. Temos então que a Autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida. Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em presunções simples (comuns ou do homem) e presunções legais (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em absolutas e relativas. Sendo assim, a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário realizada pela outra parte, inclusive quanto ao fato presumido, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade. No que se refere às presunções absolutas, por sua vez, desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro. A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito. O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231. A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo: Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor. Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado. Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo: Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores. Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento. Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento. Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida. Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original) A presunção prevista no 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica. Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE. 1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original) 2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, 4º, pela atual Constituição Federal. 3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198) Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, resta-nos, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido. No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujos ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Conforme decisão administrativa de indeferimento (fl. 108), o INSS, apesar de reconhecer o final do último vínculo em 03/2010, entendeu que Sr. José Macário manteve a qualidade de segurado até 16/04/2010. Devemos, então, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada. Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria. Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição,

pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador. A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos. De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independem de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a pensão por morte. Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, como é o caso do companheiro falecido da Autora, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte. Conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, especialmente da CTPS do falecido que consta nos autos, bem como do CNIS, o Sr. José Macário Pereira Irmão manteve vínculo empregatício com a empresa Consórcio Paulitec - TECSUL, no período 05/02/2010 a março de 2010. Assim, tendo em vista a regra presente no parágrafo 4º, do artigo 15 da Lei 8.213/91, como o último vínculo do falecido cessou em 03/2010, este manteve a qualidade de segurado até a data do óbito (08/05/2011), visto que o dispositivo garante o período de graça até 15/05/2011. De tal maneira, restou comprovada a sua qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento. Portanto, é totalmente descabido o fundamento da Autarquia Previdenciária para indeferir o benefício na via administrativa, pois que, na data do óbito o Sr. José Macário mantinha sim, conforme comprovado nos autos, a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, assim como os autores possuíam qualidade de dependente. Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 22/10/2012, após o prazo de 30 dias indicados no artigo 74, inciso II da Lei 8.213/91, os Autores Idailde e Mauricio fazem jus à pensão por morte com início na data do requerimento administrativo. Em relação à co-autora Priscila, por ser menor de idade na data do óbito, faz jus ao benefício desde aquela data (08/05/2011), devendo receber o benefício até a data em que completar 21 anos de idade, conforme artigo 16, inciso I, c.c o artigo 77, inciso II, e artigo 79 da LBPS. Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a ação, para condenar o INSS a: 1) Conceder o benefício de pensão por morte aos autores Idailde de Jesus Santos e Mauricio dos Santos Pereira, o qual deverá ter como data de início do benefício a mesma do requerimento (22/10/2012), nos termos do artigo 74, inciso I da Lei nº 8.213/91; 2) Conceder o benefício de pensão por morte à autora Priscila dos Santos Pereira, o qual deverá ter como data de início do benefício a da verificação do óbito do segurado (08/05/2011), nos termos do artigo 74, inciso I da Lei nº 8.213/91; 3) Pagar aos autores as diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0008927-20.2014.403.6183 - JOSE CLEMENTE DOS SANTOS (SP106076 - NILBERTO RIBEIRO E SP222566 - KATIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR(A): JOSE CLEMENTE DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. JOSE CLEMENTE DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que em 10/04/2007, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos em decisão de fl. 65, mesma ocasião em que o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito sustenta que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e a amparar a renúncia à aposentadoria, e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 68/80). Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como a parte autora a se manifestar acerca da contestação (fl. 81), a parte autora apresentou réplica (fls. 83/90) e o INSS nada requereu (fl. 91). É o Relatório. Decido. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a

produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida; de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos: (...) A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial

concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013)Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu.O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos:Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:I - aposentadoria e auxílio-doença;II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios.O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124,

ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO.** I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de

custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício

anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N.

9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dj: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845)Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações.Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados.Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria.De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de

contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde:  $f$  = fator previdenciário;  $Es$  = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;  $Tc$  = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;  $Id$  = idade no momento da aposentadoria;  $ea$  = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima ( $Es$ ,  $Tc$ ,  $Id$  e  $a$ ), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria ( $Es$ ), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria ( $Tc$ ) e a idade no momento da aposentadoria ( $Id$ ), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando

ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feita do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda

Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso)De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa.Da questão específica nos autos.Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral.Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral.Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral.Os documentos apresentados pela parte Autora (fls. 45/56) demonstram ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 10/04/2007, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias, sendo que a parte autora apresentou cópia do CNIS (fl. 48/61), comprovando que continuou trabalhando após a concessão do benefício, e que este período de trabalho é suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Portanto, deve ser reconhecido e averbado o período trabalhado pela parte autora após a concessão do benefício, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária o direito de renunciar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral.Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/141.033.750-0), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Condeno, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.C.São Paulo, 25/09/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0008947-11.2014.403.6183 - ISIDORO FAVARELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ISIDORO FAVARELLI RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Isidoro Favarelli propõe a presente acção ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 13/23), que foi deferido pelo Juízo (fls. 33). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da acção e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 35/49). Instada pelo Juízo (fls. 50), a parte autora apresentou réplica (fls. 51/71) e o INSS nada requereu (fls. 72). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afastado a preliminar de carência da acção, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da acção. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente acção objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida acção, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o

valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa

esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE.

AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fls. 17/18), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 082.230.680-8), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

**0009086-60.2014.403.6183** - JOAQUINA FERREIRA(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOAQUINA FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Trata-se de ação proposta por JOAQUINA FERREIRA em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício

de aposentadoria por idade (NB 41/162.467.839-1), requerido em 29/10/2012. Alega a autora que o INSS reconheceu apenas 128 contribuições, não considerando as contribuições recolhidas em atraso o período de julho de 1997 a outubro de 2001. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 14/64). Em decisão de fls. 67 foi indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 70/78). A parte autora apresentou réplica (fls. 81/90). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial. Mérito No que tange o benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e 2) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência. Verifico dos documentos, que a autora nasceu no dia 22/05/1945 (fl. 15). Portanto, completou 60 anos de idade em 22/05/2005, preenchendo o primeiro requisito. Por estar filiada ao RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostado aos autos, a carência que a parte tem de observar seria o total de 180 meses de contribuições, conforme o artigo 25, inciso II, da Lei mencionada. Administrativamente, o INSS já reconheceu 128 contribuições da Autora, consoante relação de contagem de tempo e contribuições, presente no processo administrativo (fls. 14 e 21). Desta forma, a controvérsia cinge-se à utilização das contribuições referentes ao período de julho de 1997 a outubro de 2001, período em que a Autora enquadrava-se como segurada obrigatória, na categoria de contribuinte individual (empresária). O INSS indeferiu o benefício, não computando estas as contribuições, pois foram recolhidas em atraso. De fato, conforme consulta ao sistema CNIS (fl. 18) e recibos de recolhimentos (fls. 45/62), todos os recolhimentos relativos a esse período discutido foram efetuados em 30/11/2001. Sendo assim, esses recolhimentos não podem ser considerados para efeito de carência, incidindo neste tópico o disposto no artigo 27, II, da Lei n. 8.213/91: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: [...] II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99 e alterada pela Lei Complementar 150 de 2015). Excluindo-se esse período da contagem elaborada em conformidade com o pedido inicial, resultam 128 contribuições, número insuficiente para a concessão do benefício. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

**0009727-48.2014.403.6183** - ENEO BLOTA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ENEO BLOTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Eneo Blota propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 13/25), que foi deferido pelo Juízo (fls. 28/29). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 49/63). Instada pelo Juízo (fls. 64), a parte autora apresentou réplica (fls. 65/79) e o INSS nada requereu (fls. 80). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afastado a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação

apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

**DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03**

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a

afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC

20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação

civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fls. 18/20), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 082.398.431-1), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

**0009728-33.2014.403.6183** - ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): ANGELINA ROSA LEONETTI LOPESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_/2015.Vistos.Angelina Rosa Leonetti Lopes propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 13/25), que foi deferido pelo Juízo (fls. 28/29).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 47/55). Instada pelo Juízo (fls. 56), a parte autora apresentou réplica (fls. 57/71) e o INSS nada requereu (fls. 72).É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITOPresentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n 8.213/91, já

revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

**DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03**

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem

informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-

contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência

do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fls. 18), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 088.073.227-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

**0010092-05.2014.403.6183** - CIPRIANO DOS SANTOS FILHO(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): CIPRIANO DOS SANTOS FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. CIPRIANO DOS SANTOS FILHO propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que em 03/05/1985, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos em decisão de fls. 65/66, mesma ocasião em que o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito sustenta que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e a amparar a renúncia à aposentadoria, e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 69/85). Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como a parte autora a se manifestar acerca da contestação (fl. 87), a parte autora apresentou réplica (fls. 89/97) e o INSS nada requereu (fl. 107). É o Relatório. Decido. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida; de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de

direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos: (...) A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original) (...) Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp

958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel

execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema

de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A

**APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.** 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350)Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO.** 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente

em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO.

**RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO.** 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalsaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845)Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações.Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parques recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados.Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria.De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples.Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde:f = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis.Tal variabilidade consiste no fato de

que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo

mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposegação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposegação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSEGAMENTO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feita do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira,

independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. Os documentos apresentados pela parte Autora (fls. 40/50) demonstram ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 03/05/85, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 31 (trinta e um) anos e 21 (vinte e um) dias, sendo que a parte autora apresentou cópia do CNIS (fl. 100), comprovando que continuou trabalhando após a concessão do benefício, e que este período de trabalho é suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, deve ser reconhecido e averbado o período trabalhado pela parte autora após a concessão do benefício, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária o direito de renunciar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/078.767.829-5), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Condeno, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 25/09/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0010236-76.2014.403.6183 - ANTONIO AMARO SOBRINHO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANTONIO AMARO SOBRINHO SENTENÇA TIPO MR Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Antonio Amaro Sobrinho opõe os presentes embargos de declaração às fls. 159/161, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 144/157, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. Alega, em suma, que não houve apreciação do pedido realizado no item a da petição inicial, qual seja, que a RMI fosse calculada com data de 16/10/1997. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, tal como apontada pela parte Embargante. Dessa forma, a parte dispositiva da sentença, passa a ter a seguinte redação: Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/057.044.387-3), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição

anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data, calculando-se a RMI em 16/10/1997, sendo que os reflexos do referido benefício serão concedidos a partir da propositura da presente ação conforme item 3;3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Condeno, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Posto isso, ACOELHO os presentes embargos de declaração interpostos para sanar a omissão apontada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. São Paulo, 24/09/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0010327-69.2014.403.6183 - IRONDINA DA SILVA LOZADA (SP136669 - ALESSANDRO DE CASTRO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA. AUTOR(A): IRONDINA DA SILVA LOSADARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. IRONDINA DA SILVA LOZADA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/142.278.354-2, com DIB em 26/01/2007), averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. Alega, em síntese, que em 26/01/2007 obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve prioridade na tramitação do feito. Este Juízo afastou a prevenção e deferiu a prioridade na tramitação do feito (fl. 35). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e para amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 37/49). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes a especificação das provas, sob pena de preclusão (fl. 50). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova documental, além da que acompanha a inicial (fls. 51/57). O INSS nada requereu (fl. 58). É o Relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerimento da parte autora de novas provas documentais, tendo em vista o disposto no artigo 396 do CPC, que determina que os documentos comprobatórios devem ser apresentados junto com a petição inicial. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 26/01/2007 (NB 42/142.278.354-2), de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no

REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se

conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º

da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira

aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento

pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350)Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia

reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845)Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações.Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parques recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados.Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria.De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples.Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde:f = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis.Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa.A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele.Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de

um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado,

substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35

(trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada pela parte Autora (fl. 21) demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 26/01/2007, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias, sendo que consta nos autos cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora comprovando que de fato continuou trabalhando após a concessão do benefício. Verifico ainda que o benefício concedido à autora foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e a mesma requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da autora em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o autor em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. C.

**0010461-96.2014.403.6183** - FATIMA FERREIRA DOURADO DIAS(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): FATIMA FERREIRA DOURADO DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. FATIMA FERREIRA DOURADO DIAS propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. Requer, também, a condenação do INSS em indenização por danos morais. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 54/55), mesma ocasião em que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e para amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 58/71). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes a especificação das provas, sob pena de preclusão (fl. 72). Não houve manifestação da parte autora e o INSS nada requereu (fl. 73). É o Relatório. Decido. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 31/08/2010, de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto,

suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicar de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido

o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolar o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicenda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o

financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto,

suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350)Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845)Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações.Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parques recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados.Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria.De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples.Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde:f = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis.Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa.A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada

com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e

especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo

de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada pela parte Autora (fls. 24/25) demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 31/08/2010, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 30 (trinta) anos e 28 (vinte e oito) dias, sendo que consta nos autos cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora comprovando que de fato continuou trabalhando após a concessão do benefício (fl. 27/40). Verifico ainda que o benefício concedido à autora foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e a mesma requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício, só que mais vantajoso. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da autora em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral. **DANO MORAL** Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento (...). (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso). Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. C. São Paulo, 25/09/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal**

**0011013-61.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DE REZENDE (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR(A): JOÃO BATISTA DE REZENDE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. JOÃO BATISTA DE REZENDE propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/133.440.854-5, com DIB em 09/04/2007), averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que em 09/04/2007 obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, e indeferiu o pedido de tutela antecipada, conforme decisão de fls. 119/120. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e para amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 123/151). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes a especificação das provas, sob pena de preclusão (fl. 152). A parte autora apresentou réplica

e requereu perícia contábil (fls. 153/161). O INSS nada requereu (fl. 162). É o Relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerimento de perícia contábil, diante da prescindibilidade da referida prova para análise do pedido. Ademais, na hipótese de procedência da demanda, os autos serão remetidos para a Contadoria do Juízo na fase de execução para elaboração dos cálculos. Preliminarmente Verifico, quanto ao pedido sucessivo de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício em 09/04/2007, a carência da demanda, visto a ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo. A partir da edição da Lei nº 11.457/07, de 16.03.2007, previu-se a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Nos termos do artigo 2º da referida Lei, artigo esse em vigor a partir de 02.05.2007 - conforme disposto no artigo 51, II, da mesma Lei - além das competências atribuídas pela legislação então vigente à Secretaria da Receita Federal, passou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição. A seu turno, de acordo com o artigo 16 da mesma lei, todas as contribuições previdenciárias e seus acréscimos legais passaram a constituir dívida ativa da União, transferindo-se à Procuradoria-Geral Federal a atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o INSS em processos cujo objeto seja a cobrança de contribuições previdenciárias e a contestação de crédito tributário (3º, inciso I, do dispositivo). Assim, de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito quanto a este pedido, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ainda que esse não fosse o entendimento, considerando a competência exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários atribuída a esta Vara, nos termos do artigo 1º do Provimento n.º 424 de 3 de setembro de 2014, verifica-se a incompetência absoluta para processamento do pedido, haja vista não tratar a questão de mérito sobre benefício previdenciário. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 09/04/2007 (NB 42/133.440.854-5), de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES.**

DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos: (...) A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original) (...) Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região,

Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO.** I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art.

5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposeção não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposeção, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram

consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra

decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposestação, deve ficar exposto que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subseqüentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao

juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde:  $f$  = fator previdenciário;  $Es$  = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;  $Tc$  = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;  $Id$  = idade no momento da aposentadoria;  $ea$  = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima ( $Es$ ,  $Tc$ ,  $Id$  e  $a$ ), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria ( $Es$ ), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria ( $Tc$ ) e a idade no momento da aposentadoria ( $Id$ ), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao

custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL**

DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão apresentada pela parte Autora (fl. 110) demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 09/04/2007, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias, sendo que consta nos autos cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora comprovando que de fato continuou trabalhando após a concessão do benefício. Verifico ainda que o benefício concedido à autora foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e a mesma requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da autora em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o

novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Quanto ao pedido sucessivo de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício, julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. C. São Paulo, 21/09/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0011681-32.2014.403.6183** - FELIX RAMON RUIZ SANCHEZ (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): FELIX RAMON RUIZ SANCHEZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Registro n.º \_\_\_\_\_/2014. Vistos. FELIX RAMON RUIZ SANCHEZ propõe a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013. Em suma, o autor alega que sua deficiência se enquadra no grau máximo indicado pela legislação pertinente (grave), ao contrário do entendido pelo INSS, em perícia realizada administrativamente. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 21/198) e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos em decisão de fls 201/202, na mesma ocasião em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Desta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fl. 205/214), ao qual foi negado seguimento (fls. 254/255). Requeru, também, aditamento à inicial, após a citação, requerendo a inclusão de outros períodos para a contagem de tempo (fls. 237/238). Citado, o INSS apresentou sua contestação (fl. 216/236), pugnando pela improcedência do pedido. Instado a apresentar manifestação acerca do aditamento, o INSS apresentou sua discordância (fls. 259/264). Em petição despachada (fls. 281/291), o Autor informou que o benefício pretendido foi deferido pelo INSS, alegando que teria interesse de agir em relação aos juros a serem fixados a partir da citação. Quer, também, a desistência do aditamento oferecido anteriormente. É o relatório. Decido. Conforme tela extraída do sistema TERA/DATAPREVI (fl. 291), o INSS concedeu ao autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência (LC 142/2013), reconhecendo o tempo de serviço de 25 anos, 1 mês e 12 dias, sem a aplicação de fator previdenciário e com renda mensal inicial em R\$ 4.025,81. De acordo com a tela, o benefício foi concedido desde a data de seu requerimento administrativo (DER), em 28/09/2014, tendo a Autarquia ré pago os valores atrasados desde aquela data. Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000264-48.2015.403.6183** - JOSE MARSICANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSE MARSICANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO B REGISTRO \_\_\_\_/2015 Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser mantida a correspondência de reajustamentos entre os benefícios e os salários de contribuição, bem como que seja mantido o valor real do benefício. Alega a parte autora especificamente a existência de distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem de 39,10% no valor dos benefícios de prestação continuada. Sustenta, ainda, a necessidade de manutenção dos mesmos índices de correção dos salários-de-contribuição e dos benefícios em manutenção, sob pena de ferir-se o denominado princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). A Autarquia foi citada e em sua contestação arguiu a preliminar de decadência e prescrição. No mérito, propriamente dito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção (fls. 38/55). Em seguida, a parte autora apresentou réplica (fls. 57/64). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminares de mérito Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Quanto a alegação de prescrição, importa consignar que ela só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do

valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 -Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria n.º 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria n.º 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria n.º 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial n.º 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$

720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício da parte autora, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

**0000357-11.2015.403.6183 - SEVERINO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): SEVERINO ANTONIO DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Severino Antonio do Nascimento propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/148.818.199-0, com DIB em 19/05/2009) e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que em 19/05/2009, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 37/121). Em decisão proferida à fl. 124, este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e a amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 126/142). Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como a parte autora a se manifestar acerca da contestação (fl. 143), a parte autora apresentou réplica (fls. 144/154) e o INSS nada requereu (fl. 155). É o Relatório. Decido. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 19/05/2009 (NB 42/148.818.199-0); de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja

preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento.3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na

renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES.

DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposeição não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a

desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja

preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350)Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subseqüentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL

A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845)Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações.Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parques recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados.Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria.De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples.Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde:f = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis.Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa.A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele.Diante, portanto, da certeza da

variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles

constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja,

devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada pela parte Autora (fls. 57/62) demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 19/05/2009, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias, sendo que a parte autora apresentou cópia da CTPS e do CNIS, comprovando que continuou trabalhando após a concessão do benefício, e que este período de trabalho é suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, deve ser reconhecido e averbado o período trabalhado pela parte autora após a concessão do benefício em 19/05/2009, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária o direito de renunciar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/148.818.199-0), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Condeno, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0000414-29.2015.403.6183 - IDELSON FERREIRA PRATES(RJ186577A - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): IDELSON FERREIRA PRATES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. IDELSON FERREIRA PRATES propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/107.048.797-7, com DIB em 23/09/1997), averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. Alega, em síntese, que em 23/09/1997 obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Este Juízo afastou a prevenção e deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 113). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, sustenta, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e para amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 115/146). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes a especificação das provas, sob pena de preclusão (fl. 147). A parte autora apresentou réplica (fls. 148/153). O INSS nada requereu (fl. 154). É o Relatório. Decido. Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação, conforme requerido. Anote-se. Preliminar de mérito Inicialmente, afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil,

visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 23/09/1997 (NB 42/107.048.797-7), de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos: (...) A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto

3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013)Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu.O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos:Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:I - aposentadoria e auxílio-doença;II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de

benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO.** I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum

benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos

concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO.

PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845)Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações.Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados.Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria.De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período

contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde:  $f$  = fator previdenciário;  $Es$  = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;  $Tc$  = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;  $Id$  = idade no momento da aposentadoria;  $ea$  = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima ( $Es$ ,  $Tc$ ,  $Id$  e  $a$ ), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria ( $Es$ ), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria ( $Tc$ ) e a idade no momento da aposentadoria ( $Id$ ), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em

transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposeição sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposeição se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passemos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposeição, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposeição, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSEIÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12.** O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: **Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feita do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13.** O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. **14.** É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma,

julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada pela parte Autora (fls. 24/25) demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 23/09/1997, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos e 28 (vinte e oito) dias, sendo que consta nos autos cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora comprovando que de fato continuou trabalhando após a concessão do benefício. Verifico ainda que o benefício concedido à autora foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e a mesma requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da autora em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. C.

**0000538-12.2015.403.6183** - ELI DA SILVEIRA GOMES (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ELI DA SILVEIRA GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. ELI DA SILVEIRA GOMES propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e para amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 41/54). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes a especificação das provas, sob pena de preclusão (fl. 55). Não houve manifestação da parte autora e o INSS nada requereu (fl. 57). É o Relatório. Decido. Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação, conforme requerido. Anote-se. Mérito Presentes os

requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 01/10/2011, de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos: (...) A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios

norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por

outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n.º 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição

Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende

a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO.

PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dj: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845)Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações.Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados.Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria.De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período

contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde:  $f$  = fator previdenciário;  $Es$  = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;  $Tc$  = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;  $Id$  = idade no momento da aposentadoria;  $ea$  = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima ( $Es$ ,  $Tc$ ,  $Id$  e  $a$ ), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria ( $Es$ ), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria ( $Tc$ ) e a idade no momento da aposentadoria ( $Id$ ), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em

transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feita do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma,

julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada pela parte Autora (fls. 23/29) demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 01/10/2011, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias, sendo que consta nos autos cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora comprovando que de fato continuou trabalhando após a concessão do benefício (fl. 14/22). Verifico ainda que o benefício concedido à autora foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e a mesma requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício, só que mais vantajoso. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da autora em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. C. São Paulo, 25/09/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0000764-17.2015.403.6183 - HELIO VERALDINO DE CAMPOS ALVES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): HELIO VERALDINO DE CAMPO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Helio Veraldino de Campo Alves propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 10/23), que foi deferido pelo Juízo (fls. 30). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em

síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 32/52). Instada pelo Juízo (fls. 53), a parte autora apresentou réplica (fls. 54/60) e o INSS nada requereu (fls. 61). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004,

veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional

é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010,

RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fls. 14), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 082.463.417-9), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

**0000776-31.2015.403.6183 - JEMIMA SEVERINA DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JEMIMA SEVERINA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Jemima Severina da Silva propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/141.585.628-9, com DIB em 17/01/2007) e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que em 17/01/2007, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 37/112). Em decisão proferida à fl. 121, este Juízo afastou a prevenção e deferiu os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e a amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 123/139). Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como a parte autora a se manifestar acerca da contestação (fl. 140), a parte autora apresentou réplica (fls. 141/151) e o INSS nada requereu (fl. 152). É o Relatório. Decido. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do

artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 17/01/2007 (NB 42/141.585.628-9); de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos: (...) A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios

norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por

outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n.º 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição

Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende

a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO.

PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845)Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações.Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parques recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados.Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria.De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período

contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde:  $f$  = fator previdenciário;  $Es$  = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;  $Tc$  = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;  $Id$  = idade no momento da aposentadoria;  $ea$  = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima ( $Es$ ,  $Tc$ ,  $Id$  e  $a$ ), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria ( $Es$ ), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria ( $Tc$ ) e a idade no momento da aposentadoria ( $Id$ ), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em

transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposeição sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposeição se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposeição, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposeição, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSEIÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feita do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma,

julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. Os documentos apresentados pela parte Autora (fls. 64/65) demonstram ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 17/01/2007, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 28 (vinte e oito) anos e 21 (vinte e um) dias, sendo que a parte autora apresentou cópia da CTPS e do CNIS, comprovando que continuou trabalhando após a concessão do benefício, e que este período de trabalho é suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, deve ser reconhecido e averbado o período trabalhado pela parte autora após a concessão do benefício em 17/01/2007, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária o direito de renunciar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/141.585.628-9), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Condeno, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0000959-02.2015.403.6183 - CLARICE TEREZINHA VENDRAMINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)**  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): CLARICE TEREZINHA VENDRAMINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Clarice Terezinha Vendramini propõe a presente acção ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte, originado do benefício de aposentadoria do seu cônjuge, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do benefício de aposentadoria do seu cônjuge falecido houve a limitação do valor da renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício de pensão por morte. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 12/21), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 24). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte autora, a carência da acção e a ocorrência da decadência do direito e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 26/31). Instada pelo Juízo (fls. 32), a parte autora apresentou réplica e documentos (fls. 33/40 e 41/46) e o INSS nada requereu (fls. 47). É o Relatório.

Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade da parte autora, uma vez que, ao contrário do alegado pelo réu, a autora possui legitimidade para requerer a revisão do benefício do seu cônjuge falecido que implicará na revisão do seu benefício de pensão por morte. Afasto, ainda, a preliminar de carência da acção, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da acção. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente acção objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida acção, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do

Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA

INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 .DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fls. 20), verifica-se que o benefício do cônjuge da parte autora foi concedido a partir de 01/07/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, e que tal limitação persistiu após a alteração do teto limitador pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, impõe-se reconhecer que a parte autora faz jus a readequação do valor do seu benefício de acordo com os novos tetos fixados, nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 300.461.654-0), originado do benefício de aposentadoria do seu cônjuge (NB 088.210.158-7), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

**0001844-16.2015.403.6183** - MARIA ROSA DA CONCEICAO RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): MARIA ROSA DA CONCEIÇÃO RIBEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015.Vistos.Maria Rosa da

Conceição Ribeiro propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte, originado do benefício de aposentadoria do seu cônjuge, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do benefício de aposentadoria do seu cônjuge falecido houve a limitação do valor da renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício de pensão por morte. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 12/21), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 24). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da decadência do direito e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 26/45). Instada pelo Juízo (fls. 46), a parte autora apresentou réplica e documentos (fls. 47/51) e o INSS nada requereu (fls. 52). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da

natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das

Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos

Tribunais Regionais Federais, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fls. 19), constata-se que o benefício do cônjuge da parte autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 157.698.716-4), originado do benefício de aposentadoria do seu cônjuge (NB 084.992.446-4), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

**0002364-73.2015.403.6183** - ALTINO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ALTINO JOSE DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_/2015 Vistos. ALTINO JOSE DOS SANTOS propõe a presente acção ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar o seu benefício previdenciário de prestação continuada, aplicando os reajustes previstos na legislação e na tabela apresentada junto à exordial, em especial os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004, implantando as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas de seu benefício, sob pena de multa. Alega, em síntese, que o INSS deixou de aplicar os reajustes legais para o seu benefício, não preservando o seu valor real, em afronta ao disposto na Lei n.º 8.212/91, em seus artigos 20, 1º e 28, 5º, ocasionando-lhe prejuízos ao reduzir o seu poder aquisitivo; que houve distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem no valor dos benefícios de prestação continuada. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em que pese não ter sido a Autarquia Federal citada para responder ao presente processo, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispense sua citação, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros casos idênticos por este Juízo, dos quais reproduzo a fundamentação abaixo. É o Relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. A parte autora na presente acção objetiva a condenação do réu a revisar o seu benefício previdenciário de prestação continuada, aplicando os reajustes previstos na legislação e na tabela apresentada junto à exordial, em especial os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004, implantando as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas de seu benefício, sob pena de multa. Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único, do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, estabelecia que: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92, no 3º, do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29, da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a

aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria nº 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria nº 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que, em seu artigo 7º, determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial nº 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu, também, que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que a parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio, ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, uma vez que com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98, por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção na tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se, por exemplo, o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. DISPOSITIVO. Posto isso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros casos idênticos por este Juízo, com o mesmo teor da fundamentação aqui apresentada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado pela parte autora em face da Autarquia Federal, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C.

**0002366-43.2015.403.6183** - JOSE LEITE MONTEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSE LEITE MONTEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_/2015 Vistos. JOSE LEITE MONTEIRO propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar o seu benefício previdenciário de prestação continuada, aplicando os reajustes previstos na legislação e na tabela apresentada junto à exordial, em especial os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004, implantando as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas de seu benefício, sob pena de multa. Alega, em síntese, que o INSS deixou de aplicar os reajustes legais para o seu benefício, não preservando o seu valor real, em afronta ao disposto na Lei n.º 8.212/91, em seus artigos

20, 1º e 28, 5º, ocasionando-lhe prejuízos ao reduzir o seu poder aquisitivo; que houve distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem no valor dos benefícios de prestação continuada. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em que pese não ter sido a Autarquia Federal citada para responder ao presente processo, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispense sua citação, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros casos idênticos por este Juízo, dos quais reproduzo a fundamentação abaixo. É o Relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo em anexo (fl.38/39), visto que a matéria tratada naqueles processos difere do presente nestes autos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar o seu benefício previdenciário de prestação continuada, aplicando os reajustes previstos na legislação e na tabela apresentada junto à exordial, em especial os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004, implantando as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas de seu benefício, sob pena de multa. Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único, do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, estabelecia que: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei nº 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei nº 8.542/92, no 3º, do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei nº 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória nº 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29, da Lei nº 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória nº 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento,

e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria nº 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria nº 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que, em seu artigo 7º, determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial nº 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu, também, que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que a parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio, ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, uma vez que com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98, por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção na tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se, por exemplo, o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. **DISPOSITIVO.** Posto isso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros casos idênticos por este Juízo, com o mesmo teor da fundamentação aqui apresentada, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido apresentado pela parte autora em face da Autarquia Federal, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C.

**0002373-35.2015.403.6183** - RUDIGER DENK (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR(A): RUDIGER DENK RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º \_\_\_\_/2015 Vistos. RUDIGER DENK propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar o seu benefício previdenciário de prestação continuada, aplicando os reajustes previstos na legislação e na tabela apresentada junto à exordial, em especial os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004, implantando as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas de seu benefício, sob pena de multa. Alega, em síntese, que o INSS deixou de aplicar os reajustes legais para o seu benefício, não preservando o seu valor real, em afronta ao disposto na Lei n.º 8.212/91, em seus artigos 20, 1º e 28, 5º, ocasionando-lhe prejuízos ao reduzir o seu poder aquisitivo; que houve distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem no valor dos benefícios de prestação continuada. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em que pese não ter sido a Autarquia Federal citada para responder ao presente processo, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispense sua citação, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros casos idênticos por este Juízo, dos quais reproduzo a fundamentação abaixo. É o Relatório.

Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar o seu benefício previdenciário de prestação continuada, aplicando os reajustes previstos na legislação e na tabela apresentada junto à exordial, em especial os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004, implantando as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas de seu benefício, sob pena de multa. Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único, do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, estabelecia que: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei nº 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei nº 8.542/92, no 3º, do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei nº 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória nº 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29, da Lei nº 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória nº 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria nº 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria nº 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que, em seu artigo 7º, determinou que a

partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial nº 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu, também, que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que a parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio, ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, uma vez que com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98, por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção na tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se, por exemplo, o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. **DISPOSITIVO.** Posto isso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros casos idênticos por este Juízo, com o mesmo teor da fundamentação aqui apresentada, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido apresentado pela parte autora em face da Autarquia Federal, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C.

**0002378-57.2015.403.6183 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO C. Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. JOSE BARBOSA DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar o seu benefício previdenciário de prestação continuada, aplicando os reajustes previstos na legislação e na tabela apresentada junto à exordial, em especial os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004, implantando as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas de seu benefício, sob pena de multa. Alega, em síntese, que o INSS deixou de aplicar os reajustes legais para o seu benefício, não preservando o seu valor real, em afronta ao disposto na Lei n.º 8.212/91, em seus artigos 20, 1º e 28, 5º, ocasionando-lhe prejuízos ao reduzir o seu poder aquisitivo; que houve distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem no valor dos benefícios de prestação continuada. Indicada a existência de possível prevenção (fls. 38/39), foram juntados documentos referentes aos processos indicados no termo (fls. 41/59). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante ao requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. No entanto, o presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com os pedidos formulados na ação autuada sob o nº 0062581-97.2007.403.6301 perante o Juizado Especial Federal em São Paulo (fls. 46/54), verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a tríplice identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos). Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 55), resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 474, do Código de Processo Civil, que assim aduz: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada

de ofício pelo juiz (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Importa consignar que, em razão da repetição de ação idêntica a anteriormente proposta, o caso seria de remessa dos autos ao Juízo prevento, nos termos do artigo 253, III, do CPC; contudo, considerando o novo valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, impõe-se decretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da coisa julgada entre a presente demanda e a autuada sob o nº 0062581-97.2007.403.6301, perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0005381-20.2015.403.6183 - DURVANIR JOSE JORGE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR(A): DURVANIR JOSE JORGERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_/2015 Vistos. DURVANIR JOSE JORGE propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar o seu benefício previdenciário de prestação continuada, aplicando os reajustes previstos na legislação e na tabela apresentada junto à exordial, em especial os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004, implantando as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas de seu benefício, sob pena de multa. Alega, em síntese, que o INSS deixou de aplicar os reajustes legais para o seu benefício, não preservando o seu valor real, em afronta ao disposto na Lei n.º 8.212/91, em seus artigos 20, 1º e 28, 5º, ocasionando-lhe prejuízos ao reduzir o seu poder aquisitivo; que houve distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem no valor dos benefícios de prestação continuada. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em que pese não ter sido a Autarquia Federal citada para responder ao presente processo, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispense sua citação, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros casos idênticos por este Juízo, dos quais reproduzo a fundamentação abaixo. É o Relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar o seu benefício previdenciário de prestação continuada, aplicando os reajustes previstos na legislação e na tabela apresentada junto à exordial, em especial os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004, implantando as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas de seu benefício, sob pena de multa. Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único, do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, estabelecia que: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92, no 3º, do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de

prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória nº 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29, da Lei nº 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória nº 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria nº 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria nº 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que, em seu artigo 7º, determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial nº 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu, também, que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que a parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio, ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, uma vez que com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98, por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção na tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se, por exemplo, o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. DISPOSITIVO. Posto isso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros casos idênticos por este Juízo, com o mesmo teor da fundamentação aqui apresentada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado pela parte autora em face da Autarquia Federal, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C. São Paulo, 21/09/2015. NILSON

**0005382-05.2015.403.6183** - JOSE JANUARIO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSE JANUARIO FILHO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. JOSE JANUARIO FILHO propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar o seu benefício previdenciário de prestação continuada, aplicando os reajustes previstos na legislação e na tabela apresentada junto à exordial, em especial os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004, implantando as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas de seu benefício, sob pena de multa. Alega, em síntese, que o INSS deixou de aplicar os reajustes legais para o seu benefício, não preservando o seu valor real, em afronta ao disposto na Lei n.º 8.212/91, em seus artigos 20, 1º e 28, 5º, ocasionando-lhe prejuízos ao reduzir o seu poder aquisitivo; que houve distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem no valor dos benefícios de prestação continuada. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em que pese não ter sido a Autarquia Federal citada para responder ao presente processo, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispense sua citação, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros casos idênticos por este Juízo, dos quais reproduzo a fundamentação abaixo. É o Relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar o seu benefício previdenciário de prestação continuada, aplicando os reajustes previstos na legislação e na tabela apresentada junto à exordial, em especial os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004, implantando as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas de seu benefício, sob pena de multa. Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único, do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, estabelecia que: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92, no 3º, do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29, da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que

sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria nº 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria nº 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que, em seu artigo 7º, determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial nº 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu, também, que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que a parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio, ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, uma vez que com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98, por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção na tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se, por exemplo, o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. DISPOSITIVO. Posto isso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros casos idênticos por este Juízo, com o mesmo teor da fundamentação aqui apresentada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado pela parte autora em face da Autarquia Federal, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C.

**0005389-94.2015.403.6183** - DEMETRIO LOBO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEMETRIO LOBO DE SOUZA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar o seu benefício previdenciário de prestação continuada, aplicando os reajustes previstos na legislação e na tabela apresentada junto à exordial, em especial os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004, implantando as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas de seu benefício, sob pena de multa. Alega, em síntese, que o INSS deixou de aplicar os reajustes legais para o seu benefício, não preservando o seu valor real, em afronta ao

disposto na Lei n.º 8.212/91, em seus artigos 20, 1º e 28, 5º, ocasionando-lhe prejuízos ao reduzir o seu poder aquisitivo; que houve distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem no valor dos benefícios de prestação continuada. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em que pese não ter sido a Autarquia Federal citada para responder ao presente processo, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispense sua citação, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros casos idênticos por este Juízo, dos quais reproduzo a fundamentação abaixo. É o Relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar o seu benefício previdenciário de prestação continuada, aplicando os reajustes previstos na legislação e na tabela apresentada junto à exordial, em especial os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004, implantando as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas de seu benefício, sob pena de multa. Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único, do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, estabelecia que: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92, no 3º, do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29, da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp

152808 / SC - 1997/0075881-8 -Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria nº 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria nº 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que, em seu artigo 7º, determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial nº 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu, também, que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que a parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio, ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, uma vez que com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98, por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção na tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se, por exemplo, o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. **DISPOSITIVO.** Posto isso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros casos idênticos por este Juízo, com o mesmo teor da fundamentação aqui apresentada, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido apresentado pela parte autora em face da Autarquia Federal, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C.

**0005417-62.2015.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR(A): JOÃO DE OLIVEIRA FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_/2015 Vistos. JOÃO DE OLIVEIRA FILHO propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar o seu benefício previdenciário de prestação continuada, aplicando os reajustes previstos na legislação e na tabela apresentada junto à exordial, em especial os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004, implantando as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas de seu benefício, sob pena de multa. Alega, em síntese, que o INSS deixou de aplicar os reajustes legais para o seu benefício, não preservando o seu valor real, em afronta ao disposto na Lei n.º 8.212/91, em seus artigos 20, 1º e 28, 5º, ocasionando-lhe prejuízos ao reduzir o seu poder aquisitivo; que houve distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem no valor dos benefícios de prestação continuada. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em que pese não ter sido a Autarquia Federal citada para responder ao presente processo, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispense sua citação, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros casos idênticos por este Juízo, dos quais reproduzo a fundamentação abaixo. É o Relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o

requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar o seu benefício previdenciário de prestação continuada, aplicando os reajustes previstos na legislação e na tabela apresentada junto à exordial, em especial os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004, implantando as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas de seu benefício, sob pena de multa. Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único, do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, estabelecia que: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei nº 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei nº 8.542/92, no 3º, do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei nº 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória nº 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29, da Lei nº 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória nº 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria nº 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria nº 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que, em seu artigo 7º, determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser

estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial nº 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu, também, que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que a parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio, ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, uma vez que com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98, por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção na tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se, por exemplo, o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. **DISPOSITIVO.** Posto isso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros casos idênticos por este Juízo, com o mesmo teor da fundamentação aqui apresentada, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido apresentado pela parte autora em face da Autarquia Federal, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C. São Paulo, 21/09/2015. **NILSON MARTINS LOPES JUNIOR** Juiz Federal

**0006414-45.2015.403.6183** - MANOEL CANDIDO DOS SANTOS (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): MANOEL CANDIDO DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Registro nº \_\_\_\_\_/2015. Vistos. A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com a consulta processual ao processo nº 0004298-03.2014.403.6183 (fls. 82/85), o qual foi processado na 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, verifico que o pedido é o mesmo objeto daquele processo, estando presente a tríplice identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos). Conforme pesquisa no sistema processual, o feito foi julgado improcedente, e em recurso inominado, a Turma Recursal determinou o sobrestamento do processo até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal quanto à matéria. Portanto, resta configurada a litispendência, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. **Dispositivo** Posto isso, considerando a ocorrência de litispendência entre o presente feito e o processo sob o n.º 0004298-03.2014.403.6183, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0006691-61.2015.403.6183** - PAULO CESAR SILVA CAMPOS (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: PAULO CESAR SILVA CAMPO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO M REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de

existência de contradição na sentença proferida por este juízo. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo as embargantes a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. A r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Ressalto que o pedido de desistência só foi apresentado em 28/01/2015, após, portanto, a apresentação da contestação (28/08/2014) e da decisão da 22ª Vara Federal, da Justiça Federal de Brasília, sobre a exceção de competência (15/10/2014). Assim, como a embargante pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0007765-53.2015.403.6183** - OSMAR JUSTINO PEREIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): OSMAR JUSTINO PEREIRA RÊ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO \_\_\_\_/2015 Vistos etc. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde de seu requerimento administrativo em 05/08/2013 (NB 42/165.710.077-1), com o reconhecimento de períodos de tempo de atividade especial que não foram computados pela Autarquia neste requerimento. Alega o autor, em suma, que os períodos de 01/01/81 a 25/04/88, de 03/08/90 a 29/01/91, de 05/08/91 a 26/03/94 e de 19/10/01 a 05/08/05, foram reconhecidos como tempo de atividade especial, nos autos do processo nº 0002073-78.2012.403.6183, ocasião em que se pleiteava a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com requerimentos administrativos em 24/02/2006 e em 20/08/2010. Que diante de novo requerimento administrativo (NB 42/165.710.077-1), agora com DER em 05/08/2013, o INSS deixou de considerar o período de atividade especial reconhecido judicialmente. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 337, visto que o processo indicado teve como objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde requerimentos administrativo de 24/02/2006 ou de 20/08/2010, e no presente feito pretende-se a concessão do benefício desde 05/08/2013. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Conforme consta nos autos do processo nº 0002073-78.2012.403.6183, em sentença, o feito foi julgado parcialmente procedente, apenas para averbar os períodos de 01/01/81 a 25/04/88, de 03/08/90 a 29/01/91, de 05/08/91 a 26/03/94 e de 19/10/01 a 05/08/05, como tempo de atividade especial (fls. 245/248). A decisão transitou em julgado em 02/06/2015, conforme certidão de fl. 330. Consta no processo administrativo do benefício NB 42/165.710.077-1 (DER em 05/08/2013), que o INSS reconheceu como tempo de contribuição o total de 28 anos, 11 meses e 05 dias, não computando tempo suficiente para a concessão do benefício (fl. 59). Em contagem reproduzida às fls. 57/58, a Autarquia deixou de reconhecer os períodos de atividade especial reconhecidos nos autos do processo nº 0002073-78.2012.403.6183. Verifico a presença da verossimilhança das alegações, visto que considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 57/58) e os períodos especiais de trabalho reconhecidos no processo judicial, verifica-se que na data do requerimento administrativo (05/08/2013), a parte autora possuía tempo suficiente para aposentadoria integral, pois computava o tempo de contribuição de 35 anos, 08 meses e 10 dias, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido SÃO PAULO TRANSPORTE 1,0 01/02/1979 31/12/1980 700 700 SÃO PAULO TRANSPORTE 1,4 01/01/1981 25/04/1988 2672 3740 SÃO PAULO TRANSPORTE 1,0 26/04/1988 25/05/1988 30 30 WENCRIL IND E COM 1,0 26/05/1988 23/03/1989 302 302 ENGERAUTO IND E COMER 1,0 29/03/1989 12/04/1989 15 15 CIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ 1,0 02/05/1989 06/07/1990 431 431 SÃO PAULO TRANSPORTE 1,4 03/08/1990 29/01/1991 180 252 SÃO PAULO TRANSPORTE 1,4 05/08/1991 26/03/1994 965 1351 VIACAO JABAQUARA 1,0 27/03/1994 22/09/1995 545 545 ELETROBUS CONSORCIO P 1,0 15/04/1996 13/10/1997 547 547 MASTERBUS TRANSPORTES LTDA 1,0 23/10/1997 16/12/1998 420 420 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6807 8334 MASTERBUS TRANSPORTES LTDA 1,0 17/12/1998 31/12/1998 15 15 VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA 1,0 03/01/2000 24/01/2001 388 388 VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA 1,4 19/10/2001 05/08/2005 1387 1941 VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA 1,0 06/08/2005 19/11/2008 1202 1202 CI 1,0 01/12/2008 31/03/2009 121 121 CI 1,0 01/10/2010 31/07/2013 1035 1035 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4148 4703 Total de tempo em dias até o último vínculo 10955 13037 Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 8 mês(es) e 10 dia(s) O segundo requisito, relacionado com o receio de

dano irreparável ou de difícil reparação, é evidente dado o caráter alimentar da prestação pleiteada. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para determinar ao INSS que proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.710.077-1. A presente medida não inclui os atrasados. Oficie-se com urgência para cumprimento. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 08/09/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0007828-78.2015.403.6183** - OBERDAN FRANCISCO STORELLI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): OBERDAN FRANCISCO STORELLI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº \_\_\_\_\_/2015. Vistos. OBERDAN FRANCISCO STORELLI propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que revise seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/132.115.858-8), desde sua concessão em 08/01/2004 (DIB). Alega, em suma, que teria direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, devendo esta ser calculada de acordo com a legislação anterior à vigência da Lei 9.876/99. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requeridos na inicial. No que se refere à decadência, verifico a sua ocorrência no caso concreto. Na data da concessão do benefício, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Com efeito, o benefício de aposentadoria (NB 42/132.115.858-8) foi concedido em 08/01/2004 e pagamento da primeira prestação ocorreu em 04/11/2004, consoante consulta ao HISCREWEB, reproduzida a seguir: Assim, em 01/12/2014, esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Dessa forma, quando do ingresso da presente demanda em 02/09/2015, o prazo de 10 anos já tinha operado, motivo pelo a decadência deve ser reconhecida. Ressalto que não consta nos autos informação por parte do autor acerca de qualquer recurso administrativo para reapreciação do pedido na seara administrativa. Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**0008476-58.2015.403.6183** - VALDI SOUZA XAVIER (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VALDI SOUZA XAVIER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C. Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine ao réu que revise imediatamente a renda mensal do seu benefício utilizando os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Indicada a existência de possível prevenção (fls. 59/60), foram juntados documentos referentes aos processos indicados no termo (fls. 62/75). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante ao requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. No entanto, o presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com os pedidos formulados na ação autuada sob o nº 0050008-85.2011.403.6301 perante o Juizado Especial Federal em São Paulo (fls. 67/69), verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a triplíce identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos). Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 70), resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 474, do Código de Processo Civil, que assim aduz: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Importa consignar que, em razão da repetição de ação idêntica a anteriormente proposta, o caso seria de remessa dos autos ao Juízo prevento, nos termos do artigo 253, III, do CPC; contudo, considerando o novo valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, impõe-se decretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da coisa julgada entre a presente

demanda e a atuada sob o nº 0050008-85.2011.403.6301, perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002233-35.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ENNY DA SILVA BENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (A): ENNY DA SILVA BENTO SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0000640-20.2004.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada é de R\$ 28.081,48 (vinte e oito mil e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 02). O Embargado apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 25/26). O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes, o qual apresentou os seus cálculos (fls. 29/42), sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 44), tendo a parte autora manifestado discordância (fls. 48/49) e o INSS concordância (fl. 51). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 47). O Juízo determinou novamente a remessa dos autos à Contadoria para esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 48/49, a qual ratificou os cálculos apresentados anteriormente (fls. 53/54). A parte autora reiterou a sua discordância (fls. 57/58) e o INSS nada requereu (fls. 59). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Quanto ao alegado excesso de execução; diante da divergência dos valores apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 29/42). Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais, inclusive quanto à correção monetária e juros de mora. Observo que o valor apresentado pela Contadoria, no montante de R\$28.630,31 (vinte e oito mil e seiscentos e trinta reais e trinta e um centavos) é superior ao apresentado pelo Embargante, no importe de R\$ 28.081,48 (vinte e oito mil e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), e inferior ao valor apresentado pela parte embargada, no importe de R\$ 57.302,39 (cinquenta e sete mil e trezentos e dois reais e trinta e nove centavos), todos para o mesmo período, qual seja, Outubro de 2013. Desse modo, existe parcial razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme apurado pela Contadoria, que deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Posto isto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 29/42, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes proporcionalmente, tendo em vista que a parte embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com a parte embargada, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 18/09/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

**0007424-61.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO FARINA CARMONA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO E SP128988 - CLAUDIO SAITO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (A): MARCELO FARINA CARMONA SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0010761-63.2011.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada é de R\$ 209.002,71 (duzentos e nove mil e dois reais e setenta e um centavos). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 02). O Embargado apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 25/44). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 46). O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes, o qual apresentou os seus cálculos (fls. 47/56), sobre os quais as partes foram intimadas e manifestaram concordância (fls. 59/60 e 61). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Quanto ao alegado excesso de execução; diante da divergência dos valores apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 47/56). Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais. Observo que o valor apresentado pela Contadoria, no montante de R\$209.843,82

(duzentos e nove mil oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos) é superior ao apresentado pelo Embargante, no importe de R\$ 209.002,71 (duzentos e nove mil e dois reais e setenta e um centavos), e inferior ao valor apresentado pela parte embargada, no importe de R\$ 242.350,44 (duzentos e quarenta e dois mil trezentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), todos para o mesmo período, qual seja, Agosto de 2014. Desse modo, existe parcial razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme apurado pela Contadoria, que deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Posto isto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 47/56, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes proporcionalmente, tendo em vista que a parte embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com a parte embargada, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 18/09/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

**0000868-09.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011902-20.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X RAIMUNDO CESARIO SOARES (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (A): RAIMUNDO CESÁRIO SOARES SENTENÇA TIPO B Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0011902-20.2011.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada, em Outubro de 2014, é de R\$ 55.981,61 (cinquenta e cinco mil novecentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos). Foi concedida oportunidade à parte embargada para apresentar impugnação (fls. 37), ocasião em que informou concordar com os valores apresentados pela Embargante (fls. 39/40). É o relatório. Decido. Diante da concordância expressa da parte embargada com os cálculos apresentados pela embargante, ACOLHO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pelo Embargante às fls. 04/34, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C.

**0001310-72.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012031-06.2003.403.6183 (2003.61.83.012031-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUYUKI TANIKAWA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (A): NOBUYUKI TANIKAWA SENTENÇA TIPO B Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0012031-06.2003.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada, em Novembro de 2014, é de R\$ 3.614,04 (três mil seiscentos e quatorze reais e quatro centavos). Foi concedida oportunidade à parte embargada para apresentar impugnação (fls. 31), ocasião em que informou concordar com os valores apresentados pela Embargante (fls. 33/35). É o relatório. Decido. Diante da concordância expressa da parte embargada com os cálculos apresentados pela embargante, ACOLHO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pelo Embargante às fls. 09/28, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C.

**0001408-57.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008246-21.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CALIXTO (SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (A): GILBERTO CALIXTO SENTENÇA TIPO B Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0008246-21.2012.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo

excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada, em julho de 2013, é de R\$ 38.361,75 (trinta e oito mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos). Foi concedida oportunidade à parte embargada para apresentar impugnação (fls.21), ocasião em que informou concordar com os valores apresentados pelo Embargante (fls. 23). É o relatório. Decido. Diante da concordância expressa da parte embargada com os cálculos apresentados pela embargante, ACOELHO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pelo Embargante às fls. 9/12, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 18/09/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001090-74.2015.403.6183** - JOSE LUIZ ALVIM BORGES (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSE LUIZ ALVIM BORGES EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, sob o fundamento de existência de contradição na sentença proferida. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância do embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023973-50.1994.403.6183 (94.0023973-4)** - GABRIEL FERREIRA DE PAULA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GABRIEL FERREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE(S): GABRIEL FERREIRA DE PAULA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B. Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 16/09/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0000393-10.2002.403.6183 (2002.61.83.000393-7)** - MARIA REJANE FERREIRA DE MELO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA REJANE FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001958-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001958-1)** - NELSON CARBONARI X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO FINATTI X MANOEL LUIZ LOPES X MARIA CELENE BERNARDO X ZIRBO LUIZ BERNARDO X MARIO SUZUKI X MAURILIO ZOLIN X OSVALDO GOMES X SINESIO SALETTI X VALDEMAR BETIN (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X NELSON CARBONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO FINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUIZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZIRBO LUIZ BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO ZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINESIO SALETTI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR BETIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE(S): NELSON CARBONARI, DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS, MANOEL LUIZ LOPES, ZIRBO LUIZ BERNARDO, MARIO SUZUKI, MAURILIO ZOLIN, OSVALDO GOMES, SINESIO SALETTI e VALDEMAR BETIN. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B. Registro n.º

\_\_\_\_\_/2015. Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000953-15.2003.403.6183 (2003.61.83.000953-1)** - JOAQUIM FERREIRA NETO (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOAQUIM FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001628-75.2003.403.6183 (2003.61.83.001628-6)** - JOSE GIORGETTI NETO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE GIORGETTI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE(S): JOSÉ GIORGETTI NETO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B. Registro n.º

\_\_\_\_\_/2015. Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 16/09/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0003365-16.2003.403.6183 (2003.61.83.003365-0)** - SEBASTIAO TELES DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001985-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001985-2)** - JOSE BENTO GONCALVES (SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE BENTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE(S): JOSÉ BENTO GONÇALVES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B. Registro n.º \_\_\_\_\_. Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 22/09/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL